



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7307/2022 - Segunda-feira, 7 de Fevereiro de 2022

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5	
VICE-PRESIDÊNCIA .....	11	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	12	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	17	
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	21	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		25
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	77	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	79	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		104
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	105	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	128	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	129	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	139	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	140	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA .....	146	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	147	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	148	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	152	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	159	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	160	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	162	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	187	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	198	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	199	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	258	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	263	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	265	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	266	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	277	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	279	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	280	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	294	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA .....	295	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	296	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	297	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		298
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	299	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL .....	300	

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM-----	311
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----	314
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA -----	316
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA -----	317
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA -----	319
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA -----	320
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ-----	333
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ-----	338
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ-----	346
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO -----	348
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----	362
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS -----	370
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS -----	371
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ-----	372
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE-----	375
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI-----	390
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER -----	400
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA-----	402
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO-----	403
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-----	404
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ -----	412
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO-----	419
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	420
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO-----	421
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	423
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	425
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA-----	427
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----	436

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	440
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA .....	442
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ .....	443
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	449
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	463
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	466
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	473
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRI TAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ---	474
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	476
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA .....	480
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU .....	481
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO .....	485
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	496
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	501

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 345/2022-GP. Belém, 03 de fevereiro de 2022. \*Republicada por Retificação**

Considerando os termos da Portaria nº 4534/2021-GP;

Considerando, ainda, as deliberações sobre movimentação na carreira da magistratura ocorridas nos dias 26/01/2022 e 02/02/2022,

Art. 1º Estabelecer quantitativo de Juízes de Direito Substitutos para cada Região Judiciária, da seguinte forma:

Região Judiciária da Alça Viária: 03 (três) juízes regionais;

Região Judiciária do Salgado: 10 (dez) juízes regionais;

Região Judiciária do Marajó: 05 (cinco) juízes regionais;

Região Judiciária do Alto Tocantins: 05 (cinco) juízes regionais;

Região Judiciária do Araguaia: 08 (oito) juízes regionais;

Região Judiciária do Xingu: 07 (sete) juízes regionais;

Região Judiciária do Baixo Amazonas: 05 (cinco) juízes regionais;

Região Judiciária do Tapajós: 08 (oito) juízes regionais.

Parágrafo Único. Deverá ser observado o art. 3º, §2º, da Resolução nº 017/2007 quando identificada necessidade na(s) unidade(s) judiciária(s).

Art. 2º Comunicada a reabertura de inscrição para lotação/relotação, o Magistrado, por meio de requerimento encaminhado para o endereço eletrônico secretaria.presidencia@tjpa.jus.br, no prazo de 04 a 08 de fevereiro do ano de 2022, deverá indicar as Regiões Judiciárias em ordem de interesse.

Art. 3º Obedecerá a classificação do concurso e a precedência da homologação do certame pelo Tribunal de Justiça (art. 2º, §2º, da Resolução nº 017/2007), a lotação/relotação dos Juízes de Direito Substituto inscritos.

Art. 4º Após a lotação na Região Judiciária, as designações dos Juízes Regionais para responder ou auxiliar nas Unidades Judiciárias seguirão critério de interesse da administração pública, por intermédio de Portaria da Presidência do Tribunal, conforme os termos do art. 2º, §3º, da Resolução nº 017/2007.

Art. 5º Perderá o direito de preferência, o Magistrado que não o exercer no prazo definido no art. 2º desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições da Portaria nº 4534/2021-GP.

**PORTARIA Nº 348/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Magalhães Gomes,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 276/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Lucas Quintanilha Furlan, titular da Comarca de Maracanã, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Igarapé-Açu e Termo Judiciário de Magalhães Barata, no dia 01 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 349/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Magalhães Gomes,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 277/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Igarapé-Açu e Termo Judiciário de Magalhães Barata, no período de 02 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 350/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente nº PA-MEM-2021/48841,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a Função de Diretor do Fórum da Comarca de Cametá, a partir de 08 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 351/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria nº 350/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 2258/2015-GP, a contar de 08 de janeiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a Função de Diretor do Fórum da Comarca de Cametá.

**PORTARIA Nº 371/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO a Portaria nº 342/2022-GP, de 3 de fevereiro de 2022, que lotou a Desembargadora Kédima Pacífico Lyra na Seção de Direito Privado e na 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o pedido formalizado através do Siga-doc de nº PA-MEM-2022/05891, subscrito pela Desembargadora Kédima Pacífico Lyra;

CONSIDERANDO que na 2ª sessão ordinária do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 19 de janeiro de 2022, foi declarada vacância na 3ª Turma de Direito Penal, em razão da transferência do Desembargador Mairton Marques Carneiro para a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme Portaria nº 173/2022-GP, de 24 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO os termos do art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Art. 1º Transferir, ad referendum do Tribunal Pleno, a Desembargadora Kédima Pacífico Lyra para a Seção de Direito Penal e para a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º A Desembargadora Kédima Pacífico Lyra assumirá o acervo remanescente em nome do Desembargador Mairton Marques Carneiro perante o Tribunal Pleno, Seção de Direito Penal e 3ª Turma de Direito Penal, inclusive os processos de prevenção, nos termos do artigo 114 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 372/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 3205/2021-GP, de 22 de setembro de 2021, de convocação do Juiz de Direito José Torquato Araújo de Alencar, Magistrado de 3ª Entrância, titular da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro;

CONSIDERANDO a Portaria nº 371/2022-GP, de transferência da Desembargadora Kédima Pacífico Lyra para a Seção de Direito Penal e para a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria nº 3347/2021-GP, de 30 de setembro de 2021, que designou o magistrado José Torquato Araújo de Alencar, Juiz Convocado ao 2º Grau, para atuar perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Privado e a 2ª Turma de Direito Privado no acervo remanescente de relatoria da Desembargadora Eva do Amaral Coelho.

Art. 2º Designar, ad referendum do Tribunal Pleno, o magistrado José Torquato Araújo de Alencar, Juiz Convocado ao 2º Grau, para atuar perante o Tribunal Pleno, Seção de Direito Privado e 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. O magistrado atuará no acervo remanescente de relatoria da Desembargadora Kédima Pacífico Lyra, ressalvada a hipótese do artigo 124 do Regimento Interno, em tramitação nos órgãos de julgamento de que trata o caput, podendo ser convocado para compor quórum nos demais órgãos de julgamento, nos termos do art. 35 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 373/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade,

DESIGNAR o Juiz de Direito Newton Carneiro Primo, titular da Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Família de Ananindeua, no período de 07 a 10 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 374/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Matias Santana Dias,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Cametá, no período de 11 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 375/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando a promoção do Juiz de Direito Substituto Nivaldo Oliveira Filho,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 4382/2021-GP, a contar de 07 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Nivaldo Oliveira Filho para responder, sem prejuízo de suas

designações anteriores, pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre.

**PORTARIA Nº 376/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Nivaldo Oliveira Filho;

Considerando, ainda, a promoção do Juiz de Direito Substituto Nivaldo Oliveira Filho,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 232/2022-GP, a contar de 07 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire, titular da 2ª Vara de Breves, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire, titular da 2ª Vara de Breves, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre, a partir de 07 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 379/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando a promoção do Juiz de Direito Substituto José Gomes de Araújo Filho,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1351/2021-GP, a contar de 07 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Porto de Moz.

**PORTARIA Nº 380/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando a promoção do Juiz de Direito Substituto Cristiano Lopes Seglia,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1338/2021-GP, a contar de 07 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Cristiano Lopes Seglia para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de São Félix do Xingu.

**PORTARIA Nº 381/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Vinícius Pacheco de Araújo;

Considerando, ainda, a promoção do Juiz de Direito Substituto Vinícius Pacheco de Araújo,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 3157/2021-GP, a contar de 07 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Jessinei Goncalves de Souza para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Brasil Novo.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 252/2022-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Substituto Jessinei Goncalves de Souza para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Altamira, no período de 07 a 26 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Goncalves de Souza para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Altamira, a partir de 07 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 382/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria nº 381/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar para responder pela Comarca de Brasil Novo, no período de 07 a 26 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 383/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando a promoção do Juiz de Direito Substituto Nicolas Cage Caetano da Silva,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1338/2021-GP, a contar de 07 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Nicolas Cage Caetano da Silva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Portel.

**PORTARIA Nº 384/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando os termos do expediente nº PA-MEM-2022/04855,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Teixeira Bittencourt, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, com prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, no período de 07 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 385/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2020/32503,

TORNAR sem efeito a Portaria nº 2628/2020-GP, de 20 de novembro de 2020, publicada no DJ nº 7035 do dia 23 de novembro de 2020, que nomeou GEORGE BRONZEADO DE ANDRADE, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, Classe A, Padrão 1, por motivo de desistência.

**PORTARIA Nº 386/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/05871,

DESIGNAR a servidora CAMILA APARECIDA BATISTELLO, matrícula nº 152943, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias da servidora Jocilene Pantoja Soares Alho, matrícula nº 14770, no período de 07/02/2022 a 01/03/2022.

**PORTARIA Nº 387/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria nº 384/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano, titular da Vara Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, a partir de 07 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 388/2022-GP. Belém, 04 de fevereiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria nº 384/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 247/2022-GP, a contar de 07 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Augusto Carlos Correa Cunha, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba.



**VICE-PRESIDÊNCIA**

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 04/02/2022 A 04/02/2022 -

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Processo: 0010244-55.2018.8.14.0401 Distribuição: 04/02/2022

Ação: Recurso em Sentido Estrito

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO RECEBIDO EM TRASLADO, ATRAVÉS DO OFÍCIO 164/2020. CAPITULAÇÃO: ART. 1º, I E II C/C ART. 11, CAPUT E ART. 12, I DA LEI 8.137/90 C/C ART. 71, CAPUT E ART. 91, I DO CPB.

Partes: RECORRIDO: MICHEL MENDES SOARES

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº 0004491-62.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: DR. MÁRCIO DA SILVA CRUZ ; DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE CAMETÁ.

**DECISÃO: (...)** Analisando atentamente os pontos levantados no pedido de providências em tela, observa-se que estes decorrem da divergência de entendimento existente entre o antigo delegatário do Cartório do 3º Ofício de Notas e de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Cametá e o Defensor Público atuante no referido município, de forma itinerante. No entanto, essa situação não persiste mais, eis que as partes envolvidas em tal conflito não atuam mais naquela localidade. A partir de fevereiro de 2021, a comarca de Cametá passou a contar com um Defensor Público Permanente, desde então eventuais divergências são resolvidas por ele em conjunto com a atual delegatária do Cartório do 3º Ofício de Notas e de Registro Civil de Pessoas Naturais, e, quando necessário, há intermediação do Juízo local responsável pela fiscalização da atividade notarial e registral. Sendo assim, verifica-se que, atualmente, a relação estabelecida entre o Defensor Público de Cametá e a Titular da supracitada serventia é bastante amistosa, conforme destacado por ele em resposta apresentada a este Órgão Correcional, razão pela qual entendo que as questões expostas no pedido de providência foram dirimidas, por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos. À Divisão Judicial para os devidos fins. Belém, 16 de janeiro de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0001738-98.2021.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: CAROLINE LEITE GIORDANO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO ÓBIDOS**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS, ORIXIMINÁ, JURUTI, TERRA SANTA E FARO**

**DECISÃO/OFÍCIO N 2022-CGJ**

**EMENTA: pedido de providências. questões atinentes à digitalização, atendimento remoto e audiências virtuais em unidades do poder judiciário. situações regularizadas e outras pontuais a serem verificadas em correição ordinária na comarca de Oriximiná. desnecessidade de intervenção nestes autos. arquivamento.**

Trata o presente expediente de Pedido Providências formulado por Caroline Leite Giordano, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil ; Subseção Óbidos, por meio do qual informa levantamento feito junto aos advogados em 07/04/2021, na **Comarca de Óbidos, Oriximiná, Juruti, Terra Santa e Faro**, referente à digitalização dos processos físicos, atendimento remoto das unidades, juízes e audiências virtuais. Revela que na **Comarca de Óbidos** o procedimento de digitalização de feitos encontra-se regulamentando por portaria. O atendimento remoto revelou-se satisfatório, e quanto as audiências virtuais, apenas as cíveis não estão sendo realizadas. Alega que nas **Comarcas de Faro e Terra Santa** o atendimento remoto é insatisfatório, não são realizadas audiências e que apenas os feitos cíveis foram

digitalizados. Expôs que o Diretor de Secretaria da **Comarca de Terra Santa** não atente com urbanidade e respeito os advogados e que o magistrado da Unidade não fornece contato para que os advogados possam despachar seus processos. Aduz que na **Comarca de Juruti** os atendimentos estão sendo realizados, assim como as audiências virtuais e digitalização dos processos, entretanto a comarca ficou sem titular paralisando todos os meios de atendimento. Assevera que na **Comarca de Oriximiná, desde junho de 2020**, nenhum processo foi digitalizado. Não estão sendo realizadas audiências virtuais, e não se tem atendimento remoto e por telefone fixo, celular, whatsapp, tão somente por e-mail, o que não foi considerado satisfatório. E para tanto, vem utilizando o telefone de servidores conhecidos na cidade para solicitar qualquer informação, uma vez que assessores e juiz não forneceram seus números de telefones celulares para que advogados possam despachar os processos. Instado, o MM. Juiz de Direito Rafael do Vale Souza, Titular da Comarca de **Terra Santa/PA**, em ID apresentou manifestação nos seguintes termos: ¿ Todos os processos cíveis foram digitalizados. Quanto aos processos criminais, a Secretaria do Juízo está dando andamento a migração dos processos, sendo que mais de 80% já foram migrados para o PJe. Vale ressaltar que se está sendo feito todo o esforço possível para virtualização de todo acervo criminal, contudo há notório obstáculo que é a velocidade da internet para fins de upload dos dados. De todo modo, está sendo feita a migração, porém na velocidade que a internet disponível no interior do Fórum de Terra Santa permiti. Inclusive, importa salientar que foram designados dois servidores para realizar a digitalização, e todos os processos estão digitalizados, porém a migração para o PJe é lenta, pelo motivo já exposto acima. Corroborando as informações acima, o acervo atual da Comarca de Terra Santa conta com 403 processos no PJe, 65 processos no Libra e 13 processos no SEEU. Conforme dados extraídos do sistema Gestão Judiciária (consulta em 28/06/2021), constam como feitos criminais a quantia de 177 processos, portanto, é inverídico o relato de que esta Comarca não digitalizou nenhum feito criminal. Quanto ao atendimento remoto, é imperioso ressaltar, que certo tempo, enquanto perdurou o bandeiramento preto, o Tribunal havia autorizado o funcionamento remoto, então não havia ninguém no Fórum, então o telefone não iria ser atendido. Contudo, foi disponibilizado número de telefone celular e e-mail da Secretaria para atendimento, sendo sempre prestado pronta resposta aos pedidos apresentados via correio eletrônico ou contato telefônico. Desse modo, é necessário que se indique, especificamente, algum fato ocorrido ou requerido apresentado no qual houve demora por parte da Vara única em proceder atendimento tanto aos advogados (as), como aos jurisdicionados (as). Em relação ao contato direto com o Magistrado, este é feito através de *email* a ser enviado diretamente para o endereço da Comarca, bem como por telefone do celular do plantão, que o assessor o mantém sob seu poder diuturnamente. Inclusive, este Magistrado já atendeu diversos advogados através de pedidos de audiências virtuais via Microsoft Teams, que foram formalizadas através de email encaminhado para Secretaria e atendimentos prontamente. De todo modo, seria imperioso que fosse apresentado algum fato concreto a respeito da dificuldade em manter contato seja com o Gabinete do Magistrado, seja com a Secretaria do Juízo. As audiências virtuais na Comarca de Terra Santa estão sendo realizadas de acordo com a disponibilidade técnica das partes. Inclusive, já houve peticionamento em alguns autos por parte de advogados desta Comarca, nos quais pugnaram pela não designação de audiência virtual em razão da impossibilidade técnica de participarem. De fato, a qualidade e velocidade da internet na Comarca, inclusive fornecida por empresas particulares, está aquém do desejável. De todo modo, causa estranheza a informação apresentada de que não foram realizadas audiências virtuais, pois apenas entre o período de junho de 2020 à 31 de março de 2021, esta Comarca realizou mais de 60 audiências virtuais através da plataforma teams, cujo relatório segue em anexo. Ainda, não se pode olvidar que foram realizadas também audiências presenciais sempre em períodos e circunstâncias devidamente autorizadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando havia autorização de atividades presenciais com a presença de público externo, respeitando sempre o distanciamento social. No que a cordialidade e urbanidade de servidores, este Magistrado vem realizando constantemente reuniões com a equipe, bem como atento às reclamações apresentadas pelos usuários do sistema de Justiça local. Inclusive, quanto ao Diretor de Secretaria, já recebi elogios por parte de advogados (as) no que tange a postura que ele vem adotando. De mais a mais, a narrativa apresentada de conduta desabonadora por parte do Diretor de Secretaria não esta bem delineada, não foi especificado qual advogado (a) foi alvo de conduta desrespeitosa, a data do acontecimento, nem como os supostos fatos ocorreram. Enfim, não há como emitir considerações a respeito, face a ausência de apresentação do fato concreto. Com efeito, eventual tratamento descortês apresentado por qualquer servidor, este deve ser formalizado para fins de adoção de providências cabíveis. Contudo, ultimamente, este Magistrado não recebeu nenhuma reclamação quanto a comportamentos de quaisquer servidores.¿ Instado, o MM. Juiz de Direito Ramiro Almeida Gomes, Titular da Comarca de **Oriximiná**, em ID 572909, apresentou manifestação nos seguintes termos: (...) O acervo de processos físicos (LIBRA) é elevado, muitos autos com razoável a baixo estado de conservação

(frequência de folhas desgastadas, rompidas, textos um tanto empalidecidos etc.), exigindo trabalho minuciosos, demorado. (...) a disponibilidade de servidores na Comarca para o trabalho de digitalização e migração de processos do LIBRA para o PJE é diminuta e de difícil gestão, seja pela inexistência de capacitação, seja pelo tempo reclamado para o serviço em razão do estado de conservação de uma parcela de autos, seja pela insuficiência no quadro de servidores. Ademais, a Presidência concedeu à Comarca, após longos anos sem esse regalo, um juiz auxiliar, para o fim de enfretamento das METAS 1 e 2 do CNJ, isso desde o mês de ABRIL/2021, cujo resultado das atividades vem resultando no aumento da demanda dos demais servidores, decorrente da busca por autos, elaboração de minutas mais simples, cumprimento de despachos, decisões e sentenças etc. Ainda argumentei há alguns meses atrás com a signatária do ofício oriundo da OAB que o trabalho que seria desenvolvido pelo juiz auxiliar afastaria, em muitos casos, a necessidade de digitalização e migração, pois estavam em fase final de instrução, não se revelando satisfatória, nesses casos, a relação custo-benefício, razão pela qual os trabalhos de digitalização e migração deveriam aguardar o resultado desse esforço que vem sendo empreendido nesta Comarca. Imagine-se a hipótese de autos com 500 páginas, em que o autor não foi encontrado, pois mudara de endereço sem atualizá-lo nos autos, estando em fase de intimação, diga-se, da Defensoria Pública ou de advogado que represente esse autor para apresentar endereço atualizado em prazo a ser fixado. Que razões haveria para que fossem despendidos aqueles esforços? (...) Finalmente, no que tange à afirmação de inoportunidade de audiência por videoconferência, isso não condiz com a verdade. Estas vem sendo realizadas pela Vara com as seguintes ponderações: Via de regra nos processos do PJE. Isso porque até mesmo em processos do LIBRA já vêm sendo realizadas audiências por videoconferência desde o ano passado, de forma a atender casos mais urgentes, tais como de réus presos em outras Comarcas, com dificuldades de apresentação de presos (ou de testemunhas presas) em razão da Pandemia. Essas audiências, PJE e LIBRA, são realizadas com grande dificuldade, face à peculiar inconsistência do sinal de internet ou mesmo de sua interrupção por vários dias seguidos, ocasiões em que, nas audiências de conciliação, após o fim do bandeiramento vermelho ou preto, tramitassem ou não os processos pelo LIBRA ou pelo PJE, realizávamos audiências de tentativa de conciliação. Chegamos a fazer um MUTIRÃO em JANEIRO/2021 (tal qual em FEVEREIRO/2020, esse um pouco antes da Pandemia), ambos tendo albergado mais de 250 (duzentos e cinquenta) audiências. (...) (...) registro que mesmo nas audiências realizadas por videoconferência, a esmagadora maioria dos advogados tem preferido participar, não se sabe bem os motivos, na própria Sala de Audiências, até descaracterizando em parte o instituto. Exceção são as participações de membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, os quais, sendo possível tecnicamente (razoáveis condições de internet e em processos do PJE) participam por videoconferência, até porque, na maioria das vezes, sequer se encontravam na Comarca, pois há tempos não há Defensores Públicos ou Promotores Públicos titulares nesta Comarca, atuando não raro desde a Comarca de Santarém. Nesse aspecto, de fato, não me recordo de nenhuma audiência por videoconferência de que tivesse participado a advogada que subscreveu o ofício que deu ensejo ao presente procedimento, talvez consistindo a razão maior da colocação manejada, mas vários outros advogados já participaram de atos dessa natureza. Quanto aos atendimentos, não recebi nenhuma reclamação de advogado que pudesse sustentar as ponderações da signatária do ofício. (...) O e-mail continua funcionando normalmente. Como não exerci atividade em regime de teletrabalho um só dia que fosse, sempre estive no Fórum, pronto a atender a todos. Tenho de fato reservas em passar meu número de telefone celular, por razões de ordem pessoal, mas até o momento somente constatei inconformismo sobre isso da pessoa signatária do ofício. De qualquer forma, esse expediente em nenhum momento conspurcou direitos de membros da OAB em verem apreciadas suas demandas, sempre sendo bem recebida com anotações escritas sobre processos por ela conduzidos. Seguindo-se a ordem cronológica, não observada em minúcias, ante certo acúmulo de autos em Gabinete, essas demandas vem sendo atendidas. Instado, o MM. Juiz de Direito Odinando Garcia Cunha, Titular da Comarca de **Juruti**, ID 606776, apresentou manifestação, nos seguintes termos: ; Honrado em cumprimentá-la, em atenção ao expediente mencionado em epígrafe, informamos, inicialmente, que este magistrado respondeu, na condição de juiz substituto, pela Comarca de Juruti, no período de 12/04/2021 a 10/06/2021, por meio da Portaria nº 1356/2021-GP. A partir de 05/07/2021, este magistrado assumiu a titularidade da Comarca de Juruti, nos termos da Portaria nº 73/2021-SJ, publicada em 05/07/2021, no Diário de Justiça Eletrônico, Edição nº 7175/2021. Quanto aos questionamentos apontados no expediente, esclarecemos que: Antes da vigência da Portaria nº 1474/2021-GP, de 16/04/2021, que determinou o retorno às atividades presenciais a partir 19/04/2021, a Comarca de Juruti publicou números de telefones e endereços de e-mail para recepção de requerimentos e atendimentos virtuais aos advogados, por meio da plataforma Microsoft Teams, recurso pelo qual eram realizadas todas as audiências virtuais. Após o dia 19/4/2021, sem prejuízo dos canais de atendimento disponibilizados acima, a Comarca passou a realizar atendimentos presenciais,

inclusive audiências e atendimentos aos advogados. ç Instada, a MM. Juíza de Direito Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão, Titular da Comarca de **Faro/PA**, em ID 624695, apresentou manifestação nos seguintes termos: Atualmente apenas um processo civil (0000027-12.2010.814.0084) e dois processos criminais (0069609-26.2015.814.0084 e 0002121-20.2016.814.0084), que foram recentemente baixados do Tribunal, ainda não foram migrados para o PJE. As audiências e atendimentos, bem como o acesso das partes e advogados às dependências do fórum, estão acontecendo em sua normalidade e respeitando sempre o distanciamento mínimo e o uso obrigatório de máscara. Os celulares particulares desta Magistrada, do Assessor Rafael Monteiro, bem como do Diretor de Secretaria Bruney Nascimento Reis estão disponibilizados para quaisquer partes ou advogados, além do e-mail da Vara (1faro@tjpa.jus.br). Não há qualquer registro de que advogados, partes e o público em geral não tenham sido recebidos, não tenham tido seus pedidos devidamente atendidos ou que, de qualquer modo, não tenham sido tratados sem a devida cordialidade e urbanidade. Instado, o MM. Juiz de Direito Odinando Garcia Cunha, respondendo pela Comarca de Óbidos, ID 619477, apresentou manifestação, nos seguintes termos: çCumprimentando-a cordialmente, em resposta à determinação ID nº 560767, proferida nos autos do PJE-COR nº 0001738-98.2021.2.00.0814, venho informa-la que a Comarca de Óbidos vem atuando de forma a atender a requisições formuladas pela Presidente da OAB/PA ç Subseção de Óbidos, através do Ofício nº 055/2021-OAB/OB, de modo que a única pendencia apontada à época do referido expediente, qual seja a realização de audiência cíveis na forma virtual, não mais subsiste, haja vista que as audiências cíveis e criminais vêm sendo realizadas preferencialmente por videoconferência. Registro, por oportuno, que em raríssimos casos as audiências ocorrem, integral ou parcialmente, na forma presencial, dada a impossibilidade de acesso de algumas das partes à equipamentos necessários à participação no ato virtual. ç É o relatório. Decido. Em análise ao presente pedido de providências verifica-se que a requerente relata situações referentes ao funcionamento dos serviços judiciais nas Comarcas de Óbidos, Oriximiná, Juruti, Terra Santa e Faro. No que tange à **Comarca de Óbidos**, a requerente expôs que as audiências cíveis não estariam sendo realizadas, entretanto, consoante informado em ID 619477, a situação não mais subsiste, de vez que as audiências cíveis e criminais na Unidade Judiciária estão sendo realizadas preferencialmente por videoconferência. A respeito da Comarca de **Terra Santa**, em consulta ao Acompanhamento da Digitalização de Processos Físicos em 07/01/2022, constatei que os feitos físicos se encontram 100,00% migrados. Quanto ao atendimento remoto, consoante informado pelo Magistrado Titular, restou disponibilizado número de telefone celular e e-mail da Secretaria para atendimento, prestando a Unidade pronta resposta aos pedidos apresentados via correio eletrônico ou contato telefônico. Em relação as audiências virtuais, segundo o Titular da Unidade, estas vem sendo realizadas de acordo com a disponibilidade técnica das partes, tendo efetuado entre o período de junho de 2020 à 31 de março de 2021, mais de 60 audiências virtuais através da plataforma Teams, conforme relatórios constantes dos ID 578260 e ID 578271. No que toca a queixa feita ao Diretor de Secretaria da Comarca de Terra Santa, a requerente não apresentou elementos mínimos de que o mesmo tenha agido com falta de urbanidade e respeito para com os advogados, aptos a ensejar a atuação deste Órgão Correcional. E diferentemente do alegado pela requerente, o magistrado titular da Unidade, fez consignar em suas informações ter recebido elogios por parte de advogados (as) no que tange a postura que vem adotando o Diretor de Secretaria. No que diz respeito à **Comarca de Faro**, quanto à digitalização de feitos criminais, a Unidade informou que apenas 2 (dois) processos criminais, baixados recentemente do Tribunal, ainda não haviam sido migrados, e este Órgão em consulta ao Acompanhamento da Digitalização de Processos Físicos, a comarca atualmente se encontra com índice de 99,70% de seu acervo digitalizado, estando com apenas 1 processo pendente. Quanto as audiências e atendimentos estão ocorrendo dentro da normalidade, sendo disponibilizado os contatos tanto da magistrada titular, além do e-mail da Vara. No que concerne à Comarca de **Juruti**, a requerente a quando da formulação do presente expediente, 21/04/2021, se insurgiu quanto à ausência de Juiz Titular na Comarca, entretanto, a Unidade restou titularizada em 05/07/2021, pelo MM. Juiz de Direito Odinando Garcia Cunha. Relativamente à Comarca de **Oriximiná**, no que se refere a digitalização e virtualização de processos, é possível constatar que a unidade judiciária consta com Índice de Casos Eletrônicos (ICELE) de 30,06 %. Em suas razões, o magistrado que responde pela Unidade, justificou que em razão do quadro reduzido da Comarca e a designação de juiz auxiliar, não restou possível o destacamento de servidor para atuar exclusivamente da atividade de digitalização e migração dos feitos. Assim, conclui esta Corregedoria que a Unidade concentrou esforços em baixar processos físicos com vistas a aumentar a parcela de processos eletrônicos. No tocante as audiências virtuais, o magistrado expôs que as mesmas vêm sendo realizadas, e que a esmagadora maioria dos advogados tem preferido participar na própria sala de audiências. No que tange ao atendimento remoto, consoante informado à época pelo magistrado, o e-mail da unidade funciona normalmente, em observância à determinação constante do art. 24 da Portaria Conjunta nº

15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que assim dispõe: Art. 24 § O atendimento aos usuários externos pelas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário estadual deve ser mantido, preferencialmente, por meio eletrônico, inclusive por telefone, na forma disciplinada na Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020. Entretanto, o magistrado relatou, que por determinado período, somente um dos telefones da Comarca funcionavam, embora estivesse disponibilizado na lista telefônica 2 (dois) números, no entanto, tal fato já resta solucionado. A requerente se insurge ainda ao fato de o magistrado da Unidade não ter disponibilizado seu contato telefônico, porém, pela redação do art. 4 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, a sua apresentação trata-se de faculdade. Outrossim, as situações ora postas pela requerente referentes à Comarca de Oriximiná, em especial, no que tange a digitalização e migração de processos físicos e deficiência de servidores será vista *in loco*, a quando da realização de correição ordinária a ser realizada na Unidade Judiciária no período de 24 a 25/01/2022, entretanto, necessário se faz a imediata comunicação do fato à presidência desta Corte. Diante do exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que possam dar ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, DETERMINO o arquivamento do presente pedido de providências. Encaminhe-se cópia dos presentes autos à Presidência desta Corte para conhecimento e providências entendidas cabíveis. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora Geral de Justiça

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0800077-43.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ROZILDA RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SANTOS RIBEIRO OAB: 16224/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SANTOS RIBEIRO OAB: 19821/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA AUZIER DA SILVA OAB: 22036/PA

PRECATÓRIO nº 010/2018

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109, 113 e 114/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos (ID 7848180), devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (ID 7848180).

Transcorrido o prazo, e não havendo impugnação, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os dados bancários (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) a serem informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 01 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0813536-49.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELVIRA BERNARDO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVA OAB: 17017/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**PRECATÓRIO nº.: 015/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0027122-61.2006.814.0301**

**CREDOR(A): Maria Elvira Bernardo Dias**

**ADVOGADO(A): Nildon Deleon Garcia da Silva - OAB/PA nº. 17017**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer – OAB/PA nº 14800**

#### **DESPACHO**

Trata-se de requerimento para prioridade de pagamento por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos – ID 7613762 (malote digital 81420211631253).

Em sede de instrução – parecer técnico (ID 7718509) – assentou-se que o requerimento foi instruído sem o cumprimento dos requisitos do art. 5º da Portaria 2.239/11-GP, qual seja, ausência de cópia autenticada do documento oficial de identidade.

Sendo assim, intime-se a parte credora/requerente para regularizar a instrução do pedido formulado, nos termos do art.100, §2º, da Constituição República/1988, bem como art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, tal como consignado no parecer técnico - ID 7718509.

Atendida a providência documental, ao serviço de cálculo para instrução técnica.

Publique-se.

Belém, 02 de fevereiro de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

Número do processo: 0812560-42.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA GAMA SOUZA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSSINEA SILVA PEREIRA OAB: 13718/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**PRECATÓRIO nº: 128/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000110-44.1999.814.0013**

**CREDOR(A): Maria Gama Souza de Araújo**

**ADVOGADO(A): Jossineia Silva Pereira – OAB/PA nº 13.718**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer – OAB/PA nº. 14.800**

### **DESPACHO**

Diante do requerimento ID 7505589, intime-se a parte credora para que comprove, **expressamente**, no prazo de 05 (cinco) dias, a condição de beneficiária de justiça gratuita.

Comprovada a gratuidade judiciária na forma do parágrafo anterior, encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para que providencie o pagamento da quantia correspondente, nos termos da decisão ID 7020289, excluindo-se a cobrança de custas.

Transcorrido o prazo ou não comprovada a gratuidade, que operacionalize o pagamento conforme estritamente consta no memorial de cálculos ID 7143241.

Publique-se.

Belém-PA, 04 de fevereiro de 2022.

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

Número do processo: 0813642-11.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVA OAB: 17017/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**PRECATÓRIO nº.: 011/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0027122-61.2006.814.0301**

**CREDOR(A): José Raimundo dos Santos Dias**

**ADVOGADO(A): Nildon Deleon Garcia da Silva - OAB/PA nº. 17017**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer – OAB/PA nº 14800**

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento para prioridade de pagamento por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos – ID 7613461 (malote digital 81420211631253).

Em sede de instrução – parecer técnico (ID 7720875) – assentou-se que o requerimento foi instruído sem o cumprimento dos requisitos do art. 5º da Portaria 2.239/11-GP, qual seja, ausência de cópia autenticada do documento oficial de identidade.

Sendo assim, intime-se a parte credora/requerente para regularizar a instrução do pedido formulado, nos termos do art.100, §2º, da Constituição República/1988 , bem como art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, tal como consignado no parecer técnico - ID 7718509.

Atendida a providência documental, ao serviço de cálculo para instrução técnica.

Publique-se.

Belém, 04 de fevereiro de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

**PORTARIA Nº 10/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 2/2/2022, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **NIVALDO OLIVEIRA FILHO**, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, para a **Vara Única** da Comarca de **Jacareacanga**, 1ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 11/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 2/2/2022, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, para a **Vara Única** da Comarca de **Porto de Moz**, 1ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 12/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 2/2/2022, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **CRISTIANO LOPES SEGLIA**, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, para a **Vara Única** da Comarca de **São Félix do Xingu**, 1ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 13/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 2/2/2022, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **MANFREDO BRAGA FILHO**, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, para a **Vara Única** da Comarca de **Anapú**, 1ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 14/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 2/2/2022, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº

5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará, para a **Vara Única** da Comarca da **Goianésia do Pará**, 1ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 15/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 2/2/2022, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, a Magistrada **LUIZA PADOAN**, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará, para a **Vara Única** da Comarca de **São Caetano de Odivelas**, 1ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 16/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 2/2/2022, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **BRENO MELO DA COSTA BRAGA**, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Aurora do Pará, para a **Vara Única** da Comarca da **São Francisco do Pará**, 1ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 17/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 2/2/2022, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO**, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, para a **Vara Única** da Comarca de **Brasil Novo**, 1ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 18/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 2/2/2022, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA**, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, para a **Vara Única** da Comarca de **Portel**, 1ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 4 de fevereiro de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 16 de fevereiro de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 6ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 16 de fevereiro de 2022, e término às 14h do dia 23 de fevereiro de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 5ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**

**1 Agravo Interno em Recurso Especial em Agravo Interno em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0007211-61.2008.8.14.0028)**

**Agravante:** Itaú Unibanco S.A. (Advs. Karina de Almeida Batistuci - OAB/PA 15674-A)

**Agravado:** Município de Marabá (Procuradores do Município Rafael Victor Pinto e Silva e Carlos Antônio de Albuquerque Nunes - OAB/PA 31745-B, OAB/PA 7528-A)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**2 Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0019814-80.2009.8.14.0401)**

**Agravante:** Nazareno Ferreira Monteiro (Adv. Domingos Corrêa Braga - OAB/PA 7805)

**Agravado:** Ministério Público do Estado do Pará

**Procuradora de Justiça Criminal:** Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**3 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Reexame Necessário/Apelação (Processo Judicial Eletrônico nº 0005204-95.2013.8.14.0004)**

**Embargante:** Município de Almeirim (Advs. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro - OAB/PA 14045, Danilo Victor da Silva Bezerra - OAB/PA 21764)

**Embargado:** Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Almeirim ç SINTRAMA (Adv. Antônio dos Santos Paes - OAB/PA 10185)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

**EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 4ª **SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 15 DE fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 22 DE FEVEREIRO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE**

Ordem 001

**Processo 0804541-47.2021.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Honorários Advocatícios

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-  
ODJA

ADVOGADO PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

**Processo 0806920-58.2021.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Depósito Prévio ao Recurso Administrativo

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE RONALDO DOS PASSOS MORAES

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA BANCO GMAC S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

**Processo 0810718-27.2021.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

embargado/agravado ASSOCIACAO DO POVO INDIGENA XIKRIN DO POKRO

Ordem 004

**Processo 0807531-11.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA NAZARE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO ANA CAROLINA MONTEIRO PEREIRA BRANCO - (OAB PA29808-A)

ADVOGADO ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR - (OAB PA16116-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSUE DA COSTA VALENTE

ADVOGADO SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA4435-A)

ADVOGADO MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO - (OAB PA11173-A)

AGRAVADO J VALENTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO - (OAB PA11173-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

**Processo 0810996-28.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE WELLEN THAYNA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO MAIRA AIMEE E SILVA DE QUEIROZ - (OAB PA28012-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE GUILHERME DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO LARISSA MENDES MARTINS MALATO - (OAB PA27386)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

**Processo 0802930-59.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Família

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE F. R. D. S.

ADVOGADO JOCICLEIA SALVIANO GUIMARAES - (OAB PA26028-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO F. A. C.

ADVOGADO JUCIEL DE FRANCA BATISTA - (OAB MT22534/O)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

**Processo 0808498-56.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Aquisição

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE DAYARA BLENDIA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SA - (OAB PA26477-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EREMITA NAZARE DA SILVA COSTA

ADVOGADO MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA - (OAB PA11957-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

**Processo 0809862-63.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dever de Informação

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARTHUR FARIAS MELO SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MICHELLE FARIAS MELO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADO RENATA MARTINS GOMES - (OAB MG85907)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

**Processo 0809033-82.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA GABRIELA NUNES MONTEIRO

ADVOGADO MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA16700-A)

ADVOGADO RENATA AUGUSTA CARVALHO REZENDE - (OAB PA22574-A)

OUTROS INTERESSADOS

TESTEMUNHA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

**Processo 0809822-81.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAYSSA JUDY CASTRO COUTINHO

ADVOGADO GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA - (OAB PA26659-A)

ADVOGADO GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO - (OAB PA27537-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

**Processo 0807840-32.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEILA DA SILVA FURTADO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

**Processo 0809998-60.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARACY MARIA DA GRACA NOGUEIRA DE BRITO

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

**Processo 0811174-74.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIS RODRIGO BRITO DA SILVEIRA

Ordem 014

**Processo 0810975-52.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRA MARIA CASTRO DE CARVALHO CARVALHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

**Processo 0804338-85.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Exoneração

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE D. M. V.

ADVOGADO FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - (OAB PA23727-A)

ADVOGADO SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M. G. S. L

ADVOGADO MARINA RODRIGUES GOMES - (OAB PA18306-A)

ADVOGADO CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL - (OAB PA018319-A)

Ordem 016

**Processo 0809882-54.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE C. F. D. N.

ADVOGADO LUIS DENIVAL NETO - (OAB PA13475-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO K. S. C. D. N.

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

AGRAVADO L. S.C. D. N.

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

AGRAVADO J. S. C. D.N.

ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

**Processo 0808191-05.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PEDRO RAFAEL BARBOSA GOMES

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

**Processo 0805241-23.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VINICIUS COSTA DOS SANTOS

Ordem 019

**Processo 0809600-16.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO LUKAS WANDERLEY PEREIRA - (OAB TO10.218)

Ordem 020

**Processo 0808088-95.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO VICENTE PAULO OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

**Processo 0805429-16.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE LAIS SOUZA MOREIRA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

**Processo 0810440-26.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE VIZION CAR COM A VAREJO DE AUTOMOVEIS EIRELI

ADVOGADO RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB PA12815-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALBERT OLIVEIRA AOYAGUI

ADVOGADO MAURICIO SILVA PEREIRA - (OAB AP979)

Ordem 023

**Processo 0802920-15.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARLOS JOSE GUTIERREZ MENDES

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Ordem 024

**Processo 0810821-34.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MILTON LUIZ DA SILVA ALMEIDA

Ordem 025

**Processo 0811208-49.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

**Processo 0811259-60.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDINALDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

**Processo 0810232-42.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO MARIA ZACARIAS BATISTA

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

Ordem 028

**Processo 0032202-58.2008.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/apelante COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA CNA

ADVOGADO DIENE ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB PA50000A)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO - (OAB RJ010501)

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

POLO PASSIVO

embargado/apelado ESPÓLIO DE ODETTE CUNHA LOBATO BENCHIMOL

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO - (OAB PA932-A)

ADVOGADO BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES - (OAB PA28132-A)

APELADO ESPÓLIO DE ELIAS ISAAC BENCHIMOL

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO - (OAB PA932-A)

ADVOGADO BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES - (OAB PA28132-A)

Ordem 029

**Processo 0319280-28.2016.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assinatura Básica Mensal

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

APELADO CLARO SA

ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

Ordem 030

**Processo 0003931-29.2014.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Protesto Indevido de Título

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE TRAT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

ADVOGADO RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - (OAB PA3321-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO GEORGE SILVA VIANA ARAUJO - (OAB PA9354-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

APELADO FORTSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

Ordem 031

**Processo 0043324-53.2017.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE RASHID ELLAHI KHAN

ADVOGADO KARIANA MACHADO DA COSTA - (OAB PA24665-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELLEN MONTEIRO KHAN

ADVOGADO ALINE BRAGA DE OLIVEIRA - (OAB PA019317-A)

Ordem 032

**Processo 0006477-46.2014.8.14.0046**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE MARCIO RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO - (OAB PA12008-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO KARINI SILVA COSTA

Ordem 033

**Processo 0012169-45.2013.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE JOAO CARNEIRO MONTEIRO

ADVOGADO MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)

APELANTE CLARO S.A.

ADVOGADO THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA - (OAB PA16714-A)

ADVOGADO TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - (OAB DF15118-A)

ADVOGADO ANTONIA RONAIRYS LIMA - (OAB DF42783)

POLO PASSIVO

APELADO DALVA MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA - (OAB PA9449-A)

APELADO WALTER PAIVA MONTEIRO

ADVOGADO GISELE BRELAZ LOPES - (OAB PA20175-A)

APELADO REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO GISELE BRELAZ LOPES - (OAB PA20175-A)

APELADO MANOEL CARNEIRO MONTEIRO

ADVOGADO GISELE BRELAZ LOPES - (OAB PA20175-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 034

**Processo 0803998-57.2021.8.14.0028**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fixação

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE M. B. L.

ADVOGADO EDER MOREIRA FILHO - (OAB PA23816-A)

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO - (OAB PA19777-A)

ADVOGADO MENDALLE TAMISSE RODRIGUES LEITE - (OAB PA23088-A)

POLO PASSIVO

APELADO E. H. B.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 035

**Processo 0013307-12.2018.8.14.0006**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

**EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **3ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0810762-17.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fiscalização

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTRO MARTINS

ADVOGADO THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA18537-A)

Ordem 002

**Processo 0807717-34.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE J. P. P. M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO M. R. D. S. V. F.

AGRAVADO J. D. P. L.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

**Processo 0810336-34.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Serviços Hospitalares

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADO LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - (OAB PB13040-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GABRIEL FRANCA ARAUJO

ADVOGADO SAMIA INARA RIBEIRO GOMES - (OAB PR74080)

AGRAVADO FABIO SOUSA ARAUJO

ADVOGADO SAMIA INARA RIBEIRO GOMES - (OAB PR74080)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

**Processo 0000887-65.2013.8.14.0065**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

**Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE ELCIO BRAGA DE LIMA

ADVOGADO JOAO LINEU ANTUNES - (OAB PA12881-S)

POLO PASSIVO

APELADO AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS - (OAB PA14610-A)

Ordem 005

**Processo 0061401-18.2014.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED BELÉM

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANA IRENE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO YOLENE DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA1490-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA - (OAB PA1076-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

**Processo 0151189-72.2016.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE ANDREA CAROLINA ALVES DELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELANTE LUIS ALBERTO BANDEIRA D ELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANDREA CAROLINA ALVES DELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELADO LUIS ALBERTO BANDEIRA D ELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELADO LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

**Processo 0806247-13.2019.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE D. D. S.

ADVOGADO RAIMUNDO OLIVEIRA NETO - (OAB PA14560-A)

ADVOGADO JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA14525-A)

POLO PASSIVO

APELADO E. C. D. S.

ADVOGADO WERLEY MACIEL RIBEIRO - (OAB PA21915-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

**Processo 0850878-35.2019.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE NAZARE RIBEIRO PINA

ADVOGADO ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES - (OAB PA27458-A)

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

**Processo 0800595-66.2019.8.14.0023**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO LAYSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21663-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374-A)

ADVOGADO VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - (OAB PA20089-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

**Processo 0007111-21.2018.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BEATRIZ ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 01ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

01ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 25 de janeiro de 2022 e término às 14h do dia 01 DE fevereiro de 2022, sob a presidência dO exmO. sr. des. RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a) de Justiça: Nelson Medrado

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0810842-44.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: JULIANY DAMASCENO CARDOSO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 002

PROCESSO: 0810474-69.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEPOIMENTO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. L. DA S. L.

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: J. O. DE S.

ADVOGADO: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA - (OAB PA11341-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 003

PROCESSO: 0808112-60.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: WANDERLEY SARAIVA DA FONSECA

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: GERALDO CHAMON JUNIOR - (OAB PR67956-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 004

PROCESSO: 0808172-33.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

ADVOGADO: JOAO CARLOS FONSECA - (OAB PA19359-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CLARICE OLIVEIRA MAGALHAES ALVES

ADVOGADO: HUGO SILVA DE MIRANDA - (OAB 20130-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 005

PROCESSO: 0809514-79.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CAROLINA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDA SOLON DA SILVA - (OAB PA28853)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 006

PROCESSO: 0810259-93.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SORAYA GLICERIA SOUTO VILARINO MANCO

ADVOGADO: RODRIGO SANTOS RIBEIRO - (OAB PA19821)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 007

PROCESSO: 0810816-12.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IGOR DIAS CASTELO BRANCO

RETIRADO

ORDEM: 008

PROCESSO: 0807052-18.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: LUCIANA CRISTINA PAIVA LEAL

ADVOGADO: MARCO JOSE ANDRADE CRUZ - (OAB PA296-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RETIRADO

ORDEM: 009

PROCESSO: 0803910-06.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: GISELE HELENA DAS NEVES MARTINEZ

ADVOGADO: VANESSA HOLANDA DE ARAUJO - (OAB PA17860-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RETIRADO

ORDEM: 010

PROCESSO: 0806083-03.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: GUARDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: C. L. DA C. F.

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS - (OAB PA31308-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: D. M. M.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

RETIRADO

ORDEM: 011

PROCESSO: 0804057-32.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: K. A. G. C.

ADVOGADO: JACQUELINE DE LIMA BRAGA - (OAB PA21698-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: D. DE J. G. N.

ADVOGADO: MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS - (OAB PA17988-A)

ADVOGADO: DANYELLY MAGNO DE PARIJOS - (OAB PA19748-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RETIRADO

ORDEM: 012

PROCESSO: 0005029-41.2018.8.14.1875

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: RAIMUNDO DA FONSECA

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos acolhidos

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 013

PROCESSO: 0002426-75.2015.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ORLANDO MORAIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 014

PROCESSO: 0003711-22.2014.8.14.0110

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: GIRLENE RICARDO COSTA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 015

PROCESSO: 0805318-16.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARILDA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: HUGO LEONARDO FERREIRA LEAL - (OAB MA16608-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 016

PROCESSO: 0002450-88.2012.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ANDRESSO DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SEGUROS S/A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 017

PROCESSO: 0806174-93.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: A. C. B. DE S.

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: D. H. F. G. J.

ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO - (OAB PA14717-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RETIRADO

ORDEM: 018

PROCESSO: 0849460-96.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SONIA HELENA OLIVEIRA DO ROSARIO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RETIRADO

ORDEM: 019

PROCESSO: 0800486-60.2020.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: TARIFAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MOACIR SILVA DOS REIS

ADVOGADO: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP15201-A)

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

RETIRADO

ORDEM: 020

PROCESSO: 0800086-14.2020.8.14.0052

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DOMINGOS OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

RETIRADO

ORDEM: 021

PROCESSO: 0800090-92.2020.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DALVA MOREIRA ANDRADE

ADVOGADO: LILIANA BARBOSA SEABRA - (OAB PA23793-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANPARÁ

ADVOGADO: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)

ADVOGADO: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

RETIRADO

ORDEM: 022

PROCESSO: 0800149-03.2021.8.14.0085

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: ZENAIDE MACIEL COLARES

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

RETIRADO

ORDEM: 023

PROCESSO: 0801894-98.2020.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MANOEL SERGIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DAIANE MORAES LIMA - (OAB GO54738-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

RETIRADO

ORDEM: 024

PROCESSO: 0810350-18.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HIGOR SANTOS BANDEIRA

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - (OAB PA22501-A)

REPRESENTANTE: ALAIR GONZAGA DOURADO NOVAIS

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - (OAB PA22501-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LORENA PAULA COSTA SILVA

PROCURADOR: MARCELO DOUGLAS SOARES BELCHIOR

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

ORDEM: 025

PROCESSO: 0847794-26.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: IMISSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: ARMINDA GOMES SALGADO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ANTONIO NAZARENO GOMES SALGADO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: IVETE MUNIZ DE BRITO

ADVOGADO: LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA23847-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

RETIRADO

ORDEM: 026

PROCESSO: 0814102-07.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMO. DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RETIRADO

ORDEM: 027

PROCESSO: 0805293-98.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JAILTON FRANCO RIBEIRO

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

ORDEM: 028

PROCESSO: 0004796-18.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO: HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO: CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

ADVOGADO: THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO - (OAB PA49-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO SANTADER BRASIL SA

ADVOGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

RETIRADO

ORDEM: 029

PROCESSO: 0828284-90.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PRODUTO IMPRÓPRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARINETE GONCALVES LIMA

ADVOGADO: RICARDO NEGREIROS DA SILVA - (OAB PA6736-A)

ADVOGADO: IVONETE ARAUJO LIMA - (OAB PI17002-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

RETIRADO

ORDEM: 030

PROCESSO: 0001463-36.2013.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOSE RENATO BARBOSA LEITE

ADVOGADO: RODRIGO MATOS ARAUJO - (OAB PA16284-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

RETIRADO

ORDEM: 031

PROCESSO: 0018961-85.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: NAVEGACAO FIGUEIREDO LTDA

ADVOGADO: MARCELO ARAUJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARCOS COELHO PANTOJA

ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA5949-A)

RETIRADO

ORDEM: 032

PROCESSO: 0012256-32.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: SINTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SILENE AUGUSTA VERONESE

ADVOGADO: CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

RETIRADO

ORDEM: 033

PROCESSO: 0002542-24.2018.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: THIAGO TAKADA PEREIRA

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

ADVOGADO: THIAGO CARVALHAES PERES - (OAB PA233-A)

ADVOGADO: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SINTESE ENGENHARIA LTDA

APELADO: SPE SINTESE 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

APELADO: SPE SINTESE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

APELADO: SINTESE ENGENHARIA LTDA

APELADO: VETOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

RETIRADO

ORDEM: 034

PROCESSO: 0000228-76.2010.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CONSORCIO CONSTAN - LINTRA

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

POLO PASSIVO

APELADO: M. SALUSTIANO COMERCIO LTDA

ADVOGADO: JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO - (OAB PA7311-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

RETIRADO

ORDEM: 035

PROCESSO: 0006315-87.2013.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO INDEVIDO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (SUBSTITUÍDA PELO DES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP15201-A)

ADVOGADO: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES - (OAB PA807-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA PEREIRA MATOS

ADVOGADO: ANA LUCIA SOUZA BRAGA - (OAB PA7255-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 036

PROCESSO: 0000754-35.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (SUBSTITUÍDA PELO DES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)

POLO ATIVO

APELANTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO: GABRIEL PEREZ RODRIGUES - (OAB PA20107-A)

ADVOGADO: GIULIO ALVARENGA REALE - (OAB PA20107-A)

REPRESENTANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE LUIZ DA SILVA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 037

PROCESSO: 0058263-43.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (SUBSTITUÍDA PELO DES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)

POLO ATIVO

APELANTE: BERNARDINO LOURENCO DE SOUZA GUERREIRO

ADVOGADO: ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO - (OAB PA7622-A)

ADVOGADO: FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO - (OAB PA90000A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SERGIO PANTALEAO DA CUNHA

ADVOGADO: WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA - (OAB PA23481-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo improcedente

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 038

PROCESSO: 0002742-18.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (SUBSTITUÍDA PELO DES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: MAYRA DE MORAES SOUZA - (OAB PA874-A)

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB SP15201-A)

POLO PASSIVO

APELADO: S. MESSIAS DE OLIVEIRA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 039

PROCESSO: 0012975-38.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (SUBSTITUÍDA PELO DES. AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES)

POLO ATIVO

APELANTE: RUBENS MATRONI MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

PROCURADORIA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo improcedente

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, RICARDO FERREIRA NUNES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO



**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 08/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0869885-42.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA

REQUERENTE: G D L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J C R T

DIA 08/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0869093-88.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E BENS

REQUERENTE: S D N D A D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J R M M

DIA 08/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0823120-18.2018.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: H A D A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J B D A N

DIA 08/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0819851-34.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J C F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: W P D O

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 7ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 08 de fevereiro de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0814536-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ELCIMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: LEONARDO MENDONÇA SOARES - (OAB PA13465-A)

ADVOGADO: LEANDRO MENDONÇA SOARES - (OAB PA19368-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0814234-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DOUGLAS PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0811678-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SAMUEL DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0814348-91.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: VANDERLEI ALVES LIMA

ADVOGADO: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS - (OAB PA27848-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0800003-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: KEMERSON ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO: MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE - (OAB DF52643-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0812570-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA22709-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0814316-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WELLINGTON RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS - (OAB PA27848-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0814156-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: EDIMILSON TEIXEIRA DA COSTA

PACIENTE: MÁRCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: JOÃO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS - (OAB PA7165-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0814424-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CARLOS EDUARDO AMADEUS FARIAS

ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA - (OAB PA16961-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0814034-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ CLERISON ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0813039-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: PAULO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364)

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0814417-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RERIKI HELTON LOBATO DIAS

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE - (OAB PA6669-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0813697-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: SUZANE CRISTINA MARINHO SILVA

ADVOGADO: MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO - (OAB PA17854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0814299-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: MÁRCIO ANDRÉ PINHEIRO AZEVEDO

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA MARTINS JÚNIOR - (OAB PA22884-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0800142-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MIGUEL DE SOUSA BORGES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0814165-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: SILVAM DA COSTA CARDOSO

ADVOGADO: CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA - (OAB PA17612-A)

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA FARIAS CORRÊA - (OAB PA29458-A)

ADVOGADO: PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0812343-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RODRIGO SILVA ROCHA

ADVOGADO: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0815202-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: VILSON LUÍS DA COSTA

ADVOGADO: WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0800009-93.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DALVAN FERREIRA GOMES

ADVOGADO: DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA - (OAB PA14228-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0800265-36.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: KANAKE GABRIELI DE SOUZA

ADVOGADO: EDSON JÚNIOR MARIANO DA SILVA - (OAB MT24893/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0815211-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RIVALDO BRADO MATIAS

ADVOGADO: FERNANDO PATROCÍNIO SILVA - (OAB PA20586-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0815210-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: EDUARDO HENRIQUE SERRAO PENISCH

ADVOGADO: PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES - (OAB PA14276-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0800157-07.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MARCELO DE CASTRO SOUZA

ADVOGADO: DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - (OAB PA30959-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0813753-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSIEL FERREIRA DA ROSA

ADVOGADO: SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA - (OAB PA24782)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0813101-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: GILVANI BARROS DA SILVA

ADVOGADO: CÉLIO OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR - (OAB MT12797/B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0813576-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JONES BALIEIRO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0814285-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MARIVALDO DA LUZ DOS SANTOS

PACIENTE: SILVANO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: BRUNO GONÇALVES TELES - (OAB AP3904)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CHAVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0812258-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PAULO VITOR DA SILVA CASTRO

ADVOGADO: RODRIGO SOUZA CRUZ - (OAB PA25886-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0814559-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDERSON RAFAEL COSTA FONSECA

ADVOGADO: LUCIDY MONTEIRO - (OAB PA20648-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0814638-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LEONARDO JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA7491-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0815297-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MYCHAELE BENETTON ELÓI SOUSA

ADVOGADO: BÁRBARA DE OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA27636)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0814683-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: DANIEL ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HEITOR RAJEH DA CRUZ - (OAB PA26966-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0815276-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: RAFAEL ROSA CARVALHO

ADVOGADO: ADRIANO GOMES DE DEUS - (OAB PA6985-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0814117-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: BENEDITO MAYSSO MOURA DA COSTA

ADVOGADO: JÉSSICA GABRIELLE PICANÇO ARAÚJO - (OAB PA18946-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0813915-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MICHELLY CRISTIANE LIMA DE FREITAS

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES - (OAB PA22897-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 036

Processo: 0813075-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ARLEDSON DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: WENDERSON PESSOA DA SILVA - (OAB PA29922-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 037

Processo: 0814541-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: SHIRLEY KAROLINA MONTEIRO DA SILVA

PACIENTE: LUCAS MONTEIRO DO ROSÁRIO

ADVOGADO: MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM - (OAB PA15873-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 038

Processo: 0813700-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: DAYVIDD SANTOS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 039

Processo: 0814835-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ADRIANO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: RADINAYA VIEIRA SOUZA - (OAB MG143252)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 040

Processo: 0814147-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ARGEMIRO JÚNIOR DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 041

Processo: 0800153-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: FERDINANDO PATRICK REIS PINTO

ADVOGADO: MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 042

Processo: 0815284-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: RENILDO DIAS BRABO

ADVOGADO: DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 043

Processo: 0813687-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FRANCISCO DE BRITO

ADVOGADO: PAULO DIAS DA SILVA - (OAB PA11324-A)

ADVOGADO: FABRÍCIO AGUIAR DA SILVA - (OAB PA20788)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 044

Processo: 0815031-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: KARLA DE TAL

ADVOGADO: ISAAC NEWTON VIANA PEREIRA - (OAB MA18907)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 045

Processo: 0815198-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARK ANDERSON MARTINS DE PAIVA

ADVOGADO: MÁRCIA HELENA RAMOS AGUIAR - (OAB PA9089-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 046

Processo: 0800815-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: WANDERSON PINTO GOMES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 047

Processo: 0815088-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EDIVALDO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: PABLO GOMES TAPAJÓS - (OAB PA25996-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 04 de fevereiro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 8ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 15 de fevereiro de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0808942-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: DANRLEI WESLE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 002

Processo: 0805527-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: MAURO JOSÉ DA CRUZ CRUZ

ADVOGADO: GIOVANY FARIAS DO NASCIMENTO - (OAB PA30930-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 003

Processo: 0809927-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: VIGIA

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO: FRANCISCO CANINDÉ MIRANDA DE VASCONCELOS - (OAB PA6634-A)

ADVOGADO: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR - (OAB PA4684-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 004

Processo: 0809128-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: TUCURUÍ (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: BRUNO NEVES DE SOUSA

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 005

Processo: 0813545-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 006

Processo: 0813535-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 007

Processo: 0809195-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (1ª Vara)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: FRANCISCO NERY DA SILVA

ADVOGADO: WENDRAS COSTA DA SILVA - (OAB PA29457-A)

ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - (OAB PA7911-B)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

ADVOGADO: ADRIAN BARBOSA E SILVA - (OAB PA20205-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 008

Processo: 0813153-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 009

Processo: 0813548-63.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 010

Processo: 0809742-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (10ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IVAN MORAES FURTADO JÚNIOR - (OAB PA13953-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

**Liminar concedida**

Belém(PA), 04 de fevereiro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

**INTIMAÇÃO**

**PROCESSO: 0016721-26.2020.8.14.0401**

**QUERELANTE: LEONARDO FRANCO COSTA**

**ADVOGADA: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA ¿ OAB/PA: 13.873**

**QUERELADO: ANTONIO WALDERCLEIDE DE LIMA MAGALHAES**

De ordem do Excelentíssimo Senhor **PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO**, Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Intima o querelante, por seu **patrono judicial**, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a qualificação completa das testemunhas arroladas as fl. 47 dos referidos autos, sob pena de ser considerada a desistência da oitiva das mesmas, bem como, no mesmo prazo, dizer se pretende a intimação pessoal das mesmas ou as apresentará em juízo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/06/2022 às 10:45, de forma espontânea. Informado os endereços das testemunhas para as devidas intimações.

**UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL**

Fica designada a realização da 2ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 16 de FEVEREIRO de 2022 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

**Processos Pautados****Ordem : 001**

Processo : 0831244-19.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

**POLO ATIVO**

RECORRENTE : EDOREDES RODRIGUES LEAO

ADVOGADO : MARCOS PAULO COSTA LEITAO - (OAB PA25812-A)

ADVOGADO : JOAO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA24832-A)

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

**POLO PASSIVO**

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**Ordem : 002**

Processo : 0006007-26.2016.8.14.0052

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fiscalização

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JULIO DOS SANTOS BARRAL

ADVOGADO : ALINE JOSE SANTOS SANTOS - (OAB PA19343-A)

**Ordem : 003**

Processo : 0801026-65.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 004

Processo : 0003668-51.2013.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOCILENE DE JESUS DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOJAS CREDINORTE S/A

Ordem : 005

Processo : 0800048-27.2020.8.14.9000

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO ARAUJO PORTELA

ADVOGADO : ADRIANO SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA - (OAB PA717-A)

Ordem : 006

Processo : 0003520-44.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLODOALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Ordem : 007

Processo : 0840475-07.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIA CRISTINA SEIXAS

ADVOGADO : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

Ordem : 008

Processo : 0032479-30.2015.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO RIBEIRO DE MATOS

ADVOGADO : FRANCISCO RAIMUNDO CORREA - (OAB MA5415-A)

Ordem : 009

Processo : 0002163-31.2016.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA IRES GOMES DE MOURA

ADVOGADO : PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

Ordem : 010

Processo : 0800933-75.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : DIONIZIO EPIFANIO COSTA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

Ordem : 011

Processo : 0113893-57.2015.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SOL INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA PORTO - (OAB PA18945-A)

ADVOGADO : THIAGO PADILHA FERREIRA - (OAB PA016457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MIQUINEIAS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS - (OAB MG160508-A)

RECORRIDO : SAMSUNG

PROCURADORIA : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Ordem : 012

Processo : 0001148-03.2016.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ELDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA - (OAB PA18187-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : J.H.JORDY IMOBILIARIA VALE VERDE

Ordem : 013

Processo : 0806223-55.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BIANCA BEATRIZ SOUSA CARVALHO

ADVOGADO : NADIANE PONCHIO GIL GOMES - (OAB PA23115-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP

ADVOGADO : CHRISTIAN ZINI AMORIM - (OAB TO2404-A)

ADVOGADO : SILSON PEREIRA AMORIM - (OAB SP35312-A)

Ordem : 014

Processo : 0003086-06.2015.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARMEN ISABEL DE LIMA SANTOS

ADVOGADO : FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO - (OAB PA11320-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GHECKI & GHECKI COMERCIO LTDA-ME

Ordem : 015

Processo : 0800188-27.2016.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDILENE OLIVEIRA LIMA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BIG BEN

ADVOGADO : LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

RECORRIDO : SONY DO BRASIL

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

RECORRIDO : SONY BRASIL ASSISTENCIA TECNICA

Ordem : 016

Processo : 0004651-95.2014.8.14.0947

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Liminar

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA RACHEL LEMOS DE SOUZA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED BELEM & COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 017

Processo : 0005896-27.2014.8.14.0306

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HENRIQUE LISBOA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNDIAL EDITORA

ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS VARNIERI - (OAB PA19902-A)

Ordem : 018

Processo : 0801061-77.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAINE CRISTIANO ALVES DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GERLANDIA MARTINS LADEIRA

Ordem : 019

Processo : 0837583-96.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DENISE DO SOCORRO CATETE RODRIGUES

ADVOGADO : LEONARDO CATETE RODRIGUES - (OAB PA16133-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VANIA LUCIA LEMOS CATETE

ADVOGADO : JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO - (OAB PA14007-A)

Ordem : 020

Processo : 0800213-90.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLLON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA - (OAB PA14792-A)

ADVOGADO : NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO - (OAB PA15629-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : BRENDA OLIVEIRA SILVA DOS REIS - (OAB PA26312-A)

ADVOGADO : RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - (OAB BA26312-A)

ADVOGADO : PEDRO ANDRADE TRIGO - (OAB BA16892-A)

Ordem : 021

Processo : 0002692-24.2013.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSEANE DO SOCORRO SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADO : MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA9273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S/A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 022

Processo : 0003843-59.2012.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSIENE FERREIRA TRINDADE

ADVOGADO : HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA - (OAB PA13354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S/A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 023

Processo : 0003707-96.2011.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAIRO BARREIROS DE SENA

ADVOGADO : HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA - (OAB PA13354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S/A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 024

Processo : 0000808-57.2013.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ODIVALDO SALES DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON CRISTIANO LEAO MATOS - (OAB PA9314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S/A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 025

Processo : 0800401-67.2015.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TARCIZIO DE OLIVEIRA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 026

Processo : 0800361-49.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA GRACAS PEREIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 027

Processo : 0805196-31.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALUIZIO JOSE DA SILVA MACIEL

ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO : PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 028

Processo : 0806997-79.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA NEUZA SILVA

ADVOGADO : LUANA BRELAZ NEVES - (OAB PA17131-N)

ADVOGADO : CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA - (OAB PA23064-N)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 029

Processo : 0808541-05.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GETULIO BENICIO DE ANDRADE

ADVOGADO : HEVELYNS DEBORA MAGALHAES DE LIRA - (OAB PA29179-A)

ADVOGADO : GERSON LUIZ SEVERO - (OAB SC27461-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 030

Processo : 0807987-70.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL - (OAB PA21157-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 031

Processo : 0800570-25.2018.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : ALDEMAR JESUS CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Ordem : 032

Processo : 0808724-73.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MESSIAS PEREIRA PAZ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 033

Processo : 0802028-39.2019.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MECINA FRANCISCA VIANA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

ADVOGADO : HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO - (OAB PA19872-A)

Ordem : 034

Processo : 0800646-96.2019.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA MOURA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : ARTHUR BRENDO DE AMORIM BRITO - (OAB PA25230-A)

ADVOGADO : CARLA YURI HISATSUGU - (OAB PA21474-A)

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB PA10491-A)

ADVOGADO : LEONAN CORREA DA SILVA - (OAB PA25789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 035

Processo : 0006250-71.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS NEVES

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 036

Processo : 0005305-84.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS MERCES LEITE DA IGREJA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 037

Processo : 0000164-41.2009.8.14.0306

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DENNIS VERBICARO SOARES

ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 038

Processo : 0092337-35.2015.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA6861-A)

PROCURADORIA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NELCINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : LETICIA DA COSTA BARROS - (OAB PA19839-A)

Ordem : 039

Processo : 0800904-46.2016.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Coisas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SAMUEL OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO : THIAGO DE MELO ALVES - (OAB PA19561-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LAGO VERDE IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO : JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

RECORRIDO : URUTAIMBÉ GUARANI DOS SANTOS AGUIAR

ADVOGADO : JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)



**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219376 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00007616920208140000  
PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA  
CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Revisão Criminal em:  
REQUERENTE:MARCIO ANDRE FARIAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO  
PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) GERAL  
DE JUSTICA:CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR EMENTA: . EMENTA. REVISÃO CRIMINAL.  
ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB. PENA. DOSIMETRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA  
LEI PENAL. ALMEJADA REFORMA. PROCEDÊNCIA. REPRIMENDA REDIMENSIONADA, APÓS NOVA  
ANÁLISE. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Colhe-se do  
édito condenatório que o juiz a quo fixou a pena-base do réu em seu patamar máximo, sem ponderar  
justificativas plausíveis para algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. De rigor, portanto, após  
nova análise dessas circunstâncias, é a redução de tal sanção, pois, observando-se os princípios da  
proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se que a mensuração da reprimenda inicial realizada pelo Juízo  
monocrático restou deveras exacerbada. 2. Na terceira etapa do cálculo penal, a majoração da pena na  
fração de 2/3 (dois terços) pela incidência das causas de aumento dos incisos I e II, § 2º, do art. 157, do  
CPB, sem motivação devida para tanto, impõe reforma da sentença a quo, consoante Súmula 443 do STJ,  
para a fixação da fração mínima de 1/3 (um terço). 3. Pena do apelante modificada e estabelecida em 06  
(seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto, com o pagamento de 66 (sessenta e seis)  
dias-multa. 4. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE à unanimidade, nos termos do voto da  
Desembargadora Relatora.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/02/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00051853220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 AUTOR:JESSICA SOARES RIBEIRO Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) REU:SINGULAR INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 24779 - ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo 0005185-32.2017.8.14.0301 DECISÃO 1- Concedido prazo para que as partes apresentassem provas, somente a autora se manifestou e requereu, À fl. 194, o depoimento das partes, bem como de testemunhas. 2- Entendo, contudo, que os autos estÃ£o suficientemente instruÃ-dos - tanto pelo acervo documental em anexo Ã petiÃÃo inicial quanto pelos documentos que acompanham a contestaÃÃo - para uma decisÃo que enfrente o mÃrito da lide aqui apresentada. 3- Desse modo, com fundamento no art. 370, parÃgrafo Ãnico, do CPC, indefiro o pedido do autor pela oitiva das partes e de testemunhas e anuncio o julgamento antecipado da presente demanda. 4- Determino a publicaÃÃo desta decisÃo, e, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. BelÃm, 27 de janeiro de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 4 1 4 7 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/02/2022 REQUERENTE:J C MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REQUERIDO:L.N.M.E. SILVA SERVICOS DE ALIMENTOS. Processo nº 0006941-47.2015.8.14.0301 DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã FICA(M) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s)/devedora(as), na forma do art. 272 do CPC, por meio de publicaÃÃo no DIÁRIO DE JUSTIÃA, na pessoa de seu advogado constituÃ-do nos autos (art. 513, Â§2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) voluntariamente o dÃbito reclamado, conforme requerimento e planilha de fls. 154/158, consoante art. 523, caput, do CPC. 2.Ã Ã Ã Ã Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do CÃdigo de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado perÃodo legal para pagamento voluntÃrio, a decisÃo judicial transitada em julgado poderÃ ser levada a protesto. 3.Ã Ã Ã Ã Frisa-se, tambÃm, que apenas na hipÃtese de nÃo ocorrer o referido pagamento voluntÃrio, o dÃbito serÃ acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorÃrios advocatÃ-cios jÃ fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, Â§ 1º, do CPC). 4.Ã Ã Ã Ã Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorÃrios de advogado incidirÃo somente sobre o saldo restante (art. 523, Â§ 2º, do CPC). 5.Ã Ã Ã Ã NÃo efetuado tempestivamente o pagamento voluntÃrio, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expediÃÃo pela secretaria de mandado de penhora e avaliaÃÃo, seguindo-se os atos de expropriaÃÃo, ressalvadas as hipÃteses que indiquem segura apreciaÃÃo judicial, Ã vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, Â§ 3º, do CPC). 6.Ã Ã Ã Ã Registra-se que, sÃ depois de esgotado o perÃodo legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntÃrio da obrigaÃÃo, Ã que se iniciarÃ, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimaÃÃo, APRESENTAR, nos prÃrios autos, sua impugnaÃÃo ao cumprimento de sentenÃsa (art. 525, do CPC). 7.Ã Ã Ã Ã Sendo certo que todas as questÃes relativas Ã validade do procedimento de cumprimento da sentenÃsa e dos atos executivos subsequentes poderÃo ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos prÃrios autos, e nestes serÃo decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). 8.Ã Ã Ã Ã Finalmente, alerta-se que caberÃ ao/Ã Exequente proceder Ã averbaÃÃo em registro pÃblico do ato de propositura da execuÃÃo e dos eventuais atos de constrÃo realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderÃ obter certidÃo comprobatÃria de que a execuÃÃo foi admitida pelo juiz, com identificaÃÃo das partes e do valor da causa, para fins de averbaÃÃo no registro de imÃveis, de veÃculos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC). Ã Ã Ã Ã P. R. I. C. BelÃm, 03 de fevereiro de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS

BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00080101720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LUIS DA SILVA TAVARES A??o: Procedimento Comum CÃ-vel em: 03/02/2022 AUTOR:MARIA DE FATIMA NAZARE DE SA Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17663 - ADRIANO CESAR BARROSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23918 - JULIANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) REU:JOAO LOPES Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . Processo nÂº 0008010-17.2015.8.14.0301 Autora: Maria de Fatima NazarÃ© de SÃ¡; RÃ©u: JoÃ£o Lopes S E N T E N Ã A I - RelatÃ³rio Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Trata-se de AÃ§Ã£o de ObrigaÃ§Ã£o de Fazer com Tutela ProvisÃ³ria de UrgÃªncia cumulada com IndenizaÃ§Ã£o por Danos Materiais e Morais. Na inicial de fls. 03/17, a Autora alegou, em sÃ-ntese, que o Requerido construiu uma vila de quartos do tipo Ã¿kitnetsÃ¿ e, em decorrÃªncia da construÃ§Ã£o, foi retirada uma cerca de madeira, que separava os terrenos. Narrou que o Requerido passou a usar a parede do seu imÃ³vel como divisÃ£o entre os terrenos e construiu um muro, que se estende atÃ© a frente dos terrenos. Afirmou ainda que o Requerido aterrou o seu terreno fazendo com que ele ficasse cerca de 1 (um) metro acima do piso da residÃªncia da Requerente. Aduziu que em razÃ£o das obras realizadas pelo Requerido o seu imÃ³vel comeÃ§ou a sofrer inÃºmeros danos, principalmente durante o perÃ-odo de chuva. Requereu, por fim, a condenaÃ§Ã£o do Requerido na obrigaÃ§Ã£o de demolir a calÃ§ada construÃ-da e construir novo muro de separaÃ§Ã£o entre os terrenos, a condenaÃ§Ã£o em danos materiais e morais. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Citado o Requerido apresentou ContestaÃ§Ã£o a fls. 49/59, na qual arguiu a ilegitimidade ativa e, no mÃ©rito, negou a irregularidade das obras, bem como a ausÃªncia de comprovaÃ§Ã£o dos danos morais e materiais, pugnando pela improcedÃªncia dos pedidos. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  A Requerente manifestou-se em RÃ©plica a fls. 77/7, ratificando a inicial. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  AudiÃªncia de ConciliaÃ§Ã£o a fls. 90, na qual nÃ£o foi possÃ-vel a composiÃ§Ã£o da lide. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  DecisÃ£o de saneamento e organizaÃ§Ã£o do processo determinando que as partes se manifestassem em provas justificadamente a fls. 105. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  ManifestaÃ§Ã£o da Requerente a fls. 107/109, ratificando os termos da inicial e informando que nÃ£o tem provas a produzir. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  ManifestaÃ§Ã£o do Requerido a fls. 111/112, informando o desinteresse na produÃ§Ã£o de provas. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Os autos vieram conclusos. Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  o relatÃ³rio. Fundamento e decido. II - FundamentaÃ§Ã£o Do Julgamento Antecipado do MÃ©rito - art. 355, I, do CPC 1.Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  As partes manifestaram que nÃ£o tÃªm interesse na produÃ§Ã£o de outras provas alÃ©m das que estÃ£o carreadas aos autos. Assim, julgo antecipadamente o mÃ©rito, nos termos do art. 355, I, do CPC/15. Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa 2.Ã  Ã  Ã  Ã  O Requerido arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Requerente, sob o fundamento de que nÃ£o comprovou ser proprietÃ¡ria do imÃ³vel que sofreu os danos. 3.Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  luz da teoria da asserÃ§Ã£o, as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o sÃ£o aferidas em tese, ou seja, a partir das alegaÃ§Ãµes da parte autora, num exame de cogniÃ§Ã£o sumÃ¡ria. A prova da propriedade sobre o imÃ³vel Ã© questÃ£o de mÃ©rito e serÃ¡ apreciada no momento oportuno. 4.Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Assim, presentes os pressupostos processuais do art. 17 do CPC, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mÃ©rito. Do Pedido de Gratuidade de JustiÃ§a 5.Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  O Requerido formulou pedido de Gratuidade de JustiÃ§a, pendente de anÃ¡lise. Compulsando-se os autos constato que o Requerido estÃ¡ assistido pela Defensoria PÃblica, bem como afirmou ser economicamente hipossuficiente. Dessa forma, defiro ao Requerido os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita, com base no art. 98 do CPC. Do MÃ©rito Propriamente Dito 6.Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Trata-se de aÃ§Ã£o de obrigaÃ§Ã£o de fazer cumulada com pedido de danos materiais e morais, no qual a Requerente alegou que o Requerido fez obras em seu terreno que causaram danos materiais e morais, requerendo, entÃ£o, a demoliÃ§Ã£o da obra realizada. Alegou ainda que o imÃ³vel estÃ¡ com inÃºmeros problemas, inclusive com risco de desabamento, causados pela obra realizada pelo Requerido. Sustentou a existÃªncia de danos materiais e morais. 7.Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Ressalte-se que presente demanda serÃ¡ solucionada Ã  luz das disposiÃ§Ãµes do CÃ³digo Civil de 2002, especificamente quanto ao CapÃ-tulo V do Livro III, que trata dos direitos de vizinhanÃ§a. 8.Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Verifico que estÃ¡ incontroverso nos autos que o imÃ³vel da Autora se encontra com diversos danos, incluindo infiltraÃ§Ãµes em diversos cÃ´modos do imÃ³vel, fissuras nas paredes e descascamento das paredes, conforme se verifica das fotografias de fls. 25/31 e fls. 92. 9.Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Contudo, as partes controvertem sobre quanto Ã  verdadeira causa dos danos apontados a fls. 25/31 e fls. 92. 10.Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  No presente caso, parcial razÃ£o assiste Ã  parte Autora, conforme ficarÃ¡ demonstrado. 11.Ã  Ã  Ã  Ã  Ã  Em relaÃ§Ã£o Ã  prova da propriedade do imÃ³vel localizado na Av. Dr. Freitas, nÂº 3.303-fundos, bairro do Marco, BelÃ©m/PA, CEP 66.095-110, constato que a Autora fez prova de ser possuidora do referido imÃ³vel, conforme documentos de fls. 24 - DeclaraÃ§Ã£o firmada pela Sra. Maria dos Reis Salgado, que declara que a Autora reside no imÃ³vel hÃ¡ mais de 55 (cinquenta e cinco) anos -; fls. 20 - Boletim de OcorrÃªncia Policial, no qual consta

como declarante a Autora -; por fim, fls. 80 - carnê de IPTU do de ano de 2014. 12. O Outrossim, a parte da Autora juntou em 24/11/2016 a Perícia Técnica realizada pelo Instituto de Criminalística Renato Chaves (fls. 91/92), que foi realizada em razão do Boletim de Ocorrência registrado pela Autora em Delegacia de Polícia. 13. O Laudo nº 120/2016, subscrito pelo Sr. Perito Benedito Cardoso do Vale Junior - CREA 5667-D, datado de 4 de janeiro de 2016, constatou o seguinte (fls. 91/92): 4- Do Exame: examinando o imóvel o perito constatou os seguintes danos: rachaduras na parede lateral direita, parede divisória de limite, no sentido horizontal, no vertical e com inclinação de 45°; rachaduras no piso; grandes manchas de infiltrações de águas pluviais na parede lateral direita, inclusive com buracos no revestimento (reboco) devido a umidade, e o mesmo em grande parte se soltando; o imóvel apresenta um leve tombamento para lateral direita. Todos esses danos se devem a construção de um piso do vizinho pela lateral direita, o qual é uma circulação externa, onde foi acrescido de aterro a uma altura de aproximadamente 90cm, e este aterro juntamente com o piso encostou na parede do imóvel em questão, fazendo daquela seu muro de contenção e a parede por ser razoavelmente vulnerável e não foi construída para receber tanto grande esforço na horizontal, começou a apresentar anomalias que foram citadas anteriormente. 5- Conclusão: Diante do exposto e após análise de tudo que foi encontrado e observado, o perito concluiu que houve danos no imóvel em questão, provocados pela construção de um piso externo vizinho pela lateral direita, conforme descrito no item anterior. 14. Sobre a validade do Laudo Pericial de fls. 91/92, o Requerido manifestou-se no sentido de sua inviabilidade, pois foi produzido de forma unilateral, sem a presença do Requerido, bem como não apontou quem foi o verdadeiro causador dos danos (fls. 111/112). 15. O Laudo Pericial de fls. 91/92 foi juntado aos autos pela Autora em 24/11/2016, durante a audiência de conciliação, a perícia foi realizada em 04/01/2016 e esta ação foi distribuída em 09/03/2015. Portanto, trata-se de prova documental superveniente, juntada conforme autoriza o art. 435, parágrafo único, do CPC. 16. Na hipótese dos autos, verifico que o Requerido não formulou pedido de produção de prova para infirmar as conclusões da prova pericial emprestada, como também não impugnou diretamente a perícia realizada. Nesse sentido já decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça no leading case EResp nº 617.428/SP: EXCLUSÃO. ANUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. (...) 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha há-gida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. 10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. (EResp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014) (Grifei) 17. In casu, foi oportunizado ao Requerido o direito ao contraditório, porquanto a prova pericial emprestada foi juntada aos autos no dia audiência de conciliação (fls. 90). Ademais, quando instado a se manifestar em provas não houve qualquer pedido de produção de prova a fim de desconstituir a perícia realizada em sede policial, conforme se verifica a fls. 111/112. 18. Portanto, a parte autora desincumbiu-se do seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC. 19. O Requerido afirmou em contestação que não foi o responsável pelas obras, mas sim sua filha, que fez a construção dos kitnets, sem, contudo, trazer qualquer prova nesse sentido. No entanto, o próprio Réu alegou em defesa que está disposto a promover obras e serviços, o que foi apurado em perícia, como de sua responsabilidade, que seja necessário para sanar os problemas eventualmente causados pela obra impugnada. (fls. 52). 20. Ao Requerido competia fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu, na forma do art. 373, II, CPC. 21. O art. 1.277 do CC/02 dispõe que o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. 22. O art. 1.280 do CC/02, por sua vez, assegura à autora o direito de demolição nos seguintes termos: o proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente. O Laudo Pericial de fls. 91/92 apontou diversos danos no imóvel da Autora, inclusive que ele está levemente tombado para a lateral direita. 23. Assim, o pedido de demolição formulado pela Autora deve ser acolhido a fim de que seja determinado ao Requerido que promova a demolição da calçada construída, bem como que proceda à construção de um muro de separação entre os dois terrenos, fazendo cessar as interferências prejudiciais à

segurança do imóvel da Autora, tudo nos termos do art. 1.312 do CC/02. 24. Quanto ao pedido de dano material, embora a Autora tenha juntado 3 (três) orçamentos para reparação dos danos causados ao seu imóvel (fls. 21/23), não houve prova do prejuízo, ou seja, caberia à Autora comprovar que contratou quaisquer daquelas empresas de engenharia, o que não ocorreu. A prova do dano material é indispensável para a configuração da responsabilidade civil, o que efetivamente não ocorreu. Logo, rejeito o pedido formulado a título de danos materiais. 25. Em relação ao pedido de danos morais, assiste razão à Autora, mormente em razão dos inúmeros transtornos provocados pela conduta do Réu, que realizou uma construção sem tomar os devidos cuidados que exigem, o que provocou todos os problemas apontados no Laudo Pericial de fls. 91/92. Não se pode olvidar que a Autora vem sofrendo com a presente situação desde o ano de 2014, o que deve ser levado em consideração para a quantificação da compensação por danos morais, tendo sido a ação distribuída no primeiro trimestre de 2015. 26. Por conseguinte, o dano moral fica caracterizado quando atinge os direitos da personalidade, estes compreendidos como o complexo de atributos jurídicos que decorrem da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Assim, tendo em vista a extensão do dano (art. 944, CC); a capacidade econômica das partes; a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC); e com base nos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a compensação pelos danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais), a qual deverá ser acrescida de juros de mora desde a citação (art. 405, CC) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). 27. O pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora para que o Réu seja compelido a pagar o valor de um aluguel até que os danos sejam reparados não merece acolhida, porquanto o Laudo Pericial de fls. 91/92, embora mencione que o imóvel da Autora esteja levemente tombado para lateral direita, não indicou risco de desabamento. Logo, inexistente o requisito do periculum in mora evidenciado nos autos, apto para a concessão da tutela de urgência. 28. Ademais, a Autora não comunicou qualquer interdição do imóvel por parte da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém - COMDEC, o que faz presumir que o imóvel ainda esteja apto para moradia sem risco de segurança. III- Dispositivo 29. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar o Réu em obrigação de fazer, consistente na demolição da calçada construída, bem como que proceda à construção de um muro de separação entre os dois terrenos, fazendo cessar as interferências prejudiciais à segurança do imóvel da Autora, tudo nos termos do art. 1.312 do CC/02, no prazo de 5 (cinco) meses, a partir do trânsito em julgado; b) condenar o Réu ao pagamento de compensação pelos danos morais no valor R\$15.000,00 (quinze mil reais), a qual deverá ser acrescida de juros de mora desde a citação (art. 405, CC) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). 30. Tendo em vista a sucumbência recíproca mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento pro rata (30% - trinta por cento - para a Autora e 70% - setenta por cento - para o Réu) das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor dos arts. 85, § 2º, e 86, ambos do CPC, vedada a compensação. 31. A exigibilidade das custas e honorários da parte sucumbente e beneficiária da gratuidade de justiça ficam suspensas, conforme art. 98, § 3º, do CPC. 32. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, dá-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 1º de fevereiro de 2022. Joscelo Luís da Silva Tavares Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de 6 PROCESSO: 00205962320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Alvará Judicial em: 03/02/2022 REQUERENTE: DENYSE FERNANDA DE NORONHA RODRIGUES Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) INTERDITANDO: DIRCELENA SALDANHA DE NORONHA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) INTERESSADO: DYRCEA MARILIA DE NORONHA PEREIRA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) INTERESSADO: DIRCILEIA MARIA SALDANHA DE NORONHA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) INTERESSADO: DINEA LUIZA SALDANHA NORONHA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) INTERESSADO: DIRCEU JOSE RENDEIRO DE NORONHA JUNIOR Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) . Processo n. 0020596-23.2014.8.14.0301 DESPACHO: Ao MP para manifestação, considerando a notícia do ábito da curatelada, às fls. 59/60. Apãs, conclusos. Belém-PA, 31 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00215411720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010321755

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/02/2022 REU: TELMIRA BARROS MELO AUTOR: CIA ITAULEASING DE ARRENDAM MERCANTIL Representante(s): ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) . Processo: 0021541-17.2010.8.14.0301 DESPACHO: Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro próprio, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00248824420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: POSTO AMIGÃO LTDA REQUERIDO: JOSE JAIR DE SOUZA REQUERIDO: ANDREA FREITAS DA SILVA REQUERIDO: AUTO POSTO MONTEPIO LTDA REQUERIDO: AUTO POSTO DA ILHA LTDA REQUERIDO: AZULINO FAST FOOD RESTAURANTE LTDA REQUERIDO: AUTO POSTO AZULINO LTDA REQUERIDO: AUTO POSTO PINDORAMA LTDA REQUERIDO: AUTO POSTO MARAJO LTDA REQUERIDO: MARIA CLEIDE ALVES VIEIRA. Processo n. 0024882-44.2014.8.14.0301 DECISÃO: A A A A A A A A Defiro o pedido de pesquisa do endereço das partes executadas indicadas às fls. 126/127. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas judiciais correspondentes. A A A A A A A A Após, certifique-se e conclusos. Belém-PA, 31 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00291269520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910633616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Processo Cautelar em: 03/02/2022 AUTOR: SAEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 17360 - GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) THELMA DE CASSIA CASTRO DOS REIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) REU: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . Processo n. 0029126-95.2009.8.14.0301 DECISÃO: A A A A A A A A Considerando a certidão de fl. 174-v, proceda-se à expedição de certidão de inscrição em vida ativa, relativamente às custas finais não pagas pela parte autora e arquivem-se os autos. Belém-PA, 02 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00337296920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE: LEONARDO RIODADES DAHER SANTOS Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 47 - JORGE WILSON ARBAGE (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14145 - NATASHA DA ROCHA FALCAO (ADVOGADO) OAB 15049 - LUIZ GABRIEL COROA DE MELO (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15253 - KAMILA RAFAELA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16466 - GISELLE BENTES HAMOY (ADVOGADO) OAB 17021 - ELLEN MARIA CAVALCANTE CRIZANTO CRUZ (ADVOGADO) OAB 17362 - JANAINA EUTROPIO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO OABPA (ADVOGADO) OAB 20776 - VICTOR ALBERTO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE RABELO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo 0033729-69.2013.8.14.0301 DECISÃO A A A A A A A A A parte autora - LEONARDO RIODADES DAHER SANTOS, devidamente identificada nos autos, move AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de TEMPO INCORPORADORA LTDA., desde 28/06/2013. A A A A A A A A Pede a concessão de antecipação de tutela, determinando obrigação de não fazer, no sentido que a requerida se abstenha de alienar ou vender a unidade autônoma 702-B da Torre Amarilis, do Empreendimento Floratta, considerando que já fora depositado o valor de R\$239.911,71 (duzentos e trinta e nove mil novecentos e onze reais e setenta e um centavos) referente parcela de 2 chaves e quitação do apartamento. A A A A A A A A Justifica o pedido apontando a possibilidade de a parte demandada estar tentando realizar a venda do mesmo, ainda que ciente do andamento do presente feito. A A A A A A A A Juntou documentos. A A A A A A A A Passo a analisar o pedido de fls. 302/307. A A A A A A A A A parte requerente apresenta comprovação do arguido, bem como a transcrição/print da tentativa de negociação, referente ao imóvel objeto do presente feito. Também afirma a sua intenção de

permanecer na propriedade da referida unidade. Para concessão de pedidos em sede de tutela antecipada, além da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, é necessário observar a ausência do perigo da irreversibilidade da decisão, uma vez que as medidas cautelares devem apenas criar condições para que o pedido da inicial possa ser acolhido, isto é, nem inviabilizando-o nem tornando-o definitivo já nesta fase processual. No caso em tela, vemos que embora o presente feito ainda não tenha sido sentenciado/liquidado, existe tentativa de negociar o imóvel objeto da lide, o que prejudicaria o cumprimento de uma eventual sentença favorável ao requerente, em especial se considerarmos a teoria do adimplemento substancial. Outrossim, em caso de decisão desfavorável ao autor, a proibição da negociação da unidade em questão em nada estaria prejudicado o cumprimento favorável ao réu. Diante disso, entendo que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, necessários ao DEFERIMENTO do pedido de fls. 302/307 formulado pela parte autora, para IMPOR A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER a requerida TEMPO INCORPORADORA LTDA., no sentido de que abstenham-se de alienar, vender ou realizar qualquer outro negócio referente a unidade autônoma 702-B da Torre Amaral, do Empreendimento Floratta, independente de caução, nos termos do artigo 300, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. INTIME a parte Requerida, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo - art. 248, §1º do CPC) para que tenha ciência e cumpra a presente decisão. Servir a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009-CJRM). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 27 de janeiro de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00348469520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Inventário em: 03/02/2022 INVENTARIANTE:MARCIA MARIA DOS REIS LIMA RIBEIRO Representante(s): OAB 8337 - JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:LAERTE COSTA RIBEIRO. Processo nº: 0034846-95.2013.8.14.0301 DESPACHO RH Regularize a representação judicial de Fabio lima Ribeiro juntando procuração no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Belém, 02 de fevereiro de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00412165620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Inventário em: 03/02/2022 INVENTARIANTE:PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 29277 - IGOR MACEDO MARQUES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) INVENTARIADO:JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA INTERESSADO:VIDIA DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA ROCHA Representante(s): OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) INTERESSADO:SAMLIZ DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 16624 - CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:HARLAN DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) INTERESSADO:RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE JAIR DE SOUZA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:KATIA SILENE SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 29277 - IGOR MACEDO MARQUES (ADVOGADO) INTERESSADO:POLIANNA ROBERTA SAMPAIO PEREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) INTERESSADO:MONICA REGNA SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) INTERESSADO:VANIA LENA PEREIRA GODINHO Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) INTERESSADO:ROMULO AUGUSTO SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) . Processo n. 0041216-56.2014.8.14.0301 DESPACHO: Em atenção ao pedido formulado às fls. 946/949, remeto os autos UPJ para que os encaminhe ao setor de digitalização e migração dos autos ao Sistema PJE, porém, observando que a digitalização dos feitos é uma das prioridades do TJE/PA, e ocorrerá de acordo com a programação por ele determinada. Belém-PA, 31 de janeiro de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00438188820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Imissão na Posse em: 03/02/2022 AUTOR:FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA AUTOR:CRISTIANE NORONHA PESTANA PINHEIRO DE SOUSA

Representante(s): OAB 17561 - ANDERSON MAIA ALMEIDA (ADVOGADO) REU:GESTRUDES COSTA COELHO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) . Processo n. 0043818-88.2012.8.14.0301 DESPACHO: 1. Intime-se a parte apelada na forma do art. 272 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 1.003, Â§ 5º; 1.010, Â§ 1º, ambos do CPC), querendo, ofereça contrarrazões ao recurso de apelação; 2. Na hipótese de interposição de apelação adesiva, a secretaria deverá intimar a parte contrária, para contrarrazoar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, Â§ 2º c.c. art. 1.003, Â§ 5º, ambos do CPC); 3. Decorridos os prazos legais, CERTIFIQUE-SE acerca da tempestividade e do preparo recursal e, após, independentemente de juízo de admissibilidade ou de nova determinação desta magistrada, REMETAM-SE os autos ao Egrégio TJ/PA, com os cumprimentos de sempre, em tudo observando-se as cautelas da Lei. Belém-PA, 31 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00536114620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A???: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE:D C LEAO ME Representante(s): OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . Processo: 0053611-46.2015.8.14.0301 DECISÃO: Â Â Â Â Â Â Â Â I - REVELIA Â Â Â Â Â Â Â Â Impõe-se esclarecer que a revelia é a ausência de contestação na forma e no tempo devidos, o que pode gerar os seguintes efeitos ou consequências: Â Â Â Â Â Â Â Â a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante ou confissão ficta (efeito material); Â Â Â Â Â Â Â Â b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel (efeito processual); Â Â Â Â Â Â Â Â c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; Â Â Â Â Â Â Â Â d) possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, II, CPC), caso presumível a veracidade das alegações do autor (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas pelo réu revel (art. 349 CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Contudo, em que pese tais possíveis efeitos sejam legalmente previstos, a doutrina e a jurisprudência criaram mitigações ao rigor no tratamento do réu-revel, há muito entendendo que a confissão ficta não é efeito necessário da revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, assevera o doutrinador Fredie Didier Jr que o simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: se não houver o mérito de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mérito de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com méritos (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 521). Â Â Â Â Â Â Â Â Prossegue o mesmo doutrinador lecionando que a revelia não significa automática vitória do autor na causa, pois os fatos podem não se subsumir-se à regra de direito invocada. Ao réu revel é permitido, sem impugnar os fatos, tratar, apenas, do direito. A confissão ficta, principal efeito da revelia, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Como qualquer confissão, incide apenas sobre os fatos afirmados pelo demandante. (DIDIER, p. 522). Â Â Â Â Â Â Â Â Como se vê, a presunção de veracidade é relativa ou juris tantum e não ocorre nas hipóteses dos arts. 341 e 345 do CPC. Aliás, vale dizer ainda que há inúmeras matérias que podem ser deduzidas pelo réu após o prazo de apresentação de sua resposta (art. 342 do CPC), em relação às quais a revelia é totalmente ineficaz, pois não impede que o réu as deduza posteriormente. Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 231 que dispõe: O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno, cabendo salientar, por fim, que a produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial (STJ, Resp 211851/SP). Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda sobre o tema, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça merecem transcrição: Â Â Â Â Â Â Â Â O réu revel pode produzir contraprovas aos fatos narrados pelo autor, na tentativa de elidir a presunção relativa de veracidade, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória (Resp 677720/RJ). Â Â Â Â Â Â Â Â "O Corte Estadual é permitido levar em consideração os documentos exibidos pelo réu revel no recurso de apelação, uma vez pertinentes à questão debatida no litígio e expressamente analisada pela sentença (Resp 235315/SP). Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, tendo em vista que não foi apresentada resposta no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO A REVELIA DO RÊU, nos termos do artigo 344 do CPC. Contudo, pelas razões acima expostas atinentes às mitigações à eficácia da revelia, determino ao requerente, detentor do nus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), que, esclareça se pretende produzir

provas e, caso positivo, especificando-as e justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância e pertinência. II - Fica a parte advertida que a inércia na apresentação de manifesta não será interpretada como aquiescência pelo julgamento antecipado da lide. III - Com ou sem manifesta, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém (PA), 02 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00542946420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911247440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 03/02/2022 AUTOR: BANCO ITAULEASING S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU: GREGORIO LISBOA CORDEIRO. Processo n. 0054294-64.2009.8.14.0301 DECISÃO: Considerando a certidão de fl. 83-v, proceda-se à expedição de certidão de inscrição em vida ativa, relativamente ao débito da parte autora e arquivem-se os autos. Belém-PA, 31 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00582658120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/02/2022 AUTOR: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: SONIA ALBUQUERQUE CAMPOS. Processo n. 0058265-81.2012.8.14.0301 DESPACHO: UPJ para certificar se houve manifesta ou não ao despacho de fl. 85. Após, conclusos. Belém-PA, 31 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00613449720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA GILLET Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDO HOFMANN MIRANDA SOARES Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12289 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . Processo n. 0061344-97.2014.8.14.0301 DECISÃO: Em atenção ao pedido e documentos em anexo, de fls. 974/1007, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a viúva do primeiro requerente, ROSA DE AMORIM GILLET, junte, alternativamente, termo de inventariante, declarando de renúncia em seu favor, dos demais herdeiros do falecido referente à parte que lhes cabe, tendo em vista a existência de descendentes do finado, conforme certidão de débito acostada às fls. 977, ou promova a habilitação de todos nos presentes autos. Belém-PA, 02 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00659056720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 03/02/2022 EXEQUENTE: PREMASON PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MKL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME. Processo: 0065905-67.2014.8.14.0301 DESPACHO: Considerando a data do protocolo do último pedido do exequente, fl. 88, intime-se este, pessoalmente e através de advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos presentes autos, requerendo o que entender cabível para o andamento dos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Belém, 03 de fevereiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00663490320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Judicial em: 03/02/2022 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: MARIA LUIZA MAIA DOS SANTOS. Processo n. 0066349-03.2014.8.14.0301 DESPACHO: UPJ para providenciar a remessa dos autos à UNAJ para a apuração das custas finais, caso existentes, intimando-se a parte para o recolhimento destas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se a procedimento administrativo de cobrança. Após, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos. Belém-PA, 27 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

da Capital. PROCESSO: 00926739320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:  
Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 AUTOR:ANDRE VINICIUS DE SOUZA Representante(s):  
OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES  
PALMEIRA (ADVOGADO) REU:PARIS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 91311 -  
EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 -  
YUN KI LEE (ADVOGADO) REU:ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s):  
OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 18874 - BRUNA SEIKO PEREIRA  
SETO (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 24335 -  
RAISSA VIEIRA LIZE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)  
REU:PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA  
Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI  
(ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . Processo 0092673-93.2015.8.14.0301  
SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, que  
ANDRÉ VINÍCIUS DE SOUZA move contra PARIS INCORPORADORA, ELO INCORPORADORA E  
CONSTRUTORA LTDA. e PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E  
CORRETORA LTDA., todos devidamente qualificados nos autos. Antes de ato do Juízo,  
informam as partes que lograram acordo entre si - fls. 433/437, pondo fim ao presente litígio, o qual teve a  
ciência e anuência das partes e seus representantes, consoante fl. 490 e certidão de fl. 491-V. Vieram os autos conclusos. O Relatário. Passo a fundamentar e decidir. No que diz respeito matéria sub iudice, entendo que a homologação de um acordo  
ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes,  
que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça  
sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos  
profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do  
artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações  
unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou  
extinção de direitos processuais. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil  
estabelecem: Art. 840. Imito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante  
concessões mútuas. Art. 841. São quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se  
permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas  
obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recai sobre  
direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos  
transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são  
pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o  
objeto sobre o qual transacionam é lícito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em  
consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. Ante o  
exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES BANCO DO ESTADO DO  
PARÁ S.A. e ESPALIO DE IRANDIR TORRES LAMEIRA, consubstanciada na manifestação de  
vontade constante da petição de fls. 433/437 (protocolo 2018.00398339-82) para que produza todos os  
seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Honorários advocatícios e custas deverão ser arcados por cada parte em relação aos seus  
respectivos advogados, na forma acordada. Cumpra-se. Belém, 03 de fevereiro de 2022.  
ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital  
P R O C E S S O : 0 1 0 0 6 9 9 8 0 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:  
Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE:ANTONIO VINICIUS CORREA BARBOSA  
Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM  
INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL  
(ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 -  
EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo: 0100699-80.2015.8.14.0301 DECISÃO  
1. O art. 1.022 do CPC determina que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão  
apresente omissão, contradição ou obscuridade. No caso em análise, o  
embargante pretende o efeito modificativo na sentença, para que a parte embargada seja condenada  
integralmente em custas judiciais e honorários sucumbenciais. 2. Instado a se  
manifestar, a parte embargada argui que não procedem as alegações do embargante, o qual pretende  
modificar a decisão, utilizando-se de meio equivocado. 3. A sentença encontra-se  
fundamentalmente clara e a insurgência do embargante não encontra amparo em nenhuma das

hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, devendo aquele buscar o meio adequado para requerer a modificação da decisão. 4. Isto posto, com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos de Declaração, uma vez que não há contradição, obscuridade ou omissão, e mantenha a sentença de fls. 214/217-v por seus próprios fundamentos. P. R. I. C. Belém-PA, 31 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital



**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

RESENHA: 03/02/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00098219720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410329848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 03/02/2022 REQUERENTE:TRADELINK MADEIRAS LIMITADA Representante(s): PAULO AUGUSTO DE A. MEIRA (ADVOGADO) FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) LITISCONSORTE:FRANKLIN SAMUEL LEVY REQUERIDO:ERICK DA COSTA MONTEIRO Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) ABRAHAO ASSAYAG (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidão de fls. 179, arquivem-se os autos com todas as baixas necessárias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00108818219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710225449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 ADVOGADO:JOSE RONALDO VIEIRA ADVOGADO:DANIEL KONSTADINIDIS AUTOR:HSBC SEGUROS BRASUL SA Representante(s): OAB 19353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) REU:A & C NAVEGACOES LTDA. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da inércia das partes quanto ao despacho de fls. 194, arquivem-se os autos com todas as baixas. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00118687319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610190068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Protesto em: 03/02/2022 AUTOR:BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO:MARCUS VINICIUS SOLINO ADVOGADO:EDSON SOUSA BATISTA REU:A & C NAVEGACOES LTDA. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos com todas as baixas. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00144477420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510452838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Petição Cível em: 03/02/2022 EXEQUENTE:ROSILDA ARAUJO SALES Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:REGIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Representante(s): ELSON SOARES (ADVOGADO) ELSON SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA Representante(s): OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â 01- Tendo em vista a ineficácia da nomeação certificado às fls. 295, nomeio a Sra. KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO, Telefone: 99981-3948, e-mail: kaypertita@hotmail.com, endereço: Tv. Padre Prudentino, 706, Campina, Belém-PA, para atuar como perita grafotécnica nos presentes autos; Â Â Â Â Â Â Â Â 02- Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, para possibilitar aos peritos a elaboração de suas propostas de honorários (art. 465, §1º, CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â 04- Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as atividades a serem realizadas e justificando o valor proposto; Â Â Â Â Â Â Â Â 05- Em seguida, intime-se a parte exequente (ROSILDA ARAUJO SALES) para se manifestar sobre a proposta, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â 06- Em caso de anuência ao valor proposto, proceda a parte exequente, no mesmo prazo, ao depósito do montante (art. 95, §1º, CPC). Em caso de discordância, voltem-me conclusos para arbitramento. Â Â Â Â Â Â Â Â 07- Por fim, intime-se o perito para designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, a serem informados às partes com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â 08- Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, o qual deverá descrever o método utilizado e responder conclusivamente os quesitos formulados (art. 473, CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00234245820038140301



Cãdigo de Processo Civil: Art. 921. Â Suspende-se a execuãã: [...] Â§ 2oÂ Decorrido o prazo mãximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhorãveis, o juiz ordenarã o arquivamento dos autos. Sobre a suspensã por inexistãncia de bens penhorãveis: O desejo da execuãã forãda sã os bens do executado, dos quais se procura extrair os meios de resgatar a dã-vida exequenda. Nã hã, no processo de execuãã, provas a examinar, nem sentenã a proferir. Daã- por que a falta de bens penhorãveis do devedor importa suspensã da execuãã pelo prazo de um ano, perã-odo em que se suspenderã, tambã, a prescriãã (NCPC, art. 921, III e Â§2o). A falta de bens a penhorar - destaque-se - nã acarreta a definitiva frustraãã da execuãã por quantia certa. Inviabiliza, no entanto, o prosseguimento momentãneo dessa modalidade executiva, cujo objetivo consiste em apreender e expropriar bens patrimoniais do executado para realizar a satisfaãã do crãdito do exequente. Sem que se conte com os bens expropriãveis, nã hã, obviamente, como dar sequãncia ao curso do processo. O impasse, porã, Â episãdico, visto que podem surgir, mais tarde, no patrimãnio do executado, bens exequã-veis, tornando viãvel a retomada da marcha da execuãã. Deve-se lembrar que a responsabilidade patrimonial em que se apoia a execuãã por quantia certa abrange tanto os bens atuais do executado como os futuros (art. 789). Por isso, a lei prevã que, nã se encontrando bens a penhorar, a execuãã serã suspensa (art. 921, III), e nã extinta. (Curso de Direito Processual Civil. Humberto Theodoro Jãnior. III. 47ã ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016) (grifo nosso). Â Â Â Â Â Â O arquivamento dos autos quando nã existem bens a penhorar Â, evidentemente, disposiãã coerente com a realidade do Judiciãrio brasileiro, o qual, mesmo em anãlise superficial, nã tem condiãães de prosseguir indefinidamente com execuãães inãcuas, especialmente apãs esgotados os meios de constriãã patrimonial disponã-veis. Â Â Â Â Â Â Ratifico que nã se trata de medida que implique na extinãã do crãdito. De fato, o Â§3o dispã que Â os autos serão desarquivados para prosseguimento da execuãã se a qualquer tempo forem encontrados bens penhorãveis. Â Â Â Â Â Â Assim, atã a eventual prescriãã do crãdito, o exequente poderã, sempre que identificar bens penhorãveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execuãã. Nesse sentido: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TãTULO JUDICIAL. PRESCRIãã. Nã OCORRãNCIA. SUSPENSã DA EXECUãã. 1. Uma vez suspenso o processo de execuãã em razã da ausãncia de bens penhorãveis do executado (art. 921, III, Â§ 1o do novo CPC), o prazo referente à prescriãã intercorrente nã flui durante o perã-odo em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Apãs o tãrmino da suspensã, contudo, a contagem do prazo prescricional tem inãcio. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inãrcia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execuãã, mesmo intimada para tanto e sem computar os perã-odos de suspensã por ausãncia de localizaãã de bens penhorãveis, se consuma a prescriãã intercorrente, causa extintiva da execuãã. 2. Apãs o decurso do prazo anual de suspensã da execuãã sem localizaãã de bens penhorãveis, Â cabã-vel o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 Â§ 2o, do novo CPC. (Apelaãã Cã-vel não 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ã Turma do TRF da 4ã Regiã, Rel. Rogãrio Favreto. j. 05.12.2017, unãnime) (grifo nosso). (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUãã DE TãTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSã DA EXECUãã. Â medida que não localizados bens penhorãveis do executado para prosseguimento da execuãã, tem-se que a medida cabã-vel Â, de fato, a suspensã do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescriãã executiva. Apenas apãs o decurso do referido prazo anual sem localizaãã de bens penhorãveis, Â cabã-vel o arquivamento dos autos, na inteligãncia do art. 921 Â§ 2o, do novo CPC. (Agravo de Instrumento não 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ã Turma do TRF da 4ã Regiã, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unãnime) (grifo nosso). (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aãã DE EXECUãã. SUSPENSã DO FEITO. AUSãNCIA DE BENS PENHORãVEIS. CITAãã DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execuãã quando o executado não possuir bens penhorãveis. 2. Nesta hipãtese, a suspensã da execuãã Â limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderã a prescriãã (art. 921, Â§ 1o do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passã-veis de penhora, o Juiz ordenarã o arquivamento provisãrio dos autos (art. 921, Â§ 2o do CPC). 4. A suspensã da execuãã não estã condicionada à citaãã da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento não 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ã Cãmara Cã-vel do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018) (grifo nosso). Â Â Â Â Â Â Portanto, não hã qualquer prejuãzo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipãtese de incidãncia, retornando-se ao prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â No caso concreto,

verifica-se que após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da Vara enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão pela qual determino o arquivamento - passível de ser revertido, quando encontrado bem penhorável, observado o lapso prescricional. 2. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. 3. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, observado o lapso prescricional, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Assim, cumpridas as determinações anteriores, inclusive em relação as custas judiciais, proceda-se, a Secretaria Judicial, ao arquivamento dos autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00554690920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911266391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Processo de Execução em: 03/02/2022 EXEQUENTE:AMAZONAS INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A - AMASA Representante(s): OAB 7801 - JACIEL DE MORAES PAPALEO PAES (ADVOGADO) OAB 15499 - MARCELO CUNHA HOLANDA (ADVOGADO) OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) EXECUTADO:B. CANDIDA BEZERRA DE OLIVEIRA ME. D E S P A C H O Vistos. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00591728520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 03/02/2022 REQUERENTE:W. M. C. Representante(s): OAB 14966 - MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES (ADVOGADO) OAB 22251 - RAFAEL MATOS BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILAMAR GOMES DO ROSARIO RODRIGUES. S E N T E N Ç A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE DEPEJO ajuizada por WANIR MACEDO CHAVES em face de SEDILAMAR GOMES DO ROSARIO RODRIGUES. Decisão inicial fls. 23/24. Às fls. 40, despacho intimando a parte autora para manifestar. Certificado s fls. 42 que a parte autora não deu cumprimento ao despacho proferido nos autos. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, a causa de extinção. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 02 (dois) anos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00666582420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE:AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) REQUERIDO:DANILO COSTA FERNANDEZ. DESPACHO Vistos. Concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, ser realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Acerca das custas finais,

antes da conclusãŁo dos autos para sentenãŁa, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Â Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusãŁo dos autos para sentenãŁa, ou o Secretário de Câmara, antes da publicaãŁo da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipãŁteses de assistãncia judiciária e isenãŁes legais, deve tramitar o processo à unidade de arrecadaãŁo competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atãŁo praticados. (...) Â § 3º. Na hipãŁtese de pendãncia de pagamento das custas processuais, apãŁs a realizaãŁo da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciarãŁ a intimaãŁo do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolaãŁo da sentenãŁa ou do acãŁrdãŁo as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistãncia judiciária gratuita ou isenãŁes legais. Â Â Â Â Â Assim, apãŁs manifestaãŁo das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atãŁo praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Â Â Â Â Â Na hipãŁtese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatãŁrio, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelãŁm/PA, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial de BelãŁm PROCESSO: 00916389820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: UsucapiãŁ em: 03/02/2022 AUTOR: ANTONIO MENDES GARCIA Representante(s): OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REU: SOCIEDADE BENEFICENTE AMAZONIA Representante(s): OAB 15970 - ALESSANDRA LIMA DO MAR (ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ASSISTENTE DE ACUSAãŁO) ENVOLVIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITA DE BELEM CODEM Representante(s): OAB 16544 - IGOR NOVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO (ADVOGADO) . Processo nº 0091638-98.2015.8.14.0301 ATO ORDINATãŁRIO Â Â Â Â Â Conforme determinado no despacho e fls. 366-367, ficam intimados os requeridos SOCIEDADE BENEFICENTE AMAZONIA e CODEM para se manifestar sobre a pretensãŁo de habilitaãŁo dos filhos do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias. BelãŁm-PA, 03 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â \_\_\_\_\_ DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00967496320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Busca e ApreensãŁo em AlienaãŁo Fiduciária em: 03/02/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: WELLINGTON COSTA CASTRO . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 63 da parte autora, converto o feito em ExecuãŁo de Tã-tulo Extrajudicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 01- Cite-se o executado para pagar a dã-vida no prazo de 03 (trãas) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execuãŁo, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 02- Fixo os honorãrios advocatã-cios em 10% (dez por cento) do valor da dã-vida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (trãas) dias (art. 827, Â§1º, CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 03- Frustradas as tentativas de citaãŁo, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, Â§3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, Â§1º, CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citaãŁo editalã-cia ou a indicar o paradeiro do rã-ou, no prazo de cinco dias (art. 830, Â§2º, CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (trãas) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecãria ou pignoratã-cia da dã-vida (art. 835, Â§3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, Â§1º, CPC), apãŁs o devido recolhimento das custas; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 06- Fica dispensada a constrãŁo de veã-culos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricaãŁo ou se encontrarem gravados de Ânus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelãŁm, 03 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital

(PRAZO DE 30 DIAS)

(art. 256, I, do CPC)

O DR. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente da Secretaria da 6ª Vara Cível da Capital, a Ação DE COBRANÇA ç PROCESSO 00413083420148140301, proposta por: JOSIENE MARIA CARDOSO RODRIGUES, contra: TAINARA TOCANTINS GOMES ALMEIDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) desde logo, CITADA a parte requerida- TAINARA TOCANTINS GOMES ALMEIDA, CPF 62451359315, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar(em) contestação nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital (30 dias), sob pena de revelia (art. 256, I, do CPC, observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 526 e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, /capital do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_\_  
(Edmilton Pinto Sampaio, diretor de secretaria, digitei e o subscrevo, de ordem do Mm juiz de Direito.

EDMILTON PINTO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00167751120148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA A??o: Divórcio Litigioso em: 04/02/2022 AUTOR:J. C. L. B. Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) REU:M. A. L. R. B. Representante(s): OAB 19512 - ADALBERTO GUIMARAES CORREA DE MELO NETO (ADVOGADO) OAB 31467 - JULIANA LOUREIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). JULIANA LOUREIRO DOS SANTOS, OAB 31467, advogado(s), a restituir À Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do PROCESSO 0016775-11.2014.8.14.0301 - Classe: 99 - Divórcio Litigioso / 62 - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas , retirado com CARGA no dia 17/12/2021, À caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado À OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 04 de fevereiro de 2022. BRIAN ALMEIDA Analista Judiciario da UPJ de Familia da Comarca de Belém

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00167751120148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA A??o: Divórcio Litigioso em: 04/02/2022 AUTOR:J. C. L. B. Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) REU:M. A. L. R. B. Representante(s): OAB 19512 - ADALBERTO GUIMARAES CORREA DE MELO NETO (ADVOGADO) OAB 31467 - JULIANA LOUREIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). JULIANA LOUREIRO DOS SANTOS, OAB 31467, advogado(s), a restituir À Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do PROCESSO 0016775-11.2014.8.14.0301 - Classe: 99 - Divórcio Litigioso / 62 - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas , retirado com CARGA no dia 17/12/2021, À caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado À OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 04 de fevereiro de 2022. BRIAN ALMEIDA Analista Judiciario da UPJ de Familia da Comarca de Belém

PROCESSO: 00397399520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA A??o: Apelação Cível em: 04/02/2022 AUTOR:EDILSON CLOVIS CASTANHEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SABRINA LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANSERGIO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a.s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). HAROLDO FERNANDES OAB/PA 1286, advogado(s), a restituir À Secretaria no prazo de 03 (três) dias, os autos do PROCESSO 0039739-95.2014.8.14.0301 - Classe: 7 - Procedimento Comum Cível / 1107 - Procedimento de Conhecimento, retirado com CARGA no dia 13/03/2020, À caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado À OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 04 de fevereiro de 2022. BRIAN ALMEIDA Analista Judiciario da UPJ de Familia da Comarca de Belém

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

## EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0811130-59.2020.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA DE MENORES

Requerente: MARCOS FERREIRA ALVES - CPF: 695.639.262-34

Requerida: MARILENE FERREIRA SANTOS

## FINALIDADE

O Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA DE MENORES supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da Requerida MARILENE FERREIRA SANTOS para, querendo, contestar(em) a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, ficando advertido(s) de que se não contestar(em) à ação, será(ão) considerado(s) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á (ão) nomeado(s) curador especial, nos termos do art. 72 do CPC, e INTIMÁ-LA para que se manifeste em igual prazo se tem interesse em permanecer ou não com o nome de casada. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

**PORTARIA Nº 004/2002-Plantão/DFCrim.**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2022**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
<b>11, 12 e 13/02</b>	Dia: 11/02 ¿ 14h às 17h  Dias: 12 e 13/02 ¿ 08h às 14h	2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital  <b>Dr. Deomar Alexandre Barroso, Juiz de Direito, ou substituto.</b>  <b>Celular do Plantão:</b> (91) 98251-0565  <b>E - m a i l :</b> vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a):</b>  Eliana Carneiro  <b>Assessor(a) de Juiz (a):</b> Taiany Ketllyn Lima Medeiros  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b>  Reinaldo Dutra (12 e 13/02)  <b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b>  Humberto Lopes Cunha (11 a 13/02)  Ana Katarina de Sousa Gomes (12 e 13/02)  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Allan Simões da Silva (11/02)  Amanda Lobato Correa (11/02)

			Amílcar Camara Leão (11/02 à Sobreaviso)  Heitor Antunes Milhomens (12 e 13/02)  Hermann Neto Soares (12 e 13/02 à Sobreaviso)  <b>Operadores Sociais:</b>  Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher  Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA  Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 20 de janeiro de 2022**

**CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

**PORTARIA Nº 089/2001-Plantão/DFCrim. (\* REPUBLICADA EM VIRTUDE DO EXPEDIENTE PA-REQ-**

2022/01857)

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de outubro de 2021:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
29, 30 e 31/10	Dias: 29 a 31/10 às 08h às 14h	7ª Vara Criminal da Capital	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b>
29/10 Facultado		<b>Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito, ou substituto</b>	Marloy Jaques Cardoso de Oliveira
Dia do Servidor		Permuta da 7ª Vara com a 5ª Vara Criminal da Capital	<b>Servidor de Secretaria:</b>
		<b>OFI-2021/04435</b>	Roberta de Oliveira Lameira Kauffmann
		PA-REQ-2021/12413	<b>Assessor (a) de Juiz (a):</b>
		<b>PA-REQ-2022/01857</b>	Rodrigo da Silva Moura
			<b>Servidor Distribuidor:</b>
			<b>Giselle Fialka de Castro Leão</b>
			<b>Luiza Costa Reis</b>
			<b>Oficiais de Justiça:</b>
			Max George Maciel Diniz (29/10) Melina Vergolino Eleres (29/10 - Sobreaviso) (9942-3591)
			Mozart Victor Ramos Silveira (30 e 31/10)
			Naira Nazaré Barros Santos (30 e 31/10 - Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b>
			Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher
			Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA
			Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de setembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 03/02/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. VITIMA:O. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada o Assistente de Acusação LUANA PASCHOAL OAB/SP Nº 163.626, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo nº 0020347-92.2016.8.14.0401 Belém, 03 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 -

SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. VITIMA:O. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada a Defesa do Denunciado CLERIO OLIVEIRA MEIRA, o Dr. PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO OAB/PA N.º 24.379, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo n.º 0020347-92.2016.8.14.0401 Belém, 03 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. VITIMA:O. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada o Assistente de Acusação RODRIGO TAVARES GODINHO OAB/PA N.º 13.983, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo n.º 0020347-92.2016.8.14.0401 Belém, 02 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO

(ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. VITIMA:O. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada a Defesa do Denunciado CLERIO OLIVEIRA MEIRA, a Dra. MYLENE DE JESUS FONSECA OAB/PA N.º 15.350, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo n.º 0020347-92.2016.8.14.0401 Belém, 03 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. VITIMA:O. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada a Defesa do Denunciado CLERIO OLIVEIRA MEIRA, a Dra. ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA OAB/PA N.º 8.237-E, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo n.º 0020347-92.2016.8.14.0401 Belém, 03 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB

23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. VITIMA:O. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada a Defesa do Denunciado CLERIO OLIVEIRA MEIRA, a Dra. SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE OAB/PA N° 29.110, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo nº 0020347-92.2016.8.14.0401 Belém, 03 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. VITIMA:O. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada o Assistente de Acusação ANDRE SILVA TOCANTINS OAB/PA N° 15.381, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo nº 0020347-92.2016.8.14.0401 Belém, 03 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA

COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. VITIMA:O. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada o Assistente de Acusação JORGE COUTINHO PASCHOAL OAB/SP N° 273.341, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo n° 0020347-92.2016.8.14.0401 Belém, 02 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. VITIMA:O. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada a Defesa do Denunciado CLERIO OLIVEIRA MEIRA, o Dr. LUCIEL DA COSTA CAXIADO OAB/PA N° 4.753, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo n° 0020347-92.2016.8.14.0401 Belém, 03 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA

Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. VITIMA:O. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada o Assistente de Acusação EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO OAB/PA Nº 11.816, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo nº 0020347-92.2016.8.14.0401 Belém, 03 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. VITIMA:O. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada o Assistente de Acusação EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO OAB/PA Nº 11.816, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo nº 0020347-92.2016.8.14.0401 Belém, 03 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS

(ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. VITIMA:O. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada a Defesa do Denunciado CLERIO OLIVEIRA MEIRA, a Dra. FABIOLA GOMES DA SILVA OAB/PA Nº 23.554, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo nº 0020347-92.2016.8.14.0401 Belém, 03 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretária da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00203479220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ MAGNO PIRES Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANDRE SILVA TOCANTINS Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 163626 - LUANA PASCHOAL (ADVOGADO) OAB 199072 - NOHARA PASCHOAL (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAR DE ASSIS SILVA FILHO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 15350 - MYLENE DE JESUS FONSECA (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 30076 - VICTOR HUGO GARCIA OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. VITIMA:O. C. R. . ATO ORDINATÁRIO Através deste, fica intimada o Assistente de Acusação Dr. DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO OAB/PA Nº 13.378, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/03/2022 às 09h30, nos autos do Processo nº 0020347-92.2016.8.14.0401 Belém, 03 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretária da 1ª Vara Penal da Capital.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Processo: 00010702220188140401 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: M. T. L. ADVOGADO: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO ç OAB/PA 14069 SENTENÇA. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontra-se provada a materialidade e a autoria do delito previsto no art.217-A, §1º, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado M. T. L. nas sanções punitivas relativas ao delito tipificado. DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo à individualização e fixação das penas a serem impostas ao réu: O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, uma vez que não praticou conduta de maior ou menor censurabilidade. Para tanto: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 ç DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016) O réu não registra antecedentes criminais. O réu possui conduta social neutra pois não há como aferir. O réu possui personalidade neutra. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considero as circunstâncias normais. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Diante das consequências inerentes ao próprio delito, considero-as normais à espécie. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, considero que nada contribuiu para o crime. Logo, considerado neutro em razão de Súmula n. 18 TJ/PA. Assim, diante de nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a PENA BASE em 08 (oito) anos de reclusão. Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, não considero nenhuma incidência. Ante a ausência de causas de aumento de diminuição da pena, FIXO EM DEFINITIVO apenas privativa de liberdade em 08 (oito) anos de reclusão. Diante disso, determino que o condenado passe a cumprir a pena em REGIME FECHADO. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade da presente decisão. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e à Justiça Eleitoral; 2. Expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento, expeça-se a guia definitiva e remeta à Vara de Execução Penal. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intimem-se. P.R.I.C. BELÉM - PA, 10 de dezembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00048587220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:MAX WILLIAM FERREIRA TELES DENUNCIADO:JOSE ORLANDO FERREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:L. A. Q. P. AUTORIDADE POLICIAL:JEFFERSON JOSE GUALBERTO NEVES DPC. Visto, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 132, cumpra-se as determinações decorrentes do Acórdão nº 218.834 (fls. 119/126) que declarou extinta a punibilidade do réu MAX WILLIAM FERREIRA TELES, em razão da prescrição retroativa pela pena efetivamente aplicada no referido Acórdão. 2 - Apãs, archive-se. 3 - Cumpra-se. 4 - Belém/PA, 03 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juza de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00095054820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:ENOQUE ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO JUNIOR Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:ENOQUE ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO VITIMA:I. G. S. . Vistos, etc. 1 - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, já arrazoado, interposto pelo Ministério Público do Estado s fls. 11-18, a fim de ver modificada a decisão que rejeitou a denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP, para ENOQUE ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO e ENOQUE ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO JUNIOR, em virtude da atipicidade do fato (fls. 09-10). Apresentadas as contrarrazões por ENOQUE ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO JUNIOR (fls. 49-53) e extinta a punibilidade de ENOQUE ANTONIO DE OLIVEIRA AQUINO com espeque no art. 107, I, do CPB (fls. 55), passo a analisar acerca do juízo de retratação, em conformidade com o art. 589 do CPP. 2 - relato. Decido. 1.1. Preliminarmente, nos termos do art. 581, V, do CPP, RECEBO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo Ministério Público do Estado (fls. 11) a fim de ver modificada a decisão que rejeitou a denúncia, prolatada s fls. 09-10, apenas em seu efeito devolutivo, pois ausentes as causas suspensivas dos art. 584 do CPP. 1.2. Reapreciando a matéria, entendo que a decisão impugnada não deve ser modificada ou reconsiderada, razão pela qual mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. O órgão ministerial argumentou, em suma, que os fatos denotam a obtenção de vantagem ilícita pelos denunciados, o prejuízo à vítima e, ainda, o dolo daqueles, tendo em vista que, após a entrega do objeto do negócio firmado, os denunciados teriam sustado imediatamente os cheques pré-datados que haviam entregado à vítima, quando teriam passado, ainda, a adotar condutas evasivas, como mudando de endereço e inviabilizando qualquer forma de contato com a vítima, o que é apontado como meio fraudulento. A Defesa, por sua vez, enfatizou a ausência de dolo, a incidência dos princípios da fragmentariedade e da interveniência mínima. Pontua que os cheques foram dados como garantia de pagamento e não como forma de pagamento à vista, que houve pagamento parcial do objeto de acordo com o contratado, o que demonstraria a boa-fé a ausência de dolo do réu. As razões do Ministério Público não merecem ser acatadas. In casu, como pontuado na decisão impugnada, não é relevante a dilação sobre o dolo ou o emprego de meio fraudulento por parte dos denunciados para induzir a vítima em erro a fim de concretizar a celebração do contrato, sendo, portanto, impossível vislumbrar a materialidade do estelionato. Assim, inexistindo indicativo de que o agente agiu desde o início com a intenção de deixar de honrar seu compromisso, a conduta não supera o ilícito civil. Ora, se não é possível vislumbrar, ainda que em sede de prelibação, que os denunciados firmaram o compromisso com a vítima já intencionados na obtenção da vantagem ilícita, atuando de plano por meio de fraude, impossível concluir pela materialidade do crime de estelionato, de modo a dar suporte à persecução penal. Não se está dizendo que é necessária a certeza da prática do crime nesta fase processual, mas que os elementos probatórios já produzidos e a descrição fática da peça vestibular não apresentam indicativos suficientes para se suspeitar do dolo dos réus por oportunidade da concretização do negócio jurídico, muito embora haja indícios fortes de que eles não o cumpriram na integralidade. Dá-se ciência ao Ministério Público e à defesa. 2 - Apãs, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens, para processamento do Recurso em Sentido Estrito apresentado pelo Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez

Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00104377520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR DPC DENUNCIADO: DEIVISON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOSÉ LAERTE LEMOS JÚNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Fórum Criminal da Comarca de Belém Processo nº 0010437-75.2015.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 03/02/2022, às 10:30 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Flávio Sanchez Leão (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Defensoria Pública: Francisco Robério (videoconferência) Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: Amarilda do Socorro Fonseca da Conceição (Condução coercitiva) AUSÊNCIA(S): DENUNCIADO(S): Deivson dos Santos Costa José Laerte Lemos Júnior Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: Viviane Mariana de Jesus Leão José Luiz Duarte de Oliveira (apresentado independente de intimação) Aberta a audiência realizada por meio telepresencial em formato de videoconferência e posteriormente gravada em meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia. Foi ouvida a testemunha de defesa, Amarilda do Socorro Fonseca da Conceição. A Defesa se manifestou pela juntada da certidão do mandado referente à testemunha Viviane Mariana de Jesus Leão, e após juntada se manifestar sobre as testemunhas ausentes. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Defiro o requerido pelas partes. II - Junte-se aos autos certidão de devolução do mandado referente à testemunha Viviane Mariana de Jesus Leão. III - Cumprido o item II, dê-se vistas à Defesa para se manifestar sobre as testemunhas ausentes, Viviane Mariana de Jesus Leão e José Luiz Duarte de Oliveira. IV - Após conclusos para decisão. V - Cientes os presentes. VI - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Victor Dias, estagiário, o digitei. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00133413920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO: SERGIO AUGUSTO MENDES ABREU Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15499 - MARCELO CUNHA HOLANDA (ADVOGADO) OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) VITIMA: N. E. S. C. Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Visto, etc. Comunique-se o teor das informações de fl. 346.v e ss., prestadas pelo Setor de Depósito de Armas e Bens Apreendidos do TJ/PA, ao requerente do petição de fl. 340. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém/PA, 03 de fevereiro de 2022. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00224070420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: BRUNO MARCOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 122, cumpram-se as determinações decorrentes do Acórdão nº. 218.912 (fls. 114/116), que declarou extinta a punibilidade do réu em razão de sua morte. 2 - Após, arquivem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 03 de fevereiro de 2022. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

## SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 20/01/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM  
PROCESSO: 00015142120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE  
A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21585 - ISABELA RIBEIRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 29202 - VINICIUS SILVA ARAUJO GOMES (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a necessidade de prioridade de tramita??o de processos de r??os presos e cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audi??ncia de instru??o para o dia 08/04/2022, ?s 11h e 00min, nos termos do artigo 56, da Lei n?. 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Bel??m/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDON??A FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente  
PROCESSO: 00085534920188140128 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE  
A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin??rio em: 01/02/2022 DENUNCIADO:FELIPE DE ALMEIDA PANTOJA DENUNCIADO:MARIANE GONCALVES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando detidamente os autos e considerando a Resolu??o n?. 354, do Conselho Nacional de Justi??a, que regulamenta a realiza??o de audi??ncias e sess??es por videoconfer??ncia e telepresenciais, assim como a comunica??o de atos processuais por meio eletr??nico, nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda inst??ncias. Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com a referida resolu??o, videoconfer??ncia e audi??ncia telepresenciais n??o se confundem, conforme se observa: Art. 2?. Para fins desta Resolu??o, entende-se por: I - videoconfer??ncia: comunica??o a dist??ncia realizada em ambientes de unidades judici??rias; e II - telepresenciais: as audi??ncias e sess??es realizadas a partir de ambiente f??sico externo ?s unidades judici??rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se que a realiza??o de audi??ncias telepresenciais ? medida excepcional, podendo ocorrer nas hip??teses elencadas no art. 3?. da Resolu??o em quest??o: Â Â Â Â Â Â Â Â Disp??e o citado artigo: Art. 3?. As audi??ncias telepresenciais ser??o determinadas pelo ju??zo, a requerimento das partes, se conveniente e vi??vel, ou, de of??cio, nos casos de: I - urg??ncia; II - substitui??o ou designa??o de magistrado com sede funcional diversa; III - mutir??o ou projeto espec??fico; IV - concilia??o ou media??o; e V - indisponibilidade tempor??ria do foro, calamidade p??blica ou for??a maior. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso sub examen, h?? que se reconhecer que a audi??ncia em quest??o deva ser realizada por meio de videoconfer??ncia, visto que, primeiramente, n??o h?? qualquer requerimento das partes neste sentido, nem h?? nos autos indicativos de que as pessoas que ser??o ouvidas na comarca de Terra Santa/PA teriam sequer pacotes de dados suficientes para a realiza??o das mesma por minutos, qui?? horas, nem existe qualquer garantia de incomunicabilidade das referidas testemunhas em ambiente externo ao F??rum, m??xime tratando-se de processo criminal relativo a uma suposta organiza??o criminosa, nos termos do disposto no art. 7?. I, da citada resolu??o, que disp??e: Art. 7?. A audi??ncia telepresencial e a participa??o por videoconfer??ncia em audi??ncia ou sess??o observar?? as seguintes regras: II - as testemunhas ser??o inquiridas cada uma de per si, de modo que umas n??o saibam nem ou??sam os depoimentos umas das outras; Â Â Â Â Â Â Â Â Nesta senda e, ademais, como dito, at?? para garantir a incomunicabilidade das testemunhas em ambiente controlado, nos termos do mencionado artigo e inciso, faz-se mister que ocorra a audi??ncia em quest??o por videoconfer??ncia, sendo que, conforme o art. 2?. I, este estabelece que a videoconfer??ncia deve ser realizada ? em ambientes de unidades judici??rias?, ou seja, no F??rum e, de acordo com o art. 4?. a, videoconfer??ncia ocorrer?? na sede do domic??lio da testemunha: Art. 4?. Salvo requerimento de apresenta??o espont??nea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do ju??zo ser??o inquiridos e prestar??o esclarecimentos por videoconfer??ncia, na sede do foro de seu domic??lio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, OFICIE-SE ao ju??zo da Vara ?nica da Comarca de Terra Santa/PA, informando que as testemunhas CL??UDIO ANDR?? DA SILVEIRA ARA??JO, ANDR?? LUIZ MARAF??O, MARCOS VICTOR CAVALCANTE CAMPOS e ABDIEL DE SOUZA MAGALH??ES e os r??os FELIPE DE ALMEIDA PANTOJA e MARIANE GON??ALVES ser??o ouvidas no f??rum local, por videoconfer??ncia, pelo ju??zo da vara de combate ao crime organizado, no dia 07/06/2022, ?s 10h e

30min., através plataforma Microsoft teams, devendo a comarca disponibilizar sala e a estrutura adequada para a realização da citada audiência. Caso não haja a possibilidade de técnica de realização da audiência em questão pelo juízo da Vara Única da Comarca de Terra Santa/PA, serve a presente comunicação como carta precatória, ante impossibilidade técnica mencionada no art. 4º, §2º, da resolução 354, do CNJ, a ser cumprida no prazo máximo de 60 dias. Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. § 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio. § 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória. Todos os grifos são do signatário. Providencie a secretaria da vara as comunicações necessárias através dos numerais telefônicos das testemunhas e ofício (quanto às testemunhas policiais), juntando ao processo. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 3 PROCESSO: 00101792620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FELIPE DO SOCORRO DE ARAUJO MALCHER Representante(s): OAB 13888 - CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. Tendo em vista a necessidade de prioridade de tramitação de processos de réus presos e cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 13/06/2022, às 10h e 30min, nos termos do artigo 56, da Lei nº. 11.343/06. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00126903120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/02/2022 DENUNCIADO: VALDEMIR DE CARVALHO REIS Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE CARLOS DE PAULA LIMA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAFAEL FERREIRA SANTANA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: REYWISON GERSON MUNIZ DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: PRISCILA DE SOUSA MONTEIRO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO: CAMILA CRISTINA ROCHA TEIXEIRA Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: TAMARA LUCIA FREIRE DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL GAECO PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO GAECO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. Tendo em vista a necessidade de prioridade de tramitação de processos de réus presos e cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audiência de instrução (fl. 694/694-V) para o dia 13/06/2022, às 10h e 15min. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00260578820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LEANDRO BORRALHO ABREU Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. Tendo em vista a necessidade de prioridade de tramitação de processos de réus presos e cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 11/04/2022, às 11h e 45min, nos termos do artigo 56, da Lei nº. 11.343/06. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00275402720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA: J. O. A. R. N. ASSISTENTE DE ACUSACAO: E. L. C. E. I.





Representante(s): OAB 18732 - GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO 1. Tendo em vista a necessidade de prioridade de tramitação de processos de réus presos e cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 08/04/2022, às 11h e 15min, nos termos do artigo 56, da Lei nº. 11.343/06. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00074335420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Processo: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/02/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:MICHAEL ALBERTO GIRARD BARBOSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0007433-54.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público.....: MICHAEL ALBERTO GIRARD BARBOSA Data/hora.: 26/01/2022, às 10h e 15min. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 dias do mês de JANEIRO do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum criminal local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público DRA. ANETTE ALEGRIA (via Plataforma Microsoft Teams). AUSENTE A DEFENSORIA PÚBLICA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a AUSENCIA do (a) réu MICHAEL ALBERTO GIRARD BARBOSA, que não foi intimado considerando que o oficial não encontrou o imóvel com o número da casa informado pelo MP (Certidão fl. 27). Presente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público EDINALDO SILVA DE ANDRADE (Funcional 19884 PM/PA) e MARCELO DE ARAUJO ROMA (Identidade 32568 PM/PA). DELIBERAÇÃO: 1) FAÇO REMESSA DOS AUTOS AO MP, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 27; 3) APÓS, CONCLUSOS. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO (Via Plataforma Microsoft Teams) TESTEMUNHAS EDINALDO SILVA DE ANDRADE (MP): \_\_\_\_\_ BILLY JEFFERSON DA SILVA (MP): \_\_\_\_\_ MARCELO DE ARAUJO ROMA (MP): \_\_\_\_\_ DVD (CD) PROCESSO: 00097514420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Processo: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/02/2022 DENUNCIADO:JOSE FELIPE CORREA PIRES DENUNCIADO:SAVIO PINHEIRO CANUTO VITIMA:O. E. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0009751-44.2019.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público.....: JOSÉ FELIPE CORREA PIRES e SAVIO PINHEIRO CANUTO. Data/hora.: 01/02/2022, às 10h. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 01 dias do mês de FEVEREIRO do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum criminal local, onde se achavam presentes o Dr. LIBIO ARAUJO MOURA, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público DRA. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO (via Plataforma Microsoft Teams). AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESENTES os réus JOSÉ FELIPE CORREA PIRES (réu preso - INFOPEN: 218820) e SAVIO PINHEIRO CANUTO. Presente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público EDIVALDO RAMOS SANTOS (Funcional: 25453 PM/PA), ANÁZIO SANTIAGO SANTOS (RG: 2138368 PC/PA) e WALLISON DIAS PESSOA (Funcional: 39792 PM/PA). Aberta a audiência, prejudicado o ato tendo em vista que o Defensor Público está realizando ato judicial em Vara diversa, o que acarreta o atraso da assentada e o prejuízo das demais audiências. DELIBERAÇÃO: RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA O DIA 12/04/2022, às 09H; 2) SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO (Via Plataforma Microsoft Teams) RÁU: MICROSOFT TEAMS RÁU: \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00218232920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA Processo: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/02/2022 VITIMA:O. E.





drogas. A atuação indiciária da autoridade policial, robustecida com laudo de exame de constatação em que foi aferida a natureza da droga, justificou a oferta da denúncia. No entanto, em juízo, os indícios não se transformaram em provas, por ausência de dados seguros, já que nenhuma prova segura foi produzida sob contraditório. As testemunhas ministeriais (policiais militares) não recordavam do fato e a acusada utilizou o direito ao silêncio. Como se sabe, é insuficiente apenas a prova sem o contraditório para condenação, colhida na fase policial, se em juízo não restarem levantados quaisquer elementos contra o acusado. A inexistência de dados firmes/seguros enseja a improcedência do pleito punitivo, já que vigora na fase de julgamento o princípio do in dubio pro reo. A autoria não pode ser mera perspectiva, deve estar seguramente demonstrada. Aplica-se do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente da plena certeza. Como afirmou Carrara a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática (TJRS, RJTJERGS 177/136). O Ministério Público e defesa percorram a mesma ilação, seguindo corrente jurisprudencial de que a imputação da mercancia de drogas deve se firmar em provas alicerçadas do comércio. Existindo dúvidas sobre a conduta delituosa, se usuário ou traficante, embora ambas possam conviver, reclassifica-se para o delito do art. 16 da Lei 6.368/76, eis que o núcleo é comum a ambos os tipos (Ap. 700.13766621, 3ª C, rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 04.05.2006). Nunca é demais mencionar que condenação com base em indícios deve ser refutada, pois caracterizaria fragilidade ao sistema persecutório brasileiro, já que em nosso processo penal cabe ao órgão estatal acusador desconstituir a presunção de inocência que goza o réu na demanda. Quando em jogo o indício, como, de resto, quando em exame qualquer outra prova, cabe ao julgador, após acurada análise da instrução probatória, indagar, apenas, se a prova recolhida é suficiente para a condenação, pois, muitas vezes, prova pode haver, mas frágil, pouco convincente, contraditória e, pois, impeditiva de uma condenação. Outra não pode ser a conclusão a que nos leve a leitura do art. 386, VI do Código de Processo Penal (in: Temas de Processo Penal. Sérgio Demoro Hamilton. Rio de Janeiro: Lumen Lures. 1998, p 41). No caso sob exame, em momento algum houve prova de venda ou posse de drogas pela acusada. Ante o exposto, diante da ausência de prova de autoria do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, já que não há dados seguros de mercancia ou fornecimento gratuito pelo agente, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e, em consequência, ABSOLVO a acusada EMELY CRISTINA SANTOS DOS ANJOS, com base no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. Incompatível prisão provisória na espécie, razão pela qual determino a revogação de toda e qualquer medida cautelar do processo. Se houver droga apreendida em Secretaria relativa ao caso em contexto, proceda-se nos termos do art. 32, § 1º da Lei 11.343/06, encaminhando-se a autoridade sanitária local para incineração no prazo de 30 dias. Acaso existentes bens apreendidos do réu, não classificados como proveito ou produto do crime, determino suas devoluções. Após trânsito em julgado, promovam-se as baixas de estilo. Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal. PRI. Dá-se ciência ao MP e à Defensoria Pública. 3) SAEM TODOS OS PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO (Via Plataforma Microsoft Teams) DEFENSORIA PÚBLICA (Via Plataforma Microsoft Teams) RÁU: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS JOILSON DE SOUSA CRUZ FILHO (MP): \_\_\_\_\_ JORGE BRUNO FERREIRA DA SILVA (MP): \_\_\_\_\_ RAIENIE HEVELYNG OMENA MARTINS (MP): \_\_\_\_\_ DVD (CD) PROCESSO: 00109839620168140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??: Inquérito Policial em: 03/02/2022 DENUNCIADO: CHARLES ANDREY MEZETTI Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELTON CASTRO GOMES Representante(s): OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5637 - FERNANDO AUGUSTO SIQUEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22118 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE ANDREWS ALVES NASCIMENTO Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 7776 - PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 18212 -

DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDEMIR GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELCIANO SCHUANZ Representante(s): OAB 19582 - JONIEL VIEIRA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLIAN GEORGE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIMAR MOREIRA CASDOSO Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20114 - ALLYSON ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO ANTONIO DUFFECK FAVERSANI Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIONIZIO PEREIRA FILHO VIANA Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 22003 - JACQUELINE FERREIRA PASCOAL (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO SERGIO DA SILVA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACKSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS PEREZ Representante(s): OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20851 - AMETISTA NOGUEIRA TURAN (ADVOGADO) OAB 21775 - THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTIAN MARCELO LUCAS DENUNCIADO:EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 18836 - JOSE ROBERTO ALVES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEVERSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADERALDO MESSIAS DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) OAB 18712 - MICHEL SANTOS BATISTA (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20651 - EDIMAR LIRA AGUIAR (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO GAECO TERCEIRO:CARLA CIBELLE FRANCO DA COSTA Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15981 - EDIR DE OLIVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) TERCEIRO:VINICIUS ALEXANDRE CHAVES NASCIMENTO Representante(s): OAB 13614 - VINICIUS ALEXANDRE CHAVES NASCIMENTO (ADVOGADO) TERCEIRO:ESTEFANE DEMBINSKI Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Nos termos do art. 1.º, §1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRMB, intime-se a defesa do denunciado CRISTIAN MARCELO LUCAS, para que, no prazo legal, apresente resposta à acusaçãõ. Belém/PA, 03 de fevereiro de 2022. Nancy P. Sadalla Analista Judiciário PROCESSO: 00118946920208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBIO ARAUJO MOURA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RUAN FELIPE MARQUES E SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0011894-



Presente o Dr. MARVEN DA SILVA FRANÇAS (OAB/MA 19.964) (via Plataforma Microsoft Teams), na defesa do réu EVERTON ROSARIO SANTANA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a presença dos réus: BENEDITO FILHO PEREIRA; GILNEY VIEIRA LOBATO e EVERTON ROSARIO SANTANA (via Plataforma Microsoft Teams - COMPLEXO PENITENCIÁRIO SÃO LUIS MARANHÃO). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pela DEFESA, LUCIANO PEREIRA SOARES, qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo mais testemunhas de Defesa, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) RÉU/RÁ BENEDITO FILHO PEREIRA qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Em seguida, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) RÉU/RÁ GILNEY VIEIRA LOBATO qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Em seguida, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) RÉU/RÁ EVERTON ROSARIO SANTANA qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu. A Defesa (Dr. Alexandre) requer a juntada dos antecedentes criminais dos réus, O QUE FOI DEFERIDO PELO MM. JUIZ. A Defesa também requer a liberdade do réu Benedito Filho Pereira, conforme gravado via Teams. O MP se manifestou, conforme gravado via Teams. O MM. Juiz DELIBEROU: INDEFERIDO O PLEITO, GRAVADO VIA TEAMS. Fora pedido pelo Ministério Público e pela Defesa a conversação dos debates orais em memoriais. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) VISTAS ao MP e Defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias sucessivos; 3) Apêns, conclusos para sentença. 5) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, Versalhes Ferreira, Secretária da VCCO, conferi e assino. O JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO (DR. ALEXADRE PIRES): \_\_\_\_\_ ADVOGADO (DR. MARVEN FRANCÉS) : VIA MICROSOFT TEAMS RÉU (BENEDITO): \_\_\_\_\_ RÉU (GILNEY): \_\_\_\_\_ RÉU (EVERTON - PRESO - ESTADO DO MA): VIA MICROSOFT TEAMS TESTEMUNHAS TESTEMUNHA DE DEFESA (LUCIANO): VIA MICROSOFT TEAMS DVD (CD) PROCESSO: 00051148820128140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VERA LUCIA REIS LACERDA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) OAB 9539 - SUELMA AMBROSIO BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CARLOS BARBOSA LACERDA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) OAB 9539 - SUELMA AMBROSIO BRITO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Vistos etc. 1. Certifique acerca da tempestividade ou não do recurso de fls. 600 dos autos. 2. P.R.I.C. Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00113268720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/01/2022 VITIMA:O. E. REU:DOUGLAS DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 29323 - CAMILA SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 29830 - RAIMUNDO MAURICIO PINTO JUNIOR (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO 1. Compulsando os autos, tendo

em vista a certidão de fl. 120, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 119, face à sua intempestividade. 2. Cumpra a secretaria o determinado na sentença. 3.P.R.I. 4. ApÃs, archive-se. BelÃm/PA, 20 de janeiro de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00151979120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 20/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ZAQUEU RODRIGUES SANTIAGO Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) INDICIADO:JOELSON FERREIRA BRITO PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Vistos etc. 1. Oficie-se ao NÃcleo Gestor de Monitoramento EletrÃnico da SEAP, conforme requerido à fl. 18-v. ApÃs a resposta, vistas ao MP para que se manifeste acerca das certidÃes de fls. 25 e 32 e sobre o requerido à fl. 18-v. 2. ApÃs, conclusos. 3. P.R.I.C. BelÃm/PA, 19 de janeiro de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00236123420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 20/01/2022 INVESTIGADO:LEONARDO PINHEIRO DA SILVA INVESTIGADO:WANDERSON REIS DA SILVA INVESTIGADO:IGOR FERREIRA DA COSTA VITIMA:O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Vistos etc. O MinistÃrio PÃblico ingressou com aÃsÃo penal em face de IGOR FERREIRA DA COSTA e outros, pelos motivos de fato e de direito articulados na peÃsa vestibular. O MP requereu a extinÃsÃo da punibilidade do rÃu, em virtude de seu Ãbito. fl. 63 fora juntada certidÃo de Ãbito do mencionado rÃu. DECIDO. Compulsando os autos; tendo em vista a certidÃo de Ãbito acostada à fl. 63, bem como o parecer do MP de fl. 61, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IGOR FERREIRA DA COSTA, com supedÃneo no art. 107, I, do CP. Diligencie, a secretaria, acerca da resposta do requerido à fl. 58. NÃo apresentada resposta, no prazo de 5 (cinco) dias ou sendo ela insubsistente para ultimar a citaÃsÃo do rÃu, abra-se vista ao MinistÃrio PÃblico. ExpeÃsa-se o necessÃrio. P.R.I.C. BelÃm/PA, 20 de janeiro de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PÃgina de 1 PROCESSO: 00245823420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 20/01/2022 DENUNCIADO:JESSICA ALVES MOURA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE DA COSTA FERREIRA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1- Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado JOSÃ DA COSTA FERREIRA nÃo foi encontrado no endereÃo apresentado nos autos para ser notificado, conforme se depreende da certidÃo acostada à fl.17, tendo sido esgotado, pois, o endereÃo fornecido pelo parquet (fl. 34), verifica-se, ainda, que o denunciado em questÃo Ã foragido da justiÃa, o que dificulta ainda mais a sua localizaÃsÃo (vide fls. 30/31, dos autos de IPL). 2- Assim, corroborado pelo parecer ministerial de fl.33, determino a citaÃsÃo por edital de JOSÃ DA COSTA FERREIRA, nos termos do art. 361 e 365, todos do CPP. 3. P.R.I.C. BelÃm/PA, data registrada no sistema EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00004125820128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 25/01/2022 AUTOR:NUCLEO DE COMBATE A CORRUPCAO E A LAVAGEM DE DINHEIRO DENUNCIADO:JOAO CICERO DE ALENCAR Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17417 - LUCIANO FLEXA DI PAOLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EREMITA PORTELA DE SOUSA DENUNCIADO:CRISTIAN SUANE FERREIRA DE ALENCAR Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WAGNER FERREIRA DE ALENCAR Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVA SUELLEM FERREIRA DE ALENCAR Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA



arroladas pela DEFESA, ALESSIA RAQUEL CARDOSO (RG: 2914242-3 SSP/AM. Nascido em 20/11/1996), PAULO ROBERTO SANTANA GONZAGA (RG4294010 PC/PA. CPF: 799840372-15. Nascido em 24/06/1977) e GIRLANE DO CARMO SACRAMENTO (RG 4374442 4ª via SSP/PA. CPF: 830954382-49. Nascida em 02/08/1984). O MP requereu a expedição de Ofício para a Corregedoria da PM, objetivando explicação sobre a ausência injustificada dos policiais. O MM. Juiz DEFERE O PEDIDO. DELIBERAÇÃO: 1) DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 12/07/2022, ÀS 10H15MIN; 2) OFICIE-SE À CORREGEDORIA RESPECTIVA; 3) FICAM CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO (Via

Plataforma Microsoft Teams) A D V O G A D O

(A): \_\_\_\_\_

RÁU: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOMES (MP) \_\_\_\_\_

RICARDO SOEIRO DE BARROS (MP) \_\_\_\_\_ FRANCISCO

CANINDE DA PAIXÃO RIBEIRO (MP) \_\_\_\_\_ DVD (CD) PROCESSO:

00109839620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??: Inquérito Policial em: 25/01/2022

DENUNCIADO:CHARLES ANDREY MEZETTI Representante(s): OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE

MORAES DANTAS (ADVOGADO) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB

18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR

CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELTON CASTRO

GOMES Representante(s): OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5637 -

FERNANDO AUGUSTO SIQUEIRA BASTOS (ADVOGADO) OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA

BASTOS (ADVOGADO) OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22118 -

LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ANDREWS ALVES

NASCIMENTO Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO

(ADVOGADO) OAB 7776 - PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE

CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA

(ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDEMIR

GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) OAB

11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16904 - MAURO ROBERTO

MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS

CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELCIANO SCHUANZ Representante(s): OAB 19582 - JONIEL

VIEIRA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO)

DENUNCIADO:WILLIAN GEORGE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS

DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO)

DENUNCIADO:LUCIMAR MOREIRA CASDOSO Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO CARLOS

ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20114 - ALLYSON ARAUJO DOS SANTOS

(ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO ANTONIO DUFFECK FAVERSANI Representante(s): OAB 13378

- DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO

PAIVA (ADVOGADO) OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB

14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS

(ADVOGADO) DENUNCIADO:DIONIZIO PEREIRA FILHO VIANA Representante(s): OAB 10778 -

MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15356 - RAPHAEL REIS DE SOUSA

(ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 22003 - JACQUELINE FERREIRA

PASCOAL (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO)

DENUNCIADO:PAULO SERGIO DA SILVA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES

GODINHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS

SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO)

DENUNCIADO:JACKSON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS

SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA

(ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER

WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO)

DENUNCIADO:ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL Representante(s): OAB 12202 - LUIZ

RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES

(ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21906 - EDIEL

GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS PEREZ Representante(s): OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20851 - AMETISTA NOGUEIRA TURAN (ADVOGADO) OAB 21775 - THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTIAN MARCELO LUCAS DENUNCIADO:EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 18836 - JOSE ROBERTO ALVES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEVERSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 18212 - DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADERALDO MESSIAS DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) OAB 18712 - MICHEL SANTOS BATISTA (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20651 - EDIMAR LIRA AGUIAR (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO GAECO TERCEIRO:CARLA CIBELLE FRANCO DA COSTA Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15981 - EDIR DE OLIVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) TERCEIRO:VINICIUS ALEXANDRE CHAVES NASCIMENTO Representante(s): OAB 13614 - VINICIUS ALEXANDRE CHAVES NASCIMENTO (ADVOGADO) TERCEIRO:ESTEFANE DEMBINSKI Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁjgina 1 de 7 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que: 1. Às fls. 1287/1289 do vol. 06, o rã©u DIONÁZIO PEREIRA requereu a restituã§ão de documentos apreendidos e, subsidiariamente, a restituã§ão com sua nomeaã§ão como fiel depositãjrio. Instado, o MP, À s fls. 1376/1379 do vol. 06, manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Com efeito, quanto À questã§ão vejo que os documentos requeridos sã£o provas que fazem parte do acervo probatã³rio e nã£o podem ser restituã-das ao requerente, mesmo porque servirã£o de base para a anãjlise do feito, nã£o podendo ser retirados dos autos, pois serã£o reanalisados, em cogniã§ão exauriente, quando da prolaã§ão da sentenã§a, e, ademais, serã£o importantes durante a eventual instruã§ão processual, com a oitiva de testemunhas, acusados etc. Indefiro o pedido. 2. Às fls. 1380/1388, do vol. 06, o rã©u CRISTIAN MARCELO ingresso com pedido de revogaã§ão de prisã£o preventiva e sua substituiã§ão por medidas cautelares diversas da prisã£o. Instado, o MP manifestou-se, À s fls. 1453/1454 c/c fls. 1498/1501 do vol. 06 pelo indeferimento de pleito. Compulsado os autos, a despeito do pleito do requerente, o mesmo nã£o merece ser acolhido, ressaltando-se, primeiramente, que À© cediã§o que a prisã£o preventiva À© decretada, mantida ou revogada conforme o estado da causa, tendo, pois, carãjter rebus sic stantibus, ex vi do art. 316 do CPP. À sabido que, para o deferimento do pleito, "in casu", fazia-se necessãjria a vinda aos autos de novos elementos que levassem À conclusã£o de que a decretaã§ão da prisã£o em comento seria merecedora de revogaã§ão ou mesmo de sua substituiã§ão por outra medida cautelar diversa da prisã£o, o que, de anãjlise acurada do feito, nã£o vislumbro os aludidos elementos novos - "aliquid novi", registrando-se que permanecem os mesmos pressupostos e fundamentos da decisã£o que decretou a em prisã£o preventiva, fls. 1487/1497, permanecendo, pois, hã-gidos os aludidos pressupostos e fundamentos, segundo o conjunto probatã³rio constante do feito, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁjgina 2 de 7 sendo cediã§o que qualidades pessoais, residãncia fixa, trabalho etc. nã£o tem condã£o de, per si, autorizar a revogaã§ão pleiteada, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisã£o preventiva, como ocorre na espã©cie, sendo matã©ria pacã-fica na jurisprudãncia, inclusive do TJPA. Acrescente-se a isso que condiã§ões pessoais favorãjveis, per si, nã£o tãam o condã£o autorizar a revogaã§ão ora pleiteada Neste sentido: SãMULA 08, DO TJPA: "As qualidades pessoais sã£o irrelevantes para a concessã£o da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisã£o preventiva". HABEAS CORPUS LIBERATãRIO. DELITO CAPITULADO NO ART. 33, DA LEI Nãº 11.343/03. CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PãBLICA. ALEGAã¿O DE AUSãNCIA DE PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAã¿O NO PEDIDO DE REVOGAã¿O DA CUSTãDIA PREVENTIVA. INOCORRãNCIA. CONDIã¿ES PESSOAIS FAVORãVEIS. IRRELEVANTE. 1. Havendo prova da existãncia do crime e indã-cios suficientes de autoria, a prisã£o preventiva, nos termos do art. 312, do Cã³digo de Processo Penal, poderãj ser decretada para garantia da ordem pãblica, da ordem econãmica, por conveniãncia da instruã§ão criminal ou para assegurar a aplicaã§ão da lei penal. 2. Condiã§ões pessoais favorãjveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residãncia fixa e ocupaã§ão lícita, nã£o impedem a decretaã§ão da prisã£o preventiva

quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. (Sãºmula nãº 08-TJPA). 3. Ordem Denegada. (2017.03129455-82, 178.379, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Argãº Julgador SEãº DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-25). RECURSO ORDINãRIO EM HABEAS CORPUS. TRãFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISãO EM VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Pãgina 3 de 7 FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGãO. ELEVADA QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAãO. GRAVIDADE . NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PãBLICA. CUSTãDIA JUSTIFICADA E NECESSãRIA. CONDIãES PESSOAIS FAVORãVEIS. IRRELEVãNCIA. COAãO ILEGAL NãO DEMONSTRADA. 1. NãO hã ilegalidade na manutenãO da prisãO preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregaãO se mostra necessãria, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a elevada quantidade do estupefaciente apreendido em poder da recorrente - mais de 10 (dez) quilos de maconha - e as circunstãncias em que se deu a prisãO em flagrante - no aeroporto tentando embarcar com a referida droga com destino a Estado diverso, apãs ter sido contratada para efetuar o transporte da substãncia tãxica - bem demonstram a periculosidade social da acusada e a gravidade concreta do delito que lhe ã imputado, autorizando a conclusãO pela necessidade da segregaãO para a garantia da ordem e saãde pãblica. 3. Condiães pessoais favorãveis nãO tãam, em princãpio, o condãO de, isoladamente, revogar a prisãO cautelar, se hã nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custãdia. PRISãO ANTECIPADA. INCIDãNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NãO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAãDE PãBLICA. AUSãNCIA DE CONST RANGIMENTO ILEGAL. 1. Indevida a aplicaãO de medidas diversas da prisãO quando a segregaãO encontra - se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiãncia das medidas alternativas para acautelar a ordem e saãde pãblica. 2. Recurso improvido. (STJ - RHC: 41374 MS 2013/0334492 - 5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de PublicaãO: DJe 05/12/2013). Na espãcie, pois, verifico ainda presentes os pressupostos e fundamentos da prisãO preventiva - o fumus comissi delicti (fumus boni iuris) - consubstanciado na prova da materialidade e na existãncia da autoria, segundo as provas arrebanhadas VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Pãgina 4 de 7 aos autos atã o momento, bem como o periculum libertatis (periculum in mo ra), existente na garantia da ordem pãblica , tambãm de acordo com as provas apresentadas nos autos no momento. Alega o requerente que se encontra na mesma situaãO jurã-dico-processual dos demais rãus, aos quais foram deferidos os pleitos de revogaãO de suas prisães preventivas, razãO pela qual, pelo princãpio da isonomia, aduz que o decreto preventivo deve ser revogado. No entanto, ressei dos autos que o requerente nãO se encontra na mesma situaãO jurã- dico - processual dos demais rãus, na medida em que, apãs em consulta ao sistema INFOPEN, extrai - se que o mesmo permanece na condiãO de foragido , fato este que evidencia claramente seu propãsito furtivo e de nãO obediãncia ã s determinaães judiciais. A despeito de jã ter sido determinada a soltura de outros acusados, o fato ã que, estando o requerente na condiãO de foragido, nãO hã como considerã-lo na mesma situaãO processual dos outros rãus, sendo, pois, insubsistente a alegaãO de violaãO do princãpio da isonomia. Nesse sentido: STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 56003 RJ 2015/0016043-2 (STJ) Data de publicaãO: 18/05/2015 Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRãFICO DE DROGAS E ASSOCIAãO PARA O TRãFICO. PRISãO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRãNCIA. RãU FORAGIDO. 1. A prisãO cautelar ã medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observãncia ao princãpio constitucional da presunãO de inocãncia ou da nãO culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenaãO. 2. O prazo para o encerramento da instruãO penal nãO ã absoluto, devendo ser avaliado ã luz do princãpio da razoabilidade, mormente se a suposta mora nãO puder ser atribuã-da ao juiz ou ao Ministãrio Pãblico. 3. No presente caso, o feito tramita regularmente, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Pãgina 5 de 7 retardando-se apenas em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela quantidade de rãus, que contam com procuradores distintos, e das intercorrãncias advindas desse fato. 4. Hipãtese em que o recorrente encontra-se foragido, revelando a sua intenãO de se furtar ã aplicaãO da lei penal, sendo isso suficiente para obstar a cassaãO da custãdia. 5. Negado provimento ao recurso em habeas corpus. STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 48995 SP 2014/0152796-8 (STJ) Data de publicaãO: 14/11/2014 Ementa: RECURSO ORDINãRIO EM HABEAS CORPUS. TRãFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA. PRISãO PREVENTIVA. RãU FORAGIDO. APLICAãO DA LEI PENAL. MOTIVAãO IDãNEA. OCORRãNCIA. RECURSO NãO PROVIDO. 1.

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, que está foragido, demonstrando a necessidade da prisão para garantir a aplicação da lei penal. (...). 3. Recurso a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. SITUAÇÃO FÁTICA - PROCESSUAL NÃO IDÊNTICA À DO OUTRO ACUSADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA . 1. Considerando que o ora agravante não estava em situação fática - processual idêntica aos demais beneficiários da revogação da prisão preventiva, em razão de sua reiteração delitiva, inviável o deferimento do pedido de extensão. 2. Agravo regimental improvido . (STJ - AgRg no PExt no HC: 451125 SP 2018/0120649 - 1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2018) VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 6 de 7 PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. EXTENSÃO CONFORME PREVISÃO DO ART. 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA - PROCESSUAL DIVERSA . GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. REQUISITO LEGAL. 1. Para o fim de permitir, nos termos do art. 580 do CPP, a extensão dos efeitos de outra decisão concessiva de habeas corpus, em que beneficiado correu da mesma ação penal, há necessidade de que a situação do postulante se mostre assemelhada, simetria não verificada no caso dos autos. 2. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 67404 DF 2016/0020885 - 1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016) Grifos do signatário. Pelo exposto, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 1453/1454 c/c fls. 1498/1501, do vol. 06 , indefiro o pleito de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva e o , subsidiário, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Os advogados do réu CHARLES ANDRE Y (fls. 1458, vol. 06) e WILLIAN JEORGE (fl. 1506, vol. 06) renunciaram os poderes que lhes foram conferidos nos presentes autos. Diante disto, intem-se os réus para que, querendo, constituam novos advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-os de que, se assim não procederem, será nomeada a Defensoria Pública para atuar, nos presentes autos, na defesa dos aludidos réus. 4. O réu CRISTIAN MARCELO LUCAS, citado à fl. 1365 do vol. 06, atravessou petição, por intermédio de advogado, à fl. 1484 do vol. 06, onde requer a dilação de prazo para apresentar resposta à acusação, sob a seguinte alegação: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 7 de 7 "(...) ao agravamento da PANDEMIA-COVID19, o mesmo se manteve recluso em sua residência, por ser pessoa que está sob o risco de vida conforme preceitua as normas de saúde brasileira, assim, como seu advogado manteve-se afastado de seu trabalho durante o período questionado (...)". Sem maiores delongas, defiro o requerido. Intime-se o advogado para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação. 5. Apêns, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre as preliminares arguidas nas repostas às acusações. 6. P.R.I.C. Belém (PA), data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado documento assinado digitalmente PROCESSO: 00126082920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ato: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2022 DENUNCIADO:LUAN CARLOS CORREA BEZERRA VITIMA:A. C. O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 1 de 5 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, consta à fl. 09, notícia de falecimento do denunciado, razão pela qual fora encaminhado os autos ao MP, que, à fl. 11, requereu que fosse expedido ofício aos Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais de Belém, objetivando a obtenção da cópia da certidão bito devidamente autenticada, entretanto, o Ministério Público, como dominus litis que é da ação penal, e por ser pacífico na jurisprudência, por disposição legal e constitucional, pode requisitar diretamente certidões, perícias, diligências etc., sobretudo para a formação de sua opinião delicti, somente devendo se socorrer do poder judiciário quando demonstre incapacidade na requisição das diligências por meios próprios, o que não ocorreu na espécie. Com devida venia a eventuais entendimentos diversos, não é demais lembrar que, como já decidido em outros casos semelhantes por este juízo acerca do requerimento de diligências diretamente pelo Ministério Público, é entendimento absolutamente pacífico na jurisprudência que o Ministério Público, possui poderes investigatórios, bem como requisitos (art. 26, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93) e 47, do CPP, somente devendo se socorrer do poder judiciário quando demonstre incapacidade na requisição das diligências por meios próprios. Dispõe o art. 47, do CPP: Art. 47. Se

o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da Artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8625/93 Inciso IV do Artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8625/93 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8625/93 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 2 de 5 melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 820862 SC 2006/0033782-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/08/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.10.2006 p. 310 RT vol. 856 p. 558). Grifei. Como se vê, o Ministério Público encontra-se investido, por norma constitucional, do poder de requisitar diligências e informá-las necessárias para o cumprimento de suas atribuições, desde que permitidas constitucionalmente. Tal poder requisitório, aliás, é ratificado por normas infraconstitucionais, que permitem ao Parquet realizar as requisições devidas, por intermédio da própria Instituição, conforme se observa no art. 26, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 13, inciso II e 47 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;" "Art. 13. Incumbir ainda a autoridade policial: II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;" "Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los." Artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8625/93 Inciso IV do Artigo 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8625/93 Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8625/93 Artigo 13 do Código Processo Penal - Decreto-lei 3689/41 Inciso II do Artigo 13 do Código Processo Penal - Decreto-lei 3689/41 Artigo 47 do Código Processo Penal - Decreto-lei 3689/41 Código Processo Penal - Decreto-lei 3689/41 Artigo 129 do Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988 Inciso VIII do Artigo 129 do Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988 Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988 Artigo 13 do Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 3 de 5 Busca-se, com o poder requisitório, que o órgão ministerial possa exercer, de forma direta, da melhor forma possível as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, objetivando a celeridade dos procedimentos e, conseqüentemente, a melhor prestação jurisdicional. No mesmo sentido: PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONCUSSÃO. REQUISITÃO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 47. 1. Mesmo que impulsionado, a partir do momento que o particular, buscando obter vantagem indevida, paga a funcionário público para que não realize atos legítimos do seu ofício, em detrimento da Administração Pública, resta configurado o delito de corrupção ativa. 2. Não obstante ter entendido o membro do órgão ministerial pela existência de elementos probatórios suficientes para o oferecimento da denúncia, é perfeitamente possível que requisite novas diligências para melhor instruir e facilitar o julgamento da ação penal. 3. Pedido de Habeas Corpus conhecido, mas indeferido." (HC 16779/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/09/2001; sem grifo no original.) (...) Nesse contexto, evidencia-se que a autoridade judiciária não está obrigada a deferir tais diligências, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio Ministério Público, sem maiores dificuldades, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela própria legislação. Ainda no mesmo sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. CORREIÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional

e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n.º 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigativas, podendo requisitar diretamente documentos e informações que Código Processo Civil - Lei 5869/73 Artigo 47 do Código Processo Civil - Lei 5869/73 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 4 de 5 julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. Esta Turma tem se posicionado no sentido de que a inversão tumultuária do processo, passível de correição parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o representante do Parquet "demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios, o que não se verifica na hipótese vertente. 3. Recurso especial improvido. (REsp 589766/PR, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/08/2005.). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet, não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedente. Na hipótese vertente, o Ministério Público requereu ao Juízo, na fase do Inquérito Policial, a oitiva de três vítimas e a juntada de laudo pericial pela autoridade policial, sem sequer ter havido de sua parte qualquer ato para a sua realização ou ainda demonstrado existir empecilho ou dificuldade para tanto. Não se vislumbra, assim, a obrigatoriedade do deferimento de tais diligências pelo Magistrado, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio Órgão ministerial, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela própria legislação. 4. Recurso especial desprovido." (Resp 664984/SP, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 29/11/2004.) (Todos os grifos são do signatário). (...)" Ainda no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Constituição da República Federativa do Brasil 1988 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 5 de 5 PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DEFERIMENTO PELO JUIZ. É cabível o requerimento de diligências pelo Órgão ministerial ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios. A não comprovação da existência de empecilho ou dificuldade para a realização de tais diligências exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir sua requisição. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 664.509-RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 28.03.2005). CONSELHO DA MAGISTRATURA. CORREIÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1- Não há que se falar em error in procedendo quando o magistrado indefere diligência requisitada pelo Ministério Público, porquanto o Órgão Ministerial tem prerrogativa para requisitar diligências investigativas diretamente ao Órgão competente. 2- Correição não provida. (TJ-MG - COR: 10000140327594000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 01/09/2014, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 05/09/2014). Grifos do signatário. Desse modo, indefiro, por ora, o pleito de fl. 11, que poderá ser reanalisado caso o parquet demonstre prova segura da incapacidade da realização da diligência ora requerida por meios próprios, devendo os autos retornarem ao Ministério Público para proceder com tais diligências que requereu. P.R.I.C. Belém/PA, 25 de janeiro de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00177268320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FABRICIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Vistos etc. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de FABRICIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS sendo-lhe imputada a prática do crime descrito no art. 33 da lei 11.343/2006. A denunciada não foi notificada para apresentar defesa preliminar, conforme consta da certidão de fl. 08, pois não reside no endereço declinado da denúncia, conforme informado por sua genitora e certificado pelo oficial de justiça. Instado, o parquet, fl. 10, requereu a notificação por edital, o que fora deferido por este Juízo fl. 12. O Edital de Notificação foi expedido fl. 13. Diante de tal fato, certifique acerca da publicação do referido edital, bem como sobre a expiração ou não do prazo para apresentação de defesa prévia. fls.

14/15 foi informada, pela central integrada de monitoramento eletrônico da SEAP/PA, a violação de monitoração eletrônica por parte da denunciada, pois, segundo a referida central, após a ativação do dispositivo de monitoração, este foi rompido e a denunciada não mais compareceu à central aludida para regularizar sua situação, estando, portanto, em lugar ignorado. Instado, o parquet, às fls. 16/18, requereu que este juízo ordenasse ao Centro de Identificação Criminal da Polícia Civil do Estado do Pará a juntada do laudo conclusivo de identificação criminal da denunciada, pois, constam, às fls. 30/31 do IPL, guia de identificação criminal e ficha de colheita datiloscópica, ressaltando, o MP, que somente deliberar sobre o descumprimento das regras da medida cautelar após a juntada do laudo conclusivo de identificação criminal da denúncia. Sem maiores delongas, verifica-se que não há documento de identificação civil da denunciada, entretanto, como dito pelo MP, há guia de identificação criminal e ficha de impressão datiloscópica (fl. 30/31 dos autos de IPL), mas não consta nos autos o laudo de identificação criminal da denunciada. Pois bem, com o fito de evitar qualquer dúvida acerca da identidade da denunciada, bem como evitar equívoco, injustiças, eventual acusação/condenação de pessoa com nome diverso e/ou menor de idade, o que não raro pode acontecer, considerando que consta, como já dito, às fls. 31/31, dos autos de inquérito policial, guia de identificação criminal e ficha de impressão datiloscópica, CERTIFIQUE a Secretaria se encontra pendente de juntada o respectivo laudo de perícia papiloscópica. Caso positivo, junte-o aos autos e os remetam ao MP para que se manifeste sobre os documentos de fls. 14/15, os quais informam sobre o alegado descumprimento de monitoramento eletrônico por parte da denunciada. Caso negativo, OFICIE-SE ao setor correspondente da Polícia Civil e à autoridade policial, para que, no prazo de 5 dias, encaminhem a este juízo o resultado da referida identificação, objetivando sanar a dúvida existente acerca da identidade do denunciado. Caso não seja encaminhada no prazo fixado, devidamente certificado pela secretaria, oficie-se à Corregedoria respectiva para os devidos fins e, em prol da celeridade, encaminhe-se, novamente, a ficha de coleta de fls. 30/31 (dos autos de inquérito policial) e os documentos necessários, para que seja realizada a perícia necessária à identificação criminal da denunciada, no prazo de 10 dias, com encaminhamento do citado laudo a este juízo especializado. Não consta, nos autos, o laudo toxicológico definitivo. Verifique, a secretaria, se ele se encontra pendente de juntada, caso positivo, junte-o aos autos, caso negativo, oficie-se ao setor correspondente da Polícia Civil e à autoridade policial, para que, no prazo de 5 dias, o envie a este juízo. Após, conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 24 de janeiro de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00200062720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:FABRICIO DA COSTA ESPIRITO SANTO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO 1. Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado não foi encontrado nos endereços apresentados nos autos para ser notificado, conforme se depreende das certidões de fls. 11 e 17, tendo sido esgotado, pois, todos os endereços fornecidos pelo parquet (fls. 19/20). Assim, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 19/20, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL do denunciado, nos termos do art. 361 e 365, todos do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00266770320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRENO GOULART DE SOUZA RIBEIRO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO 1. Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado não foi encontrado no endereço apresentado nos autos para ser notificado, bem como não foi encontrado pelos oficiais de justiça os endereços fornecidos pelo parquet, conforme se depreende das certidões de fls. 18, 26 e 27, tendo sido esgotado, pois, todos os endereços fornecidos pelo parquet (fl. 29). Assim, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 29, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL do denunciado, nos termos do art. 361 e 365, todos do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 25 de janeiro de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00977891220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RICARDO PUL PINTO  
Representante(s): OAB 8612 - CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19379 - OLIRIOMAR  
AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ZARIAS PEREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 23904 - AGATHA THALITA PIRES PEREIRA PRAZERES (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:MARCOS ALEM PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 12088 - CARLOS  
EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO  
(ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 22892 -  
DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) OAB 23072 - PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA  
(ADVOGADO) OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALVARO  
JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO)  
OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 25954 - BRUNO LOPES DA SILVA  
(ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12088 - CARLOS  
EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO  
(ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIDES LUCIO DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 13983 -  
RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO  
(ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA  
CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILDENE CELIO RODRIGUES  
Representante(s): OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10976 - RONILTON  
ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO) OAB  
17091 - MONIQUE CHALUPE KUFFEL (ADVOGADO) OAB 22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO  
(ADVOGADO) OAB 17091 - MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA (ADVOGADO) OAB 22754 -  
GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES  
(ADVOGADO) DENUNCIADO:EMANUEL DE SOUZA FRANÇA Representante(s): OAB 21409 -  
EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES  
MACHADO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GENIVALDO GOMES DA CRUZ Representante(s):  
OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) OAB 21823 - ARTHUR  
MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) OAB 93927 - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:DOURIVAN LOPES CORREIA Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO  
JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:WAGNER FERNANDO DE CARVALHO Representante(s): OAB 14699 - WEDER  
COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23466 - MARCOS BENATTI DA SILVA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:GILCIMAR CELIO RODRIGUES DENUNCIADO:ILZA ALVES DA SILVA VENANCIO  
Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 22913 -  
CAROLYNNE PEDREIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22941 - PEDRO LUIZ DE MORAES  
BITTENCOURT SABOIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELICIO BRUNO NERIS DE SOUZA  
Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 -  
IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 25954 - BRUNO LOPES DA SILVA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:CICERO SANDER PRUDENTE DENUNCIADO:GEZIEL DE PAULA SILVEIRA  
Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDIMAR  
BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES  
(ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 25954 - BRUNO LOPES  
DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IVAN DA BADIA RIBEIRO DA SILVA DENUNCIADO:JOSE  
BONFIM ARAUJO DE SOUSA Representante(s): OAB 14699 - WEDER COUTINHO FERREIRA  
(ADVOGADO) OAB 19301-A - KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO) OAB 4303 - KLEECIA  
KALHIANE MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) OAB 21158 - JANAINA DUARTE LIMEIRA  
(ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIR FERREIRA QUADROS Representante(s): OAB 18147 - NALY DO  
SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DIVINO BARROS AMORIM  
Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:CELESTE NAZARE COSTA SOARES BEZERRA Representante(s): OAB 18859 - JOAO  
PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA  
(ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN  
CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS  
SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)  
OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA  
COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO VIEIRA CAMPOS  
Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 25988 -  
VANESSA DIAS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13518 - DAVI PASCOAL MIRANDA (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:ROBERVAL SIRQUEIRA SILVA Representante(s): OAB 19379 - OLIRIOMAR AUGUSTO

PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALTENE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO) OAB 17091 - MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) OAB 23842 - ROSEVANE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLERISTON ARAUJO NOVAES Representante(s): OAB 25460 - FABIANO MARINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 7056 - ANNA PAULA MONTEIRO DE MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMES DE SOUSA GUIMARAES DENUNCIADO:ANA MENDES DE SOUZA LOPES DENUNCIADO:ANA RAYSSA LOPES DA SILVEIRA DENUNCIADO:CLIDEAN FERREIRA CHAVES Representante(s): OAB 19379 - OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DALVA IRENE FREITAS ROSA DENUNCIADO:JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA PRUDENTE DENUNCIADO:MARIA DE JESUS MENDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22754 - GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDETE SOUZA E SILVA SCUISSATO Representante(s): OAB 35.249 - ADENILTON HILARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LANA LANUCY BEZERRA SAMPAIO OLIVEIRA Representante(s): OAB 8308 - MARIA EDUARDA FRUGERI DIAS (ADVOGADO) OAB 7927 - CLAUDIA RAFAELA VIEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VITOR HUGO SCUISSATO Representante(s): OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) OAB 35.249 - ADENILTON HILARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO OLIVEIRA FREITAS Representante(s): OAB 16627-A - MARCELO TEODORO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CICERO RIBEIRO CAMELO DENUNCIADO:AGNALDO RODRIGUES MIRANDA Representante(s): OAB 14699 - WEDER COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25341 - HORLEANDESSON SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVANDRO DE CASTRO DENUNCIADO:LUA BRENO VIANA FRANCO DENUNCIADO:VALTE MIR MOREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:ANGIE VALERIA BEZERRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) TERCEIRO:DEP DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN Representante(s): OAB 11484 - MARLENILSON LUIZ PINHEIRO MIRANDA (ADVOGADO) ASSISTENTE:JULIANA COZARA OLIVEIRA MARTINS. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 1 DECISÃO Vistos e tc. 1. Compulsando os autos , considerando que há acusação na denúncia também de crimes contra a administração pública e o processo data do ano de 2015, determino o encaminhamento do presente feito ao o Grupo de Trabalho para monitoramento e julgamento das ações de improbidade administrativa e ações penais relacionadas aos crimes contra a Administração Pública - grupo de trabalho que trata da META 4, com urgência, com os seus respectivos apensos, cautelares etc. 2 . P.R.I.C. Belém/PA, 26 de janeiro de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00062128920188140018 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 REU:JOSE RIBAMAR SANTOS ABREU JUNIOR Representante(s): OAB 23077 - WILSON CORRÊA SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:B. B. REU:WESCNEY AMARANTE RIBEIRO REU:JONAS DOS SANTOS FEITOSA Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:ROGERIO AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 20460 - FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. S. S. VITIMA:E. J. N. VITIMA:C. A. M. VITIMA:C. A. N. F. VITIMA:E. S. R. M. VITIMA:C. F. P. VITIMA:C. A. S. REU:JOSIVALDO DA CONCEICAO BARBOSA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifica-se que apenas o JOSIVALDO DA CONCEICAO foi citado (fl. 160) e apresentou resposta acusação (fls. 164/165). Os demais réus não foram citados, conforme se depreende das certidões de fls. 154, 162, 168 e 171, pelo que abra-se vistas ao parquet para que se manifeste acerca das aludidas certidões. Caso o Ministério Público forneça novos endereços dos réus, expeçam-se, independente de novo despacho, mandados de citação nos novos endereços fornecidos. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00066803420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE

A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUCIANA SOUZA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. De anÃ;lise detida dos autos, verifica-se que vigora nesta fase o princÃ-pio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, pelo conjunto probatÃ³rio constante do feito, atÃ© o momento, nÃ£o estÃ£o presentes as hipÃ³teses previstas no art. 397, do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entrementes presentes no sub examen os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do CÃ³digo de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da aÃ§Ã£o penal, estando ausentes as hipÃ³teses do art. 395, do CPP, nÃ£o sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, recebo a denÃºncia (fls. 02/03) e seu aditamento (fl. 23), em sua integralidade, ressaltando que deve ser retificado, nos presentes autos e no sistema libra, o nome da denunciada de LUCIANA SOUZA SILVA para LUANA SOUSA SILVA, conforme consta do aditamento da denÃºncia e como foi requerido, pela Defensoria PÃblica, Â fl. 42. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Tendo a necessidade de prioridade de tramitaÃ§Ã£o de processos de rÃ©us presos e cumprimento de meta 2, DESIGNO a audiÃncia de instruÃ§Ã£o para o dia 19/07/2022, Ã s 09h e 30min, nos termos do artigo 56, da Lei nÃº. 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. P.R.I.C., expedindo-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00074932620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020283268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE

A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/01/2022 VITIMA:O. E. NAO INFORMADO:MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA - DPC DENUNCIADO:ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICAENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando a certidÃ£o de fl. 152, RECEBO os recursos de APELAÃO interpostos, Ã s fls. 146/147, pela sentenciada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Tendo em vista que a sentenciada, que se encontra patrocinada por advogado particular (fl.149-V), se utilizou da faculdade estatuÃ-da no Art. 600, Â§4º, do CPP, REMETAM-SE os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; para as providÃncias cabÃ-veis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Caso os autos retornem a este juÃ-zo para a apresentaÃ§Ã£o de contrarrazÃes, independente de novo despacho, ENCAMINHEM-SE os autos ao MinistÃ©rio PÃblico para que o faÃsa e, apÃs, REMETAM-SE, novamente, ao Tribunal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 27 de janeiro de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PÃgina de 1 PROCESSO: 00185756020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE

A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/01/2022 PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES DENUNCIADO:ANDREIA NERES GOMES Representante(s): DR. HUMBERTO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 13444 - LUCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:CICERO LOURENCO DA SILVA Representante(s): OAB 13929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA (ADVOGADO) OAB 16969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM REZENDE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO AKIRA KAJIWARA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. 1.Â Â Â Â Â Certifique a Secretaria acerca do trÃnsito em julgada da sentenÃsa para CÃCERO LOURENÃO DA SILVA e ANDREIA NERES GOMES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Considerando a certidÃ£o de fl. 2732, RECEBO o recurso de APELAÃO interposto, Â fl. 2727, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Tendo em vista que o sentenciado se utilizou da faculdade estatuÃ-da no art. 600, Â§4º, do CPP, REMETAM-SE os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ; para as providÃncias cabÃ-veis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Caso os autos retornem a este juÃ-zo para a apresentaÃ§Ã£o de contrarrazÃes, independente de novo despacho, ENCAMINHEM-SE os autos ao MinistÃ©rio PÃblico para que o faÃsa e, apÃs, REMETAM-SE, novamente, ao Tribunal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00158664720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE

A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO VITOR TRINDADE DE SOUZA PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Poder

Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0015866-47.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R...: PAULO VITOR TRINDADE DE SOUZA Data/hora...: 27/01/2022, às 09h e 45min. Termo de Audiência Aos 27 dias do mês de JANEIRO do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no fórum criminal local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público DRA. ANETTE ALEGRIA (via Plataforma Microsoft Teams). AUSENTE A DEFENSORIA PÚBLICA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a PRESENÇA do (a) r... PAULO VITOR TRINDADE DE SOUZA. Presente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público CARLOS WALDECYR SANTOS DE SOUZA (CPF: 442.709.842-87) e ANA CAROLINE DE LIMA FERREIRA. DELIBERAÇÃO: 1) DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 11/08/2022, às 09H45MIN; 2) FICAM CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO (Via Plataforma Microsoft Teams) RÁU: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS FRANCISCO CARLOS DA SILVA BARBOSA (MP) \_\_\_\_\_ CARLOS WALDECYR SANTOS DE SOUZA (MP) \_\_\_\_\_ KELVIN MELO FARIAS (MP) \_\_\_\_\_ ANA CAROLINE DE LIMA FERREIRA (MP) \_\_\_\_\_

DVD (CD) PROCESSO: 00225753520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A...o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/01/2022 VITIMA:O. E. REU:CRISTIAN FALCAO REIS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORA DE JUSTIÇA/ENTORPECENTES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0022575-35.2019.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R...: CRISTIAN FALCÃO REIS DE OLIVEIRA Data/hora...: 27/01/2022, às 10h e 15min. Termo de Audiência Aos 27 dias do mês de JANEIRO do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no fórum criminal local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público DRA. ANETTE ALEGRIA (via Plataforma Microsoft Teams). AUSENTE A DEFENSORIA PÚBLICA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a PRESENÇA do (a) r... CRISTIAN FALCÃO REIS DE OLIVEIRA. Presente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público LEDYEL PINHEIRO DE SOUSA (Funcional 43211 PM/PA) e EDINALDO SILVA DE ANDRADE. DELIBERAÇÃO: 1) DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 11/08/2022, às 10H00MIN; 2) FICAM CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo. Eu, \_\_\_\_\_ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO (Via Plataforma Microsoft Teams) RÁU: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS LENO BRITO DO ESPÍRITO SANTO (MP) \_\_\_\_\_ EDINALDO SILVA DE ANDRADE (MP) \_\_\_\_\_ LEDYEL PINHEIRO DE SOUSA (MP) \_\_\_\_\_

DVD (CD) PROCESSO: 00011855020198140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A...o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 DENUNCIADO:JORSADAK SILVA BARROS Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELSON DE MORAES BARROSO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GESSIAS TAVARES NUNES DENUNCIADO:BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO

CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEYDSON SENA PEREIRA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERTON ROSARIO SANTANA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) OAB 19964 - MARVEN DA SILVA FRANCES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que, em atenção à decisão, de fl. 900, abro vistas às defesas dos réus GILNEY VIEIRA LOBATO, BENEDITO FILHO PEREIRA e EVERTON ROSÁRIO SANTANA, para, no prazo de 05 (cinco) dias proceder a apresentação de alegações finais, em forma de memoriais. O referido é verdadeiro e dou fé. Belém, 31 de janeiro de 2022. Nancy P. Sadalla Analista Judiciário PROCESSO: 00005819120208140052 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: REQUERIDO: P. G. R. REQUERIDO: S. R. C. REQUERENTE: D. R. A. R. E. A. D. PROCESSO: 00062240720198140071 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. P. C. B. N. PROCESSO: 00139706620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: REQUERIDO: M. C. S. INVESTIGADO: M. M. REQUERENTE: M. P. E. P. G. PROCESSO: 00169326220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. B. C. VITIMA: A. M. S. DENUNCIADO: H. C. N. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00216198220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: REQUERENTE: D. A. R. C. REQUERENTE: D. B. R. G. REQUERIDO: M. C. S.

## ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000129-67.2021.814.0401

Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRM e da decisão do MM Juiz (fls. 32/33), procedo à intimação das PARTES e de seus respectivos ADVOGADOS para o ato processual abaixo referenciado:

UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES JUNIOR (DR. ELIÉZER SILVA DE SOUSA ¿ OAB/PA Nº 21.835)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H.

Belém (PA), 04 de fevereiro de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 02/02/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00004688219988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810105836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO S A Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) REU: EDSON GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3500 - CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU: SEMOG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.. PROCESSO NÂº. 0000468-64.2011.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: AYMORÃ CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RÃU: MAURO SIMÃES DE SOUZA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que o processo transitou livremente em julgado, e que, apesar de devidamente intimada, para recolher as custas finais, a parte autora, ficou-se inerte. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe-se o nome do requerente para inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa, na qual deverÃ; constar o valor da referida custa processual para encaminhamento ao Coordenador de Controle de DÃ-vida Ativa, com os documentos necessÃ;rios, observando-se as disposiÃ§Ães do Manual de Rotinas do TJE/PA - Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). 3.Â Â Â Â Â ApÃs arquivem-se os autos observando as formalidades e cautelas de praxe. 4.Â Â Â Â Â Cumpre-se. Distrito de Icoaraci, 1Âº de Fevereiro de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012923619988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810280512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/02/2022 REU: RODOLFO LUIZ DA SILVA BARROS REU: CARLOS GILBERTO CHAVES ALHO AUTOR: B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO: ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃça da RegiÃo Metropolitana de BelÃm e do que dispÃme o Art. 152, VI, do NCP: Intimo as partes exequentes (Banco do Brasil S/A e Ativos S/A), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, ou requeira o que entender de direito, para o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, os exequentes serÃo intimados pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃrito. BelÃm, 02 de fevereiro de 2022. Christiane Bruno Analista JudiciÃrio PROCESSO: 00014183420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentença em: 02/02/2022 AUTOR: HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 151.056-s - MAURICIO COIMBRA GULHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: A M CHAGAS FARIAS COMERCIO Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REU: ANGELA MARIA CHAGAS FARIAS Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃça da RegiÃo Metropolitana de BelÃm e do que dispÃme o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte Requerida/Embargada, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazÃes aos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o do Autor/Embargante. BelÃm, 02 de fevereiro de 2022. Christiane Bruno Analista JudiciÃrio PROCESSO: 00037826020108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/02/2022 AUTOR: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) REU: DANDOLINI E PEPPER LTDA Representante(s): OAB 45.335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO

(ADVOGADO) OAB 49802 - ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 32698 - FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO (ADVOGADO) OAB 20013-A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) . PROCESSO 0003782-60.2010.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL EXECUTADA: DANDOLINI E PEPER LTDA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â O exequente requereu a consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter a declaraçãŁo de bens dos executados para obter endereçŁos atualizados. 2.Â Â Â Â Â Esse sistema informatizado tem como objetivo permitir aos juÍ-zes o acesso on-line ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, alÃm de declaraçãŁes de imposto de renda e de imposto territorial rural. 3.Â Â Â Â Â No entanto, muito embora as inÃmeras tentativas de acesso exclusivo por este Juiz e as recorrentes falhas e travamentos no programa Â¿eCACÂ¿ privativo da receita federal, nÃo foi possÃvel a este Juiz a realizar as buscas para penhora de bens declarados pelo executado. 4.Â Â Â Â Â Considerando a recorrÃncia dessa falha em vÃrios outros processos em trÃmite nessa unidade judiciÃria, formalizei pedido junto Ã PresidÃncia desse EgrÃgio Tribunal para que essa situaçãŁo seja normalizada, de acordo com SIGA-DOC PA-REQ-2018/09051. 5.Â Â Â Â Â Ante todo o exposto, adoto as seguintes providÃncias: a)Â Â Â Â Â Recolhidas as custas respectivas, expeÃsa-se ofÃcio Ã Receita Federal a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, informaçãŁes sobre as 5 Ãltimas declaraçãŁes de imposto de renda dos executados. b)Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias anteriores e recebidas as respostas, intime-se a exequente para sobre elas se manifestar ou indique outros bens suscetÃveis de penhora (art. 835 NCPC), sob pena de extinçãŁo do feito por falta de interesse ou suspensãŁo caso nÃo forem encontrados bens penhorÃveis (art. 921, III do CPC). 6.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestaçãŁo, nesse Ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 1Ão de Fevereiro de 2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãa Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00042738320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentençã em: 02/02/2022 EXECUTADO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GLEICE MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BRENDA FERNANDES BARRA EXECUTADO:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO N.Âo 0004273-83.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÃA EXEQUENTE: BRENDA FERNANDES BARRA EXECUTADO: AYMORÃ CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se ainda o AlvarÃ Judicial para transferÃncia bancÃria do valor de R\$9.112,60 (nove mil, cento e doze reais e sessenta centavos) em nome de BRENDA FERNANDES BARRA, conforme dados informados na petiçãŁo de fls. 87/89, e aqui transcritos: BRENDA FERNANDES BARRA BANCO DO BRASIL CPF: 757.124.582-68 AgÃncia: 3702-8 C/C: 10-518-X 2.Â Â Â Â Â DETERMINO ainda o desbloqueio dos valores excedentes da ordem enviada pelo SISBAJUD. 3.Â Â Â Â Â Expedido o alvarÃ, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a satisfaçãŁo do seu crÃdito e extinçãŁo da fase de cumprimento sentenÃsa, art. 924, II, CPC, ciente que no silÃcio presumir-se-Ã satisfãŁo da obrigaçãŁo paga pela executada e extinçãŁo do processo. 4.Â Â Â Â Â Custas para expediçãŁo na forma da lei. 5.Â Â Â Â Â ApÃs decorrido o prazo do item 3, certifique-se e voltem conclusos. 6.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 1Ão de Fevereiro de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãa Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 6 0 8 3 2 0 1 6 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execuçã em: 02/02/2022 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MABEL MADEIREIRA BELEM LTDA EPP REQUERIDO:FREDD DONADIO DE OLIVEIRA. PROCESSO N. 0005760-83.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S/A EXECUTADOS: MABEL MADEIREIRA BELÃM LTDA. EPP DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se a executada para manifestaçãŁo sobre o bloqueio realizado atravÃs do SISBAJUD (fls. 300/312), no prazo de 10 (dez) dias. 2.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem manifestaçãŁo, certifique e voltem conclusos. Icoaraci, 1Ão de Fevereiro de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãa Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 1 3 4 2 0 6 1 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REU:VAR DO BRASIL AMBIENTAL LTDA Representante(s): OAB 12446 - LILIAN DE CASSIA MORAES MARTINS (ADVOGADO) REU:ALDO CORREA MARNHAO SOBRINHO Representante(s): OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) OAB 18548 - DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:POPINHAK IMPORT E EXPORT LTDA EPP Representante(s): OAB 1312 - ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 14312 - EUNICE DOS SANTOS FARO (ADVOGADO) OAB 18348 - ROBERTA DOS SANTOS FARO (ADVOGADO) OAB 44.962 - CESAR AUGUSTO POPINHAK (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0013420-61.2012.8.14.0301 AÇÃO DECLARATÓRIA AUTOR: POPINHAK IMPORT. E EXPORT. LTDA. EPP REQUERIDOS: VAR DO BRASIL AMBIENTAL LTDA. e ALDO CORRÊA MARANHÃO SOBRINHO DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a informaÃ§Ã£o constante Ã s fls. 482/483, SUSPENDO a audiÃncia que se realizaria na data de hoje. 2.Â Â Â Â Â Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realizem o protocolo do termo de acordo original, devidamente assinado, para fins de homologaÃ§Ã£o. 3.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique e voltem conclusos. Icoaraci, 1Âº de Fevereiro de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00256106020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 02/02/2022 AUTOR:LINA MARITZA GALVIS OSORIO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÃBLICO - NAEM) AUTOR:JORGE BERNARDO BUSTOS SIERRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÃBLICO - NAEM) REU:RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES Representante(s): OAB 18974 - HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0025610-60.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÃA ( HOMOLOGATORIA DE ACORDO) EXEQUENTES/ LINA MARITZA GALVIS OSORIO E JORGE BERNARDO BUSTOS SIERRA EXECUTADOS/REUS: CLAUDIO RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES DESPACHO 1.Â Â Â Â Â O executado rÃou por seu advogado foi intimado pela publicaÃ§Ã£o no DJ em 02.10.2018 da decisÃo de fls. 283/284 que tornou nula a decisÃo de fls. 262/263 e indeferiu o pedido do rÃou para dar cumprimento da sentenÃsa homologatÃria de acordo (fls. 216/217), e tambÃm ordenou que os exequentes/autores que no prazo de 15 dias solicitassem a abertura da fase de cumprimento de sentenÃsa para obrigaÃ§Ã£o do rÃou de pagar a quantia certa no valor de R\$ 11.20000 reais a que se obrigou no acordo na forma do art. 523 e seguintes do CPC 2.Â Â Â Â Â O executado rÃou as fls. 286/287 apresenta impugnaÃ§Ã£o a esta decisÃo alegando erro do juÃzo no despacho de fls. 230 ao ter mandado intimar o rÃou para solicitar a abertura da fase de cumprimento de sentenÃsa , e que induziu tambÃm a erro o rÃou ao apresentar a petiÃÃo de abertura de cumprimento de sentenÃsa, as fls. 243/244 e tambÃm deu causa a erro na decisÃo de fls. 262/263 3.Â Â Â Â Â Indefiro o pedido dos rÃous/exequentes de chamamento a ordem do processo feitos na petiÃÃo de fls. 286/287 pois jÃi foi corrigido o equivoco pelo juÃzo ao tornar sem efeito e nula a decisÃo de fls. 262/263, e tambÃm pela decisÃo de fls. 304 em que converteu o pedido de cumprimento de sentenÃsa por meio de liquidaÃ§Ã£o na forma do rito ordinÃrio do art. 509, II do CPC, 4.Â Â Â Â Â Ficam desde jÃi ciente os rÃous/executados que qualquer novo incidente ou manifestaÃ§Ã£o infundada e descabida nos autos com o objetivo de travar ou tumultuar o andamento do processo, serÃi considerado como litigÃncia de mÃi-fÃ e sujeito a multa. 5.Â Â Â Â Â Os exequentes autores LINA MARITZA GALVIS OSORIO E JORGE BERNARDO BUSTOS SIERRA constituÃram a defensoria publica e apresentaram petiÃÃo de abertura da fase de LIQUIDAÃO DE SENTENÃA de fls.216/217, art. 509,II do CPC contra os executado: CLAUDIO RAUL PEREIRA SALES 6.Â Â Â Â Â Confessam os autores que o rÃou lhes deve a quantia de R\$11.200,00 reais que o rÃou se obrigou a pagar a titulo de danos materiais e morais, sendo o valor de R\$ 10.000,00 reais a titulo da indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais e mais R\$ 1.200 reais a titulo de ressarcimento da cauÃ§Ã£o paga como garantia de locaÃ§Ã£o do imÃvel. 7.Â Â Â Â Â Alegam os autores na condiÃ§Ã£o de locatÃrios do imÃvel do rÃou fizeram em favor do rÃou pagamentos voluntÃrios de alugueis e que os valores pagos pelo autores a tÃ-tulos de alugueis ao rÃou seriam descontados mensalmente por este do valor que o rÃou deve ao autor a titulo de indenizaÃ§Ã£o que se obrigou a pagar aos autores em acordo na sentenÃsa homologatÃria 8.Â Â Â Â Â Os autores alegam que o valor do aluguel no contrato de locaÃ§Ã£o era de R\$ 1.479,00 reais referente ao perÃodo de aluguel de 01.08.2017 atÃ 27.07.2018 e que jÃi somados perfaz o valor de R\$ 19.227,00 reais (alugueis contratuais) e sobre esse valor descontados o valor de R\$ 7.642,00 reais como parte da indenizaÃ§Ã£o no acordo homologado jÃi pagos pelo rÃou, totaliza um montante de R\$ 11.596,00 reais de alugueis pagos pelo autor. 9.Â Â Â Â Â Alega que o valor da indenizaÃ§Ã£o objeto do acordo que o rÃou se obrigou a pagar ao autor Ã de R\$ 11.200,00 reais e que descontados o valor jÃi pago pelo rÃou de R\$7.642,00 reais, os autores alegam

que o r  u ainda falta pagar o valor de R\$ 3.558,00 reais referente a indeniza  o e devolu  o da cau  o firmada no acordo homologado, acrescido de corre  o monet  ria e mais juros de mora e mais honor  rios advocat  cios perfaz o montante de R\$ 6.149,59 reais devidos ainda pelo executado r  u, apresentando planilha de calculo na peti  o de fls. 339/340. 10.             Feito esse resumo dos fatos, e com a cria  o do PJE e o processo de digitaliza  o que se encontra o Tribunal de Justi  a do Estado do Par  , a fim de garantir maior celeridade   entrega da presta  o jurisdicional, n o faz sentido movimentar um processo f sico sem prazo exato para finaliza  o. 11.             Diante do exposto, intime-se a parte autora/exequente para que proceda a distribui  o, no PJE, de pedido de cumprimento de senten  a, anexando todos os documentos necess rios para abertura desta fase por meio eletr nico. 12.             Ap s a intima  o do autor, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci, 1  de Fevereiro de 2022. S RGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1  Vara C vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00005651420048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410182981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A o: Cumprimento de senten a em: 03/02/2022 AUTOR:HELENA NASSAR EVANGELISTA Representante(s): OAB 4652 - CARLOS ROGERIO LOBATO DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:JOSE RENATO BAENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO BAENA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO n o. 0000565-14.2004.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTEN A EXEQUENTE: CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES EXECUTADOS: JOS  RENATO BAENA DOS SANTOS e outros DESPACHO 1.             DEFIRO o pedido formulado pelo exequente (fls. 157/158), para que seja realizada nova busca de patrim nio da executada, por se tratar de microempresa, raz o pela qual determino bloqueio de valores junto aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD. 2.             Ap s, e realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou n o havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854,   o 3 o NCCPC). 3.             N o havendo impugna  o ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de oficio, que a institui  o financeira em 24 horas efetue o dep sito em ju zo, do montante do valor indispon vel suficiente para a satisfa  o do cr dito. 4.             Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto   satisfa  o de seu cr dito, sendo que o sil ncio ser  presumido como cumprimento da obriga  o, e venham os autos conclusos para senten a de extin  o pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCCPC. 5.             Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informa  o das institui  es banc rias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 6.             Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 02 de Fevereiro de 2022 S RGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1  Vara C vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007078519958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510137420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 03/02/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MADEIREIRA LEAO DO NORTE LTDA Representante(s): RUI GUILHERME TOCANTINS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO DE SOUZA GAMA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000707-85.1995.8.14.0201 EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: MADEIREIRA LE O DO NORTE LTDA. DESPACHO 1.             Em an lise ao pedido formulado pelo autor (fl. 387), entendo que, por terem sido infrut feras as consultas aos sistemas informatizados para obten  o de endere os, DEFIRO o pedido de expedi  o de of cios   s empresas de telefonia m vel para que informem acerca dos dados cadastrais do requerido. 2.             Sendo encontrado novo endere o do r  u, por qualquer dos meios acima estabelecidos, cite-se para apresenta  o de contesta  o no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3.             Caso contr rio, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extin  o do feito sem resolu  o do m rito por falta de pressuposto de desenvolvimento v lido (falta de interesse). 4.             Custas na forma da lei. Icoaraci, 02 de Fevereiro de 2022 S RGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1  Vara C vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00013265120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A o: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria em: 03/02/2022 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (DEFENSOR) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) OAB 22978 - ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR (ADVOGADO)

OAB 23680 - TAYNÃ SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 239821 - WANDER BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REU:ANA SUELY DA SILVA MATOS. PROCESSO N. 0001326-51.2016.8.14.0301 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO SAFRA S/A REQUERIDA: ANA SUELY DA SILVA MATOS DESPACHO 1. A Considerando ainda o tempo em que este feito se encontra estagnado e que, mesmo após diligências, não foi encontrada a parte requerida, DEFIRO a consulta aos dados cadastrais da requerida nos Sistemas INFOSEG e também nos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, mais adequados para este tipo de informações. 2. Dadas as partes e, após, voltem conclusos para a consulta. 3. Não sendo encontrado novo endereço da parte, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for necessário para o prosseguimento e conclusão do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse. 4. Custas na forma da lei. Icoaraci, 03 de Fevereiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00013651920148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 AUTOR:MARIA DAS MERCES CORREA PAIVA Representante(s): OAB 8720 - LUCIANE SILVA TELES DE BARROS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 27728 - LUNA LIMA ELMESCANY (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REU:VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19472 - GESSICA ANDRESSA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0001365-19.2014.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIA DAS MERCÊS CORRÊA PAIVA EXECUTADO: VIAÇÃO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise aos autos, verifico tratar-se de processo sentenciado (fls. 216/219), com trânsito em julgado (fl. 231). A parte autora, ora exequente, requereu em 25/01/2022 a abertura da fase de cumprimento de sentença (fls. 238/242) em virtude de não ter havido cumprimento espontâneo pelo executado. No caso em espécie, foi ultimado o processo de conhecimento em meio físico, portanto, a execução dar-se-á de forma eletrônica (distribuída por dependência), digitalizando as peças necessárias. que no âmbito desta unidade judiciária do Poder Judiciário do Estado do Pará encontra-se implantado o Sistema PJE de tramitação do processo judicial eletrônico desde 28/11/2016, em face de que não mais se admite petição inicial que não seja registrada diretamente no próprio sistema. Nesse sentido, o Provimento Conjunto nº 002/2018-CJRM/CJCI, de 25/01/2018, que regula a destinação a ser dada às petições iniciais não registradas diretamente no Sistema PJE, nas varas onde esse sistema já tenha sido implantado, estabeleceu que: Art. 1º. Nas varas em que já esteja implementado o Processo Judicial eletrônico - PJE, as petições iniciais protocoladas fora do Sistema serão devolvidas aos seus signatários, os quais deverão ser intimados, via Diário de Justiça, para providenciarem a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou solicitarem o seu envio pelo correio, mediante o pagamento das respectivas custas. Parágrafo único. A não retirada da petição no prazo estipulado no caput deste artigo, importará o seu arquivamento, o qual será desarquivada após o pagamento das respectivas custas. (grifei) Logo, não há como ser dado seguimento ao cumprimento de sentença nos presentes autos físicos, cabendo a parte exequente ingressar com o cumprimento de sentença por meio do sistema PJE. Assim, INDEFIRO o processamento do pedido de cumprimento de sentença de fls. 80/83 nestes autos físicos, tendo em vista a data de seu ingresso. Devolva-se a petição inicial do cumprimento de sentença ao seu signatário, intimando-se seu patrono judicial para providenciar a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou solicitar o seu envio pelo correio, mediante o pagamento das respectivas custas, sob pena de arquivamento. Uma vez escoado o prazo recursal e ainda que não retirada a petição no prazo estipulado, proceda-se o arquivamento do processo, com observância das formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Icoaraci-Belém/PA, 02 de Fevereiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020509420128140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Cumprimento de sentença em: 03/02/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

REU:BERTULANE COMERCIO DE FERRAGENS E MAT DE CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:MARCOS ANTONIO BERTULANI REU:JOANNA PAULA MACHADO. PROCESSO nº. 0002050-94.2012.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADA: BERTULANE COMERCIO DE FERRUGENS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido formulado pelo exequente, para que seja realizada nova busca de patrimônio dos executados (fls. 199/200), razão pela qual determino bloqueio de valores junto ao Sistema SISBAJUD, na modalidade Â¿teimosinhaÂ¿. 2.Â Â Â Â Â Intime-se a exequente para que junte planilha atualizada do dÃ©bito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Â Â Â Â Â ApÃ³s, e realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou nÃ£o havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, Â§3º NCCP). 4.Â Â Â Â Â NÃ£o havendo impugnaÃ§Ã£o ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de oficio, que a instituiÃ§Ã£o financeira em 24 horas efetue o depÃ³sito em juÃ­zo, do montante do valor indisponÃ­vel suficiente para a satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito. 5.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto Ã satisfÃ§Ã£o de seu crÃ©dito, sendo que o silÃ©ncio serÃ¡ presumido como cumprimento da obrigaÃ§Ã£o, e venham os autos conclusos para sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCCP. 6.Â Â Â Â Â Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informaÃ§Ã£o das instituiÃ§Ãµes bancÃ¡rias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 7.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 02 de Fevereiro de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020855420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 03/02/2022 AUTOR:DANILDES ANA DA SILVA ALVES AUTOR:DALVA MARIA DA SILVA ALVES AUTOR:DANILCE DE JESUS DA SILVA ALVES LIMA AUTOR:DANILZA NAZARE DA SILVA ALVES AUTOR:DANILSON RAIMUNDO SILVA ALVES AUTOR:ANA OTILIA MODESTO DA SILVA Representante(s): OAB 14096 - MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) REU:VIACAO PRINCESA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0002085-54.2012.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: DANILDES ANA DA SILVA ALVES e outros EXECUTADA: VIAÃÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido formulado pelo exequente, para que seja realizada nova busca de patrimônio dos executados (fls. 652/654), razão pela qual determino bloqueio de valores junto ao Sistema SISBAJUD, na modalidade Â¿teimosinhaÂ¿. 2.Â Â Â Â Â Intime-se a exequente para que junte planilha atualizada do dÃ©bito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Â Â Â Â Â ApÃ³s, e realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou nÃ£o havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, Â§3º NCCP). 4.Â Â Â Â Â NÃ£o havendo impugnaÃ§Ã£o ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de oficio, que a instituiÃ§Ã£o financeira em 24 horas efetue o depÃ³sito em juÃ­zo, do montante do valor indisponÃ­vel suficiente para a satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito. 5.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto Ã satisfÃ§Ã£o de seu crÃ©dito, sendo que o silÃ©ncio serÃ¡ presumido como cumprimento da obrigaÃ§Ã£o, e venham os autos conclusos para sentenÃ§a de extinÃ§Ã£o pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCCP. 6.Â Â Â Â Â Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informaÃ§Ã£o das instituiÃ§Ãµes bancÃ¡rias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 7.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 02 de Fevereiro de 2022 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021695020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 03/02/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP REU:JEFFERSON FERREIRA DA COSTA . PROCESSO N. 0002169-50.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADA: ALTO PARÃ NAVEGAÃÃO E TRANSPORTES LTDA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em anÃ¡lise aos autos, verifico que nÃ£o foi dado cumprimento ao despacho de fl. 178, nem comprovado o recolhimento de custas para consulta no INFOJUD. Sendo assim, antes de apreciar o pedido formulado Ã fl. 179, determino a intimaÃ§Ã£o do exequente para que comprove o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias e, apÃ³s, seja realizada e certificada a consulta ao banco de dados da Receita Federal. 2.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, voltem conclusos. Icoaraci, 03 de Fevereiro de

2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00033359020028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210483027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 ADVOGADO:CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA AUTOR:MARCIA HELAINE MUSSI BEGOT Representante(s): OAB 9793 - ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) MARILIA MESQUITA DE MOURA TAVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16486 - FABRICIO SILVA ALVES (ADVOGADO) DENILSON FIGUEIREDO MAIA (ADVOGADO) REU:ASSOCIACAO COMERCIAL DE ICOARACI Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MARIA GORETTI FONSECA SANTOS DE MIRANDA Representante(s): OAB 5723 - MARIA ODETE LOPES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003335-90.2002.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MÂRCIA HELAINE MUSSI BEGOT EXECUTADOS: MARIA GORETTI FONSECA SANTOS DE MIRANDA e outros DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para ciência e manifesta-se quanto ao relatório da Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem manifesta-se, voltem conclusos. Icoaraci, 03 de Fevereiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00034949420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 AUTOR:LUIZ FERNANDO BORGES TAVARES Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NAZARE GADELHA SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos Órgãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde - OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contágio do CORONA VIRUS, mediante adoção de medidas preventivas; Bem como diante manifesta-se do autor e seu patrono (fl.189) DETERMINO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20 DE JULHO DE 2022, ÀS 10H30 DE FORMA REMOTA, por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §1º ao §6º do CPC/15. As partes, advogados, Defensoria Pública e testemunhas (se arroladas no prazo já fixado) que estiverem impossibilitados, por motivo justificado, de acessar a sala virtual para audiência remota, e inclusive parte, que não informou e-mail para participação em audiência, DEVEM COMPARECER PESSOALMENTE NO DIA E HORA acima marcados na SALA DE GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS desta 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI para colheita de seus depoimentos na forma SEMI-PRESENCIAL, sem prejuízo de informarem seus e-mails até a data designada para a audiência, a fim de participar de modo virtual. Advirto, novamente, que todos que participarão da audiência que deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por email. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento. A audiência será gravada em áudio/imagem e será colocada a disposição das partes por meio digital, podendo ser gravada também por qualquer das partes e seus advogados. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRM-B-CJCI. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 02 de Fevereiro de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00066233920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:

Cumprimento de sentença em: 03/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRIGORIFICO ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: CARLOS ANDRE DOS SANTOS ARAUJO. PROCESSO N. 0006623-39.2016.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADA: FRIGORÍFICO ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A DESPACHO 1. Considerando que as consultas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD não resultaram satisfatoriamente para o cumprimento total da execução, DEFIRO a consulta de patrimônio no Sistema INFOJUD, através das três declarações de Imposto de Renda mais recentes disponibilizadas pelo banco de dados. 2. Custas na forma da lei. 3. Com a consulta, dá ciência ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Apãs, voltem conclusos. Icoaraci, 02 de Fevereiro de 2022 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00073393720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Tipo: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 AUTOR: RAIMUNDO NAZARENO GADELHA SOUZA Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REU: LUIS FERNANDO BORGES TAVARES Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PROCESSO nº: 0007339-37.2014.8.14.0201 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AUTOR: RAIMUNDO NAZARENO GADELHA SOUZA REQUERIDO: LUIS FERNANDO BORGES TAVARES DECISÃO/MANDADO Em razão do pedido urgente, aplica-se o Artigo 12, §2º, IX do NCPC. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, formulada por RAIMUNDO NAZARENO GADELHA SOUZA, em face de LUIS FERNANDO BORGES TAVARES. O autor, que é taxista, afirma que fez com o requerido um contrato verbal de aluguel do veículo FIAT SIENA EL 1.4 FLEZ 2012/2013, placa OFV2605, e que o requerido teria parado de realizar os pagamentos por mais de 7 (sete) meses e não restituiu o veículo. Alega o autor ainda que, teve que arcar com as mensalidades do financiamento do veículo, o qual hoje em dia estaria na posse de terceiros. Requer a antecipação e tutela para busca e apreensão do automóvel. O que importa a relatar. DECIDO. Para a concessão da tutela de urgência, o Artigo 300 do NCPC exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A situação narrada expõe mesmo certa periclitância para o direito da suplicante, uma vez que a conduta do requerido, conforme alegado pelo autor, pode representar prejuízo ao requerente, pela desvalorização do veículo, fato que pode lhe causar danos de difícil reparação e reside o requisito clássico do periculum in mora. Já a probabilidade do direito não restou claramente demonstrada uma vez que a demanda se encontra em discussão não apenas nestes autos, mas também no processo nº. 0003494-94.2014.8.14.0201, onde as mesmas partes estão em polos inversos. Entendo que, em sede de cognição sumária, não é possível confirmar a verossimilhança das alegações constantes na narrativa do autor. Como não há comprovação suficiente, nesta fase processual, acerca da probabilidade dos direitos defendidos pela parte autora não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de uma reanálise após a instrução. Isso posto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, INDEFIRO a tutela antecipatória de urgência pleiteada requerida na exordial. Analisando ainda o feito, fundamentando nos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (Art. 6º e 10 do NCPC), uma vez que dos autos já constam contestação e réplica, faculto as partes para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o nus probatório, de forma clara, objetiva e sucinta, para homologação dos pontos controvertidos, conforme termos dos incisos II a IV e § 2º do art. 357 do NCPC. Nas questões de fato deverão as partes indicar a matéria incontroversa, como aquela já provada pelos documentos juntados aos autos com a inicial e contestação. Devem também indicar a matéria controvertida, e especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara sua relevância e pertinência, enumerando e indicando os documentos juntados aos autos que atestam a alegação. As questões de direito arguidas pelas partes ou reconhecidas de ofício, porventura pendentes, inerentes aos pressupostos processuais e/ou condições da ação e demais questões preliminares e prejudiciais ao exame do mérito serão decididas antes da instrução ou na sentença. Em caso de prova testemunhal, deverão apresentar rol de testemunhas com qualificação e endereço das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, § 6º do NCPC. Na eventualidade de prova pericial poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar pericia consensual e escolher, em comum acordo, o perito e indicar os

assistentes técnicos em substituição ao perito judicial, e apresentar os quesitos suplementares (art. 471, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC). Podem também requerer a substituição da perícia judicial por prova técnica simplificada quanto o ponto controvertido, se a matéria for de menor complexidade (art. 464, parágrafos 2º e 3º do NCPC). Não havendo solicitação de perícia consensual ou de prova técnica especializada, ser realizada, se for o caso, a Perícia judicial mediante nomeação de Perito oficial do Juízo, nos termos do art. 465 a 470 do NCPC. Ficam as partes cientes de que, não havendo requerimento de produção de provas, caberá a causa o julgamento antecipado, na forma do Artigo 356 do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se voltem conclusos para decisão de saneamento. A cópia deste despacho servir como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 02 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00085633920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. O. LANDIM COMÉRCIO REQUERIDO: MAXIANO DE OLIVEIRA LANDIM. PROCESSO nº. 0008563-39.2016.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADA: M. O. LANDIM COMÉRCIO - ME DESPACHO 1. Defiro o pedido formulado pelo exequente, para que seja realizada nova busca de patrimônio da executada (fl. 107), razão pela qual determino bloqueio de valores junto ao Sistema SISBAJUD, na modalidade de teimosinha. 2. Intime-se a exequente para que junte planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º NCPC). 4. Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito. 5. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. 6. Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 7. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 02 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00091064220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/02/2022 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22970 - DANIELLE FEITOSA COSTA (ADVOGADO) REU: CARLOS ALBERTO SOUZA GALHARDO. PROCESSO 0009106-42.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOUZA GALHARDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, pede a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas (art 139, IV do CPC), qual seja, a inscrição do executado no cadastro de proteção ao crédito - SERASA. 2. Entendo que o pedido não pode ser acolhido. Explico: De acordo com a jurisprudência, o magistrado pode lançar mão de medidas coercitivas atípicas justamente em situações como a dos autos em que as tentativas de contração de bens do executado vêm mostrando malsucedidas. No entanto, tais medidas devem ser guiadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, não devem servir à punição do devedor; devem sim ser emitidas ordens que, de fato, possam levar à satisfação do credor. Eis um precedente nesse sentido EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÂDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. CNH E PASSAPORTE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Medidas coercitivas atípicas podem ser utilizadas para compelir o devedor a empenhar-se no cumprimento de seu dever (CPC, art. 139, IV). 2. Elas não devem ser apenas um meio de constranger o devedor, como mera punição, sem trazer ao credor a possibilidade de satisfação do crédito. As medidas devem ser ativas a essa satisfação, além de proporcionais e razoáveis. 3. No caso, o bloqueio de cartões de crédito se revela medida adequada e

que contribui para o atingimento do escopo do processo executivo. 4. Não se vislumbra, de outro lado, utilidade em bloquear a carteira nacional de habilitação, nem em apreender o passaporte do devedor.

5. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22227383720188260000 SP 2222738-37.2018.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2018) 3. No caso dos autos, percebe-se que a inscrição do nome do executado no cadastro de proteção ao crédito medida que não traria qualquer possibilidade de o exequente receber seu crédito; seria uma determinação que teria como único fulcro constranger e punir o devedor por não quitar a dívida, até mesmo porque o próprio exequente, sendo instituído financeira de grande porte, tem condições de promover a inscrição de inadimplentes no SERASA. Por essa razão, a medida não pode ser deferida.

4. Diante disso, nos termos do artigo 921, III do CPC, indefiro o pedido de inserção da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito, e, não tendo havido a indicação de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do processo por 1 (um) ano a contar da data de publicação da presente decisão.

5. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos para intimação. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 03 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00236125720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/02/2022 AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU: TRANSPORTE VIANORTE LTDA REU: RAQUEL FERREIRA VIANA. PROCESSO Nº. 0023612-57.2015.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A EXECUTADA: TRANSPORTE VIANORTE LTDA. DESPACHO 1. indefiro o pedido formulado à fl. 200, quanto à dilação de prazo em 20 (vinte) dias. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos para intimação. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 02 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00266109520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Processo de Execução em: 03/02/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU: E DE CARVALHO VALENTE ME. PROCESSO Nº. 0026610-95.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADA: E DE CARVALHO VALENTE ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado à fl. 191, para a suspensão do processo por 1 ano a contar da data de publicação da presente decisão. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos para intimação. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 02 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00316470620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/02/2022 REQUERENTE: HC PNEUS SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL SALIM LTDA. PROCESSO N. 0031647-06.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: HC PNEUS S/A EXECUTADO: COMERCIAL SALIM LTDA. SENTENÇA Tratam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes, acima especificadas, encontram-se devidamente qualificadas. O exequente requereu a extinção deste processo em face da quitação integral do débito. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de cumprimento de sentença e tendo havido a quitação do referido débito pelo executado, conforme consta em informação na petição juntada à fl. 155 julgo extinto o presente processo com fundamento no Art. 924, Inciso II, do NCPC. Apres o trânsito em julgado efetuem-se as necessárias anotações e comunicações e, em seguida, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 02 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01102343320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 03/02/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU Representante(s): OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOHON SOARES DE CARVALHO Representante(s): OAB 14885 -

ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0110234-33.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO ITAÍ S/A EXECUTADOS: COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. DESPACHO 1. Considerando a informação constante da certidão de fl. 190, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando informações sobre o motivo para a não realização da transferência de valores ordenada através do SISBAJUD, no prazo de 72h, sob pena de multa e apuração do crime de Desobediência (Artigo 330 do Código Penal). 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique e voltem conclusos. Icoaraci, 02 de Fevereiro de 2022 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**

Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Processo: 0000731-91.2012.8.14.0201

Réu: Maycon Nascimento Xavier

Advogado: Herminio Farias de Melo ç OAB/PA n. 8.126

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 110, homologo a desistência da oitiva da vítima e da testemunha MARIA FREITAS PANTOJA, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2022 às 09:00 horas, oficiando-se para que as testemunhas PM MILTON SÉRGIO CARVALHO FAGUNDES DE SOUZA e PC RUTINEIA MACEDO DOS SANTOS comparecerem ao ato, além de se intimar o acusado, por meio de Carta Precatória, para ser informado da sua realização.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa do denunciado.

Cumpra-se.

Icoaraci, 02 de março de 2021.

**CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci



EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:C. F. D. DENUNCIADO:THIAGO WLISSES CORREIA NEVES DENUNCIADO:TAYNA DA CONCEICAO GARCIA DENUNCIADO:MICHEL WELLINGTON DA SILVA LAUNE Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0001305-10.2018.814.0006 Autor: MINISTÁRIO PÚBLICO RÂ@us: MICHEL WELLINGTON DA SILVA LAUNE, nascido em 26/12/1990, filho de Mãrcia Chagas Garcia da Silva e Gilson Alves Laune, residente e domiciliado na Quadra 97, Conjunto PAAR, nº 44, bairro: Maguari, CEP 67145-033 A TAYNA DA CONCEICAO GARCIA, brasileira, paraense, nascida em 10/02/1996, filha de Alcina Monteiro da Conceição e Celso Luiz Pereira Garcia, residente no Conjunto PAAR, Q-175, nº 21, Ananindeua/PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÁRIO A A A A A A A A A A O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra MICHEL WELLINGTON DA SILVA LAUNE, TAYNA DA CONCEICAO GARCIA e THIAGO WLISSES CORREA NEVES, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A A A A A A A A A A A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 27/06/2017, por volta das 12:20 horas, os acusados, agindo em coautoria, portando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordaram a vítima em via pública, tendo subtraído seu carro marca Chevrolet Prisma, 01 aparelho celular e R\$ 100,00 (em reais) em espécie, fugindo em seguida (fls. 02-04). A A A A A A A A A A A A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecerem Resposta à Acusação, no prazo legal. A A A A A A A A A A A Oferecida a Resposta à Acusação e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. A A A A A A A A A A A Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório da acusada TAYNA DA CONCEICAO GARCIA. A A A A A A A A A A A Foi proferido sentença de extinção da punibilidade em relação ao denunciado THIAGO WLISSES CORREA NEVES, em razão da morte do agente. A A A A A A A A A A A Foi determinada a citação editalícia do acusado MICHEL WELLINGTON DA SILVA LAUNE, uma vez que ele não foi encontrado no endereço existente nos autos. A A A A A A A A A A A A a seguir seguiu para a fase de memoriais apenas em relação à acusada TAYNA DA CONCEICAO GARCIA. A A A A A A A A A A A As fls. 64, o acusado MICHEL WELLINGTON DA SILVA LAUNE, habilitou advogado, foi citado no novo endereço informado e apresentou Resposta à Acusação. A A A A A A A A A A A Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação da rã TAYNA DA CONCEICAO GARCIA, nos termos descritos na denúncia (fls. 60-62). A A A A A A A A A A A Em Alegações Finais, a defesa da acusada TAYNA DA CONCEICAO GARCIA requereu a absolvição, por entender não existirem provas suficientes para fundamentar a condenação (fls. 69-74). A A A A A A A A A A A o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A A A A A A A A A A A A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria A A A A A A A A A A A A Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo majorado descrito na Denúncia, especialmente pelo Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto, pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. A A A A A A A A A A A No que tange à autoria, é possível constatar que a rã TAYNA DA CONCEICAO GARCIA, agindo em coautoria com os denunciados MICHEL WELLINGTON DA SILVA LAUNE, e THIAGO WLISSES CORREA NEVES, portando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordaram a vítima em via pública, tendo subtraído seu carro marca Chevrolet Prisma, 01 aparelho celular e R\$ 100,00 (cem reais) em espécie, fugindo em seguida. A A A A A A A A A A A Assim, verifica-se, na ocorrência descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A A A A A A A A A A A A A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição da denunciada, pois as provas reunidas não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram juntados elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. A A A A A A A A A A A Ouvida em Juízo, a acusada TAYNA DA CONCEICAO GARCIA negou a autoria do delito de roubo, conforme se constata em seu interrogatório, registrado em mé dia juntada aos autos. A A A A A A A A A A A Ainda, embora a acusado tenha negado participação na prática do crime de que é acusada, as provas dos autos

são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime de roubo majorado atribuído à denunciada, não tendo como acolher as teses levantadas pela defesa. Ouvida na fase policial e em Juízo, a vítima Carlos Fernando Duarte confirmou que a denunciada foi um dos autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ele foi abordado, pelos acusados, em via pública, tendo permanecido em contato direto e sob ameaça dos denunciados por tempo suficiente, donde se conclui que teve a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra do ofendido, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. No caso dos autos, o que se verifica é que os indícios existentes se encontram concatenados entre si, sob uma relação de causalidade lógica, e os fatos apurados convergem, harmoniosamente, para a demonstração da verdade real, que, no caso, foi a participação da vítima no crime de roubo sofrido pela vítima. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Circunstâncias legais Majorantes previstas no § 2º, incisos, I, II do art. 157 do CP. Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e pericia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que a acusada cometeu o crime em comum com outros dois denunciados. Da novatio legis in pejus. Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art. 157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não poder ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova.

III - DISPOSITIVO. Vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR a réu TAYNA DA CONCEICAO GARCIA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal lógica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Plúrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento da denunciada não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusada. Como antecedentes, verifica-se que contra a acusada não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da acusada e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo tal resultado inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por

existirem as majorantes do concurso de pessoa e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, único do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário-mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA De acordo com a Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS A fim de evitar embargões nas fases seguintes do andamento processual, caso seja oferecido Recurso de Apelação, determino que a Secretaria Judicial providencie a separação do processo, nos termos do art. 80 do CPP, em relação ao denunciado MICHEL WELLINGTON DA SILVA LAUNE, devendo os presentes autos continuarem a tramitar apenas em relação ao TAYNA DA CONCEICAO GARCIA. Caso não haja Recurso de Apelação, deverão ser expedidos os documentos necessários ao cumprimento da sentença, prosseguindo a instrução processual, sem necessidade de separação de autos, em relação ao acusado MICHEL WELLINGTON DA SILVA LAUNE. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expedam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também,

ao Tribunal Regional Eleitoral, À Vara de Execuções Penais em Belém, À SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 02 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Página de 8 PROCESSO: 00015165520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620006236 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 02/02/2022 DENUNCIADO:MARCOS JACOBS PFEIFER VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo: 0001516-55.2006.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se o necessário ao prosseguimento do feito, conforme o requerido pelo Ministério Público s fls. 112. Ananindeua-PA, 02 de janeiro de 2022. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00019198320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 FLAGRANTEADO:HONORATO GAIOSO SANTOS NETO FLAGRANTEADO:JOSE CHARLES MONTEIRO DE SOUZA VITIMA:R. Q. V. . Autos do processo 0001919-83.2016.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Deve-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Apães conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 2 de fevereiro de 2022. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00020854720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Procedimentos Investigatórios em: 02/02/2022 ENCARREGADO:DIOGO GODINHO DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. C. S. . DECISÃO Cuida-se de inquérito policial instaurado para averiguação de crime, concluídas as investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, considerando que não há provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indícios de autoria, constitui condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera penal. Sem ela, não há como se iniciar o processo, por falta de substrato probatório mínimo que embasa a pretensão acusatória. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lHE DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Deve-se baixa na distribuição e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Ananindeua, 2 de fevereiro de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00021709120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 ACUSADO:DIOLENE DOS SANTOS MOREIRA VITIMA:O. E. ACUSADO:FRANCISCO SOARES DOS SANTOS ACUSADO:JASON BRUNO PINHEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) ACUSADO:RAIMUNDO CARDOSO PINTO Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) ACUSADO:TALITA CRISTINA DOS SANTOS LOBATO ACUSADO:VANDERSON PIRES MENDES AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Vistos, etc. 1. Junte-se Manifestação referida a fl.155- verso, ou remetam-se os autos ao MP, após façam os autos conclusos. 2. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00023046020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO:DIEGO IRINEU CRUZ DE CASTRO Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS



JOSE SOUZA NUNES VITIMA:J. M. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua 2ª VARA CRIMINAL DECISÃO Vistos etc. Determino que a secretaria proceda a pesquisa periodicamente, a cada 90 (noventa) dias com o intuito de localizar o acusado junto aos registros detentores de banco de dados, tais como: TRE/PA, Receita Federal, DETRAN, INFOSEG, Sistema INFOPEN/SIEL, Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, etc.; Caso negativo, deve reiterar o expediente, em cumprimento a determinação do CNJ. Recebida informo quanto a localização do réu, renovem-se as diligências de citação. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02 de fevereiro de 2022. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00034919520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720023346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ações: Procedimento Comum em: 02/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO ELENILTON COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 16502 - GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES (ADVOGADO) VITIMA:B. E. A. A. VITIMA:O. E. . Autos do processo n. 0003491-95.2007.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. ANTONIO ELENILTON COSTA DE SOUZA, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática de crime, ao réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, §1º, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo. As partes renunciaram ao prazo recursal. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do réu ANTONIO ELENILTON COSTA DE SOUZA, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Citação ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Apais o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 02/02/2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00041510520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:JOSE AUGUSTO DA SILVA PANTOJA. Autos do processo 0004151-05.2015.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dá-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Apais conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 2 de fevereiro de 2022. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00043031420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:B. S. F. B. VITIMA:K. J. F. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR DENUNCIADO:PAULO HIGO BRITO. Autos do processo 0004303-14.2019.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dá-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Apais conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 2 de fevereiro de 2022. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00047229320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 ACUSADO:MARCELO DOS SANTOS REIS ACUSADO:LUCIANO DOS SANTOS REIS VITIMA:M. B. C. . Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dá-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02/02/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00051923120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:KESIA SUELY SILVA DE AQUINO COSTA Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO BELCHIOR NASCIMENTO COSTA Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0005192-31.2020.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o teor da resposta a acusação, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação quando ao alegado pela Defesa, ou diligências necessárias ao prosseguimento do feito. 2- Ao retornar do MP,

voltem os autos conclusos. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02/02/2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Â Â PROCESSO: 00055057920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Inquérito Policial em: 02/02/2022 ACUSADO:ELIAS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:M. C. P. G. . PÁjgina de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelaÃ§Ão interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda nÃo tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que apresente as contrarrazÃes, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02/02/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00059204820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ALANA RAISSA FERREIRA DOS SANTOS. PÁjgina de 1 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelaÃ§Ão interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda nÃo tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que apresente as contrarrazÃes, nos termos do art. 600, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02/02/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00062199820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:V. L. P. O. VITIMA:P. G. S. A. VITIMA:O. R. C. A. VITIMA:M. J. D. G. VITIMA:C. S. F. L. VITIMA:M. V. S. M. R. VITIMA:M. L. M. Q. VITIMA:G. A. P. VITIMA:A. A. T. P. J. VITIMA:L. J. P. VITIMA:E. G. O. ACUSADO:JOSE RIBAMAR MILHOMEM CHAVES Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 11477 - MARILIA PIANCO YAMADA (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 15114 - MARIA ELI FONSECA BENZECRY (ADVOGADO) OAB 16017 - THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) ACUSADO:IZABEL CRISTINA DA SILVA BUENDIA MELO Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) ACUSADO:EURICO BUENDIA DA SILVA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 21060 - SARAH LIMA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÁjgina de 1 Autos do processo n. 0006219-98.2010.8.14.0006 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os nacionais EURICO BUENDIA DA SILVA e IZABEL CRISTINA DA SILVA BUENDIA MELO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, pela prÃ¡tica, em tese, do crime previsto no art. 65, caput, da Lei 4.591/64. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aos RÃ©us foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo mÃ-nimo legal de dois anos, nos termos do art. 89, Â§1Âº, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condiÃ§Ães impostas pelo JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes renunciaram ao prazo recursal em audiÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensÃo condicional do processo sem que houvesse a sua revogaÃ§Ão por descumprimento de qualquer condiÃ§Ão imposta, declaro extinta a punibilidade dos RÃ©us EURICO BUENDIA DA SILVA e IZABEL CRISTINA DA SILVA BUENDIA MELO, com fulcro no Â§5Âº, do art. 89 da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP e defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se o rÃ©u via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta, arquivem-se. Â Ananindeua-PA, 02 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00063381020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:KETTY DANIELLE DA SILVA

CUNHA DENUNCIADO:ROSIMAR CARDOSO DE SENA. Processo: Â 0006338-10.2020.8.14.0006  
DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando o teor da resposta a acusaÃ§Ã£o, remetam-se os autos ao  
MinistÃ©rio PÃºblico, para manifestaÃ§Ã£o quando alegado pela Defesa, ou diligÃªncias necessÃ¡rias  
ao prosseguimento do feito. 2-Â Â Â Â Â Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3-Â Â Â Â Â  
Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02/02/2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de DireitoÂ Â PROCESSO:  
00063734320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 02/02/2022 VITIMA:O. E.  
DENUNCIADO:ALVARO LUIZ DE ALMEIDA VIDINHO JUNIOR. Autos do processo 0006373-  
43.2015.8.14.0006 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â DÃ¡-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para ciÃªncia e requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Â ApÃ³s conclusos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 2 de fevereiro de  
2022. Juiz EdÃªlson Furtado Vieira PROCESSO: 00064588820118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal -  
Procedimento OrdinÃ¡rio em: 02/02/2022 ACUSADO:GENDRON CARLOS PINTO FERREIRA JUNIOR  
VITIMA:R. R. S. S. . Â Â Â Â Â ncell DECISÃ£o Â Â Â Â Â Trata-se de processos jÃ¡  
finalizados que vieram conclusos para destinaÃ§Ã£o dos bens e objetos apreendidos nos autos, razÃ£o  
pela qual passo a decidir e determinar que sejam tomadas as providÃªncias necessÃ¡rias para a  
destinaÃ§Ã£o e baixa dos referidos bens do Sistema Libra, de acordo com as orientaÃ§Ãµes seguintes. Â  
Â Â Â Â Â Caso existam drogas apreendidas, determino a incineraÃ§Ã£o da substÃªncia  
apreendida, caso ainda nÃ£o o tenha sido feito, devendo ser oficiado Ã autoridade policial para que adote  
as providÃªncias necessÃ¡rias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Caso  
existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do ExÃ©rcito para  
destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o, desde que nÃ£o sejam de propriedade das polÃcias civil, militar ou das  
ForÃ§as Armadas, hipÃ³tese em que deve ser restituÃda Ã respectiva corporaÃ§Ã£o (Art. 2Âº da  
ResoluÃ§Ã£o nÂº 134/2011 do CNJ). Â Â Â Â Â Se existirem objetos apreendidos, vinculados  
aos autos, como faca, pedaÃ§o de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa,  
carteira porta-cÃ©dula, chapÃ©u, sapato, tÃªnis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e  
outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econÃ´mico, estando sem condiÃ§Ãµes  
de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensÃ£o, ou pela sua prÃ³pria  
natureza, o que inviabiliza, inclusive a doaÃ§Ã£o, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos  
referidos em lixo apropriado, nos termos da orientaÃ§Ã£o constante no Manual de Bens Apreendidos  
editado pelo Conselho Nacional de JustiÃ§a. Â Â Â Â Â No caso de existirem aparelhos  
celulares apreendidos e nÃ£o reclamados, providencie-se a completa destruiÃ§Ã£o e descarte em lixo  
apropriado, inclusive dos acessÃ³rios, cartÃµes de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo  
em vista o baixo valor econÃ´mico e a necessidade de preservaÃ§Ã£o da intimidade e dados pessoais das  
pessoas envolvidas. Â Â Â Â Â Caso existam valores decorrentes do crime de trÃ¡fico de  
drogas, DECRETO O PERDIMENTO, nos termos do Â§ 1Âº do art. 63 da Lei 11.343/2006 e determino  
que o valor apreendido correspondente, recolhido na conta Ãºnica do Poder JudiciÃ¡rio, seja transferido Ã  
SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da UniÃ£o, emitida atravÃ©s do site:  
[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp), conforme orientaÃ§Ã£o constante no art. 13 do  
Provimento 10/2008-CJRM. Â Â Â Â Â No caso dos crimes processados pelo rito ordinÃ¡rio,  
onde haja a apreensÃ£o de veÃculos como carros, motocicletas, embarcaÃ§Ãµes, e outros bens, mÃ³veis  
ou imÃ³veis, de expressivo valor econÃ´mico, DECRETO O PERDIMENTO em favor da UniÃ£o, nos  
termos dos artigos 122 e 133 do CÃ³digo de Processo Penal e determino que se proceda a avaliaÃ§Ã£o e  
a venda dos bens em leilÃ£o pÃºblico, devendo o valor apurado, que nÃ£o couber ao lesado ou a terceiro  
de boa-fÃ©, ser recolhido aos cofres pÃºblicos e destinado ao Fundo PenitenciÃ¡rio Nacional, nos termos  
do artigo 133, Â§ 1Âº e 2Âº do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Em qualquer das  
hipÃ³teses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculaÃ§Ã£o e baixa dos bens no Sistema Libra e  
oficiar Ã DireÃ§Ã£o do FÃ³rum da Comarca de Ananindeua, informando que estÃ¡ autorizada a dar  
destinaÃ§Ã£o nos termos da resoluÃ§Ã£o 134 do CNJ. Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em  
julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 2 de  
fevereiro de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara Criminal da Comarca de  
Ananindeua PROCESSO: 00068136320208140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal -  
Procedimento OrdinÃ¡rio em: 02/02/2022 VITIMA:M. T. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE  
POLICIA DA JADERLANDIA DENUNCIADO:EDVAN DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:MAICON  
ELTON DOS SANTOS GOMES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ  
JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃ¡gina de 1 DESPACHO Vistos,

etc. 1. Tramitem-se os autos a Defensoria Pública, para manifestação quanto prosseguimento do feito.

2. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito  
PROCESSO: 00071038820148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO:SERGIO FRANCISCO SALES Representante(s):  
OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Autos do processo 0007103-  
88.2014.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dá-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Ap??s conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 2 de fevereiro de  
2022. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00071851720178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:S. F. REPRESENTANTE:JOEL JUNIOR DOS SANTOS  
RODRIGUES DENUNCIADO:EDUARDO GOMES DA SILVA LOBATO. Processo: 0007185-  
17.2017.8.14.0006 DESPACHO 1- Considerando o teor da resposta a acusação, remetam-se  
os autos ao Ministério Público, para manifestação quando alegado pela Defesa, ou diligências  
necessárias ao prosseguimento do feito. 2- Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3-  
Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02/02/2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito  
PROCESSO: 00074386820188140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:E. C. L. DENUNCIADO:HENRIQUE LEANDRO SANTOS  
DA SILVA DENUNCIADO:DIOGO LIMA DA SILVA JUNIOR REPRESENTANTE:GILBERTO DA SILVA  
DOS PRAZERES DENUNCIADO:KAIO SANTOS DA SILVA. 0007438-68.2018.8.14.0006 Despacho Observo que não foram esgotados todos os meios para  
tentar encontrar o endereço do (a) (s) réu(s) antes de autorizar a citação via edital. Ante o exposto: 1) Expeça-se os antecedentes criminais do réu; 2) Proceda-se a pesquisa nos sistemas LIBRA/INFOPEN-PA com o intuito de localizar o(a) denunciado(a).  
3) Ap??s, a juntada das informações: 3.1. Caso localizado(a), cite-se por mandado. 3.2.Caso não localizado(a), ao  
MP. 4) Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02/02/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA  
Juiz de Direito PROCESSO: 00080830620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620030128  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO:JUNIOR RODRIGUES LIMA  
DENUNCIADO:ADOELSON FERREIRA DA SILVEIRA VITIMA:O. E. . ncell DECISÃO Trata-se de processos já finalizados que vieram conclusos para destinação dos bens  
e objetos apreendidos nos autos, razão pela qual passo a decidir e determinar que sejam tomadas as  
providências necessárias para a destinação e baixa dos referidos bens do Sistema Libra, de acordo  
com as orientações seguintes. Caso existam drogas apreendidas, determino a  
incineração da substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a  
autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei  
11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser  
remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de  
propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída  
respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se  
existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo,  
chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em  
geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor  
econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua  
apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a  
Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação  
constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a  
completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados,  
chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de  
preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Caso existam valores decorrentes do crime de tráfico de drogas, DECRETO O PERDIMENTO, nos termos do  
§ 1º do art. 63 da Lei 11.343/2006 e determino que o valor apreendido correspondente, recolhido na  
conta única do Poder Judiciário, seja transferido ao SENAD, por meio da Guia de Recolhimento da  
União, emitida através do site: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp), conforme

orienta-se constante no art. 13 do Provimento 10/2008-CJRM. No caso dos crimes processados pelo rito ordinário, onde haja a apreensão de veículos como carros, motocicletas, embarcações, e outros bens, móveis ou imóveis, de expressivo valor econômico, DECRETO O PERDIMENTO em favor da União, nos termos dos artigos 122 e 133 do Código de Processo Penal e determino que se proceda a avaliação e a venda dos bens em leilão público, devendo o valor apurado, que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé, ser recolhido aos cofres públicos e destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 133, § 1º e 2º do Código de Processo Penal. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ananindeua-PA, 2 de fevereiro de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00082744220078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720056892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO:EDILSON BRAGA DA COSTA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:N. L. C. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Processo: 0008274-42.2007.8.14.0006 DESPACHO Ficou prejudicada a audiência anteriormente designada, ante a ausência da testemunha. Pelo exposto, redesigno a audiência para o dia 11/08/2022 às 09h00min. Expeça-se o necessário conforme determinado a fl.115. Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00086599620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 ACUSADO:SERGIO ROBERTO DE ARAUJO ROMERO VITIMA:M. S. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tramitem-se os autos a Defensoria Pública, para manifestação quanto prosseguimento do feito. 2. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00094602920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720065968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO:ROSALVO NAVA DE OLIVEIRA Representante(s): LUCIEL CAXIADO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ESTELINA DE JESUS SANTOS TAVARES. Autos do processo 0009460-29.2007.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Apã's conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 2 de fevereiro de 2022. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00101908620088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820103923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Petição Criminal em: 02/02/2022 DENUNCIADO:JESSE DOS SANTOS ALENCAR VITIMA:O. E. . Processo: 0010190-86.2008.8.14.0006 SENTENÇA O Ministério Público, titular da ação penal, requereu a extinção da punibilidade do (s) nacional (is) JESSE DOS SANTOS ALENCAR, em razão da prescrição da pretensão punitiva considerando a pena cominada ao delito. Nesse caso, a pena abstratamente cominada para o crime em análise, não ultrapassa 04(QUATRO) anos de reclusão. Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, em 08 (OITO) anos, consoante os termos dos artigos 109, IV, do CPB. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 08 (OITO) anos entre a data fato e o presente momento, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, IV, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do (s) nacional (is) JESSE DOS SANTOS ALENCAR, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação do (s) acusado (s), por se tratar de decisão que lhes é favorável. Citação ao Ministério Público e a Defesa. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 02/02/2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00105931120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Inquérito Policial em: 02/02/2022 INDICIADO:RODRIGO RAMON SILVA DE DEUS VITIMA:G. N. D. . Autos do processo 0010593-11.2020.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dê-se vistas ao Ministério Público para

ciência e requerer o que entender de direito. ApÃ³s conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 2 de fevereiro de 2022. Juiz EdÃ-lson Furtado Vieira  
PROCESSO: 00107698720208140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 02/02/2022 INDICIADO:NAO IDENTIFICADO VITIMA:I. O. S. . DECISÃO Cuida-se de inquÃrito policial instaurado para averiguaÃÃo de crime, concluÃ-das as investigaÃÃes o MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento dos autos, por nÃo vislumbrar justa causa para a aÃÃo penal, considerando que nÃo hÃi provas da autoria do crime. A justa causa, representada pela prova da materialidade do delito e pelos indÃ-cios de autoria, constitui condiÃÃo essencial para o exercÃ-cio do direito de aÃÃo na esfera penal. Sem ela, nÃo hÃi como se iniciar o processo, por falta de substrato probatÃrio mÃ-nimo que embase a pretensÃo acusatÃria. Ante o exposto, acolho a manifestaÃÃo da Representante do MinistÃrio PÃblico, em todos os seus termos, relativamente a este InquÃrito Policial e lhe DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do CÃdigo de Processo Penal. DÃ-se baixa na distribuiÃÃo e efetuem-se as anotaÃÃes e comunicaÃÃes de estilo. Intime-se. Ananindeua, 2 de fevereiro de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00115595220098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/02/2022 ACUSADO:EVERALDO RODRIGUES COSTA JUNIOR ACUSADO:RAMON GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. M. VITIMA:C. H. A. M. . DESPACHO 1-Ã Ã Ã Ã Ã Proceda-se o necessÃrio ao andamento do feito, conforme jÃi determinado em decisÃo/despacho anterior. 2-Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00128415220178140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/02/2022 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:J A MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA DENUNCIADO:EDILSON DA CONCEICAO NASCIMENTO DENUNCIADO:JOICE BRITO AMBROSIO. Processo: Ã 0012841-52.2017.8.14.0006 DESPACHO 1-Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o teor da resposta a acusaÃÃo, remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico, para manifestaÃÃo quando ao alegado pela Defesa, ou diligÃncias necessÃrias ao prosseguimento do feito. 2-Ã Ã Ã Ã Ã Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3-Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02/02/2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de DireitoÃ Ã  
PROCESSO: 00131306020158140133 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/02/2022 FLAGRANTEADO:JHENILSON JUNIOR OLIVEIRA. Autos do processo 0013130-60.2015.8.14.0133 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃ-se vistas ao MinistÃrio PÃblico para ciÃncia e requerer o que entender de direito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ananindeua-PA, 2 de fevereiro de 2022. Juiz EdÃ-lson Furtado Vieira PROCESSO: 00144824620158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/02/2022 FLAGRANTEADO:BRUNO FONSECA PANTOJA VITIMA:A. C. O. E. . Autos do processo 0014482-46.2015.8.14.0006 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃ-se vistas ao MinistÃrio PÃblico para ciÃncia e requerer o que entender de direito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ananindeua-PA, 2 de fevereiro de 2022. Juiz EdÃ-lson Furtado Vieira PROCESSO: 00149856220188140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/02/2022 DENUNCIADO:VITOR RODRIGUES SACRAMENTO VITIMA:E. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DDO ESTADO DO PARA. Processo: Ã 0014985-62.2018.8.14.0006 DESPACHO 1-Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o teor da resposta a acusaÃÃo, remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico, para manifestaÃÃo quando ao alegado pela Defesa, ou diligÃncias necessÃrias ao prosseguimento do feito. 2-Ã Ã Ã Ã Ã Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3-Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02/02/2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de DireitoÃ Ã  
PROCESSO: 00163092420178140006  
PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAYRA DIAS SILVA. Autos do processo 0016309-24.2017.8.14.0006 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃ-se vistas ao MinistÃrio PÃblico para ciÃncia e requerer o que entender de direito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ananindeua-PA, 2 de fevereiro de 2022. Juiz EdÃ-lson Furtado Vieira

PROCESSO: 00181332320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 FLAGRANTEADO:OZIAS GONCALVES MENDES VITIMA:A. C.  
O. E. . Processo: Â 0018133-23.2014.8.14.0006 DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando o teor da  
resposta a acusaÃ§Ã£o, remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, para manifestaÃ§Ã£o quando ao  
alegado pela Defesa, ou diligÃªncias necessÃ¡rias ao prosseguimento do feito. 2-Â Â Â Â Â Ao retornar do  
MP, voltem os autos conclusos. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 02/02/2022. EDILSON  
FURTADO VIEIRA Juiz de DireitoÂ Â PROCESSO: 00334823220158140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO MORAIS DE LIMA. PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JuÃ-zo de Direito da Comarca de  
Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃ;gina de 1 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tramitem-se os autos a  
Defensoria PÃºblica, para manifestaÃ§Ã£o quanto prosseguimento do feito. 2. Cumpra-se. Ananindeua-  
PA, 02 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO:  
00016244620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022  
AUTOR/VITIMA:O ESTADO DENUNCIADO:JONATHAN CORREA DA SILVA. EDITAL DE CITAÃÃO  
PRAZO DE 15 DIAS Processo n.Âº 0001624-46.2016.8.14.0006 O MMÂº. Juiz de Direito, Titular da 2Âª  
Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem  
ou dele tomarem conhecimento, que o MinistÃ©rio PÃºblico estadual desta comarca, nos autos de nÂº  
0001624-46.2016.8.14.0006, denunciou JONATHAN CORREA DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de  
BelÃ©m/PA, nascido em 01/02/1990, filho de Lilian Carla Correa da Silva . Atualmente em lugar incerto e  
nÃ£o sabido, com incurso na pena do Art. 14 da lei nÂº 10.826/2003. E como nÃ£o foi encontrada para ser  
citada pessoalmente no endereÃ§o constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÃÃO, com  
supedÃ¢neo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo  
de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverÃ¡ alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer  
documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro  
nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa comeÃ§arÃ¡ a fluir a partir do comparecimento  
pessoal da acusada ou do defensor constituÃ-do, nos termos do art. 396, parÃ;grafo Ãnico do CPP. Para  
que ninguÃ©m no futuro possa alegar ignorÃ¢ncia, serÃ¡ o presente publicado no DiÃ¡rio de JustiÃsa do  
Estado do ParÃ; e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/ParÃ;,  
Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Ananindeua, em 03 (trÃ¡s) de fevereiro de 2022. CELICE DE SOUSA  
RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO:  
00021969420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
CELICE DE SOUSA RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:M.  
C. P. S. DENUNCIADO:DOUGLAS WILLIAMS DE SOUSA FERREIRA. EDITAL DE CITAÃÃO PRAZO DE  
15 DIAS Processo n.Âº 0002196-94.2019.8.14.0006 O MMÂº. Juiz de Direito, Titular da 2Âª Vara Criminal  
da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele  
tomarem conhecimento, que o MinistÃ©rio PÃºblico estadual desta comarca, nos autos de nÂº 0002196-  
94.2019.8.14.0006, denunciou DOUGLAS WILLIAMS DE SOUSA FERREIRA, brasileiro, paraense, natural  
de BelÃ©m/PA, nascido em 20/03/1998, filho de Daiana Helena de Sousa Pereira, RG:677385 .  
Atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido, com incurso na pena do Art. 157 Â¿captÃ¿ do CPB. E como  
nÃ£o foi encontrada para ser citada pessoalmente no endereÃ§o constante nos autos, expede-se o  
presente EDITAL de CITAÃÃO, com supedÃ¢neo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda  
Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverÃ¡ alegar tudo o que  
interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar  
testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa comeÃ§arÃ¡ a fluir a  
partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituÃ-do, nos termos do art. 396,  
parÃ;grafo Ãnico do CPP. Para que ninguÃ©m no futuro possa alegar ignorÃ¢ncia, serÃ¡ o presente  
publicado no DiÃ¡rio de JustiÃsa do Estado do ParÃ; e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta  
Cidade de Ananindeua/ParÃ;, Secretaria da 2Âª Vara Criminal de Ananindeua, em 03 (trÃ¡s) de fevereiro  
de 2022. CELICE DE SOUSA RODRIGUES Diretora da Secretaria da 2Âª Vara Criminal Comarca de  
Ananindeua/PA PROCESSO: 00064063820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:FABRICIO TEIXEIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda  
Vara Criminal PÃ;gina de 1 Autos do processo: 0006406-38.2012.8.14.0006 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidÃ£o de fl.104, bem como, a observaÃ§Ã£o contida no sistema libra, indicando ser mero ofÃ-cio de apresentaÃ§Ã£o do PEM II, que nÃ£o interferiram o julgamento do objeto desta. Determino a dissociaÃ§Ã£o no sistema LIBRA dos ofÃ-cios nÃº 201202776344-32 e nÃº 201202655213-63, visto que sÃ£o instrumentos de mera informaÃ§Ã£o, e nÃ£o sÃ£o essenciais ao julgamento de mÃ©rito do presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 03 de fevereiro de 2022 Juiz EdÃ-lson Furtado Vieira  
**PROCESSO: 00065670720108140006** **PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA** A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/02/2022 ACUSADO: AIRTON DE SOUZA E SILVA FILHO VITIMA: O. E. . Processo: 0006567-07.2010.814.0006 RÃ©u: AIRTON DE SOUZA E SILVA FILHO, brasileiro, paraense, casado, nascido em 27/02/1964, filho de Airton de Souza e Silva e Marina RomÃ£o da Silva, residente e domiciliado na Trav. Matury, nÃº 05, Parque Samambaia, Distrito Industrial, Ananindeua, ParÃ; Advogado: Defensoria PÃblica Â Â Â Â Â **SENTENÃ/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de AÃo Penal instaurada mediante denÃ¢ncia formulada pelo MinistÃ©rio PÃblico Estadual em face de AIRTON DE SOUZA E SILVA FILHO, imputando-lhe a prÃtica do delito previsto no artigo 155, caput, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, verifica-se que na data de 30/06/2016 foi proferida sentenÃsa condenatÃria, estabelecendo a pena de 02 (dois) anos de reclusÃo. O Representante Ministerial nÃ£o ofereceu recurso, razÃo pela qual a sentenÃsa transitou em julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, considerando a data do trÃnsito em julgado da sentenÃsa, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso porque a prescriÃ§Ã£o, apÃs o trÃnsito em julgado para acusaÃ§Ã£o, regula-se pela pena aplicada na sentenÃsa. Ã a redaÃ§Ã£o do art. 110, Â§1Âº do CP: PrescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado sentenÃsa final condenatÃria Art. 110 - A prescriÃ§Ã£o depois de transitar em julgado a sentenÃsa condenatÃria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terÃs, se o condenado Ã© reincidente. Â§ 1o A prescriÃ§Ã£o, depois da sentenÃsa condenatÃria com trÃnsito em julgado para a acusaÃ§Ã£o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nÃo podendo, em nenhuma hipÃtese, ter por termo inicial data anterior Ã da denÃ¢ncia ou queixa. (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÃº 12.234, de 2010). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao rÃ©u, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, V, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 04 (quatro) anos desde a data do trÃnsito em julgado da sentenÃsa para a acusaÃ§Ã£o, sem que tenha ocorrido o inÃ-cio do cumprimento da pena, atÃ a presente data, caracterizando, portanto, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria, conforme previsto no art. 109, V, c/c art. art. 110, Â§1Âº do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheÃso prescrita a pretensÃo punitiva do Estado, quanto ao acusado AIRTON DE SOUZA E SILVA FILHO, e, por consequÃncia, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos moldes do 109, V, c/c art. 110, Â§1Âº, todos do CÃdigo Penal. Dispensada a intimaÃ§Ã£o editalÃ-cia do rÃ©u, caso ele nÃ£o seja encontrado, uma vez a sentenÃsa lhe Ã© favorÃvel, alÃm do fato de que se trata de processo antigo, incluÃ-do nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualizaÃ§Ã£o do acervo processual. ServirÃ; a presente decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃ-cio, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â ApÃs, arquivem-se com as cautelas legais. Â Â Ananindeua-PA, 03 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2Ã Vara Criminal da Comarca de Ananindeua **PROCESSO: 00084877620208140006** **PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA** A??o: InquÃrito Policial em: 03/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. **INDICIADO: VAGNER VENANCIO ASSUNCAO SOUZA.**  
**DESPACHO 1-**Â Â Â Â Â Proceda-se o necessÃrio ao andamento do feito, conforme jÃ determinado em decisÃo/despacho anterior. **2-**Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua-PA, 03 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito **PROCESSO: 00093901420208140006** **PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA** A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 03/02/2022 **AUTORIDADE POLICIAL: DIVISAO ESTADUAL DE NARCOTICOS DENUNCIADO: DIEGO CASTRO ASSUNCAO DA SILVA DENUNCIADO: TADEU SANTANA DA SILVA DENUNCIADO: HUGO LEO PINHEIRO DENUNCIADO: HEITOR LUCAS LOBO REIS VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ** JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃgina de 2 Processo: 0009390-14.2020.8.14.0006 CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 33, caput, e Art. 35 da Lei 11.343/06. **DESPACHO/MANDADO DE NOTIFICAÃO** Notifiquem-se os denunciados **DIEGO CASTRO ASSUNÃO DA SILVA, brasileiro, natural de BelÃ©m/PA, filho de Maria Francisca da****

Costa Assunção e Raimundo Carlos Castro da Silva, RG nº 4.826.260 SSP/PA, nascido em 22/08/1985 (36 anos), residente na Rua Cláudio Sanders, Conjunto Helder Barbalho, Rua 3 de outubro, nº 23, Bairro Maguari, Centro, Ananindeua/PA; HEITOR LUCAS LOBO REIS, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Hellen Luiza Lobo Reis, RG nº 6.438.739 SSP/PA, nascido em 09/08/1994 (27 anos), residente na Rua Sn 03, nº 222, WE II, Bairro Coqueiro, Cidade Nova, Ananindeua/PA; HUGO LEÃO PINHEIRO, brasileiro, natural de Belém/PA, filho de Maria de Nazaré de Leão Pinheiro, RG nº 4.427.353 SSP/PA, nascido em 24/07/1993 (28 anos), Residente na Rua dos Caripunas, Beira Mar, nº 14, Bairro do Jurunas, Belém/PA e TADEU SANTANA DA SILVA, brasileiro, natural de Ananindeua/PA, filho de Edna Maria Santana da Silva, RG nº 5.497.162 SSP/PA, nascido em 01/11/1991 (30 anos), residente na Rua Fernando Corrêa, nº 03, Centro, Ananindeua/PA, respectivamente, devidamente qualificados em peça acusatória em anexo, para que apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Indague-se se os réus possuem advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, nºmero da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelos réus, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Havendo advogado constituído nos autos intime-se os mesmos para apresentar a defesa no prazo legal. Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado um Defensor Público desta Comarca para fazê-lo, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06. Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia. Intime-se o Ministério Público. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua/PA, 03 de fevereiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00007828120088140006 PROCESSO ANTIGO: 200820008529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:LUIZ RICARDO AZEVEDO DA SILVA DENUNCIADO:FABIO DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:C. S. S. VITIMA:R. D. L. N. . Processo: 0000782-81.2008.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réus: LUIZ RICARDO AZEVEDO DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Matilde Azevedo da Silva e Raimundo Marques da Silva, residente no Conjunto Satélite, casa 244, WE-02, bairro Parque Verde, Belém-PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 1º e 2º, II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra LUIZ RICARDO AZEVEDO DA SILVA e FÁBIO DIAS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 1º e 2º, II, do Código Penal. A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 15/10/2007, por volta das 08:10 horas, os acusados, agindo em coautoria, simulando portar arma de fogo e mediante grave ameaça, abordaram as vítimas em via pública, tendo subtraído seus aparelhos celulares. Consta, ainda, que um dos acusados agrediu uma das vítimas com um capacete de moto, fugindo em seguida (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecerem Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado LUIZ RICARDO AZEVEDO DA SILVA. Foi proferido sentença de extinção da punibilidade em relação ao denunciado FÁBIO DIAS DA SILVA, em razão da morte do agente. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 213-217). Em Alegações Finais, a defesa do acusado LUIZ RICARDO AZEVEDO DA SILVA requereu a absolvição, por entender não existirem provas suficientes para fundamentar a condenação. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no patamar máximo legal, bem como o reconhecimento da confissão espontânea (fls. 63-66). Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo majorado descrito na denúncia, especialmente pelo Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto, pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. No que tange à autoria, é possível constatar que o réu LUIZ RICARDO AZEVEDO DA SILVA, agindo em coautoria com o denunciado FÁBIO DIAS

DA SILVA, simulando portar arma de fogo e mediante violência e grave ameaça, abordaram as vítimas em via pública, delas subtraindo seus aparelhos celulares, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na ação descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição dos acusados. A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado, pois as provas reunidas não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram juntados elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. Em seu interrogatório em Juízo, o réu LUIZ RICARDO AZEVEDO DA SILVA confessou a prática do roubo contra a vítima, tendo ele confirmado as circunstâncias e a dinâmica em que o crime foi praticado. Certo é que a confissão do acusado por si só, não há de embasar uma sentença condenatória. Todavia, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade sendo patente a autoria do crime atribuído ao denunciado que, além de sua própria confissão, foi reconhecido pela vítima e testemunhas. Ouvida na fase policial e em Juízo, a vítima Cristiane da Silva Souza confirmou que o denunciado foi um dos autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela foi abordada, pelos acusados, em via pública, tendo permanecido em contato direto e sob ameaça dos denunciados por tempo suficiente, donde se conclui que teve a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. No presente caso, embora uma das vítimas não tenha sido localizada para ratificar o depoimento prestado na fase inquisitorial, é possível inferir a autoria delitiva, uma vez que o conjunto probatório, existente nos autos, apresenta-se suficiente à forma de um juízo condenatório. No mesmo sentido posiciona-se a Jurisprudência do STF: EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. (omissis). 2. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 3. Para se acolher a tese da impetração e divergir do entendimento assentado no julgado, seria necessário apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. A ação de habeas corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 5. Writ denegado. (STF - HC: 102473 RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00032) (grifamos) Como se sabe, o teor do art. 155 informa que o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Todavia a jurisprudência dominante no STJ firmou entendimento de que não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório: “Esta Corte já decidiu que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação (REsp 1.084.602/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º.2.2013). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 514.504/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 26/8/2014) (grifamos) No caso dos autos, a materialidade e autoria do crime se extrai com base nas provas e depoimentos colhidos na fase policial em cotejo com o depoimento das testemunhas policiais, realizado em Juízo, o qual é plenamente compatível e complementa os depoimentos prestados na fase do inquérito. Assim, a ratificação, em juízo, dos depoimentos prestados à autoridade policial, é suficiente para judicializar a prova e superar eventuais argumentos de que a condenação se pauta apenas em elementos informativos, colhidos na fase de inquérito policial. No caso dos autos, o que se verifica é que os indícios existentes se encontram concatenados entre si, sob uma

relação de causalidade lógica, e os fatos apurados convergem, harmoniosamente, para a demonstração da verdade real, que, no caso, foi a participação dos réus no crime de roubo sofrido pela vítima. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal dos réus na prática do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Confissão. O réu confessou espontaneamente, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, III, *in fine*, do Código Penal. Majorantes prevista no § 2º, inciso II do art. 157 do CP. No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em comum de vontade, caracterizando a coautoria. III - DISPOSITIVO. Em vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu LUIZ RICARDO AZEVEDO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo tal resultado inerente ao tipo penal, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, *in fine*, do Código Penal (confissão espontânea). Todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existir a majorante do concurso de pessoa, aumento a pena no patamar de 1/3, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO. Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO. Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, *in fine*, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os

requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

**REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO**

O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade.

Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ).

Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas.

Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ.

Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença.

Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88).

Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, proceda-se à intimação editalícia.

Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer.

Isento de Custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ananindeua-PA, 10 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Página de 8 PROCESSO: 00033488520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:JEFFERSON LUIS MENDES DE SOUSA DENUNCIADO:JORGE LUIS MORAIS DE SOUZA DENUNCIADO:RAMON EVANGELISTA LOBO DENUNCIADO:SILVIO JORGE SILVA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0003348-85.2016.8.14.0006 DESPACHO 1. Cumpra-se a deliberação em audiência, conforme fls. 99. Ananindeua-PA, 11 de Janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00078413720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELISON BALIEIRO DA

SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juiz de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo n. 0007841-37.2018.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. ELISON BALIEIRO DA SILVA, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 180, caput, do CPB. Ao Réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juiz, fls. 27. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do Réu, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95. Cite-se o Réu via DJE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 11 de Janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00096634720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO RODRIGUES FERREIRA VIDIGAL FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 INDICIADO: MAYCON RODRIGO FERREIRA SIMOES VITIMA: E. C. Q. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Processo n.º 0009663-47.2010.8.14.0006 O MM. Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, EDILSON FURTADO VIEIRA, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público estadual desta comarca, nos autos de n.º 0009663-47.2010.8.14.0006, denunciou MAYCON RODRIGO FERREIRA SIMOES, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 17/06/1989, filho de Edson da Gama Simões e de Maria Ivanete Ferreira Simões. Atualmente em lugar incerto e não sabido, com incurso na pena dos Art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL de CITAÇÃO, com supedâneo no art. 361 do C.P.P. para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. O prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído, nos termos do art. 396, parágrafo único do CPP. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ananindeua/Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, em 11 (onze) de janeiro de 2022. ROBERTO RODRIGUES FERREIRA VIDIGAL FILHO Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00036205420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 AUTOR DO FATO: PEDRO PAULO BARRADAS CALDAS VITIMA: A. C. O. E. Processos: 0003620-54.2016.814.0952 Autor: Ministério Público Acusado: PEDRO PAULO BARRADAS CALDAS, filho de Maria Apolinária Barradas Caldas, residente e domiciliado no Conjunto Cidade Nova VI, quadra 129, SN 21, nº 26, Bairro Coqueiro, no município de Ananindeua-PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 54, caput, da lei 9605/1998. SENTENÇA I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de PEDRO PAULO BARRADAS CALDAS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 54, caput, da lei 9605/1998. A denúncia relata que, a partir de reclamação ao disque-silêncio, foi realizada vistoria em um bar de propriedade do acusado, sendo constatado o uso de equipamento sonoro funcionando com intensidade em desacordo com os limites legais permitidos. Inicialmente o processo tramitou perante o Juizado Especial Criminal, o qual declarou sua incompetência tendo em vista que a capitulação atribuída ao delito estabelecia pena superior ao limite legal previsto na lei 9099/1995. Na audiência de instrução e julgamento, foi realizada a oitiva de uma testemunha de acusação, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em sede de Alegações Finais, o Representante Ministerial requereu a condenação do acusado, nos termos descritos na denúncia (fls. 62-64). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do Réu por entender haver insuficiência de provas para a condenação. Em caso de condenação, requereu a desclassificação do crime de poluição sonora para a contravenção do artigo 42 do Decreto-Lei 3688/1941 (fls. 65-66). II-FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Quanto ao crime previsto no artigo 54, caput, da Lei nº 9605/1998, o

dispositivo legal assim enuncia: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifamos). Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. A Resolução nº 001/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) regula os critérios para a emissão de ruídos em atividades comerciais, industriais, sociais ou recreativas, incluindo as de propaganda política. Conforme indica a Resolução, os ruídos considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público são estabelecidos pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas -, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A norma estipula valores, em decibéis, para ambientes como hospitais, escolas, bibliotecas, locais de circulação, residências, restaurantes, igrejas e templos e locais para esporte. Já a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores, ou aqueles no interior dos ambientes de trabalho, obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Tráfego (CONTRAN) e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho. Como se sabe, a caracterização da produção de ruídos como poluição sonora, deve ser precedida de laudo técnico comprovando a possibilidade de prejuízos à saúde e à qualidade de vida, bem como a frequência da exposição. Em casos momentâneos ou esporádicos, tal exposição deve ser enquadrada como contravenção penal. Nos presentes autos, que trata de poluição sonora, as provas apuradas na fase do inquérito policial se limitam ao laudo pericial registrando emissão de som com média superior ao limite legal estabelecido. Todavia, não foram colhidos depoimentos de testemunhas oculares do fato ou de supostas vítimas ou prejudicados pelo som do evento. Na fase Judicial, apenas uma testemunha foi arrolada, sendo ela o perito subscritor do laudo pericial, cujo depoimento apenas confirmou a violação aos limites legais impostos para uso de aparelhos sonoros, não esclarecendo, de forma inequívoca, sobre a quantidade de pessoas expostas, a frequência da exposição e suas consequências para a saúde e qualidade de vida das pessoas. Verifica-se, portanto, que os elementos colhidos são insuficientes para demonstrar a elementar do tipo penal, qual seja, que a poluição, no caso os ruídos produzidos, causaram, ou possam causar dano à saúde humana ou mortandade de animais. Não se desconhece que a poluição sonora pode sim ser causadora de graves e mesmo gravíssimos danos à saúde humana, muitas vezes subestimados, como estresse, insônia e até perda auditiva. Todavia, para a análise dessa ocorrência, não basta saber que havia ruídos em volume superior ao permitido, é importante saber de que forma as pessoas foram atingidas. No caso dos autos, há pouca informação sobre as circunstâncias em que teria ocorrido o delito, não havendo, inclusive, informação sobre a vizinhança da residência vistoriada, de modo a se apurar se naquele local era frequente este tipo de ocorrência, há quanto tempo os sons eram ouvidos, dentre outras circunstâncias definidoras que pudessem evidenciar a ocorrência ou possibilidade de ocorrência de dano à saúde humana. Tal conclusão advém do fato de que o conceito legal de poluição, estatuído pelo art. 3º da Lei nº 6.938/814, se refere aos riscos para a população. Assim, a deflagração de investigação tendente a apurar a existência de poluição sonora deve considerar indícios de que um número significativo de pessoas é afetado pela poluição. Em geral, tais indícios são constatados pela existência de abaixo-assinados, oitiva e depoimentos de inúmeros moradores supostamente afetados, ou mesmo de entidades da sociedade civil organizada solicitando adoção de providências, fato que não ocorreu no presente processo, prevalecendo a dúvida sobre a correta tipificação do delito de poluição. A perícia realizada no local do evento não indica, com precisão e indene de dúvidas, a possibilidade de afetação a um número indeterminado de pessoas ou a uma população. Sem avaliações precisas, os excessos de ruídos que atingem um número limitado e definido de pessoas estão, por óbvio, inseridos nos conflitos de vizinhança e, como tais, devem ser tratados pela legislação civil. Tais conflitos decorrem de excessos de ruídos, mas não caracterizam poluição. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a materialidade não foi devidamente comprovada. Os elementos de provas colhidos não são de todo esclarecedores. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação grave, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá;

o rã©u, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o rã©u de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime capitulado na denúncia, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III-DISPOSITIVO Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado PEDRO PAULO BARRADAS CALDAS, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no inciso VI do artigo 386 do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da resolução 134 do CNJ. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do rã©u, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 12 de janeiro de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00107071820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:PAULO ROBERTO RODRIGUES MENDES Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo: 0010707-18.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusados: PAULO ROBERTO RODRIGUES MENDES, brasileiro, maranhense, nascido em 08/12/1984, filho de Maria da Dores Moror³ e Raimundo Lourival Lopes e Paulo Roberto Moror³ Lopes), residente na Rua Marechal Castelo Branco, nº 100, bairro Centro, Ananindeua-PA (consta nos autos certidão onde informou ser morador de rua, habitando os arredores da Praça da Bíblia do Conj. Cid. Nova III, Coqueiro, Ananindeua/PA Advogado: Celso Luís Reis do Nascimento OAB/PA 6290 Capitulação penal: artigo 155, § 4º, I, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra PAULO ROBERTO RODRIGUES MENDES, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 24/08/2018, por volta das 22:00 horas, após quebrar o vidro de uma agência bancária na Rodovia BR 316, o acusado subtraiu um computador marca Lenovo, composto por monitor, teclado e mouse (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do rã©u, nos termos descritos na denúncia (fls. 48-52).

Â Em AlegaÃ§Ãµes Finais, a defesa requereu a absolviÃ§Ã£o do acusado, por atipicidade da conduta. Alternativamente, em caso de condenaÃ§Ã£o, requereu a desclassificaÃ§Ã£o para furto privilegiado, o afastamento da qualificadora referente ao rompimento do obstÃ¡culo, bem como o reconhecimento da circunstÃ¢ncia atenuante da confissÃ£o espontÃ¢nea (fls. 53-55).

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. II - FUNDAMENTAÃO Materialidade e autoria Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise do conteÃºdo dos autos, verifica-se que a materialidade estÃ¡ devidamente comprovada, sendo clara a ocorrÃªncia do delito capitulado na denÃªncia, especialmente pelo Auto de ApresentaÃ§Ã£o e ApreensÃ£o de Objeto, pelo depoimento das testemunhas, prestadas perante a autoridade policial e em JuÃ-zo, e demais elementos constantes nos autos.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã autoria, Ã© possÃ-vel constatar que o rÃ©u PAULO ROBERTO RODRIGUES MENDES subtraiu, do interior de uma agÃªncia bancÃ¡ria, apÃ³s quebrar o vidro que impedia o acesso Ã s instalaÃ§Ãµes, um computador marca Lenovo, composto por monitor, teclado e mouse.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A partir da anÃ¡lise dos autos, nÃ£o se verifica possÃ-vel concluir pela absolviÃ§Ã£o do acusado.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seu interrogatÃ³rio em JuÃ-zo, o rÃ©u confessou a prÃ¡tica do furto contra a agÃªncia bancÃ¡ria, tendo ele confirmado as circunstÃ¢ncias e a dinÃ¢mica em que o crime foi praticado.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certo Ã© que a confissÃ£o do acusado por si sÃ³, nÃ£o hÃ¡ de embasar uma sentenÃ§a condenatÃ³ria. Todavia, as provas dos autos sÃ£o robustas e nÃ£o permitem excluir sua culpabilidade sendo patente a autoria do crime atribuÃ-do ao denunciado que, alÃ©m de sua prÃ³pria confissÃ£o, foi reconhecido pelas testemunhas.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, a versÃ£o apresentada na DenÃªncia e confirmada pelo prÃ³prio acusado, apresenta-se consonante com o depoimento em JuÃ-zo prestado pelos policiais militares responsÃ¡veis pela sua abordagem e prisÃ£o, os quais confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, dando conta de que, no dia dos fatos, realizaram a prisÃ£o do acusado, o qual acabara de cometer o furto contra a vÃtima, sendo ele preso ainda na posse do bem furtado.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O material probatÃ³rio Ã© vasto, seguindo ao encontro das versÃµes apresentadas pelas testemunhas, nÃ£o havendo possibilidade de se sustentar uma absolviÃ§Ã£o; nem ao menos suscitar qualquer dÃºvida que inviabilize uma condenaÃ§Ã£o.

CircunstÃ¢ncias legais Qualificadora do artigo 155, Â§4º, I, do CP

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os elementos trazidos aos autos e as circunstÃ¢ncias em que o crime aconteceu, verifico que a qualificadora, referente Ã destruiÃ§Ã£o ou rompimento do obstÃ¡culo, restou plenamente comprovada, tendo em vista a juntada aos autos do laudo Pericial de Levantamento de Local de Crime, onde se descreve a ocorrÃªncia de rompimento de obstÃ¡culo, inferido pelos danos causados na porta de vidro que impedia o acesso ao interior do estabelecimento bancÃ¡rio invadido.

III - DISPOSITIVO

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a DenÃªncia para CONDENAR o rÃ©u PAULO ROBERTO RODRIGUES MENDES, devidamente qualificado nos autos; como incurso nas sanÃ§Ãµes do artigo 155, Â§4º, I, do CÃ³digo Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estribada nos artigos 59 e 68 do CP, passo Ã dosimetria penalÃ³gica, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivaÃ§Ã£o das decisÃµes judiciais e da individualizaÃ§Ã£o da pena.

NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÃO DA PENA, sob o Ãngulo das circunstÃ¢ncias judiciais do artigo 59 do CÃ³digo Repressivo PÃ¡trio, cumpre estipular a pena-base necessÃ¡ria e suficiente para a reprovaÃ§Ã£o e prevenÃ§Ã£o do crime:

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado nÃ£o excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que Ã© acusado. Como antecedentes, verifico que o rÃ©u nÃ£o possui contra si outros processos criminais anteriores, inclusive com sentenÃ§a condenatÃ³ria transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema Libra e certidÃ£o juntada aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliaÃ§Ã£o. O motivo, as circunstÃ¢ncias, e as consequÃªncias do crime, pelo que se apurou, sÃ£o inerentes ao tipo penal. O comportamento da vÃtima nÃ£o colaborou para a prÃ¡tica do delito.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a valoraÃ§Ã£o das circunstÃ¢ncias judiciais do artigo 59 do CÃ³digo Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusÃ£o e 10 (dez) dias-multa.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NA SEGUNDA FASE DE FIXAÃO DA PENA, verifico a existÃªncia da circunstÃ¢ncia atenuante prevista no art. 65, III, Â¿dÃ¿, do CÃ³digo Penal (confissÃ£o espontÃ¢nea); todavia, deixo de reduzir a pena por nÃ£o ser possÃ-vel colocÃ-la abaixo do mÃ-nimo legal, na presente fase, conforme SÃºmula 231 STJ.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NA TERCEIRA FASE DE FIXAÃO DA PENA, nÃ£o existem causas de aumento ou diminuiÃ§Ã£o, razÃ£o pela qual estabeleÃ§o a pena em 02 (dois) anos de reclusÃ£o e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixaÃ§Ã£o do regime inicial de cumprimento.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos dias-multa, deverÃ¡ ser calculado cada dia em um trigÃ©simo do salÃ¡rio mÃ-nimo, conforme estabelece o art. 49, Â§1º do CÃ³digo Penal.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o Ã pena de multa, a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria terÃ¡ por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de nÃ£o se manter a forÃ§a retributiva que da sanÃ§Ã£o se espera.

Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º do Código Penal Brasileiro. No presente caso, verifica-se que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente a repressão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu parágrafo 2º, do Código Penal. Substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos IV e VI do Código Penal, quais sejam: Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. Leia-se: Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (...) IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; VI - Limitação de fim de semana. Ao Juízo da Execução, que neste caso é o Juízo da VEPMA, nos termos do Provimento 001/2011, da CJRMB, após o trânsito em julgado dessa decisão, em audiência admonitória a ser designada pelo referido juízo, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, bem como os termos da limitação de final de semana, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente decisão, incumbindo-lhe encaminhar, mensalmente, relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante disposto pelo artigo 150, da Lei 7.210/84. DA LIBERDADE PROVISÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que sua liberdade não representa risco para a aplicação da Lei Penal, já que ausentes os requisitos da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Desejo do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja

devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer. Sirva a presente decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 13 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00038395820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:E. S. P. DENUNCIADO:FELIPE SANTA ROSA DENUNCIADO:MIZUEL AMORIM MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Processo: 0003839-58.2017.8.14.0006 Denunciado: MIZUEL AMORIM MONTEIRO, nascido em 02/09/1996, filho de Marcilene Amorim Monteiro e Moacir Palheta Monteiro. DESPACHO/ OFÍCIO Vistos etc. Considerando o teor do Ofício nº 344/2021, do Sr. Gerente do Presídio Regional de Criciuma, bem como, OFÍCIO Nº 1917/2021-DAP/SEAP, determino que seja oficiado a SEAP, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o preso já foi transferido para ou em que fase procedimental o recambiamento do nacional MIZUEL AMORIM MONTEIRO, encontra-se. Cumpra-se com Urgência. Ananindeua-PA, 14 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00043482320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:A. C. B. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS RAMOS BONFIM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15049 - LUIZ GABRIEL COROA DE MELO (ADVOGADO) OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MOISES NAZARENO DA COSTA BARROS Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15049 - LUIZ GABRIEL COROA DE MELO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOCELIO CRUZ DE BARROS Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 15049 - LUIZ GABRIEL COROA DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 2 Processo: 0004348-23.2009.8.14.0006 Denunciados: MARCOS RAMOS BONFIM, MOISES NAZARENO DA COSTA e JOCELIO CRUZ DE BARROS. DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 08/11/2022 às 09:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas de defesa, e interrogados os acusados. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência. Assim deve a secretaria: 1. Requisitar os autos ao Delegado Geral de Polícia da Civil -PA, bem como, solicitar os endereços dos acusados, indicados os endereços, expediam-se os mandados de intimação. 2. Intime-se o réu MARCOS RAMOS BONFIM, no endereço indicado pelo Delegado Geral, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado ou requeira assistência da Defensoria Pública. 3. Cumprido o item 2, intemem-se novamente os patronos dos réus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quando a necessidade de intimação de suas testemunhas, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, intemem-se as testemunhas indicadas as fls.56/57. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 14 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO Juiz de Direito PROCESSO: 00070820520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:F. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIDADE NOVA DENUNCIADO:CLARK GUTTEMBERG DE LOCIO AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Processo: 0007082-05.2020.8.14.0006 Denunciado: CLARK GUTTEMBERG DE LOCIO. DESPACHO/ OFÍCIO Vistos etc. Verifico que não foi juntado aos autos manifestação do Ministério Público, assim, certifique-se quanto ao protocolo de eventual manifestação. Em caso negativo, remetam-se os autos ao órgão para que manifeste-se quanto aos pedidos da defesa. Após voltem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00083437320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO LUCIANO DA





referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída dos acusados da prisão, designação de data para audiência e sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem. Deve-se fazer a baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazer-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia dos réus, caso eles não sejam encontrados, uma vez a sentença lhes é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 14 de janeiro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00129028820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO: JHONATH RAFAELO SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. B. S. . DESPACHO 1- Expeça-se o necessário, conforme determinado a fl.492. 2- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00134258520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 DENUNCIADO: EDINILSON SOEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0013425-85.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réus: EDINILSON SOEIRO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 05/04/1993, filho de Arineti Soeiro da Conceição, residente e domiciliado na Rua Alferes Costa, Passagem Belém Dois, nº 02, Bairro Sacramento, Belém - PA Advogado: Defensoria Pública Capitulção: artigo 33 e 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra EDINILSON SOEIRO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 e 40, inciso III, da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 08/11/2018, por volta das 14:20 horas, o acusado EDINILSON SOEIRO DA CONCEIÇÃO, foi submetido a revista minuciosa, após ter recebido visita sendo que com ele foi encontrado 35,50 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, a qual estava escondida em suas partes íntimas (fls. 02-04). Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentarem defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na Denúncia (fls. 26-30). Em Alegações Finais, a defesa do acusado EDINILSON SOEIRO DA CONCEIÇÃO pleiteia a absolvição por entender não existirem provas suficientes para a condenação. Alternativamente, em caso de condenação, requer a desclassificação para posse de droga para uso pessoal e a aplicação da causa de diminuição do §4º do artigo 33 da lei 11.343/2006 (fls. 32-37). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público alega a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na Exordial. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e

ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. Em seu interrogatório em Juízo, o denunciado EDINILSON SOEIRO DA CONCEIÇÃO negou a autoria do suposto crime e afirmou que droga apreendida foi encontrada na sala de visitas, local onde se encontravam diversas pessoas. As testemunhas que atenderam a ocorrência, confirmaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial, afirmando que, no dia dos fatos estavam de serviço na Central de Triagem da Cidade Nova, quando realizaram a revista pessoal do acusado, tendo apreendido as substâncias entorpecentes, as quais estavam escondidas nas partes íntimas do acusado. Analisando os relatos, verifica-se que há várias dúvidas quanto à destinação das drogas supostamente apreendidas com o acusado. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser relativamente pequena a quantidade apreendida. Milita em favor do acusado o fato de serem tecnicamente primários, além de não ter sido encontrado com eles, após revista pessoal realizada pelos policiais, qualquer quantia ou importância pecuniária, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro, referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na denúncia, tenha realmente acontecido, e que o réu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são indenes de dúvida de modo a fundamentar um acórdão condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu contra EDINILSON SOEIRO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto nos artigos 33 e 40 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a incineração da substância apreendida, caso ainda não tenha sido feito, devendo ser oficiado à autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos

celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazer-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez que a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 14 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00060451120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620023058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO: EDMILSON ANDRADE DOS SANTOS DENUNCIADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES VITIMA: C. M. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUDIÊNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0006045-11.2006.8.14.0006 Delito: Art. 157, §2º, I e II do CP Data da audiência: 18 de janeiro de 2022 Hora: 09h00min PRESENTES AO ATO DEFENSORIA PUBLICA: ARQUISE DE MELO- VIA MICROSOFT TEAMS. MINISTERIO PUBLICO: AMARILDO DA SILVA GUERRA- VIA MICROSOFT TEAMS. TESTEMUNHAS: PM RICARDO ALEXANDRE ARAÚJO-PM AUSENTES: RÁU- CARLOS EDUARDO RODRIGUES- REVEL ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe o MM Juiz constatou a presença do policial militar RICARDO ALEXANDRE ARAÚJO-PM, que foi ouvido na qualidade de testemunha de acusação, seu depoimento foram gravados em mídia anexa. Restou prejudicado o interrogatório do réu considerando sua revelia. As partes nada requerem na fase do art.402, do CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Não havendo diligências requeridas de pelas partes, juntem-se os antecedentes criminais atualizados do réu, determino que seja concedido o prazo legal para apresentação de Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP. Após o cumprimento das diligências e com as devidas manifestações apresentadas, retornem os autos conclusos. Segue em anexo neste Termo de Audiência a mídia em áudio e vídeo. Eu, Madson Tavares, por determinação do Dr. Edilson Furtado Vieira, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 18 de janeiro de 2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00075564320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200720051735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Procedimento Comum em: 18/01/2022 VITIMA: J. A. C. ACUSADO: SOLANGE ASSUNÇÃO DE SOUZA ACUSADO: MICHELE DE NAZARE LEAL VALENTE ACUSADO: JAILSON ROSARIO DO LIVRAMENTO ACUSADO: EMERSON VIANA. Processo: 00075656-43.2007.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réus: JAILSON ROSÁRIO DO LIVRAMENTO (REVEL) MICHELE DE NAZARÁ LEAL VALENTE (REVEL) SOLANGE ASSUNÇÃO DE SOUZA (REVEL) Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JAILSON ROSÁRIO DO LIVRAMENTO, MICHELE DE NAZARÁ LEAL VALENTE, SOLANGE ASSUNÇÃO DE SOUZA e EMERSON VIANA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 23/06/2007, por volta das 01:00 horas, os acusados, utilizando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordaram a vítima, a qual trabalhava como taxista, simulando que iriam pegar uma corrida, porém, ao adentrarem no veículo, anunciaram o roubo, dela subtraindo 01 (um) aparelho de CD, 01 (um) aparelho celular, 02 (dois) alto falantes e duas tuitas (sic), 01 (um) relógio de pulso e a importância de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) em espécie (fls. 04-05). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, conforme registrado em mídia juntada aos autos. Os acusados JAILSON

ROSÁRIO DO LIVRAMENTO, MICHELE DE NAZARÃ LEAL VALENTE e SOLANGE ASSUNÃÃO DE SOUZA, nÃ£o compareceram na audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, sendo reconhecida a revelia. Em relaÃÃo ao denunciado EMERSON VIANA, consta nos autos sentenÃa extintiva da punibilidade em razÃo da morte do agente. Em AlegaÃes Finais, o MinistÃrio PÃblico requereu a condenaÃÃo dos rÃos, nos termos descritos na denÃncia (fls. 281-284). Em AlegaÃes Finais, a defesa requereu a absolviÃÃo dos acusados JAILSON ROSÁRIO DO LIVRAMENTO, MICHELE DE NAZARÃ LEAL VALENTE e SOLANGE ASSUNÃÃO DE SOUZA, por entender nÃo haverem provas suficientes para a condenaÃÃo. Alternativamente, em caso de condenaÃÃo, requereu a incidÃncia das causas majorantes no patamar mÃnimo legal (fls. 285-289). o relatÃrio. II - FUNDAMENTAÃO Materialidade e autoria Da anÃlise do conteÃdo dos autos, verifica-se que a materialidade estÃ devidamente comprovada, sendo clara a ocorrÃncia do delito de roubo majorado descrito na DenÃncia, especialmente pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em JuÃzo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Ã possÃvel constatar que os rÃos JAILSON ROSÁRIO DO LIVRAMENTO, MICHELE DE NAZARÃ LEAL VALENTE e SOLANGE ASSUNÃÃO DE SOUZA, usando arma de fogo e mediante grave ameaÃa, simulando que iriam pagar por uma corrida de tÃxi, subtraÃram da vÃtima 01 (um) aparelho de CD, 01 (um) aparelho celular, 02 (dois) alto falantes e duas tuitas (sic), 01 (um) relÃgio de pulso e a importÃncia de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) em espÃcie, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na aÃÃo descrita, a ocorrÃncia da inversÃo da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudÃncia do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraÃda, sendo desnecessÃria a saÃda do bem da esfera de vigilÃncia da vÃtima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de PublicaÃÃo: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da anÃlise dos autos, nÃo se verifica possÃvel concluir pela absolviÃÃo dos acusados. Na fase judicial, os acusados JAILSON ROSÁRIO DO LIVRAMENTO, MICHELE DE NAZARÃ LEAL VALENTE e SOLANGE ASSUNÃÃO DE SOUZA nÃo compareceram na audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, sendo reconhecida a revelia. Ã certo, porÃm, que os efeitos da revelia no processo penal nÃo sÃo simÃtricos Ãs queles do processo civil, nÃo conduzindo a nenhuma presunÃÃo de autoria em relaÃÃo ao crime capitulado na denÃncia. O fato de os rÃos nÃo terem comparecido na audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, para serem ouvido em juÃzo, nÃo poder ser tomado em seu desfavor. PorÃm, as provas carreadas aos autos nÃo lhes sÃo favorÃveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatÃrios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatÃrio. O que se extrai, a partir das provas dos autos, Ã que a vÃtima confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em JuÃzo, que os denunciados foram os autores do roubo descrito na DenÃncia, nÃo havendo possibilidade de dÃvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaÃa dos acusados por tempo suficiente, donde se conclui que teve a oportunidade de gravar suas caracterÃsticas fÃsicas e fisionÃmicas, circunstÃncias que agregam valor probatÃrio Ã palavra do ofendido, que confirmou em JuÃzo suas declaraÃes prestadas na fase policial, as quais sÃo firmes, coerentes e harmÃnicas, nÃo havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. AlÃm disso, existe entendimento pacificado na jurisprudÃncia de que, nos crimes contra o patrimÃnio, geralmente praticados na clandestinidade, com violÃncia e grave ameaÃa, a palavra da vÃtima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante forÃa probatÃria, restando apta a embasar decreto condenatÃrio, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatÃrio Ã vasto, seguindo ao encontro das versÃes apresentadas pelas testemunhas, nÃo havendo possibilidade de se sustentar uma absolviÃÃo; nem ao menos suscitar qualquer dÃvida que inviabilize uma condenaÃÃo. CircunstÃncias legais Majorantes previstas no Â§ 2º, incisos, I e II, do art. 157 do CP Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestÃvel tal causa de aumento, pois se comprovou a existÃncia e utilizaÃÃo do mencionado artefato durante a empreitada criminoso, conforme comprovado atravÃs dos depoimentos colhidos na fase policial e em JuÃzo, onde Ã descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaÃar a vÃtima. pacÃfico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidÃncia da majorante prevista no art. 157, Â§ 2º, I, do CÃdigo Penal, Ã prescindÃvel a apreensÃo e perÃcia da arma, desde que evidenciada sua utilizaÃÃo por outros meios de prova, tais como a palavra da vÃtima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS

2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em coautoria. Da novatio legis in pejus. Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art.157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova. III - DISPOSITIVO. À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR os réus JAILSON ROSÁRIO DO LIVRAMENTO, MICHELE DE NAZARÉ LEAL VALENTE e SOLANGE ASSUNÇÃO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos como incurso nos sanções dos artigos 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU JAILSON ROSÁRIO DO LIVRAMENTO NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo. cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo, portanto, tal resultado inerente ao tipo penal violado, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § 1º do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO. Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO. Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, inciso b, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO. À luz do disposto

no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DOSIMETRIA DA PENA DA RÁ MICHELE DE NAZARÉ LEAL VALENTE NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento da denunciada não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusada. Como antecedentes, verifica-se que contra a acusada não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da acusada e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo, portanto, tal resultado inerente ao tipo penal violado, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, Artigo do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, Artigo do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no Art. 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, Art. 2º, Art. 1º, do Código Penal Brasileiro DA LIBERDADE PROVISÓRIA A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DOSIMETRIA DA PENA DA RÁ SOLANGE ASSUNÇÃO DE SOUZA NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e

prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento da denunciada não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusada. Como antecedentes, verifica-se que contra a acusada não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da acusada e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo, portanto, tal resultado inerente ao tipo penal violado, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § 1º do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARCS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA De acordo com a Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. DISPOSIÇÕES FINAIS Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo

em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar a Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, a Vara de Execuções Penais em Belém, a SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e sentença e respectivos acordos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 18 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Página de 12

PROCESSO: 00098247120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA: W. P. S. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA GUANABARA DENUNCIADO: OSSILLAN MENDES VIEIRA Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) . Processo: 0009824-71.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: OSSILLAN MENDES VIEIRA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 24/09/1980, filho de Celia Mendes Vieira e Lauro Leite Vieira, residente na Rua da Liberdade, n. 305, bairro Guanabara, Ananindeua/PA, CEP 67.010-250 Advogado: Defensoria Pública SENTENÇA I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de OSSILLAN MENDES VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que, na data de 04/07/2018, o denunciado subtraiu da vítima, com uso de violência física, uma motocicleta (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta Acusação, antes de decidir sobre as teses defendidas pela Defesa, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, para manifestação em relação aos argumentos levantados. O Representante Ministerial requereu a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, por entender que, dadas as circunstâncias fáticas e manifestação da vítima nos autos, não haveria mais justa causa para o prosseguimento do Feito (fls. 30-31) o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o teor do art. 397, III e IV, do CPP, permite a absolvição sumária quando verificada o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou quando ocorreu a extinção da punibilidade do agente. No presente caso, a própria vítima habilitou advogado nos autos, tendo juntado documento onde esclarece os fatos e isenta o denunciado de qualquer culpa pelo ocorrido, esclarecendo que tudo não passou de mal-entendido, provocado pela ingestão de bebida alcoólica em excesso. Nesses casos, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento desnecessário de processos, nos quais a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal é evidente, e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, se acontecer, será inócua, do ponto de vista prático. Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial,

manifeste-se insuscetível ante a existência de elementos probatórios mínimos que, fatalmente, levarão a um decreto absolutório. III- DISPOSITIVO - Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado OSSILLAN MENDES VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, do crime capitulado no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal. - DISPOSIÇÕES FINAIS - Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). - Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. - No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. - Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. - Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. - Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez que a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. - Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM - Isento de Custas. - Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua-PA, 18 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00006738620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 ACUSADO:BRUNO ALEX GOES DA CRUZ VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO - Vistos, etc. - Observo foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do réu BRUNO ALEX GOES DA CRUZ. - Ante o exposto, determino a citação do denunciado por edital, na forma do art. 361, do CPP. - Após o decurso do prazo da citação por edital, caso o réu não compareça em Juízo e nem constitua advogado certifique-se nos autos e dê-se vistas ao Ministério Público. - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 19 de Janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00007618520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:A. S. M. DENUNCIADO:CHARLES MICHEL DOS SANTOS LEO Representante(s): OAB 25744 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRÓES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRESON PAULO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 26367 - MARIO JORGE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . Página de 1 DECISÃO - Vistos etc. - Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. - Dá-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. - Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. - Cumpra-se. Ananindeua-PA, 19/01/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00048344220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE

NOVA DENUNCIADO:FELIPE WALLACE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:W. A. S. S. DENUNCIADO:LUIS FELIPE COELHO CAMARA. Processo: 0004834-42.2015.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RJ: FELIPE WALLACE FREITAS DA SILVA (REVEL) Advogado: Defensoria Pública Capitular: artigo 157, §§ 2º, I e II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra FELIPE WALLACE FREITAS DA SILVA e LUIZ FELIPE COELHO CÂMARA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes do artigo 157, §§ 2º, I e II, do Código Penal. A Denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 24/04/2015, por volta das 19:45 horas, os acusados, em concurso com um terceiro indivíduo não identificado, utilizando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordaram a vítima, a qual manobrava seu veículo para entrar em sua residência, dela subtraindo carteira de habilitação, bolsa, cartão do banco, a importância de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie, fugindo em seguida levando o veículo da vítima (fls. 04-05). A Denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, conforme registrado em memória juntada aos autos. O acusado FELIPE WALLACE FREITAS DA SILVA não compareceu na audiência de instrução e julgamento, sendo reconhecida a sua revelia. Em relação ao denunciado LUIZ FELIPE COELHO CÂMARA, consta nos autos sentença extintiva da punibilidade, em razão da morte do agente. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 132-134). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do acusado, por entender não há provas suficientes para a condenação. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a incidência das causas majorantes no patamar mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, a desclassificação para o crime de furto (fls. 135-142). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo majorado descrito na denúncia, especialmente pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu FELIPE WALLACE FREITAS DA SILVA, agindo em coautoria com o denunciado Luiz Felipe Coelho Câmara e outro indivíduo não identificado, usando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordaram a vítima, a qual manobrava seu veículo para entrar em sua residência, dela subtraindo carteira de habilitação, bolsa, cartão do banco, a importância de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie, fugindo em seguida levando o veículo da vítima. Assim, verifica-se, na ocorrência descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da motio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição dos acusados. Na fase judicial, o acusado FELIPE WALLACE FREITAS DA SILVA não compareceu na audiência de instrução e julgamento, sendo reconhecida a sua revelia. É certo, porém, que os efeitos da revelia no processo penal não são similares aos do processo civil, não conduzindo a nenhuma presunção de autoria em relação ao crime capitulado na denúncia. O fato de o réu não ter comparecido na audiência de instrução e julgamento, para ser ouvido em juízo, não pode ser tomado em seu desfavor. Porém, as provas carreadas aos autos não lhe são favoráveis, tendo em vista que foram reunidos elementos probatórios suficientes que evidenciam a materialidade e autoria delitivas, justificando um decreto condenatório. Ouvida na fase policial, a vítima Wallace Augusto Santiago da Silva confirmou que os denunciados foram os autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela foi abordada, pelos acusados, em via pública, tendo permanecido em contato direto e sob ameaça dos denunciados por tempo suficiente, donde se conclui

que teve a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório às palavras do ofendido, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. Além disso, a versão apresentada pela vítima, perante a autoridade policial, apresenta-se consonante com o depoimento em Juízo prestado pelos policiais militares REGINALDO TRINDADE SOUZA e FAUSTO BOTELHO DE CARVALHO, os quais confirmaram seus depoimentos prestados perante a autoridade policial, dando conta de que, no dia dos fatos, realizaram a prisão dos acusados, estando eles ainda na posse do veículo e dos bens roubados da vítima. Os policiais relataram, ainda, que a vítima reconheceu, o acusado FELIPE WALLACE FREITAS DA SILVA como sendo um dos autores do crime de roubo descrito na denúncia. No presente caso, embora a vítima não tenha sido localizada para ratificar o depoimento prestado na fase inquisitorial, é possível inferir a autoria delitiva, uma vez que o conjunto probatório, existente nos autos, apresenta-se suficiente à forma de um juízo condenatório. No mesmo sentido posiciona-se a Jurisprudência do STF: EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. (omissis). 2. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 3. Para se acolher a tese da impetração e divergir do entendimento assentado no julgado, seria necessário apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. A ação de habeas corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 5. Writ denegado. (STF - HC: 102473 RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29-04-2011 PUBLIC 02-05-2011 EMENT VOL-02512-01 PP-00032) (grifamos) Como se sabe, o teor do art. 155 informa que o juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Todavia a jurisprudência dominante no STJ firmou entendimento de que não há ilegalidade na consideração de provas produzidas na fase de inquérito, desde que ratificadas em juízo ou corroboradas por outras provas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório: Esta Corte já decidiu que as provas colhidas na fase inquisitorial, quando corroboradas por aquelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, são aptas para dar suporte à condenação (REsp 1.084.602/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º.2.2013). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 514.504/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 26/8/2014) (grifamos) No caso dos autos, a materialidade e autoria do crime se extrai com base nas provas e depoimentos colhidos na fase policial em cotejo com o depoimento das testemunhas policiais, realizado em Juízo, o qual é plenamente compatível e complementa os depoimentos prestados na fase do inquérito. Assim, a ratificação, em juízo, dos depoimentos prestados à autoridade policial, é suficiente para judicializar a prova e superar eventuais argumentos de que a condenação se pauta apenas em elementos informativos, colhidos na fase de inquérito policial. No caso dos autos, o que se verifica é que os indícios existentes se encontram concatenados entre si, sob uma relação de causalidade lógica, e os fatos apurados convergem, harmoniosamente, para a demonstração da verdade real, que, no caso, foi a participação do réu no crime de roubo sofrido pela vítima. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Atenuante. Menoridade relativa. Ao tempo do crime, o réu FELIPE WALLACE FREITAS DA SILVA era menor de 21 anos, devendo, portanto, incidir a atenuante genérica do art. 65, I, do Código Penal. Majorantes previstas no § 2º,

incisos, I e II, do art. 157 do CP. Relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminosa, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e pericia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que os acusados cometeram o crime em coautoria. Da novatio legis in pejus. Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art. 157 do CP. Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova.

III - DISPOSITIVO. À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu FELIPE WALLACE FREITAS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Estando nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Plúrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo, portanto, tal resultado inerente ao tipo penal violado, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal (menor de 21 anos ao tempo do crime); todavia, deixo de reduzir a pena por não ser possível colocá-la abaixo do mínimo legal na presente fase, conforme Súmula 231 STJ. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § 1º do CP, estabilizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. NA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO. Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO. Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento

da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

**REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO**

O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não pode ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não pode ser aplicado, caso contrário, o princípio da nulidade. Diante desta situação, devem as vítimas, caso desejem, ingressar na ação civil com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Caso o Ministério Público não ofereça recurso, ocorrerá o trânsito em julgado para a acusação, hipótese na qual os autos devem retornar conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista o quantum da pena imposta na presente sentença, nos termos do art. 110, § 1º do Código Penal). Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e fazem-se as necessárias anotações. Caso os réus não sejam localizados para serem intimados, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestaram interesse em recorrer. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 19 de janeiro de 2022.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Página de 9 PROCESSO: 00086491820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 INDICIADO: EDSON HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA VITIMA: R. R. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 DESPACHO

Vistos, etc. Observo foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço do r u EDSON HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA. Ante o exposto, determino a cita o do denunciado por edital, na forma do art. 361, do CPP. Ap s o decurso do prazo da cita o por edital, caso o r u n o compare a em Ju o e nem constitua advogado certifique-se nos autos e d a-se vistas ao Minist rio P blico. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 19 de Janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00106905320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 19/01/2022 ACUSADO: GEOVANA TEIXEIRA DE LIMA VITIMA: C. F. B. . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  Ju o de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal P gina de 1 DESPACHO Vistos, etc. Observo foram esgotados todos os meios para tentar encontrar o endereço da r  GEOVANA TEIXEIRA DE LIMA. Ante o exposto, determino a cita o da denunciada por edital, na forma do art. 361, do CPP. Ap s o decurso do prazo da cita o por edital, caso a r  n o compare a em Ju o e nem constitua advogado certifique-se nos autos e d a-se vistas ao Minist rio P blico. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 19 de Janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00023106720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A o: Inqu rito Policial em: 20/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL: UNIDADE POLICIAL DE JULIA SEFFER VITIMA: G. S. G. VITIMA: E. K. R. F. INDICIADO: FABIANA DA SILVA SOUZA. Processo: 0002310-67.2018.8.14.0006 A o Penal: artigo 157,   2 . I e II. Denunciado: FABIANA DA SILVA SOUZA. SENTEN A O Minist rio P blico Estadual ofereceu den ncia contra o nacional FABIANA DA SILVA SOUZA, nascido em 07.07.1997, filho de Antonio Moesio Rodrigues e Maria Lucivalda Barbosa da Silva, devidamente qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas do artigo 157,   2 . I e II. Nesse caso, o denunciado, em refer ncia, foi acusado de infringir, em tese, as normas dos artigos artigo 157,   2 . I e II. cuja pena abstratamente cominada para delito, n o ultrapassa 04 (QUATRO) anos de deten o. Por conseguinte, verifica-se que a prescri o, neste feito, materializa-se em 08 (OITO) anos, consoante os termos dos artigos 109, IV, do CPB. Contudo, deve-se levar em considera o que os acusados era menor de 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo do crime, conforme qualifica o que consta da den ncia o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115 do CP). Dessa forma, verifica-se que j  se passaram mais de 04 (QUATRO) anos entre a data do recebimento da den ncia e o presente momento, caracterizando, portanto, a prescri o da pretens o punitiva prevista no art. 109, IV, c/c art.115, ambos do C digo Penal. Por todo exposto, por se tratar de mat ria de interesse p blico, JULGO de of cio EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional FABIANA DA SILVA SOUZA, nascido em 07.07.1997, filho de Antonio Moesio Rodrigues e Maria Lucivalda Barbosa da Silva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do C digo Penal. Dispensao a intima o do r u uma vez que a presente senten a lhe   favor vel. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ci ncia ao Minist rio P blico e a Defesa. Com o Tr nsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVER  SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMA O/CI NCIA/OFICIO/ATO ORDINAT RIO DO NECESS RIO; Ananindeua-PA, 20 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00025377820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 20/01/2022 ACUSADO: WALDERY BEZERRA CORDEIRO ACUSADO: FRANCIEL CARDOSO BARBOSA ACUSADO: PEDRO LOPES DA SILVA JUNIOR ACUSADO: ELIVALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO ACUSADO: ROBSON COSTA SANTOS ACUSADO: ELIELSON CORREA CASTRO. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  Ju o de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal P gina de 1 Processo: 0002537-78.2010.8.14.0006 DESPACHO 1.  Cumpra-se a delibera o em audi ncia, conforme fls. 400 e 401. Ananindeua-PA, 20 de Janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00035403620028140006 PROCESSO ANTIGO: 200220023765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A o: Procedimento Comum em: 20/01/2022 DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS SOUSA SANTOS VITIMA: W. M. O. . Processo: 0003540-36.2002.8.14.0006 Autor: MINIST RIO P BLICO Acusado: ANTONIO CARLOS SOUSA SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Maria Helena Santos. Capitul o: Art. 157,   2 , incisos I e II, do CPB. SENTEN A Cuida-se de A o Penal instaurada mediante den ncia formulada pelo Minist rio P blico Estadual em face de ANTONIO CARLOS SOUSA SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a pr tica do delito previsto no Art. 157,   2 , incisos I e

II, do CPB. No presente caso, verifica-se que na data de 07/11/2005, foi proferida sentença condenatória contra o Réu, que recebeu pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Intimado da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação. Ocorre que, considerando o trânsito em julgado da sentença para a acusação, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescrição, isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. À redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao réu, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme disposto no art. 109, IV, do CP. No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 17 (dezesete) anos da publicação da sentença, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão executória, conforme previsto no art. 109, IV, c.c, art. 110, §1º. Do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado, ANTONIO CARLOS SOUSA SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Maria Helena Santos, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, IV, c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Oficie-se ao TRE-PA, comunicando da presente sentença, caso necessário. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 20 de Janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00037678620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200320010868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 DENUNCIADO:ALEX SANTA ROSA SOARES Representante(s): SHARLES SANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0003767-86.2003.8.14.0006 DESPACHO 1. Cumpra-se o requerido pelo RMP, conforme fls. 118 . Ananindeua-PA, 20 de Janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00044772320198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:M. Q. O. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:FABRICIO VIANA TAVARES Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0004477-23.2019.8.14.0006 DESPACHO 1. Cumpra-se o requerido pelo RMP, conforme fls. 61/63 . Ananindeua-PA, 20 de Janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00074354520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620027315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação: Petição Criminal em: 20/01/2022 VITIMA:M. S. M. DENUNCIADO:RODRIGO PACHECO MACHADO Representante(s): OAB 24547 - JULIANNY RUSEF PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0007435-45.2006.8.14.0006 SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o nacional RODRIGO PACHECO MACHADO, devidamente qualificado nos autos, pela infração, em tese, as normas do Art. 302, do CTB. No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada ao delito em referência, não ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão e, por conseguinte, a prescrição, neste feito, materializa-se em 08 (oito) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 107, IV, c/c art. 109, III, todos do CPB. Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 14 (quatroze) anos da data do recebimento da denúncia e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional RODRIGO PACHECO MACHADO, devidamente qualificado nos autos, nos termos 107, IV, c/c art. 109, III, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação do acusado, por se tratar de decisão que lhe é favorável. Ciência ao Ministério

Público e a Defesa. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 20 de Janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00075578020098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/01/2022 ACUSADO:JOSENILDO SOUZA ALEXANDRINO VITIMA:M. S. V. . Processo: 0007557-80.2009.8.14.0006 SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o nacional JOSENILDO SOUZA ALEXANDRINO, devidamente qualificado nos autos, pela infringência, em tese, as normas do Art. 157, §2º, inciso II, do CPB. No presente caso, verifica-se que a pena, abstratamente cominada ao delito em referência, não ultrapassa 10 (dez) anos de reclusão e, por conseguinte, a prescrição, neste feito, materializa-se em 16(dezesseis) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 107, IV, c/c art. 109, II, todos do CPB. Contudo, o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 12 (doze) anos da data do recebimento da peça acusatória e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional JOSENILDO SOUZA ALEXANDRINO, devidamente qualificados nos autos, nos termos 107, IV, c/c art. 109, II, e art. 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação dos acusados, por se tratar de decisão que lhes é favorável. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 20 de Janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00102118620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022 VITIMA:D. B. C. DENUNCIADO:ERICK ARAUJO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 1 Autos do processo n. 0010211-86.2018.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. ERICK ARAUJO DIAS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 180, caput, do CPB. Ao Réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, caput, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo, fls. 24. As partes renunciaram ao prazo recursal em audiência. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do Réu, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Ciência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Réu via DJE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 20 de Janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00031472520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 DENUNCIADO:GLEYSON LUAN CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDERSON SOUZA FRANCO Representante(s): OAB 22250 - DIEGO ANAISSI MOURA MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DENISSON ALESSANDRO SOUZA E SILVA Representante(s): OAB 26701 - GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERICK JORDAN RODRIGUES BRITO Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0003147-25.2018.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: ANDERSON SOUZA FRANCO, vulgo "PLAYBOY", brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 06.03.1990, filho de Raquel Souza Santos, residente na Rua Primeiro de Maio, nº 96, próximo ao Emops, Cidade Nova V, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA (Advogado: Diego Anaisi Moura Matos - OAB: 22250) Réu: DENISSON ALESSANDRO SOUZA E SILVA, vulgo "SANSÃO", brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 10.02.1994, RG: 7430090, filho de Auricélia Souza da Costa, residente na WE 31, Cidade Nova 05, nº 101, Ananindeua/PA. (Advogada: Gabriela Victória Araújo da Silva - OAB:26701) Réu: ERICK JORDAN RODRIGUES BRITO, vulgo "QUEIJINHO", brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, RG: 612944, nascido em 11.08.1995, filho de Maria Celia Rodrigues da Costa, residente no Conjunto Guajarã I, próximo ao Colégio Cordeirinho, Bairro Coqueiro, Belém/PA (Advogado: Dib Elias Filho - OAB:7209) Réu: GLEYSON LUAN CARVALHO DE SOUZA, vulgo

Â¿LOUROÂ¿, brasileiro, paraense, natural de Marituba/PA, nascido em 16.08.1993, RG: 7142536,Â¿ filho de Solene Silva Carvalho, residente na Passagem SÂ¿o JosÃ©, nÂº 54, Rua IgarapÃ© Miri, Bairro Marituba/PA. (Defensoria PÃºblica) CapitulaÃ§Ã£o: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÃ/MANDADO I - RELATÃRIO O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais ofereceu denÃºncia contra ANDERSON SOUZA FRANCO, DENISSON ALESSANDRO SOUZA E SILVA, ERICK JORDAN RODRIGUES BRITO e GLEYSON LUAN CARVALHO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, pela prÃ¡tica dos delitos previstos no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A denÃºncia oferecida narra, em sÃªntese, que no dia 09/03/2018, por volta das 17:00 horas, os acusados foram presos em flagrante delito, apÃ³s revista policial em residÃªncia, por terem em depÃ³sito diversas embalagens contendo a substÃªncia ilÃ©cita conhecida vulgarmente por cocaÃªna (fls. 02-05). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em decisÃ£o do JuÃzo, foi determinada a notificaÃ§Ã£o dos acusados para apresentarem defesa prÃ©via. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Tendo os denunciados oferecido defesa prÃ©via e nÃ£o sendo caso de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria ou rejeiÃ§Ã£o, a denÃºncia foi recebida, dando-se prosseguimento Ã instruiÃ§Ã£o processual. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Durante a instruÃ§Ã£o, foram ouvidas, por meio de gravaÃ§Ã£o em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatÃ³rio dos acusados. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em AlegaÃ§Ãµes Finais, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu a condenaÃ§Ã£o dos rÃ©us, nos termos descritos na denÃºncia (fls. 55-61). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em AlegaÃ§Ãµes Finais, a defesa do acusado ROBSON MOURÃO, pleiteia a absolviÃ§Ã£o por insuficiÃªncia de provas para a condenaÃ§Ã£o. Alternativamente, em caso de condenaÃ§Ã£o, requereu a aplicaÃ§Ã£o da atenuante da confissÃ£o espontÃ¢nea, a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos e suspensÃ£o condicional do processo (fls. 59-65). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em AlegaÃ§Ãµes Finais, a defesa do acusado GLEYSON LUAN CARVALHO DE SOUZA, pleiteia a absolviÃ§Ã£o por insuficiÃªncia de provas para a condenaÃ§Ã£o (fls. 62). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em AlegaÃ§Ãµes Finais, a defesa do acusado ANDERSON SOUZA FRANCO, pleiteia a absolviÃ§Ã£o por insuficiÃªncia de provas para a condenaÃ§Ã£o. Alternativamente, em caso de condenaÃ§Ã£o, requereu a aplicaÃ§Ã£o da pena no patamar mÃ¡ximo legal, com a substituiÃ§Ã£o por pena restritiva de direito (fls. 85-92)). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em AlegaÃ§Ãµes Finais, a defesa do acusado DENISSON ALESSANDRO SOUZA E SILVA, pleiteia a absolviÃ§Ã£o por insuficiÃªncia de provas para a condenaÃ§Ã£o. Alternativamente, em caso de condenaÃ§Ã£o, requereu a aplicaÃ§Ã£o da pena no patamar mÃ¡ximo legal, com a substituiÃ§Ã£o por pena restritiva de direito (fls. 95-102)). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em AlegaÃ§Ãµes Finais, a defesa do acusado ERICK JORDAN RODRIGUES BRITO, pleiteia a absolviÃ§Ã£o por insuficiÃªncia de provas para a condenaÃ§Ã£o. Alternativamente, em caso de condenaÃ§Ã£o, requereu a aplicaÃ§Ã£o da pena no patamar mÃ¡ximo legal, com a substituiÃ§Ã£o por pena restritiva de direito (fls. 104-106). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ o relatÃ³rio. II - FUNDAMENTAÃO Materialidade e autoria Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Da anÃ¡lise do conteÃ³do dos autos, verifica-se que a materialidade e autoria sÃ£o duvidosas, uma vez que nÃ£o hÃ¡ elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatÃ³ria, segundo a qual os acusados teriam praticado o crime descrito na exordial acusatÃ³ria. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princÃ©pios constitucionais do contraditÃ³rio e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidaÃ§Ã£o do fato, visto que apenas indicam uma possÃ¡vel, porÃ©m nÃ£o comprovada, participaÃ§Ã£o dos rÃ©us nos delitos em voga. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em seus interrogatÃ³rios, os rÃ©us ANDERSON SOUZA FRANCO, DENISSON ALESSANDRO SOUZA E SILVA, ERICK JORDAN RODRIGUES BRITO e GLEYSON LUAN CARVALHO DE SOUZA negaram a autoria do delito, conforme registro em mÃ©dia juntada aos autos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ As testemunhas policiais militares que atenderam a ocorrÃªncia, confirmaram seus depoimentos, prestados na fase policial, declarando que estavam no bairro Quarenta Horas participando de operaÃ§Ã£o de apoio Ã investigaÃ§Ã£o referente ao assassinato de agentes prisionais, oportunidade em que tiveram acesso a um vÃ¡deo onde um indivÃ¡duo usuÃ¡rio de drogas era torturado por traficantes. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ainda segundo seus relatos, a partir da visualizaÃ§Ã£o do referido vÃ¡deo, foi montada uma operaÃ§Ã£o que levou os policiais atÃ© a invasÃ£o EMOPS, na tentativa de se efetuar a prisÃ£o dos envolvidos na gravaÃ§Ã£o do vÃ¡deo. Nesse contexto, realizaram o cerco Ã residÃªncia do acusado ANDERSON SOUZA FRANCO, onde estavam reunidos os demais acusados, sendo as drogas encontrada no interior daquela residÃªncia, alÃ©m de uma certa quantia em dinheiro. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Entretanto, analisando os autos, verifica-se que as provas, carreadas aos autos, foram obtidas por meio ilÃ©cito, jÃ¡ que resultantes de violaÃ§Ã£o de domicÃ©lio, contaminando, dessa forma, toda a instruÃ§Ã£o processual. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A esse respeito, estabelece o art. 5Âº, inciso XI da ConstituiÃ§Ã£o Federal que Â¿a casa Ã© asilo inviolÃ¡vel do indivÃ¡duo, ninguem nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinaÃ§Ã£o judicialÃ¿. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ No caso da inviolabilidade domiciliar, em geral, Ã©

necessário o controle judicial prévio. Para isso, o juiz analisa a existência de justa causa para a medida, na forma do art. 240, §1º, do CPP, verifica se estão presentes as fundadas razões para a medida e, se for o caso, determina a expedição do mandado de busca e apreensão. No entanto, a própria Constituição que elenca exceções, entre elas a existência do flagrante delito, nas quais dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em casa. Ainda assim, o modelo probatório do mesmo da busca e apreensão domiciliar, devendo existir fundadas razões, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Penal. Ou seja, antes de adotar tal procedimento, a autoridade policial deve certificar-se de que havia elementos suficientes para caracterizar a suspeita da existência de uma situação que autorizasse o ingresso forçado em domicílio. Assim, a proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não cabendo sua comprovação a posteriori, depois de já violado o domicílio, sob pena de enfraquecer o comando constitucional, que deve ser assegurado a todos os cidadãos. No caso dos autos, a ação policial foi baseada unicamente na denúncia de pessoa anônima, a partir da qual os agentes policiais decidiram entrar no domicílio dos acusados, existindo mera suspeita de que ali acontecia a prática de um crime, não restando caracterizadas as fundadas razões necessárias a autorizar a entrada no domicílio dos réus. Assim, se os policiais tinham fundadas suspeitas de que haviam drogas ou produtos de crime naquela residência, deveriam monitorar o local e obter junto ao Poder Judiciário o competente mandado de busca e apreensão. Ou, no mínimo, deveriam fazer-se acompanhar de alguém do povo que acompanhasse as buscas. Porém, nenhuma providência foi tomada nesse sentido, o que compromete bastante a credibilidade da prova. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 603.616, resolvendo controvérsia, fixou tese com repercussão geral: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (RG RE 603616 RO, Publicação, DJe-190 08-10-2010, Julgamento, 27 de maio de 2010, Relator, Min. GILMAR MENDES) Ademais, analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à destinação das drogas supostamente apreendidas com os acusados. A análise das circunstâncias não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista, principalmente, pelo fato de não terem sido eles flagrados em ato de mercancia da substância ilícita. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação dos acusados, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que, em juízo, os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal os ora denunciados como autores do fato típico narrado. As provas colhidas, sob essas circunstâncias, apresentam-se sem eficácia probatória, pois obtidas ilicitamente, já que resultantes de comportamento ilegal dos agentes estatais, violando o domicílio dos acusados, não servindo de suporte a legitimar uma condenação. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelos réus, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra eles, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio do in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, dos crimes capitulados na denúncia, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER os réus ANDERSON SOUZA FRANCO, DENISSON ALESSANDRO SOUZA E SILVA, ERICK JORDAN RODRIGUES BRITO e GLEYSON LUAN CARVALHO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos; da prática dos delitos



DENUNCIADO:ELIZEU DA SILVA ANDRADE VITIMA:A. S. C. S. DENUNCIADO:CAIO MARLON DE MELO. Processo: 0014019-70.2016.814.0006 **DECISÃO 1-** Decido excepcionalmente sem os autos considerando que o processo está fora da Secretaria, tendo em vista seu arquivamento em agosto do ano de 2020, sendo devidamente tramitado ao setor de arquivo. 2- Oficie-se ao Setor de arquivo para que efetue a remessa dos autos, remetido o processo, realize o desarquivamento do feito, junte-se a petição nº 2022.00065999-37, após façam os autos conclusos. 3- Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 21 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00182077220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:C. A. M. S. DENUNCIADO:DAVID DOS SANTOS GAMA. Processo: 0018207-72.2017.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO R??: DAVID DOS SANTOS GAMA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 17.04.1996, filho de Dileia dos Santos, residente e domiciliado na Avenida Independência, Quadra 50 - B, nº 57, Bairro Quarenta Horas, Ananindeua-PA. Advogado: Defensoria Pública Capitulado: artigo 157, caput, do Código Penal. SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DAVID DOS SANTOS GAMA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, caput, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 23/11/2017, por volta das 10:20 horas, o acusado, mediante grave ameaça, abordou a vítima em via pública, jogou-a contra a parede, subtraindo-lhe um aparelho celular, fugindo em seguida (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação do acusado para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e, não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 42-45). Em Alegações Finais, a defesa argumentou pela ocorrência da nulidade tendo em vista a não realização do reconhecimento do denunciado, nos moldes do artigo 226 do CPP. Requereu, também, a absolvição do réu por entender não haverem provas suficientes que fundamentem um decreto condenatório. Em caso de condenação, requereu a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto (fls. 46-50). O relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de nulidade pela inobservância do rito do art. 226 do CPP Quanto à alegação da defesa do acusado sobre a suposta nulidade por descumprimento dos procedimentos formais para o reconhecimento de pessoa, verifica-se que em razão de o denunciado ter sido preso em flagrante delito, não estava a autoridade policial obrigada a proceder ao reconhecimento formal pela vítima, pois, conforme se depreende do caput do art. 226 do Código de Processo Penal, essa providência só deve ser tomada quando necessária, ante a existência de fatos ou circunstâncias que recomendem sua adoção. Não sem razão, o art. 226 do CPP utiliza a expressão "Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa", indicando a ocorrência que tal procedimento nem sempre é necessário, especialmente nos casos em que a prisão ocorre em flagrante delito, podendo a autoridade policial fazer uso do rito legal, caso entenda existirem situações ou circunstâncias que impliquem em razoáveis dúvidas quando à identificação do acusado. Ainda que assim não fosse, eventuais irregularidades ocorridas no reconhecimento realizado perante a autoridade policial não contaminam o processo, ainda mais quando renovado em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e contraditório. Logo, rejeito a preliminar arguida. Materialidade e autoria À análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo descrito na denúncia, especialmente pelos depoimentos, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria, é possível constatar que o réu DAVID DOS SANTOS GAMA, mediante violação física, abordou a vítima em via pública, tendo subtraído seu aparelho celular. Assim, verifica-se, na descrição, a ocorrência da inversão da posse do mencionado objeto, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009

PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Ouve-se em Juízo, o réu negou a autoria do delito de roubo, conforme se constata em seu interrogatório, registrado em mídia juntada aos autos. Ainda, embora o acusado tenha negado a prática do crime de que é acusado, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime de roubo majorado atribuído ao denunciado, não tendo como acolher as teses levantadas pela defesa. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima Cláudia Amanda Moraes da Silva confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi o autor do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra da ofendida, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para subtrair-lhes credibilidade. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu DAVID DOS SANTOS GAMA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, caput, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA À luz dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, sem possibilidade de avaliação. O motivo, as circunstâncias do crime, pelo que se apurou, são inerentes ao tipo penal. As consequências do crime implicam em prejuízo material, sendo tal resultado inerente ao tipo penal violado, razão pela qual nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, sendo circunstância neutra, nos termos da Súmula nº 18 do TJPA. Tendo em vista a valorização das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual estabeleço a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual estabeleço a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal. Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARS nº 87/57 ao qual me filio. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO À luz dos artigos 2º e 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. DO REGIME APLICADO À luz dos artigos 33, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. DA LIBERDADE PROVISÓRIA À luz da lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se

para o réu condenado estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar.

**REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO**

O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não pode ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Diante desta situação, deve a vítima, caso deseje, ingressar na Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chips e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ.

Certificado o trânsito em julgado, expediam-se os documentos necessários ao integral cumprimento da sentença. Oficie-se, também, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Deixe-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações.

Caso o réu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia.

Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se ele manifestou interesse em recorrer.

Servir-se a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Isento de Custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ananindeua-PA, 24 de janeiro de 2021.

EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

Página de 7

PROCESSO: 00210764220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/01/2022 VITIMA:G. C. F. DENUNCIADO:RENAN NILDO LEOPOLDINO DOS SANTOS. Processo: 0021076-42.2016.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: RUAN NEWTON LEOPOLDINO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Brá-gida Isabel Leopoldino dos Santos, nascido em 10/04/1989, endereço da mãe: Curuá, Av rio branco, S/N, bairro da Matinha, bem ao lado do cartório, próximo ao terminal rodoviário de Curuá; Advogado: Defensoria Pública

Capítulo: artigo 157, caput, do Código Penal

SENTENÇA I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, inicialmente em face de RENAN NILDO LEOPOLDINO DOS SANTOS, cuja identidade verdadeira fora posteriormente constatada, sendo identificado o nome do denunciado como RUAN NEWTON LEOPOLDINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal.

A instrução transcorreu

conforme o rito penal, sendo o réu citado para oferecer resposta à acusação, tendo ocorrido a ratificação da Denúncia e designado audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas, a vítima e o acusado, conforme registrado em matéria existente nos autos. O processo avançou para a fase de memoriais, as quais foram apresentadas pelo Representante Ministerial e pela Defesa. Já estando o processo concluso para sentença, sobreveio informação, através da juntada de certidão e documentação, dando conta da ocorrência do delito do acusado, além de fornecer elementos de constatação de sua verdadeira identidade como sendo RUAN NEWTON LEOPOLDINO DOS SANTOS. Ouvido o Representante Ministerial acerca do teor da certidão e documentos referidos, aquele requereu o prosseguimento do feito com a prolação da sentença. O relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO Questão incidental. Correta identificação do acusado. Artigo 259 do CPP Encerrada a instrução processual, juntaram-se aos autos certidão de comparecimento e esclarecimento de fatos relevantes sobre a verdadeira identidade e qualificação do denunciado. O Sr. RENAN NILDO LEOPOLDINO DOS SANTOS relatou que seu irmão RUAN NEWTON LEOPOLDINO DOS SANTOS é quem deve figurar como verdadeiro acusado nos autos em tramitação, uma vez que ele teria utilizado seu nome de maneira indevida perante a autoridade policial. Diante da informação do interessado, realizou-se minuciosa análise da matéria audiovisual do processo em questão, a fim de confrontar as imagens do interessado com as daquele indivíduo que foi efetivamente processado neste Juízo, uma vez que não há dúvida quanto a sua identidade física, já que ele foi preso em flagrante delito e apresentado para audiência de custódia. Analisando as gravações audiovisuais, os documentos juntados pelo requerente e confrontando-os com a documentação constante no inquérito policial, nota-se, indene de dúvidas, que a pessoa processada não pode ser o interessado. A partir da análise dos vídeos e imagens, verificou-se a ausência de traços físicos comuns entre o interessado e o indivíduo preso em flagrante delito e efetivamente processado neste Juízo, não havendo dúvidas de que não se trata da mesma pessoa. Verificando os documentos juntados e o caderno processual, especialmente na fase do inquérito, verificou-se que, quando da autuação e investigação inicial, a autoridade policial agiu sem a devida cautela em apurar a real identidade daquele que respondia à acusação. No caso, a autoridade policial responsável pelo Inquérito, deveria diligenciar no sentido de carrear aos autos documentos referentes à identificação do acusado, relacionados no art. 2º da Lei nº 12.037/2009 (carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional ou outro documento público que permita a identificação do acusado) Caso o indiciado não estivesse civilmente identificado, ou nas hipóteses previstas no art. 3º do referido diploma legal, a autoridade policial deveria ter procedido à identificação criminal do indiciado, incluindo o processo datiloscópico e o fotográfico, que deveriam ser juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação (art. 5º da Lei nº 12.037/2009). No caso dos autos, ao ser preso em flagrante delito, o acusado não apresentou qualquer documentação que comprovasse a sua identidade; apenas afirmou ser RENAN NILDO LEOPOLDINO DOS SANTOS, e assim foi denunciado e processado. Tal declaração não foi verificada ao longo de toda a instrução processual, passando por verdadeira, apesar de nenhuma averiguação. Vale salientar ainda que, em mais de uma oportunidade, tanto no inquérito quanto na fase processual, a pessoa autodeclarada RENAN NILDO LEOPOLDINO DOS SANTOS, assinou o "próprio nome" com grafia distinta em ao menos três oportunidades, conforme se verifica nos documentos que instruem o inquérito policial e o auto de prisão em flagrante nos fls. 8, 9, 21. Na audiência de instrução e julgamento, embora qualificado como RENAN NILDO LEOPOLDINO DOS SANTOS, o denunciado assinou seu nome como sendo RUAN NEWTON LEOPOLDINO DOS SANTOS, tudo a indicar a utilização indevida do nome de terceiro, no caso seu irmão. Além disso, consta sentença nos autos do processo nº 0019282-622016.814.0401, que tramitou na 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém, onde é informado que o acusado fora denunciado com o nome de RENAN NILDO LEOPOLDINO DOS SANTOS e, posteriormente, esclarecida sua verdadeira identidade, através de aditamento à Denúncia, passou a figurar como réu com o nome de RUAN NEWTON LEOPOLDINO DOS SANTOS (fls. 43-44) Não restam dúvidas, portanto, quanto a verdadeira identidade do denunciado, devendo sua qualificação ser retificada, nos termos do que determina o artigo 259 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento

ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes. No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência dos tribunais: (...) 1. O art. 259 do CPP dispõe que, a qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a qualificação do acusado, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes. (...) (TJ-PA - RVCR: 00023628120188140000 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/02/2019, SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 01/03/2019) (...) 2. Eventual erro quanto à identificação nominal, desde que certa a identidade física do acusado, isto é, desde que não haja dúvida de que a pessoa submetida ao processo é aquela a qual se atribui o ilícito, não impede a propositura nem o desenvolvimento da ação penal. A correção da irregularidade pode ser feita por simples termo nos autos, a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que disso resulte qualquer nulidade". (...) (TRF-1 - ACR: 00043700620144013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÁSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/08/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2015) Por todo o exposto, constatado que o verdadeiro acusado utilizou-se de artimanha, valendo-se indevidamente de nome e dados de outrem para se furta a aplicação da lei penal, necessário se faz a correção de sua qualificação, por termo nos autos, conforme disposto do artigo 259 do CPP, devendo figurar como acusado, no presente processo, o nacional RUAN NEWTON LEOPOLDINO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Brasileira Isabel Leopoldino dos Santos, nascido em 10/04/1989. Causa de extinção da Punibilidade. Morte do agente Compulsando o caderno processual, verifica-se que nos fls. 39 foi juntada cópia da certidão de óbito do acusado RUAN NEWTON LEOPOLDINO DOS SANTOS, situa-se que enseja a extinção da punibilidade, tendo em vista a morte do agente. A esse respeito, dispõe o art. 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar extinta a punibilidade. Enviado os autos ao Ministério Público, para manifestação quanto aos documentos juntados, aqueles retornaram sem manifestação específica quanto ao óbito do réu. Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o agente veio a óbito, outro caminho não há senão a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, reconheço extinta a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado RUAN NEWTON LEOPOLDINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 107, I, do Código Penal. Providencie a Secretaria Judicial a alteração no rosto do processo, de modo a constar como acusado o nacional RUAN NEWTON LEOPOLDINO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Brasileira Isabel Leopoldino dos Santos, nascido em 10/04/1989. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ. Deve-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado para ser intimado, uma vez que a sentença lhe é favorável. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 26 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO:

00021288120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 DENUNCIADO: MATHEUS HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE. Processo: 0002128-81.2018.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RGO: MATHEUS HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE - brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 24/04/1999, filho de Erica Pereira Cavalcante, RG.: 7359404/PC/PA, Domiciliado na RODOVIA BR 316, CONJ. JULIA SEFFER, RUA DA COHASPA, Nº 26, Ananindeua/PA Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra MATHEUS HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 17/02/2018, por volta das 22:30 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial no quintal de sua residência, por ter em depósito 24 embalagens, pesando o total de 20,5 gramas, contendo a substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína (fls. 02-05). Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido sua defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. Em Alegações, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 18-21). Em Alegações Finais, a defesa pleiteia a absolvição pela nulidade das provas em razão da violação do domicílio do acusado, ou por insuficiência de provas para a condenação. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a desclassificação do crime de tráfico para porte de droga para uso pessoal, aplicação da causa de especial de diminuição da pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, bem como o reconhecimento da menoridade relativa (fls. 22-33). o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade é duvidosa uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu nos delitos em voga. Em seu interrogatório prestado em Juízo, o réu negou a autoria do delito, tendo afirmado que os policiais forjaram o flagrante, através da implantação da droga, sendo que também adentraram no imóvel de sua sogra sem autorização. As testemunhas policiais militares que atenderam a ocorrência, confirmaram seus depoimentos, prestados na fase policial, declarando que iniciaram a ação a partir de suposto comportamento do acusado, o qual estaria em atitude suspeita, sendo que após revista no quintal do imóvel onde o acusado entrou ao ver os policiais, localizaram a droga apreendida, circunstâncias pelas quais o denunciado foi preso e apresentado à autoridade policial. Entretanto, analisando detidamente os autos, verifica-se que as provas, carreadas ao processo, foram obtidas por meio ilícito, já que resultantes de violação de domicílio, contaminando, dessa forma, toda a instrução processual. A esse respeito, estabelece o art. 5º, inciso XI da Constituição Federal que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. No caso da inviolabilidade domiciliar, em geral, é necessário o controle judicial prévio. Para isso, o juiz analisa a existência de justa causa para a medida, na forma do art. 240, §1º, do CPP, verifica se estão presentes as razões fundadas para a medida e, se for o caso, determina a expedição do mandado de busca e apreensão. No entanto, a própria Constituição que elenca exceções, entre elas a existência do flagrante delito, nas quais dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em casa. Todavia, o modelo probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar, devendo existir fundadas razões, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Penal. Ou seja, antes de adotar tal procedimento, a autoridade policial deve certificar-se de que havia elementos suficientes para caracterizar a suspeita da existência de uma situação que autorize o ingresso forçado em domicílio. Assim, a proteção contra a busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não cabendo sua comprovação a posteriori, depois de já violado o domicílio, sob pena de enfraquecer o comando constitucional, que deve ser assegurado a todos os

cidadÃs. No caso dos autos, a aÃo policial foi baseada unicamente na intuiÃo dos policiais que atenderam a ocorrÃncia, os quais decidiram entrar no domicÃlio do acusado apÃs notarem que ele agia em suposta Ãtitude suspeita, nÃo restando caracterizadas as fundadas razÃes necessÃrias a autorizar a entrada no domicÃlio do rÃu. Assim, se os policiais tinham fundadas suspeitas de que haviam drogas ou produtos de crime naquela residÃncia, deveriam monitorar o local e obter junto ao Poder JudiciÃrio o competente mandado de busca e apreensÃo. Ou, no mÃnimo, deveriam fazer-se acompanhar de alguÃm do povo que acompanhasse as buscas. PorÃm, nenhuma providÃncia foi tomada nesse sentido, o que compromete bastante a credibilidade da prova. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso ExtraordinÃrio 603.616, resolvendo controvÃrsia, fixou tese com repercussÃo geral: Ã A entrada forÃada em domicÃlio sem mandado judicial sÃo ilÃcita, mesmo em perÃodo noturno, quando amparada em fundadas razÃes, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situaÃo de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados ( RG RE 603616 RO, PublicaÃo, DJe-190 08-10-2010, Julgamento, 27 de maio de 2010, Relator, Min. GILMAR MENDES) TambÃm milita em favor do acusado o fato de ser tecnicamente primÃrio, nÃo respondendo outros processos criminais, alÃm de nÃo ter sido encontrado em seu poder, apÃs revista pessoal realizada pelos policiais, quantia ou importÃncia pecuniÃria relevante, jÃ que seria razoÃvel presumir-se que, no caso de mercancia de substÃncia ilÃcita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negÃcio. No presente caso, nÃo se pode formar um seguro juÃzo de convicÃo, essencial para a condenaÃo do acusado, tÃo somente com base em indÃcios relatados em depoimentos em sede de inquÃrito policial, uma vez que em juÃzo os depoimentos colhidos, Ã luz do contraditÃrio e ampla defesa, nÃo apontaram de forma cabal a oro denunciado como autora do fato tÃ-pico narrado. As provas colhidas, sob essas circunstÃncias, apresentam-se sem eficÃcia probatÃria, pois obtidas ilicitamente, jÃ que resultantes de comportamento ilegal dos agentes estatais, violando o domicÃlio do acusado, nÃo servindo de suporte a legitimar sua condenaÃo. Destarte, a condenaÃo ou absolviÃo, em casos como o da espÃcie, Ã decisÃo delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria nÃo foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas nÃo sÃo de todo esclarecedores. No presente caso, portanto, nÃo vejo como deixar de aplicar o princÃpio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputaÃo gravÃssima, que nÃo pode ser atribuÃda a alguÃm sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatÃrio. Sobre a absolviÃo do rÃu, dispõe o artigo 386 do CÃdigo de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverÃ o rÃu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstÃncias que excluam o crime ou isentem o rÃu de pena, ou mesmo se houver fundada dÃvida sobre sua existÃncia; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo rÃu, permite aferir que nÃo hÃ elementos suficientes para embasar condenaÃo contra ele, sendo a absolviÃo medida que se impõe, com fundamento no consagrado princÃpio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indÃcios, tenho que nÃo hÃ provas suficientes quanto Ã prÃtica, pelo denunciado, dos crimes capitulados na denÃncia, impondo-se a absolviÃo com base no inciso VI do art. 386 do CÃdigo de Processo Penal.

**III - DISPOSITIVO** Ã vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denÃncia, para ABSOLVER o rÃu MATHEUS HENRIQUE PEREIRA CAVALCANTE, qualificado nos autos; da prÃtica do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do CÃdigo de Processo Penal.

**DISPOSIÃES FINAIS** Ã Determino a incineraÃo da substÃncia apreendida, caso ainda nÃo o tenha sido feito, devendo ser oficiado Ã autoridade policial para que adote as providÃncias necessÃrias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006.

Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do ExÃrcito para destruiÃo ou doaÃo, desde que nÃo sejam de propriedade das polÃcias civil, militar ou das Forças Armadas, hipÃtese em que deve ser restituÃda Ã respectiva corporaÃo (Art. 2º da ResoluÃo nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cÃdula, chapÃu, sapato, tÃnis, ferramentas em

geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Decreto do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destino nos termos da resolução 134 do CNJ. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Caso o rãu não seja localizado para ser intimado, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; fica dispensada a intimação editalícia uma vez que a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluindo nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 27 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00072936820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200120041675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 ACUSADO:EMERSON CONCEICAO DA SILVA ACUSADO:MARIVALDO NEGRAO DA CRUZ Representante(s): OAB 11460 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. A. A. Autos do processo 0007293-68.2001.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e requerer o que entender de direito. Apãs conclusos. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27 de janeiro de 2022. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00093443520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 INDICIADO:MAYCON BORGES JOSINO VITIMA:O. E. VITIMA:C. F. M. . Página de 1 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, eis que tempestivo, conforme certificado. Dê-se vistas a Defesa para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 27/01/2022 EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00021244920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 5056 - EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0002124-49.2015.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, filho Reginaldo Ferreira da Silva e Andreza da Cassia da Silva Torres, residente e domiciliado Maria das orquêdeas, nº 106, invasão do Tenon, Belém-PA. Telefone: 98115-8382 Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 33 da Lei 11.343/2006 SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos; pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 01/03/2015, por volta das 04:00 horas, o acusado foi preso em flagrante delito, após revista policial, por trazer consigo 16 embalagens contendo a substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína. Em decisão do Juízo, foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa prévia. Tendo o denunciado oferecido defesa prévia e não sendo caso de absolvição sumária ou rejeição, a denúncia foi recebida, dando-se prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado, conforme registrado em mídia juntada aos autos.

Em Alegaões Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na Denúncia (fls. 82-86). Em Alegaões Finais, a defesa pleiteia a absolvição do acusado pelo crime de tráfico, por entender não existirem provas suficientes para a condenação, requerendo, alternativamente, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para uso pessoal. Em caso de condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006, bem como o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa (fls. 87-92).

II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. A Materialidade e autoria são duvidosas uma vez que não há elementos seguros e concretos a sustentar a tese acusatória, segundo a qual o acusado teria praticado o crime descrito na exordial acusatória. Analisando os depoimentos, colhidos sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, em nada acrescentaram para a elucidação do fato, visto que apenas indicam uma possível, porém não comprovada, participação do réu no delito em voga. O denunciado, quando de seu interrogatório em Juízo, negou a autoria do crime descrito na Denúncia, conforme registro em matéria encartada nos autos. As testemunhas policiais que atenderam a ocorrência, confirmaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial, afirmando que, no dia dos fatos estavam de serviço e faziam ronda, quando visualizaram o acusado dirigindo uma motocicleta e resolveram abordá-lo, sendo que, após revista pessoal, encontraram a droga em um de seus bolsos. Analisando os relatos, verifica-se que há sérias dúvidas quanto à destinação das drogas supostamente apreendidas com o acusado. A análise das circunstâncias relacionadas no artigo 52, I, da Lei 11.343/06, não permite concluir se as drogas seriam destinadas ao comércio ou a consumo próprio, tendo em vista não ter sido ele flagrado em ato de mercancia da substância e pelo fato de ser relativamente pequena a quantidade apreendida. Milita em favor do acusado o fato de ser tecnicamente primário, além de não ter sido encontrado em seu poder, após revista pessoal realizada pelos policiais, qualquer quantia ou importância pecuniária relevante, já que seria razoável presumir-se que, no caso de mercancia de substância ilícita, o acusado deveria ao menos ter em seu poder alguma soma em dinheiro referente ao lucro do negócio. No presente caso, não se pode formar um seguro juízo de convicção, essencial para a condenação do acusado, tão somente com base em indícios relatados em depoimentos em sede de inquérito policial, uma vez que em juízo os depoimentos colhidos, à luz do contraditório e ampla defesa, não apontaram de forma cabal o ora denunciado como autor do fato típico narrado. Destarte, a condenação ou absolvição, em casos como o da espécie, é decisão delicada, que deve ser analisada com muita cautela em cada caso concreto. Da leitura dos autos, depreendo que a autoria não foi devidamente comprovada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas não são de todo esclarecedores. Assim, não se descarta a possibilidade de que o crime, descrito na denúncia, tenha realmente acontecido, e que o réu tenha praticado o delito pelo qual restou denunciado. Contudo, as provas renovadas, colhidas nos autos, não são indenes de dúvida de modo a fundamentar um veredito condenatório. No presente caso, portanto, não vejo como deixar de aplicar o princípio do in dubio pro reo, uma vez que se trata de imputação gravíssima, que não pode ser atribuída a alguém sem que exista prova firme e convincente a ensejar um decreto condenatório. Sobre a absolvição do réu, em caso de insuficiência de provas, dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) omissis VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (grifamos) Com efeito, tenho que o cotejo da prova testemunhal e documental com a negativa de autoria, levada a efeito pelo réu, permite aferir que não há elementos suficientes para embasar condenação contra ele, sendo a absolvição medida que se impõe, com fundamento no consagrado princípio in dubio pro reo. Desse modo, embora haja indícios, tenho que não há provas suficientes quanto à prática, pelo denunciado, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-se a absolvição com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO A vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos; da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a incineração da

substância apreendida, caso ainda não o tenha sido feito, devendo ser oficiado a autoridade policial para que adote as providências necessárias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-cédula, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema Libra e oficializar o Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da Resolução 134 do CNJ. Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, a designação de data para audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Dispensada a intimação editalícia do réu, caso ele não seja encontrado, uma vez a sentença lhe é favorável, além do fato de que se trata de processo antigo, incluído nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualização do acervo processual. Isento de Custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Ananindeua, 28 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00024839619988140006 PROCESSO ANTIGO: 199820006372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ações: Procedimento Comum em: 28/01/2022 AUTOR:DELEGACIA DA JADERLANDIA AUTOR:029/98 / 17.03.98 REU:RAIMUNDO AUGUSTO LIMA SILVA VITIMA:H. M. A. S. . Processo: 0002483-96.1998.8.14.0006 Ação Penal: artigo 157, §2º, II do CP Denunciado: RAIMUNDO AUGUSTO LIMA SILVA SENTENÇA O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o nacional RAIMUNDO AUGUSTO LIMA SILVA, devidamente qualificados aos fls. 02, por haver infringido, em tese, as normas do artigo 157, §2º, II do CP. O réu RAIMUNDO AUGUSTO LIMA SILVA, não deveria ter sido citado por edital e tampouco suspenso o processo, entendendo que não foram esgotados todos os meios de localização dos réus, para depois citá-lo por edital, ensejando em nulidade conforme entendimento do STJ (HC 50311/ES - 08.05.2006). Da análise dos autos, observa-se que o termo acusatório, oferecido pelo Argão Ministerial, foi recebido no dia 20/10/2003, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito supostamente praticado pelo acusado. Nesse caso, o denunciado, em referência, foi acusado de haver infringido, em tese, as normas do artigo 157, §2º, II do CP cuja pena abstratamente cominada, não ultrapassa 12 (doze) anos. Por conseguinte, verifica-se que a prescrição, neste feito, materializa-se em 16 (dezesesseis) anos, a consoante os termos dos artigos 109, II, do CPB. Dessa forma, verifica-se que já se passaram mais de 16 (dezesesseis) anos entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, IV, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, defiro o requerido pelo Ministério Público e JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional RAIMUNDO AUGUSTO LIMA SILVA, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, II e 114, II, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se Ananindeua-PA, 28 de janeiro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00045171520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:E. R. O. VITIMA:M. I. S. F. ENCARREGADO:WELLINGTON PATRICK LOBAO CARDOSO DENUNCIADO:SERGIO PAULO CORREA PELERANO DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO SERRAO MONTEIRO

DENUNCIADO: ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 2 Autos do processo n. 0004517-15.2013.8.14.0200 DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO À À À À À À À À À À Vistos, etc. Verifico que os denunciados: 1. SERGIO PAULO CORREA PELERANO, brasileiro, nascido em 26/06/1968, filho de Jos@ Iraci Pantoja Pelerano e Olivia Bernades Correa Pelerano. 2. MARCOS ANTONIO SERRÃO MONTEIRO, brasileiro, nascido em 14/01/1971, filho de João de Deus Monteiro e Marcia Serrão Monteiro. 3. ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES, brasileiro, nascido em 21/06/1973, filho de Maria da Luz Gomes e Jos@ Maria Gomes. São policiais Militares, razão pela qual determino que o mesmos sejam citados pelo Comandante Geral da Polícia Militar, nos termos do art. 358, do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se o Comandante Geral da PM, encaminhando, juntamente com este despacho cópia da denúncia e da Decisão de Recebimento inicial acusatória, para que realize a citação do denunciado, nos termos do art. 358, do CPP, advertindo-o do prazo legal de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita, contados da data da efetiva citação. Com a resposta escrita, venham os autos conclusos. Para o caso de decorrer, in albis, o prazo para a efetivação da citação pelo Comandante Geral da PM, certifique-se e retornem os autos conclusos para deliberação. Para o caso do Comandante Geral da PM efetivar a citação e o denunciado não apresentar, no prazo legal, resposta escrita à acusação, nomeio a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 28 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00059233420208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: A. C. AUTORIDADE POLICIAL: DEL DE REP A ROUBOS E FURTOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DRCO DENUNCIADO: FRANK WILLIAM PEREIRA PACHECO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 1 DESPACHO Vistos, etc. 1. Expeça-se o necessário conforme previsto no artigo 254 do CPC. 2. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, inexistindo habilitação de advogado(a), fica nomeada a Defensoria Pública, conforme dispõe o art. 362, parágrafo único, do CPP, portanto, remeta-se os autos a DP. 3. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 28 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00092542720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: G. S. R. S. VITIMA: A. N. B. DENUNCIADO: CARLOS MAGNO DA SILVA FEITOSA Representante(s): OAB 17903 - VALERIA DE NAZARE ALCANTARA PINA (ADVOGADO) OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 20641 - BRUNA RODRIGUES FEIJÓ (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 2 Autos do processo n. 0009254-27.2014.8.14.0006 DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO À À À À À À À À À À Vistos, etc. Verifico que o denunciado: CARLOS MAGNO DA SILVA FEITOSA, brasileiro, paraense, nascido em 24.03.1987, filho de Carlos Roberto Ferreira Feitosa e Sandra Rosa da Silva Feitosa; @ policial Militar, razão pela qual determino que o mesmo seja citado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, nos termos do art. 358, do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se o Comandante Geral da PM, encaminhando, juntamente com este despacho cópia da denúncia e da Decisão de Recebimento inicial acusatória, para que realize a citação do denunciado, nos termos do art. 358, do CPP, advertindo-o do prazo legal de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita, contados da data da efetiva citação. Com a resposta escrita, venham os autos conclusos. Para o caso de decorrer, in albis, o prazo para a efetivação da citação pelo Comandante Geral da PM, certifique-se e retornem os autos conclusos para deliberação. Para o caso do Comandante Geral da PM efetivar a citação e o denunciado não apresentar, no prazo legal, resposta escrita à acusação, nomeio a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 28 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 1 2 0 1 9 6 2 0 0 9 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 ACUSADO: ROSA MARIA MARQUES CASCAES Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DESPACHO 1-À À À À À Proceda-se o necessário ao andamento do feito, conforme requerido pelo Ministério Público. 2-À À À À À Cumpra-se. Ananindeua-PA, 28 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00725447920158140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: PAULO VICTOR MACEDO PEREIRA VITIMA: H. S. DENUNCIADO: MARCOS PAULO PERDIGÃO PALHETA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Párgina de 3 Autos do processo n. 00725447920158140006 DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. CITEM-SE os denunciados: PAULO VICTOR MACEDO PEREIRA, brasileiro, nascido em 06/09/1994, filho de Flavia Maria Macedo Pereira e Vicente Alves Pereira, residente na AV. RIO TAPAJOS, CONJUNTO PAAR, QUADRA 34, N 22-A, ANANINDEUA/PA; e MARCOS PAULO PERDIGÃO PALHETA, brasileiro, nascido em 31/12/1993, filho de Marcos Paulo Pereira e Maria Eliete dos Santos Perdigão, residente na PASS. SANTO ANTONIO, N 17, ENTRE BANDEIRANTE E ARAGÃO, PROX. AO CANAL SÃO JOAQUIM, BAIRRO SACRAMENTA, BELÉM/PA. Para responderem à acusação do delito descrito na denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP (lei n. 11.719 de 20/06/2008). Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado pode arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Ciente o Oficial de Justiça que poderá efetuar a citação por hora certa caso o réu se oculte para não ser citado, nos exatos termos do art. 362 do CPP (redação da lei n. 11.719/2008) e na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, usado subsidiariamente pelo Código de Processo Penal Brasileiro. Indague-se se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requerem o patrocínio da Defensoria Pública. Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, ou se o acusado não constituir Defensor, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado à Vara para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. Apresentada a defesa, havendo arguição de preliminares e documentos novos, deverá o senhor Diretor de Secretaria dar vista ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPP art. 409). Tratando-se de réu solto desde já fica advertido de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Caso contrário o processo seguirá sem a presença do acusado que, CITADO ou INTIMADO pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo (CPP art. 367). Havendo advogado constituído intime-se o mesmo para apresentar a defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Caso o réu não seja encontrado no endereço fornecido nos autos, proceda-se a pesquisa no sistema INFOPEN com o intuito de localizar os denunciados, e, sendo encontrado cite-os por mandado. Não sendo encontrados o réu de dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, conforme provimento 011/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 28 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00031306220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/01/2022 REU: MARIA DE NAZARE RODRIGUES CHINA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REU: JOSE CARLOS RODRIGUES CHINA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: M. R. M. J. . Processo: 0104533-06.2015.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: JOSÉ CARLOS RODRIGUES CHINA, brasileiro, paraense, natural de, nascido em 29/10/1969, filho de Severino Lopes China e Luiza Rodrigues China. Acusado: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES CHINA, brasileira, paraense, nascida em 29/10/1964, filha de Severino Lopes China e Luiza Rodrigues China. Capitulação: Art. 14, da lei nº 10.826/2003. A A A A SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de JOSÉ CARLOS RODRIGUES CHINA e MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES CHINA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no Art. 14, da lei nº 10.826/2003. No presente caso, verifica-se que na data de 30/10/2017, foi proferida sentença condenatória contra os réus, que receberam pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa. Intimados da sentença, o Ministério Público não interpôs recurso, razão pela qual a sentença transitou em julgado para a acusação, em 09/12/2013, conforme fls. 131 e 132. Ocorre que, considerando o

trãnsito em julgado da sentenãsa para a acusaãsa, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescriãsa, isso porque a prescriãsa, apãs o trãnsito em julgado para acusaãsa, regula-se pela pena aplicada na sentenãsa. A redaãsa do art. 110, Â§1º do CP: Prescriãsa depois de transitar em julgado sentenãsa final condenatãria Art. 110 - A prescriãsa depois de transitar em julgado a sentenãsa condenatãria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terãso, se o condenado ã reincidente. Â§ 1oã A prescriãsa, depois da sentenãsa condenatãria com trãnsito em julgado para a acusaãsa ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipãtese, ter por termo inicial data anterior ã da denãncia ou queixa.. (Redaãsa dada pela Lei nã 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao Rãus, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme disposto no art. 109, IV, do CP. No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 08 (oito) anos desde o trãnsito em julgado da sentenãsa para a acusaãsa, sem que tenha ocorrido o inãcio do cumprimento da pena, atã a presente data, caracterizando, portanto, a prescriãsa da pretensão executãria, conforme previsto no art. 109, IV, c.c, art. 110, Â§1º. Do Cãdigo Penal. Ante o exposto, reconheãso prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado, JOSã CARLOS RODRIGUES CHINA, brasileiro, paraense, natural de, nascido em 29/10/1969, filho de Severino Lopes China e Luiza Rodrigues China e MARIA DE NAZARã RODRIGUES CHINA, brasileira, paraense, nascida em 29/10/1964, filha de Severino Lopes China e Luiza Rodrigues China, por consequãncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, IV, c/c art. 110, Â§1º, todos do Cãdigo Penal. Dispensão a intimaãsa do RãUS uma vez que a presente sentenãsa lhe ã favorãvel. Oficie-se ao TRE-PA, comunicando da presente sentenãsa, caso necessãrio. Dã-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e faãsam-se as necessãrias anotaãses. Isento de Custas. Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A PRESENTE DEVERã SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAãO/CIãNCIA/OFãCIO/ATO ORDINATãRIO DO NECESSãRIO; Ananindeua-PA, 31 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 01045330620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Aãão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 31/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO BIANOR DE CHAVES GOMES. Processo: 0104533-06.2015.8.14.0006 Autor: MINISTãRIO PãBLICO Acusado: ANTONIO BIANOR CHAVES GOMES, brasileiro, paraense, natural de Braganãsa, nascido em 10/07/1972, filho de Enildes Chaves Gomes e Antãnio Gomes Filho. Capitulaãsa: Art. 14, da lei nã 10.826/2003. ã ã ã ã ã SENTENã Cuida-se de Aãsa Penal instaurada mediante denãncia formulada pelo Ministãrio Pãblico Estadual em face de ANTONIO BIANOR CHAVES GOMES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prãtica do delito previsto no Art. 14, da lei nã 10.826/2003. No presente caso, verifica-se que na data de 30/10/2017, foi proferida sentenãsa condenatãria contra o Rãu, que recebeu pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Intimado da sentenãsa, o Ministãrio Pãblico não interpãs recurso, razão pela qual a sentenãsa transitou em julgado para a acusaãsa. Ocorre que, considerando o trãnsito em julgado da sentenãsa para a acusaãsa, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescriãsa, isso porque a prescriãsa, apãs o trãnsito em julgado para acusaãsa, regula-se pela pena aplicada na sentenãsa. A redaãsa do art. 110, Â§1º do CP: Prescriãsa depois de transitar em julgado sentenãsa final condenatãria Art. 110 - A prescriãsa depois de transitar em julgado a sentenãsa condenatãria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terãso, se o condenado ã reincidente. Â§ 1oã A prescriãsa, depois da sentenãsa condenatãria com trãnsito em julgado para a acusaãsa ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipãtese, ter por termo inicial data anterior ã da denãncia ou queixa.. (Redaãsa dada pela Lei nã 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao rãu, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, IV, do CP. No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 04 (quatro) anos desde o trãnsito em julgado da sentenãsa para a acusaãsa, sem que tenha ocorrido o inãcio do cumprimento da pena, atã a presente data, caracterizando, portanto, a prescriãsa da pretensão executãria, conforme previsto no art. 109, IV, c.c, art. 110, Â§1º. Do Cãdigo Penal. Ante o exposto, reconheãso prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado, ANTONIO BIANOR CHAVES GOMES, brasileiro, paraense, natural de Braganãsa, nascido em 10/07/1972, filho de Enildes Chaves Gomes e Antãnio Gomes Filho, por consequãncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, IV, c/c art. 110, Â§1º, todos do Cãdigo Penal. Dispensão a intimaãsa do rãu uma vez que a presente sentenãsa lhe ã favorãvel. Oficie-se ao TRE-PA, comunicando da presente sentenãsa, caso necessãrio. Dã-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e faãsam-

se as necessárias anotações. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CITANCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 31 de janeiro de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00043139220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. A. S. L. DENUNCIADO: A. M. S. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO: J. R. S. S. PROCESSO: 00079931720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. A. D. A. A. M. INDICIADO: A. VITIMA: R. A. A. PROCESSO: 00090411120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. A. PROCESSO: 00115801820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. F. DENUNCIADO: W. C. P. PROCESSO: 00143764520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: N. N. I. P.

## SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

## SENTENÇA

## AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0030788-90.2015.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JORGE CATTETE PENNA

DEFESA: DR. EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE, OAB/PA Nº 7.783

## RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu **denúncia** em desfavor de **JORGE CATTETE PENA**, imputando ao denunciado a prática do crime do **art. 217 § A do Código Penal**, contra a vítima B. L. C. C., fls. 02/05.

A **peça acusatória** foi ofertada procedimento instaurado pela Delegacia de Civil local, pertinente a **inquérito policial**.

A **Denúncia foi recebida**.

O imputado foi citado e apresentou **Resposta a acusação**.

Em audiências de instrução e julgamento, foi produzida a prova requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram **alegações finais**.

O Ministério Público requereu procedência da denuncia, a resultar na condenação do réu, nos termos do art. 217 § A c/c art. 71 e art. 226, II, todos do CP, fls. 153/155.

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, II, V, VI e VII, do CPP. Alternativamente, requereu a aplicação da pena base no mínimo, fls. 162/164.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O Réu encontra-se **em liberdade**.

## RELATADO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

## PRELIMINARES.

As **condições da ação** e os **pressupostos processuais** positivos estão presentes.

O **procedimento** adotado corresponde ao está na a apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há **preliminar** a ser apreciada.

**CONCLUSÃO.**

À vista de todo o exposto, **desclassifico a infração** de estupro de vulnerável, conforme descrito na Denúncia, para o crime de **importunação sexual**, efetuado pelo réu **JORGE CATTETE PENNA**, na forma **dolosa e consumada**, que corresponde ao art. 215 § A, do CP, posto que o réu praticou contra a vítima B. L. C. C., investindo a beijar na sua boca.

Sendo, nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na **CONDENO** o réu **JORGE CATTETE PENNA** incurso nas do art. 215 § A, do CP.

**DOSIMETRIA DAS PENAS.**

**Culpabilidade** grau **normal**, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (do in dubio pro reo).[1]

**Conduta** deve considerada **favorável**, por insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

**Personalidade** deve considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O **motivo do** deve ser reputado como **favorável** ao denunciado, tendo em vista a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois não há registro nos autos do que levou o acusado a realizar a conduta delitiva, sendo que os elementos de informação e provas angariadas na apuração nada trouxeram, além dos elementos que compõem o tipo penal do art. 217-A, do CP, a satisfação da lascívia.

As **circunstâncias do** **favoráveis** ao imputado, pois as provas não demonstram maior relevância da conduta.

Quanto às **consequências do** **em à vítima**, deve considerada **favorável**, haja vista não ter sido identificado consequências inerentes a do tipo penal.

A **vítima não** contribuiu a da ilícita, tendo valoração neutra, conforme precedentes do STJ.

Desta, tendo em vista a **inexistência de circunstâncias desfavoráveis**, fixo a **pena base em 01 (um) ano de reclusão**.

Inexistem circunstâncias **agravantes e atenuantes**.

Ausentes **causas de aumento e diminuição de pena**.

**ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA 01 ANOS DE RECLUSÃO.**

**PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO.**

Verifico que entre as datas do recebimento da denúncia (23.09.2015, fl. 10) e da presente sentença (07.12.2021) transcorreu lapso de tempo superior a se atingir o prazo prescricional, razão pela qual a pena concretizada nesta sentença está prescrita, com base no artigo 109, VI c/c com o art. 110, do Código Penal.

Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, do CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade do

condenado JORGE CATTETE PENNA, qualificado e/ou identificado nos autos, relativamente ao crime de importunação sexual, do art. 215 § A, do Código Penal.

### DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em , **cumpram-se, DE IMEDIATO**, as :

1. **A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;**
2. publique-se, registre-se e intímem-se;
3. ao ;
4. intimar a Defesa;
5. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;
6. ocorrendo o **TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**, arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Ananindeua (PA), 07 de dezembro de 2021.

### EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

[1] §A , o sentenciado, de de , os e a se refere o art.59 do , pode apoiar-se na instauração de ( arquivados), na de , , na de criminais sujeitas a . É podem , o , de ao da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), jurídico-processuais definidas do , , , condenatório constituído (STF, RE-464947/SP, rel. Min. de Melo, Informativo nº 405, de 14 de de 2005). Ainda: STJ, Súmula nº 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

### ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00098252220198140006

### INDICIADO: JOÃO DAMASCENO DA CUNHA RODRIGUES

Advogado(s) de defesa: DR. JOSÉ RUBENILDO CORREA, OAB/PA Nº 9.759 e DR. TOBIAS FERNANDES VIDAL, OAB/PA Nº 27.507

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 § CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa 07 **DE MARÇO DE 2022 às 08:30h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do

Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 04 de fevereiro de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00002087220188140006

**INDICIADO: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS OLIVEIRA**

Advogado(s) de defesa: DR. NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO, OAB/PA Nº 14.092

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 à CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa 07 **DE MARÇO DE 2022 às 09:15h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 04 de fevereiro de 2022.

**Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0002735-26.2020.8.14.0006

Denunciado: ELIENAI SILVA DE MIRANDA

Advogado(s) de defesa:

DR. KLEBER FERREIRA DO VALE - OAB/PA Nº 30139

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos e na forma dos Artigos 396-A e seguintes, do Código de Processo Penal, FICA(M) INTIMADO(A(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para apresentar Resposta Escrita à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Ananindeua, 04 de Fevereiro de 2022.

### **IVANILDO SILVA**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

### **ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO 00175974120168140006

### **INDICIADO: RENATO CORDOVIL DOS REIS**

Advogado(s) de defesa: DR LUIZ DOS SANTOS MORAES, OAB/PA Nº 1.896

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **07 DE MARÇO DE 2022 às 08:45h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 04 de fevereiro de 2022.

### **Vanessa Gonçalves Bentes**

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## FÓRUM DE BENEVIDES

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo nº 0071666-75.2015.814.0951 - Requerente: AUDAIR DE LUNA BARBOSA - Advogada: SANDRA MARQUES S. MONTEIRO (OAB/PA 21.115) - Requerido: W. D. e G CONSTRUÇÕES LTDA ; Advogado: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (OAB/PA 14.817) - ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 3º, da CJMB, modificado pelo Provimento nº08/2014, da CJMB, nos termos do art. 26, da Lei Estadual nº 8.328/2015, tendo em vista a não ocorrência da audiência designada inicialmente para o dia 08/07/2020 em razão da pandemia de COVID-19, redesigno para o dia 09/03/2022 às 09h:00min a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Benevides, 19 de janeiro de 2022. Alessandro Pimentel Queiroz. Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA.

Processo nº 0000184-38.2013.814.0951 - Requerente: SILVIA RAMOS CARVALHO - Advogado: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (OAB/PA 19.745) - Requerido: ESTADO DO PARÁ - ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 3º, da CJMB, modificado pelo Provimento nº08/2014, da CJMB, nos termos do art. 26, da Lei Estadual nº 8.328/2015, tendo em vista a não ocorrência da audiência designada inicialmente para o dia 08/07/2020 em razão da pandemia de COVID-19, redesigno para o dia 09/03/2022 às 09h:45min a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Benevides, 19 de janeiro de 2022. Alessandro Pimentel Queiroz. Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA.

Processo nº 0010902-89.2016.814.0951 - Requerente: BENEVIDES MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA ; Advogado: EVALDO PINTO (OAB/PA 2816-B) - Requerida: DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A ; Advogada: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB/PA 24.359-A) - ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 3º, da CJMB, modificado pelo Provimento nº08/2014, da CJMB, nos termos do art. 26, da Lei Estadual nº 8.328/2015, tendo em vista a não ocorrência da audiência designada inicialmente para o dia 10/02/2021, em razão da pandemia de COVID-19, redesigno para o dia **16/03/2022 às 09h:00min** a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Benevides, 19 de janeiro de 2022. Alessandro Pimentel Queiroz. Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA.

Processo nº 0036650-60.2015.814.0951 - Requerente: SHIRLEY MARQUES DOS SANTOS - Advogado: ANDRÉ LUIS MARQUES FERRAZ (OAB/PA 20.185) - Requeridos: DARIO GONÇALVES PANTOJA NETO ; Advogada: BLUMA BARBALHO MOREIRA (OAB/PA 20.242)- e BANCO DO BRASIL S/A ; Advogado: SERVIÓ TÚLIO DE BARCELOS (OAB/PA 21.148-A) - ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 3º, da CJMB, modificado pelo Provimento nº08/2014, da CJMB, nos termos do art. 26, da Lei Estadual nº 8.328/2015, tendo em vista a não ocorrência da audiência designada inicialmente para o dia 08/07/2020 em razão da pandemia de COVID-19, redesigno para o dia **09/03/2022 às 10h:30min** a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Benevides, 19 de janeiro de 2022. Alessandro Pimentel Queiroz. Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA.

Processo nº 0000290-97.2013.814.0951 ; Requerente: DÉBORA SOUZA ALVES ; Advogado: CAIO AUGUSTO VIRGOLINO AZEVEDO (OAB/PA 26.107) ; Requerido: BENJAMIN PAULO DA SILVA LINHARES - ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 3º, da CJMB, modificado pelo Provimento nº08/2014, da CJMB, nos termos do art. 26, da Lei Estadual nº 8.328/2015, tendo em vista a não ocorrência da audiência designada para o dia 01/06/2021 em razão da pandemia de COVID 19, designo para o dia **12/04/2022 às 09:00min** a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes. Benevides, 19 de janeiro de 2022. Alessandro Pimentel Queiroz. Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA.

**Processo n. 0002502-86.2016.8.14.0097**

**Autor: Marcelo Augusto Silva Gonzaga (Advogado: Bruna Cristina Pastana Mutran OAB-PA 17055).**

**Réu: Banco do Brasil S/A (Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB-PA 15201-A).**

**Terceiros: Brasil Veículos CIA de Seguros (David Sombra Peixoto OAB-PA 16477-A).**

1. À vista do Boletim de Ocorrência de fl. 17, no qual é noticiado o roubo do veículo Chevrolet S10 de cor preta placa JTV0707, oficie-se ao Detran para que insira a restrição roubo/furto no referido veículo, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia do documento de fl. 17, conforme requerido pela ré seguradora.

2. Após voltem-me conclusos.

Benevides-PA, 4 de fevereiro de 2022.

**Vanessa Ramos Couto**

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00052542620198140097** ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **VIOLÊNCIA DOMESTICA** ¿ **DENUNCIADO: WAGNO MORGON RIBEIRO DA SILVA (ADV. MARGELLY DA COSTA MESQUITA OAB/PA 10639)** ¿ **DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 11 de MARÇO de 2022, às 09:30h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. 04¿ Intime-se e expeça-se o necessário para a realização do ato.

**PROCESSO Nº 00016189120158140097** ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **ESTELIONATO** ¿ **DENUNCIADO: MARIO VIANA VANZELER (ADV. VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR OAB/PA 11505)** ¿ **DESPACHO:** 01- Designo o dia 31 de MARÇO de 2022, às 10h00min, para audiência onde será oferecida a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. 02- Intime-se o acusado no endereço constante nos autos. 03- Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. 04-Junte-se aos autos a certidão de antecedentes do acusado. Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 00071345320198140097** ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **TRÁFICO DE DROGAS** ¿ **DENUNCIADA: ALANA SIMONE MOREIRA DA SILVA (ADV. DEBORA C. FEITOSA OAB/PA 20219)** ¿ **DESPACHO:** Intime-se a Advogada da acusada informando que o Delegado de Policia apresentou documentos aos autos de fls.37/41 justificando a prisão da nacional ALANA SIMONE MOREIRA DA SILVA, para que se manifeste no prazo de 2 dias ou peticione o pedido de habeas corpus nos autos corretos.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00003724920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO: PAULO CEZAR MORAES DOS SANTOS VITIMA: A. A. P. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA A Sentença Trata os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 28 da Lei 11343/06. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 20.12.2014. A denúncia foi recebida até a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art. 28 da Lei 11343/06 possui prazo prescricional de 02 anos, nos termos do art. 30 da mesma lei, portanto, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado PAULO CEZAR MORAES DOS SANTOS, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Não havendo diligências pendentes. Arquite-se. Marituba, 04 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00007847220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO: ERICK FERREIRA GONCALVES DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS SANTOS SIQUEIRA VITIMA: M. S. B. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o teor da certidão retro, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao endereço do acusado ERICK FERREIRA GONCALVES. 2. Após, retornem conclusos Marituba (PA), 04 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00007901620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Termo Circunstanciado em: 04/02/2022 DENUNCIADO: JOYCILENE VIEIRA DE SOUZA VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção SÓmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o

Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 03 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 03 meses, mesmo com aplicação das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a acusada MESSIAS LIMA DE OLIVEIRA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Marituba, 04 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00009224920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO: PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO: DIOGO TEIXEIRA NASCIMENTO DENUNCIADO: TIAGO DE ALVES COSTA VITIMA: A. F. S. DENUNCIADO: MANOEL FERNANDO CARDOSO REIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a informação retro de que o denunciado MANOEL FERNANDO LUZ DOS REIS encontra-se custodiado, determino que o mesmo seja requisitado para a audiência designada para o dia 09.03.2022. 2. Quanto a oitiva da testemunha MARIO CELIO MARVAO JUNIOR informe-se ao juízo deprecado que, se necessário, deve viabilizar a participação da testemunha no ato por meio de instrumento de videoconferência. 3. Sem prejuízo do determinado supra, considerando a certidão de fls. 329, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço do acusado TIAGO DE ALVES COSTA. 4. Expeça-se o necessário. Marituba (PA), 04 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00029760520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: THAYANE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO: LUIZ FERNANDO EVANGELISTA DA COSTA Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 18.08.2022 as 09H00 Expeça-se precatória para intimação da acusada THAYANE FERREIRA DA SILVA, no endereço apresentado às fls.51, devendo constar que o juízo

deprecado providencie o necessário para que a denunciada participe do ato por meio de videoconferência. - Requistem-se as testemunhas policiais militares JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE e GERSON LEVI MONTEIRO CHAGAS, bem como as testemunhas guardas municipais OLIVAL CORREA MENDES e JANILSON DOS SANTOS GOMES. - Intimem-se as testemunhas de defesa WILLIANS NONATO DA SILVA MESQUITA, EDVANIA FREITAS COSTA e ALAN PINHEIRO SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. 2. Sem prejuízo do determinado supra, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre o endereço do acusado LUIZ FERNANDO EVANGELISTA DA COSTA, tendo em vista o teor da certidão de fls. 42v. Marituba (PA), 04 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba

1. Fãrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00035016720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO: HELDER JOSE ANTONIO RUFINO DENUNCIADO: SERGIO ALEIXO PALHETA JUNIOR VITIMA: M. F. A. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o teor da certidão de fls. 69, encaminhe-se os autos para a Defensoria Pública para apresentação de memoriais escritos em nome do acusado SERGIO ALEIXO PALHETA JUNIOR. 2. Apãs, retornem conclusos para sentença. Marituba (PA), 04 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00038156620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Incidente de Sanidade Mental em: 04/02/2022 AUTOR DO FATO: RENAN DA SILVA TAVARES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando que foi apresentado novo endereço do acusado, fls.54, encaminhe-se ofício com URGENCIA ao Centro de Perícias para designação de exame pericial de sanidade mental. 2. Com a designação da data, intime-se o acusado. Marituba (PA), 04 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00038156620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Incidente de Sanidade Mental em: 04/02/2022 AUTOR DO FATO: RENAN DA SILVA TAVARES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando que foi apresentado novo endereço do acusado, fls.54, encaminhe-se ofício com URGENCIA ao Centro de Perícias para designação de exame pericial de sanidade mental. 2. Com a designação da data, intime-se o acusado. Marituba (PA), 04 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00043053520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO: BRUNO ALENCAR MONTEIRO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 07 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fãrum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÁVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos

referidos Enunciados, Ã© a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge AndrÃ© de Carvalho MendonÃ§a (Enunciados FONACRIM Comentados. ColeÃ§Ã£o SÃ©mulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinÃ§Ã£o do processo por falta de interesse de agir quando o MinistÃ©rio PÃºblico nÃ£o demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binÃ´mio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletÃ©rios da opÃ§Ã£o jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juÃ­zo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juÃ­zos de primeiro grau. SÃ£o esses que sofrem os Ãnus de instruir processos sabidamente inviÃ¡veis, com a utilizaÃ§Ã£o das escassas datas das pautas de audiÃªncias que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. Ã© de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdÃ©cio de escassos recursos em causas que serÃ£o julgadas sem qualquer resultado Ãtil ao autor, caso seu pedido de condenaÃ§Ã£o seja julgado procedente. Esse Ã© mais um dos inÃ©meros casos em que um diÃ¡logo mais prÃ³ximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdiÃ§Ã£o e os magistrados das cÃ³pulas do JudiciÃ¡rio poderia servir de esteio para uma soluÃ§Ã£o menos peremptÃ³ria. TambÃ©m por essa razÃ£o, um diÃ¡logo de mais qualidade entre ÃrgÃºos do MinistÃ©rio PÃºblico e juÃ­zes, com a demonstraÃ§Ã£o de que o interesse pÃºblico globalmente considerado seria melhor atendido com a adoÃ§Ã£o pontual da tese.Ã In casu, desde a ocorrÃªncia do fato jÃ¡ transcorreu perÃ­odo superior a 07 anos, nÃ£o sendo finalizada a instruÃ§Ã£o processual atÃ© a presente data. Ã Afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstÃ¢ncias judiciais favorÃ¡veis do rÃ©u, bem como a inexistÃªncia de agravantes, esta nÃ£o ultrapassarÃ¡ 02 anos, mesmo com aplicaÃ§Ã£o das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescriÃ§Ã£o deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Ã Portanto, a sanÃ§Ã£o penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescriÃ§Ã£o com base na pena em perspectiva com consequente extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ã Assim, no caso de eventual condenaÃ§Ã£o, a provÃ¡vel pena aplicada seria inÃtil visto que estarÃ­amos diante da prescriÃ§Ã£o retroativa e da extinÃ§Ã£o de sua punibilidade. Ã Ante o exposto, diante da ausÃªncia de justa causa para o prosseguimento da aÃ§Ã£o, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispÃªndio de tempo e o desgaste da JustiÃ§a PÃºblica com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relaÃ§Ã£o ao acusado BRUNO ALENCAR MONTEIRO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a rÃ©u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do ExÃ©rcito, para destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o aos ÃrgÃºos de seguranÃ§a pÃºblica ou Ã ForÃ§as Armadas, uma vez que nÃ£o interessa mais Ã persecuÃ§Ã£o penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econÃ´mico e que nÃ£o foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instruÃ§Ã£o, determino a sua doaÃ§Ã£o para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestÃ¡veis, sua destruiÃ§Ã£o. Ã Marituba, 04 de fevereiro de 2022 Ã WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00050252620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/02/2022 DENUNCIADO:DIEMERSON SANTOS BRITO VITIMA:A. A. C. S. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiÃªncias de rÃ©us soltos e a necessidade de readequaÃ§Ã£o de pauta, tenho por bem designar a audiÃªncia para o dia 16.08.2022 as 09H00 NTIME-SE o acusado no endereÃ§o situado Ã Rua Paulo Roberto, n.01, Santa Clara, Marituba/PA. REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares: - ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS INTIMEM-SE as testemunhas: - AMANDA ALMEIDA CAVALCANTE SILVA no endereÃ§o situado Ã Rua 11, casa 157, Bairro Novo, Marituba/PA - ROGERIO SILVA OLIVEIRA no endereÃ§o situado Ã Rua 11, n.64, bairro Novo, Marituba/PA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÃO/ REQUISIAÃO/ NOTIFICAÃO/ OFÃCIO. Marituba (PA), 31 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Ã PÃ¡gina de 1Ã FÃ³rum de: MARITUBAÃ Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.brÃ EndereÃ§o: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÃº 536Ã CEP: 67.200-000Ã Bairro: CENTROÃ Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00056298920148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/02/2022 DENUNCIADO:DYEFFERSON SOUZA REIS VITIMA:M. N. C. M. VITIMA:R. N. F. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, pelo prazo determinado na Súmula 415 do STJ, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do(s) réu(s) junto ao sistema INFOPEN, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 04 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00061523820138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO: CELIA PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 03 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 06 meses, mesmo com aplicação das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a acusada

CELIA PINHEIRO DOS SANTOS, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. **RECORRIDO: WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito PROCESSO: 00064862620178140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO: LUIZ ELEOMAR RIBEIRO NAZARENO. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 03 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 06 meses, mesmo com aplicação das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inótil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da

extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado LUIZ ELEOMAR RIBEIRO NAZARENO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constitutivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Marituba, 04 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00079318620178140133 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:LUCIVALDO CORREA DA SILVA VITIMA:A. A. P. E. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readaptação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 25.04.2022 as 08H30 INTIME-SE o acusado no endereço situado à Rua Souza, LT Beira Rio, n 13, Marituba. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 04 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba

PROCESSO: 00107956320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:I. V. S. DENUNCIADO:RENAN DA SILVA TAVARES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando que os autos principais permanecem suspensos, em função da instauração de incidente de insanidade mental, cumpra-se o determinado no apenso de n.0003815-66.2019.8140133 Marituba (PA), 04 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00111578720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação de Prisão em Flagrante em: 04/02/2022 FLAGRANTEADO:MARCOS PAULO DOS SANTOS LIMA VITIMA:L. D. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1. Considerando a manifestação ministerial acerca da existência de Ação Penal no PJe, determino que os presentes autos sejam digitalizados e incluídos no processo de n. 0011157-87.2020.814.0006 2. Após, a fim de evitar a duplicidade de procedimentos DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. Marituba (PA), 04 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00116576820178140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:C. E. P. S. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 25.04.2022 as 09H00. Intime-se o acusado. ENDEREÇO: RUA DO URIBOCA VELHO, JD UMARIZ, N 49, URIBOCA, MARITUBA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 04 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOCIANE PINHEIRO DOS ANJOS DENUNCIADO:YURI DA LUZ TEIXEIRA DENUNCIADO:JOSE VAGNER SANTOS LIMA Representante(s): OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 16.08.2022 as 11H00 INTIMEM-SE os acusados JOCIANE PINHEIRO DOS ANJOS e JOSE VAGNER SANTOS LIMA. REQUISITEM-SE as testemunhas policiais MANOEL FRANCISCO FREITAS DE OLIVEIRA, CARLOS ANDRE SOUZA AZEVEDO e ANDRE TIAGO DA SILVA BARBOSA 2. Sem prejuízo do determinado supra, determino a secretaria que certifique se houve resposta ao edital expedido às fls.82 para citação do acusado YURI DA LUZ TEIXEIRA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 04 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DOS SANTOS AZEVEDO. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 17.08.2022 as 11H00 INTIME-SE o acusado no endereço situado à Rua João Marinho, n.510, casa A, São João,Marituba/PA. REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares: - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GOMES - SEBASTIÃO LIMA PEIXOTO - ALLAN PATRICK MENDES PAMPLONA INTIME-SE a testemunhas: - DIZINO MOREIRA DE ASSIS FILHO no endereço situado à Revolução dos Guaranis, n.28ª, Aguas Lindas, Ananindeua/PA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 04 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. V. S. B. INDICIADO:APURACAO. DESPACHO 1. Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 19.08.2022 as 11H00. INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado no endereço situado à Rua Nova, s/n, entre Apinages e Padre Eutiquio, Cremação, Belém/PA INTIMEM-SE a testemunhas: - JOSE VALMIR SALDANHA BORGES no endereço situado à Conjunto Albatroz, Rua Principal (Antonio Alfredo Calado), casa 100, Mercadinho JK, Santa Lucia, Marituba/PA - LUIZ CARLOS SILVA no endereço situado à Passagem da Val, n.03, Bairro Santa Lucia, Marituba/PA - MATUSALEM DE SOUSA LIMA no endereço situado à Alameda Carlos Drummond de Andrade, n34, Loteamento Jardim Brasil, Rua do Forro do Sitio, Levilandia, Ananindeua/PA - CLAUDIO RODRIGUES CARMONA no endereço situado à Tv. Padre Eutiquio, n.2957, altos, Cremação ou Tv. Gurupa, n.129, próximo a Dr. Assis, Cidade Velha, Belem/PA. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. 2. Sem prejuízo do determinado supra, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a

testemunha JOSE PEDRO PAZ DOS SANTOS, tendo em vista o teor da certidão de fls.104. Marituba (PA), 04 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00189074820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WILSON BENTES SILVA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 17.08.2022 as 09H00 INTIME-SE o acusado no endereço situado à BR316, Rua Aracanga, n.58, Bairro São João, Marituba/PA. REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares: - REGINALDO UBIRACI SOUSA DE CASTRO - EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO - JEFFERSON HAIDE DE SOUSA MAIA - INTIME-SE a testemunha: - ADRIANO PINTO QUEIROZ no endereço situado à BR316, Rua Aracanga, n.52, Bairro São João, Marituba/PA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 04 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00791520320158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTOR DO FATO:MARCIO SOUZA DA SILVA VITIMA:R. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Sentença Trata os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 180, §3 do CP. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 01.07.2015. A denúncia foi recebida em 20.04.2016, entretanto até a presente data a instrução não foi finalizada. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art. 180, §3 do CP possui pena máxima de 01 ano, com prazo prescricional de 04 anos, nos termos do art. 109 do CP, portanto, até o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao investigado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado MARCIO SOUZA DA SILVA, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Não havendo diligências pendentes. Arquite-se. Marituba, 04 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 01970336420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:RAYLSON NASCIMENTO CAXIAS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que o acusado foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, pelo prazo determinado na Súmula 415 do STJ, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado do(s) réu(s) junto ao sistema INFOPEN, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 04 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 02360423320168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 04/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GLEICE HELEM GOMES VITOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. 1. Considerando que a acusada foi citada por edital e não apresentou resposta à acusação, ordeno a suspensão do processo e do prazo prescricional, pelo prazo determinado na Súmula 415 do STJ, certificando o fato nos autos. 2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria consulte o endereço atualizado da ré junto ao sistema INFOPEN, nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB. Marituba, 04 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00008221120118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

VITIMA: G. R. S. VITIMA: I. R. S. DENUNCIADO: H. R. R. S. PROCESSO: 01141214420158140133  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. R. C. S. INDICIADO: A. DENUNCIADO: F. S. S.

PROCESSO: 0005613-62.2019.814.0133

ACUSADO: JORGE HENRIQUE PASTANA DA SILVA

ADVOGADO: **Dr. RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE**, OAB/PA 4084.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído mencionado acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 14/03/2022, ÀS 10H**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 04/02/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

Processo n. 0800250-90.2021.8.14.0133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): GLEIDSON DE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO

Advogado: Dra. JOSIANE ARAÚJO DE SOUZA, OAB/PA 24902-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) acima epigrafados acerca da designação de audiência para o dia 07.03.2022, às 10h30, para análise do ANPP.

Marituba, 04/02/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 0009156-10.2018.814.0133

ACUSADO: MARCIANO DA SILVA GOMES

VÍTIMA: DIVANETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: **Dra. EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA**, OAB/PA 5059.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: **Dr. AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO**, OAB/PA 19.197

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, a advogada do acusado, bem como o assistente de acusação, mencionados acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 15/03/2022, ÀS 08H45**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 04/02/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADAERCKSON PINHEIRO DE SOUSA e EDUARDA MAGNO BATISTA. Ele divorciado, Ela solteira.

JOHN KENNEDES SARAIVA DE SOUSA e MARLEM DAIANA GOMES DE QUEIROZ CARDOSO. Ele divorciado, Ela viúva.

MESSIAS SOUZA DO NASCIMENTO e DAMIANA CANTÃO VALENTE. Ele solteiro, Ela solteira.

ODIMAR DA COSTA COELHO e ANA LÚCIA AMARO DE MOURA. Ele divorciado, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 04 de fevereiro de 2022

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MARCIO DA SILVA CRUZ e GISELLY LOUISE DA SILVA E SOUZA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
1. GEORGE ROCHA PITMAN JUNIOR E CLEIDE NAZARÉ LEITE DA CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 03 de fevereiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. IRANILDO MOIA TENORIO e LUCAS LOPES FRIAS. Ele é solteiro e Ela é solteiro.

2. GÍLSON SCHOLL PIRES e DEMETHRIUS PESSOA LUCENA DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteiro.

3. ADONNES MARIA LIMA e ANA LUCIA FERREIRA PORTELA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. LUCAS SANTOS LIMA e REBECA GERHARDT DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 31 de janeiro de 2022.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PATRICK ELIELSON SILVA DA SILVA e JOELMA CUIMAR DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. LEON NAZARÉ DA CRUZ e GILMARA DA SILVA TAVARES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

3. MATHEUS SILVA SOUSA e AMANDA MAIARA COSTA MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 04 de fevereiro de 2022.



## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 03/02/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000215920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 03/02/2022 ENCARGADO:FLAVIO ANTONIO PIRES MACIEL INDICIADO:IVAN DA SILVA PASSOS INDICIADO:FRANCISCO MARCIO PEREIRA DA COSTA INDICIADO:ALESSANDRO ROCHA DE SOUZA INDICIADO:TALIANDRESSON JUNIO PEREIRA ALVES VITIMA:A. A. P. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00000215920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 03/02/2022 ENCARGADO:FLAVIO ANTONIO PIRES MACIEL INDICIADO:IVAN DA SILVA PASSOS INDICIADO:FRANCISCO MARCIO PEREIRA DA COSTA INDICIADO:ALESSANDRO ROCHA DE SOUZA INDICIADO:TALIANDRESSON JUNIO PEREIRA ALVES VITIMA:A. A. P. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dá-se ciência ao Ministério Público Militar. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00003215520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 03/02/2022 ENCARGADO:JOSIEL DA PAIXAO ROCHA INDICIADO:GEDEON FERREIRA DE CARVALHO VITIMA:D. G. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito

Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00003482420098140200 PROCESSO ANTIGO: 200920003388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ENCARREGADO: IVEDA MILENA LIMA BR DENUNCIADO: RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: E. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CIDON TESTEMUNHA: ERICK FLEMING ROQUE BARRETO. DESPACHO ORDINATÁRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, que trata da competência do Diretor de Secretaria para a prática de atos ordinatórios, nesta data faço remessa dos autos para a devida ciência/manifestação do Ministério Público Militar em razão do(s) documento(s) juntado(s) à(s) fl(s). 57. Belém, 04 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar REMESSA Nesta data, procedi a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Militar. Belém, 04/02/2022. Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00003923820128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220003846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ENCARREGADO: HELENO AUGUSTO RIBEIRO DE ANDRADE DENUNCIADO: LUIZ AUGUSTO DA CRUZ CORREA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA: E. DENUNCIADO: PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO). - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que até a presente data, não adentrou nesta Secretaria qualquer resposta quanto aos Ofícios de fls. 125 e 126 (reitera-se). O referido é verdade e dou fé. Belém, 03 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00006557520098140200 PROCESSO ANTIGO: 200920006324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Inquérito Policial Militar em: 03/02/2022 INDICIADO: AUTORIA DESCONHECIDA PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA ENCARREGADO: MARCELO CHUVA SIMONETTI VITIMA: F. E. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os bens abaixo descritos, apreendidos nos presentes autos, foram entregues à CB PM RG 32506 RENATA DE JESUS ARAÚJO DAS CHAGAS, conforme determinado à fl. 306: a) 01 (UMA) PISTOLA MOD. PT 940, NUM. FORNECIDA PELA PERÍCIA PMPA 2959, AC/ CARREGADOR VAZIO; b) 01 (UMA) PISTOLA MODELO PT 940, COM 01 (UM) CARREGADOR, CALIBRE .40, NÚMERO DE SÉRIE SZB85150. O referido é verdade e dou fé. Belém, 03 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar CB PM RG 32506 RENATA DE JESUS ARAÚJO DAS CHAGAS PROCESSO: 00007823720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ENCARREGADO: WALDEILSON VIEIRA COSTA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ERICH FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 27721 - PAMELA DANIELA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO). - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que em consulta ao Sistema PJE constatei que a Carta Precatória Expedida encontra-se com tramitação conclusos para despacho desde 11/11/2021. O referido é verdade e dou fé. Belém, 03 de fevereiro de 2021. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00009466520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 03/02/2022 ENCARREGADO: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS INDICIADO: SIDCLEY MONTEIRO DAS NEVES INDICIADO: CLODOALDO SOUZA DE OLIVEIRA INDICIADO: AQUILINO BARROS DE ARAUJO VITIMA: J. S. P. VITIMA: E. F. P. VITIMA: I. B. T. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Às partes e ao Ministério Público Militar a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos

autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00010177220128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial Militar em: 03/02/2022 ENCARREGADO:JOSE OSMAR DE ALBUQUERQUE ROCHA NETO VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Apres, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00010358820158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ENCARREGADO:ANA PAULA NUNES MOURA DE JESUS DENUNCIADO:DIORGES CHARLES MONTEIRO DE ASSIS VITIMA:M. E. C. C. VITIMA:A. A. C. B. VITIMA:S. R. C. . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS O EXMO. SR. DR. LUCAS DO CARMO DE JESUS, MMº Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que sob pena de revelia, fica DIOGE CHARLES MONTEIRO DE ASSIS, brasileiro, solteiro, filho de Heriane Monteiro de Assis, inscrito no CPF sob o nº. 443.571.092-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, por meio deste citado, nos termos do artigo 277, inciso V, c/c artigo 286 do Código de Processo Penal Militar, nos autos de Processo de nº 0001035-88.2015.814.0200, em que se encontra denunciado, como incurso no(s) artigo(s) 251 do Código Penal Militar. Dado e passado na Justiça Militar do Estado do Pará, aos 03 (três) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado, conferi e subscrevi. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00011812220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 03/02/2022 ENCARREGADO:RICHARD BATISTA DA COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. R. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Apres a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00014012020218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 03/02/2022 ENCARREGADO:RUY BORBOREMA CHERMONT INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. O. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Apres a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem

observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00017034920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 03/02/2022 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO:ADRIANE COSTA DO NASCIMENTO INDICIADO:JUVENILSON PEREIRA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo 'parquet' militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apres, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00017271420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Sindicância em: 03/02/2022 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:JOSE RAINIER DO CARMO MACHADO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo 'parquet' militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apres, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00018106420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Processo Administrativo em: 03/02/2022 ENCARREGADO:GERALDO MAGELA DA SILVA FALCAO JUNIOR INVESTIGADO:MASTER PREV SS LTDA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo 'parquet' militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apres, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00018890920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 03/02/2022 ENCARREGADO:DOUGLAS LIMA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:G. S. R. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Apres a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00018917620208140200 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 03/02/2022 ENCARGADO: JACIRENE DE OLIVEIRA FONTES DE ALMADA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. F. P. P. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público Estadual o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00030454220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Inquérito Policial Militar em: 03/02/2022 INDICIADO: ALBERTINO SOARES DE SOUSA INDICIADO: RAIMUNDO PEDRO DAVILA PEREIRA INDICIADO: WILTON PESSOA DE ALMEIDA INDICIADO: JARDEL DE AGUIAR PORTELA INDICIADO: MACKSON DA SILVA MELO ENCARGADO: MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os bens abaixo descritos, apreendidos nos presentes autos, foram entregues à CB PM RG 32506 RENATA DE JESUS ARAJO DAS CHAGAS, conforme determinado à fl. 306: a) 01 (um) revólver TAURUS, calibre 38, número de série ausente; b) 01 (um) revólver TAURUS, calibre 32, número de série ausente; c) 46 (quarenta e seis) munições de calibre 95-2 intactas; d) 07 (sete) munições de calibre .40; e) 04 (quatro) munições de calibre 32; f) 01 (um) porta munição com capacidade para 12 (doze) projéteis; e, g) 04 (quatro) capacetes de segurança. O referido é verdade e dou fé. Belém, 03 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar CB PM RG 32506 RENATA DE JESUS ARAJO DAS CHAGAS PROCESSO: 00036736020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ENCARGADO: PAULO ADONIS CONCEICAO MENDES DENUNCIADO: ERICSON DENISSON SILVA SOUZA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE TESTEMUNHA: WILSON PEREIRA DE CARVALHO TESTEMUNHA: MAURICIO PALHETA DE ALMEIDA TESTEMUNHA: LUIS ALEX DOS SANTOS PALHA. DESPACHO ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, que trata da competência do Diretor de Secretaria para a prática de atos ordinatórios, nesta data faço remessa dos autos para ao Ministério Público Militar para apresentação de Contrarrazões de Recurso de Apelação (fl. 52). Belém, 04 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual REMESSA Nesta data, procedi a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Militar. Belém, 04/02/2022. Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00037580720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 03/02/2022 ENCARGADO: JUAREZ DE SOUZA LIMA INDICIADO: RENATO EMANO DE SOUZA DOS SANTOS INDICIADO: NELINILSON DOS SANTOS NEVES VITIMA: J. A. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público Estadual o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. A

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00039098020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial Militar em: 03/02/2022 ENCARREGADO: JEREMIAS MOURA MACIEL INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. M. B. O. DENUNCIADO: EMANOEL PEREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS O EXMO. SR. DR. LUCAS DO CARMO DE JESUS, MMª Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, no pleno uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que sob pena de revelia, fica EMANUEL PEREIRA, brasileiro, paraense, divorciado, filho de Raimunda Pereira e pai não declarado, inscrito no CPF sob o nº. 363.879.672-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, por meio deste citado, nos termos do artigo 277, inciso V, c/c artigo 286 do Código de Processo Penal Militar, nos autos de Processo de nº 0003909-80.2014.814.0200, em que se encontra denunciado, como incurso no(s) artigo(s) 251, caput e §3º, do Código Penal Militar. Dado e passado na Justiça Militar do Estado do Pará, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Letícia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da Justiça Militar do Estado, conferi e subscrevi. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00040360820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 03/02/2022 ENCARREGADO: MARCOS RODRIGUES DO CARMO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: R. M. E. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00040462320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 03/02/2022 ENCARREGADO: PATRICIA ELEN MARQUES DE QUEIROZ BATALHA DENUNCIADO: PAULO TIAGO OLIVEIRA DUARTE Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 03 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00049819220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 03/02/2022 ENCARREGADO: SANDRO DE SOUZA DIAS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00050060820208140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 03/02/2022 ENCARREGADO: MANOEL SANTANA CARVALHO FERREIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. S. C. M. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00050105020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 03/02/2022 ENCARREGADO: K. C. L. INVESTIGADO: P. M. . DECISÃO Defiro o pedido

de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00050991020168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 03/02/2022 ENCARREGADO:DIEGO PINTO FREITAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. S. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00051972920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 03/02/2022 ENCARREGADO:MANOEL VIEIRA DE SOUZA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00052411420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 03/02/2022 ENCARREGADO:JANDYR FERREIRA ARAUJO INDICIADO:AURELIO PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:L. P. M. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00053327520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 03/02/2022 ENCARREGADO:UBIRAJARA MAGELA DE SOUSA FALCAO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRM, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00054115420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 03/02/2022 ENCARREGADO:DANIEL CARVALHO NEVES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. P. M. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das

atribuídas que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00054712220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ENCARREGADO: LAZARO SARAIVA DE BRITO JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: AILTON DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: TELMA SUSI DA COSTA DIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Nº do Processo Nº 00054712220178140200 Arguição: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA; Data: 02/02/2022 Hora: 11h Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS - presencial Juízes Militares: CEL PM ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA CEL PM ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE CEL PM WILSON PINHEIRO DE ARAJO CEL PM SERGIO RICARDO NEVES DE ALMEIDA Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusados: AILTON DA SILVA DIAS e TELMA SUSI DA COSTA DIAS Advogados: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA OAB/PA 18859 e ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB/PA 13998 Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), O Conselho de Justiça (virtualmente), os acusados (virtualmente), os advogados dos acusados (virtualmente), teve início a audiência. O MPM ratificou alegações finais já apresentadas de forma escrita que se encontram nos autos, às fls. 126/128 requerendo a condenação dos acusados pelo crime de prevaricação (artigo 319, CPM). Informou o Ministério Público, ainda, que não irá interpor recurso, qualquer que seja o resultado, renunciando ao prazo recursal. A Defesa dos acusados apresentou alegações finais oralmente e requereu a absolvição dos mesmos, com fundamento no artigo 439, § 2º, do CPPM. O MM juiz-residente proferiu seu voto pela absolvição dos acusados AILTON DA SILVA DIAS e TELMA SUSI DA COSTA DIAS quanto à acusação da prática do crime de prevaricação, tipificado no artigo 319, do CPM, por entender que ficou comprovado a inexistência dos fatos que configuram o delito, com fundamento no artigo 439, § 2º, primeira parte, do CPPM. Os demais integrantes do Conselho Especial de Justiça acompanharam o voto do MM Juiz-presidente, em todos os seus termos. A defesa dos acusados manifestou que não tem interesse, renunciando o prazo recursal. Ante a manifestação das partes que não têm interesse em recorrer da sentença, renunciando ao prazo recursal, o MM Juiz declarou o trânsito em julgado da mesma, dispensou a sua transcrição, determinou o cadastro da presente ata servindo como sentença e o imediato arquivamento dos autos. A audiência foi registrada por meio audiovisual, tendo sido determinada a juntada da mídia aos autos. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito

PROCESSO: 00055110920148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Procedimentos Investigatórios em: 03/02/2022 ENCARREGADO: HENRIQUE SALOMAO PEREIRA DA CRUZ INDICIADO: RAIMUNDO NONATO GONCALVES DA SILVA VITIMA: L. A. S. VITIMA: V. L. L. F. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretária da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00055691220148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação: Procedimentos Investigatórios em: 03/02/2022 ENCARREGADO: JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JUNIOR INDICIADO: HELENA LEAL AMORIM VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO

PARÃ CERTIDÃO A A A A A A A A A A A Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. A A A A A Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00056006120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Sindicância em: 03/02/2022 ENCARREGADO:TAINA ROCHA BOTELHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. A. . A A PODER JUDICIÁRIO A A A A A A A A A A A Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. A A A A A Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00057746520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 PROMOTOR:S. P. J. M. E. P. DENUNCIADO:LEONARDO MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO DE ARAUJO PRATA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 28855 - ANTONIO AMILTON DIAS AMORIM JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:W. N. D. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) . Processo nº 00057746520198140200 A A A A A A A A A A A DECISÃO A A A A A Torno sem efeito o despacho pelo qual havia sido designado audiência de instrução para o dia 7.2.2022. A A A A A A A A A A Dã-se vista dos autos ao Ministro Público Militar para se manifestar quanto às respostas à acusação juntadas aos autos. A A A A A Apãs, conclusos. A A A A A Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. A A A A A Belém, PA, 03 de fevereiro de 2022. A A A A A LUCAS DO CARMO DE JESUS A A A A A Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00062215820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 03/02/2022 ENCARREGADO:ADRIANO ROGERIO DANTAS MONTEIRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. D. M. . A A PODER JUDICIÁRIO A A A A A A A A A A A A A A A Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. A A A A A Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00062821620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 03/02/2022 ENCARREGADO:EDSON MELO DE CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . A A PODER JUDICIÁRIO A A A A A A A A A A A A A A A Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. A A A A A Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00062821620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 03/02/2022 ENCARREGADO:EDSON MELO DE CASTRO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . A A PODER JUDICIÁRIO A A A A A A A A A A A A A A A Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. A A A A A Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO:

00063661720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 03/02/2022 ENCARREGADO:RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00064008920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 03/02/2022 ENCARREGADO:JORGE AMARAL DE LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:Y. L. O. C. VITIMA:S. E. V. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00064017420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 03/02/2022 ENCARREGADO:JORGE AMARAL DE LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. R. B. R. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00071875520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ENCARREGADO:ELSON SOUSA RODRIGUES DENUNCIADO:DERIK BARROS GUIMARAES VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MARCELO FABRICIO DA COSTA DE ALBUQUERQUE TESTEMUNHA:OZIEL DE JESUS DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA:BRENO VIEIRA BATISTA. Â CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, o bem abaixo descrito, apreendido nos presentes autos, foram entregues à CB PM RG 32506 RENATA DE JESUS ARAÃO DAS CHAGAS, conforme determinado à fl. 124: 01 (UMA) PISTOLA 940, CALIBRE .40, NUMERAÇÃO SEX 59604, PATRIMÔNIO 4384-PMPA . O referido é verdade e dou fé. Belém, 03 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar CB PM RG 32506 RENATA DE JESUS ARAÃO DAS CHAGAS PROCESSO: 00072799620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 03/02/2022 ENCARREGADO:ANTONIA CASSIA DO ROSARIO SOUSA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÁA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de

Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00072808120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Sindicância em: 03/02/2022 ENCARREGADO:RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. M. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â

Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00073059420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 03/02/2022 ENCARREGADO:MARCIO NEVES SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. E. R. S. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00074419120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 03/02/2022 ENCARREGADO:MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. M. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00088146220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:ADAO ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 21162 - JULIO PAIXAO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22750 - NILTON PEREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:N. G. S. VITIMA:R. R. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00088146220148140028 20220012669906 SENTENÇA - DOC: 20220012669906 ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Nº do Processo Nº 00088146220148140200 Argão: CPJLocal: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 02/02/2022 Hora: 10h Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS - presencial Juízes Militares: MAJOR PM BRUNO GAMA PEREIRA CAP PM OSMARLEY FURTADO 2 TEN PM JAMILLE CHAVES DE LEMOS 2 TEN PM JOSINEIA MARTINS PEREIRA Promotor: Dr.GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: ADÃO ARAUJO COSTA Advogado: JULIO PAIXÃO DA SILVA JUNIOR OAB/PA 21.162 Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o acusado (virtualmente) o advogado do acusado (virtualmente), as testemunhas arroladas pela acusação Cleilton Nunes do Nascimento e Manoel Saraiva de Sousa Torquato (ambos virtualmente), teve início a audiência. Foram inquiridas as testemunhas presentes (virtualmente). O MPM desistiu da oitiva da testemunha Decio Romulo Amaral. O acusado foi interrogado (virtualmente). As partes não requereram diligências, como permite o artigo 427, do CPPM. Em Alegações Finais o representante do MPM requereu a Absolvição do acusado. A Defesa do acusado na fase de Alegações Finais requereu a sua Absolvição. O MM juiz-presidente votou pela Absolvição do acusado ADÃO ARAUJO COSTA, quanto à acusação da prática dos crimes de violação e desacato a militar, tipificados, respectivamente nos artigos 158 e 299, ambos do CPM, por Insuficiência de provas, com fundamento no artigo 439, e, do CPPM. Os demais membros do Conselho de Justiça acompanharam o voto do MM Juiz-presidente em todos os seus termos. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM Juiz declarou o

trãnsito em julgado da aã§ãŁo, dispensou a transcriã§ãŁo e determinou o imediato arquivamento dos autos. A audiãªncia foi registrada por meio audiovisual, tendo sido determinada a juntada da mã-dia aos autos. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberaã§ãŁes ocorridas em audiãªncia. Eu, , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciãrio. Juiz de Direito \_\_\_\_\_ JUSTIãA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fãrum de: EndereãŁo: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Pãjg. 1 de 1 Pãjg. 1 de 1 PROCESSO: 00266762820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: AãŁo Penal Militar - Procedimento Ordinãrio em: 03/02/2022 DENUNCIADO:JAMILTON FERREIRA CARRERA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:D. S. C. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA VITIMA:I. S. C. VITIMA:E. S. A. TESTEMUNHA:JOAO ROBERTO BARBAS BAHIA TESTEMUNHA:JOSE RAIMUNDO BARBOSA BEZERRA TESTEMUNHA:EDJAN SAMPAIO PEREIRA TESTEMUNHA:EMANOEL JORGE TEIXEIRA ALVES TESTEMUNHA:MARCOS VALERIO VALENTE DOS SANTOS TESTEMUNHA:LUIZ ANDRE CONCEICAO MAUES TESTEMUNHA:JACILENE MACHADO ALVES TESTEMUNHA:BIANOR GUIMARAES SOUSA. ã- CERTIDãO Certifico, atravãŁs das atribuiã§ãŁes que me sãŁo conferidas por Lei, que os bens apreendidos nos presentes autos, constantes da lista anexa, foram entregues ã Assessoria Militar para cumprimento da decisãŁo de fl. 249. O referido ãŁ verdade e dou fãŁ. BelãŁm, 03 de fevereiro de 2022. Letã-cia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara ãnica da JustiãŁa Militar PROCESSO: 00333246720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 AUTOR:MARCELO DE CASTRO CUNHA Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO ã ã Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciãrio do Tribunal de JustiãŁa do Estado do Parãj, lotado na JustiãŁa Militar do Estado (Secretaria Cã-vel), usando das atribuiã§ãŁes que lhe sãŁo conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CãVEL Nãº 0033324-67.2012.814.0301, a SENTENãA de folhas 84 dos autos, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o AUTOR, MARCELO DE CASTRO CUNHA, que foi devidamente intimado conforme edital publicado no dia 24/11/2021, no Dãjrio da JustiãŁa (fls. 84 dos autos), porãŁm, nãŁo se manifestou, transitando em julgado no dia 17/12/2021. O referido ãŁ verdade e dou fãŁ. BelãŁm, Pa., 03 de fevereiro de 2022. Analista Judiciãrio da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 01301921720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIKA DE BABILãNIA RIBEIRO DOS REIS A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/02/2022 ENCARREGADO:JANDIR RIBEIRO LEAO DENUNCIADO:ARTHUR MATEUS BATISTA PEDROSO NETO Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18903 - DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ EDUARDO DE AGUIAR ARAUJO Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE BARBOSA LOW Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS DENILSON ARGUELLES MOUTINHO Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TOMAS JOSE DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ ARIELTOM FONSECA FELXA Representante(s): OAB 6870 - ELOISA ELENA SEGTO WICK DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL SOUZA MONTEIRO TESTEMUNHA:JOAO DE ARAUJO LIMA TESTEMUNHA:MARCELINO RAMOS DO ROSARIO TESTEMUNHA:VALERIO MARQUES RIBEIRO. ãŁ CERTIDãO Eu, ãrika de Babilãnia Ribeiro dos Reis Wanzeler, auxiliar judiciãria, usando das atribuiã§ãŁes que lhe sãŁo conferidas por Lei, certifico que a resposta da diligãªncia requerida pela defesa de LUIZ ARIELTOM FONSECA FLEXA foi juntada ã s fls. 459/467, obtida atravãŁs de consulta ao sistema PAE pela assistãªncia militar. Certifico mais que a defesa de LUIZ EDUARDO DE AGUIAR ARAãJO requereu diligãªncias ã s fls. 451/456. Por fim, certifico que deixei de cumprir os expedientes ã audiãªncia de julgamento designada para o dia 23/02/2022, uma vez que os autos ainda se encontram em fase de diligãªncias e apãŁs seu tãŁrmino, seguirãŁo ã s partes na fase de alegaã§ãŁes finais. O referido ãŁ verdade e dou fãŁ. BelãŁm, 03 de fevereiro de 2022. ãrika de Babilãnia Ribeiro dos Reis Wanzeler Auxiliar Judiciãria da JMEPA ãŁ Mat. 122.718 (Assinatura

autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1º)

## **INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.**

**Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de FEVEREIRO do ano de 2022.**

**Dia 22/02/2022, às 12h00.**

**PROCESSO 0000413-14.2012.814.0200**

**Audiência: Oitiva das testemunhas.**

**ACUSADO: HELTON CHARLES ARAUJO DE MORAIS.**

**ADVOGADOS: DRS. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB-PA 12401) e ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB-PA 9083).**

**ACUSADOS: MARCO FELIPE GALUCIO DE SOUZA, LUCIVALDO BITTENCOURT POMPEU e RONALDO DO ESPIRITO SANTO.**

**ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).**

## **EDITAL-INTIMAÇÃO - DESPACHO**

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

**AÇÃO CÍVEL: 0002270-51.2019.8.14.0200**

**AUTOR:GEORGE CLETO SOUZA CORREA.**

**ADVOGADOS: DRs. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI, ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE, RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI, THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS e outros do COMPLEXO JURÍDICO BAGLIOLI.**

**RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO e DR. RICARDO NASSER SEFER.**

**Processo número: 00022705120198140200**

## **DESPACHO**

Intime-se a parte apelada (Autor) para que apresente as contrarrazões em 15 (quinze) dias úteis.

Vinda as contrarrazões dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, em 30 (trinta) dias úteis.

**Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para exame. Independente de nova conclusão.**

Expeça-se o necessário. **Cumpra-se.**

**Belém, PA, 25 de janeiro de 2022.**

**LUCAS DO CARMO DE JESUS**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO: 00033234520148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---AUTOR:MARIA IZABEL SIQUEIRA FERNANDES  
Representante(s): OAB 13203 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 17160 - JEFFERSON  
MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21871 - SHIRLEY ALEXANDRIA RODRIGUES  
(ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS  
MACHADO (ADVOGADO) REU:ERICK ORLANDO DA SILVA ALVES. Compulsando os autos, verifico que  
o despacho de fl. 163, que determinava a intimação da autora através de seu patrono para  
manifestação acerca das alegações do segundo requerido, não foi publicado. Assim, a fim de  
evitar eventual prejuízo a parte ou cerceamento de defesa, publique-se o referido despacho e aguarde-se  
o prazo das manifestações. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. Abaetetuba/PA, 04 de  
fevereiro de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00033234520148140070  
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS  
FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---AUTOR:MARIA IZABEL SIQUEIRA  
FERNANDES Representante(s): OAB 13203 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 17160 -  
JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21871 - SHIRLEY ALEXANDRIA  
RODRIGUES (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA Representante(s): OAB 6945 -  
WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) REU:ERICK ORLANDO DA SILVA ALVES.  
Compulsando os autos, verifico que a parte autora é assistida por advogado particular, e não pela  
Defensoria Pública. Assim, renovem-se as diligências da decisão de fl. 161, intimando a parte autora  
através de seu patrono habilitado. Abaetetuba/PA, 14 de maio de 2021. ADRIANO FARIAS  
FERNANDES Juiz de Direito

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: 31/01/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00119558420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO: YONARA OLIVEIRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: CLEITON MARQUES CARVALHO Representante(s): OAB 19061 - ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (ADVOGADO) OAB 30205 - JOAO VICTOR CARDOSO VERONEZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: DEIZIANE FARIAS DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - A Excelentíssima Senhora PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Ministério Público Estadual desta Comarca, foi denunciado: DEIZIANE FARIAS DA SILVA, brasileira, paraense, natural de Abaetetuba/PA, nascida em 23.07.1987, filha de Teodora Farias da Silva e de Deodoro Quaresma da Silva, residente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Artigos 33 e 35, da Lei nº. 11.343/2006 referente aos AUTOS DE PROCESSO nº. 0011955-84.2019.8.14.0070, em trâmite perante este juízo. E como não foi encontrada para ser CITADA pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para no PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, através de advogado, apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação, arrolar testemunhas até no máximo de oito e especificar as demais provas que pretender produzir, nos termos do Artigo 396 do Código de Processo Penal, referente aos autos acima mencionados. Devendo ser observado a acusada, que caso não ofereça defesa no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para essa finalidade. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente, publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba, Estado do Pará e Secretaria da Vara Criminal, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Maria Dias Rodrigues), Diretora da Secretaria da Vara Criminal, assino. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA PROCESSO: 00108576420198140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR: S. I. VITIMA: V. C. M.

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

**PROCESSO N.º 0800847-83.2021.8.14.0028**

**CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 215-A e art. 150, ambos do CPB**

**ACUSADO(S):ROMÁRIO DA CONCEIÇÃO JACÓ**

De Ordem do Excelentíssimo Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Sousa**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **ROMÁRIO DA CONCEIÇÃO JACÓ**, brasileiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 02.02.1994, CPF 609.994.223-83, filho de Raimunda da Conceição Jacó, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 27 de janeiro de 2021.  
Eu \_\_\_\_\_ Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Jonas Carneiro Alexandre**

Diretor de Secretaria, exercício

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ  
PROCESSO: 00131097420168140028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI A??o: Procedimento Comum em: 01/02/2022---INDICIADO:CLEDSON  
ALÍCIO FREITAS RODRIGUES E CLEITON FREITAS RODRIGUES VITIMA:A.D.D.A.F. ADVOGADA:  
PATRÍCIA AYRES DE MELO OAB/PA: Nº19387 E OAB/TO Nº2972-TO. R.H.1. A Advogada PATRICIA  
AYRES DE MELO renuncia ao mandato à fl. 243, requerendo  
prazo para a juntada de comprovação de comunicação da renúncia ao mandante. Advirto que incumbe ao  
advogado que renuncia aos poderes do mandato a notificação ao mandante, considerando que não se  
aperfeiçoa a renúncia com a simples protocolização de petição informando tal fato no processo, por força  
da interpretação analógica do art. 112 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a advogada  
supracitada para que junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação de ciência  
da renúncia pelo réu, sob pena de não homologação do ato. 2. Após, intime-se o réu a fim de que  
constitua novo advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ciente que transcorrido o prazo sem  
manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para sua defesa. 3. Considerando a proximidade de  
da Sessão do Júri, a fim de evitar qualquer prejuízo à Defesa, redesigno a Sessão para o dia 23/03/2022  
às 8h30. Expeça-se o necessário. Marabá/PA, 01 de fevereiro de 2022. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI  
Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 000090154.8.14.0051 EXEQUENTE: MARIA CRISTTIANE DOS REIS SOUSA

ADVOGADO: MARIA CRISTTIANE DOS REIS SOUSA, OAB/AM 12.319 DESPACHO/MANDADO RH. Indefiro a gratuidade. Intime-se a parte autora para o recolhimento de custas, prazo de 15 dias, sob pena de não desarquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Santarém/PA, 17 de janeiro de 2022. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000541-22.2015.8.14.0073 REQUERENTE: DANIELE MEURER

ADVOGADO: NILCE GRANELLA MENEGUETTI, OAB/PA 60.442 REQUERIDO: VLADIMIR DA SILVA LEMOS

DESPACHO/MANDADO R.H. INDEFIRO O DESARQUIVAMENTO. Visto que a parte autora requereu o desarquivamento dos autos apenas para informar alteração em conta bancária e mudança de endereço. Analisa-se que o mesmo não tem como finalidade o início da fase de cumprimento de sentença e nem a extração de cópias. Podendo tal providência ser tomada entre as partes. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Santarém/PA, 28 de janeiro de 2022. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000136-52.2015.8.14.0051 REQUERENTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e NILTA VIEIRA LIRA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA 17.515 e FÁBIO COSTA KLAUTAU, OAB/PA 31.737

DESPACHO/MANDADO R.H. INDEFIRO O DESARQUIVAMENTO. Visto que a parte autora requereu o desarquivamento dos autos apenas para informar alteração em conta bancária de acordo extrajudicial feito entre as partes, que foi homologado por este juízo. Analisa-se que o mesmo não tem como finalidade o início da fase de cumprimento de sentença e nem a extração de cópias. Podendo tal providência ser tomada entre as partes. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Santarém/PA, 28 de janeiro de 2022. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR Juiz de Direito

**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo nº 0003187-32.2019.8.14.0051

Denunciado: JOSÉ RAIMUNDO ALVES CUNHA

Patrono: Fábio Soares de Vasconcelos OAB/PA 22.426

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2022, às 08:30 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3 - Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 25 de maio de 2021

**RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO**

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL

RESENHA: 14/01/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM PROCESSO: 00000952220148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/02/2022 INDICIADO:ATAIDE DAS CHAGAS MENEZES VITIMA:A. J. F. S. . PROCESSO: 0000095.2014.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Analisando ao caderno processual verifico que ele é anterior a entrada em vigor da atual redação do artigo 366 do CPP, mas de qualquer forma anoto que somente após a intimação pessoal do acusado de eventual decisão de pronúncia. 2 - Por outro no presente caso como já declarado não existe a suspensão do prazo prescricional. Santarém, 25 de janeiro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00007006520148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022 REU:ELIELSON DE SOUSA CASTRO Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 24272 - PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. C. . Autos: 0000700-65.2014.8.14.0051 Ação Penal de Competência do Júri R.H. 1- Defiro conforme requerido pela defesa técnica, (fls.217/218). 2- Requisite-se o necessário para realização da sessão de julgamento, bem como, autorizo a Secretaria a expedir todos os documentos necessários para realização da Sessão do Tribunal do Júri designada. Santarém, 14 de janeiro de 2022. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito PROCESSO: 00009249020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022 DENUNCIADO:WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA DENUNCIADO:IVAN CRISTYAN VIANA DA ROCHA Representante(s): OAB 26484 - SHEILA COSTA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIANA CORREA CONCEICAO DENUNCIADO:KELLYSON CARDOSO PANTOJA DENUNCIADO:LUA BRANCHES DE SOUSA VITIMA:E. C. S. R. VITIMA:I. M. A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0000924-90.2020.8.14.0051. AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA REPRESENTANTE: DR. CLAUDEMIR MACIEL LIMA (OAB/PA nº 28.200). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Trata-se de pedido de AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE formulado pela defesa em favor de WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA. A defesa requereu autorização para tratamento de saúde em outra cidade; apresenta declaração de permanência do acusado na internação a cada 30 dias perante este juízo e condição de não se ausentar da comarca de Ábidos/PA (local da internação). A representante ministerial, por sua vez, manifestou-se favorável a autorização para tratamento de saúde em outra cidade, pelo período de 01 ano, com comprometimento de juntar comprovante de residência mensalmente, sob pena de revogação da cautelar e determinação da sua prisão preventiva. Relatório. Decido. Manuseando os autos, verifico que o pedido formulado para tratamento de saúde consistente em desdrogatização com comprovação documental juntada aos autos, se amolda ao princípio da ressocialização, mesmo que ainda em fase de processo de conhecimento. Desta forma, AUTORIZO o tratamento de saúde de WILKER GABRIEL SILVA DA SILVA na cidade de Ábidos/PA, mediante o cumprimento das seguintes medidas, sob pena de ser decretado prisão preventiva: (a) apresentação do comprovante de internação no prazo de 48 horas da ciência desta decisão;(b) apresentação mensal de comprovante atualizado que o acusado se encontra internado;(c) comparecimento neste juízo em todos os atos designados que for requerido sua presença. Após, o término do tratamento de saúde, o acusado deverá se apresentar no prazo de 48 horas perante este juízo a fim de retomar o cumprimento das medidas cautelares a si impostas, sob pena de não o fazendo, ser considerado foragido e, conseqüentemente, ter decretada sua prisão. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Santarém, 14 de janeiro de 2022. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00017489320138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022 VITIMA:A. W. N. T. DENUNCIADO:JANDER DOS SANTOS NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM Autos: 0001748-93.2013.8.14.0051 Ação Penal - Art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rôu: JANDER DOS SANTOS NOGUEIRA R.H. Analisando os autos, verifico que se trata de réu revel (fl. 85), bem como que não há nos autos informações acerca da expedição de edital de intimação da sentença condenatória. Assim, retornem os autos a secretaria para que proceda da seguinte forma: a) Tendo sido publicado, certifique-se os autos a publicação; b) Caso não tenha sido publicado o edital, expedisse-se o edital de intimação da sentença, pelo prazo de 60 dias; c) Exaurido o prazo, certifique-se os autos do comparecimento negativo ou positivo; Apôs, encaminhem-se os autos a Defesa do acusado para fins de apresentação do rol do art. 422 do CPP. Por fim, conclusos. Santarém, 14 de janeiro de 2022. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00059821120198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022 DENUNCIADO: MANOEL FERREIRA DO CARMO JUNIOR Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) OAB 28734 - MATHEUS FEITOSA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LEANDRO DANIEL VIANA LOPES Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: D. S. N. Representante(s): OAB 16548 - DARILDO LIMA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0005982-11.2019.8.14.0051. AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÔU: LEANDRO DANIEL VIANA LOPES. REPRESENTANTE: DR. ALESSANDRO MOURA SILVA (OAB/PA nº 17.603) e AMIL ROBERTO MARINHO OLIVEIRA (OAB/PA nº 23.523). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa em favor de LEANDRO DANIEL VIANA LOPES. A defesa alegou, em síntese, excesso de prazo e atual ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo a revogação da prisão preventiva e consequente expedição de alvará de soltura. A representante ministerial, por sua vez, manifestou-se desfavorável a revogação da segregação cautelar do acusado, aduzindo que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Relatário. Decido. Assiste razão o Ministério Público. Manuseando os autos verifico que estão preenchidos os requisitos para a manutenção da segregação cautelar imposta ao réu LEANDRO DANIEL VIANA LOPES, conforme passo a discorrer: O Código de processo penal elenca, no artigo 312, os fundamentos da prisão preventiva, quais seja, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e para assegurar as medidas de proteção previstas na lei nº 11340/2006, devendo ser verificado que no presente caso, se encontra presente o primeiro fundamento conforme agora demonstro. A garantia da ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração e repercussão social da ação delituosa, conforme já decidiu nossa jurisprudência observando para apuração da garantia da ordem pública o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado, mas não se trata de dar crédito ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. No presente caso deve ser destacado que o réu está sendo acusado de crime de homicídio qualificado, delito esse com gravidade reconhecida por toda nossa sociedade e de grande repercussão para toda sociedade brasileira. No caso em tela, verifico que não houve mudanças fáticas que justifiquem a revogação da custódia cautelar do preso, permanecendo presentes os requisitos permissivos para a sua manutenção. Ademais, o argumento quanto a remarcação de julgamento não deve prosperar, eis que, como bem trouxe à baila o órgão ministerial, a remarcação do júri não se deu por medida infundamentada. Pelo contrário, fundamentou-se pelo excesso de trabalho. Por outra, não foi deixado em aberto para remarcação ou remarcado para datas a perder de vista o júri do acusado. O Juízo já designou data para plenário do júri, não havendo em que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0010602-03.2018.8.14.0051. AÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. AUTOR: MPPA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: ERIKLES SANTANA PANTOJA Sentença A A A A A Decido. A A A A A Vieram-me conclusos os autos para análise de pedido de liberação dos bens de ERIKLES SANTANA PANTOJA em nome do advogado constituído nos autos. A A A A A Considerando que o advogado apresentou procuração com poderes específicos (fl. 192), DERIVO o pedido de formulado, devendo ser expedido o alvará de liberação dos bens em nome do advogado VILNEY RODRIGUES CORDEIRO. A A A A A Intime-se. A A A A A Apãs, archive-se os autos A A A A A Cumpra-se. Santarém, 13 de janeiro de 2022. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00107992620168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação Penal de Competência do Júri em: 14/01/2022 DENUNCIADO:DANIEL LIMA DOS SANTOS VITIMA:F. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM Autos: 0010799-26.2016.8.14.0051 Ação Penal - Art. 121, § 2º, II, do CP. Autor: Ministério Público do Estado do Pará RÁU: DANIEL LIMA DOS SANTOS R.H. Acolho o requerido pelo Ministério Público a fl. 07. Expedi-se edital de citação, pelo prazo de 15 dias, nos moldes do art. 361 do CPP. Transcorrido o prazo, certifique-se. Por fim, conclusos. Santarém, 14 de janeiro de 2022. A A A A A Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00062606320118140051 PROCESSO ANTIGO: 201120003920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE RIBAMAR LIMA DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0007455-03.2017.814.0051. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO. REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: JOSÉ RIBAMAR LIMA DE CARVALHO. DESPACHO A A A A A Apãs o cumprimento da decisão proferida no incidente de insanidade de JOSÉ RIBAMAR LIMA DE CARVALHO, proceda-se da seguinte forma: 1. A A A A A Certifiquem-se os presentes autos acerca do traslado das peças para este processo, conforme determinado nos autos 0007455-03.2017.8.14.0051; 2. A A A A A Em seguida, vistas ao órgão ministerial e a defensoria pública; 3. A A A A A Preceda-se a digitalização e a inclusão no Sistema PJe; 4. A A A A A Por fim, retornem-se conclusos os autos. Cumpra-se A A A Santarém, 19 de janeiro de 2022. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00074550320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 19/01/2022 PACIENTE:JOSE RIBAMAR LIMA DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0007455-03.2017.814.0051. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO. REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: JOSÉ RIBAMAR LIMA DE CARVALHO. SENTENÇA COM MÉRITO A A A A A Vistos, etc. A A A A A Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO proposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor do acusado JOSÉ RIBAMAR LIMA DE CARVALHO. A A A A A Apãs a apresentação dos quesitos judiciais, da acusação e da defesa o acusado foi submetido a exame médico clínico. A A A A A Através do Laudo médico de fls. 54-58 foi afirmado que o acusado sofre de Transtorno Mental e comportamental descrito com Transtorno Delirante Persistente. Atualmente com sintomas de ideias delirantes e crônica alterada de sua, se recusando a fazer tratamento medicamentoso. Por fim, o tratamento é longo e demorado. - F22 (DIC-10). A A A A A Posto isso, HOMOLOGO por sentença o Laudo médico de fls. 54-58. Além disso, determino que sejam anexados no processo principal (cópia do laudo, dessa decisão, e das manifestações de fls. 68-verso (da acusação e defesa). Apãs arquivem-se o presente incidente. A A A A A Sem custas. A A A A A Apãs a preclusão e juntadas das cópias na ação principal arquivem-se. A A A A A Santarém, 19 de janeiro de 2022. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha: PROCESSO: 00038546420148140351 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Procedimento Comum em: 20/01/2022 AUTOR REU: BRAZ ANTONIO MARQUES DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 8178 - PEDRO ERNESTO PARANATINGA LAVOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PROCESSO: 0003854-64.2014.8.14.0351 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. CUSTODIADO: Braz Antônio Marques de Castro Júnior CAPITULAÇÃO: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. À À À À Aos 26.01.2022, À s 10:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Diego Libardi Rodrigues. Presente o custodiado ao norte mencionado, acompanhado do defensor público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa. À À À À Audiência Gravada no Sistema Teams, conforme manhã em anexo. Este termo será lançado posteriormente no SISTAC/CNJ, ficando desde já determinado a sua inclusão naquele sistema. À À À À Após colhidos os depoimentos do custodiado, que declarou NÃO TER SOFRIDO AGRESSÃO durante os procedimentos de sua prisão, passou-se a apreciar a manutenção de sua prisão processual. À À À À A DEFESA SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: À À À À Sem requerimentos. À À À À O MP SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: À À À À Sem requerimentos. À À À À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À À À À; Considerando que a prisão do custodiado trata-se de prisão por força de sentença condenatória transitada em julgado, não cabe a este magistrado reavaliar o mérito da previa ordem de prisão definitiva, apenas tomar medidas de precaução e tutela da integridade física do detido - devidamente verificadas neste ato. À; À À À À Decisão publicada em audiência, ficando todos os presentes cientes. Eu, Lara Costa, estagiária, \_\_\_\_ o digitei. Audiência terminada À s 10:23h. Assinatura dispensadas por concordância de todas as partes consta em áudio e vídeo. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00000784819988140051 PROCESSO ANTIGO: 199820000172

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/01/2022 VITIMA: R. F. REU: ORISVALDO PEREIRA DE ARAUJO. PROCESSO: 0000078-48.1998.8.14.0051. AÇÃO PENAL À À À À 1 - Ratifico a suspensão de processo e do prazo prescricional com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. À À À À Santarém, 21.01.2022. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00000797719958140051 PROCESSO ANTIGO: 199520008024

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/01/2022 VITIMA: J. B. M. C. VITIMA: F. J. S. R. REU: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA. PROCESSO: 0000079-77.1995.8.14.0051. AÇÃO PENAL À À À À 1 - Ratifico a suspensão de processo e do prazo prescricional com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. À À À À Santarém, 21.01.2022. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00090691920128140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Apelação Criminal em: 21/01/2022 INDICIADO: ADRIANO CEZARIO DE BRITO NOGUEIRA INDICIADO: ANDERSON DE LIMA COLARES VITIMA: A. C. VITIMA: A. S. C. C. VITIMA: K. S. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PROCESSO: 0003854-64.2014.8.14.0351 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. CUSTODIADO: Braz Antônio Marques de Castro Júnior CAPITULAÇÃO: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. À À À À Aos 26.01.2022, À s 10:00h, nesta cidade e comarca de Santarém, Estado do Pará, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, presente o Dr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito. Apregoadas as partes, fez-se presente o representante do Ministério Público Dr. Diego Libardi Rodrigues. Presente o custodiado ao norte mencionado, acompanhado do defensor público Dr. George Augusto de Aguiar Sousa. À À À À Audiência Gravada no Sistema Teams, conforme manhã em anexo. Este termo será lançado posteriormente no SISTAC/CNJ, ficando desde já determinado a sua inclusão naquele sistema. À À À À Após colhidos os depoimentos do custodiado, que declarou NÃO TER SOFRIDO AGRESSÃO durante os procedimentos de sua prisão, passou-se a apreciar a manutenção de sua prisão processual. À À À À A DEFESA SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: À À À À Sem requerimentos. À À À À O MP SE MANIFESTOU DA SEGUINTE FORMA: À À À À Sem requerimentos. À À À À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: À À À À; Considerando que a prisão do custodiado trata-se de prisão por força de sentença condenatória transitada em julgado, não cabe a este magistrado reavaliar o mérito da previa ordem de prisão definitiva, apenas tomar medidas de precaução e tutela da integridade física do detido - devidamente verificadas neste ato. À; À À À À Decisão publicada em audiência, ficando todos os presentes cientes. Eu, Lara Costa, estagiária, \_\_\_\_ o digitei. Audiência terminada À s 10:23h. Assinatura dispensadas por concordância de todas as partes consta em áudio e vídeo. Gabriel Veloso

de Arauójo Juiz de Direito PROCESSO: 00054572920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/01/2022 VITIMA:E. V. B. A. DENUNCIADO:DIORLANDO BARROSO DA SILVA Representante(s): OAB 25817 - THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÂM - 3ª VARA CRIMINAL TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA PROCESSO: 0005457-29.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. RÁU(S): DIORLANDO BARROSO DA SILVA. VÍTIMA: ELIVELTON VITOR BATISTA AVELINO. CAPITULAÇÃO: Art. 121, §2º, I c/c art. 14, II, DO CPB. À À À À À À À À À Aos 24.01.2022, À s 13:45h, nesta cidade e comarca de SantarÂM, Estado do Pará, presente o Dr. Gabriel Veloso de Arauójo, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Manuseando os autos, verifico que as testemunhas não teriam sido intimadas para este ato (fl. 34-37). Verifico ainda que existe manifesta resistência do Ministério Público as fl. 39-40 pelo que passo a deliberar. À À À À À À À À À DELIBERAÇÃO(ÕES): 1. À À À À Vista a defesa do acusado para se manifestar acerca da atualizaçãõ ou desistências de suas testemunhas. 2. À À À À À Apã's, conclusos. 3. À À À À À Cumpra-se. Eu, Poliana Rocha de Aguiar, assessora de juiz, o digite e subscrevo. Audiência terminada À s 13:48h Gabriel Veloso de Arauójo Juiz de Direito PROCESSO: 00000952220148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/01/2022 INDICIADO:ATAIDE DAS CHAGAS MENEZES VITIMA:A. J. F. S. . PROCESSO: 0000095.2014.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Analisando ao caderno processual verifico que ele é anterior a entrada em vigor da atual redaçãõ do artigo 366 do CPP, mas de qualquer forma anoto que somente após intimaçãõ pessoal do acusado de eventual decisãõ de pronúncia. 2 - Por outro no presente caso como já declarado não existe a suspensãõ do prazo prescricional. SantarÂM, 25 de janeiro de 2021. Gabriel Veloso de Arauójo Juiz de Direito PROCESSO: 00002424820148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Inquérito Policial em: 25/01/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:C. B. . PROCESSO: 0000242-48.2014.8.14.0051. INQUÉRITO POLICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL À À À À À À Vistos, etc. À À À À À O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu o arquivamento deste inquérito policial concluindo que de acordo com o apurado nos autos, não há provas suficientes, até este momento, para oferecimento de denúncia. À À À À À O arquivamento do inquérito cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Este, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusaçãõ. À À À À À Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade, etc.) cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento. À À À À À Posto isso, considerando o requerido pelo(a) digno(a) representante do Ministério Público, nos termos do art. 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, não podendo a ação penal ser iniciada sem novas provas conforme a Súmula nº 524 do STF: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas". Nesse sentido, STF: RTJ 32/56, 33/618, 40/111, 47/53, 63/620, RT 579/425; TJSP; RT546/345, 564/328. À À À À À Intimem-se por mandado as partes envolvidas e pessoalmente o Ministério Público. À À À À À Após a incidência da preclusão sobre essa decisão arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias inclusive no sistema PJE. À À À À À SantarÂM, 25.01.2022. Gabriel Veloso de Arauójo Juiz de Direito PROCESSO: 00017307520008140051 PROCESSO ANTIGO: 200020004297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/01/2022 VITIMA:L. M. S. REU:LAELSON DOS SANTOS SILVA. PROCESSO: 0001730-75.2000.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Analisando ao caderno processual verifico que o mesmo foi SUSPENSO com fundamento no artigo 366 do CPP, mas aludida suspensãõ não foi cadastrada com o código correto no Sistema Libra o que vem prejudicando a averiguaçãõ dos dados estatísticos desse Juízo, assim ratifico a suspensãõ e promovo novo cadastramento com o código correto. SantarÂM, 25 de janeiro de 2021. Gabriel Veloso de Arauójo Juiz de Direito PROCESSO: 00021342420068140051 PROCESSO ANTIGO: 200620007367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/01/2022 REU:CHARLES SANDRO SOUSA DOS SANTOS REU:DENIZIO RODRIGUES CAPELA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) OAB 7720 - SALIMA GORETH MENESCAL DE

OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. P. N. DENUNCIADO:FRANCISCO EMERSON SILVA BAGATA. PROCESSO: 0002134-24.2006.814.0051 AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÁU: DENIZIO RODRIGUES CAPELA. SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO 1ª Sessão do Tribunal do JÁri no ano de 2022 I - RELATÓRIO DO PROCESSO

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de DENIZIO RODRIGUES CAPELA devidamente qualificado no caderno processual, alegando que este no dia 1º de abril de 2006 teria participado dos fatos que levou a morte da vítima Sidnei Palheta do Nascimento imputando ao acusado a prática do delito de homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV). O réu foi devidamente pronunciado por homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV), e, após a preclusão dessa decisão foi submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do JÁri desta Comarca. Assim com base nesses fatos o(s) Representante(s) do Ministério Público após tecer considerações sobre a denúncia requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa do acusado alegou como negativa de autoria, indubio pro reo, clemência, e, por fim, a retirada das qualificadoras. II - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

No presente caso após analisar tudo o que foi debatido em plenário o Respeitável Conselho de Sentença da Comarca de Santarém hoje reunido proferiu decisão, por maioria de votos, e ao afastar as teses de defesa, determinou que o acusado DENIZIO RODRIGUES CAPELA deve ser condenado pelo delito de homicídio qualificado por motivo fútil e meio que dificultou a defesa do acusado (Art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal), e, por isso, passo a fixar a pena do acusado observando que pela prática do crime de homicídio qualificado, cabe a pena de 12 a 30 anos de reclusão.

A - Da pena base (artigo 59 do Código Penal - circunstâncias judiciais): A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o agredindo a vítima com pedaço de madeira especialmente na cabeça demonstrando frieza e desprezo pela vida humana, não se importando assim em causar a morte da vítima, adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros nos autos o acusado possui bons antecedentes, eis que não responde a outros processos criminais, por isso, irei adotar isso como favorável ao réu; A sua personalidade na época deve ser considerada desfavorável eis que restou demonstrado que se envolvia em confusões, fazendo parte da gangue da baixadinha demonstrando que na época dos fatos era uma pessoa voltada a violência; Já a sua conduta social atual deve ser considerada favorável, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo mantém um bom convívio social; Quanto aos motivos considerando isso foi levado em conta pelo Conselho de Sentença para qualificar o homicídio irei adotar como favorável ao acusado; Já no tocante as circunstâncias como houve seu acolhimento como qualificadora, mas como o homicídio já foi qualificado pelos motivos e tendo em conta que o réu matou a vítima de forma violenta com golpes de madeira inclusive na cabeça, sendo que estava altamente alcoolizada entendo que esses fatos são graves, violentos e realmente a vítima não teve condições de se defender sendo isso desfavorável ao réu; No que diz respeito as consequências considerando a vítima, um homem jovem veio a falecer, entendo isso grave e ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada favorável ao acusado, e, adotando o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que cada circunstância judicial aumenta a pena em um oitavo, e, tendo por base que foram adotadas 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão.

B - Das atenuantes e agravantes: Na segunda fase não verifico a presença de nenhuma agravante, e, assim não promovo alteração na pena base, mas por outro lado, verifico que foi comprovado que o acusado na época era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, e, assim reconheço a presença da atenuante da menoridade (CP, artigo 65, inciso I), por isso, reduzo a pena base fixada no item anterior para 17 (dezesete) anos de reclusão.

C - Das causas de aumento e de diminuição: Sem causas de aumento de pena, bem como, sem causas de diminuição de pena, e, por isso, não promovo nenhuma alteração na pena fixada no item anterior.

D - Da pena definitiva - Desta forma fica a pena do réu DENIZIO RODRIGUES CAPELA fixada em 17 (dezesete) anos de reclusão. III - DISPOSITIVO DA DECISÃO

Posto isso e diante da decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Santarém, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório do Ministério Público do Estado do Pará, e, por isso CONDENO o réu DENIZIO RODRIGUES CAPELA ao cumprimento da pena de 17 (dezesete) anos de reclusão de reclusão em decorrência da prática do homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, incisos II e IV) tendo como vítima Sidnei Palheta do Nascimento, bem como, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.

De plano verifico que o réu não preenche os requisitos do

artigo 44 do Código Penal e, por isso, deixo de aplicar a substituição de pena, e, além disso, determino que a pena do réu deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado tendo em vista o determinado no artigo 33, § 2º, alínea a, § 3º, do Código Penal. Nesta oportunidade observando por determinação do Código de Processo Penal em seu artigo 387, § 2º, passo a analisar a possibilidade de detração penal. Pois bem, o primeiro passo a ser verificado é que para qualquer alteração no regime de cumprimento da pena, tendo como base a data do fato será necessário o cumprimento de 2/5 da pena, ou seja, 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias. Já o segundo passo é verificar se o acusado DENIZIO RODRIGUES CAPELA foi preso nesse processo, e, consultando o Sistema Libra e os autos confirmo que o acusado foi preso preventivamente em 01.09.2015, e, ele foi solto em 07.03.2016, ou seja, o acusado ficou preso preventivamente pelo prazo de 6 (seis) meses e 6 (seis) dias, período esse muito menor do que o necessário para promover qualquer alteração no regime de cumprimento de pena, por isso, mantenho o regime fechado como aquele que o acusado deverá continuar a cumprir a sua pena. Além disso, tendo como base o período cumprido pelo acusado anoto que ainda restam ao acusado o total de 16 (dezesesseis) anos 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Dando continuidade passo a verificar em decorrência do determinado no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal a possibilidade dos acusados recorrerem em liberdade, anoto que inicialmente esse Juízo tendo como base o entendimento do Supremo Tribunal Federal esboçado nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso no HC nº 118.770/SP no dia 17.03.2017 (confirmada no HC nº 140.449/RJ) no sentido de que uma vez efetivada a condenação do réu pelo Tribunal do Juri a interpretação que deve ser adotada é aquela no sentido de que a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Juri não representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais, como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas vindo a acusados de fatos graves o direito de recorrer em liberdade, ocorre que a Lei Federal nº 13.964/2019 (norma de natureza exclusivamente processual penal, que com fundamento no artigo 2º do CPP tem aplicação imediata inclusive como já decidiu o Ministro Luiz Fux, Presidente do STF, na Medida Cautelar de Suspensão de Liminar nº 1.504 - RS), promoveu alterações no 492 do Código de Processo Penal para determinar: Art. 492. Em seguida, o presidente proferiu sentença que: I - no caso de condenação: e) mandar o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinar a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; Por outro lado, verifico que diante da condenação do acusado foi reconhecida a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como, diante da condenação do réu pelo Colendo Tribunal do Juri e aplicação de pena inclusive superior a 15 (quinze) anos de reclusão com fundamento no artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal determino a imediata execução provisória das penas do acusado, decretando a sua prisão cautelar, bem como, indefiro ao mesmo o direito de recorrer em liberdade tendo em vista o previsto. Assim com a decretação da prisão preventiva determino a imediata expedição do Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do acusado DENIZIO RODRIGUES CAPELA, que dou cumprimento nessa Sessão de Julgamento. Nesta oportunidade considerando o parágrafo anterior determino que de imediato seja(m) expedida(s) Guia(s) de Execução(ões) Provisória(s) de Sentença devendo ser encaminhada(s) ao Juízo competente para sua(s) execução(ões) provisória(s). Nesta oportunidade considerando que houve pedido expresso do Ministério Público do Estado do Pará na denúncia no sentido da aplicação do disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal fixo o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais) como aquele que deverá ser pago pelo réu a título de indenização em favor da família da vítima, valor esse que deverá ser corrigido a partir da data do fato. Certificado o Trânsito em julgado dessa decisão: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeçam-se as comunicações necessárias em especial para a Justiça Eleitoral, visando o cumprimento do artigo 15 da Constituição Federal; c) Expeça-se competente mandado de prisão preventiva por força de sentença penal condenatória definitiva; d) Expeça-se também competente GUIAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, encaminhando-a munida dos documentos necessários ao Juízo competente para sua execução; e) Cumpridos os itens anteriores arquivem-se esses autos, com as baixas e anotações necessárias inclusive no sistema LIBRA; f) Nesta oportunidade desde que a arma do crime tenha sido apreendida determino que a mesma seja devidamente destruída. Condono o réu ao pagamento das custas do processo, mas considerando o pedido de concessão da Justiça Gratuita, isento-o desse pagamento. Dou a presente decisão publicada em Sessão de Julgamento e todos os presentes intimados.

Registre-se e cumpra-se. À À À À À Santarãom, 25 de janeiro de 2022. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Jãri PROCESSO: 00021342420068140051 PROCESSO ANTIGO: 200620007367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/01/2022 REU:CHARLES SANDRO SOUSA DOS SANTOS REU:DENIZIO RODRIGUES CAPELA Representante(s): OAB 12406 - WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES (ADVOGADO) OAB 7720 - SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. P. N. DENUNCIADO:FRANCISCO EMERSON SILVA BAGATA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÂM 3ª Vara Criminal - Privativa do Jãri 001ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JãRI DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÂM (2022) PROCESSO: 0002134-24.2006.8.14.0051 Aos 25 de janeiro de 2021, nesta Comarca de Santarãom, no Salãlo do Tribunal do Jãri do Fãrum, a portas abertas À s 08h00min, presentes o(a) juiz(a) de Direito Exmo(a). Sr(a). Dr(a). GABRIEL VELOSO DE ARAãJO, juiz(a) presidente, comigo analista judiciãrio responsãvel pela secretaria do ato, ao final assinado, assim como os(as) senhores(as) NILTON SILVA VINHOTE E EDILBERTO ORLANDO SILVA DAS NEVES, oficiais de Justiãsa. O Juiz-presidente determinou a verificaããlo pãblica atravãos do chamamento da lista de jurados sorteados para esta sessãlo, entre 20 nomes constantes em uma urna, quando se anotou a presenãsa do(s) seguinte(s) jurado(s) titular(es): AMANDA GABRIELA FIGUEIRA BANDEIRA, BENJAMIN AUGUSTO ALVES DE SOUZA, CARLOS CRISTIAN DE JESUS BANDEIRA, CLãDSON SOUSA PINTO, CARLISSON CORREIRA FERREIRA, DARIO PEREIRA DE AGUIAR, EDUARDO CAVALCANTE OLIVEIRA REIS, FRANCISCO RAFAEL DA SILVA SERIQUE, KARIN SILVANA MOREIRA FERREIRA, KADSON OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA DE MACEDO ALMEIDA, MARIA NADIR DA SILVA BRASIL, MARIA DO SOCORRO PRINTES SILVA, MILA CRISTIAN RODRIGUES GUEDES, RAYANDRA ELANE COHEN MACHADO, RAINETE MARIA PORTO BRAGA, THIAGO ARAUJO DOS SANTOS, VANESSA VIDAL COELHO, WAGNER MARINHO PEREIRA. Anotou-se tambãom a ausãncia do(s) seguinte(s) jurado(s) titular(es): RAIMUNDA ROSANGELA CARDOSO DA SILVA, ALINE SILVA DE ALMEIDA, RITA DE CãSSIA DE SOUSA LOPES, WILSON SOUSA BATISTA FILHO, ALBERTO PEDROSO FILHO, IDERALDO LUIS VINHOTE FIGUEIRA, ALBERTO PEDROSO FILHO, CELSON JOSã DA SILVA LIBERAL, NELMA MARA DOS SANTOS SOUSA, devidamente justificadas. Apãs a constataããlo do quãrum mãnimo de jurados o MM. Juiz abriu a sessãlo e informou que submeteria a julgamento do processo de nãmero ao norte citado, no qual ã(sãlo) rãu(ã)(s) CONDENAãO DE DENIZIO RODRIGUES CAPELA, nos autos identificados, como incurso nas sanãães punitivas do nos autos identificados, Artigo 121, ã2ã, incisos II e IV c.c artigo 29 ambos do Cãdigo Penal Brasileiro. Apãs isso, o MM(A). Juiz(a)-Presidente determinou a um dos oficiais de Justiãsa que apregoasse as partes, sendo anotada a presenãsa do promotor de Justiãsa, Dr. LUCIANO AUGUSTO ARAãJO DA COSTA; defensor do rãu, Dr. IGOR CãLIO DE MELO DOLZANES (OAB/PA Nã 19567). PRESENTE(S) O(S) RãUS: DENIZIO RODRIGUES CAPELA. Presentes, tambãom, as seguintes testemunhas de acusaããlo e defesa: EDIMUNDO DE OLIVEIRA, ERIELMA LOPES DE AMORIM. Ausente (s), a (s) seguinte (s) testemunha (s): BENILTON SAMPAIO FREIRE, JOANã FREITAS COSTA, RAINEIRO ALVES DA SILVA, FRANCISCO EMERSON SILVA BAGATA. Apãs a leitura do pregãlo, as partes apresentaram os seguintes requerimentos: sem requerimento. Apãs isso, foi lida a denãncia e o M.M. Juiz advertiu os jurados dos impedimentos constantes dos arts. 448 e 449 do CPP, bem como das incompatibilidades legais por suspeiããlo em razãlo de parentesco com o (a) Juiz (a), com o (a) Promotor (a), com o (s) Defensor (es), com o rãu ou com a vãtima, da proibiããlo de se comunicarem entre si e de manifestarem suas opiniães e deu inãcio ao sorteio dos jurados. Foram sorteados para compor o Conselho de Sentenãsa, o (a) (s) seguinte (s) jurado (a) (s): CARLOS CRISTIAN DE JESUS BANDEIRA, FRANCISCO RAFAEL DA SILVA SERIQUE, VANESSA VIDAL COELHO, LUCIANA DE MACEDO ALMEIDA, MILA CRISTINA RODRIGUES GUEDES, EDUARDO CAVALCANTE OLIVEIRA REIS, MARIA DO SOCORRO PRINTES SILVA. Foi (ram) recusado (s) o (s) seguinte (s) jurado(s) pelo Ministãrio Pãblico: THIAGO ARAãJO DOS SANTOS, WAGNER MARINHO PEREIRA, CLEDSON SOUSA PINTO. Foi (ram) recusado (s) o (s) seguinte (s) jurado(s) pela Defesa: AMANDA GABRIELA FIGUEIRA BANDEIRA, KARIN SILVANA MOREIRA FERREIRA, RAINETE MARIA PORTO BRAGA. Formado o Conselho de Sentenãsa, o (a) M.M. (A) Juiz (a) compromissou seus componentes, conforme termo nos autos, leu a exortaããlo estatuãda no art. 472 do CPP, onde cada jurado, depois de chamado nominalmente, respondia: ãAssim o Prometoã. Encerrado o sorteio dos jurados, o(a) juiz(a)-presidente passou a ouvir a(s) testemunha(s) presente(s). Terminada a inquiriããlo da (s) testemunha (a) (s) foi perguntado À s partes se desejavam a leitura ou exhibããlo de alguma prova irrepetãvel dos Autos, nãlo foram reproduzidos nenhum dos vãdeos das testemunhas. Realizado o interrogatãrio do rãu. Encerrada a fase de depoimentos, foram iniciados os debates entre as partes quando o(a) MM(a). Juiz(a) presidente

concedeu a palavra à Promotoria de Justiça pelo prazo de até 01 (uma) hora(s) e 30 (trinta) minutos iniciando às 12h40min e encerrando às 14h10min, quando pediu a condenação de DENIZIO RODRIGUES CAPELA, nos autos identificados, como incurso nas sanções punitivas do nos autos identificados, Artigo 121, §2º, incisos II e IV c.c. artigo 29 ambos do Código Penal Brasileiro contra a vítima SIDNEI PALHETA DO NASCIMENTO, em acordo com a Sentença de Pronúncia. A Defesa passou a usar também da palavra tendo-lhe sido concedido ao mesmo tempo do MP, iniciando às 14h13min, encerrando às 15h07min para sustentar a(s) seguinte(s) tese(s) em favor do(s) réu(s): NEGATIVA DE AUTORIA. Após os debates iniciais, o Juiz perguntou se o(a) representante do MP iria replicar e este(a) disse que SIM, iniciando às 15h17min, encerrando às 15h58min. A replicante compareceu às 16h07min e encerrando às 16h20min. Foram lidos os quesitos, não apresentando oposição, tanto a acusação quanto a defesa. Após isso, o(a) MM(a) Juiz(a) passou a explicar aos jurados os quesitos e em seguida mandou evacuar a sala, para a votação e já na sala secreta passou a ler os quesitos novamente, após a qual foi feita com explicação de quesito por quesito a ser votado. Na sequência, os Oficiais de Justiça distribuíram duas cédulas a cada membro do Conselho de Sentença, uma com a resposta SIM e outra NÃO, sendo que a intenção dos jurados foi depositada na urna do primeiro oficial de justiça (Urna Voto) e os outros votos foram depositados em outra urna (Urna Descarga). Após o recolhimento dos votos foi realizada a contagem, conforme o art. 483, § 1º do CPP, apresentando o resultado constante no termo de votação que culminou com a CONDENAÇÃO DE DENIZIO RODRIGUES CAPELA, nos autos identificados, como incurso nas sanções punitivas do nos autos identificados, Artigo 121, §2º, incisos II e IV c.c. artigo 29 ambos do Código Penal Brasileiro. Lavrados os devidos termos que serão assinados e juntados aos autos, o(a) MM(A) Juiz(a) convidou a plateia a retornar ao Plenário do Juri e passou a fazer a leitura da sentença do(a) réu(s), que também segue em anexo. O MP nada disse, a defesa manifesta interesse em recorrer com base no art.593 do CPP. O juiz-presidente agradeceu aos presentes e encerrou a Sessão às 17h30min. E tudo para constar, lavrou-se a Ata presente que será juntada aos demais termos em anexo e que, lida e achada conforme, será devidamente assinada pelas partes. Eu, \_\_\_\_\_, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, analista judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. JUIZ (A): \_\_\_\_\_ PROMOTOR(A): \_\_\_\_\_

DEFENSOR/ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

Á RÁU:

PROCESSO:

0 0 0 2 3 5 8 2 6 2 0 0 4 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 4 2 0 0 0 7 7 3 1  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/01/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO PRAXEDES DA SILVA VITIMA:L. P. A. . PROCESSO: 0002358-26.2004.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Analisando ao caderno processual verifico que o mesmo foi SUSPENSO com fundamento no artigo 366 do CPP, mas aludida suspensão não foi cadastrada com o código correto no Sistema Libra o que vem prejudicando a averiguação dos dados estatísticos desse Juízo, assim ratifico a suspensão e promovo novo cadastramento com o código correto. Santarém, 25 de janeiro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00025437619958140051  
 PROCESSO ANTIGO: 199420005984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/01/2022 VITIMA:F. C. A. REU:WALDINEI SANTOS PEREIRA. PROCESSO: 0002543-76.1995.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Analisando ao caderno processual verifico que ele é anterior a entrada em vigor da atual redação do artigo 366 do CPP, mas de qualquer forma anoto que somente após intimação pessoal do acusado de eventual decisão de pronúncia. 2 - Por outro no presente caso como já declarado não existe a suspensão do prazo prescricional. Santarém, 25 de janeiro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 2 9 3 3 1 9 2 0 0 2 8 1 4 0 0 5 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 2 2 0 0 0 7 8 0 9  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 25/01/2022 REU:EDILSON VITOR DE MORAES VITIMA:R. S. S. . PROCESSO: 0002933-19.2002.8.14.0051. AÇÃO PENAL - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CRIMINAL 1 - Analisando ao caderno processual verifico que ele é anterior a entrada em vigor da atual redação do artigo 366 do CPP, mas de qualquer forma anoto que somente após intimação pessoal do acusado de eventual decisão de pronúncia. 2 - Por outro no presente caso como já declarado não existe a suspensão do prazo prescricional. Santarém, 25 de janeiro de 2021. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito PROCESSO: 00015684120068140051  
 PROCESSO ANTIGO: 200620005072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL

VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/01/2022 VITIMA:J. A. C. P. ACUSADO:CB PM ZOILO CERDEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 8038 - JOSE WILSON DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO: 0001568-41.2006.8.14.0051. A??o Penal - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. R??u: ZOILO CERDEIRA DE SOUSA. DESPACHO R.H ? ? ? ? ? Retornem os autos a secretaria para que seja cumprido na integra o teor de fl. 325. ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? ? ? ? Santarém, 20 de janeiro de 2022. Gabriel Veloso de Araújo Juiz de Direito Fórum da Comarca de Santarém - 3ª Vara Criminal - Avenida Mendonça Furtado s/n - Bairro da Aldeia Telefone (093): 3064-9216 - E-mail: 3crimesantarem@tjpa.jus.br - Folha:

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 03/02/2022 A 03/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00070058920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO: KALLEN YAN SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 29549 - BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO (ADVOGADO) VITIMA: K. U. S. S. . Sala de Audiências da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº: 0007005-89.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: KALLEN YAN SOUSA DA SILVA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu KALLEN YAN SOUSA DA SILVA, da acusação do cometimento dos crimes de lesão corporal e ameaça, tipificados nos arts. 129, §9º e 147, caput, do CP, respectivamente, c/c art. 7º, incisos I e II da lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 03 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00100722820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/02/2022 REQUERENTE: M. S. M. Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: C. M. G. Representante(s): OAB 30376 - GABRIEL BARROSO DA SILVA (ADVOGADO) . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PROCESSO: 0010072-28.2020.8.14.0051 REQUERIDO: CHRISTIAN MOTA GARCIA Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de medidas protetivas, ajuizada por MARCELA DOS SANTOS MONTEIRO em face de CRISTIAN MOTA GARCIA. Sem custas, na forma de Lei. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra-razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publicada em audiência. Fica agendado perante a equipe multidisciplinar da Vara o círculo restaurativo para o dia 09 de fevereiro de 2022. Devidamente cientes as partes em audiência. Santarém - PA, 03 de fevereiro de 2022 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00108847020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/02/2022 REQUERIDO: D. N. R. REQUERENTE: L. F. R. . Processo nº 0010884-70.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha Requerente: L. de F. R. Advogada: Â Lizandra de Matos Pantoja - OAB/PA nº 11331 Requerido: D. N. R. Advogados: Panysa Sasha Monteiro Marinho - OAB/PA nº 17.604 e Gustavo Inácio da Luz Nogueira - OAB/PA nº 29.547 D E S P A C H O A A A A A 1. Considerando que o demandado foi intimado pessoalmente das medidas protetivas de urgência fixadas

em seu desfavor e constituiu advogado no presente feito, INTIME-O acerca da sentença que manteve as cautelares, através de seu patrono. 2. De igual forma, INTIME-SE a demandante da sentença, através de sua advogada. 3. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, nos termos do dispositivo da sentença de fls. 33/35-v. Santarém - PA, 03 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00116644420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/02/2022 REQUERENTE:M. S. REQUERIDO:E. S. P. . Processo nº 0011664-44.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha DE C I S ã O ã Trata-se de medidas protetivas de urgência pleiteadas pela Sra. M. dos S., em desfavor de seu filho E. dos S. P., por supostos fatos ocorridos em 01/10/2019. O presente feito fora distribuído em 03 de outubro de 2019. Inicialmente, este Juízo determinou o cancelamento do feito, em razão da existência do processo nº 0005320-81.2018.8.14.0051, envolvendo as mesmas partes, no qual foram concedidas medidas protetivas de urgência em favor da demandante, bem como foi agendada audiência de advertência para o requerido, nos termos da decisão de fls. 25/26. O ato ficou prejudicado, em razão do demandado não ter sido localizado, apesar das diligências realizadas. No dia 03/06/2021, este Juízo, visando proteger a vida e a integridade física e psicológica da ofendida, ratificou e prorrogou as medidas protetivas concedidas, em favor desta, nos autos do processo nº 0005320-81.2018.8.14.0051, bem como determinou a intimação da mesma para se manifestar no presente feito, nos termos da decisão de fls. 45/45-v. Restaram frustradas as diligências no sentido de intimar a promovente. Instado a se manifestar, o Ministério Público forneceu novos endereços do demandado, para fins da prática dos atos processuais e, ainda, caso este não seja localizado, que se proceda expedida de nova intimação para demandante para que a mesma decline se tem conhecimento do paradeiro atual do demandado. Por fim, caso o demandado não seja localizado, pugnou pela sua citação por edital (fl. 52). Vieram-me os autos conclusos. Analisando os autos, verifico que já fora concedida medidas protetivas de urgência a promovente no processo nº 0005320-81.2018.8.14.0051, sendo prorrogada a sua validade no presente feito. O Ministério Público informou que solicitou a instauração do inquérito policial para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, conforme constante fl. 43, in fine. Não consta nenhuma manifestação das partes nos autos há mais de dois anos. Mediante ao exposto, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Sem custas, na forma da lei. Dã-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 03 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00127545820178140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:MAURICIO PEREIRA PONTES DENUNCIADO:ANDREW JORDAN DE OLIVEIRA SOARES Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VICTOR CALEBE MONTEIRO SILVA Representante(s): OAB 22428 - KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELBA CONCEICAO SOUSA DA COSTA VITIMA:B. M. B. S. . DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público Estadual para o oferecimento de alegações finais escritas; 2. Em seguida (na ordem que traz a denúncia), intime-se a defesa do acusado Andrew Jordan de Oliveira Soares para o oferecimento de alegações finais escritas; 3. Após, intime-se a defesa do acusado Victor Calebe Monteiro Silva, também para o oferecimento de alegações finais escritas; 4. Finalmente, remessa dos autos à Defensoria Pública, para oferecimento das alegações finais escritas da acusada Elba Conceição Sousa da Costa, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do Código de Processo Penal. 5. Sendo tudo cumprido, façam-se os autos conclusos ao gabinete para sentença. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00132415720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS

SOUSA Representante(s): OAB 23071 - CHARLAN PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:M. F. R. . Sala de Audiências da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº: 0013241-57.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RAIMUNDO DOS SANTOS SOUSA, da acusação do cometimento dos crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência e ameaça, tipificados no art. 24-A da lei nº 11.340/2006 e art. 147, caput, do CP, c/c art. 7º, inciso II da lei 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 03 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

**COMARCA DE ALTAMIRA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Altamira

2ª Vara Cível

Autos 0001263-03.2014.814.0005

Advogada ANDRESSA ANCHIETA DO NASCIMENTO, OAB-PA 12661

Defiro o pedido de desarquivamento, condicionado ao pagamento dos custos referentes.

Fazer os custos, desarquivem-se os outros e remeta-se à UNAJ para atualização do valor dos custos finais. Após intime-se o requerente para pagamento e para requerer o que atender de direito. Cumpra-se.

Altamira, 27/01/2022

André Paulo Alencar Spíndola

Juiz de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Altamira

2ª Vara Cível

Autos 0010524-26.2013.814.0005

Advogado JACKGREY FEITOSA GOMES, OAB-PA 13934

Defiro o desarquivamento dos autos, condicionado ao pagamento dos custos respectivos. Dê-se vista ao requerente por 5 dias, para requerer o que entender de direito. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Altamira, 27/01/2022

André Paulo Alencar Spíndola

Juiz de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**PROCESSO:** 0802283-83.2020.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Inventário e Partilha] **CLASSE:** INVENTÁRIO (39) **EDITAL DE CITAÇÃO** e **PRAZO 15 (QUINZE) DIAS** O DR. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à INVENTÁRIO (39), em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pelos REQUERENTES: **SIRLENE SILVA DE OLIVEIRA SOUZA, ADRIELE DE OLIVEIRA SOUZA, ANDRESSA OLIVEIRA DE SOUZA, OZIAS BENTO DE SOUZA, ELIETE BENTO DE SOUZA MACEDO e ELIZETE BENTO DE SOUZA**, de cujus **JOSE ANTONIO DE SOUZA**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 4 de fevereiro de 2022. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Auxiliar Judiciário de Secretária da 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo.

JADNA CLEIA SILVA SOUSA Auxiliar Judiciário de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO 0801987-18.2021.8.14.0008  
ASSUNTO [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]  
CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: D D P MIRANDA EIRELI - ME

Advogados: MÁRIO AMÉRCIO DA SILVA BARROS - OAB/PA 9765 e ALMIR CARDOSO RIBEIRO - OAB/PA 9146

Nome: DAYSE DAYANE PEREIRA MIRANDA

Advogados: MÁRIO AMÉRCIO DA SILVA BARROS - OAB/PA 9765 e ALMIR CARDOSO RIBEIRO - OAB/PA 9146

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

**DESPACHO**

1. **Intimar** o advogado do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, arts. 98, caput, 99, § 3º, 203, § 1º, 354, 485, I e STJ, Súmula nº 481 e Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais);

2. retornar conclusos após o decurso do prazo previsto no item anterior.

P.R.I.

Barcarena/PA, 13 de setembro de 2021.

**CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**

Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

**PROCESSO: 0008333.6232014.814.0008**

**REQUERENTE: LUIZ CARLOS SELVACITI**

**ADVOGADO: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA OAB/PA 7508**

**REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA**

**DESPACHO**

**I- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;**

**II- Após, conclusos.**

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

P.I.

Barcarena/PA, 19 de janeiro de 2022.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

BARCARENA/PA

PROCESSO 0800855-57.2020.8.14.0008

ASSUNTO [Alienação Fiduciária]

CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: AMÂNDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - OAB/PA 16837

Nome: CICERO SANTOS DE SOUZA

Endereço: GERMANO ARANHA, 36, QUADRA 273, VILA DOS CABANOS, BARCARENA - PA - CEP:  
68445-000

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas judiciais relativa à diligência querida (ID 31355400), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Barcarena/PA, 23 de agosto de 2021.

**CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI.**

Juíza de Direito

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL

Período: 21 a 25 de Fevereiro de 2022

**A Excelentíssima Sra. RACHEL ROCHA MESQUITA**, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Barcarena, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei;

**FAZ SABER** pelo presente **EDITAL**, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que: no período de **21 a 25 de Fevereiro de 2022**, haverá **Correição Ordinária nas Serventias Extrajudiciais** localizadas nesta Comarca de Barcarena. Para que chegue ao conhecimento de todos, e os interessados não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado na Forma da Lei, e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, para os devidos fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Barcarena(PA), aos 03 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, João Diogo Afonso, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

**Rachel Rocha Mesquita**

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 02/02/2022 A 03/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001826820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/02/2022 AUTOR DO FATO:CLAUDIO EMANUEL DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o art. 61, do CÂºdigo de Processo Penal: Â Â¿Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ; declarÃ-lo de ofÃ-cioÂ¿. No presente caso, observa-se a existÃncia de uma prejudicial de mÃrito, consistente na extinÃÃo da pretensÃo punitiva estatal pela ocorrÃncia da prescriÃÃo da pena referente ao crime de posse de drogas para uso pessoal. Em conformidade com o art. 30 da Lei 11.343/2006, a prescriÃÃo antes do trÃnsito em julgado da sentenÃsa final regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que no presente caso Â de 05 (cinco) meses. No entanto, conforme o art. 30 da Lei 11.343/2006, o crime em comento prescreve em 02 (dois) anos. No presente caso, os fatos supostamente teriam ocorridos no dia 08/12/2017 e atÃ o presente momento nÃo houve causa interruptiva do prazo prescricional, tendo em vista que nÃo houve o oferecimento da denÃncia. A prescriÃÃo Â a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar seguranÃsa e tranquilidade nas relaÃÃes sociais, pois uma pretensÃo nÃo pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relaÃÃes sociais. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do CÂºdigo de Processo Penal c/c os artigos 30 da Lei 11.343/2006 e artigo 107, IV do CÂºdigo Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de CLAUDIO EMANUEL DOS SANTOS, em face da prescriÃÃo. Sem condenaÃÃo em custas processuais (Provimento nÂº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrÃncia, cumpram-se as seguintes determinaÃÃes: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. havendo trÃnsito em julgado da sentenÃsa: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ocorrendo a interposiÃÃo de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. Â Â Â Â Â Â 3. Considerando que na SentenÃsa nÃo houve qualquer prejuÃzo ao rÃou, torna-se desnecessÃria a sua intimaÃÃo. Certifique-se o trÃnsito em julgado, apÃs arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. 1 Â¿em relaÃÃo aos processos criminais, sÃ devem ser remetidos Â UNAJ, os alusivos Â aÃÃo privada, tendo em vista que os feitos em aÃÃo penal pÃblica independem de preparo obrigatÃrio para o seu andamentoÂ¿ (TJPA, CJCI, resenha nÂº 090/2008, Processo nÂº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008). 2 Â¿Tratando-se de sentenÃsa absolutÃria nÃo ocorre nulidade se o rÃou nÃo for dela intimado - com mais razÃo se for revel -, bastando a intimaÃÃo do seu defensorÂ¿ (STF, HC 77226-PR, rel. Min. MaurÃcio CorrÃa, j. 30.06.1998, Segunda Turma, DJ 11.09.1998, p. 06). Naquele sentido: Â¿tratando-se de sentenÃsa absolutÃria, nÃo ocorre nulidade na ausÃncia de intimaÃÃo pessoal do rÃou do teor da decisÃo [...] A intimaÃÃo pessoal a que se refere o art. 392, do CPP sÃ Â exigÃ-vel quando se tratar de condenaÃÃo proferida em primeiro grau de jurisdiÃÃoÂ¿ (STJ, HC 111698/MG (2008/0164353-9), rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 05.02.2009, DJe 23.03.2009). PROCESSO: 00008047920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: InquÃrito Policial em: 02/02/2022 VITIMA:R. B. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÁ Vistos os autos. O Representante do MinistÃrio PÃblico requereu a este JuÃzo o arquivamento destes autos de IPL (fls. 30), aberto para apurar a conduta prevista no art. 217-A, caput, do CPB, sem indiciamento, e a vÃtima: J.P.C. Em sua manifestaÃÃo, o (a) Promotor(a) de JustiÃsa requereu o arquivamento dos autos ante a ausÃncia de materialidade, de estupro e tÃo pouca causa

para movimentar o judiciário. Decido. Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Ciência ao MP Intime-se as partes com a publicação desta SENTENÇA no DJE Expeça-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA A.E.A. PROCESSO: 00027222120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:S. C. F. S. DENUNCIADO:EZEQUIEL DA ROCHA MATOS. DECISÃO Proceda-se, conforme manifesta-se do Ministério Público, cita-se do(a) denunciado(a), por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder a acusações, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único do art. 396 do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366 do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar o que lhe aprouver, especialmente quanto à produção antecipada, ou não, de provas. Expeça-se o necessário. Atente-se quanto à certidão de publicação do edital. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA A.E.A. PROCESSO: 00029552320108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 DENUNCIADO:JOSE TEOFILIO SILVA DA CONCEICAO DENUNCIADO:JOSE WILK SANTOS DA CONCEICAO VITIMA:R. B. C. VITIMA:B. S. O. DENUNCIADO:DOMINGOS SANTOS DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL -Proc. nº: 0002955-23.2010.8.14.0008 DESPACHO Considerando a manifesta-se ministerial de fls. 272, entendo ser de bom alvitre a redesignação da Sessão do Tribunal do Juri a ser realizado no dia 29.06.2022, às 09h Renovem-se as diligências necessárias para a intimação das partes, testemunhas e jurados. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA A.E.A. PROCESSO: 00067109420138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:Y. V. C. DENUNCIADO:ANA CAROLINE DA SILVA PAMPLONA DENUNCIADO:GABRIEL DE ARAUJO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 0006710-94.2013.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando a manifesta-se ministerial de fls. 259, determino a intimação da tia do acusado Sra. MARIA SANTANA DA SILVA AMARAL no endereço de fls.201, para que esclareça as informações quanto ao rito do acusado GABRIEL DE ARAUJO. Por conseguinte, renovem-se as diligências perante a Delegacia de Polícia Civil de Vila dos Cabanos em consonância com o requerimento do MP de fls.259. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA A.E.A. PROCESSO: 00078127820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR DO FATO:MANOEL NUNES LEITE VITIMA:R. B. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público

requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 136, §3º, do CPB, tendo como autores os nacionais MANUEL NUNES LEITE. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime descrito nos autos, apontando que não se justifica a movimentação da máquina jurisdicional sem possibilidade concreta de êxito. Assim, o relatório. Decido. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celer, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Ciência ao MP Intime-se as partes com a publicação desta SENTENÇA no DJE Expeça-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00079700720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Cautelar Inominada Criminal em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSUE BARBOSA Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 0007970-07.2016.8.14.0008 R.H. DESPACHO Tendo em vista a decisão de fls.217 e a certidão de fls.219, determino a remessa dos autos a Defensoria Pública Estadual para que apresente as alegações finais ou proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00080489820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUZINAL COSTA MACIEL VITIMA:N. M. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - DESPACHO 1 - Considerando o retorno dos autos, bem como o acórdão de fls. 158-165 e a certidão de fl.172, expeça-se guia de execução definitiva e os demais expedientes necessários ao cumprimento da sentença, inclusive mandado de prisão, se necessário. 2 - Observe-se a alteração quanto à pena, ocorrida em sede de Recurso. Cumpra-se. Barcarena/PA,

data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÃO DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00086727920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 VITIMA:M. M. A. G. DENUNCIADO:MARILDO VANGELISTA DIAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu, por ser adequado e tempestivo e preencher os requisitos do art. 593 do CPP. 2. Ao Ministério Público, para apresentações de contrarrazões ao recurso de apelação interposto no mesmo prazo art. 600 do CPP; 3. Cumprido os itens acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens (art. 601, CPP). A presente decisão poderá servir como mandado e também como ofício, nos termos do provimento nº 003/2009 CJCI. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÃO DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00100125820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Termo Circunstanciado em: 02/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM AUTOR DO FATO:DENILSON DOS SANTOS SOUZA VITIMA:S. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de notícia fato instaurado com o escopo de apurar prática do ilícito penal previsto nos art. 129, §9º, do CPB, em desfavor do autor do fato DENILSON DOS SANTOS SOUZA. O fato ocorreu em 12.01.2017. O breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls.25, restou-se caracterizado a infração penal de vias de fato prevista no art. 21 da LCP, uma vez que não houve comprovação do ilícito penal de lesão corporal. O referido crime de vias de fato possui pena máxima de 03 meses de prisão simples, sendo o prazo prescricional de 03 anos nos termos do art. 109 do CP. Não houve o oferecimento da ação penal devida, depreende-se que da data do fato 12.01.2017 até o presente momento não houve qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, o qual fluíu normalmente em 04 anos. Nesse diapasão, segue decisão do TJE-RS: Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO A QUO. PRESCRIÇÃO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO. O delito do art. 28, caput, da Lei 11.343/06 prescreve em 2 (dois) anos, o qual é reduzido pela metade, no caso em tela, por se tratar de acusado menor de 21 anos à época do fato, datado de 16/06/2016. A denúncia não foi recebida até o presente momento, e, portanto, não foi interrompido o prazo prescricional, tampouco tendo sido decretada sua suspensão. Assim, considera-se termo inicial para a contagem o dia em que cometido o crime. Desde então passaram-se mais de 2 anos, razão pela qual encontra-se prescrito o delito do caso em liça, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Prejudicada, pois, a análise do mérito recursal. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70078211216, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/08/2018) Ante o exposto, nos termos do art. 109 do CP e c/c art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição, dos autor do fato DENILSON DOS SANTOS SOUZA aos fatos criminosos que lhe foi atribuído. Considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária as suas intimações. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÃO DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00130911620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIS CARLOS DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:N. V. A. S. TESTEMUNHA:J. P. P. S. TESTEMUNHA:E. S. D. . SENTENÇA I RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (fls.84/verso), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. O órgão ministerial requereu extinção da punibilidade, por entender ser medida de inofensível direito. (fls. 93) O relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade e o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade

A conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressamente de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência a condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. É verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). O rol do art. 107 do Código Penal, que cuida das causas de extinção da punibilidade, é meramente exemplificativo, uma vez que existem várias outras previstas na Parte Especial e também em leis penais especiais. Exemplos: a) o ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 312, § 3º, CP); b) a morte do ofendido, no caso do art. 236 do CP (contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior), pois a ação pode ser intentada pelo contraente enganado; c) o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia, nos crimes de sonegação fiscal (art. 34, Lei 9.249/95). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado não cumpriu integralmente com uma das condições estabelecidas, a qual seria o comparecimento mensal, conforme certidão de fls.90. Contudo, não houve revogação da suspensão dentro do prazo estabelecido. Nesse sentido: Art. 89. Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade. III § DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00137502520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO PINHEIRO SARDINHA VITIMA:F. C. J. . PROCESSO: 0013750-25.2016.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime previsto no art.155, caput, do CPB, em que figura como denunciado JOÃO PINHEIRO SARDINHA, fato ocorrido em 15.11.2016. Foram propostas condicionantes a serem cumpridas (fl.89), sendo certificado o seu cumprimento (fl.113). É o breve relato. Fundamento. Em análise aos autos observa-se que não há razão para prosseguimento do feito em relação ao denunciado, uma vez que conforme informaçoes inseridas fl.113, o mesmo cumpriu as condicionantes impostas, o que acarreta, segundo a sistemática processual penal e o princípio da razoabilidade, a extinção da sua punibilidade. Assim sendo, tendo ocorrido, no caso vertente, o cumprimento das condicionantes para a suspensão processual, nos termos do § 5º, do art. 89, da Lei nº 9.099/96 c/c art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO extinta a punibilidade de JOÃO PINHEIRO SARDINHA, relativamente ao presente processo. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º, do Código de Processo Civil e CPC). Ciência ao Ministério Público. Apas, observadas as formalidades da lei, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00000269020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 INDICIADO:ISAQUE DOUGLAS MANSO TAVARES

VITIMA:A. R. F. R. VITIMA:L. F. C. P. VITIMA:C. P. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00000889120058140008 PROCESSO ANTIGO: 200520000221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 INDICIADO:CARLOS ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS VITIMA:I. A. S. S. VITIMA:K. K. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00002164120108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 INDICIADO:JONATA DA SILVA SOUSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00003098220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ACUSADO:GEILSON TEXEIRA DA SILVA VITIMA:C. S. M. F. VITIMA:V. V. M. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00004706620078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720001847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ACUSADO:OTONIEL DE SOUZA MIRANDA VITIMA:J. A. N. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00006198420118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ACUSADO:JOAQUIM DE JESUS COSTA Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) ACUSADO:ROSIVALDO DE JESUS COSTA VITIMA:M. N. O. ACUSADO:MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO R. H. Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00009676920148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA

SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:V. L. C. DENUNCIADO:CARLOS DE SOUZA VALADAR VITIMA:E. C. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃi um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃi como forma de adequaÃsÃo ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃi determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00010371820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:D. O. S. DENUNCIADO:MARCELO BARRETO DE ANDRADE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃi um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃi como forma de adequaÃsÃo ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃi determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00010435620098140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL JUNIOR COELHO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃi um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃi como forma de adequaÃsÃo ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃi determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00011476320118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:RAFAEL FARIAS DE MELO VITIMA:H. R. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃi um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃi como forma de adequaÃsÃo ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃi determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00011506120078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720004875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ACUSADO:DANIEL ARAUJO DA COSTA ACUSADO:EDIVALDO ROSEIRO ARAUJO VITIMA:F. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃi um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃi como forma de adequaÃsÃo ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃi determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00011980220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ACUSADO:RENATO DA SILVA E SILVA VITIMA:A. A. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃi um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃi como forma de adequaÃsÃo ao movimento correto de Âç suspensÃo ou sobrestamentoÂ ç jÃi determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00012419120188140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:R. F. M. DENUNCIADO:EDILVAN FURTADO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00013326020138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:R. L. A. S. DENUNCIADO:ANTONIO DA CONCEICAO ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00014410620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920004790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 ACUSADO:BENILTO DA SILVA VITIMA:A. C. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00014450420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:GUSTAVO SILVA DA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00016383320118140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUNIOR DE CASTRO PACHECO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00020384920108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/02/2022 DENUNCIADO:ROBEAN DE AGUIAR MACHADO VITIMA:E. N. S. P. DENUNCIADO:MARIANA SARGES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â- R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o requerimento da Defesa juntado aos autos (fls.251), vistas ao ministÃ©rio pÃºblico para que proceda o que entender por direito. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. Â Â Â Â Â Â

Â A.E.A PROCESSO: 00026683620128140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 INDICIADO:MARCOS SANTOS ABREU VITIMA:O. E. .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H.  
 DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra,  
 esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou  
 sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â  
 Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00027246920128140008  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA  
 SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:A. C. O. E.  
 DENUNCIADO:DAVID SILVA DO AMARAL DENUNCIADO:LUANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA  
 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
 JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
 BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que  
 hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de  
 adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por  
 decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura  
 eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara  
 Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00028631120188140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito  
 Policial em: 03/02/2022 INDICIADO:SIVALDO DO NASCIMENTO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
 COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â- R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â  
 Considerando que nÃ£o cabe citaÃ§Ã£o por edital nesta fase processual, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico  
 para que atualize o endereÃ§o do acusado, apresente denÃªncia ou proceda o que entender por direito. Â  
 Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO  
 JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. Â Â Â Â Â Â  
 Â A.E.A PROCESSO: 00028975920138140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:CLEMERSON BARROSO MENDES  
 VITIMA:E. S. O. P. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
 PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â  
 Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o  
 servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿  
 jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da  
 assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito  
 Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00029564220168140008 PROCESSO ANTIGO: -  
 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:ALEX RIBEIRO BEZERRA VITIMA:A. O.  
 C. VITIMA:K. C. R. VITIMA:J. F. F. VITIMA:K. A. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO  
 PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO  
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H.  
 DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra,  
 esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou  
 sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â  
 Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00035482820128140008  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA  
 SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA  
 MONTEIRO TRINDADE VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
 DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
 BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que  
 hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de  
 adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por  
 decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura

eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00035972720068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620010550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 INDICIADO:ANDERSON PANTOJA DA SILVA INDICIADO:PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBOSA VITIMA:A. M. M. S. INDICIADO:RODOLFO TORRES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00039995320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXANDRE DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00040148520138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00051360220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:E. S. C. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DE JESUS CRISPIM VITIMA:D. A. P. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00061981420138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WASHINGTON DA SILVA ALFAIA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00073864220138140008 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 INDICIADO:EVERALDO CORREIA LOBATO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:N. A. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que

hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Âç suspensãõ ou sobrestamentoÂ ç jã; determinada por decisãõ retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00074071820138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/02/2022 DENUNCIADO:WELLINGTON DIAS DA SILVA VITIMA:O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Âç suspensãõ ou sobrestamentoÂ ç jã; determinada por decisãõ retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00088728620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/02/2022 VITIMA:L. C. R. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:ANTONIO LUAN DOS SANTOS GERONIMO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Âç suspensãõ ou sobrestamentoÂ ç jã; determinada por decisãõ retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00106468820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/02/2022 VITIMA:J. J. Q. P. DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO SILVA DA LUZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Âç suspensãõ ou sobrestamentoÂ ç jã; determinada por decisãõ retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00117909720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/02/2022 VITIMA:I. M. S. DENUNCIADO:FRANCINEI CARDOSO DE LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Âç suspensãõ ou sobrestamentoÂ ç jã; determinada por decisãõ retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00132542520188140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 03/02/2022 VITIMA:M. E. L. M. DENUNCIADO:MANOEL MESSIAS SIQUEIRA SOARES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Âç suspensãõ ou sobrestamentoÂ ç jã; determinada por decisãõ retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00071935120188140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Termo Circunstanciado em: VITIMA: D. E. S. J. ACUSADO: J. P. R. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. B. PROCESSO:

00126901720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTORIDADE POLICIAL: A. L. P. REPRESENTADO: D. S. C.  
 S. PROCESSO: 00132188020188140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:  
 VITIMA: K. G. G. DENUNCIADO: R. S. T. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA  
 CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00009217020208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:L. S. R. VITIMA:D. C. L. AUTORIDADE  
 POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:EMANOEL  
 BARROS DA CONCEICAO DENUNCIADO:DARLON SILVA DOS ANJOS DENUNCIANTE:MINISTERIO  
 PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0000921-70.2020.8.14.0008Â DESPACHO  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que hÃ; nos autos arma apreendida, encaminhe-se os autos ao  
 MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Por conseguinte, faÃ§a  
 conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 04/02/2022.  
 Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010232920198140008 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA  
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE  
 POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS VITIMA:J. C. P. S. VITIMA:M. C. S. C. VITIMA:D. M. N.  
 VITIMA:I. R. A. P. VITIMA:J. S. F. DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 29671 - BRUNO DO AMARAL GAMA ARRUDA (ADVOGADO)  
 DENUNCIADO:FRANK WILLIAM REIS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO  
 DO PARA. PROCESSO: 0001023-29.2019.8.14.0008Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando  
 que hÃ; nos autos arma apreendida, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para  
 requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Por conseguinte, faÃ§a conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 04/02/2022. Álvaro JosÃ© da Silva  
 Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010610720208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:R. Q. V. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA  
 DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO:LUCAS BOTELHO FERREIRA Representante(s):  
 OAB 24665 - KARIANA MACHADO DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO  
 DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001061-07.2020.8.14.0008Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.  
 Considerando que hÃ; nos autos arma apreendida, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para  
 requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Por conseguinte, faÃ§a conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 04/02/2022. Álvaro JosÃ© da Silva  
 Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00013061820208140008 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação  
 Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 VITIMA:I. A. S. VITIMA:J. C. P. M.  
 DENUNCIADO:CRISTIANE DAS NEVES E NEVES DENUNCIADO:MARCOS ALAN SILVA DE MOURA  
 DENUNCIADO:ADRIANE NEVES COSTA. PROCESSO: 0001306-18.2020.8.14.0008Â DESPACHO Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que hÃ; nos autos arma apreendida, encaminhe-se os autos ao  
 MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Por conseguinte, faÃ§a  
 conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 04/02/2022.  
 Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00079793220178140008 PROCESSO  
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA  
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022 DENUNCIADO:JOSE NILSON BARROS  
 NEVES Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) OAB  
 4898-E - ERALDO BARROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007979-32.2017.8.14.0008Â  
 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que hÃ; nos autos arma apreendida, a qual jÃ; foi  
 periciada, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Por conseguinte, faÃ§a conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃªncia. Â Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 04/02/2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO:  
 01078458120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/02/2022  
 DENUNCIADO:FELIPE LIMA CABRAL. PROCESSO: 0107845-81.2015.8.14.0008Â DESPACHO Â Â Â Â

1. Considerando que há nos autos arma apreendida, a qual já foi periciada, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. 2. Por conseguinte, faça conclusões. Cumpra-se com urgência. Barcarena/PA, 04/02/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **RAFAEL SILVA BRAZ** *z* **OAB/PA n.º 20.383**

Proc. n.º 0028437-88.2015.814.0057

Autos cíveis da: **AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA**

Requerente: KSSELER MIRANDA TENÓRIO

Requerido(a): LILIAN LARISSA DE CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) requerido(a): Dr. **RAFAEL SILVA BRAZ** *z* **OAB/PA n.º 20.383**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** da sentença proferida nos autos do acima mencionado, de teor seguinte:

SENTENÇA Trata-se de **AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA** da criança I.D.C.T., movida por KSSELER MIRANDA TENORIO em face de LILIAN LARISSA DE CARVALHO DOS SANTOS, no bojo da qual requer a guarda de direito de família e compartilhada da criança mencionada nos autos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação.

Realizada audiência, não houve acordo entre as partes, sendo em decisão de fl. 43 fixado regime de visitas, bem como recomendado o encaminhamento ao serviço psicológico para que fossem realizadas sessões para adaptação entre a criança e a figura paterna.

Foi juntado aos autos estudo social, bem como relatório acerca do atendimento psicológico realizado, no qual pode-se extrair as seguintes conclusões:

a) Estudo social: Ao analisar os seus fatos em sua observância, percebemos que a relação entre os genitores é ainda bastante conturbada e conflituosa, gerando assim várias desavenças em relação ao bem estar de Isabela, onde se percebeu que está sendo a maior prejudicada em toda situação. (página 48 verso).

Outro ponto de bastante relevância é a convivência de Isabela com o pai (...) sugerimos assim que a sua convivência seja gradativa, para que a mesma se sinta confortável em estar na companhia de seu pai, e que toda vez que o sr. Ksseler for buscá-la não seja um trauma ou constrangimento para a criança (...) (pág.48 verso).

Percebeu-se na residência do sr. Kessler que não há condições adequadas de segurança, pois o mesmo reside na parte de cima e na varanda não tem proteção alguma (...). Enquanto na residência da Sra. Larissa foi observado que a mesma é bastante ampla, murada, porem existe uma piscina grande plástica a qual no dia da visita encontrava-se cheia, o que nos faz perceber certo risco (...). (página 49)

b) Atendimento psicológico: observou-se neste que a criança não ficou a vontade, bem como expressou estranho comportamento em certas perguntas e, segundo o psicólogo que realizou o atendimento, não foi possível concretizar o vinculo de confiança com a criança, o que faria necessária novas consultas.

Estudo social e relatório de atendimento às fls. 47-54.

Parecer Ministerial fl.66.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Defiro a gratuidade à parte requerida. Importa esclarecer que é hipótese de julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que não há a necessidade de se produzir outras provas, tudo com fundamento no artigo 355, I do NCPC.

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de parcial procedência dos pedidos constantes na inicial, explique-se com maior vagar.

Importa esclarecer, que o presente processo trata da guarda de direito de família, prevista no artigo 1583 do CC e não da guarda do Estatuto da Criança e do Adolescente, modalidade de colocação em família substituta, na medida em que o autor é pai biológico da criança, bem como exerce o poder familiar sobre ela.

A guarda compartilhada tem previsão expressa no artigo 1583 e seguintes do CC, verbis: Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua () e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I  $\zeta$  requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II  $\zeta$  decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Depreende-se de simples leitura do Código Civil que a guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente em razão do advento da Lei 11698/2008, contudo, há de serem observadas as minúcias do caso em concreto, nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. LIMITES GEOGRÁFICOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores (grifo nosso).

2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada, tais como a dificuldade geográfica e a realização do princípio do melhor interesse dos menores, que obstaculizam, a princípio, sua efetivação (grifo nosso).

3. Às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao exercício da guarda compartilhada, como por exemplo, limites geográficos. Precedentes. (REsp 1605477/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016).

Em análise aos autos, observo ter restado inequívoco que a criança I.D.C.T. é filha das partes e que se encontra sob a guarda de fato da genitora, ora requerida, desde o término do relacionamento entre as partes. E, em que pese o pleito de concessão de guarda compartilhada (regra no ordenamento jurídico brasileiro), bem como o requerimento de fixação do regime de visitas com pernoite, verifico que o laudo técnico aponta que a reaproximação entre o autor e a criança deve ser de forma gradativa, de modo que uma brusca alteração da guarda e os almejados pernoites não trar-lhe-iam qualquer benefício.

Com efeito, conforme apontado pela Psicóloga Judicial, em razão da conflituosa separação das partes, bem como da idade da criança, o que dificulta o seu entendimento quanto à situação familiar, foi sugerida pela própria equipe técnica que a aproximação se desse de forma gradual. Depreende-se, ainda, do estudo psicológico que a criança apresenta, ainda, certa conduta estranha ao normal quando se trata do pai, não tendo as sessões já realizadas sido suficientes para reestabelecer o vínculo.

Foi levantado pelo Ministério Público a possível ocorrência de alienação parental, contudo, nada indica no relatório acostado aos autos sobre esta possível hipótese, que poderá ser arguida pelo autor a qualquer tempo, caso queira. Além disso, mesmo com a ocorrência de eventual alienação parental por parte da mãe, está em momento algum comprovada e apenas sendo trazida a este momento em caráter elucidativo, a inserção abrupta da criança na forma que é requerida pelo pai seria igualmente prejudicial à está, o que de uma forma ou outra deve passar pelo crivo do melhor interesse da criança. Assim, inequívoca se faz a gradação da medida de convivência, bem como a previa necessidade de serem reestabelecidos os vínculos afetivos entre a criança e o pai.

Logo, verifico que, no caso em tela, a manutenção da guarda unilateral da criança com a requerida é medida que somente lhe trará benefícios e que melhor atenderá a seus interesses, mesmo porque não há nos autos notícia acerca da existência de fatos desabonadores referentes a genitora, ora requerida, bem como destaco o fato de a criança estar bem adaptada, sendo bem cuidada pela mesma.

Não obstante, verifico que o relacionamento dos genitores/litigantes é conflituoso, o que, desde já, torna inviável a concessão da guarda compartilhada, eis que a mesma é ideal para pais que possuem boa convivência e grande cooperação entre si, vez que, como o próprio nome já indaga há o compartilhamento de decisões, o que se tornaria inconcebível diante de todos os fatos que foram acostados ao processo e que podem ser percebidos por qualquer um na leitura dos relatórios de estudo social, bem como de atendimento psicológico.

Além das peças constantes nos autos, em rápida busca podemos verificar a clara litigância continua entre os requerentes, possuindo os seguintes processos em igual teor de partes: 0000104- 97.2013.8.14.0057 (dissolução de união estável, havendo a discussão da guarda da criança); 0000881-77.2016.8.14.0057 (medida protetiva); 0002567-75.2014.8.14.0057 (execução de alimentos); 0003855-58.2014.8.14.0057(execução de alimentos); 0004226-03.2014.8.14.0031 (investigação de paternidade ç ainda em andamento); 0028438-73.2015.8.14.0057(revisional de alimentos ç ainda em andamento); bem como o presente processo, mais uma vez tendo como parte o sr. Kessler Miranda e a Sra. Lilian Larissa, refletindo também a criança I.D.C.T., que na maioria dos processos acima listados, também aparece como interessada.

Para ilustrar a presente decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. Priorização dos interesses das menores, por força de lei. Intensa animosidade entre as partes a recomendar toda a cautela necessária em qualquer mudança drástica em relação ao regime de guarda e visitação das menores, já abaladas psicologicamente por conta da relação conturbada entre os genitores (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2148699-74.2015.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Maria Facchina Esposito Martinez, j. 24.02.2016).

Por outro lado, entendo que a reaproximação da criança com seu genitor é medida de essencial importância para seu completo desenvolvimento, não sendo atingida pela litigância constante de seus genitores, razão pela qual se faz necessário o regime de visitas paternas, visando assegurar seu convívio com esta.

Isso porque, como é notoriamente sabido, o direito de visitas consiste em um direito de personalidade, no âmbito do direito à liberdade, eis que a criança, em seu exercício, possui a possibilidade de conviver com as pessoas que almeja, além de ser fundado nos princípios do direito natural, voltado a necessidade de cultivar o afeto e de firmar vínculos familiares. Em suma, a visitação é um direito da criança de manter contato com o genitor ou genitora com a qual não convive diariamente.

Nessa esteira, são as brilhantes lições da Desembargadora Maria Berenice Dias: A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se pode olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor (In DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 405).

Assim, deve-se estar claro que o direito à visitação pelo pai é livre, contudo, será necessário, a priori, o restabelecimento do vínculo, ficando tal visitação necessariamente vinculada as periódicas sessões para restabelecimento do vínculo e, por ser livre, poderá o autor visitar a criança a todo momento, desde que, nesta primeira etapa, haja intermediação de terceira pessoa de convivência e confiança da criança, para que assim evite eventuais traumas. Ficando claro que quaisquer mudanças fáticas que venham a resultar do acompanhamento e aproximação com a criança, bem como do relacionamento entre os genitores que ao mínimo deve ser pautado em recíproco respeito, haverá a possibilidade de eventual guarda compartilhada que poderá ser pleiteada por quaisquer das partes, ou em comum acordo.

Acerca das indagações acerca da segurança residencial de ambas as partes, que fora mencionada nos fatos iniciais a presente sentença, extraídas do estudo social, devem as partes buscar saná-las para que não haja exposição da criança ao perigo, sabendo ambos que a observação de irregularidades sob a criança é de vigilância recíproca e independe de guarda, vez que são deveres que possuem pela própria condição de pais.

Decido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DEFIRO A GUARDA UNILATERAL da criança I.D.C.T. à sua genitora LILIAN LARISSA DE CARVALHO SANTOS, assim o fazendo com base no artigo 1853, §1º e 1854, § 2º todos do CC, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deixo de condenar a requerida em honorários em razão da ausência de defesa. Condeno em custas e despesas processuais e suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade ora deferida pelas razões expostas na fundamentação, devendo ser aplicado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Oficie-se a Secretaria de Saúde através do CAPS, com cópia desta sentença e do Estudo Social/Relatório de atendimento psicológico para que intervenha atuando diretamente na família, junto a criança I.D.C.T., promovendo as sessões necessárias para melhor compreender e auxiliar na reaproximação com seu genitor KSSELER MIRANDA TENÓRIO, promovendo apoio ao núcleo familiar para resguardar o bem-estar da criança, fazendo, em caso de possibilidade sessões conjuntas para melhor acompanhar a aproximação. (NOS MOLDES DO ART. 101, INCISO VI DO ECA).

Oficie-se o CREAS, com cópia desta sentença e do Estudo Social para que intervenha atuando diretamente junto aos genitores para orientação acerca da maternidade e paternidade responsável, bem como para orientações e acompanhamento direcionadas para o fortalecimento de vínculos familiares,

comunitários e sociais, e instrução e esclarecimento da função protetiva das famílias diante das necessidades das crianças em tela como indivíduos em desenvolvimento e detentor de direitos e prerrogativas inalienáveis, frisando a necessidade de justa cooperação entre os genitores para o melhor interesse da criança. (NOS MOLDES DO ART. 101, INCISO IV DO ECA).

Oficie-se o CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com cópia desta sentença e do Estudo Social para que acompanhe diretamente a família, com o envio de relatório de visita em 90 (noventa) dias. (NOS MOLDES DO ART. 131 E 136 DO ECA).

Observe-se segredo de justiça.

Sentença publicada em gabinete.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

SANTA MARIA DO PARÁ, 10 de agosto de 2021.

**ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**

Juíza de Direito

## COMARCA DE URUARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

RESENHA: 02/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00002225620078140066 PROCESSO ANTIGO: 200710003530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 ENVOLVIDO:V. G. S. A. REQUERIDO:MARCIA GISLANE DA SILVA REQUERENTE:VALDINER MATOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) . SENTENÇA Visto em correição. Trata-se de ação de guarda proposta por Valdiner Matos de Almeida em favor de Verônica Gislane Silva de Almeida menor ao tempo da propositura da ação. Intimado a manifestar interesse no prosseguimento o autor informou que não possui interesse e que dispensa a intimação de eventual sentença de extinção, conforme certidão de fl. 26. Além da manifestação de ausência de interesse pelo autor no prosseguimento do feito, também se observa que a menor atingiu no curso da demanda. É o relatório. Decido. Inicialmente impede afirmar que o poder familiar é o núcleo que se extingue pela maioria, conforme expressamente previsto no art. 1.635 do Código Civil, da mesma forma a guarda, por ser um dos atributos do poder familiar, extingue-se, inquestionavelmente, quando alcançada a maioria. Sendo assim, uma vez extinto o poder familiar, pelo advento da maioria, não há mais sentido em se falar em concessão de guarda. Notadamente em relação à guarda, não há previsão expressa na lei acerca da aplicabilidade do instituto à pessoa com idade entre 18(dezoito) e 21 (vinte e um) anos, o que leva à conclusão de que ela se extingue com a maioria do adolescente. Por ser pertinente ao caso em análise, colaciono as jurisprudências: RECURSO DE APELAÇÃO- AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - REQUERIMENTO DE GUARDA EM FAVOR DA AVÓ MATERNA - MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS-IMPLEMENTO DA MAIORIDADE NO CURSO DA AÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. - Se no curso da ação de guarda e responsabilidade é alcançada a maioria, impõe-se reconhecer a perda do objeto recursal; - recurso prejudicado. (TJ-MG-AC: 1010509312331001 MG, Relator: Alvim Soares, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013). AÇÃO DE GUARDA. ALCANCE DA DEMANDA, INFANTES QUE AINDA NÃO ALCANÇARAM A MAIORIDADE. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. I - O implemento da maioria, por si só, é causa da extinção do poder familiar, nos termos do inciso III do art. 1.635 do CCB pelo inviabiliza a ação de guarda em relação aos que já completaram 18 anos II-Contudo, conforme certidões de nascimento de fls. 06 e 07 os menores S.ST. e R.S.T. ainda possuem 16 e 12 anos respectivamente, pelo que se torna incabível a extinção do feito, em relação a estes, por ausência de interesse processual superveniente. Recurso Conhecido e Parcialmente. TJPA -Apelação APL 00007731920098140037-BELÉM (TJPA), Data de Publicação: 24.11.2016. Provido. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Custas pela parte autora, que ficam suspensas ante a gratuidade deferida as partes à fl. 12. Ante ausência lógica de interesse recursal, dou por transitada em julgado a sentença, ARQUIVE-SE. Uruarai, 27 de janeiro de 2022. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00002414220198140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/02/2022 QUERELANTE:MARIO JOSÉ SANTOS SILVA Representante(s): OAB 26481 - JOSÉ WILSON SILVA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:SUELLINGTON BASTOS. SENTENÇA Trata-se de queixa-crime proposta pelo querelante MÁRIO JOSÉ SANTOS SILVA em desfavor de SUELLINGTON BASTOS, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 138 do CP. Intimado a recolher as custas processuais na forma do artigo 806 do CPP, o querelante se quedou inerte, conforme certidão de fl. 19, decorrido mais de 02 (dois) anos sem que a parte interessada tenha promovido o recolhimento das custas iniciais. É o relato do necessário. Decido. À propositura da ação judicial pressupõe a adequada instrução da petição inicial pela parte interessada e em consulta aos autos, possível constatar que a parte requerente não cumpriu com determinação deste juízo, pelo que a inicial deve ser indeferida conforme dispõe o parágrafo único do artigo 321 do CPC. Também não houve recolhimento das custas por parte da autora, razão pela qual a distribuição deve ser cancelada nos termos do que dispõe o art. 290 do CPC, extinguindo-se o processo nos termos do art. 485, IV, do mesmo diploma legal aplicado por analogia em atenção o

disposto no artigo 3º do CPP. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV do CPC. Por conseguinte, determino o CANCELAMENTO da distribuíção nos termos do art. 290 do CPC. Sem custas, ante o não cabimento de condenação em caso de cancelamento da distribuíção por ausência de pagamento de custas iniciais. Desde já, fica autorizado a embargante a retirada de documentos que instruíram a inicial, devendo substituí-los por cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos. Uruarí/PA, 30 de janeiro de 2022. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique De Vasconcelos PROCESSO: 00004827920208140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/02/2022 QUERELANTE:FRANCISCA ESTER CAVALCANTE DE MOURA Representante(s): OAB 14777 - PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA (ADVOGADO) OAB 31157-A - JUCIEL DE FRANÇA BATISTA (ADVOGADO) QUERELADO:JESSYCA MAYRA CAVALCANTE BERTACHINI. SENTENÇA Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de Esmevaldo Ferreira de Oliveira pela suposta prática do crime descrito no artigo 157, §2º, II e V, A do Código Penal. Consta à fl. 52 - cópia da certidão de óbito do suposto autor do fato. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade em relação ao ora denunciado. O tema está disciplinado no artigo 62 do CPP, verbis: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar extinta a punibilidade. No presente caso concreto, foi juntada aos autos à fl. 52 a certidão de óbito do agente, o que obsta o prosseguimento do feito. Diante do exposto, nada mais resta a ser feito que o reconhecimento da extinção da punibilidade pela morte do agente. Decido Posto isso, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ESMEVALDO FERREIRA OLIVEIRA, assim o fazendo com base nos artigos 62 do CPP e 107, I do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Uruarí, 30 de janeiro de 2022. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00005489320198140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Termo Circunstanciado em: 02/02/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL AUTOR DO FATO:JOAO VITOR DOS SANTOS MECCA Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO DATIVO) . SENTENÇA Cuida-se de T.C.O para apuração do crime descrito no artigo 309 do CTB em face de João Vitor dos Santos Mecca. Em audiência preliminar o suposto autor do fato aceitou a proposta de transação ofertada pelo Ministério Público à fl. 23. Comprovantes de cumprimento das obrigações - fls. 26/30 e, portanto, outro caminho não há, senão a extinção do feito. Diante da comprovação do cumprimento das obrigações firmadas em audiência, conforme comprovantes em anexos, entendo pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de João Vitor dos Santos Mecca, na forma do parágrafo único do art. 74 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 107, V, do Código Penal. Deixo de intimar o suposto autor do fato em observância ao enunciado N. 105 do FONAJE: É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças de extinção que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Intime-se pessoalmente o RMP após a digitalização e migração do processo para o PJE ante o projeto do juízo 100% implementado pelo TJEP. A fim de otimizar os trabalhos e a baixa processual, oriento a Secretaria deste juízo a fazer remessa em lote de feito que seja para ciência do Ministério Público e estabelecer comunicação com Parquet com a relação de processo, para, se possível, posteriormente ser priorizado a baixa processual pela Secretaria após o decurso do prazo. Arquivem-se os autos. Uruarí, 30 de janeiro de 2022. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00006000720108140066 PROCESSO ANTIGO: 201010003197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Monitória em: 02/02/2022 REQUERIDO:M A CARDOSO FIORI REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Visto em correição. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA por Banco do Brasil S/A em desfavor M. A. CARDOSO FIORI - Financiada. No curso da ação as partes devidamente representadas por advogado com intuito de pôr fim a demanda, celebraram acordo petição de fls. 85/88. Certidão de fl. 99 informando que não há custas finais pendente de pagamento. O relatório. Decido. O litígio tratado no presente processo foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes e EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a previsão contida no artigo 90, §3º

do CPC. Intimem-se e/ou havendo dispensa do prazo recursal, archive-se. Uruarãj, 26 de janeiro de 2022. JUIZ DE DIREITO Libérrio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00010520720168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156.187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADONIAS XAVIER DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de a??o de busca e apreensão. O requerente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito fl. 44, razão pela qual pede a desistência do processo. Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Recolham-se os mandados de busca e apreensão pendentes de cumprimento, se houver. Condeno, se houver, o requerente ao pagamento das custas processuais, conforme dispõe o art. 90, do CPC. Remetam-se os autos URA. Ap??s, intime-se o autor para adimplemento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo sem o pagamento, proceda com a migração dos autos para o processo judicial eletrônico - PJE, a fim de que seja aberto o Processo Administrativo de Cobrança das Custas - PAC. Caso não seja possível inscrição por inexistência de dado essencial como nº de CPF, arquivem-se os autos com as baixas devidas, conforme dispõe o art. 46 e seguintes da Lei de Custas do TJPA. P. R. I. C. Uruarãj, 30 de janeiro de 2022. JUIZ DE DIREITO Libérrio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00010645520158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE:JMC CABRAL CIA LTDA ME Representante(s): OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN. SENTENÇA Trata-se de a??o de cobrança ajuizada por JMC CABRAL e cia LTDA ME representada por SANDES OLIVEIRA DE SOUZA em face DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN. Intimado a manifestar interesse no feito a parte autora aduziu ausência de interesse - certidão de fl. 88. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Sendo assim, ante a manifestação da parte pela ausência de interesse no prosseguimento do feito, outro caminho não há, senão a extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse processual superveniente. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, devendo esta ser intimada para recolhimento das custas processuais finais e outras, se houver, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intimado a recolher e não havendo o pagamento, certifique-se o trânsito em julgado e forme-se o Processo Administrativo de Cobrança-PAC, e não havendo adimplemento, inscreva-se em dívida ativa. Por fim, determino que os autos sejam digitalizados e migrados para o sistema PJE e somente após a migração que a Secretaria deverá proceder com o cumprimento das determinações constante da sentença. Intime-se e cumpra-se. Uruarãj, 01 de fevereiro de 2022. JUIZ DE DIREITO Libérrio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00011242320188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE:EDIMAR DE OLIVEIRA JURASCH Representante(s): OAB 23541 - ALINE DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 24432 - RODOLFO SILVA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de a??o de Declaração de Inexistência de Débito ajuizada por Edimar de Oliveira Jurasch em face de Equatorial S/A. No curso do processo houve falecimento do autor e o processo suspenso para habilitação de herdeiros decisão de fls. 86. No entanto, decorrido o prazo de suspensão do processo sem que havido a habilitação de herdeiros e após sobreveio pedido de extinção do requerido fl. 90. fl.101 o advogado do autor falecido informa que foram infrutíferas as tentativas de localização de herdeiros para habilitação. O que cabia relatar. Decido. O art. 313, I, do Código de Processo Civil, arrola diversas hipóteses de suspensão necessária do processo e, em todas elas tal diploma visa vetar a marcha do processo, sem que os polos da relação processual estejam regularmente ocupados por sujeitos plenamente capazes. Observa-se que as seis possíveis

combinações dos elementos contidos nesses incisos constituem reafirmação da exigência da tripla capacidade como pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito: a) capacidade de ser parte, sendo desprovido dela o de cujus; b) capacidade de estar em juízo, ausente na parte que seja absoluta ou relativamente incapaz; c) capacidade postulatória, privativa dos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, atribuída ainda, aos Defensores Públicos. Destarte, com o falecimento de uma das partes, o processo terá seu curso suspenso, porquanto desaparece um dos sujeitos da relação processual e, em que pese a previsão do art. 1784 do Código Civil, de que é imediata a transferência de direitos e obrigações do falecido a seus herdeiros, faz-se necessária a habilitação no processo - art. 687 do Código de Processo Civil - pelo respectivo espólio ou sucessores - art. 110 do mesmo diploma último mencionado - bem como a constituição de novo advogado, pois a morte extingue o mandato anterior - art. 682 do Código Civil. Assim, com a morte do autor não mais possui o causídico constituído nos autos tais poderes. Dessa forma, não mais lhe assiste praticar validamente os atos processuais, porquanto "a falta de capacidade postulatória, deve o processo ser extinto com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil" (AgRg no Ag 1089633/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data de julgamento 19/02/2009, DJ 06/04/2009), carecendo-lhe a sobredita capacidade postulatória, que é um dos pressupostos processuais de validade. Sendo assim, a constatação da ausência de capacidade postulatória, implica necessariamente a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão liminar de fl.20. Sem custas processuais, vez que o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95. Intime-se a parte requerida e, com o trânsito em julgado, archive-se os autos. Uruarj, 01 de fevereiro de 2022. JUIZ DE DIREITO Líbório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00011904720118140066 PROCESSO ANTIGO: 201110008823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE URUARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:SINDICATO DOS MOTOTAXISTAS DE URUARA - SINDIMUR Representante(s): OAB 10036 - MARIO BEZERRA FEITOSA (ADVOGADO) OAB 15572 - PATRYCK DELDUCK FEITOSA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELIZEU LOPES CHAVES Representante(s): MARIO BEZERRA FEITOSA - ADVOGADO (ADVOGADO) PATRYCK DELDUCK FEITOSA - ADVOGADO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo Sindicato dos Mototaxistas de Uruarj SINDIMUR em desfavor Município de Uruarj-PA. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo à fl. 107. Às custas finais foram adimplidas, conforme consta da certidão de fl. 114. É o breve relatório. Decido. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual que possibilita a extinção do processo sem resolução de mérito até a prolação da sentença, conforme preceitua artigo 485, inciso VIII e §5º do novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (V) VIII - homologar a desistência da ação; (VI) § 5º. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Dispositivo. É posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito no tocante, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas, se houver, pela parte autora, devendo os autos serem remetidos a ULA para cobrança. Após o trânsito em julgado e formado o Processo Admirativo de Cobrança das custas processuais, ARQUIVE-SE o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes via DJE. Uruarj, 25 de janeiro de 2022. JUIZ DE DIREITO Líbório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00013812920108140066 PROCESSO ANTIGO: 201020006892 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Termo Circunstanciado em: 02/02/2022 AUTOR REU:ROGERIO PEREIRA DE SOUZA VITIMA:F. J. S. J. . SENTENÇA É É É É É É É Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) lavrado em desfavor de ROGÁRIO PEREIRA DE SOUZA em razão da suposta prática do delito cuja pena máxima é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. É É É É É É É É É É É O fato foi supostamente praticado ocorreu em 25.07.2010, ou seja, há mais de 11 (onze) anos. É É É É É É É É É É É DECIDO. É É É É É É É É É É É Em decorrência do princípio da razoável duração do processo e para coibir a inércia estatal, previu o legislador o instituto da prescrição, que - em âmbito penal - traduz-se na perda do direito de punir pelo não exercício da pretensão em determinado lapso temporal, podendo ser declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício ou mediante requerimento das partes, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. É É É É É É É É É É É A prescrição é estabelecida com marcos interruptivos, os quais uma vez alcançados fazem o prazo reiniciar, no entanto, no em tela não houve qualquer marco interruptivo do prazo prescricional e desde data fato já

transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Para os crimes de menor potencial ofensivo dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; e VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Considerando que não houve marco interruptivo até o momento, e que o fato ocorreu há mais de 11 (onze) anos, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme a qual possibilita-se o reconhecimento de ofício: EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 129, § 9º, DO CP C/C ART. 5º, III, DA LEI Nº 11.340/2006. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÁRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ANÁLISE NÃO OPERADA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 107, IV, ART. 110 E ART. 115, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DECLARADO DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. 1. A hodierna atuação do Poder Judiciário implica não apenas a condução do processo e a apreciação da matéria nele discutida, mas também a garantia de que a tutela jurisdicional prestada venha a refletir que todos os atos praticados caminharam para um desfecho efetivo e útil para os jurisdicionados, denotando que a atuação estatal não foi em vão. No presente caso, não se alcançou a utilidade da prestação jurisdicional, tendo em vista que, analisando-se detidamente os autos, observa-se que houve a extinção da punibilidade após a concretização da pena pelo magistrado sentenciante. O transcurso do lapso temporal previsto para a prescrição da pena concretizada a quando da condenação acarreta a extinção da punibilidade. 2. Quanto à pena em abstrato, em razão do art. 129, § 9º do CPB, de 03 (três) anos de detenção, observa-se que segundo o art. 109, IV do CP, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, porém, ao tempo do crime o apelante era menor de 21 anos (fl. 21), portanto, os prazos de prescrição são reduzidos à metade, conforme previsto do art. 115, do CPB. Assim, no caso em apreço, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos; 3. RECURSO CONHECIDO e DECLARADO de ofício a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2020.00710627-43, 212.283, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argêlo Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-02-11, Publicado em 2020-03-03) Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV e art. 109 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ROGÁRIO PEREIRA DE SOUZA em razão da suposta prática do delito imputado no presente Termo Circunstanciado de Ocorrência. Citação pessoal ao representante do Ministério Público. Com base no enunciado 105 do FONAJE: dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Assim, INTIME-SE apenas o Ministério Público. Sem custas. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uruarj, 26.01.2022. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00034699820148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/02/2022 REQUERENTE: MILTON PINTO Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA ERMECIANO Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) . DECISÃO Verifica-se que houve a determinação do cancelamento da distribuição do processo à fl. 64/64v e o pagamento das custas somente pelo autor, conforme consta da certidão de fl. 74. Já em relação ao requerido, embora intimado este não efetuou o pagamento e a petição de fls. 76 veio desacompanhada da certidão de bits. Portanto, ante o inadimplemento e a inexistência de certidão de bits em nome do requerido, promova-se a inscrição em dã-vida ativa do nome do requerido e após, archive-se os autos. Uruarj, 27 de janeiro de 2022. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos. PROCESSO: 00042736620148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL VITIMA: A. C. O. E. REU: HELICIO NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) . DECISÃO A sentença que julgou extinta a punibilidade do denunciado pela prescrição da pretensão punitiva transitou em julgado - certidão de fl. 134, e em relação ao valor apreendido este não foi decretado

o perdimento. O entendimento firmado pelo STF e de que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado cessa todos os efeitos do crime e, portanto, não há como decretar o perdimento do valor apreendido. Nesse sentido é julgado do STF: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS ESTELIONATO - ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE APRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA. INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CF, ART. 1º, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA PENAL OU CÍVEL. 1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. In casu, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, conseqüentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, reitera-se, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, verbis: "Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equivocada do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição da pretensão punitiva do Estado - deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico ao quele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Deste modo, considerando que para o caso houve a declaração da pretensão punitiva e cessados os efeitos do crime, bem como por ausência de prova de que o valor apreendido seja de origem da prática de crime, verifica-se que é o caso de restituição do valor ao denunciado, conforme o julgado do TJPR - Apelação APL 00012133520208160126 Palotina 0001213.35.2020.8.16.0126. Data de publicação 26.07.2021. Sendo assim, determino a restituição do valor apreendido de R\$ 333,79 (trezentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos) ao réu Hércilio Nascimento Ferreira, o qual deverá comparecer em Secretaria para retirada de alvará judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o réu pessoalmente e após a expedição de alvará, ARQUIVE-SE. Uruará, 01 de fevereiro 2022. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00054278020188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Inquérito Policial em: 02/02/2022 VITIMA:E. V. N. S. DENUNCIADO:DJALMA GOMES DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Tendo em vista a certidão de fl. 42 e necessidade de ser observado o movimento correto para que os autos fique com status de suspensão no sistema Libra, fato que afeta o índice de processos paralisados há mais de 100 dias junto ao IEJud da Unidade Jurisdicional, procedo com o cadastro da decisão de suspensão do processo. CERTIFIQUE-SE a existência de incidente de insanidade mental do acusado e havendo laudo ou sentença homologatória da perícia, junte-se na ação penal, a fim de verificar o prosseguimento do feito com a instrução criminal em desfavor do denunciado. Havendo incidente com trânsito em julgado da sentença homologatória do laudo pericial, cite-se o denunciado, vez que a denúncia já fora recebida em fl. 38. Uruará, 30 de janeiro de 2022. Juiz de Direito Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00056267320168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/02/2022 REQUERENTE:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:THALON SCALABRIN KOHNLEIN. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco PAN S/A. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco PAN S/A. O requerente informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual pede a desistência do processo em fl. 38. Ante o sucinto relatório. Decido. Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM



de feito que tramita sob o rito da Lei 9.099/95. ExpeÃ§a-se alvarÃ; para levantamento de valor, podendo ser transferido a conta indicada Ã fl. 149 tendo em vista que a procuraÃ§Ão de fl. 08 confere poderes especiais para receber e dar quitaÃ§Ão. ApÃs, expediÃ§Ão de alvarÃ, ARQUIVE-SE por haver dispensa do prazo recursal pelas partes. UruarÃ, 01 de fevereiro de 2022. JUIZ DE DIREITO LibÃrio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00093915220168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Termo Circunstanciado em: 02/02/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL AUTOR DO FATO:MOISES LIMA DA CONCEICAO AUTOR:ELTON DE OLIVEIRA BARROZO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:RAFAEL DA COSTA SALES. SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de T.C.O para apuraÃ§Ão do crime descrito no artigo 28 da Lei 11.343/2006 em face de Moises Lima da ConceiÃ§Ão, Elton de Oliveira Barrozo e Rafael da Costa Sales. Ã Ã Ã Ã Ã Para audiÃncia preliminar fora encontrado somente Moises Lima da ConceiÃ§Ão, o qual aceitou a proposta de transaÃ§Ão ofertada pelo MinistÃrio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Comprovantes de cumprimento das obrigaÃ§Ães - fls. 31/33 e, portanto, outro caminho nÃo hÃ; senÃo a extinÃ§Ão do feito. Ã Ã Ã Ã Ã Diante da comprovaÃ§Ão do cumprimento das obrigaÃ§Ães firmadas em audiÃncia, conforme comprovantes em anexos, entendo pela EXTINÃO DA PUNIBILIDADE de Moises Lima da ConceiÃ§Ão, na forma do parÃgrafo Ãnico do art. 74 da Lei nÃ. 9.099/95, c/c art. 107, V, do CÃdigo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Quanto os supostos autores do fato Elton de Oliveira Barrozo e Rafael da Costa Sales, considerando que o prazo prescricional para o crime descrito no artigo 28 da Lei 11.343/2006 Ã de 2 (dois) anos e que jÃ; decorrera mais de 05 (cinco) anos desde a data do fato, imperioso reconhecer a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva. Ã Ã Ã Ã Ã Assim, declaro extinta a punibilidade de ELTON DE OLIVEIRA BARROZO e RAFAEL COSTA SALES com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP c/c art. 30 da Lei 11.343/2006. Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de intimar os supostos autores do fato em observÃncia ao enunciado N.105 do FONAJE: Ã dispensÃvel a intimaÃ§Ão do autor do fato ou do rÃu das sentenÃas de extinÃ§Ão que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - FlorianÃpolis/SC). Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se pessoalmente o RMP apÃs a digitalizaÃ§Ão e migraÃ§Ão do processo para o PJE ante o projeto do juÃ-zo 100% implementado pelo TJEP. Ã Ã Ã Ã Ã A fim de otimizar os trabalhos e a baixa processual, oriento a Secretaria deste juÃ-zo a fazer remessa em lote de feito que seja para ciÃncia do MinistÃrio PÃblico e estabelecer comunicaÃ§Ão com Parquert com a relaÃ§Ão de processo para, se possÃ-vel, posteriormente ser priorizado a baixa processual pela Secretaria apÃs o decurso do prazo. Ã Ã Ã Ã Ã Arquivem-se os autos. Ã Ã Ã Ã Ã UruarÃ, 30 de janeiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã JUIZ DE DIREITO LibÃrio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00009419620118140066 PROCESSO ANTIGO: 201110007049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CÃNDIDO RIBEIRO A??o: ExecuÃo Fiscal em: 03/02/2022 EXEQUENTE:UNIAO/FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA (ADVOGADO) EXECUTADO:M. A. DE SOUSA MADEIREIRA. Provimento nÃ 006/2009-CJCI - TJE-PA, de 25/05/09 A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de JustiÃsa das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, etc... RESOLVE:Art. 1Ã - Fica autorizada aplicaÃ§Ão, nas Comarcas do Interior, das disposiÃ§Ães contidas no Provimento nÃ 006/2006 da Corregedoria de JustiÃsa da RegiÃo Metropolitana de BelÃm. Provimento nÃ 006/2006-CJRMB - TJE-PA, de 05/10/06 A Exma. Sra. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de JustiÃsa da RegiÃo Metropolitana de BelÃm, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, etc... RESOLVE: Art. 1Ã - Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (DisposiÃ§Ães contidas no Art. 1Ã, Ã§ 1Ã nos processos criminais e Ã§ 2Ã nos processos cÃ-veis) ATO ORDINATÃRIO CONSIDERANDO as disposiÃ§Ães contidas no Art. 1Ã do Provimento nÃ006/2006-CJRMB do TJE-PA em epÃ-grafe e visando a celeridade processual, encaminhe-se estes autos Ã Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestaÃ§Ão, conforme PetiÃ§Ão de folha 78. UruarÃ-PA, 03 de fevereiro de 2022 Manoel CÃndido Ribeiro Diretor de Secretaria PROCESSO: 00020910520178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de ApreensÃo em Flagrante em: INFRATOR: L. G. V. INFRATOR: D. B. G. PROCESSO: 00061965920168140066 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de Alimentos em: REPRESENTANTE: E. M. C. Representante(s): OAB 22087-B - ÉRIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: J. R. S. M. EXEQUENTE: D. E. C. M. PROCESSO: 00110774520178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: SeÃo Infracional em: INFRATOR: J. L. N. G. VITIMA: A. N. S.

**COMARCA DE JACUNDÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ

Rua Teotônio Vilela, n.º 45 ç Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3345-1103

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS TITULARES e JURADOS SUPLENTEs DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA**

O DR. JUN KUBOTA, Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital lerem ou conhecimento tiverem da pauta das Sessões do Tribunal do Júri que acontecerá nesta Comarca nos dias **14/02/2022 às 09h**, nos Autos Penal Proc. nº. 0007494-41.2018.8.140026, em que o Ministério Público Estadual move em desfavor de PEDRO HENRIQUE BRITO DA SILVA, GEDEON PEREIRA BARROS, tendo como vítima FRANCISCO DE ASSIS BRITO DA SILVA, **21/02/2022 às 09h**, Processo nº 0001061-50.2020.8.14.0026, em que o Ministério Público Estadual move em de ZÉ LUIS HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA, ANTONIO SOARES ROCHA e ANTONIO MARTINS SOARES DE SOUZA, tendo como vítima WELLINTON MATOS DE SOUZA, e dia **14/03/2022 às 09h**, nos Autos da Ação Penal Processo nº 0800772-84.2020.8.14.0026, em que o Ministério Público Estadual move em de JOSE AUGUSTO BARBOSA SOUZA, tendo como vítima ROSIMEIRE PEREIRA NASCIMENTO

**JURADOS TITULARES**

01- Alexandre Oliveira Vale, 02- Alexandrino Rodrigues de Lima, 03- Eduardo Valmini, 04- Auricelio Abreu dos Santos, 05- Edivania da Silva Brito Oliveira, 06 Miguel Pinto da Silva, 07- Ananias Gomes, 08- Janivaldo Rodrigues de Souza 09- Aldemira de Souza Dias, 10- Marinalva Barros dos Santos, 11- Adriana Kelly da Silva Nunes, 12- Derocelmo Oliveira, 13- Eliza Marinho Lima 14- Luciane Silva Rodrigues, 15- Antônio Carlos de Sousa Vieira, 16- José Agrimar Ferreira, 17- Gelcilene R. da Silva, 18- Leda Almeida Borges, 19- Sidney de Oliveira, 20- Maria Dalila Figueiredo de Souza, 21- Domingos da Conceição Costa, 22- Aurea Cândida Bicalho, 23- Clerivaldo Alves da Silva, 24- Zenilda Dias Mulato, 25- Antônio Carlos Rodrigues Lima.

**JURADOS SUPLENTEs**

01- Patricia Amaral Rossi, 02- Marcio Maciel. 03- Edivan Santos Tavares, 04- Josefa Neusa da Conceição Alencar, 05- Jhon Wilas Silva da Silva, 06 José de Sena, dos Santos, 07- Maria Aparecida Rodrigues de Araújo, 08- Edson Bezerra Barros, 09- Andreia Estumano Souza, 10- Delzinete Sousa Silva, 11- Lisia Reis, 12- Vanusa dos Santos Silva, 13- José Ribamar Costa Silva, 14- Ângela Maria Coelho de Oliveira, 15- Alexandre Guilherme Ribeiro.

A todos os Jurados Titulares e Suplentes sorteados e cada um por si, intimados à comparecerem no dia e hora designados, estando sujeitos às penas da Lei, se faltarem. E para que chegue ao

conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO que será fixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro, do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Jun Kubota

Juiz de Direito

**COMARCA DE REDENÇÃO**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0004197-08.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JOÃO BATISTA MARTINS CASTRO**

Qualificação: Brasileiro, maranhense.

Portador do RG: 5411966 PC/PA

Data de Nascimento: 11.04.1971

Mãe: ANTÔNIA BARBOSA LIMA

Pai: CICERO MARTINS DE CASTRO

**DATA E LOCAL DO FATO: 03 de jun. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria

Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátria, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

### **GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0009373-65.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **CLEONI FERREIRA DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 30.04.1980

Mãe: HELENA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Pai: JOHN BATISTA FERREIRA DOS SANTOS

**DATA E LOCAL DO FATO: 15 de nov. de 2014 em Redenção-PA.**

CAPITULAÇÃO: **Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0009406-55.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **FABRICIO GOMES FREITAS**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: 6847473 PC/PA

Data de Nascimento: 02.10.1993

Mãe: MARIA IRANI GOMES FREITAS

Pai: OTAVIANO DE SOUSA FREITAS

**DATA E LOCAL DO FATO: 16 de nov. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0058887-50.2015.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JEFERSON BORGES CAMARCIO**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: 6556409

Data de Nascimento: 04.12.1990

Mãe: EUCELINA BORGES CAMARCIO

Pai: IGNORADO

**DATA E LOCAL DO FATO: 11 de set. de 2015 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 e 309 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma

da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (2.022), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0003689-62.2014.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **CICERO ROMÃO BATISTA DE CARVALHO**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: 6750705

Data de Nascimento: 23.08.1991

Mãe: IGNORADO

Pai: IGNORADO

**DATA E LOCAL DO FATO: 11 de maio de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0008459-98.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JESUS SOARES DE MATOS**

Qualificação: Brasileiro, natural de Juscelino/MG.

Portador do RG: 3357039

Data de Nascimento: 18.12.1961

Mãe: ZILDA RODRIGUES MATOS

Pai: JOÃO SOARES SILVA

**DATA E LOCAL DO FATO: 18 de out. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 e 309 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0008828-29.2013.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ANAILTON LIMA DE SOUZA**

Qualificação: Brasileiro, mineiro.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 05.08.1977

Mãe: MANOELINA LIMA DE SOUZA

Pai: AMADEUS MATOS DE SOUZA

**DATA E LOCAL DO FATO: 06 de dez. de 2013 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 e 309 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0007786-08.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ALFREDSON NUNES DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Xambioá - TO.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 22.04.1978

Mãe: ROSALINA NUNES DA SILVA

Pai: ALFREDO DA SILVA

**DATA E LOCAL DO FATO: 27 de set. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s)supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-

se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0006804-28.2013.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉ(S): **JESSICA OLIVEIRA DA SILVA**

Qualificação: Brasileira.

Portador do RG: 2250222-0 SSP/MT

Data de Nascimento: IGNORADO

Mãe: LUSMAR DIAS DE OLIVEIRA

Pai: GERALDO MARTINS DA SILVA

**DATA E LOCAL DO FATO: 18 de set. de 2013 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.133 do CPB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0010020-60.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **VILMAR PEREIRA LIMA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Paraíso - TO.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 18.09.1971

Mãe: MARIA LENICE BARROS LIMA

Pai: PEDRO PEREIRA LIMA

**DATA E LOCAL DO FATO: 07 de dez. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos três (03) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO CRIME N.º0803083-88.2020.8.14.0045 ; ACUSADO: JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR E OUTROS (**ADVOGADO, MARCELO FARIAS MENDANHA ; OAB/PA Nº 13.168-A.** Considerando os termos do art. 1º, § 1º, IX do provimento 006/2006-CJRMB c/c o provimento 006/2009-CJCI TJE/PA, fica a defesa de JOSÉ VARGAS SOBRINHO JUNIOR intimada a informar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, os endereços das testemunhas CLÁUDIO SANTOS, JOSÉ RIBEIRO LEITÃO e GEANE RIBEIRO AGUIAR DA SILVA, uma vez que os endereços apresentados no ID nº 26804313 - Pág. 26 são incompletos/imprecisos, pois faltam o número da casa ou nome da Chácara e não constam nenhum ponto de referência com a finalidade de localização dos referidos endereços. Redenção/PA, 04 de fevereiro de 2022.(Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário)

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 02/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00001394820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE:ELDER FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO Antes de iniciada o cumprimento de sentença, o executado apresentou impugnação alegando a inconstitucionalidade do título executivo, cuja questão estava em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Observa-se que houve o julgamento pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasa o título executivo judicial, por isso houve modulação dos efeitos na declaração de inconstitucionalidade. Não houve rescisão no presente feito, portanto, o título executivo está abarcado pela modulação acima referida, restando prejudicada a impugnação apresentada pelo executado. Determino a retomada dos atos da fase de cumprimento de sentença e, já tendo executado tido a oportunidade de se manifestar sobre os incidentes apresentados e tendo apenas reiterado pedido de suspensão com base na decisão da ação direta de inconstitucionalidade, homologo os incidentes apresentados e, preclusa a decisão, expõe-se RPV. Paragominas/PA, 03 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juza de Direito PROCESSO: 00113628520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/02/2022 REQUERENTE:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIASI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS MUNHOZ BONDIA Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUSIA PERUGINI BONDIA. SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta por HEBINORTE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA em face de ANTONIO CARLOS MUNHOZ BONDIA E LUSIA PERUGINI BONDIA, tendo por base uma CPR emitida pelos executados referente à safra 2017/8. Requer a citação dos executados para pagarem o débito no prazo legal. Os executados requererem a suspensão da execução, tendo em vista o ajuizamento de ação de conhecimento que discute a existência de contrato não cumprido. Alegaram que a exequente não adimpliu com sua parte no contrato de fornecimento de produtos agrícolas, fato que gerou prejuízos aos executados e que, sendo título causal, não subsiste em razão da falta de cumprimento da obrigação assumida em sua integralidade. Pugna pela extinção da execução. DECIDO. Nos autos do processo n. 0007899-38.2018.8.14.0039 foi proferida sentença de procedência parcial na qual foi reconhecida a existência de contrato não cumprido em relação ao fornecimento de insumos agrícolas pela exequente, fato que retira do título executivo extrajudicial que embasa essa execução os requisitos da certeza e liquidez, sendo forçoso reconhecer que estando ausente tais requisitos o título perde sua força executiva, sendo a presente ação imprópria para seu prosseguimento por ausência do requisito interesse de agir por inadequação a via eleita. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, VI, do CPC. Condene o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Paragominas/PA, 3 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juza de Direito PROCESSO: 00026564520068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610020303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 04/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:MOTA MATERIAIS E CONSTRUCAO EXECUTADO:FRANCISCO COELHO DA MOTA EXECUTADO:MARIA GONCALVES DA MOTA. DECISÃO Trata-se de execução fiscal de crédito tributário proposta pelo ESTADO DO PARÁ, iniciada em 31/10/2006 (fl. 02) em desfavor de MOTA MATERIAIS E CONSTRUÇÃO. O processo teve despacho inicial em 08/11/2006 (fl. 11). O processo só voltou a ter movimentação em 2012, quando o exequente requer a suspensão do feito, alegando acordo para parcelamento da dívida (fl. 12). Em 20158, o exequente informa eu o acordo não foi cumprido e requer prosseguimento da execução. Foi determinada pelo juízo a pesquisa via BacenJud que restou infrutífera, tendo sido feita a penhora por

termo nos autos de veÃ-culo encontrado via Renajud (fl. 37/39). Expedido mandado de citaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o em 2016, restou infrutÃ-fera (fls. 44). Requereu diligÃncias, retornando informaÃ§Ã£o da Receita Federal de que a pessoa jurÃ-dica executada estava inativa (fls. 52/54). Requerida a inclusÃo dos sÃcios no polo passivo, a qual foi deferida (fl. 63). A tentativa de citaÃ§Ã£o dos sÃcios foi infrutÃ-fera. Houve citaÃ§Ã£o por edital da pessoa jurÃ-dica apenas em 2018 (fl. 67). ImpugnaÃ§Ã£o Ã execuÃ§Ã£o por negativa geral (fl. 74), julgada improcedente. Feitos novos requerimentos, foi feito bloqueio via Bacenjud de valor de um dos sÃcios e o exequente requereu novas diligÃncias. DECIDO. O STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS, Ã fixou a seguinte tese jurÃ-dica (Tema 630): "Em execuÃ§Ã£o fiscal de dÃ-vida ativa tributÃria ou nÃo tributÃria, dissolvida irregularmente Ã a empresa, estÃ legitimado o redirecionamento ao sÃcio-gerente". Nos julgados do Superior Tribunal de JustiÃa, verifica-se tambÃm que para o redirecionamento, deve-se primeiro citar a pessoa jurÃ-dica e somente apÃs esgotadas as tentativas de localizaÃ§Ã£o de bens do devedor Ã que deve ser feito o redirecionamento, em razÃo da responsabilidade subsidiÃria do sÃcio. Verifica-se que uma sÃrie de irregularidades ocorrem no presente feito. A uma que foi feito o redirecionamento de forma indiscriminada, atingindo todos os sÃcios, sem as cautelas necessÃrias para saber se ainda eram ou nÃo sÃcios Ã Ãpoca dos fatos geradores e quais eram os sÃcios que exerciam a gerÃncia. Ademais nÃo houve a citaÃ§Ã£o dos sÃcios, cujas diligÃncias restaram infrutÃ-feras. Assim, o bloqueio realizado via Bacenjud mostra-se irregular. Diante do exposto, torno sem efeito as decisÃes que redirecionaram a execuÃ§Ã£o para os sÃcios, determinando o cancelamento das medidas efetivadas como o bloqueio efetivado (fl. 93). Intime-se por edital para que o sÃcio que teve a conta bloqueada indique conta para ter o valor restituÃ-do, no prazo de 15 dias, contado do prazo do edital (20 dias). NÃo havendo manifestaÃ§Ã£o, transfira o valor para o fundo de reaparelhamento do Poder JudiciÃrio. Quanto aos demais pedidos da exequente, indefiro-os, tendo em vista que o oficial de justiÃa certificou que a pessoa jurÃ-dica nÃo foi encontrada e, segundo informaÃ§Ães de terceiros teria sido dissolvida hÃ mais de 10 anos da diligÃncia. As informaÃ§Ães encaminhadas pela Receita Federal indicam que a empresa estÃ inativa. As tentativas realizadas de bloqueio foram infrutÃ-feras. Verifica-se que as diligÃncias solicitadas sÃo inÃcuas. Ademais, jÃ foi realizado bloqueio dos veÃ-culos indicados pelo exequente via Renajud. Deve-se aguardar que eventual blitz proceda Ã apreensÃo do veÃ-culo para fins de aperfeiÃsoamento da penhora ou que o exequente indique a localizaÃ§Ã£o dos veÃ-culos. Intime-se o exequente para indicar a localizaÃ§Ã£o dos veÃ-culos jÃ bloqueados via Renajud ou requerer o que julgar cabÃ-vel, no prazo de 15 dias ou juntar atos constitutivos da pessoa jurÃ-dica para verificaÃ§Ã£o do sÃcio gerente contra quem deva recair eventual redirecionamento que vier a ser ratificado pelo exequente. NÃo havendo requerimento, venham conclusos para suspensÃo do feito na forma prevista no art. 40 da LEF. Paragominas/PA, 04 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00026939620088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810015584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 04/02/2022 PROCURADOR(A): JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: MADEIL MADEIRAS ITAGUARA LTDA EXECUTADO: ADRIANA JOANA GARCIA MORENO EXECUTADO: ALECIO LOUREIRO DA GAMA. DECISÃO Trata-se de execuÃ§Ã£o fiscal de crÃdito tributÃrio proposta pelo ESTADO DO PARÃ, iniciada em 2008 em desfavor de MADEIL MADEIRAS ITAGUARA LTDA. O processo teve despacho inicial em 09/2008 (fl. 05). Sem que houvesse a citaÃ§Ã£o, o exequente requereu o redirecionamento da execuÃ§Ã£o, tendo sido determinada a citaÃ§Ã£o que restou infrutÃ-fera, assim como o arresto (fls. 19). Foi requerido o redirecionamento da execuÃ§Ã£o para todos os sÃcios. Designada audiÃncia da semana de conciliaÃ§Ã£o, as diligÃncias foram infrutÃ-feras (fls. 38/45). Foi deferido o redirecionamento (fls. 46). CitaÃ§Ã£o por edital (fl. 47). Foram opostos embargos pela curadoria especial, impugnados pelo exequente e julgados improcedentes. As diligÃncias requeridas foram infrutÃ-feras (renajud, bacenjud), tendo sido incluÃ-dos no serasajud os executados (fls. 76/77). O exequente requereu a suspensÃo do feito com base no art. 40 da LEF. Transcorrido o prazo, requer o exequente consulta via infojud. Instado a se manifestar sobre o enquadramento ao recurso repetitivo do STJ sobre prescriÃ§Ã£o, manifestou-se pela nÃo ocorrÃncia. DECIDO. Indefiro o pedido de diligÃncia formulado, eis que se trata da fazenda pÃblica estadual a qual possui convÃnios com a UniÃo para acesso Ã s informaÃ§Ães pleiteadas atravÃs de convÃnios que lhe permitem verificar a existÃncia de fatos geradores de tributos de sua competÃncia e tomar as providÃncias cabÃ-veis. NÃo estÃo revestidas de reserva de jurisdiÃ§Ã£o, podendo ser efetivadas diretamente pelo requerente, conforme previsto no art. 37, XXII, da CF, in verbis: XXII - as administraÃ§Ães tributÃrias da UniÃo, dos Estados, do Distrito Federal e dos MunicÃpios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras especÃficas, terÃo recursos prioritÃrios para a realizaÃ§Ã£o de suas atividades e atuarÃo de forma integrada, inclusive com

o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. O princípio da cooperação impõe que essa seja uma via de mão dupla, a fim de não sobrecarregar o Poder Judiciário. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar documentos que comprovem a existência de bens para a penhora, no prazo de 15 dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição de 5 anos, sem baixa na distribuição. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a prescrição. Paragominas/PA, 04 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00028247820068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610021252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 04/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PETROLUB COMERCIO DE CONBUSTIVEL E LUBRIFICANTE DERIV DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:RONALDO CURSAGE MAFRA EXECUTADO:ARNALDO CASSIANO MAFRA NETO Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . DECISÃO O exequente não aceitou o bem oferecido à penhora pelo sãcio que compareceu espontaneamente aos autos. Considerando que o sãcio que compareceu espontaneamente ao sãcio administrador, conforme documento juntado pelo exequente e havendo indicação de veículos em nome, nesta data procedi aos bloqueios via Renajud, conforme requerido pelo exequente. Intimem-se os executados para informarem sobre a localização dos veículos para fins de penhora. Prazo de 15 dias. Proceda a Secretaria do Juízo à inclusão do nome do sãcio gerente e da pessoa jurídica no SERASAJUD. Indefero o pedido de diligência via Infojud formulado, eis que se trata da fazenda pública estadual a qual possui convênios com a União para acesso às informações pleiteadas através de convênios que lhe permitem verificar a existência de fatos geradores de tributos de sua competência e tomar as providências cabíveis. Não estão revestidas de reserva de jurisdição, podendo ser efetivadas diretamente pelo requerente, conforme previsto no art. 37, XXII, da CF, in verbis: XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. O princípio da cooperação impõe que essa seja uma via de mão dupla, a fim de não sobrecarregar o Poder Judiciário. Transcorrido o prazo deferido ao executado, vista ao exequente para requerer o que julgar cabível, no prazo de 15 dias. Transcorridos os prazos sem requerimentos, venham conclusos para suspensão conforme previsto no art. 40 da LEF. Paragominas/PA, 04 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00028247820068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610021252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Execução Fiscal em: 04/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PETROLUB COMERCIO DE CONBUSTIVEL E LUBRIFICANTE DERIV DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:RONALDO CURSAGE MAFRA EXECUTADO:ARNALDO CASSIANO MAFRA NETO Representante(s): OAB 11962 - ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) . DECISÃO O exequente não aceitou o bem oferecido à penhora pelo sãcio que compareceu espontaneamente aos autos. Considerando que o sãcio que compareceu espontaneamente ao sãcio administrador, conforme documento juntado pelo exequente e havendo indicação de veículos em nome, nesta data procedi aos bloqueios via Renajud, conforme requerido pelo exequente. Intimem-se os executados para informarem sobre a localização dos veículos para fins de penhora. Prazo de 15 dias. Proceda a Secretaria do Juízo à inclusão do nome do sãcio gerente e da pessoa jurídica no SERASAJUD. Indefero o pedido de diligência via Infojud formulado, eis que se trata da fazenda pública estadual a qual possui convênios com a União para acesso às informações pleiteadas através de convênios que lhe permitem verificar a existência de fatos geradores de tributos de sua competência e tomar as providências cabíveis. Não estão revestidas de reserva de jurisdição, podendo ser efetivadas diretamente pelo requerente, conforme previsto no art. 37, XXII, da CF, in verbis: XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. O princípio da cooperação impõe que essa seja uma via de mão dupla, a fim de não sobrecarregar o Poder Judiciário. Transcorrido o prazo deferido ao executado, vista ao exequente para requerer o que julgar cabível, no prazo de 15 dias. Transcorridos os prazos sem requerimentos, venham conclusos para suspensão conforme previsto no art. 40 da LEF.

Paragominas/PA, 04 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito  
 PROCESSO: 00055183320138140039 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:  
 Cumprimento de sentena em: 04/02/2022 REQUERENTE:PAULO SERGIO COSTA DE LIMA  
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO  
 PARA. DESPACHO Proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte  
 interessada adote as medidas que entender cabÃ-veis, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se a parte  
 autora para que compareÃa Ã Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo  
 desarquivado. Ademais, considerando que jÃ; houve a implantaÃÃo do Sistema PJe nesta unidade  
 judiciÃ-ria, advirta-se que, em havendo requerimento de cumprimento de sentenÃa, este deverÃ; ser  
 processado em meio eletrÃ-nico, nos termos da Portaria Conjunta nÃº 001/2018- GP/VP. Decorrido o  
 prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 04 de fevereiro  
 de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00102201220198140039  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO  
 LUCENA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/02/2022 REQUERENTE:SAMUEL PEREIRA DA  
 SILVA Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR)  
 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 SAMUEL PEREIRA DA SILVA, jÃ; qualificado nos autos ajuizou AÃÃo CobranÃa em face do  
 MUNICÃPIO DE PARAGOMINAS, na qual alega que Â© em 1999 foi aprovado no concurso para o cargo  
 de Agente tÃ©cnico de vigilÃncia sanitÃ-ria, exercendo o cargo atÃ© agosto de 2004. Alega que foi  
 nomeado para cargo comissionado em setembro de 2004 e em outubro de 2006 passou a exercer cargo  
 comissionado no Hospital Municipal. Afirma que em setembro de 2009 foi aprovado no concurso pÃºblico  
 de auxiliar administrativo, a qual ocupa atÃ© os dias atuais, tendo sido cedido para a Defensoria PÃºblica.  
 Alega que tem direito ao adicional por tempo de serviÃo previsto no art. 422/1997, art. 197. Afirma que  
 tem direito aos quinquÃnios contados desde 1999 de forma cumulativa, sendo que a parte rÃ© faz os  
 cÃ-culos de maneira equivocada, fazendo-o de forma fragmentada. Sustenta ainda que tem direito Ã  
 progressÃo horizontal e vertical previstas, respectivamente, nos arts. 10 e 22 da Lei n. 184/1998,  
 porÃ©m o rÃ©u nÃ£o reconhece seu direito, apesar das tentativas administrativas realizadas pelo autor.  
 Requer a procedÃncia do pedido, a fim de que o rÃ©u seja condenado Ã obrigaÃÃo de fazer  
 consistente em efetivar os quinquÃnios a que faz jus desde 1999, bem como as progressÃes horizontais  
 e verticais previstas na lei e efetuar o pagamento dos valores retroativos, com os consectÃ-rios legais,  
 procedendo Ã incorporaÃÃo na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â InstruÃ-ram a inicial os documentos  
 de fls. 02/104. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citado, o MunicÃ-pio de Paragominas apresentou contestaÃÃo Ã s  
 fls. 107/129, arguindo a prescriÃÃo quinquenal, conforme sÃmula 85 do STJ. No mÃ©rito, alega que  
 parte do dispositivo da progressÃo horizontal depende de regulamentaÃÃo para ser aplicÃ-vel e esse  
 dispositivo invocado pela autora nunca foi regulamentado. Sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo  
 que prevÃª a progressÃo vertical e que o tempo que laborou em cargo em comissÃo nÃ£o deve ser  
 usado para cÃ-culo do adicional por tempo de serviÃo, pois inaplicÃ-vel para esse tipo de vÃ-nculo.  
 Pugna pela improcedÃncia do pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora apresentou rÃ©plica. Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes dispensaram outras provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relatÃ-rio. Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os autos de AÃÃo de obrigaÃÃo de fazer  
 cumulada com cobranÃa em que pretende a parte autora o reconhecimento do direito de progressÃo  
 horizontal e vertical e o cÃ-puto de todo o perÃ-odo laborado para o rÃ©u, seja em cargo efetivo ou  
 comissionado, para o recebimento do adicional por tempo de serviÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã  
 preliminar de prescriÃÃo, deve-se reconhecer que por se tratar de obrigaÃÃo de trato sucessivo, o  
 fundo do direito nÃ£o Ã© atingido pela prescriÃÃo, somente as prestaÃÃes do quinquÃnio anterior Ã  
 propositura da aÃÃo.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de  
 JustiÃa: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.  
 SERVIDOR PÃºBLICO APOSENTADO. ABONO ESPECIAL DE 10,8% EXTINTO EM 1991 E  
 TRANSFORMADO EM VPNI. NÃ OCORRÃNCIA DA PRESCRIÃÃ DE FUNDO DE DIREITO.  
 PRESTAÃÃ DE TRATO SUCESSIVO. SÃMULA 85 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃ A QUE SE  
 NEGA PROVIMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior Ã©  
 que, nos casos em que a pretensÃo envolve o pagamento de vantagem pecuniÃ-ria, por se tratar de  
 prestaÃÃes de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando nÃ£o tiver sido negado o prÃ-prio  
 direito reclamado, nÃ£o ocorre a prescriÃÃo do fundo de direito, mas tÃ©o somente das parcelas  
 anteriores ao quinquÃnio que precedeu Ã propositura da aÃÃo, nos termos da SÃmula 85 do STJ. Â Â  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Agravo Interno da UniÃo a que se nega provimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â (AgInt  
 no REsp 1395899/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃ NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

15/05/2018, DJe 18/05/2018). Quanto à progressão vertical, já tive oportunidade de me manifestar em vários processos sobre tal direito. Na ocasião assentei que a arguição de inconstitucionalidade por ser prejudicial da análise do mérito, deve ser enfrentada pelo juízo. Como cediço, a lei presume-se constitucional, a inconstitucionalidade deve ser declarada e, para tanto, o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade consagra um sistema misto, admitindo que esse controle ocorre de forma concentrada ou difusa, sendo esta última a forma aplicada em casos concretos, onde a inconstitucionalidade da norma que se busca aplicar ao caso concreto é arguida de forma incidental. Por oportuno, convém registrar o escólio de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra *Curso de Direito Constitucional*, 14ª Edição, Ed. Saraiva, 2019, pg. 1.270/1.272, in verbis: Ao revés, o controle de constitucionalidade difuso, concreto, ou incidental, caracteriza-se, fundamentalmente, também no Direito brasileiro, pela verificação de uma questão concreta de inconstitucionalidade, ou seja, de dúvida quanto à constitucionalidade de ato normativo a ser aplicado num caso submetido à apreciação do Poder Judiciário. (...). O controle concreto de normas tem origem em uma relação processual concreta, constituindo a relevância da decisão pressuposto de admissibilidade. (...). Assim, a característica fundamental do controle concreto ou incidental de normas parecer ser o seu desenvolvimento inicial no curso de um processo, no qual a questão constitucional configura antecedente lógico e necessário à declaração judicial que há de versar sobre a existência ou inexistência de relação jurídica. (...) A exigência de maioria absoluta dos votos para a declaração de inconstitucionalidade de leis pelos tribunais, introduzida pela Carta de 1934 (...) e reproduzido nas subsequentes (...), ensejou polêmica sobre a possibilidade de o juiz singular pronunciarse sobre a inconstitucionalidade. Prevaleceu, todavia, o entendimento que afirmava a competência do juiz singular para apreciar a controvérsia constitucional. Retornando ao cerne da lide processual, consubstanciada no dispositivo da lei municipal supra mencionada, verifica-se que o Egrégio TJPA, em controle abstrato de constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade de lei do município de Medicilândia que instituiu o plano de carreira e remuneração do magistrado naquele ente federativo, prevendo a progressão vertical do professor que, ingressando através de concurso público no cargo inicial da carreira de nível médio, progrediria automaticamente para o cargo de nível imediatamente superior, bastando apresentar o título de graduação. Verifica-se absoluta similitude entre as normas impugnadas, conforme se depreende da transcrição da ementa do acórdão mencionado. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERPOSTA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA CONTRA OS §§ 1º e 4º DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 377/2010, DATADA DE 13/12/2010, QUE ADMITE A PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL DE SERVIDOR, PERTENCENTE AO QUADRO DO MAGISTÁRIO QUE FOI VEDADA CONSTITUCIONALMENTE PELO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA DE 1988 que determina ser a investidura em cargo ou emprego público somente se dá com a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. A questão que se julga procedente para declarar, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 377/2010, de 13/12/2010 do Município de Medicilândia, com efeitos ex tunc e erga omnes. (2015.00097220-31, 142.189, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Arg. Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-12-17, Publicado em 2015-01-16). Bastante elucidativa a parte do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Helena Percila de Azevedo Dornelles, que assim manifestou-se: (...). Outrossim, a Lei Municipal discutida contraria a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público ao permitir investidura do servidor em cargo de nível superior, sem aprovação em concurso público, ainda que detenha as mesmas qualificações pelo aprimoramento acadêmico posteriormente adquirido. Logo, os professores estariam não apenas burlando a obrigatoriedade inafastável de prévia aprovação em concurso, mas ultrapassando aqueles que se submeteram ao concurso para nível superior, por não obtiveram a classificação para nomeação devido ao número de vagas. (...). Portanto, tem-se que a hipótese da progressão vertical prevista na Lei n. 184/1998 trata de provimento inconstitucional de cargo público. Por oportuno, convém transcrever o escólio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, 31ª Edição, pg. 758/761, Ed. Forense, 2018, in verbis: A Constituição, no art. 37, II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, fala em investidura, ao fazer a exigência de concurso público. Na realidade, quer se refira a investidura ou a provimento, a exigência de concurso público tem que ser atendida. O provimento pode ser originário ou derivado. O primeiro é o que vincula inicialmente o servidor ao cargo, emprego ou função; pode ser tanto a nomeação como a contratação,

dependendo do regime jurÁ-dico de que se trate. Provimento derivado Á© o que depende de um vÁ-nculo anterior do servidor com a AdministraÁ§Áo; a legislaÁ§Áo anterior Á atual ConstituiÁ§Áo compreendia (com pequenas variaÁ§Áes de um Estatuto funcional para outro) a promoÁ§Áo (ou acesso), a transposiÁ§Áo, a reintegraÁ§Áo, a readmissÁo, o aproveitamento, a reversÁo e a transferÁncia. Com a nova ConstituiÁ§Áo, esse rol ficou bem reduzido, em decorrÁncia do art. 37, II, que exige a aprovaÁ§Áo prÁvia em concurso pÁblico de provas ou de provas e tÁ-tulos para a investidura em cargo ou emprego pÁblico, ressalvadas as nomeaÁ§Áes para cargo em comissÁo declarado em lei de livre nomeaÁ§Áo e exoneraÁ§Áo. (...); 2. Enquanto o dispositivo anterior fazia a exigÁncia para a primeira investidura, o atual fala apenas em investidura, o que inclui tanto os provimentos originÁrios como os derivados, somente sendo admissÁveis as exceÁ§Áes previstas na prÁpria ConstituiÁ§Áo, a saber, a reintegraÁ§Áo, o aproveitamento, a reconduÁ§Áo e o acesso ou promoÁ§Áo, (...) Á estÁo abolidas as formas de investidura que representam ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor ingressou por concurso e que, nÁo sÁo, por isso mesmo, inerentes ao sistema de provimento em carreira, ao contrÁrio do que acontece com a promoÁ§Áo, sem a qual nÁo hÁ carreira, mas, sim, sucesso de cargos ascendentesÁ. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal editou as seguintes sÁmulas sobre o assunto: Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á SÁmula 685: Á inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prÁvia aprovaÁ§Áo em concurso pÁblico destinado ao seu provimento, em cargo que nÁo integra a carreira na qual anteriormente investido. SÁmula vinculante 43: Á inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prÁvia aprovaÁ§Áo em concurso pÁblico destinado ao seu provimento, em cargo que, para seu ingresso, Á exigido o concurso pÁblico, sendo este o caso dos nÁveis da carreira de magistrÁrio previstos na lei municipal. Ante o exposto, forÁoso reconhecer incidenter tantum a inconstitucionalidade do dispositivo municipal com base no qual a parte autora pretende ver reconhecido o direito alegado e a procedÁncia do seu pedido principal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á DE outro giro, quanto ao pedido de progressÁo horizontal Á© sobre a ausÁncia de norma regulamentadora. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A Lei Municipal nÁo 184/1998 dispÁ sobre o Á Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da AdministraÁ§Áo PÁblica Direta, AutÁrquica e Fundacional do MunicÁpio de Paragominas e dÁ outras providÁnciasÁ. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No capÁtulo sobre os vencimentos em relaÁ§Áo ao pessoal do quadro permanente, estabelece que cada classe Á© constituÁda de 6 referÁncias e do quadro em extinÁ§Áo de 12 referÁncias, estabelecendo ainda que essa estrutura em referÁncias estÁ diretamente relacionada Á estrutura dos vencimentos no sentido horizontal (art. 10 Á§ 3Áo, da Lei n. 184/98). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No art. 11, inciso I, a mesma lei estabelece que: Á A variaÁ§Áo dos percentuais da estrutura de vencimentos, ficam assim definidos. I - 3% (trÁs por cento) entre as referÁncias consecutivas de classes do mesmo cargo; (...).Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sobre a movimentaÁ§Áo do servidor estabelece no art. 21, inciso I que esta se darÁ dentro da carreira a que pertence atravÁs de promoÁ§Áo horizontal que Á© o deslocamento do servidor de uma referÁncia para outra dentro de uma mesma classe, com base nos critÁrios de antiguidade e merecimento, alternadamente.Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No art. 22 segue a referida lei especificando que a promoÁ§Áo horizontal se darÁ alternadamente por antiguidade e merecimento. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No inciso II, que trata da promoÁ§Áo horizontal por critÁrio de merecimento faz-se expressa referÁncia Á regulamentaÁ§Áo por ato do poder executivo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á incontestoso que nÁo existe ato regulamentador do critÁrio de merecimento. Ou seja, o prÁprio rÁo reconheceu sua mora legislativa atÁ-pica ao nÁo elaborar a norma regulamentadora do critÁrio de merecimento previsto na lei. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TambÁm Á© fato pÁblico e notÁrio em razÁo de diversas aÁ§Áes jÁ julgadas neste juÁzo sobre o mesmo assunto que alguns servidores foram beneficiados com a progressÁo pelo critÁrio de antiguidade, havendo assim um reconhecimento pela autoaplicabilidade do critÁrio de antiguidade para a progressÁo horizontal dos servidores pÁblicos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Os servidores pÁblicos nÁo podem se ver refÁns da mora do executivo em editar a norma regulamentadora, impondo-se que a progressÁo horizontal ocorra apenas pelo critÁrio da antiguidade atÁ que sobrevenha a norma regulamentadora do merecimento a fim de que se proceda Á alternatividade prevista na lei. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A lei entÁo prevendo a progressÁo horizontal por antiguidade, que por ser critÁrio objeto independente de regulamentaÁ§Áo e jÁ vem sendo aplicada para alguns servidores, deve ser aplicada ao autor. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal: Art. 22, I - A promoÁ§Áo horizontal por antiguidade dar-se-Á pela progressÁo a referÁncia imediatamente superior, observado o interstÁcio de 03 (trÁs) anos de efetivo exercÁcio.(destaque nosso) Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O aludido artigo demonstra que a progressÁo horizontal serÁ automÁtica, bastando o preenchimento de dois requisitos: a permanÁncia de trÁs anos e o efetivo exercÁcio no MunicÁpio. Cumprido isto, nasce o direito subjetivo da demandante Á

progressão e ao aumento de 3% sobre o vencimento. Tal percentual estipulado pela Lei Municipal nº 184/98, em seu artigo 11, inc. I, transcrito acima. Tendo em vista os citados dispositivos legais, observo que a requerente formula o pedido inicial respaldado na própria legislação aplicável ao caso, não existindo motivos para o Município de Paragominas deixar de reconhecer o direito da parte autora, pois não se desincumbiu de provar que a requerente não faz jus a tal direito, sendo a recusa em conceder-lhe a devida progressão horizontal manifesta ilegalidade. Reconhecido, pois, o direito em ser concedida a progressão horizontal, os valores retroativos referentes ao tal reconhecimento também devem ser pagos à parte requerente, uma vez que, a cada interstício de 3 (três) anos, o servidor em efetivo exercício deve perceber o percentual de 3% sobre o vencimento. Contudo, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o pagamento das parcelas atrasadas deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos retroativos à data de propositura da ação. O que dispõe a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 85: NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Quanto ao adicional por tempo de serviço durante todo o período, cabe registrar que o ponto controvertido no presente feito refere-se à possibilidade ou não de extensão dos direitos previstos na Lei n. 422/87 e contidos no pedido aos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão. Da análise de vários dispositivos da lei em referência, verifica-se que quando o legislador pretendeu excluir o servidor comissionado de algum direito nela previsto, fez a exclusão de forma expressa. Quanto ao adicional por tempo de serviço, verifica-se que não há exclusão expressa, portanto, a interpretação é de que é devida a todos os funcionários, sejam efetivos ou comissionados e conforme se verifica a expressa referência aos comissionados, in verbis: Art. 199 - O funcionário ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta seção, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer. Vigora a máxima: onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete restringir. Portanto, tal direito é devido. Estando incontroverso que não foi reconhecido o direito administrativamente e que não houve o pagamento na forma pretendida pelo autor, cabível a indenização na forma pretendida, observada a prescrição dos efeitos financeiros decidida preliminarmente para todos os direitos aqui reconhecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, para condenar o Município de Paragominas a conceder a progressão horizontal pleiteada pela parte autora, na forma prevista na Lei n. 184/98, bem como o pagamento dos valores retroativos atualizados com base no tema 905 do STJ, a serem calculados no cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação. CONDENO o réu ao pagamento do adicional previsto no art. 197 da Lei n. 422/87, a ser atualizado na forma prevista no tema 905 do STJ e respeitada a prescrição quinquenal, com base na fundamentação. Julgo improcedente a progressão vertical, em razão da declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum. Resolvo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que o Município é isento. Honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pelo réu sucumbente. Sujeito o feito ao reexame necessário, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado. P. R. I. C. Paragominas/PA, 04 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 01041173620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/02/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: PIRATAS GRILL RESTAURANTE PIZZARIA CHOPERIA LTDA ME REQUERIDO: ALMIR LUIZ RAUBER REQUERIDO: MATHEUS EMILIO RAUBER REQUERENTE: EVELINE BOLZAN MORAIS. DESPACHO Bem imóvel do executado foi leilado no presente feito. Iniciados os pagamentos de forma parcelada, o exequente desta ação requereu o levantamento das quantias já depositadas, o que foi deferido pelo juízo. Sobreveio petição de penhora no rosto dos autos proveniente da Justiça do Trabalho, referente ao processo n. 0001062-33.2017.5.08.0131, em que o reclamante o Sr. Denis Carvalho Lima. Realizado o abandono do crédito trabalhista, foi expedido ofício ao cartório de registro de imóveis para cancelamento das penhoras efetivadas na matrícula do bem arrematado e constou a existência do registro de penhora de outro crédito trabalhista proveniente do processo n. 0000828-85.2016.5.08.0131, em que o reclamante a Sra. Maria José de Araújo. Este juízo

determinou a expedição de ofício ao juízo trabalhista em que consta a penhora registrada na matrícula do imóvel a fim de que informasse sobre a preferência entre os dois créditos. Sobreveio ofício da justiça do trabalho reiterando pedido de transferência dos valores depositados neste juízo para pagamento do crédito do processo n. 0001062-33.2017.5.08.0131, indicando que o valor atualizado do crédito é de R\$ 163.495,67. Sobreveio igualmente mandado da justiça do trabalho referente ao processo n. 0000828-85.2016.5.08.0131, em que é reclamante a Sra. Maria José de Araújo solicitando informações sobre os valores depositados para pagamento do seu crédito. Portanto, verifica-se a existência de concurso de credores trabalhistas, fazendo-se necessário que habilitem seus créditos no presente feito para que seja verificada a precedência de seus títulos. Oficie-se ao juízo em que tramitam os autos dos processos trabalhistas referidos nesta decisão, a fim de que informem o valor atualizado e a data dos atos de constrição para liberação dos valores em favor daquele que tem precedência, haja vista que a quantia depositada aparentemente não servir para a quitação integral dos créditos trabalhistas perseguidos. Prazo de 30 dias. Após o cumprimento das diligências acima determinadas, retornem conclusos para análise dos pedidos de sistemas formalizados pelo exequente desta ação. Após, a Vista ao autor em réplica. Paragominas / PA 04 de fevereiro de 2022. FERNANDA AZEVEDO LUCENA. Juízo de Direito PROCESSO: 00041900520128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. C. L. REPRESENTANTE: G. C. B. C. Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO: A. N. S. L. PROCESSO: 00078993820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. C. M. B. Representante(s): OAB 22807 - EMERSON BALIZA CORREIA (ADVOGADO) OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) OAB 48.627 - PAULO SERGIO MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: L. P. B. Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: H. P. A. L. Representante(s): OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) OAB 163738 - BRUNO MARTINELLI ALVES SANTOS (ADVOGADO) OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO: J. C. A. L. Representante(s): OAB 13010 - SARA RAYANNY DE SOUSA DA SILVA (ADVOGADO)

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

**Processo nº 0804947-48.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE COBRANÇA. Requerente: DELPUPO & MORO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. Wellington da Cruz Mano, OAB/PA 16.076-B); Requerido: DANIEL BARBOSA SANTOS. ATO ORDINATÓRIO.** 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **09/03/2022 às 13h00min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail [cejuscparagominas@tjpa.jus.br](mailto:cejuscparagominas@tjpa.jus.br) ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 03 de fevereiro de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00025622020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o:  
Inquérito Policial em: 22/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL SÃO  
MIGUEL DO GUAMÁ/PA INDICIADO:WAGNER DA SILVA MOURA Representante(s): OAB/PA 7491 -  
MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. S. . CERTIDÃO O Certifico, em virtude  
das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de proteção adotadas  
em função da Pandemia do covid-19 - que possibilita a não realização de atendimentos e de  
audiências presenciais; considerando também que por ora apenas as audiências de réus presos  
estão sendo realizadas neste juízo, fica a presente audiência redesignada para ocorrer no dia  
30/03/2022, às 11h. De ordem do MM juiz de direito desta comarca, Dr. SAVIO JOSÉ DE AMORIM  
SANTOS, caso a(s) parte(s) possua(m) advogado(s) constituído(s), serve esta certidão como mandado  
de intimação. Contudo, se a parte não possuir advogado, intime-a pessoalmente dando-lhe ciência  
da nova data para a realização do ato. São Miguel do Guamá, 22 de novembro de 2021. Eu.....,  
abaixo assinado, digitei e subscrevi. Â Helton Jones Rocha Auxiliar judiciário

PROCESSO: 00072494020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o:  
Inquérito Policial em: 22/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA  
COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO DE LIMA TRAVASSOS  
Representante(s): OAB/PA 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:O.  
E. . CERTIDÃO O Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que  
considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 - que  
possibilita a não realização de atendimentos e de audiências presenciais; considerando também  
que por ora apenas as audiências de réus presos estão sendo realizadas neste juízo, fica a presente  
audiência redesignada para ocorrer no dia 31/03/2022, às 11h30min. De ordem do MM juiz de direito  
desta comarca, Dr. SAVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS, caso a(s) parte(s) possua(m) advogado(s)  
constituído(s), serve esta certidão como mandado de intimação. Contudo, se a parte não possuir  
advogado, intime-a pessoalmente dando-lhe ciência da nova data para a realização do ato. São  
Miguel do Guamá, 22 de novembro de 2021. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi. Â Helton  
Jones Rocha Auxiliar judiciário

PROCESSO: 00071515520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o:  
Inquérito Policial em: 20/05/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA  
COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA AUTOR DO FATO:JACKSON DIAS DA SILVA  
Representante(s): OAB/PA 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR DO  
FATO:LUIZ MARIO CORREA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 14436 - DANIEL BORGES  
PINTO (ADVOGADO) VITIMA:A. P. F. M. VITIMA:A. A. F. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Â Â Â Â Â CERTIDÃO O Certifico, em virtude das  
atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de segurança adotadas  
pelo judiciário em função da Pandemia da Covid-19 - fica a presente audiência redesignada para o  
dia 31/03/2022, às 10h. De ordem, do douto juiz de direito desta comarca, Sâvio Josê de Amorim  
Santos, serve a presente certidão como mandado de intimação. O referido é verdade e dou fé.  
São Miguel do Guamá, 20/05/2021. Â Helton Jones Rocha Auxiliar judiciário

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0000602-26.2006.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DIVIDA ATIVA

REQUERENTE: UNIÃO- FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO:(A)(OS): DEMACOM CONSTRUTORA LTDA-ME

ADVOGADO (A)(OS): RICARDO ANDRADE FERNANDES OAB/PA 7960-B, SELMA VIEIRA DE ANDRADE OAB/PA 6683-A

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ı INTIME-SE a parte autora, para pagar as custas das diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015 e na Sumula 190 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3 ı Cumpra-se. Rondon do Pará, 31 de janeiro de 2021.  
\_\_\_\_\_ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0000362-38.2016.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO (A)(OS): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA 11.471

REQUERIDO:(A)(OS): QUELSON LIMA DA SILVA, JOÃO ALENCAR NASCIMENTO

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ı INTIME-SE a parte autora, para manifestar-se sobre a devolução da certidão do Oficial de justiça. 3 ı Cumpra-se. Rondon do Pará, 28 de janeiro de 2021 \_\_\_\_\_ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0002261-03.2018.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORDESTE DO PARÁ-SICREDI NORDESTE/PA

ADVOGADO (A)(OS): EDUARDO ALVES MARÇAL OAB/PA 13.311 e ANDREZA RÊGO BARBOSA RICHART OAB/PA 17.409

REQUERIDO:(A)(OS): LIDER SUPERMERCADOS EIRELI, REP. POR FERNANDA DE OLIVEIRA GAMA e LUIZ ANTONIO MARTINS GAMA

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿INTIME-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a devolução da certidão negativa do Oficial de justiça. 3 ¿Cumpra-se. Rondon do Pará, 28 de janeiro de 2021. \_\_\_\_\_ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0000129-92.2012.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: LUCIDALVA CARVALHO RESPLANDES

ADVOGADO (A)(OS): MICHAEL BATISTA RODRIGUES OAB/PA 19.226

REQUERIDO:(A)(OS): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. Vista aos patronos das partes requerente/requerido para manifestar-se acerca da juntada dos cálculos. 2 ¿ Cumpra-se. Rondon do Pará, 19 de janeiro de 2022. \_\_\_\_\_ VALMIR VICTOR DE CARVALHO ROSA Diretor da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará

PROCESSO: 0002960-33.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL C/C GUARDA DE MENORES, ALIMENTOS e PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: ESIVALDO OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO (A)(OS): ADRIANO SOUZA OAB/PA 24.480-A e OAB/MA 10.717

REQUERIDO:(A)(OS): LUCINEIA REZENDE SANTANA

ADVOGADO (A)(OS): ADRIANO SOUZA OAB/PA 24.480-A e OAB/MA 10.717

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿INTIME-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, pugne pela penhora online, com débito atualizado na forma da sentença, e, sendo o caso, recolhida as respectivas custas. 3 ¿Cumpra-se. Rondon do Pará, 28 de janeiro de 2021. \_\_\_\_\_ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA



**COMARCA DE MONTE ALEGRE**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO ¿ PROCESSO Nº. 0000562-68.2008.8.14.0032**

**REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DE SOUZA DA SILVA**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828**

**ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA Nº. 12.633**

**REQUERIDO: CLEDSON DE SOUZA DA SILVA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 28, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE ALIMENTOS ¿ PROCESSO Nº. 0000019-53.2011.8.14.0032**

**REQUERENTE: G. N. B. DO V.**

**REPRESENTANTE LEGAL: JOSEFA BRITO BEZERRA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789**

**ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.499**

**REQUERIDO: PAULO GILBERTO COSTA DO VALE**

**DESPACHO**

R. H.

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 21/09/2022, às 09hr45min.**

2. Citem-se/Intimem-se as partes, sendo a representante legal através de seus advogados, mediante publicação no DJE, e o requerido pessoalmente, ressaltando-se nos mandados que a representante legal

e o requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas independentemente de intimação e prévio depósito de rol, 03 (três) no máximo (Lei nº. 5.478/68, art. 8º), bem como o não comparecimento da representante legal implicará no arquivamento do pedido e a ausência do requerido ou a não apresentação de contestação, no prazo legal, até a data da audiência, importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Lei nº. 5.478/68, art. 7º).

3. Quanto da citação/intimação do requerido intimem-no, ainda, sobre os alimentos provisórios arbitrados às fls. 15/16.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ¿ PROCESSO Nº. 0000115-58.2011.8.14.0032**

**REQUERENTE: MÁRCIA FERREIRA PAIVA DA PAIXÃO**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: EDINALDO SOUSA DA PAIXÃO**

**DESPACHO**

R. H.

1. Intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado do requerido.

2. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO ¿ PROCESSO Nº. 0000840-30.2012.8.14.0032**

**REQUERENTE: ROSIDETE AIRES DE JESUS**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

1. Reitere-se a precatória expedida às fls. 12, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ¿ PROCESSO Nº. 0001991-94.2013.8.14.0032**

**REQUERENTE: RAIMUNDA ARILZA COSTA SILVA**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039**

**REQUERIDO: JOSÉ DARIO FERREIRA SILVA**

**DESPACHO**

R. H.

Arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ¿ PROCESSO Nº. 0006134-29.2013.8.14.0032**

**REQUERENTE: ISAAC JONES DA SILVA PINTO**

**REQUERENTE: MARIA OLINDA DA SILVA PINTO**

**ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA ¿ OAB/PA Nº. 5.958**

**DESPACHO**

R. H.

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 32, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0002099-89.2014.8.14.0032**

**REQUERENTE: DIANEI DOS SANTOS CORREA**

**ADVOGADO: ALESSANDRO BERNARDES PINTO ¿ OAB/PA Nº. 18.326**

**REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL PAN AMERICANO ¿ CEPAC**

**ADVOGADO: WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES ¿ OAB/PA Nº. 20.863-A**

**DESPACHO**

R. H.

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no importe de R\$ 24.887,94 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) ¿ conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor às fls. 102 -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ¿ transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação¿, observando-se que ¿ será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo¿ (CPC, artigo 218, § 4º).

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ¿ PROCESSO Nº. 0001343-46.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: LUCILENE DA SILVA JARDIM**

**REQUERENTE: MARCÍLIO MORAES JARDIM**

**ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828**

**DESPACHO**

R. H.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 17/19. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não havendo trânsito em julgado, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0029477-83.2015.8.14.0032**

**EXEQUENTE: P. P. C. DOS S.**

**EXEQUENTE: R. P. C. DOS S.**

**EXEQUENTE: P. R. C. DOS S.**

**REPRESENTANTE LEGAL: ROSENILDA CARDOSO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**EXECUTADO: PEDRO PINHEIRO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039**

**DESPACHO**

R. H.

1. Intime-se a representante legal, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a quitação do débito objeto da lide.

2. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) ¿ PROCESSO Nº. 0168477-98.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE/EXEQUENTE: L. G. S. DA C.**

**REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA JAQUELINE SANTOS DA CRUZ**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO/EXECUTADO: MARLON GORGEL FELIX CORREA**

**ADVOGADO: ADAMÔR GUIMARÃES MALCHER ¿ OAB/PA Nº. 5.361**

**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc...,

Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por L. G. S. DA C., menor, representado neste ato por sua genitora, Sra. MARCIA JAQUELINE SANTOS DA CRUZ, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em desfavor de MARLON GORGEL FELIX CORREA, igualmente qualificado.

O alimentante foi citado, conforme fls. 67, para efetuar o pagamento das pensões em atraso sob pena de prisão em caso de não satisfação.

Às fls. 51/57 o executado apresentou justificativa, bem como os documentos de fls. 58/61, alegando que não possui condições de arcar com o valor da pensão alimentícia outrora acordado e homologado por este Juízo, em virtude de estar desempregado e enfermo; Ainda argumenta que ainda não foi reconhecida a paternidade do exequente, por isso requer a suspensão da prestação alimentar até que seja realizado exame de DNA nos autos; O executado possui mais 05 (cinco) filhos; Ao final, pugna pela exoneração da pensão que está obrigado, ou subsidiariamente a redução da mesma.

Às fls. 73 o exequente informa que o requerido alegou esta cego, porém apresentou Laudo que apenas informa que o mesmo estaria se recuperando de cirurgia de catarata. Que o mesmo atualmente está trabalhando normalmente, pescando. Assim, requer rejeição da justificativa apresentada.

Às fls. 88/89 o Ministério Público do Estado do Pará pugnou pela decretação da prisão civil do executado.

Às fls. 91/94 foi decretada a prisão civil do executado.

Às fls. 124/125 a representante legal informou que o executado quitou o débito objeto da lide.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo(a) executado(a), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Por consequência, suspendo a ordem de prisão determinada às fls. 91/94.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a cópia desta sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO 2 PROCESSO Nº. 0008618-12.2016.8.14.0032**

**REQUERENTE: FRANCIELE BARROS CATUNDA DINIZ**

**DESPACHO**

R. H.

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 18, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob

pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ¿ PROCESSO Nº. 0002421-07.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: ANA LUCIA DINIS DE ASSUNÇÃO**

**ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA ¿ OAB/PA Nº. 15.572**

**ADVOGADO: MÁRIO BEZERRA FEITOSA ¿ OAB/PA Nº. 10.036**

**DESPACHO**

R. H.

Cumpra-se conforme requerido às fls. 27.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) ¿ PROCESSO Nº. 0008588- 40.2017.8.14.0032**

**EXEQUENTE: L. V. DOS S.**

**REPRESENTANTE LEGAL: MICHELE SILVA DOS SANTOS**

**EXECUTADO: THIAGO CAYNÃ PORTO VASCONCELOS**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que gerou obrigação de pagar prestação alimentícia, movido por L. V. S. DOS S., menor, representada neste ato por sua genitora, sra. MICHELE SILVA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em desfavor de THIAGO CAYNÃ PORTO VASCONCELOS, igualmente qualificado.

Conforme fls. 45/46, o alimentante foi citado para efetuar o pagamento das pensões em atraso sob pena de prisão em caso de não satisfação, não o fazendo, nem apresentando justificativa para o inadimplemento até o momento.

É o Relatório. DECIDO.

Passo a análise dos pedidos de cumprimento de sentença de forma isolada:

#### I - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DO ARTIGO 528 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

A possibilidade de decretar a prisão civil do devedor de obrigação alimentar está expressamente prevista na Constituição da República, artigo 5º, inciso LXVII: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".

Colhe-se, a respeito, do escólio de Yussef Said Cahali:

"A prisão do devedor de alimentos pressupõe que tenha sido ele regularmente citado para efetuar o pagamento de quantia certa, não bastando simples intimação para pagar pensões alimentícias em atraso - se o devedor é, desde logo, intimado para pagar sob pena de prisão, há manifesta supressão da oportunidade de dar a justificativa da inadimplência. E colocando-se como fundamental para a prosperidade da defesa que sejam suficientemente provados os motivos da impossibilidade do adimplemento, constitui cerceamento que conduz à ilegalidade da prisão decretada a recusa ao executado de oportunidade para produção de provas: a concessão do tríduo para dilação probatória é imperativa disposição de lei, que procura dar uma oportunidade ao devedor de evitar a medida violenta e vexatória da prisão por dívida alimentar. Havendo manifestação tempestiva do devedor de alimentos acerca da impossibilidade de arcar com o ônus do débito, não pode o juiz decretar, desde logo, a custódia, sem apreciação da justificativa, a teor do art. 733, § 1º do CPC [...] Tal impossibilidade equivale à força maior no presente, e.g., pelo fato de não poder trabalhar o alimentante, ou por haver perecido o valor com que ia pagar a alimentação (incêndio, deterioração). A impossibilidade permanente seria causa de cessação da obrigação de direito de família [...]; se parcial, de redução. Porém, tais matérias são de apreciação do juízo das ações de condenação, e não do juízo de execução; o juiz da execução apenas pode atender à alegação de impossibilidade presente; então está suspensa, e não cessada, a aplicação da pena; tem-se de atender, rigorosamente, à sentença exequenda[...] "não basta que o devedor demonstre estar desempregado para provar a impossibilidade do pagamento da pensão alimentícia (p. 776); não tendo emprego fixo, se despoja de todos os seus recursos e põe-se em estado de nirvana para frustrar a execução da sentença que fixou os alimentos"; "a constituição de novo lar e vagas alegações de que ganha pouco não eximem o devedor de pagar a pensão devida, não sendo, portanto, ilegal a decretação da prisão civil em razão do não pagamento". Não aproveita à defesa, assim, a impossibilidade criada para fraudar o dever assumido, tanto que "pratica o delito de abandono material da família aquele que deixa o emprego só para não ser descontado em seu vencimento mensal determinada importância para alimentos

dos filhos", se não tem outros meios para ministrar a pensão. De resto, a impossibilidade do pagamento, como exceção dilatória da exigibilidade compulsiva da obrigação, deve ser alegada e provada pelo executado," segundo a norma processual em vigor "(Dos Alimentos. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 771 a 776).

Com o advento do Novo CPC, com o condão de conferir efetividade ao processo de forma emergencial, além da possibilidade de decretar a prisão do alimentante, surgiu, também, a possibilidade de determinar que o protesto do pronunciamento judicial. É a disposição do artigo 528, §§ 1º e 3º, do CPC:

"Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1.º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa de impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

(...)

§ 3.º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1.º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.".

O protesto é um ato formal através do qual é possível dar publicidade ao inadimplemento do devedor. Para realizar esse procedimento o credor deve levar o título ao cartório onde o tabelião irá lavrar o protesto. Tal procedimento se reveste de duas finalidades: dar publicidade ao atraso do devedor e resguardar o direito de crédito do credor. O novo CPC trouxe essa possibilidade para dentro da execução de alimentos, uma novidade no novo ordenamento.

A prisão civil e o protesto do pronunciamento judicial tratam-se de medidas coercitivas extremas, que objetivam o pronto pagamento da dívida alimentar, estando intimamente ligada com a natureza da prestação alimentícia e o seu intuito de garantir a subsistência do Alimentando. Não há nada mais urgente do que o direito a alimentos, pelo simples fato de assegurar a vida e garantir a sobrevivência.

Quanto à prisão civil, no caso, o executado, citado (fls. 45/46), sequer apresentou justificativa pelo inadimplemento, restando prejudicada a possibilidade de aplicação do disposto no § 2º do art. 528 do CPC.

O processo de execução de alimentos é o meio pelo qual o credor pleiteia o pagamento daquilo que lhe é comprovadamente devido. Bem se sabe que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três (03) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e, frise-se, as que se vencerem no curso do processo, nos termos da súmula 309 do STJ e do § 7º do art. 528 do CPC. E esta é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL de THIAGO CAYNÃ PORTO VASCONCELOS, pelo prazo de 30 (trinta dias), com fulcro no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal c/c artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado de prisão civil, devendo nele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao determinado no § 4º, do art. 528, bem como o estabelecido no inciso LXII, do art. 5º, da CF, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada, cientificando-se ao Executado, ainda, que o cumprimento da pena não o eximirá do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Em conformidade com a orientação exposta no Ofício Circular Conjunto nº. 004/2017-CJRMB/CJCI, providencie-se, à Secretaria Judicial, a devida "alimentação" do Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme Manual do BNMP elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como, quando da expedição da carta precatória para cumprimento da presente ordem, a inclusão da seguinte anotação no mandado prisional: "Mandado de Prisão já incluído no BNMP".

I - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Certifique-se nos autos se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, pelo requerido, quanto aos valores não pagos referentes aos meses de março e abril de 2018.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Por derradeiro, deixo de analisar o pedido de cumprimento de sentença de fls. 37/38, eis que o pedido de fls. 22/24 engloba aquele.

Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO e PROCESSO Nº. 0000383-85.2018.8.14.0032**

**REQUERENTE: ERNANI DA SILVA SOUZA**

**DESPACHO**

R. H.

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 18-verso, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROCESSO Nº. 0000981-39.2018.8.14-0032**

**REQUERIDA: F. K. D. S. M**

**REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL: RAIZA DA SILVA MIRANDA**

**ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628**

**REQUERIDA: R. I. M. C**

**INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA**

**INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ**

**DESPACHO**

R. H.

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 29-verso, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL e PROCESSO Nº. 0002447-68.2018.8.14.0032**

**REQUERENTE: NOELI APARECIDA CANAVER BARRETO**

**REQUERENTE: JOSÉ ALCI ALVES BARRETO**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**

R. H.

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 21, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 28 de janeiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO e PROCESSO Nº. 0001259-84.2011.8.14.0032**

**REQUERENTE: LUIZ FERNANDES DA CRUZ**

**DESPACHO**

R. H.

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 29, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 02 de fevereiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE ADOÇÃO e PROCESSO Nº. 0132483-09.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: MARIA GORETE DA SILVA NASCIMENTO**

**REQUERENTE: FRANCISCO MEIRELES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: MARCIO GLEIDSON DA SILVA DE OLIVEIRA**

**REQUERIDA: FABIANA TAVARES DA SILVA**

**MENOR: E. G. S. DE O.**

**DESPACHO**

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 28, informando que ambos os requeridos mesmo citados não apresentaram defesa nos autos, declaro a revelia dos mesmos, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, porém, sem aplicação dos efeitos legais, conforme dispõe art. 345, inciso II, do CPC.

2. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem os demandados as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que *¿ não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova ¿* (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

3. Ficam os suplicados intimados via DJE, eis que revéis.

4. Após, não havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer. Havendo manifestação, retornem conclusos.

Monte Alegre/Pará (PA), 02 de fevereiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ÓBITO ¿ PROCESSO Nº. 0012376-62.2017.8.14.0032**

**REQUERENTE: FRANCISCA CORRÊA DA COSTA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO**

Vistos, etc...,

Trata-se de Pedido Administrativo de Registro Extemporâneo de Óbito ajuizado por FRANCISCA CORRÊA DA COSTA, já qualificada, em favor de ENEDINA COSTA DA SILVA, falecida no dia 17 de janeiro de 2010.

Juntou documentos comprobatórios ao deferimento do pleito às fls. 04/07.

Às fls. 18 a Defensoria Pública se habilitou nos autos, informando que iria assistir à requerente.

Às fls. 20 a autora emendou o pedido inicial.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à pretensão da requerente às fls. 24.

É o breve relato. DECIDO.

Do que se extrai dos autos, verifica-se que não houve o assentamento do registro de óbito de ENEDINA COSTA DA SILVA, falecida no dia 17 de janeiro de 2010.

O registro do óbito deve ser feito dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao falecimento, ou pela distância ou por qualquer outro motivo relevante, com a maior urgência, em até 15 (quinze) dias, prazo ampliado para até 03 (três) meses nos lugares que distam mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do Cartório (artigos 78 e 50 da Lei nº. 6.015/73). Decorridos os prazos legais, o assento de óbito somente será lavrado por determinação judicial.

Na hipótese, a documentação carreada aos autos, em especial a Declaração de Óbito - DO expedida pelo hospital, juntada às fls. 04/05, comprovou a morte, para mais de satisfazer as exigências do art. 80 da Lei nº. 6.015/73, tanto que o Ministério Público exarou parecer favorável às fls. 24.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais e regulamentares, só resta mesmo deferir o requerimento de registro tardio de óbito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o requerimento formulado, a fim de determinar a expedição do registro de óbito de ENEDINA COSTA DA SILVA, falecida no dia 17 de janeiro de 2010, com os dados constantes na inicial.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao respectivo Oficial de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, ressaltando-se que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, e, em seguida, arquivem-se os autos.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO JUDICIAL.

Monte Alegre/PA, 02 de fevereiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, BASEADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PROCESSO Nº. 0097483-45.2015.8.14.0032**

**REQUERENTE: RAIMUNDO DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789**

**REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO L.T.D.A.**

**ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti ¿ OAB/PA Nº. 19.254-A**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos, etc.,

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 49/50, em que a Embargante, já qualificada, sustenta omissão e contradição na sentença de fls. 43/47, pelo fato do juízo ter determinado o bloqueio via Bacen Jud do valor da obrigação corporificada nos autos, no entanto o requerido tinha feito depósito como garantia do juízo, e não houve nenhuma determinação quanto ao valor em testilha, assim como os autos principais ainda estão pendente de julgamento da apelação interposta pelo demandado, devendo os autos da execução de astreintes ser suspenso até referido julgamento.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando a tempestividade certificada às fls. 66, recebo os presentes embargos.

Os Embargos de Declaração é meio de impugnação de matéria vinculada, o que impõe ao embargante apontar a obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou/e corrigir erro material, em qualquer decisão judicial, nos precisos termos do art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, alega o embargante que o juízo não analisou que havia valor depositado em juízo, vinculado aos autos, não tendo sido feito nenhuma determinação quanto ao valor em testilha, assim como os autos principais ainda estão pendente de julgamento da apelação interposta pelo demandado, devendo os autos da execução de astreintes ser suspenso até referido julgamento.

Pois bem, após análise dos autos, verifico que de fato este juízo deixou de determinar qualquer ato quanto ao valor depositado judicialmente, vinculado aos autos. Por tais motivos, determino que tal valor seja revertido em favor do autor. No entanto, em que pese tal quantia ser revertida em favor do demandante, observo que opor ocasião da sentença de fls. 43/47 o requerido fora condenado, ainda, a pagar em favor dos advogados do suplicante honorários sucumbenciais no patamar de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, por isso, ainda sim é necessária a penhora via Bacen Jud, para fins de adimplemento dos honorários em tela.

Destarte, considerando que pela atualização monetária, e juros, atualmente, em consulta ao Sistema, o valor depositado em juízo corresponde a R\$ 39.498,21 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), tenho como este o valor atualizado da execução. Portanto, ainda falta o adimplemento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 5.924,73 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos).

De outra banda, quanto à alegação de que os presentes autos devem ser suspensos até o julgamento da apelação interposta nos autos principais distribuídos sob o nº. 0006465-74.2014.8.14.0032, tal pedido resta prejudicado, eis que o referido julgamento já ocorreu, tendo o feito transitado em julgado, o cumprimento de sentença já efetivado e extinto, estando, inclusive, a Ação, atualmente arquivada.

Por tais fundamentos, RECEBO e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, para determinar que o valor depositado em juízo pela requerida seja revertido em favor do autor, devendo o mesmo ser liberado através de alvará judicial, após a preclusão da presente decisão. Ainda, após a preclusão desta decisão, deverão os autos retornarem conclusos, para fins de penhora on line quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 43/47, no valor de R\$ 5.924,73 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos).

P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 02 de fevereiro de 2022.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0009058-40.2016.8.14.0086** ; Ação Penal ; Procedimento Ordinário Requerido: FAGNER CANTO SOUZ Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Vitima: R.S.D.L. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARÁ **DESPACHO-MANDADO** R. h. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2022 às 09:00 horas a ser realizada neste Fórum de Justiça. Intimem-se a testemunha Maria Edileuza Cordeiro da Silva e a vítima Renê Silva de Lima consoante endereço apresentado pelo MP (fl. 123), devendo constar a observação que em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal ao ato, poderá participar, por videoconferência, através do link disponibilizado da plataforma TEAMS, ou ainda, informar ao Oficial de Justiça, por ocasião de sua intimação, caso não disponham de acesso à internet e/ou habilidade necessária para utilizar as ferramentas digitais necessárias: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_ZmlxNTNIYmQtM2U5Yy00MDRiLTk0M2UtM2VIMmEyMmI3ZDhi%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b10daab8-3fb6-4ed1-a509-62b85c75424f%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmlxNTNIYmQtM2U5Yy00MDRiLTk0M2UtM2VIMmEyMmI3ZDhi%40thread.v2/0?content=%7b%22%20Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22b10daab8-3fb6-4ed1-a509-62b85c75424f%22%7d) Intime-se o réu. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pelo parquet e pela Defesa. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. P. R. I. Juruti, 18 de outubro de 2021. **CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti (Portaria nº 3.223/2021 ; GP)

**PROCESSO: 000045-56.2012.8.14.0086** ; Ação Penal ; Procedimento Ordinário Vitima: E.C.D.F. Denunciado: QUEDSON DA GAMA BATISTA Advogado: IDVAL MARTINS ALVES OAB/PA 4.080 Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DECISÃO-MANDADO CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos, observo que o processo encontra-se eivado de vícios, uma vez que diversos atos foram praticados antes da citação do acusado Sebastião de Souza Barbosa Neto e após a sua citação, alguns atos foram realizados sem a sua intimação a fim de lhe oportunizar o direito de acompanhar referidos atos. Pelo exposto, acompanho o parecer do Representante do Ministério Público, e determino o desmembramento do processo e formação de autos próprios em relação ao acusado Sebastião de Souza Barbosa Neto, devendo todos os atos processuais praticados após o recebimento da denúncia ser refeitos em relação a este acusado, permanecendo, nos presentes autos, somente o acusado Quedson da Gama Batista, com a expedição de Ofício à Corregedoria das Comarcas do Interior para ciência do desmembramento. Outrossim, tendo em vista o excesso de prazo para o qual o acusado não concorreu, acolho o parecer do Representante do Ministério Público e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO SEBASTIÃO DE SOUZA BARBOSA NETO, devendo ser expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA para o devido cumprimento, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Somente após o desmembramento do processo, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público para apresentar alegações finais em face do acusado Quedson da Gama Batista, no prazo legal. Após, vista dos autos à defesa para o mesmo fim no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se com máxima urgência em razão do processo envolver réu preso. Expeça-se o necessário. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 23 de março de 2021 RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Titular de Oriximiná respondendo por Juruti

PROCESSO: 0001241-51.2018.8.14.0086 ; Ação penal ; Procedimento Sumaríssimo Denunciado: HOSALINA MARIA DE AZEVEDO MOURA Advogado: ANTOCIEBRA DARWICH DA SILVA OAB/PA 27.772 ; RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 Denunciado: SUELEN CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA BARBOSA Advogado: WESLEY LEAL FERREIRA OAB/PA 5.720 Vitima: R.K.D.N. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Juruti, 03 de fevereiro de 2022 Gilda Maria Albuquerque da Silva Auxiliar Judiciário ; matrícula: 88802221- TJE/PA Comarca de Juruti

**PROCESSO Nº 0005215-96.2018.8.14.0086** AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTADO: AGNO GOES DOS SANTOS Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 EMERSON DO VALE VITOR Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO . DATA: 01.03.2021, às 12h00min. **Presentes: Magistrado** e DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA; **Ministério Público** e DRA. LILIAN REGINA FURTADO BRAGA. **ABERTA A AUDIENCIA:** O Advogado do adolescente AGNO GOES DOS SANTOS, requer que a presente audiência seja redesignada, tendo em vista que tem uma outra audiência, na Justiça federal no mesmo dia e mesmo horário, conforme documentos juntados aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA:** 1- Tendo em vista a petição de fls. 59, **redesigno a presente audiência para o dia 10.02.2022, às 09h00min.** 2- Ciente os presentes. 3- Expeça-se o necessário para realização do ato. Nada mais havendo, determinou o Mm. Juiz o encerramento do presente termo que depois de lido Eu, \_\_\_\_\_, Gilvan G. Santos, auxiliar de gabinete. **Audiência realizada via videoconferência e compartilhada para o presente termo para a ciência via sala de conferência da Microsoft teams. Audiência realizada por vídeo conferência, portando não há necessidade de assinatura pelas partes.** JUIZ DE DIREITO:

**PROCESSO: 0008857-48.2016.8.14.0086** - Ação penal e Procedimento Ordinário Denunciado: JOLSON SANTAREM RAMOS Advogado(s): ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 e YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB/PA 21.570 **SENTENÇA I. RELATÓRIO** Vistos os autos do Processo nº 0008857-48.2016.8.14.0086. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado **JOELSON SANTARÉM RAMOS**, pela imputação do art. 121, §2º, incisos II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 26/11/2016, por volta de 10h, na Comunidade Juruti Velho, neste município, o denunciado Joelson Santarém Ramos, utilizando-se de uma arma branca, tipo facão ou terçado, tentou contra a vida do nacional Sebastião Santarém Ramos, seu irmão. Consta que vítima e denunciado estavam consumindo bebida alcoólica e, em dado momento, quando a vítima estava saindo no motor para levar um peixe, juntamente com seu tio Odacir, sem motivo aparente, o denunciado desferiu um golpe de facão no pescoço da vítima, que não morreu por circunstâncias alheias a vontade do denunciado. Consta, ainda, que durante as diligências, a Polícia encontrou, na posse do denunciado, uma arma de fogo, calibre 20, sem numeração ou marca aparente. Às fls. 65/67, juntou-se o laudo de Perícia Balística no artefato apreendido. Denúncia recebida às fls. 61 (08 de março de 2017). O acusado, devidamente citado, apresentou resposta à acusação de fls. 70/71. Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 31.01.2018 (fls. 82), foi ouvida a testemunha Randolpho Janderson da Mota Rodrigues. Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 24.08.2021 (fls. 122), ouviu-se a testemunha Aderci Ramos, bem como realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público, em alegações finais (fls. 124/126), requereu a pronúncia do denunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri em razão do cometimento do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, do Código Penal, e art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. A defesa, em alegações finais (fls. 131/136), requereu a desclassificação do crime de homicídio tentado para o crime de lesão corporal e absolvição do crime de posse de arma. É o relatório. Decido. (...) **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) ABSOLVER o denunciado do crime previsto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, VII, do CPP; b) desclassificar o crime de homicídio para o crime de lesão corporal, com fulcro no art. 419, do CPP, para CONDENAR o réu **JOELSON SANTARÉM RAMOS**, nas penas do artigo 129, caput, do Código Penal. Passo a dosar a reprimenda aplicável ao crime pelo qual foi condenado o acusado, o que faço, na forma que segue: **III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** 1. CULPABILIDADE: em grau intenso, eis que o acusado se armou com um facão e foi atrás da vítima com intenção de delinquir. 2. ANTECEDENTES: acusado não possui antecedentes criminais. 3. CONDUTA SOCIAL: Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. PERSONALIDADE: Haveria necessidade de estudos técnicos por parte de psicólogos e psiquiatras, contudo, por não possuir tal laudo, deixo de analisar a citada circunstância. 5. MOTIVOS: os motivos do crime não foram suficientemente esclarecidos. 6. CIRCUNSTÂNCIAS: as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o denunciado desferiu um golpe de facão próximo ao pescoço, região vital do corpo. 7. CONSEQUÊNCIAS: não há notícia de consequências mais graves; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para o ilícito. Analisadas as circunstâncias judiciais, hei por bem aplicar a pena base em 06 (seis) meses de detenção, com fulcro no art. 129, caput, do CP. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do CP, de forma que atenuo a pena para 05 (cinco) meses de detenção. Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, de forma que transformo a pena aplicada em concreta e definitiva em 05 (cinco) meses de detenção, com fulcro no artigo 129, caput, do CP. Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387,

§2º, do CPP. Considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente no período de 26/11/2016 a 26/12/2016, totalizando 1 mês, subtraio os dias de prisão provisória da reprimenda aplicada, **restando a pena 4 (quatro) meses de detenção.** **III.2. REGIME PRISIONAL** Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO, fixando-se as seguintes condições: proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do Juízo; comparecer, mensalmente, em secretaria judicial para justificar atividades. **III.3. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Quanto aos requisitos previstos no artigo 44 do CP, por ser o réu condenado por crime cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, não faz jus à substituição. **III.4. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP** Decreto a perda e destruição da arma de fogo e munições apreendidas às fls. 19, nos termos do artigo 25 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). **III.5. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP** Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido e elementos nos autos para a fixação. **III.6. CONDENAÇÃO POR CUSTAS** Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais por se tratar de assistidos da defensoria pública estadual. **IV. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, adote as seguintes providências: a) Expeça-se a guia de execução de pena em regime aberto. b) Proceda-se a destinação do bem apreendido, conforme item III.4. c) Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se, servindo esta sentença como MANDANDO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 002/2009 e nº 11/2009 da CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), em consulta de 1º grau. Juruti, 28 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0001609-26.2019.8.14.0086** ç Ação Penal ç Procedimento Sumario Denunciado: ARISON DA SILVA LIMA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos, às fls. 27, pela defesa de Arison da Silva Lima, contra sentença de extinção da punibilidade de fls. 25. Narra o embargante, em síntese, que a sentença foi omissiva em não determinar a restituição da fiança, bem como que sejam restituídos em nome da patrona. Às fls. 28, consta certidão sobre a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado, na forma do art. 382 do CPP. Através dos Embargos de Declaração, portanto, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. No caso em tela, verifico que os embargos são intempestivos, consoante certidão de fls. 28. Ademais, não consta nos autos qualquer recolhimento de fiança em depósito judicial sobre os fatos. Diante do exposto, REJEITO liminarmente os embargos de declaração opostos pelo embargante, ante a intempestividade e por não ter sido configurada nenhuma das hipóteses do artigo 382 do CPP. Publique-se. Arquive-se. Juruti/PA, 01 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0003061-37.2020.8.14.0086** ç Medidas Protetivas Requerente: RAONI BARCELOS GREGORIO PINTO DELEGADO DE POLICIA CIVIL Vítima: S.A.C. Requerido: JULIO AUGUSTO SEIXAS REIS Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 SENTENÇA Trata-se de Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), deflagrada pela autoridade policial em favor **SILVANA AZEVEDO CASTRO** e em face de **JULIO AUGUSTO SEIXAS REIS**. As medidas protetivas foram liminarmente deferidas. O requerido foi devidamente citado, apresentou defesa. Em audiência, realizada em 09.11.2020 (fls. 61, a vítima manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas, informando que o requerido está cumprindo as medidas. O Ministério Público requereu designação de instrução e julgamento. É o relatório. Decido. O CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. Desnecessária a produção de provas em audiência, eis que não obstante a revelia decretada e a presunção quando a matéria de fato, verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas. Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua

situação de fato e de direito. **Ante o exposto**, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas já deferidas em favor da vítima, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 06 (seis) meses para a duração das medidas protetivas, já fixado na decisão liminar, após o qual a vítima deverá comparecer em juízo para justificar a sua necessidade. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. Juruti, 01 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0000882-33.2020.8.14.0086** ; Ação Penal ; Procedimento Ordinário Denunciado: MARCELO SILVA BARBOSA Denunciado: WARLEM DA SILVA OLIVEIRA Advogado(s): ANA PAULA CARDOSO SARMENTO OAB/PA 20.180 ; IZABEL CRISTINA DA SILVA COSTA OAB/PA 23.228 Vítima: E.G.D.A. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - **DESPACHO** Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do denunciado WARLEM DA SILVA OLIVEIRA, por ser adequado e tempestivo. INTIMEM-SE as advogadas de defesa, dra. ANA PAULA CARDOSO SARMENTO, OAB/PA 20.180, e IZABEL CRISTINA DA CUNHA CONSTA, OAB/PA 23.228, para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens. Juruti, 01 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0001501-60.2020.8.14.0086** ; Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: SAVIO OLIVEIRA FERREIRA Advogado: EMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A Denunciado: CAROLINE DE JESUS CAETANO Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARÁ **DESPACHO** Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do denunciado SÁVIO OLIVEIRA FERREIRA, por ser adequado e tempestivo. INTIME-SE o advogado de defesa, dr. EDMILSON DAS NEVES GUERRA, OAB/PA 13.605-A, para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com nossas homenagens. Juruti, 01 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0006922-70.2016.8.14.0086** ; Obrigação de Reparar o Dano Requerentes: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIEL PEREIRA DE SOUZA E OUTROS Advogado: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB/PA 18.326 Requerido: Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzõ, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 2 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000561-03.2017.8.14.0086** ; Obrigação de Fazer Requerente: **BANCO DO BRASIL Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELLOS OAB/PA 21.148-A ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entzõ, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e

membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 2 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0005290-77.2014.8.14.0086 e Execução Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ e BANPARA Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 e ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB/PA 8988 Requerido: RAIMUNDO PEREIRA SILVA E OUTROS ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 27 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0010573-03.2019.8.14.0086 e Execução de Título Extrajudicial Requerente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Advogado(s): ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB/PA 18.326 e NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A Requeridos: COMPACTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI E OUTROS ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 27 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000100-36.2014.8.14.0086 e Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 e ALICE DE SOUZA COELHO TEIXEIRA OAB/PA 10.742 Executado: EZALDO RODRIGUES XAVIER E OUTROS ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada.

4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 27 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 000106-43.2014.8.14.0086** ¿ Procedimento Ordinário Exequente: BANO DO ESATDO DO PARÁ S/A Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 ¿ CRISTINA PIRES TEIXEIRA MIRANDA OAB/PA 23.032 Executado: NELSON CLEI DE SOUZA SILVA E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 27 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0060268-67.2015.8.14.0086** ¿ Procedimento Comum Requerente: BANCO DO BRASIL Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A Requerido: JOEL E MAISES LTDA ME Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 Requerido: JARLEY CAMPOS DE CASTRO **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 28 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0009355-76.2018.8.14.0086** Alimentos ¿ Menor: J.M.D.S E OUTROS Representante: A.F.M. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerido: J.G.D.S. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entã, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 28 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ¿ matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0015267-59.2015.8.14.0086** ¿ Monitoria Requerente: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/SP 147020 ¿ MOISES BATISTA DE SOUZA OAB/PA 149225 Requerido: CONJUR CONSTRUÇÕES JURUTI LTDA Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 1516 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe),

em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 28 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0010493-78.2018.8.14.0086** ; Reintegração/Manutenção de Posse Requerente: ANTONIA SOARES Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerido: MANOEL JOSE JESUS DE SOUZA Advogado: SOCRATES GUIMARAES PNHEIRO OAB/PA 29129-B ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerida (MANOEL JOSE JESUS DE SOUZA) INTIMADA a efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais pendentes de pagamento (boleto bancário nº 2021227394), ficando ADVERTIDA de que o não recolhimento das custas no prazo fixado ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor devido e lançamento em dívida ativa, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Juruti, 04 de fevereiro de 2022. Laianna Catrinne P. dos Santos Auxiliar Judiciário ; Matrícula: 197793 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000110-80.2014.8.14.086** ; Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DO ESATDO DO PARÁ S.A Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 ; MARIA ROSA LOURINHO OAB/PA 9127 Executados: LECIVANE DO NASCIMENTO SA E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 2 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000281-37.2014.8.14.0086** ; Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO DO ESATDO DO PARA SA Advogado: MYLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 ; LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10270 Executado: SUELI CORREIA DA SILVA E OUTROS - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 28 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0001822-03.2017.8.14.0086** ; Execução de Título Extrajudicial ; Requerente: BANCO DO

EATDO DO PARÁ S.A. Advogado: LETICIA DAVID THOME OAB/PA 10.270 ; Requerido: LILIAN FARIAS BATISTA E OUTROS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 28 de janeiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ; matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0003370-92.2019.8.14.0086** ; Procedimento Ordinário Requerente: JOSE BATISTA SANATRÉM Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036 ; PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB/PA 15.572 Requerido: BANCO CETELEN S.A. Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24532-A **DESPACHO-MANDADO** Considerando a manifestação da parte autora, expeça-se alvará de levantamento em nome do seu patrono, no valor de R\$ 10.276,24 devidamente corrigidos. Após, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redaç, que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgz, correcional. Juruti/PA, 31 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0011713-77.2019.8.14.0086** ; Aposentadoria Por Invalidez Requerente: JOSE LUCIO LOPES SOARES Advogado: RAYANA GABRIELA SILVA DE ARAUJO OAB/PA 27.575 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL **DESPACHO** Proceda-se a digitalizaç, do processo e a migraç, ao sistema PJE. Concluída a convers, dos autos físicos em eletrônicos, intimem-se as partes e seus advogados, mediante cientificaç, pelo Sistema Pje e publicaç, no DJe, para ciência quanto à nova condiç, dos autos, bem como que a partir de entz, o processo tramitará apenas eletronicamente e nenhum documento será recebido em meio físico, devendo o peticionamento ser realizado exclusivamente por meio da plataforma digital Processo Judicial Eletrônico ; PJE, e ainda, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as partes poderz, suscitar eventual desconformidade com as peças digitalizadas, sob pena de preclus, devendo os autos físicos permanecerem em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposiç, das partes para retirarem os documentos e/ou objetos insuscetível de digitalizaç, cientes de que após o prazo mencionado os autos serz, encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontram. Juruti, datado e assinado digitalmente. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0009713-07.2019.8.14.0086** ; Processo cível e do Trabalho Requerente: LAURENTINA CARDOSO DO NASCIMENTO Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 **SENTENÇA-MANDADO A** requerente LAURENTINA CARDOSO DO NASCIMENTO ajuizou pedido de concess, de Alvará Judicial para o levantamento de valores depositados em conta bancária, em nome da de cujus **IRACI CARDOSO DO NASCIMENTO**. Juntou documentos. A instituiç, financeira indicada na exordial encaminhou ofício informando a existência de valores em conta de titularidade da de cujus. **É o relatório. DECIDO.** Entendo que o feito já está suficientemente instruído e desnecessita da produç, de outras provas, raz, pela qual passo ao **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, nos termos do art. 355, inciso I do CPC A Lei de alvará fixa ser possível o seu deferimento para saque do montante depositado em contas individuais. Assim dispz, e a Lei nº 6.858/80 ao tratar da possibilidade de recebimento de valores n, percebidos em vida pelo de cujus, que: Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participaç, PIS-PASEP, n, recebidos em vida pelos respectivos titulares, serz, pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislaç, específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º As quotas atribuídas a menores ficarz, depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correç, monetária, e só serz, disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorizaç, do juiz para aquisiç, de imóvel

destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.(L. 6.858/80). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **DEFIRO** a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL** à requerente **LAURENTINA CARDOSO DO NASCIMENTO**, para realizar o resgate/levantamento dos valores constantes nas contas sob a titularidade da de cujus **IRACI CARDOSO DO NASCIMENTO** na Caixa Econômica Federal. **Expeça-se alvará de levantamento em nome da requerente. SEM CUSTAS**, feito sob o manto da gratuidade de justiça. **CUMpra-SE**, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFIÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 31 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0000809-42.2012.8.14.0086** e Outros Procedimentos Requerente: A.D.S.S. Representante: A.P.D.S. Advogado: Requerido: G.D.L.S. **SENTENÇA-MANDADO - RELATÓRIO** Trata-se de Execução de alimentos movida por Adeilson dos Santos Souza em face de Genival de Lira Souza. Depreende-se dos autos que a requerente mudou de endereço sem comunicar este juízo, frustrando a tentativa de sua intimação pessoal para manifestar-se no feito, caracterizando, assim, abandono da causa. **É o relatório. Fundamento. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO** Reza o art. 77, inciso V do CPC que é dever das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receber a intimação, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Por sua vez, o art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC**. Desconstituo a penhora realizada nos autos, uma vez que o valor dos bens é irrisório em relação ao valor da dívida. Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVEM-SE**. Intimem-se as partes somente via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFIÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 31 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0009053-13.2019.8.14.0086** e Processo de Conhecimento Requerente: SIDNEY CESARIO DE OLIVEIRA Advogado: JOHN LENNON MELO VASQUES OAB/PA 22319 e RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA OAB/PA 25852 Requerido: ESTADO DO PARÁ e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - **DESPACHO** INTIME-SE o autor para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que é de conhecimento público nesta cidade que o requerente está aposentado, o que indica perda superveniente do objeto. Advirto que a inércia acarretará a extinção do feito. Decorrido o prazo, certifique-se e venham conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 31 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0002065-44.2017.8.14.0086** e Execução de Alimentos e Menor: R.V.D.S.D. Representante: J.A.D.S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Executado: E.D.S.D. **SENTENÇA-MANDADO I e RELATÓRIO** Trata-se de Ação de alimentos movida por Rafael Victor dos Santos Diniz em face de Erisson da Silva Diniz. Depreende-se dos autos que a requerente mudou de endereço sem comunicar este juízo, frustrando a tentativa de sua intimação pessoal para manifestar-se no feito, caracterizando, assim, abandono da causa. **É o relatório. Fundamento. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO** Reza o art. 77, inciso V do CPC que é dever das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receber a intimação, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Por sua vez, o art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO**

**MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC.** Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVEM-SE.** Intimem-se as partes somente via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 31 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0009276-97.2018.8.14.0086** e Ação de alimentos Menor: A.P.M. E OUTROS Representante: G.L.P. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerido: J.D.S.M. SENTENÇA-MANDADO I e RELATÓRIO Trata-se de Ação de alimentos movida por Adria Pereira Marinho, Joélison Pereira Marinho, Kasai Pereira Marinho em face de Josiney dos Santos Marinho. Depreende-se dos autos que a requerente mudou de endereço sem comunicar este juízo, frustrando a tentativa de sua intimação pessoal para manifestar-se no feito, caracterizando, assim, abandono da causa. **É o relatório. Fundamento. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO** Reza o art. 77, inciso V do CPC que é dever das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receber a intimação, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Por sua vez, o art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC.** Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVEM-SE.** Intimem-se as partes somente via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 31 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0002264-66.2017.8.14.086** e Ação de Alimentos Menor: S.B.D.S.M. Representante: J.B.N. Advogado: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 e ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 Requerido: M.D.S.M. Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A **DESPACHO** Considerando a manifestação do RMP, determino que os valores fixados a título de alimentos sejam depositados na conta da representante legal da requerente, indiciada à fl. 68. Ciência às partes via DJE. Após, **ARQUIVEM-SE.** Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 31 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0004065-17.2017.8.14.0086** e Alimentos e Menor: K.N.D.S. Representante: E.D.S.N. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: V.C.D.S. **SENTENÇA-MANDADO I e RELATÓRIO** Trata-se de Ação de alimentos movida por Keilane Nascimento da Silva e Ana Beatriz Nascimento da Silva em face de Vander Célio da Silva. Intimada pessoalmente a parte autora para promover os atos que lhe competiam no processo, esta se quedou inerte. **É o relatório. Fundamento. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC.** Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVEM-SE.** Intimem-se as partes somente via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 31 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA, Dr. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, ficam os Advogados abaixo relacionados intimados a **RESTITUIR** os autos descritos no presente, os quais se encontram com carga além do prazo legal, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

ADVOGADOS	PROCESSOS
Dr. ROBERTO SIMONSEN CARDOSO DE ARAÚJO SIMÕES, OAB/PA nº. 18.792	0004612-54.2013.8.14.0003
DR. EMERSON ÉDER LOPES BENTES, OAB/PA nº. 9.538	0000201-45.2011.8.14.0003
DR. EMERSON ÉDER LOPES BENTES, OAB/PA nº. 9.538	0000575-73.2009.8.14.0003
Dr. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº. 26.381-B	0000086-14.1996.8.14.0003
Dr. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº. 26.381-B	0000032-09.2006.8.14.0003
Dr. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº. 26.381-B	0001538-21.2015.8.14.0003
Dr. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº. 26.381-B	0006414-53.2014.8.14.0003
Dr. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº. 26.381-B	0002773-57.2014.8.14.0003
Dr. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº. 26.381-B	0008611-10.2016.8.14.0003
Dr. TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB/PA nº. 26.381-B	0179572-18.2015.8.14.0003
Dra. ELEM FABRÍCIA SARMENTO DE SANTANA, OAB/PA nº. 23.220-B	0001666-36.2018.8.14.0003
Dra. ELEM FABRÍCIA SARMENTO DE SANTANA, OAB/PA nº. 23.220-B	0006393-72.2017.8.14.0003
Dra. ELEM FABRÍCIA SARMENTO DE SANTANA, OAB/PA nº. 23.220-B	0009595-57.2017.8.14.0003
Dra. ELEM FABRÍCIA SARMENTO DE SANTANA, OAB/PA nº. 23.220-B	0000061-84.2020.8.14.0003
Dra. ELEM FABRÍCIA SARMENTO DE SANTANA, OAB/PA nº. 23.220-B	0002683-78.2016.8.14.0003
Dra. ELEM FABRÍCIA SARMENTO DE SANTANA, OAB/PA nº. 23.220-B	0003580-43.2015.8.14.0003

Dra. ELEM FABRÍCIA SARMENTO DE SANTANA, OAB/PA nº. 23.220-B	0006532-58.2016.8.14.0003
Dr. MARJEAN DA SILVA MONTE, OAB/PA 15.078	0008574-46.2017.8.14.0003
Dr. MARJEAN DA SILVA MONTE, OAB/PA 15.078	0008072-44.2016.8.14.0003
Dra. DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES	0006690-16.2016.8.14.0003
Dra. CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNÇÃO, OAB/PA 25.480	0004052-78.2014.8.14.0003

Alenquer - Pará, 04 de fevereiro de 2022.

**RAFAEL BENTES PINTO**

Analista Judiciário ç Mat. 124885

Vara Única da Comarca de Alenquer

**COMARCA DE CAPANEMA**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA**

**AÇÃO PENAL Nº 0002330-81.2011.8.14.0013**

**AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA**

**RÉU: APURAÇÃO**

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em que o Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em razão da ausência de justa causa. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, constato, de fato, ausência de justa causa para o ajuizamento de ação penal, visto que inexistente nos autos lastro probatório mínimo que indique a autoria delitiva. Desse modo, defiro o pleito ministerial, pelo que determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Capanema/PA, 25 de janeiro de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE CURRALINHO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

ATO ORDINATÓRIO - PROCESSO nº AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando os termos da decisão ID 40465169; Considerando os termos da certidão ID 49080579; Considerado que o Juízo já havia determinado que caso o réu optasse por ser assistido pela DPE, ser-lhe-ia nomeada como defensora dativa a Dra. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - OAB 24.629; Considerando os termos da certidão ID 49122793, que discorre sobre o desejo do réu em ser assistido pela DPE e sobre a falta de defensor na Comarca; Habilite-se a causídica MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO como defensora dativa do acusado. Fique, por esse ato, intimada a defensora dativa habilitada, Dra. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - OAB 24629, para juntar aos autos as razões da apelação requerida pelo réu quando de sua intimação da sentença e subscritura do termo de apelação, Juntadas as razões do apelo, remeta-se os autos ao MPE para juntar contrarrazões da apelação. Devolvidos os autos do MPE, remeta-os ao Tribunal para julgamento do apelo. Curralinho/PA, 2 de fevereiro de 2022. De ordem, RAFAEL MOTA PONTES - Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO - PROCESSO nº AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando os termos da decisão ID 40465169; Considerando os termos da certidão ID 49080579; Considerado que o Juízo já havia determinado que caso o réu optasse por ser assistido pela DPE, ser-lhe-ia nomeada como defensora dativa a Dra. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - OAB 24.629; Considerando os termos da certidão ID 49122793, que discorre sobre o desejo do réu em ser assistido pela DPE e sobre a falta de defensor na Comarca; Habilite-se a causídica MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO como defensora dativa do acusado. Fique, por esse ato, intimada a defensora dativa habilitada, Dra. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - OAB 24629, para juntar aos autos as razões da apelação requerida pelo réu quando de sua intimação da sentença e subscritura do termo de apelação, Juntadas as razões do apelo, remeta-se os autos ao MPE para juntar contrarrazões da apelação. Devolvidos os autos do MPE, remeta-os ao Tribunal para julgamento do apelo. Curralinho/PA, 2 de fevereiro de 2022. De ordem, RAFAEL MOTA PONTES - Diretor de Secretaria

**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

RESENHA: 20/01/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00002011020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:R. P. A. VITIMA:D. M. S. B. VITIMA:R. J. R. S. REU:RUBERVAL SILVA BACHA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000201-10.2018.8.14.0094 RÔus: RUBERVAL SILVA BACHA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Danyllo Pompeu Defensor/Adv.: Dr. Leonardo Cabral RÔu(s): RUBERVAL SILVA BACHA AUSENTES: O Â Â Â Â Â Â Â Â Em 31/01/2022, às 09h22m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência Ministério Público se manifestou pela prescrição. Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de TCO, lavrado pela autoridade competente em desfavor de RUBERVAL SILVA BACHA, para apuração do crime previsto no art. 331, caput, do CPB, ocorrido em 13.01.2017. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Â Â Â Â Â Â Â Â Brevemente relatado, DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â A pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â A prescrição no caso regula-se pela pena máxima em abstrato fixada. No caso dos autos, o delito imputado ao agente possui pena máxima de 02 (dois) anos, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, consoante regra do art. 109, V, do Código Penal. Tal prazo já transcorreu até presente data, uma vez que do termo inicial da prescrição (Art. 111, I, do CPB à data da consumação do delito) não incidu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não restando outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, V, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado, e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a): \_\_\_\_\_

Autor do fato:Â \_\_\_\_\_  
 Defensor(a)/Advogado(a): \_\_\_\_\_ Â PODER JUDICIÁRIO Â COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00012810920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:S. L. O. G. REU:JAILSON DA CRUZ RIBEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0001281-09.2018.8.14.0094 RÔus: JAILSON DA CRUZ RIBEIRO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Danyllo Pompeu Defensor/Adv.: Dr. Leonardo Cabral AUSENTES: RÔu(s): JAILSON DA CRUZ RIBEIRO Â Â Â Â Â Â Â Â Em 31/01/2022, às 09h22m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência Ministério Público se manifestou pela prescrição. Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de TCO, lavrado pela autoridade competente em desfavor de RÔu(s): JAILSON DA CRUZ RIBEIRO, para apuração do crime previsto no art. 303, caput, do CTB, ocorrido em 26.02.2016. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Â Â Â Â

À À À À À Brevemente relatado, DECIDO. À À À À À À À À À À À A pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 do CPB. À À À À À À À À À À À A prescrição no caso regula-se pela pena máxima em abstrato fixada. No caso dos autos, o delito imputado ao agente possui pena máxima de 02 (dois) anos, sendo o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, consoante regra do art. 109, V, do Código Penal. Tal prazo já transcorreu até presente data, uma vez que do termo inicial da prescrição (Art. 111, I, do CPB - data da consumação do delito) não incidiu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva. Assim, consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não restando outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, V, do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado, e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a): \_\_\_\_\_

Autor do fato: \_\_\_\_\_

Defensor(a)/Advogado(a): \_\_\_\_\_ À PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00011001820128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:DOUGLAS SOUSA SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Única de Santo Antônio do Tauá Processo n.: 0001100-18.2012.8.14.0094 Ação Penal - Procedimento Ordinário Crimes do Sistema Nacional de Armas DENUNCIANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL ENDEREÇO: PRAÇA DO ESTUDANTE, Nº 80, BAIRRO CENTRO, MOJU / ANEXO AO FÓRUM DE MOJU CEP: 68450000 BAIRRO: Centro REU : DOUGLAS SOUSA SANTOS ENDEREÇO: RUA MAGALHÃES BARATA, N. 63 / AO LADO DA ASSEMBLÉIA CEP: NÃO FOI FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO SENTENÇA: Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor de DOUGLAS SOUSA SANTOS, para apuração do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 20.09.2012. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita, nos termos do art. 109 do CPB. A prescrição no caso regula-se pela pena máxima em abstrato fixada. O delito imputado ao réu, possui pena máxima de 03 (três) anos, e consoante regra do art. 109, IV do Código Penal, o lapso prescricional de 08 (oito) anos. Tal prazo já transcorreu entre o termo inicial da prescrição (data da consumação do fato) e a presente data, sem que tenha incidido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, consumado o prazo prescricional, como no caso vertente, resta por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não restando outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque no art. 109, IV do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 21/01/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Única de Santo Antônio Do Taua PROCESSO: 00005019820208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:R. C. C. REU:ANILDO BATISTA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000501-98.2020.8.14.0094 Réus: ANILDO BATISTA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha AUSENTES: Réu(s): ANILDO BATISTA DA SILVA À À À À À À À À À À À Em 24/01/2022, às 09h45m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. À À À À À À À À À À À Aberta a audiência constatou-se que o mandado de intimação para comparecimento do réu não foi cumprido. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que o(s) mandado(s) de intimação expedido(s) não foi cumprido, REDESIGNO a presente audiência para o dia 16/05/2022 às 09h45m, devendo a secretaria providenciar os atos necessários para a realização da audiência. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência,

digitei e subscrevi. Juiz-a de Direito: \_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juiz-a de Direito PROCESSO: 00009018320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:WILSEMAR RODRIGUES DE MIRANDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauã Juiz-za de 1ª Instância Processo: 0000901-83.2018.8.14.0094 R@us: WILSEMAR RODRIGUES DE MIRANDA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juiz-a de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha AUSENTES: R@u(s): WILSEMAR RODRIGUES DE MIRANDA Â Â Â Â Â Â Â Â Em 24/01/2022, À s 09h15m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juiz-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência constatou-se que o r@u não foi localizado no endereço dos autos. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que não houve êxito na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juiz-a de Direito: \_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juiz-a de Direito PROCESSO: 00025049420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 REU:DISLEY DA SILVA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:BRUNO MARCOS DA SILVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauã Juiz-za de 1ª Instância Processo: 0002504-94.2018.8.14.0094 R@us: DISLEY DA SILVA FERREIRA e BRUNO MARCOS DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juiz-a de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha AUSENTES: R@u(s): DISLEY DA SILVA FERREIRA e BRUNO MARCOS DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Em 24/01/2022, À s 11h00m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juiz-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência constatou-se que o r@u não foi localizado no endereço dos autos. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que não houve êxito na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juiz-a de Direito: \_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juiz-a de Direito PROCESSO: 00025057920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:I. C. T. S. DENUNCIADO:VALTER LEIURGO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauã Juiz-za de 1ª Instância Processo: 0002505-79.2018.8.14.0094 R@us: VALTER LEIURGO DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juiz-a de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha AUSENTES: R@u(s): VALTER LEIURGO DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Em 24/01/2022, À s 12h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juiz-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência, constatou-se que o r@u não foi localizado no endereço dos autos. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que não houve êxito na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juiz-a de Direito: \_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail:

1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juã-za de Direito PROCESSO: 00025257020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 REU:GERSON MORAES BASTOS VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juã-zo de 1ª Instância Processo: 0002525-70.2018.8.14.0094 RĂ@s: GERSON MORAES BASTOS TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juã-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha AUSENTES: RĂ@u(s): GERSON MORAES BASTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Em 24/01/2022, À s 11h15m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juã-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência constatou-se que o mandado de intimação para comparecimento do rĂ@u não foi cumprido. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que o(s) mandado(s) de intimação expedido(s) não foi cumprido, REDESIGNO a presente audiência para o dia 16/05/2022 À s 10 h, devendo a secretaria providenciar os atos necessários para a realização da audiência. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juã-za de Direito:

\_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juã-za de Direito PROCESSO: 00046839820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 REU:IDEMBERG GUIMARAES DO LAGO FILHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juã-zo de 1ª Instância Processo: 0004683-98.2018.8.14.0094 RĂ@s: IDEMBERG GUIMARAES DO LAGO FILHO TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juã-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha AUSENTES: RĂ@u(s): IDEMBERG GUIMARAES DO LAGO FILHO Â Â Â Â Â Â Â Â Em 24/01/2022, À s 09h00m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juã-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência constatou-se que o mandado de intimação para comparecimento do rĂ@u não foi cumprido. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que o(s) mandado(s) de intimação expedido(s) não foi cumprido, REDESIGNO a presente audiência para o dia 16/05/2022 À s 09h30m, devendo a secretaria providenciar os atos necessários para a realização da audiência. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juã-za de Direito:

\_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juã-za de Direito PROCESSO: 00048871120198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:M. V. B. S. VITIMA:M. G. L. B. REU:SILVANA LOPES BELEM DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juã-zo de 1ª Instância Processo: 0004887-11.2019.8.14.0094 RĂ@s: SILVANA LOPES BELĂM TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juã-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha AUSENTES: RĂ@u(s): SILVANA LOPES BELĂM0 Â Â Â Â Â Â Â Â Em 24/01/2022, À s 10h00m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juã-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência constatou-se que a rĂ@ não foi localizada no endereço dos autos. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que não houve êxito na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juã-za de Direito:

\_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail:

1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juã-za de Direito PROCESSO: 00054446620178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:JOSAN COSTA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juã-za de 1ª Instância Processo: 0005444-66.2017.8.14.0094 R@us: JOSAN COSTA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juã-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha AUSENTES: R@u(s): JOSAN COSTA DA SILVA Â Â Â Â Â Â Em 24/01/2022, À s 11h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juã-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência constatou-se que o r@u não foi localizado no endereço dos autos. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que não houve êxito na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juã-za de Direito: \_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em

virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juã-za de Direito PROCESSO: 00062471520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:J. R. S. REU:ERIC WILLIAM ANDRADE COSTA Representante(s): OAB 27137 - WAGNER ALVES DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 27069 - ADRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juã-za de 1ª Instância Processo: 0006247-15.2018.8.14.0094 R@us: ERIC WILLIAM ANDRADE COSTA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juã-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Defensor/Adv.: Dra. Adria Sueli Pereira e Pereira OAB/PA nº 27069 e Dr. Wagner Alves de Moraes OAB/PA nº 27137 R@u(s): ERIC WILLIAM ANDRADE COSTA AUSENTES: Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Â Â Â Â Â Â Em 24/01/2022, À s 10h15m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juã-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência a promotora de justiça Dra. Márcia informou sobre a impossibilidade de comparecimento na presente audiência, pois está respondendo cumulativamente pela comarca de Castanhal. Â Â Â Â Â Â O patrono do r@u requer prazo para juntada de procuração aos autos e requer ainda, caso entenda este juã-za pela realização da audiência preliminar com a possibilidade de oferta de transação penal. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: DEFIRO prazo de 5 (cinco) para juntada de procuração aos autos, após encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de transação penal. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juã-za de Direito: \_\_\_\_\_ R@u: Adv.: Adv.: (As

demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juã-za de Direito PROCESSO: 00077131020198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:M. L. O. F. REU:GUSTAVO SOUSA DO CARMO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juã-za de 1ª Instância Processo: 0007713-10.2019.8.14.0094 R@us: GUSTAVO SOUSA DO CARMO TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juã-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 R@u(s): GUSTAVO SOUSA DO CARMO AUSENTES: 0 Â Â Â Â Â Â Em 24/01/2022, À s 11h45m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juã-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência o r@u aceitou a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: Â Â Â Â Â Â I Â¿ proibição de frequentar bares, casas de show e similares; Â Â Â Â Â Â II Â¿ proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz por mais de 15 dias; Â Â Â Â Â Â III Â¿ comparecimento pessoal e obrigatório a juã-za, TRIMESTRALMENTE,

para informar e justificar suas atividades. O r@u informa que est@ residindo RUA RODOVIA JOÃO PAULO nº 115, bairro: João Paulo, cidade de Florianópolis Santa Catarina. Telefone (48) 99176-4285 ou (91) 9186-3237. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: 1. Considerando que o acusado aceitou as condições de suspensão condicional do processo e declarou residir atualmente na RUA RODOVIA JOÃO PAULO nº 115, bairro: João Paulo, cidade de Florianópolis Santa Catarina. Telefone (48) 99176-4285 ou (91) 9186-3237, EXPEÇA-SE carta precatória aquele juízo para fiscalizá-lo das condições acima, devendo devolvê-la a este juízo após o final do cumprimento ou, se for o caso, com a certidão de descumprimento. 2. Com a devolução da precatória venha os autos conclusos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juízo de Direito: \_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAU Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00113657420158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:JOSE MARIA DOS SANTOS MORAES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tau Juízo de 1ª Instância Processo: 0011365-74.2015.8.14.0094 R@us: JOSE MARIA DOS SANTOS MORAES TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha AUSENTES: R@u(s): JOSE MARIA DOS SANTOS MORAES Em 24/01/2022, às 10h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tau, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que o r@u não foi localizado. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que não houve êxito na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juízo de Direito: \_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAU Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1 . Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00113735120158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU DENUNCIADO:JOSE JULIO DE OLIVEIRA GAIA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tau Juízo de 1ª Instância Processo: 0011373-51.2015.8.14.0094 R@us: JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA GAIA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha AUSENTES: R@u(s): JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA GAIA (nome falso) ALEX DE OLIVEIRA GAIA (NOME VERDADEIRO) Em 24/01/2022, às 10h45m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tau, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juízo de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência, Ministério Público requereu o prosseguimento do feito e recebimento da denúncia, considerando que o r@u encontra-se preso não cabendo portanto a suspensão do processo. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: DECISÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada observar na peça acusatória que propicie a rejeição da exordial, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO A CITAÇÃO pessoal do/a(s) denunciado/a(s) para tomar(em) ciência do processo e responder(em) à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Por ocasião da citação, deve ser perguntado se possui ou constituir advogado, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o oficial de justiça fazer constar de sua certidão tais dados, ou se requer patrocínio da Defensoria Pública. Na resposta, o/a(s) denunciado/a(s) poder(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Esclareço que nesta cidade os números das ruas são irregulares ou inexistentes, sendo necessário informar, além da rua e número, um ponto de referência e o endereço, sob pena da diligência não ser cumprida. Não é apresentada a resposta no

prazo legal, ou se o(a)s denunciado/a(s), citado/a(s), não constituir defensor, desde já nomeio Defensor Público com atuação nesta cidade para a oferecer, devendo este ser intimado via PJE. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito:

\_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 2ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 01003744720158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA VITIMA:D. S. P. DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA PENHA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0100374-47.2015.8.14.0094 RCU: JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA PENHA TERMO DE AUDIÊNCIA PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha AUSENTES: RCU(s): JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA PENHA Em 24/01/2022, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência, constatou-se que o réu não foi localizado no endereço dos autos. DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: Considerando que não houve sucesso na intimação do autor do fato, vistas dos autos ao Ministério Público. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Danielle Pires de Andrade), Secretária de Audiência, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: \_\_\_\_\_ (As

demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 2ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 1. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00003974120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120002766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FABRICIO GARCIA DA LUZ Representante(s): OAB 14182 - CLODILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:TAINAN DA LUZ PINHEIRO Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCA DA SILVA VELOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) TESTEMUNHA:ELIZIA POMPEU DA SILVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000397-41.2011.8.14.0094 RCU: FABRICIO GARCIA DA LUZ, FRANCISCA DA SILVA VELOSO e TAINAN DA LUZ PINHEIRO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Adv. Dativo: Dra. Aline Braga OAB/PA 13.013 RCU(s): FRANCISCA DA SILVA VELOSO RCU(s): TAINAN DA LUZ PINHEIRO Adv.: Dr. Adilson Farias de Sousa OAB/PA 23.745 AUSENTES: Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha RCU(s): FABRICIO GARCIA DA LUZ preso Testemunhas arroladas pela acusação: 1. LUIS CLAUDIO GUSMÃO PENA - falecido 2. LUIS ANDRE DA COSTA VILHENA - ouvido 3. OSEIAS CARVALHO DE SOUZA - ouvido 4. GEORGE ELIAS DE BARROS AQUINO - ouvido 5. ELIZIA POMPEU DA SILVA 2ª mp desistiu Testemunhas arroladas pela defesa Tainan: 1. JUCILENE DA LUZ PINHEIRO - desistiu 2. MARIA RUTH CABRAL TRINDADE - DP DESISTIU 3. KAMILA STEPHANE CABRAL TRINDADE - DP DESISTIU 4. EMILIA MORAES MONTEIRO - desistiu Em 25/01/2022, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência, e realizado pregão com a presença e ausências acima citadas, a casa penal, embora devidamente notificada não apresentou o custodiado Fabricio. A representante do Ministério Público oficiou informando que está enferma. Defesa desistiu das demais testemunhas. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando a ausência do réu Fabricio e do Ministério Público, REMARCO a presente audiência para o dia 17/02/2022 às 10 horas, onde será realizado o interrogatório dos acusados; 2. Presentes intimados. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: \_\_\_\_\_ RCU:

Os demais compareceram de forma remota, ficando dispensados da assinatura. PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00007022720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA REU:GABRIEL DE JESUS MORAES MAUES Representante(s): OAB 24665 - KARIANA MACHADO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 26748 - RAQUEL DINIZ BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauã JuÃ-za de 1ª Instância Processo: 0000702-27.2019.8.14.0094 RÃ@s: GABRIEL DE JESUS MORAES MAUES TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Â¿ PENAL PRESENTES: JuÃ-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Defensor/Adv.: Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento OAB/PA nº 19.356 RÃ@u(s): GABRIEL DE JESUS MORAES MAUES AUSENTES: Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Testemunhas arroladas pela acusação: 1. PAULO RICARDO MAIA FALCÃO 2. ELIANE FERREIRA PINTO - Â¿ MP DESISTIU 3. EDSON MATHEUS ARAÃO MARQUES DA SILVA Â¿ OUVIDO 4. PAULO CESAR DA SILVA NOGUEIRA Â¿ MP DESISTIU Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 25/01/2022, À s 10h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da JuÃ-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência a representante do Ministério Público oficiou informando sua enfermidade e a impossibilidade de comparecer a presente audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha de acusação PAULO RICARDO MAIA FALCÃO, embora intimada não compareceu a presente audiência e nem justificou a sua ausência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.Â Â Â Â Â Considerando a ausência do Ministério Público e da testemunha de acusação, REMARCO a presente audiência para o dia 28/04/2022 À s 11h20m, onde será realizado o depoimento da testemunha e após o interrogatório do acusado; 2.Â Â Â Â Â Presentes intimados. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. JuÃ-za de Direito: \_\_\_\_\_ RÃ@u:

----- Adv.:

PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÃ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00000805320108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. REU: M. A. M. S. Representante(s): OAB 2847 - BERNARDO NUNES DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) VITIMA: A. S. P. PROCESSO: 00000805320108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. REU: M. A. M. S. VITIMA: A. S. P. PROCESSO: 00013019720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. REU: C. C. C. E. S. VITIMA: L. S. A. E. S. VITIMA: A. B. A. E. S. PROCESSO: 00013019720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. A. E. S. VITIMA: A. B. A. E. S. DENUNCIADO: C. C. C. E. S. Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00013224420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. R. F. Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAR (ADVOGADO) OAB 27732 - FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: N. E. N. L. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) PROCESSO: 00013224420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: N. E. N. L. REQUERENTE: R. R. F.

## COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00000302820048140049 PROCESSO ANTIGO: 200410000144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE: SAMUEL KABACZNIK Representante(s): JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: ARGENTINA TEXEIRA MOKARZEL BITAR REQUERIDO: MARIA DOMINGAS TEIXEIRA MOKARZEL. Processo nº 0000030-28.2004.8.14.0049 Cumprimento de Sentença Exequente: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA Executado: SAMUEL KABACZNIK SENTENÇA Os autos se encontram na fase de cumprimento de sentença, tendo sido posteriormente, nas fls. 247, noticiado sobre o âmbito do executado SAMUEL KABACZNIK. Na decisão de fl. 258 foi ordenada a suspensão do feito e concedido prazo para sucesso processual, sob pena de extinção do processo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil estabelece que: `Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 2º Não ajuizada a ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinar a suspensão do processo e observar o seguinte: (...) I - falecido o réu, ordenar a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no máximo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; Nesse sentido e em tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação por parte do exequente, estando o processo paralisado sem qualquer manifestação até a presente data, a extinção da ação medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 313, §2º, I, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas processuais, relacionadas à fase de cumprimento de sentença, deverão ser recolhidas pela parte exequente. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Apãs, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juza de Direito 1 PROCESSO: 00000863720128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 04/02/2022 EXECUTADO: INDUSTRIA YOSSAM LTDA Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) . Processo nº 0000086-37.2012.8.14.0049 DECISÃO 1. Ante o teor da manifestação de fls. 66/69, determino a penhora do bem imóvel descrito na matrícula nº 5239 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel do Pará e de propriedade da parte executada. 2. Expeça-se mandado de averbação da penhora na matrícula do imóvel. Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas relacionadas à diligência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Efetivada a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada sobre o auto de penhora, cientificando-a sobre o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da penhora para apresentar embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80. 4. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo, arquivando-se os autos físicos no sistema LIBRA, observada a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 2 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Juza de Direito PROCESSO: 00001437920018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110001388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 04/02/2022 AUTOR: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: FRIMARO FRIGORIFICO E MERCHANTARIA LTDA. Processo nº 0000143-79.2001.8.14.0049 DESPACHO 1. Determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE. 2. Após, deverá a Secretaria certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos físicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 2 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo

Assad JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00001718620088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810001046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 04/02/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FATIMA EVANGELISTA NEPOMUCENO Representante(s): OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) . Processo nÂº 0000171-86.2008.8.14.0049 Embargos de DeclaraÃ§Ã£o Embargante: MARIA DE FÃTIMA EVANGELISTA NEPOMUCENO Embargado: MUNICÃPIO DE SANTA IZABEL DO PARÃ SENTENÃA MARIA DE FÃTIMA EVANGELISTA NEPOMUCENO, opÃ´s embargos de declaraÃ§Ã£o em face da sentenÃsa proferida em fase de cumprimento de sentenÃsa (fls. 319/320), sob a alegaÃ§Ã£o de que a referida decisÃo foi contraditÃria e omissa ao reconhecer que houve excesso de execuÃ§Ão e que, ainda, deixou de observar o que fora proferido em sentenÃsa de 1Âº grau e decisÃo no 2Âº grau, fls. 322/327. Por tal razÃo, requer o acolhimento dos embargos de declaraÃ§Ão a fim de que seja sanada a contradiÃ§Ão e omissÃo constatadas na sentenÃsa de fls. 319/320. Intimado, a parte embargada apresentou contrarrazÃes ao recurso, pugnando pelo nÃo acolhimento dos embargos de declaraÃ§Ão, conforme se infere nas fls. 332/334. Vieram os autos conclusos. Ã o relatÃrio. DECIDO. Os embargos de declaraÃ§Ão constituem recurso hÃbil a sanar eventual omissÃo ou contradiÃ§Ão na decisÃo, excepcionalmente apresentando, como consequÃncia de seu provimento, efeito modificativo, conforme previsÃo do art. 1.022 do CÃdigo de Processo Civil. Contudo, cumpre ressaltar que os embargos de declaraÃ§Ão nÃo se prestam a invalidar uma decisÃo processualmente defeituosa, tampouco, a reformar uma decisÃo que contenha um erro de julgamento. No caso em exame reconheÃo a legitimidade recursal da embargante, assim como o interesse de recorrer. Todavia, tenho que as alegaÃÃes da parte embargante nÃo merecem prosperar, uma vez que nÃo hÃ na sentenÃsa de fls. 319/320 qualquer vÃcio a ensejar a oposiÃo de embargos de declaraÃ§Ão. Com efeito, se hÃ inconformismo decorrente de eventual decisÃo que lhe foi desfavorÃvel, deveria a parte embargante ter-se utilizado da via escoeita para impugnar o provimento, ou seja, por meio do recurso cabÃvel, consoante dispÃe o artigo 994, do CPC, mormente considerando que o sistema recursal brasileiro Ã regido pelo princÃpio da taxatividade. Neste sentido, conheÃo dos embargos de declaraÃ§Ão interpostos nas fls. 322/327 e, no mÃrito, nego-lhes acolhida para manter incÃlume a sentenÃsa de fls. 319/320. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Escoado o prazo para a interposiÃo de recurso em face da presente decisÃo, certifique-se. ApÃs, determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃo e a migraÃo dos presentes autos fÃsicos para o sistema PJE. ApÃs, deverÃ a Secretaria certificar sobre a digitalizaÃo e migraÃo do processo fÃsico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃsico de processo. Cumpridas as determinaÃÃes anteriores, arquivem-se os autos fÃsicos, observando-se no sistema LIBRA a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃo no PJEÃ. Santa Izabel do ParÃ/PA, 2 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 2 6 1 2 9 1 9 9 9 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: 1 9 9 9 1 0 0 0 1 8 4 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃo Fiscal em: 04/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8926 - PAULO ROBERTO CARDOSO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:IZAFRIGO FRIGORIFICO INDUSTRIAL SANTA IZABEL LTDA. Processo nÂº 0000261-29.1999.8.14.0049 DESPACHO 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis, apresentar planilha atualizada da dÃvida e requerer o que entender de direito nos autos. 2. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalizaÃo e a migraÃo dos presentes autos fÃsicos para o sistema PJE, devendo, apÃs, certificar sobre a digitalizaÃo e migraÃo do processo fÃsico e, ainda, acerca do encerramento de trÃmite fÃsico de processo, arquivando-se os autos fÃsicos no sistema LIBRA, observada a movimentatÃo `200283 - ao arquivo apÃs digitalizaÃo no PJEÃ. Santa Izabel do ParÃ/PA, 3 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00005156720138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃo Fiscal em: 04/02/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASN FABRICACAO DE ARTEFATO DE CONCRETO LTDA. Processo nÂº 0000515-67.2013.814.0049 AÃo de ExecuÃo Fiscal DECISÃOÃ 1. Defiro o requerimento de fl. 75 no tocante Ã citaÃo por edital da parte executada, conforme autoriza o art. 8Âº da Lei de ExecuÃo Fiscal, pelo que determino a citaÃo do(a) executado(a) por meio de edital, observando-se os critÃrios estabelecidos pelo inciso IV do art. 8Âº da LEF. 2. Cumprida a diligÃncia retro ou certificado o decurso do prazo sem pagamento, faÃsa conclusÃo dos autos. Santa Izabel do ParÃ/PA, 2 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 7 7 1 5 1 2 0 0 6 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: 1 9 9 9 1 0 0 0 6 9 3 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuÃo

Fiscal em: 04/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INTERFRIGOS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. Processo nº 0000771-51.2006.814.0049 Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Pública Estadual Executado(a): Interfrigos Distribuidora de Carnes Ltda. DECISÃO Do exame dos autos verifico que o exequente formulou pedido de inclusão e citação dos sócios da pessoa jurídica executada (fls. 44). É cediço que a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio somente é possível em situações excepcionais em razão do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sendo necessária, para tanto, a demonstração do desvio de finalidade da empresa executada ou de sua dissolução irregular. Na situação em análise verifico haver indícios de que a pessoa jurídica executada desapareceu em razão da dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos débitos fiscais, o que caracteriza, em princípio, infração à lei. Tal situação dá ensejo ao redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios - aos quais é facultada a oposição de embargos à execução para alegar toda a matéria de defesa, inclusive a eventual ausência de responsabilidade pelo débito em cobrança - por ser obrigação da empresa informar, registrar e manter seus cadastros atualizados nos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade tributária dos sócios nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Sobre o assunto: Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. STJ-305966) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do Oficial de Justiça de que a empresa não funciona mais no endereço indicado é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido dissolução irregular da empresa. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1365062/PR (2010/0195790-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Carlos Asfor Rocha. j. 21.06.2011, unânime, DJe 09.08.2011). Assim sendo, ordeno a inclusão de JOÃO GOES XAVIER, CPF nº 133.535.862-53 e MANOEL RAIMUNDO AVIZ BRITO, CPF nº 260.413.322-91, no polo passivo da presente lide, devendo a secretaria providenciar as alterações necessárias no tocante à autuação e ao registro do presente feito no sistema LIBRA, emitindo-se nova papelada para os autos. Por conseguinte, determino a citação dos executados, desta feita no endereço informado na petição de fls. 44. Por sua vez, conforme autorização contida no art. 8º da Lei de Execução Fiscal, cite-se a empresa executada por meio de edital, observando-se os critérios estabelecidos pelo inciso IV do art. 8º da LEF. Cumpridas as diligências e certificado o decurso do prazo sem pagamento, faça conclusões dos autos. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00008262420148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Agravo de Instrumento em: 04/02/2022 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO FERREIRA LOPES. Processo nº 0000826-24.2014.8.14.0049 Ação de Busca e Apreensão DESPACHO 1. Considerando que a parte requerida foi citada nos autos (fl. 75), indeferido o pedido formulado na petição de fls. 99/100, pelo que determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo e dentro do mesmo prazo, se manifestar conforme determinado nas fls. 77 e 97 dos autos, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00010461720178140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??: Execução Fiscal em: 04/02/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 789 - JAIR GUIMARAES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: VEPO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Processo nº 0001046-17.2017.814.0049 Ação de Execução Fiscal DECISÃO 1. Ante o teor da petição apresentada pela parte exequente nas fls. 17, por meio da qual informa que tramitam nesta vara várias outras ações nas quais figuram as mesmas partes e têm como objeto vários títulos executivos fiscais, determino a reunião do presente feito às ações registradas sob os nºs 0002756-14.2013.8.14.0049; 0010560-25.2016.8.14.0049 e 0005425-35.2016.8.14.0049, em trâmite nesta unidade judiciária a fim de que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 57 do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao processo nº 0004611-33.2013.8.14.0015 denoto que está em tramitação na 1ª Vara

Cã-vel e Empresarial de Castanhal, pelo que deixo de determinar a reuniãŁo da aãŁãŁo ao referido feito.

3. Cumprida as determinaãŁes anteriores, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Parã/PA, 3 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00011932020088140049 PROCESSO ANTIGO: 200810007408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 04/02/2022 EXECUTADO:TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA EXEQUENTE:SERPROS- FUNDO MULTIPATROCINADO Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) . Processo: 0001193-20.2008.814.0049 AãŁãŁo de ExecuãŁo Exequente: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO Executado: TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA SENTENãŁ Trata-se de aãŁãŁo de execuãŁo ajuizada por SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO, em face de TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA. O pedido foi instruã-do com documentos. O feito seguiu trãomite regular, tendo a parte exequente, posteriormente e por meio da petiãŁo de fls. 183 e 186, formulado pedido de extinãŁo do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC, tendo em vista o adimplemento do dãbito pelas vias extrajudiciais. Vieram os autos conclusos. ã o relatãrio, decidido. A satisfaãŁo da obrigaãŁo ã uma das formas de extinãŁo da execuãŁo, conforme preceitua o art. 924, II, do Cãdigo de Processo Civil. De acordo com o que se depreende dos autos, o(a) devedor(a) satisfaz a obrigaãŁo que ensejou a presente execuãŁo, com o pagamento do valor devido. Ante o exposto, desconstituo a penhora realizada na fl. 106 e declaro extinta a presente execuãŁo com resoluãŁo de mãrito, nos termos do art. 924, inciso II, do Cãdigo de Processo Civil. Custas pela parte executada, se houver. Sem honorãrios advocatãcios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com observãncia das cautelas legais. Santa Izabel do Parã/PA, 2 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00013534320018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110011788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 04/02/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10742 - ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) OAB 18999 - ELIANNE DERGAN DE LIMA (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:EXPORTADORA BRASIL JAPA AGROCOMERCIAL LTDA ADVOGADO:SRGIO JORGE DIAS FEITOSA EXECUTADO:BENEDITO ALVES DE SA EXECUTADO:ANA MARIA BRAGA DO NASCIMENTO. Processo nã 0001353-43.2001.8.14.0049 Embargos de DeclaraãŁo Embargante: BANCO DO ESTADO DO PARã Embargado: EXPORTADORA BRASIL JAPO AGROCOMERCIAL LTDA. SENTENã BANCO DO ESTADO DO PARã, opã's embargos de declaraãŁo em face da sentenãsa proferida de fl. 190, sob a alegaãŁo de que contãm erro material na referida decisãŁo que julgou o processo extinto sem resoluãŁo do mãrito em razãŁo da negligãncia das partes, fls. 195/203. Por tal razãŁo, requer o acolhimento dos embargos de declaraãŁo. Vieram os autos conclusos. ã o relatãrio. DECIDO. Os embargos de declaraãŁo constituem recurso hãbil a sanar eventual omissãŁo ou contradiãŁo na decisãŁo, excepcionalmente apresentando, como consequãncia de seu provimento, efeito modificativo, conforme previsãŁo do art. 1.022 do Cãdigo de Processo Civil. Contudo, cumpre ressaltar que os embargos de declaraãŁo nãŁo se prestam a invalidar uma decisãŁo processualmente defeituosa, tampouco, a reformar uma decisãŁo que contenha um erro de julgamento. No caso em exame reconheãŁo a legitimidade recursal da embargante, assim como o interesse de recorrer. Todavia, tenho que as alegaãŁes da parte embargante nãŁo merecem prosperar, uma vez que nãŁo hã na sentenãsa de fl. 190 qualquer vãcio a ensejar a oposiãŁo de embargos de declaraãŁo. Com efeito, se hã inconformismo decorrente de eventual decisãŁo que lhe foi desfavorãvel, deveria a parte embargante ter-se utilizado da via escoeita para impugnar o provimento, ou seja, por meio do recurso cabã-vel, consoante dispãme o artigo 994, do CPC, mormente considerando que o sistema recursal brasileiro ã regido pelo princãpio da taxatividade. Neste sentido, conheãŁo dos embargos de declaraãŁo interpostos nas fls. 195/203 e, no mãrito, nego-lhes acolhida para manter incãlume a sentenãsa de fl. 190. Por oportuno, desconstituo a penhora realizada na fl. 155. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Escoado o prazo para a interposiãŁo de recurso em face da presente decisãŁo, certifique-se. Apã's, certifique-se a Secretaria quanto ao trãnsito em julgado da sentenãsa de fl. 190. Em nãŁo havendo qualquer requerimento formulado nos autos, archive-se o processo, observadas as formalidades legais. Santa Izabel do Parã/PA, 3 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juã-za de Direito PROCESSO: 00013561520058140049 PROCESSO ANTIGO: 200510011361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: ExecuãŁo Fiscal em: 04/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL LOURENCO ALVES.

Processo nº 0001356-15.2005.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor da manifesta<sup>o</sup> de fls. 50 e tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a <sup>o</sup>ltima atualiza<sup>o</sup> do d<sup>o</sup>bito, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias <sup>o</sup>teis, apresentar planilha atualizada da d<sup>o</sup>-vida. 2. Com a manifesta<sup>o</sup> ou o decurso do prazo, certifique-se. 3. Por fim, conclusos. Santa Izabel do Par<sup>o</sup>/PA, 1<sup>o</sup> de fevereiro de 2022. <sup>o</sup> Caroline Slongo Assad Ju<sup>o</sup>-za de Direito PROCESSO: 00014740420148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD <sup>o</sup>: Execução Fiscal em: 04/02/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PISCICULTURA SANTA TEREZINHA LTDA ME. PROCESSO: 0001474-04.2014.814.0049 A<sup>o</sup> DE EXECU<sup>o</sup> FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PAR<sup>o</sup> EXECUTADO: PSICULTURA SANTA TEREZINHA LTDA. ME e EVERALDO PEDRO LOBATO DE MORAES DESPACHO 1. Ante o teor da manifesta<sup>o</sup> de fls. 42/48 e uma vez que houve o redirecionamento do executivo fiscal a seu s<sup>o</sup>cio EVERALDO PEDRO LOBATO DE MORAES, determino a cita<sup>o</sup> do(s) executado(s) nos endere<sup>o</sup>s indicados na fl. 42, desta feita pelos Correios, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou garantir a execu<sup>o</sup> (art. 8<sup>o</sup>, da Lei 6830/80). <sup>o</sup> 2. Autorizo desde j<sup>o</sup> a cita<sup>o</sup> por hora certa, nas hip<sup>o</sup>teses da lei. 3. Autorizo desde j<sup>o</sup> nova cita<sup>o</sup> caso haja indica<sup>o</sup> de novo endere<sup>o</sup> do executado. 4. Caso n<sup>o</sup> ocorra a cita<sup>o</sup>, intime-se <sup>o</sup> exequente para manifesta<sup>o</sup> no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se. 5. Decorrido o prazo legal e n<sup>o</sup> havendo o pagamento ou nomea<sup>o</sup> de bens, proceda-se <sup>o</sup> penhora em tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da d<sup>o</sup>-vida, preferencialmente em dinheiro, por meio do Sistema BACENJUD. Havendo necessidade, nomeie-se deposit<sup>o</sup>rio. Avaliem-se os bens. 6. Caso a penhora recaia sobre bem im<sup>o</sup>vel, intime-se o c<sup>o</sup>njuge do executado, se casados forem, nos termos do art. 10 a 12, da Lei 6.830/80, devendo ser realizado o registro da penhora no Cart<sup>o</sup>rio de Registro de Im<sup>o</sup>veis competente, cabendo ao Oficial do Cart<sup>o</sup>rio encaminhar a esse Ju<sup>o</sup>-zo certid<sup>o</sup> atualizada com o registro da constri<sup>o</sup>. 7. O executado poder<sup>o</sup>, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intima<sup>o</sup> da penhora. (art. 16, inciso III, da Lei n<sup>o</sup> 6.830/80). 8. Para a hip<sup>o</sup>tese de pronto pagamento ou n<sup>o</sup> oferecimento de embargos, fixo os honor<sup>o</sup>rios advocat<sup>o</sup>-cios em 10% sobre o valor da causa. 9. Quanto aos demais requerimentos formulados pela parte exequente nas fls. 42/48, reservo-me para apreciar ap<sup>o</sup>s a cita<sup>o</sup> do executado. Servir<sup>o</sup> o presente, por c<sup>o</sup>pia digitada, como mandado de CITA<sup>o</sup>/INTIMA<sup>o</sup>, conforme o provimento n<sup>o</sup>003/2009 da CJCI. Santa Izabel do Par<sup>o</sup>/PA, 3 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju<sup>o</sup>-za de Direito PROCESSO: 00017353220158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD <sup>o</sup>: Execução de T<sup>o</sup>ulo Extrajudicial em: 04/02/2022 REQUERENTE:NORTE REFRIGERACAO LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:PLASTSPUMA PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA Representante(s): OAB 22386 - NICOLAI TRINDADE MASCARENHAS (ADVOGADO) . Processo n<sup>o</sup> 0001735-32.2015.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que foram apresentados embargos <sup>o</sup> execu<sup>o</sup> no sistema PJE, registrado sob o n<sup>o</sup> 0801218-18.2020.8.14.0049, determino que a Secretaria proceda a digitaliza<sup>o</sup> e a migra<sup>o</sup> dos presentes autos f<sup>o</sup>-sicos para o sistema PJE. 2. Ap<sup>o</sup>s, dever<sup>o</sup> a Secretaria certificar sobre a digitaliza<sup>o</sup> e migra<sup>o</sup> do processo f<sup>o</sup>-sico e, ainda, acerca do encerramento de tr<sup>o</sup>mite f<sup>o</sup>-sico de processo. 3. Cumpridas as determina<sup>o</sup>es anteriores, arquivem-se os autos f<sup>o</sup>-sicos, observando-se no sistema LIBRA a movimenta<sup>o</sup> `200283 - ao arquivo ap<sup>o</sup>s digitaliza<sup>o</sup> no PJE<sup>o</sup>. Santa Izabel do Par<sup>o</sup>/PA, 3 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Ju<sup>o</sup>-za de Direito PROCESSO: 00019564920148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD <sup>o</sup>: Execução Fiscal em: 04/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALBUQUERQUE E ALBUQUERQUE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETR EXECUTADO:REDE TOP COMERCIO DE COMBUSTVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. Processo n<sup>o</sup> 0001956-49.2014.8.14.0049 DESPACHO 1. Ante o teor da manifesta<sup>o</sup> de fls. 56 intime-se, pelos correios e no endere<sup>o</sup> indicado na referida manifesta<sup>o</sup>, a parte executada sobre o auto de penhora de fl. 42, cientificando-a sobre o prazo de 30 (trinta) dias da intima<sup>o</sup> da penhora para apresentar embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80. 2. Transcorrido o prazo ou havendo manifesta<sup>o</sup>, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Par<sup>o</sup>/PA, 3 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad Ju<sup>o</sup>-za de Direito PROCESSO: 00020188720098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910011523 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD <sup>o</sup>: Execução Fiscal em: 04/02/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (ADVOGADO) EXECUTADO:BB LEASING SA

ARREND MERCANTIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0002018-87.2009.8.14.0049 DESPACHO 1. Considerando que existe quantia depositada judicialmente e uma vez que se trata de rendimento de valor, autorizo a expedição de alvará eletrônico para fins de levantamento da referida quantia, devendo o referido valor ser transferido para a conta bancária informada, qual seja: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3793-1, CONTA: 19-1, CNPJ 00.000.000./0001-91. 2. ApÃs, em nÃo havendo qualquer requerimento formulado pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Santa Izabel do ParÃ/PA, 3 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito FÃrum da Comarca de Ananindeua - ParÃ FÃrum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rod. BR-316, Km 08, Bairro Centro - Ananindeua/PA, CEP: 67.030-970. PROCESSO: 00021883420108140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Inventário em: 04/02/2022 INVENTARIANTE: O DISPENSÁRIO SÃO VICENTE DE PAULA Representante(s): JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS. Processo nº 0002188-34.2010.8.14.0049 DESPACHO 1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe a este Juízo certidão atualizada relacionada ao imóvel objeto da presente ação. 2. Com o retorno do ofício, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do ParÃ/PA, 3 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00044568820148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE: DIVAN RODRIGUES DE ABREU Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) . Processo nº 0004456-88.2014.8.14.0049 DESPACHO 1. Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos de declaração apresentados nas fls. 107/111, conforme dispõe o art. 1.023, do CPC. 2. ApÃs, conclusos. Santa Izabel do ParÃ/PA, 2 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00045957420138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Embargos à Execução em: 04/02/2022 EMBARGADO: A UNIAO Representante(s): OAB 14530 - VICTOR CORREA FARAON (ADVOGADO) EMBARGANTE: INDUSTRIA YOSSAM LTDA Representante(s): OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0004595-74.2013.8.14.0049 DESPACHO 1. A secretaria para certificar quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 64. 2. ApÃs, em nÃo havendo qualquer requerimento formulado pelas partes e inexistindo pendências relacionadas às custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santa Izabel do ParÃ/PA, 2 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00051774020148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 04/02/2022 EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CERRIO CERAMICA RIO CARAPARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Processo nº 0005177-40.2014.8.14.0049 DECISÃO 1. Ante o teor da manifestação de fls. 82/87, determino a penhora do bens imóveis descritos nas matrículas nº 6044 e 6126 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Izabel do ParÃ e de propriedade da parte executada. 2. Expeça-se mandado de averbação da penhora na matrícula do imóvel. Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas relacionadas à diligência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Efetivada a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada sobre o auto de penhora, cientificando-a sobre o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da penhora para apresentar embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6.830/80. 4. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo, arquivando-se os autos físicos no sistema LIBRA, observada a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do ParÃ/PA, 2 de fevereiro de 2021. Caroline Slongo Assad JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00080082720158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE: JOAO BATISTA HUNGRIA Representante(s): OAB 5149 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 15830 - FABIO

SARUBBI MILEO (ADVOGADO) . Processo nº 0008008-27.2015.8.14.0049 DESPACHO 1. Com o fito de evitar alegações de nulidades processuais, determino a intimação das partes a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias úteis especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. 2. Com as manifestações ou o decurso do prazo, certifique-se quanto à tempestividade das manifestações. 3. Por oportuno, determino que a Secretaria proceda a digitalização e a migração dos presentes autos físicos para o sistema PJE, devendo, após, certificar sobre a digitalização e migração do processo físico e, ainda, acerca do encerramento de trâmite físico de processo, arquivando-se os autos físicos no sistema LIBRA, observada a movimentação 200283 - ao arquivo após digitalização no PJE. Santa Izabel do Pará/PA, 2 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00450069120158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Monitória em: 04/02/2022 REQUERENTE: BENEVIDES MAGAZINE COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ME Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: E M COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO: E M COMERCIAL E SERVICOS LTDA. Processo nº 0045006-91.2015.8.14.0049 DESPACHO 1. Intime-se a parte contrária/embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar, querendo, sobre as declarações da parte embargante (art. 1.023, §2º do CPC). 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 3 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito PROCESSO: 00710167520158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD Ato: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022 REQUERENTE: ESPOLIO DE ROSA MARIA DE SOUZA VIEIRA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) GUILHERME FERNANDES VIEIRA NETO (REP LEGAL) HENRIQUE EDWIRGES DE SOUZA VIEIRA (REP LEGAL) LUIZ CLAUDIO SILVA DE CASTILHO JUNIOR (REP LEGAL) GILBERTO FELIPE DE SOUZA VIEIRA (REP LEGAL) RAFAEL DE SOUZA VIEIRA (REP LEGAL) OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ISABEL DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) . Processo nº 0071016-75.2015.8.14.0049 DECISÃO 1. Instada a se especificar provas, a parte autora quedou-se inerte ao chamando judicial. A parte requerida, por sua vez, se manifestou por meio da petição de fls. 178/197, requerendo a juntada de documentos, o que indefiro, uma vez que a documentação apresentada deveria ter sido acostada quando da contestação, já que não se trata de documentos novos ou de fatos ocorridos depois dos que já se encontram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435 do CPC. 2. Nesse sentido, declaro precluso o direito das partes quanto à produção de novas provas. 3. Por oportuno, concedo à(s) parte(s) o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, para que apresente(m) alegações finais (art. 364, §2º, do CPC). 4. Após as manifestações ou o decurso do prazo, certifique o que for necessário e, em seguida, conclusos. Santa Izabel do Pará/PA, 2 de fevereiro de 2022. Caroline Slongo Assad Juíza de Direito

**COMARCA DE SANTARÉM NOVO**

**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo nº: 0003665-05.2016.8.14.1875

Requerentes: N. A. R. e M. A. A. R

. Representante: Nadioneia Dias Ataíde

Requerido: Israel Etelvino Rodrigues

Advogado: Thiego Jose Barbosa Malheiros OAB PA N° 24.895

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 de janeiro de 2022, às 10h, nesta cidade de São João de Pirabas, Estado do Pará, na Câmara Municipal de São João de Pirabas, onde se achavam presentes a Exma. Juíza de Direito, DRA. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, comigo diretora de secretaria, Jéssika Simonelly Andrade Souza. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da Promotora de Justiça DRA. GABRIELA RIOS MACHADO. Presente a representante dos requerentes Sra. Nadioneia Dias Ataíde, RG 4525370 PC/PA. Ausente o requerido. Aberta a audiência, foi verificado que o requerido solicitou para que a audiência fosse redesignada. Em seguida, a Magistrada proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ; DESPACHO: Considerando o pedido do requerido e a situação pandêmica, defiro o pedido e redesigno o ato para o dia 22 de fevereiro de 2022, à 9h, na câmara Municipal de São João de Pirabas. Cientes os presentes. Intime-se o requerido, por seu advogado, enviando link para participação da audiência para o e-mail comunicado nos autos. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Jéssika Sionelly Andrade Souza, Diretora de Secretaria, o digitei. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**ATO ORDINATÓRIO**

- 1 ¿Tendo em vista o reordenamento da pauta, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2022, às 12h00min;
- 2 ¿Fica o advogado do réu intimado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe endereço de e-mail e contato telefônico onde receberá o link para participação, bem como apresentar no ato as testemunhas arroladas pela defesa, conforme mencionado em resposta à acusação;
- 3 ¿Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu, constando que cabe ao Oficial de Justiça no ato da diligência solicitar endereço de e-mail e contato telefônico onde receberá link para participação na audiência. Caso o réu indique que não tem acesso aos meios eletrônicos, deverá o Oficial de Justiça notificá-lo que deverá comparecer ao escritório de seu advogado;
- 4 ¿Expeçam-se os mandados necessários;
- 5 ¿Ciência ao Ministério Público.

Conceição do Araguaia, 31 de maio de 2021.

ALINE COSTA DE SOUSA

Diretora de Secretaria

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

**COMARCA DE CAPITÃO POÇO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

RESENHA: 26/01/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00103660220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINE SLONGO ASSAD A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 31/01/2022---REQUERENTE:R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONILDO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:REGINA CELIA RAMOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0010366-02.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL Exequirente: R P DA SILVA EIRELI Executado: REGINA CELIA RAMOS Aos 31 dias do mês de janeiro de 2022, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presentes(s) a(s) parte(s) autora(s), representado por FRANCISCA EDINALVA ARAUJO PEDROSA, CPF N. 016.014.162-10, acompanhada do(a) advogado(a), DR(a). JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13.657. Ausente a requerida. ABERTA A AUDIÊNCIA: A parte exequirente requereu juntada de carta de preposição aos autos. Constatou-se a ausência da requerida, apesar de intimada, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Restou prejudicada a audiência de conciliação em razão da ausência da requerida. A parte exequirente requereu o bloqueio dos valores pleiteados. A parte exequirente requereu ainda prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a juntada de planilha atualizada do valor do débito, o que foi deferido pela MM. Juíza. DELIBERAÇÃO: 1. Após a juntada da planilha, autos conclusos para decisão. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO Juíza de Direito  
 E X E Q U E N T E :  
 ADVOGADO(A):\_\_\_\_\_

PROCESSO: 00103660220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 31/01/2022---REQUERENTE:R P DA SILVA EIRELI Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONILDO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:REGINA CELIA RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO VARA ÚNICA TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0010366-02.2017.8.14.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÂVEL Exequirente: R P DA SILVA EIRELI Executado: REGINA CELIA RAMOS Aos 31 dias do mês de janeiro de 2022, à hora designada, nesta cidade de Capitão Poço, Estado do Pará, presente a Dra. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela comarca da Comarca de Capitão Poço, comigo Analista Judiciário, JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, foi aberta audiência. FEITO O PREGÃO DE PRAXE: Presentes(s) a(s) parte(s) autora(s), representado por FRANCISCA EDINALVA ARAUJO PEDROSA, CPF N. 016.014.162-10, acompanhada do(a) advogado(a), DR(a). JEDYANE COSTA DE SOUZA, OAB/PA 13.657. Ausente a requerida. ABERTA A AUDIÊNCIA: A parte exequirente requereu juntada de carta de preposição aos autos. Constatou-se a ausência da requerida, apesar de intimada, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Restou prejudicada a audiência de conciliação em razão da ausência da requerida. A parte exequirente requereu o bloqueio dos valores pleiteados. A parte exequirente requereu ainda prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a juntada de planilha atualizada do valor do débito, o que foi deferido pela MM. Juíza. DELIBERAÇÃO: 1. Após a juntada da planilha, autos conclusos para decisão. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_ (JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO), Analista Judiciário. ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO Juíza de Direito  
 E X E Q U E N T E :

ADVOGADO(A): \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00042057320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: A. E. C.

Representante(s):

OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)

OAB 28137 - CAMILA THAYONA MIRANDA MESQUITA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. R. N.

Representante(s):

OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)

MENOR: E. C. N.

MENOR: J. R. N. J.

## COMARCA DE BAIÃO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

PROCESSO Nº 0013278-61.2015.814.0007

REQUERENTE: RAY LÚCIA MIRANDA DE FREITAS ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA 6.995

REQUERIDO: MESSIAS ALVES RODRIGUES

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de juntada do demonstrativo do débito atualizado, este juízo determinou à fl. 38, a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora o Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado (fl. 41), manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, **INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.**

Defiro a gratuidade processual em favor da parte exequente.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõo ã Decisãõo Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõo dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõo ã Decisãõo Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõo dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

SENTENÇA PROCESSO:00010315020148140050

ACUSADO: Jose Franca da Cunha TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Pará

RELATÓRIO: representante do Ministério Público desta Comarca ajuizou a presente Ação Penal contra JOSÉ FRANÇA DA CUNHA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 129, §9º do CPB cc art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06. Segundo relatado nos autos, no dia 26/02/2014, a vítima, JOAQUINA LUZ SILVA, foi agredida fisicamente pelo acusado que, em virtude de uma discussão, teria arrastado-a pelos cabelos e empurrado-a para fora do estabelecimento em que se encontravam. Perícia de Lesão Corporal (fl. 07 dos autos apensos). Denúncia recebida em 07/05/2014 (fls. 04). Resposta à acusação (fls. 11/12). Termo de audiência (fls. 29/30). Alegações finais do MP pugnando pela condenação do acusado (fls. 29). Alegações finais da defesa requerendo a absolvição do acusado (fl. 33/35). Antecedentes criminais atualizado do acusado (fl. 37). Relatado, passo à decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Ao acusado está sendo imputada a conduta prevista no art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06, os quais preveem que: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise Este documento é cópia do degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; Quanto à materialidade: A materialidade do crime previsto acima está comprovada conforme a Perícia de Lesão Corporal da vítima (fl. 07 dos autos apensos). Quanto à autoria: A autoria resta comprovada pelo depoimento da vítima e pela confissão do acusado. Segundo consta, tanto em sede policial quanto em juízo, a vítima declarou que o companheiro, ora acusado, não gostava que ela ingerisse bebida alcoólica e que, pelo motivo de ela estar bebendo, iniciaram uma discussão doméstica, momento em que o réu a teria agarrado pelos cabelos, puxado até o lado de fora do estabelecimento que estavam, e jogado ela para fora do recinto, sendo que neste interim ela acabou batendo a cabeça no poste da área e ferido a testa com um corte. Afirmou em Juízo que este foi um fato isolado, que nunca havia sido agredida antes deste dia e que posteriormente reataram o relacionamento e convivem bem até o momento. Aduz que o acusado faz uso de medicamento controlado, mas que está bem, e que nunca mais lhe agrediu. Já o acusado, conforme narra nos autos, diz que ficou muito irritado durante a discussão que teve com a vítima e pediu que ela fosse embora de seu bar, porém, não atendido, puxou-a pelos cabelos e a arrastou para fora do recinto. Afirmou que nunca teria agredido a companheira, que foi um fato isolado e que depois daquele dia ambos reataram a relação e vivem harmoniosamente. Da análise da defesa: A defesa pugna pela diminuição da pena do acusado e fixação em seu mínimo legal, em razão da primariedade do agente, confissão espontânea e contribuição do comportamento da vítima para a conduta do acusado. DISPOSITIVO: Gizadas as razões de decidir: a) CONDENO o réu JOSÉ FRANÇA DA CUNHA, como incurso na pena do art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º, I e II da Lei nº 11.340/06. b) Em atendimento às disposições legais contidas nos Arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena: Culpabilidade: normal à espécie. Antecedentes criminais: o acusado não possui contra si nenhuma sentença condenatória (fl. 37). Personalidade e Conduta social: são desconhecidas, assim, deixo de avaliá-las. Motivos do crime já são valorados pelo tipo penal. As circunstâncias do crime são indiferentes, vez que típicas de crime de lesão corporal. As Consequências extrapenais são indiferentes; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta do acusado. Deste modo, em função dos ditames do art. 59 do CPB, fixo-lhe a pena-base em um 3 (três) meses de detenção, pena esta que torno definitiva tendo em vista que não incorre em causas de aumento ou diminuição de pena. Reconheço a confissão espontânea do acusado, todavia, deixo de atenuar a pena em razão da incidência da súmula 231 do STJ, a qual aduz que: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Para

a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, com base no art. 33, § 2º, c do CPB, fixo o REGIME ABERTO (prisão domiciliar, na falta de casa de albergado). Não é cabível substituição por pena restritiva de direito, consoante Art. 44, I do CPB. Examinados os requisitos elencados no Art. 77 do Código Penal concedo ao acusado os benefícios do SURSIS, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de 2 (dois) anos, desde que o acusado cumpra as seguintes condições: 1) Não poderá se ausentar da Comarca por mais de 30 (trinta) dias sem autorização deste Juízo; 2) Deverá comparecer trimestralmente (a cada 3 meses) a este Juízo para justificar suas atividades e apor sua assinatura no livro de frequência; 3) Deverá manter seu endereço atualizado; 4) Deverá pagar 1 (uma) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no de 500,00 (quinhentos) reais, no prazo de 60 (sessenta dias); quebra de qualquer das imposições implicará revogação automática do benefício e conseqüente recolhimento do acusado ao Presídio desta Comarca. a) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com arrimo no Art. 804 do CPP. b) Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos de estatística criminal e oficie-se ao Cartório Eleitoral para os fins do Art. 15, III da CRFB. c) Após, arquivem-se, observadas as cautelas legais, registrando-se o arquivamento no LIBRA. d) P.R.I. e) Expeça-se guia de execução. Cumpra-se. Santana do Araguaia - PA, 19 de agosto de 2021. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo Juiz de Direito

SENTENÇA PROCESSO:00001167920068140050 ACUSADO: Antonio Felicio De Santana Defensor: Denfensoria Publica do Estado do Para

Tratam os autos de Ação Penal em tramitação perante a vara única desta comarca, para apurar a suposta prática de condutas delituosas pelo suposto autor do fato delituoso. Instada a se manifestar, a representante do parquet pugnou pela extinção do feito, em decorrência da prescrição. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao autor(a) do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal Fórum de: SANTANA DO ARAGUAIA Email: 1santanaaraguaia@tjpa.jus.br Pág. 1 de 3 Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão

fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do fato é distante da contemporaneidade de tal sorte, que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, do Código Penal em relação à pena máxima referente ao crime objeto desta ação. Ora, se a pena máxima aplicável é tal que entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional contido em um dos incisos do art. 109, do CP, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia de hoje, está extinta a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Ademais, a análise prescricional escorreita passa sempre pelo que preconiza o art. 115 do CP. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos, dando baixa no sistema. Santana do Araguaia (PA), 28/02/2020. ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

PROCESSO: 00000446320048140050 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO: ANTONIO HUMBERTO GONÇALVES E MANOEL GONÇALVES DA SILVA SENTENÇA Vistos etc.. O MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará, por intermédio de seu ilustre representante em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, tombado sob o nº 018/1995 - DPSA, ofereceu denúncia contra ANTÔNIO WUMBERTO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido no dia 15/11/1981 na cidade de Paragominas/PA, filho de Manoel Gonçalves da Silva e de Francisca Pereira da Silva, portador do RG nº 4.032.195 SEGUP/PA, àquele tempo residente à Rua José Henrique, 92, nesta cidade; e MANOEL GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 128.499 SEGUP/PA, nascido no dia 01/04/1946 na cidade de Saboeiro/CE, dando como incurso, o primeiro, nas sanções previstas no art. 310; e o segundo, nas sanções previstas nos arts. 302, I e II, e 304, todos do CTB, assim narrando o fato delituoso: ... Consta dos seguintes autos de inquérito policial inclusos que no dia 31 de agosto de 2002, por volta das 15:20 horas, o primeiro denunciado, quando dirigia caminhão de posse de seu genitor, aqui segundo denunciado, ao efetuar manobra de marcha a ré, no pátio do posto de gasolina Sawa/Central, nesta cidade, atropelou fatalmente a vítima, de apenas 14 anos de idade, que teve morte no local, já que o veículo dirigido pelo primeiro denunciado passou por cima da cabeça da vítima, esmagando-a e expondo sua massa encefálica, conforme laudo de fls. 05 e demais fotografias constantes dos autos; o caminhão foi entregue ao primeiro denunciado pelo segundo, sem que aquele possuísse habilitação legal para dirigir veículo automotor; no momento do crime o primeiro denunciado não prestou socorro, e evadiu-se do local do acidente ... A denúncia foi ofertada em 07/06/2004 e recebida em 10/02/2003 (fl. 32), tendo os acusados sido citados em (fl. 61), sobrevivendo as audiências de qualificação e interrogatório (fls. 42/45). Defesa Prévia às fls. 46. Não foram exitosas as tentativas de realização da audiência de oitiva das testemunhas. Relatei. Decido. Tendo em conta o lapso temporal desde o recebimento da denúncia (10/02/2003) (fl. 32), já operou-se a prescrição da pretensão punitiva, eis que a pena in abstracto do delito mais grave imputado é de 03 a 06 anos (já com o acréscimo máximo da metade previsto no parágrafo único), daí que a prescrição seria de 12 anos, tempo que foi atingido em 10/02/2015. A rigor, em face do denunciado Antônio Wumberto, a prescrição já se teria operado em 10/02/2009, uma vez que contava tão somente 20 anos ao tempo dos fatos, e não 21, eis que nascido em 15/11/1981 (docs. à fl. 26/26-V). POSTO ISSO, forte na motivação retro, EXTINGUO a presente ação penal eis que DECRETO a extinção da punibilidade dos agentes em razão da prescrição real da pretensão punitiva, com fundamento no disposto nos arts. 107, IV, cc 109, III, cc 115, primeira parte, todos do CPB. Sem condenação em custas, bem como à obrigação de reparação, face à natureza da sentença. Retifique-se o nome do denunciado, que é Antônio Wumberto Pereira da Silva. Após o trânsito em julgado, DÊ-SE baixa e ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A intimação dos réus, nos termos do art. 392, do CPP, desde já registrando-se que

apresentaram endereço localizado em Canaã dos Carajás (fl. 41). A intimação do MPE-PA e da DPE-PA, pessoalmente. Santana do Araguaia/PA, 19 de fevereiro de 2015. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito Comarca de Santana do Araguaia/PA

PROCESSO: 00008302420158140050 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO: YAGNO MORAIS DA SILVA E MIKAEL ALVES CALACA DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Passo a decidir. I ç FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a dirimir, passo a analisar o mérito. Para a caracterização de um crime, há de necessariamente se perquirir acerca de sua materialidade e autoria, devendo a acusação produzir as provas necessárias para a confirmação de suas alegações iniciais. Do transcurso do volume processual, verifico que a materialidade e autora estão presentes. No início, a defesa buscou produzir em juízo provas que apontam para a negativa de autoria e materialidade dos réus MIKAEL ALVES CALAÇA e YAGNO MORAIS DA SILVA. Entretanto, em sede judicial, apenas o réu YAGNO em seu interrogatório confessou a prática dos fatos alhures apontados (fls. 93). O réu Mikael negou a prática dos fatos, limitando-se a informar que jamais participou de qualquer roubo, mesmo com reconhecimento feito na Delegacia de Polícia. Do contrário ao defendido, a materialidade está provada com os depoimentos das testemunhas de acusação, que tiveram seus bens subtraídos, em três fatos diversos, mediante a utilização de grave ameaça, portando uma arma de fogo e em concurso de pessoas, sendo que, em síntese as vítimas SOLIDADE ALVES DA SILVA e CINTHYA DA SILVA FERREIRA (fls. 90/91 destes autos), confirmaram a subtração dos bens mediante o uso de arma de fogo por parte do réu, bens que não foram recuperados. Quanto à autoria, as vítimas SOLIDADE ALVES DA SILVA e CINTHYA DA SILVA FERREIRA (fls. 90/91 destes autos) realizaram identificação do Réu e todas as vítimas depuseram em juízo afirmando ser o réu YAGNO o autor dos fatos em questão, identificando o autor do crime em questão como sendo o réu. O MP ANTONIO HELDER ALMADA chegou a informar em seu depoimento que ambos os réu estavam de malas prontas para fugir (fls. 91). Entretanto, há depoimento do réu Yagno que aponta a inocência de MIKAEL, bem como as vítimas pouco esclarecem acerca da autoria do outro comparsa de YAGNO (fls. 90/91 e 93). Não há, portanto, em que se falar em dúvidas quanto a ocorrência da autoria e materialidade do crime em comento, na medida em que todos os depoimentos das testemunhas de acusação efetivamente falaram em inversão da posse dos bens roubados, estando o mesmo portando uma arma e em companhia de outrem. Assim todos os depoimentos foram incontestes em afirmar que o réu YAGNO MORAIS DA SILVA cometeu o crime disposto no art. 157, § 2º, inc. I e II do CPB, firmando com precisão a conduta do Réu na ocasião. Ao se observar todos os depoimentos existentes nos autos, há sim provas suficientes para a expedição de édito condenatório em desfavor do réu, pelo que todos os bens subtraídos tiveram a posse invertido em relação ao seu legítima possuidor, mediante grave ameaça através de um revólver e concurso de pessoas. A jurisprudência já se manifestou acerca dos crimes em comento: PENAL - ROUBO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE LAUDO DE EFICIÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DOSIMETRIA - MÍNIMO LEGAL - REINCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - REGIME PRISIONAL. IRRELEVANTE A INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE EFICIÊNCIA DE ARMA DE FOGO, EIS QUE CABALMENTE DEMONSTRADA, POR OUTROS MEIOS, A UTILIZAÇÃO NA EMPREITADA CRIMINOSA. NÃO HAVENDO NA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES PENAS A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DO RÉU, HÁ DE SER EXCLUÍDA DA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. (TJ-DF - ACR: 20030610105466 DF , Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Data de Julgamento: 10/08/2005, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 14/09/2005 Pág. : 113) ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. Condenação mantida. Reconhecimento pessoal e palavras das vítimas corroborados por outros elementos de provas. REGIME PRISIONAL FECHADO. Mais que o valor dos bens subtraídos, a vilania do agente, por si só, justifica a fixação de regime prisional mais gravoso. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - -.....: 2438637620108260000 SP , Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 16/12/2010, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/12/2010) ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL MEDIANTE O RECONHECIMENTO DA ONFISSÃO ESPONTÂNEAE A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO

MPREGO DE ARMA DE FOGO PENA BASE FIXADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. ATENUANTE RECONHECIDA SEM REDUÇÃO DA PENA BASE POR VEDADA A SUA MITIGAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ. QUALIFICADORA DO MPREGO DE ARMA DE FOGOCARACTERIZADA. ACRÉSCIMO ESCORREITO. PENA CORPORAL FIXADA ACERTADAMENTE. 2. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 3. REGIME SEMIABERTO CONFIRMADO. EXEGESE DO ART. 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 8811636 PR 881163-6 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 04/10/2012, 3ª Câmara Criminal) ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. Condenação mantida. Autoria e materialidade delitiva bem delineadas nos autos do processo. Gravações registradas pelo estabelecimento da comercial. CAUSAS DE AUMENTO DO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CARACTERIZAÇÃO. Apreensão e perícia para comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de provas. REGIME PRISIONAL FECHADO. MODIFICAÇÃO. Impossibilidade. Mais que o valor dos bens subtraídos, a vilania do agente, por si só, justifica a fixação de regime prisional mais gravoso. RESTRITIVAS DE DIREITOS. Impossibilidade. Culpabilidade, conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, indicam que a substituição não é suficiente à repressão e prevenção à espécie (artigo 44 do Código Penal). RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - -.....: 34231520098260337 SP, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 16/12/2010, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/12/2010) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DA ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA. EMPREGO DE ARMA. Prova cabal da autoria a materialidade. Autos que contemplam elementos autorizadores da manutenção da condenação. Vítimas que prestaram depoimentos precisos e seguros acerca do fato, inclusive do uso de arma de fogo pelo acusado e seus comparsas. Reconhecimento pessoal em juízo que aponta, sem sombra de dúvidas, o réu como autor do delito. Desnecessidade de apreensão da arma. CONCURSO DE AGENTES. Prova testemunhal que dispensa comprovação do prévio ajuste de vontades entre os delinquentes. Dosimetria da pena. Redução das circunstâncias judiciais consideradas em desfavor do réu na primeira fase da fixação da pena. Ausentes elementos de aferição da personalidade do agente que autorizem a valoração negativa. Do mesmo modo, as consequências do crime se mostram comuns à espécie. Redução do quantum de exasperação da pena-base, a fim de adequar-se à necessária reprimenda do crime. INDENIZAÇÃO CIVIL. FIXAÇÃO EX OFFICIO. O art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, abriga norma de direito material, nascida através da Lei 11.719/2008. Caso concreto em que o fato ocorreu no ano de 2006, não havendo de sofrer a incidência da novatio legis in pejus que prevê a indenização. Condenação afastada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Crime Sétima Câmara Criminal Nº 70049774789 Comarca de Santa Maria) EMENTA: CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA CONTRA DUAS VÍTIMAS, EM CONCURSO FORMAL, NA FORMA TENTADA - APELANTE PRESO EM FLAGRANTE E RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS NA FASE DA INQUISA E EM JUÍZO - MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE INCONTESTES - APELANTE QUE ABORDA DUAS VÍTIMAS MULHERES AMEAÇANDO-AS COM PALAVRAS DE ORDEM E O EMPREGO DE UMA FACA, TENTANDO SUBTRAIR, SEM SUCESSO, A BOLSA DE UMA DELAS E SUBTRAINDO DIVERSOS BENS DA OUTRA, VINDO A SER PRESO POUCO DEPOIS POR POLICIAIS - COMPROVADO O EMPREGO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS VÍTIMAS, IMPOSSÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO FURTO TENTADO COMPROVADO QUE O AGENTE CRIMINOSO, COM UMA SÓ AÇÃO, PROCUROU ATINGIR DOIS PATRIMÔNIOS, CONFIGURADO FICOU O CONCURSO FORMAL DE CRIMES - A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO SÓ É PASSÍVEL DE SER RECONHECIDA QUANDO COMPLETA E SEM RESSALVAS, O QUE NÃO OCORRE NO CASO PRESENTE - APELANTE QUE SE VIU BENEFICIADO COM O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA, NA MEDIDA EM QUE UM DOS BENS NÃO FOI RECUPERADO DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRJ - APL: 00000238720118190055 RJ 0000023-87.2011.8.19.0055, Relator: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO, Data de Julgamento: 28/08/2012, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/10/2012 17:53) Dessa forma, deve seguir a condenação do réu YAGNO MORAIS DA SILVA. II - DISPOSITIVO Do exposto, julgo procedente a ação penal, com resolução do mérito, conforme o disposto no art. 386, inc. v do CPP, para ABSOLVER MIKAEL ALVES CALAÇA e com fundamento no art. 387, para condenar o réu YAGNO MORAIS DA SILVA, como incurso no artigo 157, § 2º, inc. I e II do Código Penal Brasileiro, momento pelo qual passo a fazer a dosimetria. Em atenção ao art. 59 do Código Penal que arrola as circunstâncias judiciais a serem valoradas, observo que a culpabilidade do réu não merece valoração, pois o juízo de reprovabilidade foi comum a casos desta espécie delitiva. O réu registra

antecedentes criminais. A conduta social do réu não foi levantada. Quanto à personalidade, não foram valorados elementos. O motivo do crime foi unicamente o locupletamento, já inerente ao tipo, motivo que inexistiu o que se valorar. As circunstâncias do crime não fogem ao comumente observado nas espécies delituosas dos crimes de roubo. As consequências do crime, de igual modo, podem ser auferidas em prejuízo do réu, vez que o proveito do crime não fora restituídos às vítimas. O comportamento da vítima não foi decisivo para o cometimento do crime, motivo pelo que fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 20 dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, incide a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d do CPB, reduzindo a pena em 09 (nove) meses e 03 dias-multa, sempre atento às Súmula 231 do STJ. Sendo assim, nesta fase, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 17 dias-multa. Existem causas de aumento de pena decorrente a utilização de arma e concurso de pessoas, motivo pelo qual aumento a pena em dois quintos (2/5), fixando em definitivo a pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, cujo valor da multa é de 1/15 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, após se fazer uma análise do art. 387, § 2º do CPP, vez que ao se detrair o tempo de prisão, ocorre a mudança do regime de cumprimento de pena, pois passados mais de 1/6 das penas cominadas nesta sentença. Como ocorreu mudança no regime de cumprimento, sendo este o aberto, diante a inexistência de Casa de Albergado, NECESSÁRIA A CONVERSÃO DE REGIME ABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR, pelo que imponho as seguintes condições: 1. Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência ao juízo eventual mudança de endereço; 2. Recolher-se à sua residência das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento; 3. Durante o período determinado no termo de audiência, permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento; 4. Comparecer mensalmente à esta Vara, em um dos dias designados no calendário de apresentação, para informar e justificar suas atividades; 5. Não se ausentar do Município de Conceição do Araguaia, sem prévia autorização deste Juízo, devendo estar em casa até às 21h00; 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto, semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida socioeducativa; 7. Nunca portar armas de qualquer espécie; 8. Comprovar que exerce trabalho honesto no prazo de 3 meses, ou justificar suas atividades; 9. Submeter-se à fiscalização das autoridades encarregadas de supervisionar as presentes condições; 10. Não usar ou portar entorpecentes e bebidas alcoólicas. Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares e similares; 11. Sempre portar documentos pessoais e, quando for o caso, autorização de viagem e autorização de prorrogação de horário; 12. Efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais (se houver); 13. Trazer comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone ou declaração de duas pessoas idôneas) por ocasião da primeira apresentação no cartório desta Comarca. Como o crime foi cometido com violência e grave ameaça, não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Igualmente descabe sursis. Ante a concessão de progressão de regime penal para o réu YAGNO MORAIS DA SILVA e da absolvição do réu MIKAEL ALVES CALAÇA, EXPEÇA-SE OS COMPETENTES ALVARÁS DE SOLTURA. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da decisão: a) comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88; b) lançando-se o nome do réu no rol dos culpados; c) perda do cargo público onde estiver investido. d) destruição da arma apreendida nos termos do art. 25 da Lei nº 10826/2003 ESTA SENTENÇA VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO À SUSIPE. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Intime-se pessoalmente o réu e as vítimas. PRI Santana do Araguaia, 17 de dezembro de 2015. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022754820138140050 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO: ANTONIO BRITO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação penal formulada para apurar, entre outros, o delito tipificado no Artigo 147 do CPB pelo (s) acusado (s). Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(s) em decorrência da

prescrição da pretensão punitiva com relação tão somente ao crime Artigo 147 do CPB. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB, com relação ao crime descrito no art. 147 do CPB. Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia. Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Ademais, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB, uma vez que o denunciado/indiciado continuará a responder pelos demais crimes a si imputados. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECIDO Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, pela prática do crime capitulado no Artigo 147 do CPB, e por consequência declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, VI, todos do Código Penal, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA. Publique-se, intime-se e cumpra-se. APÓS, ABRA-SE VISTAS AO MP PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO(S) DEMAIS CRIME(S) CONSTANTES DESTE AUTOS. Santana do Araguaia (PA), 25 de janeiro de 2019. ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

PROCESSO: 00000417420058140050 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ACUSADO: JOSE ELIAS MENEGUELI FAVALESSA SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal em tramitação perante a vara única desta comarca, para apurar a suposta prática de conduta delituosa pelo ora denunciado. Após toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o

Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Como é sabido, a prescrição virtual controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a iminente pena em concreto, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. Tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, é esperado que ele seja sentenciado em pena em concreto cuja o prazo prescricional já esteja neste momento atingido. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de certa grandeza que, entre a data do recebimento da denúncia e a data atual, transcorrerá por completo o prazo prescricional (art. 109 do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que nesta data, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Nesse ínterim, ressalta-se a atenção aos artigos 115 e 119 do CPB. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori,

EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos, dando baixa no sistema. Santana do Araguaia (PA), 29/07/2019 ERICHSON ALVES PINTO Juiz de Direito

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

**EDITAL DE CITAÇÃO** (PRAZO DE 20 DIAS) O EXMO. SR. DR. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, etc.....**F A Z S A B E R** que, por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial da 2ª Vara, se processa a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, **Processo nº 0801837-34.2021.8.14.0009**, que tem como Requerente **REQUERENTE: C.D.B.M e REQUERIDO: T.V.D.S.M** . E, constando nos autos que o(a) requerido(a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com prazo de **vinte (20) DIAS**, para que o(a) mesmo(a) compareça à audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 17/02/2022 09:30, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara, fórum local, **dia 17.02.2022 às 09:30 horas** para a realização da audiência de conciliação, cientificando-se que o réu poderá, caso queira, **CONTESTAR** a presente ação, no prazo de quinze dias, contados a partir da data designada para Audiência, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. Se não tiver(em) possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do(s) próprio(s) sustento e de sua família, poderá(ão) requerer, na Secretaria, que lhe(s) seja(m) nomeado dativo (art. 159 do ECA). E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, **mandou expedir o presente EDITAL**, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bragança, aos 26 de janeiro de 2022. Eu, Elivan Souza Lima, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara, digitei e subscrevi de Ordem do MM. Juiz de Direito. **JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS** Juiz de Direito

Ação de Alimentos nº 0007876-56.2016.814.0009

Autora: M. R. F.

ADV. FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS -OAB/PA 008419

Requerido: L. d. A. F.

ADV. LEYLA SOARES ROSA-OAB/PA 15.117

ADV. MANOEL PRUD-ENCIO BARBOSA DA SILVA-OAB/PA 15.027

ADV. FRANCISCO VSGNER MONTEIRO-OAB/PA 21.422

Vistos etc.

M.R. F., menor impúbere representada pela genitora K. D.N. S. R. qualificada e por intermédio da Defensoria Pública do Estado aforou Ação de Alimentos com pedido de alimentos provisórios em desfavor de L. D. A. F., também qualificado, visando à fixação de alimentos para contribuição ao seu sustento e desenvolvimento pessoal. Alega a autora que o requerido não presta o seu dever legal de dar alimentos à filha, pois é servidor público federal e auferir em média R\$8.000,00 (oito mil reais) mensalmente, sendo necessária a regulamentação judicial da obrigação alimentar. Juntou documentos. O Juízo fixou alimentos provisório no valor de 20% sobre a remuneração do requerido, determinando expedição de ofício à fonte

pagadora para desconto direto em folha de pagamento e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 11). Citado por Carta Precatória, o requerido compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, porém não houve conciliação, e o requerido, por seu advogado constituído apresentou contestação. À Defensoria Pública, pela autora, foi concedido prazo para se manifestar sobre os termos da defesa (fls. 16). Às fls. 17 a 19 o requerido apresentou contestação, juntando os documentos de fls. 20 a 41, alegando impossibilidade financeira para arcar com o pagamento de pensão alimentícia à autora no patamar de 20% sobre sua remuneração líquida, pois percebe mensalmente a quantia de R\$5.021,58 como remuneração bruta, e R\$3.764,76 como remuneração líquida, tendo despesas mensais de R\$244,00 de plano de saúde, R\$78,00 de internet, R\$513,43 de empréstimo pessoal, R\$35,00 de celular, R\$500,00 (quinhentos reais) de aluguel, além de pagar o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) como alimentos para sua filha menor de idade, ora autora. Afirma o requerido que é extremamente comprometido com o auxílio no sustento da requerente, pois paga regularmente R\$500,00 como alimentos, cumprindo voluntariamente suas obrigações legais e paternas. Invoca o binômio necessidade-possibilidade que sustentam o dever alimentar, e ressalta que a obrigação de prestar alimentos, de cuidar, de arcar com as despesas dos filhos é de ambos os pais. Às fls. 42 a autora constitui advogado para a causa. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 53), o requerido por seu advogado peticionou pela audiência do ato às fls. 65, alegando que havia sido aprovado para participando XX Congresso Brasileiro de Engenharia de Pesca no período de 08 a 11 de outubro de 2017 na cidade de Florianópolis-SC, para o qual já havia efetuado o pagamento das passagens aéreas e taxas de inscrição, com comprovantes juntados às fls. 66 a 75, razão por que a audiência foi adiada para o dia 14.05.2018 (fls. 76). Em audiência de instrução e julgamento compareceram as partes, acompanhadas por seus advogados constituídos, tendo a autora por seu advogado solicitado prazo para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 78). Às fls. 79 e 80, a autora apresenta petição em que se manifesta sobre a contestação e discorre sobre as normativas sobre alimentos e seu valor, nominando porém a petição de memorial de alegações finais, razão por que o Juízo recebeu a petição como réplica à defesa. Designada a continuidade da audiência de instrução e julgamento para 30.04.2019 (fls. 84), a autora requereu o cancelamento da audiência e a prolação da sentença, alegando ter encerrado a instrução processual, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 87, mantendo a data e hora designadas. Na audiência às fls. 88, tentada novamente a conciliação, esta restou infrutífera, uma vez que a autora, por sua representante requer alimentos definitivos no valor fixado a título de alimentos provisórios, ou seja, 20% sobre a remuneração do requerido, excluídos somente os descontos legais e obrigatórios, e o requerido oferta 15% de seus vencimentos. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público manifestou-se pela fixação de alimentos definitivos no valor de 20% sobre os vencimentos líquidos do requerido, esclarecendo que estes se referem ao valor bruto menos os descontos legais de INSS, IRPF e contribuição sindical), conforme parecer às fls. 116 e verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: Trata-se de ação de alimentos visando à fixação de pensão alimentícia em favor da criança M. R. F., nascida em 01.04.2015, atualmente com 06 (seis) anos de idade. A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores em seu artigo 229, estando a obrigação alimentar inserida no comando constitucional. As condições objetivas da obrigação alimentar estão contidas no artigo 1.694, parágrafos primeiro e segundo, bem como no artigo 1.695, do Código Civil, quais sejam, a existência de vínculo de parentesco, a necessidade do requerente, a possibilidade da pessoa obrigada, e a proporcionalidade. Consta nos autos a prova do vínculo de parentesco entre o requerido e a autora, sua filha biológica, pela certidão de nascimento juntada às fls. 09. Passo, portanto, à análise das demais condições da obrigação alimentar. O dever alimentar tem como base o artigo 1.695 do Código Civil, que assim dispõe: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens

suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. É o binômio necessidade-possibilidade que rege a obrigação alimentar e estipula que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do requerente e dos recursos da pessoa obrigada (art. 1.694, §1º, do CCB), para que não onere demais o alimentando, e seja suficiente para o alimentado. A necessidade de filhos menores de idade é presumida, não havendo necessidade de mais provas. No caso concreto, verifica-se que o requerido é servidor público federal, recebendo de forma regular sua remuneração, constando às fls. 27 seu contracheque com o valor bruto de R\$5.021,58, e às fls. 94 seu contracheque atualizado com o valor bruto de R\$10.556,22, juntado por este na audiência de fls. 88. Além disso, consta às fls. 96 a 104 um contrato de locação, também juntado pelo requerido aos autos, em que locou um imóvel residencial na cidade de Ananindeua-PA pelo valor de R\$1.500,00 em 16.07.2018, contrato este em nome da esposa do

requerido (fls.95), e às fls. 39 um comprovante de pagamento de IPVA de automóvel de titularidade do alimentando. Assim, a fonte de renda do requerido e suas despesas demonstram que o valor fixado a título de pensão alimentícia provisória para sua filha de 06(seis) anos de idade não afeta a subsistência do requerido, sendo razoável para a contribuição às necessidades de sustento da criança. O valor fixado a título de alimentos provisórios está sendo descontado pela fonte pagadora do requerido e entregue à autora por sua representante desde o ano de 2017, portanto há mais de 03(três) anos, sem que houvesse qualquer comprovação nos autos de impossibilidade econômica do requerido ou desfalque à sua subsistência própria. Aliás, o dever de prestar alimentos está muito além de um simples dever de subsistência, como bem assevera Silvio de Salvo Venosa: O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário à subsistência. A essa noção, o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra, e se chegará facilmente a sua noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também às atisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade (VENOSA, 2004, p. 385) grifo nosso. A alegação de impossibilidade financeira pelo requerido não restou comprovada nos autos, havendo dever legal e moral de contribuição para o sustento da filha menor, visto que a obrigação moral de criação de um ser humano envolve muito mais do que a sua alimentação. Neste Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BRAGANÇA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE a jurisprudência pátria assim dispôs: EMENTA ¿ DIREITO DE FAMÍLIA ¿ AÇÃO DE ALIMENTOS ¿ BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE ¿ PROVAS DA CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E DA NECESSIDADE DO ALIMENTADO ¿ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Para a fixação dos alimentos, o julgador não está adstrito à oferta apresentada, devendo tomar como parâmetro as condições das partes sob a ótica do binômio necessidade/possibilidade que rege a relação da prestação alimentícia. 2. Não demonstrada a impossibilidade de o alimentante arcar com os alimentos em valores fixados na sentença, o pedido de diminuição da prestação não encontra suporte jurídico. (APELAÇÃO CÍVEL N. 10699.09.095140-0/001 ¿ Comarca de Ubá, Rel. Desa. Sandra Fonseca) Assim, considero o valor de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do requerido, excluídos os descontos de caráter obrigatório (INSS e IRRF), adequado para o binômio necessidade-possibilidade que rege a fixação de alimentos, ante as necessidades da criança e a capacidade financeira do requerido. Posto isto, considerando as provas produzidas nos autos, e com lastro no parecer do Ministério Público, custos legis, JULGO procedente o pedido e condeno o requerido à prestação definitiva de alimentos à autora no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do requerido, excluídos os descontos obrigatórios de lei (INSS e IRRF), confirmando a tutela de urgência deferida como alimentos provisórios, devendo ser oficiada a fonte pagadora para que proceda ao desconto dos alimentos definitivos diretamente no contracheque do requerido e efetue o depósito na conta bancária indicada pela representante da autora. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Bragança-PA, 21 de junho de 2021 FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresaria

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAÇÃO**

**PROCESSO: 0002177-66.2007.814.0009**

**AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

**REQUERENTE:DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**ADV. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-OAB/PR 45.445**

Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, e em cumprimento à Portaria nº 5244/2015 GP, **INTIMO O(A) ADVOGADO(A)** do(a) Requerente para proceder ao recolhimento das custas finais nos presentes autos, em conformidade com o artigo 13 do **PROVIMENTO CONJUNTO nº 002/2015-CJRMB/CJCI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.**

Bragança(Pa), 04 de fevereiro de 2022

Eva Castro de Jesus

Auxiliar Judiciário / Mat. 16878/5



CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:N. A. A. S. . Vistos os autos. 1.Considerando que a procuradora constituída pelo réu, Sr. MARCOS CARVALHO DE Araújo - OAB/PA 8.420, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 60v, atã a presente data não apresentou defesa prévia em favor do seu constituinte, DETERMINO que seja novamente intimado o causídico, via Diário de Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa do acusado, sob pena de multa do artigo 265, do CPP. 2. Caso o referido prazo transcorra in albis, nomeio o representante da defensoria pública para que apresente a defesa do acusado nos ditames do art. 55, Â§1Âº, da Lei nº 11.343/06, procedendo-se a imediatamente remessa dos autos ao referido Â³rgÃ£o. 3.Cumpridas as determinações acima, e apresentada a defesa, venham os autos conclusos. Â 4. Cumpra-se. Bragança, 19 de janeiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00106851420198140009 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO  
 A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/01/2022---VITIMA:A. C. O. E.  
 DENUNCIADO:KELLEM SUELLEM RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA  
 LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE NEEMIAS GOMES DA  
 SILVA Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) OAB 2701 - WALMICK  
 DUARTE DE MELO (ADVOGADO) OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS  
 (ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. Vistos os autos.  
 1.Â Â Â Â Â Considerando que, a procuradora constituída pelos réus, Dr. MARIA AMÉLIA LOBATO  
 VASQUES VASCONCELOS, OAB-PA 12.903, apesar de devidamente intimada, conforme fls. 57/60, atã  
 a presente data não apresentou as razões do recurso de apelação em favor de seus constituintes,  
 DETERMINO que seja novamente intimada a causídica, via Diário de Justiça, para que, no prazo de 08  
 (oito) dias, apresente as razões recursais, sob pena de multa do artigo 265, do CPP. 2.Â Â Â Â Â Caso o  
 referido prazo transcorra in albis, intime-se o acusado para que constituam novo advogado, no prazo de 03  
 (três) dias, advertindo-o que, caso não seja constituído novo causídico, seráj nomeada a Defensoria  
 Pública para prosseguir na sua defesa, procedendo-se imediatamente a remessa dos autos ao referido  
 Â³rgÃ£o. 3.Â Â Â Â Â Cumpridas as determinações acima, dã-se vistas ao Ministãrio Pãblico para opor  
 contrarrazoes ao recurso interposto. Â 4.Â Â Â Â Â Finalizada a instruãõ do recurso, se o defensor  
 constituído nãõ atender ao disposto no item 01, retornem os autos conclusos, em caso contrãrio,  
 encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiãsa, com as homenagens de estilo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se.  
 Braganãsa, 18 de janeiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juãza de direito  
 substituta, em exercãcio na Vara Criminal de Braganãsa

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00022868620178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE: ROSA MARIA DE SOUZA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) .  
DESPACHO 1. Intime-se a apelada, nos termos do artigo 1010, § 1º, do CPC, para, caso queira, que no prazo de 15 dias, apresente suas contrarrazões.  
2. Apresentada a resposta ou esgotado o prazo para tal e certificado nos autos, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a análise do feito, conforme § 3º do artigo acima citado.  
Nova Timboteua, 20 de outubro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

**COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 03/02/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00000869520208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:D. S. L. VITIMA:J. C. S. DENUNCIADO:JUCICLEY PANTOJA. Processo n.º 0000086.95.2020.8.14.0036 Decis.º Vistos. O r.º JUCICLEY PANTOJA foi devidamente citado, contudo, informou que n.º possui advogado constitu.º e nem condi.ºes financeiras para constitu.º-lo, raz.º pela qual pretende ser patrocinado por advogado dativo. Tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Par.º n.º possui Defensor P.ºblico; considerando o teor do Of.ºcio n.º 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o n.ºcleo da Defensoria P.ºblica respons.ºvel pelas comarcas do interior s.º atuar.º nos processos de r.ºus presos; e em atendimento ao contido na parte final da decis.º/of.ºcio n.º 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justi.ºsa das Comarcas do Interior, nomeio a Dra. Kezia Oliveira Alves, OAB/PA 30.224, para atuar no presente feito como advogada dativa e apresentar resposta .º acusa.º.º, no prazo legal, ante a aus.ºncia/negativa da Defensoria P.ºblica. Oeiras do Par.º, 03/02/2022. GABRIEL PIN.ºS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par.º; PROCESSO: 00002868320128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220001725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/02/2022 VITIMA:E. ACUSADO:LALIEL DE JESUS DOS SANTOS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n.º 0000286-83.2012.8.14.0036 Decis.º Vistos. O r.º LALIEL DE JESUS DOS SANTOS DA SILVA foi devidamente citado, contudo, informou que necessita da assist.ºncia de Defensor P.ºblico. Tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Par.º n.º possui Defensor P.ºblico; considerando o teor do Of.ºcio n.º 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o n.ºcleo da Defensoria P.ºblica respons.ºvel pelas comarcas do interior s.º atuar.º nos processos de r.ºus presos; e em atendimento ao contido na parte final da decis.º/of.ºcio n.º 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justi.ºsa das Comarcas do Interior, nomeio a Dra. Kezia Oliveira Alves, OAB/PA 30.224, para atuar no presente feito como advogada dativa e apresentar resposta .º acusa.º.º, no prazo legal, ante a aus.ºncia/negativa da Defensoria P.ºblica. Oeiras do Par.º, 03/02/2022. GABRIEL PIN.ºS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par.º; PROCESSO: 00007433720208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Inquérito Policial em: 03/02/2022 INDICIADO:JOSE RAIMUNDO SOUSA DOS ANJOS INDICIADO:ZENALDO SOUSA DOS ANJOS VITIMA:J. G. P. . Processo n.º 0000743-37.2020.8.14.0036 Decis.º Vistos. Defiro o pedido de fls. 47, devendo os autos serem acautelados em secretaria pelo prazo das dilig.ºncias. Oeiras do Par.º, 03/02/2022. GABRIEL PIN.ºS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par.º; PROCESSO: 00008638020208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Inquérito Policial em: 03/02/2022 DENUNCIADO:JOSE MARIA NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEIT.ºO (ADVOGADO) . Processo n.º 0000863-80.2020.8.14.0036 Decis.º Vistos. Defiro o pedido de fls. 56, devendo o processo ficar acautelado em secretaria at.º a finaliza.º.º do prazo de 2 (dois) anos de suspens.º. Oeiras do Par.º, 03/02/2022. GABRIEL PIN.ºS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par.º; P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 1 0 1 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Inquérito Policial em: 03/02/2022 INDICIADO:LOURIVAL PIMENTEL DOS SANTOS VITIMA:M. S. B. . Processo n.º 0001510-12.2019.8.14.0036 Decis.º Vistos. Defiro o pedido de fls. 45, devendo os autos serem acautelados em secretaria pelo prazo das dilig.ºncias. Oeiras do Par.º, 03/02/2022. GABRIEL PIN.ºS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par.º; PROCESSO: 00016712720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:ELIZABETE PUREZA DIAS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARLAN DOS SANTOS PANTOJA VITIMA:J. M. S. A. DENUNCIADO:DEISYLENA DA SILVA SANTIAGO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (DEFENSOR DATIVO) . Processo n.º 0001671-27.2016.8.14.0036 Decis.º Vistos. Recebo o recurso de apela.º.º,

porquanto prã³prio e tempestivo. Dãª-se vista ao Ministã©rio Pã³blico para oferecer contrarrazã¶es no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrã©gio Tribunal de Justiã¶a do Parã¶i, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do Parã¶i, 03/02/2022. Gabriel Pinã³s Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã¶i PROCESSO: 00030446420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Aã¶o Penal - Procedimento Ordinã¶rio em: 03/02/2022 DENUNCIADO:MARCELO DA COSTA PATACHO Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. G. M. T. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nãº 0003044-64.2014.8.14.0036 SENTENã¶A Vistos. I -ã RELATã¶RIO ã ã ã ã ã ã Trata-se de denãºncia ofertada pelo Ministã©rio Pã³blico, no uso de suas atribuiã¶ã¶es legais e constitucionais, contra MARCELO DA COSTA PATACHO, devidamente qualificado na inicial pela prã¶tica do crime tipificado no artigo 155, ã§ 4ãº, I e IV do CP. ã ã ã ã ã Narra a denãºncia, em sã-ntese, que o acusado, no dia 07/07/2014, arrombou a porta da secretaria da Escola Milhomem Tavares, ocasiã¶o em que, na companhia de um menor infrator, subtraiu um aparelho datashow, evadindo-se do local logo em seguida. ã ã ã ã ã Denãºncia recebida no dia 25/03/2015 (fls. 06). ã ã ã ã ã Audiã¶ncia de instruã¶ã¶o e julgamento realizada, ocasiã¶o em que foi apresentada resposta ã acusaã¶ã¶o e; realizada a oitiva do vice-diretor da escola (fls. 12/14). ã ã ã ã ã Em audiã¶ncia de continuaã¶ã¶o, foi realizada a oitiva de duas testemunhas, bem como o interrogatã¶rio do acusado (fls. 18/21). ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pã³blico, em alegaã¶ã¶es finais escritas, se manifestou pela condenaã¶ã¶o nos termos da denãºncia. Ao final, destacou a confissã¶o do acusado perante a DEPOL, bem como a incidã¶ncia da atenuante da menoridade (fls. 38/42). ã ã ã ã ã A Defesa, por sua vez, postulou o afastamento da qualificadora de rompimento de obstã¶culo, ante a ausã¶ncia de laudo pericial, bem como o reconhecimento das atenuantes da confissã¶o perante a DEPOL e a menoridade, por ser o acusado menor de 21 (vinte e um) anos ã ãpoca dos fatos. ã ã ã ã ã o relatã¶rio. ã ã ã ã ã Decido. II - FUNDAMENTAã¶O ã ã ã ã ã Vistos e examinados os autos, tendo o feito transcorrido sob o crivo do contraditã¶rio, e inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mã©rito. ã ã ã ã ã Inicialmente, quanto ao crime previsto no art. artigo 155, ã§4ãº, I e IV do CP, a materialidade e a autoria restaram indubitavelmente comprovadas nos autos. ã ã ã ã ã Ademais, muito embora nã¶o capitulado na denãºncia, tambã©m estã¶ devidamente narrado na exordial o crime previsto no art. 244-B do ECA, sendo possã-vel a apreciaã¶ã¶o do delito em razã¶o do disposto no art. 383 do CPC (emendatio libelli), cuja autoria e materialidade tambã©m estã¶o comprovadas. ã ã ã ã ã A materialidade estã¶ comprovada pelo boletim de ocorrã¶ncia, auto de apreensã¶o, auto de entrega, recibo de compra e venda do datashow confeccionado ã mã¶o e assinado pelo acusado, alã©m da xerox dos documentos de identificaã¶ã¶o e comprovante de residã¶ncia que foram entregues ao atã© entã¶o comprador do datashow. ã ã ã ã ã Vejo que tais provas revelam que houve, de fato, o furto qualificado em apreã¶so. Deveras, considerando que o furto ocorreu com destruiã¶ã¶o ou rompimento de obstã¶culo, mediante o concurso de pessoas, constato que o delito se amolda perfeitamente ao art. 155, ã§4ãº, I e IV do CP. ã ã ã ã ã Tambã©m revelam, indene de dãºvida, que o rã©u estava acompanhado do menor no momento do delito, o que revela a ocorrã¶ncia do crime previsto no art. 244-B do ECA. ã ã ã ã ã A autoria estã¶ comprovada. Nã¶o hã¶ dãºvida razoã-vel sobre a autoria, mormente pela confissã¶o do acusado em sede de Inquã©rito Policial. Outrossim, o depoimento da testemunha Jeferson Nay Pereira Galvã¶o foi unã-ssono, sintã¶nico e convergente no sentido de reconhecer o acusado como um dos autores do furto qualificado que lhe vendeu o objeto, alã©m do depoimento do vice-diretor da escola, que claramente confirmou o arrombamento da porta e a ausã¶ncia do datashow. ã ã ã ã ã O vice-diretor da escola Joã¶o Paulo de Oliveira Santana disse que se deparou com uma das portas da escola arrombada. Que a porta foi forã¶sada atã© o rompimento da fechadura. Que apã³s o fato, a porta foi isolada com uma parede de cimento, pois nã¶o tinha mais como consertã¶-la. Que recebeu uma ligaã¶ã¶o da diretora da escola, a qual perguntou se estava tudo em ordem, se nã¶o tinha nada faltando na escola. Que deu por falta unicamente do aparelho datashow. Que tomou conhecimento do autor do delito atravã©s do Pastor Jeferson. Que o datashow foi recuperado posteriormente. ã ã ã ã ã A testemunha PM Lino Alberto Pinho disse que recebeu uma ligaã¶ã¶o da direã¶ã¶o da escola Milhomem Tavares, a qual lhe informou que o Pastor Jeferson havia entrado em contato com a escola perguntando se havia sumido algum aparelho datashow. Que o Pastor Jeferson suspeitou que o aparelho era objeto do furto e por isso o adquiriu, com o intuito de devolver ao real proprietã¶rio. Que soube pelo Pastor Jeferson que o acusado Marcelo e o menor Patrick lhe ofereceram o aparelho. Que o Pastor Jeferson estava em poder dos documentos de identificaã¶ã¶o do acusado e do menor, bem como do comprovante de residã¶ncia do acusado. Que o Pastor Jeferson emitiu um recibo para o acusado e o menor assinarem. Que o menor confessou a prã¶tica do furto feito juntamente com o acusado Marcelo. Que o menor e o acusado Marcelo confessaram o delito na delegacia. Que o menor devolveu R\$100,00 (cem reais) ao Pastor Jeferson. Que Marcelo devolveu

R\$45,00 (quarenta e cinco reais). A testemunha Jeferson Nay Pereira Galvão disse que o acusado e o menor foram lhe oferecer o aparelho datashow. Que desconfiando ser objeto de furto, adquiriu o aparelho para posteriormente procurar o proprietário. Que tirou xerox dos documentos do acusado e do menor, bem como fez um recibo de compra e venda, uma vez que o acusado disse que não tinha nota fiscal. Que comprou o aparelho, a fim de coibir o repasse deste para outras pessoas. Que imediatamente procurou a polícia para comunicar o ocorrido. Que soube pelo sargento Alberto que o datashow pertencia à escola Milhomem Tavares. Que repassou o dinheiro ao acusado quando ele lhe entregou o comprovante de residência. Que reconhece o acusado como uma das pessoas que lhe vendeu o objeto. O acusado Marcelo da Costa Patacho não confessou o delito. Disse que quem furtou o aparelho datashow foi apenas o menor Patrick juntamente com o irmão dele. Que estava passando na frente da escola quando viu esses dois. Que após ter ajudado o menor a vender o aparelho, soube que era objeto de furto. Que perguntou ao Patrick de quem era o aparelho, ocasião em que respondeu que era da sua mãe. Que ela estava viajando. Que Patrick queria vender tal aparelho porque precisava de dinheiro para consertar o seu celular. Que Patrick lhe deu apenas R\$40,00 (quarenta reais) pela ajuda na venda. Que não confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial. Em que pese o acusado não ter confessado o delito em Juízo, o fez na via administrativa, isto é, durante a fase de Inquérito Policial. Nesse âmbito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos colhidos em sede administrativa, desde que associados a provas produzidas na esfera judicial (como o caso dos autos), podem perfeitamente embasar a condenação: Não há nulidade processual por terem as provas sido colhidas na fase inquisitorial, uma vez que, tendo as provas sido repetidas em Juízo ou associadas a outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no presente caso, podem perfeitamente ser empregadas para fundamentar a condenação. (AgRg no AREsp 830.288/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) Com efeito, no que concerne à confissão do acusado perante a autoridade policial, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da confissão extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo, quando corroborada por outros elementos. Em outras palavras, é admissível utilizar a confissão perante a autoridade policial como instrumento para a sentença condenatória, desde que, obviamente, harmônico com o conjunto probatório, como o caso dos autos. Nesse sentido a jurisprudência: Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em Juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos. 3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em Juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal. (AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) É válida a condenação embasada em provas cumuladas da condenação penal e do inquisitório investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016) Com essas considerações, possível reconhecer a atenuante da confissão, ainda que realizada extrajudicialmente. Logo, durante a instrução probatória restou comprovado, como já dito, pelos depoimentos sólidos e convergentes do vice-diretor da escola e da testemunha, que o réu agiu em concurso de pessoas com o fim de subtrair o aparelho datashow e, para tal, procedeu com o arrombamento da porta da escola, não havendo margem para dúvidas acerca da autoria delitiva. Os depoimentos e a prova material são claros e indene de dúvidas. Muito embora o depoimento do réu em Juízo indique que o menor Patrick agiu, apenas e tão somente, em conjunto com um irmão, o seu depoimento é prova isolada nos autos, que não se coaduna a nenhuma outra produzida. A testemunha Jeferson confirmou que o réu e o menor lhe procuraram, desesperadamente, na igreja com o fito de vender o aparelho datashow. Não há dúvidas, portanto, que o réu agiu em concurso de pessoas e com o comprimento de obstáculo para o fim de concluir o seu desiderato criminoso. Daí porque também restou caracterizado o crime previsto no art. 244-B do ECA. Vale salientar que não é o caso de afastamento da qualificadora de rompimento do obstáculo, uma vez que se torna incabível a realização de perícia no local justamente por não haver peritos na Comarca de Oeiras do Pará. Aliás, não seria razoável exigir que a escola mantivesse a porta vulnerável para aguardar, indefinidamente, a realização de um laudo pericial direto, razão pela qual refuto o afastamento da qualificadora como requerido pela Defesa. Outrossim, o vice-diretor da escola deixou bem claro, indene de dúvidas, que a porta da escola foi arrombada. Portanto, na ausência da perícia, o depoimento é prova suficiente para o reconhecimento da qualificadora. Não

fosse isso, o furto  $\hat{\otimes}$  duplamente qualificado, seja pelo concurso de pessoas, seja pelo arrombamento.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  De igual forma, como já referido alhures, restando provado que o acusado agiu em concurso com um adolescente, aplico o art. 383 do CPP para realizar a emendatio libelli e acrescentar o tipo descrito no art. 244-B do ECA  $\hat{\otimes}$  denúncia.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Saliento que o fato foi narrado na denúncia e debatido no curso dos autos. Diante disso, exsurge a possibilidade de reconhecer e condenar pelo fato tipificado penalmente por meio de emendatio libelli, muito embora não capitulado na inicial.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Quanto ao crime do art. 244-B do ECA, a autoria e materialidade estão comprovadas, na medida em que devidamente demonstrado que o crime foi cometido em concurso com o menor Patrick.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Quanto ao crime em si, vale mencionar reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (enunciado nº 500 da súmula de jurisprudência) no sentido de que a menoridade do comparsa  $\hat{\otimes}$  suficiente para tipificar o crime em questão.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Diante disso, imperiosa e necessária a condenação.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Diante do que foi demonstrado, o elemento volitivo restou evidenciado, uma vez que o réu agiu com consciência e vontade para o fim de, em comum acordo de desígnios, com um menor de idade, arrombar a porta da escola para subtrair o aparelho datashow. Os fatos se amoldam aos tipos previstos no art. 155,  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  I e IV do CP e art. 244-B do ECA, na medida em que inequivocamente o concurso de pessoas (com um menor de idade) com destruição e rompimento de obstáculo  $\hat{\otimes}$  subtração da coisa.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Assim, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou de culpabilidade,  $\hat{\otimes}$  nus que incumbia ao réu alegar e comprovar (de acordo com a teoria da ratio cognoscendi adotada pelo direito brasileiro), impõe-se a condenação pelo delito nos termos da narrativa da denúncia. III - DISPOSITIVO  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da denúncia para CONDENAR o réu MARCELO DA COSTA PATACHO como incurso nas sanções do art. 155,  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  I e IV do CP e art. 244-B do ECA (em emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP).  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria das penas. 1.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato:  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  a) a culpabilidade extrapola o tipo penal, uma vez que o furto perpetrado em prejuízo a um estabelecimento escolar  $\hat{\otimes}$  situa-se que configura a reprovabilidade que excede a gravidade comum do tipo penal, causando repulsa, revelando a desfaçatez, ousadia do acusado, que prejudicou a escola e, via de consequência, a educação das crianças e adolescentes da comunidade,  $\hat{\otimes}$  a possibilidade de valoração negativa desta vetorial;  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  b) não há antecedentes;  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  c) sem elementos para valorar a conduta social;  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância;  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  e) os motivos (subtração do patrimônio) são desfavoráveis ao réu, uma vez que agiu com o intuito de alugar uma moto, conforme mencionado em sede de IP. Isto  $\hat{\otimes}$ , subtraiu um recurso pedagógico de uma escola e vendeu-o com o fito de satisfazer as suas vontades ímproas e supérfluas (alugar a moto), o que revela ser desfavorável o motivo do delito;  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  f) as circunstâncias são neutras;  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  g) quanto às consequências, a fechadura da porta da escola ficou destruída, fazendo com que a direção isolasse o local e construísse uma parede com cimento, pois não havia mais conserto para a fechadura, segundo o vice-diretor da escola, ou seja, causou prejuízo  $\hat{\otimes}$  do furto, motivo pelo qual possível a valoração desta vetorial. Devo salientar que se trata de furto duplamente qualificado, razão pela qual o arrombamento pode ser utilizado nesta fase, ao passo que o concurso de agentes caracteriza o tipo penal (furto qualificado), não havendo falar em bis in idem.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  h) por fim, o comportamento da vítima  $\hat{\otimes}$  irrelevante.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Assim, havendo 3 circunstâncias desfavoráveis que qualificam sobremaneira o crime, fixo a pena base acima do mínimo legal no patamar de 5 anos de reclusão e 150 dias-multa.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Na segunda fase, concorrem as atenuantes da confissão e da menoridade penal, por ter o réu confessado o delito perante a autoridade policial e possuir 18 anos  $\hat{\otimes}$  época dos fatos, razão pela qual diminuo a pena e fixo a pena provisória no patamar de 2 anos e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Na terceira fase, ausente causas de aumento e de diminuição, razão pela qual vai mantida a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  2. DA CORRUPÇÃO DE MENORES  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Atento ao que dispõe o art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena em relação ao art. 244-B do ECA.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Na primeira fase, considerando as circunstâncias do art. 59 do CP, constato:  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade que extrapola o tipo penal) se mostra comum  $\hat{\otimes}$  espécie;  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  b) não há antecedentes;  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  c) sem elementos para valorar a conduta social;  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  d) sem parâmetros para averiguar a personalidade do réu, uma vez que ausente laudo psicossocial nos autos, de maneira que considero neutra a circunstância;  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  e) os motivos mereceriam valoração negativa, mas já foram considerados pelo legislador,  $\hat{\otimes}$  por que são neutros no caso;  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  f) as circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, valoração neutra, portanto;  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  g) quanto às consequências, também inerentes ao tipo, já valoradas pelo legislador, neutras, portanto;  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  h) por fim, o comportamento da vítima  $\hat{\otimes}$  irrelevante.  $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$   $\hat{\otimes}$  Assim, considerando

a inexistência de circunstância negativa, fixo a pena no patamar máximo de 1 ano de reclusão. Na segunda fase, sem agravantes e sendo vedada a redução aqui do máximo (súmula 231 do STJ), resta a pena provisória estabelecida em 1 ano de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 ano de reclusão. 3. DO CONCURSO FORMAL Considerando que os crimes foram cometidos em concurso formal, bem como a regra prevista no art. 70, do CP, aplicando-se o critério de exasperação, a pena do crime maior (furto) será majorada em 1/6. ISSO POSTO, torno DEFINITIVA A PENA DE MARCELO DA COSTA PATACHO EM 2 ANOS e 11 MESES DE RECLUSÃO E 60 DIAS-MULTA, que deverão ser calculados a razão de 1/30 do salário-máximo cada, haja vista a hipossuficiência econômica do réu, nos termos dos arts. 60, caput e 49, § 1º, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena é o SEMIABERTO, com fulcro no art. 33, § 3º, do CPB, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, sobretudo pelas circunstâncias negativas reconhecidas na primeira fase (dano causado à escola, juízo de reprovabilidade além do tipo penal, motivo fútil), como explicitado alhures, pela dupla qualificadora do crime, pelo concurso com um menor de idade, o que atraiu também a incidência do art. 244-B do ECA, situações que, devidamente consideradas, tornam necessária a fixação do regime prisional mais gravoso. Em razão da quantidade da pena e do crime cometido, aplicável ao caso a substituição de pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos (art. 44 do CP), sendo uma de prestação de serviços comunitários na forma do art. 46 do CP, pelo tempo equivalente à pena privativa de liberdade e outra de prestação pecuniária de um salário-máximo convertida em itens de cesta básica a serem entregues no Fórum desta comarca, ocasião em que serão destinados a entidades deste Município. Fica o réu, desde já, ciente que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos ensejará a substituição pela pena privativa de liberdade e, inclusive, possibilidade de regressão de regime prisional, ou seja, possibilidade de cumprimento no semiaberto ou fechado, nos termos do art. 44, § 4º do CP e art. 51, I da LEP. Em razão da substituição da pena, resta prejudicada análise do sursis (art. 77 do CP). Tendo em vista o regime fixado, a substituição da pena, e a ausência de periculosidade do réu, poderá apelar em liberdade. Quanto à indenização máxima (art. 387, IV, do CPP), não houve pedido na inicial, tampouco debate no curso dos autos sob o crivo do contraditório, de maneira que deixo de fixá-la. Quanto às providências finais, com o trânsito em julgado, determino: (i) instauração do processo de execução penal; (ii) condenação da ré ao pagamento das custas processuais, suspensa em razão da hipossuficiência econômica, razão pela qual vai concedida a Justiça Gratuita; (iii) ofício ao TRE para fins do art. 15, III, da CF; (iv) ofício ao Arquivo de estatística, na forma do art. 809 do CPP; (v) inscrição da ré no rol dos culpados. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovido de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro a advogada nomeada - DRA. KEZIA OLIVEIRA ALVES - OAB/PA Nº 30.224 - honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por ter apresentado alegações finais escritas, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. P.R.I.C Oeiras do Pará, 03/02/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00034456320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO: CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) MENOR: ELIZETE FARIAS ANTUNES REPRESENTANTE: EDNALDA GOMES FARIAS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0003445-63.2014.8.14.0036 Decisão Vistos. O(s) acusado(s), intimado(s) da sentença, manifestou(ram) desejo de recorrer. Recebo o(s) recurso(s) de apelação, porquanto prático(s) e tempestivo(s). Considerando que o réu não possui advogado constituído e tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público; e em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Des. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, INTIME(M)-SE O(S) RÁU(S) CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA PARA QUE RATIFIQUE(M) O DESEJO DE RECORRER E APRESENTE(M) AS RAZÕES DO RECURSO NO PRAZO LEGAL, ficando ciente(s) que o transcurso do prazo in albis poderá ser considerada desistência do recurso. Apêns, conclusos. Intime(m)-se. Cumprase. Oeiras do Pará, 03/02/2022. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará  
P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 7 7 1 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:THAYLA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. T. C. . Processo nº 0003877-14.2016.8.14.0036 Decisão Vistos. Intime-se a advogada Maria dos Anjos Rezende para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o Recurso de Apelação, devendo apresentar as razões do recurso. Oeiras do Pará, 03/02/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00064900220198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:RENAN GONCALVES BATISTA VITIMA:M. J. A. S. . Processo nº 0006490-02.2019.8.14.0036 Decisão Vistos. Defiro o pedido de fls. 20, devendo o processo ficar acautelado em secretaria até a finalização do prazo de 2 (dois) anos de suspensão. Oeiras do Pará, 03/02/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00069632220188140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:B. G. S. VITIMA:A. B. S. DENUNCIADO:MARCOS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0006963-22.2018.8.14.0036 Decisão Vistos. Recebo o recurso de apelação, porquanto prioritário e tempestivo. Dá-se vista ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 03/02/2022. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00071509320198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:LEONARDO PRATA DE ARAUJO. Processo nº 0007150-93.2019.8.14.0036 Decisão Vistos. O réu LEONARDO PRATA DE ARAUJO foi intimado pessoalmente para informar se possui advogado ou se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública, ocasião em que noticiou que não possui condições financeiras para pagar advogado, razão pela qual pretende ser patrocinado por advogado dativo. Tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público; considerando o teor do Ofício n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o núcleo da Defensoria Pública responsável pelas comarcas do interior são atuar nos processos de réus presos; e em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio a Dra. Sandy Carvalho Teixeira, OAB/PA 29.301, para atuar no presente feito como advogada dativa e apresentar resposta à acusação, no prazo legal, ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. Oeiras do Pará, 03/02/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00091108420198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO CORREA XAVIER. Processo nº 0009110-84.2019.8.14.0036 Decisão Vistos. Defiro o pedido de fls. 20, devendo o processo ficar acautelado em secretaria até a finalização do prazo de 2 (dois) anos de suspensão. Oeiras do Pará, 03/02/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00016513620168140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: A. C. A. C. REQUERENTE: P. A. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. L. M. N. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00016513620168140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: A. C. A. C. REQUERENTE: P. A. C. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. L. M. N. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00055105520198140036 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: ADOLESCENTE: R. F. O. AUTOR: M. P. E. P.

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

**PROCESSO:** 0130367-48.2015.8.14.0123

**AÇÃO:** DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

**REQUERENTE:** FRANCISCO ANASTÁCIO VERÍSSIMO

**ADVOGADO:** MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

**REQUERIDO:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**ADVOGADOS:** GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB/PA 12.479 e SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO OAB/PA 3.672

DESPACHO

0130367-48.2015.8.14.0123

I - Autorizo a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020.

II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe.

III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE.

Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022.

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

RESENHA: 04/02/2022 A 04/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000667620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE: JACINTO ALVES DOS REIS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0000066-76.2016.8.14.0123 I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quita??o das custas finais (fls. 103), nos termos do ? 1? do art. 46 da Lei n? 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-se em d?vida ativa. III - Ap?s, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000778120118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110000671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Busca e Apreens?o em: 04/02/2022 REQUERIDO: NESTOR SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERENTE: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) . DESPACHO 0000077-81.2011.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifico que a parte autora interp?s recurso de Apela??o (fls. 78/83) contra a senten?a de extin??o sem resolu??o do m?rito de fls. 73. Destarte, mantenho a decis?o proferida na senten?a de fls. 73 em seus pr?rios termos, eis que idoneamente intimada para cumprir os encargos que lhe incumbiam a parte autora manteve-se inerte, conforme se observa pelo comprovante de AR de fls. 71-V. II - Tendo em vista que o polo passivo da demanda nunca foi localizado durante toda a marcha processual, encaminhe-se, desde logo, os autos ao Egr?gio Tribunal de Justi?a do Estado do Par?i, com as homenagens de estilo. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004657120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Monit?ria em: 04/02/2022 REQUERENTE: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ADRIANO PEREIRA DA SILVA. DESPACHO 0000465-71.2017.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor do petit?rio de fls. 37, autorizo desde logo as dilig?ncias nos sistemas requeridos pela parte autora, contudo referidas dilig?ncias estar?o condicionadas ao pr?vio recolhimento de custas judiciais respectivas. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador via DJE, para pagar as custas judiciais pertinentes as dilig?ncias requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Restando infrut?fera a dilig?ncia do item anterior, autorizo desde logo a intima??o pessoal da autora por meio de AR III - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta??o certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010518920098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910009289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERIDO: BANCO GE CAPITAL SA Representante(s): OAB 91.311 - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: BAMCO CIFRA SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1?, ?2?, inciso VI, do Provimento n? 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, a receber, nesta Secretaria, Alvar? de levantamento de valores. Novo Repartimento-PA, 04 de fevereiro de 2022. Marina Sim?es Alves Diretora de Secretaria da Vara ?nica de Novo Repartimento PROCESSO: 00011669520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Cumprimento de senten?a em: 04/02/2022 REQUERENTE: MARIA FRANCISCA RIOS SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. N. S. . ?ATO

ORDINATÁRIO Fica por meio deste ato intimada a parte requerente de que a Certidão Averbada já se encontra nesta Secretaria Forense. Novo Repartimento, 04 de fevereiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciária PROCESSO: 00013043320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??: Alvará Judicial em: 04/02/2022 REQUERENTE: JAQUELINE DE SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE: A. T. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE: T. I. T. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSELIA ISILA BRITO TELES Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ADENILSON DE SOUSA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, a receber, nesta Secretaria, Alvará de levantamento de valores. Novo Repartimento-PA, 04 de fevereiro de 2022. Marina Simões Alves Diretora de Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento PROCESSO: 00025249520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE: BACO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO 0002524-95.2018.8.14.0123 I - Tendo em vista o cumprimento dos itens determinados no despacho de fls. 73-V, tratando-se de bem imóvel constante em registro público, não há necessidade da penhora se efetivar por meio presencial, desta forma, determino a elaboração de termo de penhora (art. 838 do CPC) do bem indicado às fls. 71/72, nomeando como fiel depositário o prioritário executado. II - Efetuada a penhora, intimem-se as partes. III - Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, providência do autor. IV - Decorrido o prazo com ou sem manifesta certificação conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025263620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 04/02/2022 REQUERENTE: MARCELINA PINHEIRO CAMELO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BGM SA Representante(s): OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÇA PROCESSO: 0002526-36.2016.8.14.0123 Certidão de trânsito em julgado, o qual ocorreu no dia 28.04.2017 (fl. 88). A executada compareceu em juízo e efetuou o pagamento voluntário no dia 09.05.2017 no importe de R\$ 4.242,24. O exequente requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados pelo demandado (fls. 101), pugnando pelo prosseguimento da demanda no que tange à parcela controversa do débito exequendo, que segundo o referido corresponde a quantia de R\$ 6.063,55. A executada alegou excesso de execução. Os autos vieram conclusos. O relato do necessário. DECIDO. O art. 526 do CPC/15 aduz que: "§1º - O executado, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do conteúdo. (BRASIL, 2015). Trata-se do instituto jurídico do pagamento voluntário. Nada obstante, informa o §2º do art. 526, do CPC/15 que: "§2º - Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. (BRASIL, 2015). No caso sub examine, de acordo com o que se depreende dos autos, cuja sentença transitou livremente em julgado, conforme certidão de fl. 88, verifico que a executada depositou inicialmente o valor de R\$ 4.242,24 referente à condenação apresentando memória discriminada do conteúdo, na qual foi possível notar que a executada se olvidou de considerar que na condenação foi determinada a restituição em dobro (repetição de débito) dos valores descontados, ademais a demanda foi julgada totalmente procedente acolhendo, por óbvio, integralmente os pleitos autorais, logo deveria ter considerado os descontos alegados pela parte autora, ora exequente, entendimento diverso deveria e poderia ter sido manejado pela idênea via recursal. Destarte, verifico que o pagamento efetuado pela executada é inferior ao quinhão correspondente a execução. Doutra banda, o patrono da exequente em seu pedido de cumprimento de sentença equivocadamente considerou acrescidos relativos a multa e honorários de 10% (dez por cento) sobre todo o valor da condenação se olvidando do pagamento voluntário efetuado pela executada, o qual deveria ter sido debitado antes de serem considerados os referidos acrescidos. Assim, levando em conta o

demonstrativo discriminado e atualizado do dÃ©bito efetuado pela parte exequente, concluo que era devido a Ã©poca do pagamento voluntÃ¡rio a quantia de R\$ 5.084,20, deste montante devem ser retirados os valores concernentes ao pagamento da executada, qual seja a quantia de R\$ 4.242,24, tendo remanescido o valor de R\$ 841,96, sobre o qual deveriam ter sido acrescidos multa e honorÃ¡rios de 10% (dez por cento), totalizando R\$ 1.010,35 (mil e dez reais e trinta e cinco centavos). Nada obstante, foi determinada a intimaÃ§Ã£o da executada para apresentar demonstrativos de pagamentos de todos os contratos em nome da parte autora, a fim de que fosse possÃ­vel a anÃ¡lise e julgamento da impugnaÃ§Ã£o (fls. 112), tendo a executada juntado cÃ³pias de TEDÃ¡s expedidos no nome da parte exequente, respectivamente, nos valores de R\$ 904,48, R\$ 4.143,41, R\$ 290,21, R\$ 1.692,23 e R\$ 1.195,69, totalizando o montante de R\$ 8.226,02 (oito mil duzentos e vinte e seis reais e dois centavos) (fls. 114/118). A parte exequente foi intimada para se manifestar acerca da impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a, mormente em relaÃ§Ã£o a documentos comprobatÃ³rios de pagamentos efetuados pela executada em seu nome, sob pena de extinÃ§Ã£o, contudo se manteve inerte. O silÃªncio da exequente no caso em apreÃ§o importa na extinÃ§Ã£o do feito pela satisfaÃ§Ã£o do dÃ©bito exequendo em face da concordÃ¢ncia tÃ¡cita, consoante jurisprudÃªncia hodierna dos Tribunais, senÃ£o vejamos: DESPESAS CONDOMINIAIS - AÃO DE COBRANÃA - CUMPRIMENTO DE SENTENÃA - INTIMAÃO PARA O EXEQUENTE INFORMAR SOBRE CUMPRIMENTO DO ACORDO - MEDIDA NÃO CUMPRIDA - EXTINÃO NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. I- Considerando-se que houve determinaÃ§Ã£o judicial para que o exequente informasse acerca do integral pagamento da avenÃ§a, permanecendo silente, de rigor o decreto de extinÃ§Ã£o; II- Eventual prosseguimento do feito dependia de expressa atuaÃ§Ã£o da parte, porquanto inexistia qualquer falta processual a ser suprida, a exigir intimaÃ§Ã£o pessoal nos termos do art. 485, Â§ 1Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, que se revela inaplicÃ¡vel Ã espÃ©cie. (TJ-SP - AC: 00128871920058260009 SP 0012887-19.2005.8.26.0009, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 09/02/2021, 31Ãª CÃ¢mara de Direito Privado, Data de PublicaÃ§Ã£o: 10/02/2021). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃº 1693650 - SP (2020/0093706-5) DECISÃO Trata-se de agravo contra decisÃ£o que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acÃ³rdÃ£o assim ementado: CUMPRIMENTO DE SENTENÃA. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÃNCIA DE INTIMAÃO. NÃO VERIFICADA. [...]Os argumentos do agravante nÃ£o podem afastar a decisÃ£o que, corretamente, considerou tÃ¡cita sua concordÃ¢ncia e homologou os cÃ¡lculos da contadoria, visto que, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestaÃ§Ã£o quanto aos cÃ¡lculos da contadoria, conforme certidÃ£o de fls. 394. Conforme se verifica, apÃ³s a anÃ¡lise de fatos e provas levados aos autos, a Corte de origem concluiu que a parte agravante foi devidamente intimada para se manifestar quanto aos cÃ¡lculos judiciais apresentados, afastando a tese de nulidade em apreÃ§o.[...] (STJ - AREsp: 1693650 SP 2020/0093706-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJ 02/09/2020). Diante do exposto, julgo EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÃA, com fulcro no art. Art. 526, Â§3Âº c/c art. 924, inciso II, ambos do CÃ³digo de Processo Civil, em razÃ£o da satisfaÃ§Ã£o integral do dÃ©bito exequendo. ApÃ³s o cumprimento das formalidades legais, dÃ¡-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes atravÃ©s de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00030881120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 04/02/2022 REQUERENTE:ELUSAIR SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:G CHAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRASME MADEIREIRA CHA. PROCESSO: 0003088-11.2017.8.14.0123 SENTENÃA Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE EMERGÃNCIA ajuizada por ELUSAIR SILVA DOS SANTOS em face da rÃ© G. CHAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - ME - MADEIREIRA CHAVES. Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. Ã o breve relatÃ³rio. DECIDO. NÃ£o se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observÃ¢ncia da ordem cronolÃ³gica da conclusÃ£o dos autos para a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceÃ§Ãµes previstas no parÃ¡grafo 2Âº, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante Ã s sentenÃ§as terminativas sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Diante disto, o artigo 485 do CÃ³digo de Processo Civil prevÃª as possibilidades de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, dentre as quais, em seu inciso VIII, a desistÃªncia da aÃ§Ã£o. Ã Em petitÃ³rio de fls. 43 a parte autora pugnou pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o. Nesse diapasÃ£o, ensina o Enunciado CÃ-vel nÃº 90 do FONAJE, *ipsis litteris*: Ã a desistÃªncia do autor, mesmo sem a anuÃªncia do rÃ©u jÃ¡ citado, implicarÃ¡ na extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃ©rito, ainda que tal ato se dÃ¡ em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. EsclareÃ§o que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nÃº 9.099/95, a extinÃ§Ã£o do processo independe da prÃ©via intimaÃ§Ã£o pessoal das

partes (art. 51, Â§ 1º Lei nº 9.099/95). Destarte, resta evidente ser direito da parte autora requerer a desistência no processo, referido pedido poderá ser homologado independentemente da anuência da parte no âmbito do Juizado Especial cível que possui legislações e princípios específicos. Por tais motivos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032070620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/02/2022 REQUERENTE: DEUSINA ABREU LACERDA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003207-06.2016.8.14.0123 DESPACHO Havendo noticiadas do falecimento da parte autora determino: I - A suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, Â§ 1º e art. 689 do CPC/15; II - A intimação do espólio ou sucessores da de cujus na Rua Teresina, QD 40, C. 23, Bairro Vila Tucuruá, contato: 94 99216-2893 para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, mediante apresentação prévia de certidão de óbito da parte autora, nos moldes do art. 313, Â§ 2º, II do CPC/15. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. Serve o presente despacho por cópia digitada como MANDADO DE INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 002/2009 e 011/2009 CJRMB, cuja autenticidade poderá ser verificada em consulta ao sistema eletrônico Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032492120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS DE SOUSA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA. SENTENÇA 0003249-21.2017.8.14.0123 REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS DE SOUSA. REQUERIDO: BANCO BMG S.A. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, partes já qualificadas nos autos. Em fls. 21 foi proferido despacho mandando intimar a parte autora para colacionar nos autos cópia de extratos bancários comprovatórios de descontos, primeiro via Dje, após pessoalmente, tendo a parte se mantido inerte. O RELATÓRIO, DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Dispõe o teor do art. 321 do CPC/15, nos termos seguintes: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (BRASIL, 2015) (grifo nosso). No caso em evidência, verifica-se que apesar de ter sido intimada via Dje a parte autora não cumpriu o despacho que mandava emendar a inicial (fls. 21). Nesse diapasão, dispõe o art. 330, inciso IV, do CPC/15 que a petição inicial será indeferida quando não atender ao disposto no art. 321 do mesmo diploma legal. Destarte, salutar o entendimento segundo o qual a petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la, mas não o fizer. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 485, I do CPC/15 (Indeferimento da Inicial). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se via Dje. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039268520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE: FRANCISCA ZULEIDE DE ALMEIDA LEITE Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA PROCESSO: 0003926-85.2016.8.14.0123 Certidão de trânsito em julgado (fl. 146). O requerido compareceu em juízo e efetuou o pagamento do valor que entendia devido. A parte autora requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados pelo demandado

(fls. 165). Os autos vieram conclusos. ã o relato do necessãrio. DECIDO. De acordo com o que se depreende dos autos, cuja sentenãsa transitou livremente em julgado, conforme certidãso de fl. 146, verifico que o requerido depositou o valor referente ã condenaãso. Face ã comprovaãso do depãsito, entendo que a dã-vida objeto da presente execuãso foi realmente quitada. Diante do exposto, julgo EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENãA, com fulcro no art. Art. 526, ã3ã c/c art. 924, inciso II, ambos do Cãdigo de Processo Civil, em razãso da satisfaãso integral do dãbito exequendo. Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitaãso das custas finais (fls. 164), nos termos do ã 1ã do art. 46 da Lei nã 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. Assim, inscreva-se em dã-vida ativa. Considerando o pagamento voluntãrio, fls. 151 e o requerimento formulado ã s fls. 165, defiro o levantamento dos valores, expeãsa-se o Alvarã para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial EXCLUSIVAMENTE em nome da parte exequente, consoante recomendaãso do Ministãrio Pãblico no ofãcio n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Apãs o cumprimento das formalidades legais, dã-se baixa na distribuiãso e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes atravãs de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00039277020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 04/02/2022 REQUERENTE:ALEXANDRO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTOPA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. PROCESSO: 0003927-70.2016.8.14.0123 SENTENãA Trata-se de AãO DE OBRIGãO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ALEXANDRO SILVA E SILVA em face do MUNICãPIO DE NOVO REPARTIMENTO. Foi proferido despacho as fls. 72 foi determinada a intimaãso da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinãso. Em certidãso do Oficial de Justiãsa de fls. 77 consta informaãso de que o requerente faleceu no ano de 2016. ã o relatãrio. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observãncia da ordem cronolãgica da conclusãso dos autos para a prolaãso de sentenãsa, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceãsoes previstas no parãgrafo 2ã, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante ã s sentenãsas terminativas sem resoluãso do mãrito. Com efeito, o Art. 485 do Cãdigo de Processo Civil prevãa dentre as possibilidades de extinãso do processo sem resoluãso do mãrito, em seu inciso IX, em caso de morte da parte, a aãso for considerada intransmissã-vel por disposiãso legal. No caso sub examine, trata-se de demanda afeta a saãde do requerente o qual era portador de doenãsa grave (doenãsa do neurãnio motor - esclerose lateral amiotrãfica - CID G20), deste modo instransmissã-vel. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãO DO MãRITO, com fulcro no art. 485, inciso IX do CPC/15 (morte da parte em aãso intransmissã-vel). Sem custas, nos termos do art. 40, IV da Lei estadual 8.328/2015. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peãsas processuais, desde que substituã-da por fotocãpias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Apãs certificado o trãnsito em julgado e adotadas as providãncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00049935120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguaãso de Paternidade em: 04/02/2022 REQUERENTE:A. E. P. REPRESENTANTE:D. S. P. ENVOLVIDO:E. M. A. . DESPACHO PROCESSO: 0004993-51.2017.8.14.0123 REQUERIDO: EDMILSON MATOS ARAãJO, filho de Antãnia Wilda Matos Araãjo e Edilson Lino do Rosãrio, nascido em 12/07/1984, natural de Viseu/PA, Vila Areia do Anelis, CEP 68617000, Zona Rural, Cachoeira do Piriã/PA. I - Considerando o endereãso acostado nos autos pelo ãrgãso Ministerial em fls. 37, expeãsa-se carta precatãria para a referida comarca com o fito de que seja realizada a intimaãso do pai da infante para que apresente cãpias de seus documentos pessoais, tendo em vista anterior reconhecimento espontãneo da paternidade, a fim incluã-lo na certidãso de nascimento da menor A.E.P, filha de Diana de Sousa Paula. No ensejo, deverã o meirinho no ato de intimaãso obter nãmero de contato do requerido. II - Transcorrido o prazo com ou sem manifestaãso, certifique-se e conclusos. Serve o presente despacho, como MANDADO DE INTIMAãO, nos termos do provimento nã 002/2009 e nã 11/2009 da CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1ã grau. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00057767720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumãrio em: 04/02/2022 REQUERENTE:JOAO DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON

MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0005776-77.2016.8.14.0123 I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas finais (fls. 130), nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-se em dívida ativa. III - Apêns, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00083925420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº: 0008392-54.2018.8.14.0123 REQUERENTE: BANCO CETEBELEM S.A., Al Rio Negro, nº 161, Andar 17, Bairro Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06.454-000. DESPACHO I - Em petição de fls. 119 a parte requerida informa que efetuou pagamento de acordo extrajudicial formulado pelas partes pugnando pela extinção do feito. Destarte, intime-se a rã via Dje para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos cópia do acordo entabulado; II - Transcorrido in albis o prazo consignado acima, intime-se a requerida via AR para o cumprimento do item anterior; III - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00084750720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE: MARIA VANIA ARAUJO MIRANDA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo nº: 0008475-07.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Tendo em vista a juntada de resposta noticiada em fls. 110/111, intime-se a parte autora por meio de seu patrono via Dje para que se manifeste pelo que entender de direito. III - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101001320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE: LEONI MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº: 0010100-13.2016.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifica-se que a executada efetuou depósito judicial referente ao débito exequendo (fls. 89 e 91), nestes termos, intime-se a exequente por meio de seu patrono via Dje para manifestar-se pelo que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101019520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 04/02/2022 REQUERENTE: LEONI MARIA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo nº: 0010101-95.2016.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifica-se que a executada efetuou depósito judicial referente ao débito exequendo (fls. 114/118), nestes termos, intime-se a exequente por meio de seu patrono via Dje para manifestar-se pelo que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 2 7 3 5 2 6 3 2 0 1 5 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 04/02/2022 REQUERENTE: BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0027352-63.2015.8.14.0123 I - Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada para que efetuasse a quitação das custas finais (fls. 103), nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.328/2015, a parte manteve-se inerte. II - Assim, inscreva-se em dívida ativa. III - Apêns, nada mais sendo requerido, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00563478620158140123 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 04/02/2022 REPRESENTANTE:SANDRA FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6254 - ANGELICA SACARDO FARIA SPIRLANDELLI (ADVOGADO) REQUERENTE:A. C. S. S. REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO 0056347-86.2015.8.14.0123 REQUERENTE: A.C.D.S.S., devidamente representada por sua genitora Sandra Fernandes dos Santos, Vicinal 03, Tuerãa, contato: 94 99231-7110. I - Considerando o pagamento voluntário, fls. 146 e o requerimento formulado À s fls. 156/157, defiro o levantamento dos valores, expeÃ§a-se o AlvarÃj para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial em nome da representante da parte autora. Â II - Expedido o alvarÃj, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se a parte requerida via Dje e parte autora pessoalmente. Serve cÃ³pia da presente como MANDADO DE INTIMAÃÃO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ão que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele Ã³rgÃo correccional. Novo Repartimento/PA, 04 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00014012820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. K. M. S. REPRESENTANTE: S. M. S. ENVOLVIDO: P. B. S. PROCESSO: 00098532720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. C. S. A. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. M. Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) PROCESSO: 00105334620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. L. C. REPRESENTANTE: C. S. L. REQUERIDO: J. C. L. C.

**PROCESSO:** 0009263-21.2017.8.14.0123

**AÇÃO:** DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

**REQUERENTE:** EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA

**ADVOGADO:** MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

**REQUERIDO:** BANCO VOROTANTIM S/A

**ADVOGADO:** GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/PA 28178A

**Requerente:** EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA, residente e domiciliada na Rua Terezinha, Quadra 33, Casa 05, Bairro Parque Vila Tucuruí, Novo Repartimento/PA.

**Requerido:** BANCO VOTORANTIM S.A, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº14171, Torre A, andar 18, Vila Gertrudes, São Paulo/SP.

Processo nº 0009263-21.2017.8.14.0123

## DESPACHO

Intime-se a requerida par informar o banco, agência, e número da conta corrente em que o empréstimo foi depositado e para juntar aos autos o contrato de empréstimo bancário supostamente celebrado a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

**PROCESSO:** 0004889-25.2018.8.14.0123

**AÇÃO:** DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA URGENTE

**REQUERENTE:** MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

**REQUERIDO:** BANCO ITAÚ BMG S/A

**ADVOGADOS:** LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780 e MARIANA BARROS MENDONÇA OAB/MG 103.751

**Requerente:** MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada na Avenida Brasil, casa 15, Qd. 23, Bairro Vale do Sol III, Novo Repartimento/PA

**Requerido: BANCO ITAÚ BMG S.A**, com sede na PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, andar 09, Parque Jabaquara, São Paulo/SP.

**Processo nº** 0004889-25.2018.8.14.0123

## **DESPACHO**

Em atenção a manifestação de fls. 68/69 esclareço que os autos de nº 007452-55.2019.8.14.0123 já foram arquivados ante a ocorrência de litispendência, com sentença prolatada em 21 de junho de 2021.

Consoante o princípio da livre investigação da prova, determino a quebra do sigilo bancário da parte reclamante. Assim, oficie-se ao Banco Bradesco para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias de toda documentação referente as ORDENS DE PAGAMENTO ou TRANSFERÊNCIA supostamente disponibilizadas em favor de MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 757.023.392-15, agência 5743, conta nº 300292-6, entre o período de 30/01/2014 a 01/05/2014, ou se houve TED, e se o valor foi sacado. i i i i i i i i i i i i i i i i

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

**PROCESSO:** 0009368-32.2016.8.14.0123

**AÇÃO:** DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE

INDÉBITO

**REQUERENTE:** RAIMUNDA FERREIRA LIMA CRUZ

**ADVOGADO:** MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

**REQUERIDO:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**ADVOGADOS:** LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780 e MARIANA BARROS MENDONÇA OAB/MG 103.751

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por RAIMUNDA FERREIRA LIMA CRUZ em face da ré BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito.

Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VIII, a desistência da ação.

Em audiência de conciliação, fl. 27, a parte autora pugnou pela desistência da ação.

A requerida manifestou-se de modo favorável ao pleito da autora, conforme fl. 62.

Por tais motivos, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE.

Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

Juiz de Direito

**PROCESSO:** PROCESSO: 0004487-41.8.14.0123

**AÇÃO:** DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS

**REQUERENTE:** RAIMUNDA JOVINA DA SILVA

**ADVOGADO:** SIMÃO MALAQUIAS FILHO OAB/PA 5360

**REQUERIDO:** BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADOS:** GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/PA 28178-A

PROCESSO: 0004487-41.8.14.0123

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA JOVINA DA SILVA em face da ré BANCO BRADESCO S/A.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito.

Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VIII, a desistência da ação.

Em petítório de fls. 35/36 a parte autora pugnou pela desistência da ação.

Nesse diapasão, ensina o enunciado 90 do FONAJE, *ipsis litteris*: a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato

se dê em audiência de instrução e julgamento.

Esclareço que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe da prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º Lei nº 9.099/95).

Destarte, resta evidente ser direito da parte autora requerer a desistência no processo, referido pedido poderá ser homologado independentemente da anuência da parte ré no âmbito do Juizado Especial Cível que possui legislação e princípios específicos.

Por tais motivos, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE.

Novo Repartimento/PA, 28 de janeiro de 2022

**JULIANO MIZUMA ANDRADE**

**Juiz de Direito**

**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a INTERDIÇÃO de FRANCISCO EDNALDO PAIVA DA SILVA, brasileiro, solteiro, Portador da Cédula de Identidade: 6698110, CPF: 005.304.542-46, Residente e Domiciliado na Rua Sérgio Mota, s/n, Centro, na Cidade de Garrafão do Norte, sem endereço eletrônico, tendo sido nomeada curadora a Sra. MARIA SOLANGE PAIVA DA SILVA, Brasileira, Casada, do Lar, portadora do RG nº. 3629727 2 via çPC/PA, inscrita no CPF nº. 755.960.762-91, residente e domiciliado na Avenida Charles Assad, s/n, Centro, cidade de Bonito/PA, CEP 68,645-000, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição e Curatela, processo: 0800139-71.2021.8.14.0080. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 04 dias do mês de Fevereiro do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_ Maria da Conceição Mota Garrido Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ, Diretora de Secretaria, Vara Única de Bonito.

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Dra. CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada a INTERDIÇÃO de BENEDITA HENRIQUE DE SOUSA, brasileira, viúva, aposentada, Portador da Cédula de Identidade: 1640532, CPF: 254.873.962-72, Residente e Domiciliado na Vila Planalto, s/n, Travessão do L, Zona Rural de Bonito/PA, sem endereço eletrônico, tendo sido nomeado curador o Sr. JOSÉ DEMERSON DE SOUSA NERES, Brasileiro, Solteiro, técnico em informática, portadora do RG nº. 6513870 çPC/PA, inscrito no CPF nº.531.388.802-15, residente e domiciliado na Vila Planalto, s/n, Travessão do L, Zona Rural de Bonito/PA, CEP 68,645-000, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição e Curatela, processo: 0800013-21.2021.8.14.0080. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 04 dias do mês de Fevereiro do ano de 2022. Eu, \_\_\_\_ Maria da Conceição Mota Garrido Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ, Diretora de Secretaria, Vara Única de Bonito.

**PROCESSO Nº. 0800312-95.2021.8.14.0080****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****Curatelando:** ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, incapaz, CPF 956.328.752-53, nascido 04/03/1996

Requerente: Maria Zuila Ribeiro dos Santos

Advogado: Marcos Antonio de Farias Gouveia ç 12899-A OAP/PA

Aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2021, na Sala de Audiências ON-LINE (MICROSOFT TEAMS, de acordo com a Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ e Resolução-CNJ nº 313/2020 de março de 2020) da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, presentes ao MMA. Juíza de Direito, Dra. CYNTHIA BEATRIZ Z. VIEIRA, comigo Analista abaixo identificada, para realização da Audiência de Entrevista nos autos do Processo acima epigrafado. **Feito o pregão**, verificou-se a PRESENÇA do Ministério Público, Dra. MELINA ALVES BARBOSA. PRESENTE o Advogado. PRESENTE o interditando, acompanhado DA REQUERENTE.

**DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA A MMA. JUÍZA** passou-se à entrevista do interditando QUE apesar da Mma. Perceber a aparente enfermidade do interditando, perguntou o seu nome: respondeu Antonio José; Que perguntado que dia é hoje, respondeu: çHojeç; QUE perguntado se sabe o motivo de estar aqui hoje, responde: ççum umç; Que perguntado quem é a pessoa a seu lado (a requerente), respondeu: ça Zuila, ela tabaio lá na ritaç; QUE perguntado se sabe se tem algum problema, respondeu: çeu? Na venta. Tenho problema euç. Que perguntado qual é seu aniversário, respondeu: çeu? E ficou olhando para requerente e balbuciando aniversárioç; Que perguntado se tem alguma namorada, respondeu: çeu? Tem. Doisç.

Dada a palavra à requerente, respondeu Que é mãe do interditando; Que o interditando mora consigo; Que cuida só do interditando porque o pai já faleceu; Que perguntado qual é o diagnóstico, respondeu que é mental; Que o interditando tem esse problema desde quando nasceu; Que está entrando com o processo porque o benefício foi contado e agora precisa da interdição para voltar a receber; Que o interditando não sai só de casa; Que até cuidados básicos como banhar, escovar os dentes e dar comida, a requerente precisa fazer porque o interditando não consegue fazer só. Nada mais.

Dada a palavra à RMP, nada perguntou.

Instada a RMP, a se manifestar pugnou pela imediata decretação da curatela, uma vez que restou demonstrado que o curatelado é portador de deficiência mental, recebendo todos os cuidados necessários, os quais são realizados pela requerente, sua companheira.

Do exposto, restando demonstrada a impossibilidade de o requerido exercer atos da vida civil e estando a requerente apta a cuidar dos interesses pessoais e financeiros do mesmo, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao pedido.

#### **Passou a Mma. Juíza a SENTENCIAR EM AUDIÊNCIA:**

Trata-se de pedido de interdição ajuizado por Maria Zuila Ribeiro dos Santos em face de ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 956.328.752-53. **Juntou documentos, dentre os quais, laudo médico id 40513868 (CID 10 F71. 1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento); e documentos pessoais, id. 40513868.**

O feito foi recebido, deferida a justiça gratuita, designada audiência de interrogatório, bem como deferida a Curatela Provisória, bem como determinada a citação do interditando (ID nº 40756069).

No ato de citação, o Sr. oficial de justiça constatou que o requerido não tinha condições de receber citação, certificando o ato (id. 44321595).

Audiência de interrogatório nesta oportunidade em que interrogado o interditando e a requerente, bem como instada a RMP a se manifestar e diante da aparente enfermidade e debilidade do interditando, apresentada excepcionalmente manifestou-se pela imediata decretação da curatela.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

**Dispõem os artigos 747 do Novo Código de Processo Civil e seguintes, regras referentes à decretação de interdição.**

**Nesses termos, encontro cumpridas as determinações legais, sobretudo quanto à legitimidade e provas produzidas, visto que a parte requerente, companheira do interditando há sete anos, acostou provas quanto ao retardo mental da qual é portador, conforme Laudo Médico ID nº 33012107 (CID 10 F71. 1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento), bem como certidão do Sr. Oficial de Justiça (id. 44321595) a entrevista pessoal nesta oportunidade a comprovar evidência da enfermidade, acompanhando parecer ministerial pela favorável à imediata interdição.**

**De se frisar que não consta existência de qualquer patrimônio de titularidade do interditando. Sem necessidade de especialização de hipoteca.**

E, por fim, a espancar dúvidas, consta Laudo e documentos médicos comprovando impossibilidade de exercício de atos da vida civil, devido a estar acometido de neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares de membro não especificado e (CID 10 F71. 1 Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento), conforme Laudo médico de ID nº **40513868.**

Pois assim, diante dos documentos apresentados, provas produzidas, sobretudo diante do Parecer favorável do Ministério Público nesta oportunidade, e consoante a evidente deficiência do interditando constata por este juízo, impõe-se efetivamente a interdição.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para **DECLARAR a incapacidade total e DECRETAR a interdição de ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Bonito, nascido em 04/03/1996, filho de Raimundo de Sousa Santos e de Maria Zuila Ribeiro dos Santos, portador do RG 8111800 e 1ª via, de 13/04/2015, CPF 956.328.752-53 nomeando como CURADORA sua genitora Maria Zuila Ribeiro dos Santos, brasileira, paraense, natural de Bonito, nascida em 02/11/1975, filha de Manoel Ferreira da Silva e de maria Ribeiro da Silva, CPF 955.198.822-15.**

**Custas pela parte requerente, suspensa a execução nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, diante do deferimento da justiça gratuita.**

Expeça-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça, e intime-se a curadora nomeada para que em cinco (5) dias preste compromisso, **expedindo-se o Termo de Curatela Definitivo.**

Serve a presente como OFICIO para comunicação ao Juízo Eleitoral da presente Sentença, bem como MANDADO para inscrição no Registro de Pessoas Naturais, instrua-se com cópia de documentos pessoais e Cópia da Certidão de Nascimento.

Nada mais havendo, por ordem da Mma, Juíza, encerrei o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Carlos dos Santos Monteiro), Assessor da Mma, Juíza que digitei. Juíza de Direito: CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

**Processo: 0004106-13.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAIMUNDO DA TRINDADE FAVACHO & Advogado dativo Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0004106-13.2017.8.14.0044 Data da Audiência: 03 de fevereiro de 2022 Horário: 08h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: RAIMUNDO DA TRINDADE FAVACHO Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Advogado dativo: **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Acusado: **Raimundo da Trindade Favacho** - Vítima: **Antônia Janielli de Sousa Silva** Ausentes, na sala de audiência: - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, justificadamente em razão da cumulação com a Promotoria de Salinópolis/PA Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **ANTÔNIA JANIELLI DE SOUSA SILVA**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **RAIMUNDO DA TRINDADE FAVACHO**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Na fase do art. 402, do CPP, a defesa informou que não tem outras diligências. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins do art. 402, do CPP, e, em não havendo diligências, para apresentação de memoriais no prazo legal; b) após, intime-se a defesa dativa do acusado, na pessoa do advogado ora presente, para, no prazo legal, apresentar seus memoriais; c) em seguida, façam os autos conclusos para decisão/sentença. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado: Vítima:**

**Processo: 0003405-18.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EMERSON DE SOUZA OLIVEIRA & Advogado dativo: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0003405-18.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 03 de fevereiro de 2022 Horário: 10h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: EMERSON DESOUZA OLIVEIRA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado dativo: **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Testemunha: **PM Vilson Nascimento Pereira** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Emerson de Souza Oliveira** - Testemunha: **Paulo Lucas Holanda da Silva** - Testemunha: **Vicente de Paulo Costa da Silva** Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **VILSON NASCIMENTO PEREIRA**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Pela ordem, o defensor dativo informou que comunicará o endereço atualizado do réu. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: considerando que a testemunha **VICENTE DE PAULO**

**COSTA DA SILVA** foi intimada (fl. 23); a vítima não foi encontrada porque se mudou para São Paulo/SP, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 25); e o acusado não foi localizado no endereço dos autos porque se mudou para Belém/PA, conforme Certidão de fl. 27, **APRAZE-SE** audiência de continuação conforme pauta de Secretaria. Determino a **condução coercitiva** da testemunha **VICENTE DE PAULO COSTA DA SILVA**, uma vez que intimada não compareceu. Intime-se a vítima, podendo ser contatada por telefone celular. Intime-se o acusado, inclusive pelo número eventualmente fornecido pelo defensor. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr(a). **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: virtualmente Advogado: Testemunha:**

**Processo: 0001224-10.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA- Advogado dativo: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001224-10.2019.8.14.0044 Data da Audiência: 03 de fevereiro de 2022 Horário: 09h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: JEAN SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado dativo: **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Testemunha: **DPC André Tavares Amorim** - Testemunha: **IPC Noemi da Rocha Ferreira** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Jean Sidney Silva de Oliveira** - Testemunha: **Sérgio Ronaldo de Loureiro Araujo** Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **ANDRÉ TAVARES AMORIM**, Delegado de Polícia Civil, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **NOEMI DA ROCHA FERREIRA**, Investigadora de Polícia Civil, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. O Ministério Público requereu a desistência da vítima **SÉRGIO RONALDO DE LOUREIRO ARAUJO**, o que fora **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402, DO CPP**: Nada requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público e a defesa apresentaram, sucessivamente, suas alegações finais orais, que seguem gravadas em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) considerando que o acusado mudou de endereço e não comunicou a este Juízo, **DECRETO** a sua **REVELIA**, com fundamento no art. 367, do CPP; b) Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr(a). **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará; c) faça-se conclusão dos autos para sentença. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo únic, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado: Testemunha: virtualmente Testemunha:****

**Processo: 0000986-30.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: DERVISON SILVA DA SILVA e JONAS SANTOS DA SILVA- Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000986-30.2015.8.14.0044 Data da Audiência: 03 de fevereiro de 2022 Horário: 09hMagistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE**

SÁ Denunciado: JONAS SANTOS DA SILVA e outro Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Advogado constituído: **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Acusado: **Jonas Santos da Silva** - Acusado: **Dervison Silva da Silva** - Vítima: **Dienne Nascimento de Oliveira** - Testemunha: **Emerson Bruno Silva dos Santos** - Testemunha: **PM Hemerson dos Reis Rodrigues** Ausentes, na sala de audiência: - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, justificadamente em razão da cumulação com a Promotoria de Salinópolis/PA, da qual é titular - Testemunha: **PM Antonio Edson Barreto Vieira** Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **DIENNE NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **EMERSON BRUNO SILVA DOS SANTOS**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **HEMERSON DOS REIS RODRIGUES**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **JONAS SANTOS DA SILVA**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **DERVISON SILVA DA SILVA**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402, DO CPP**: nada requerido pela defesa dos acusados. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais no prazo legal; b) após, intime-se a defesa constituída para, no prazo legal, apresentar seus memoriais, no prazo legal; c) em seguida, junte-se os antecedentes criminais atualizados dos réus e façam os autos conclusos para sentença. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado: Acusado: Testemunha: Testemunha: Testemunha:**

**Processo: 0000083-63.2013.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ GOMES DE FREITAS - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO:** Processo: 0000083-63.2013.8.14.0044 Data da Audiência: 03 de fevereiro de 2022 Horário: 10h30 Magistrado: **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Promotora de Justiça: **FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ** Denunciado: **JOSÉ GOMES DE FREITAS** Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - Advogado: **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Testemunha: **PM Rute Elena Amaral Conceição**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - Testemunha: **Jamilson da Silva Costa** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **José Gomes de Freitas** - Testemunha: **PM Cícero Tavares Duarte** Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Pela ordem, o patrono do acusado informou que este se encontra com quadro febril e dor de garganta, e requereu designação de nova audiência para a colheita de seu depoimento, não se opondo à colheita do depoimento das testemunhas presentes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **RUTE ELENA AMARAL CONCEIÇÃO**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DO INFORMANTE ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **JAMILSON DA SILVA COSTA**, dispensado

do compromisso e ouvido na condição de informante. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) considerando a ausência da testemunha PM **CÍCERO TAVARES DUARTE** neste ato, e o quadro de saúde do acusado, **APRAZE-SE** audiência de continuação para a colheita do depoimento e qualificação e interrogatório do réu; b) requisite-se a testemunha policial e expeça-se mandado de intimação para o acusado. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça:** virtualmente Advogado: Acusado: Testemunha: virtualmente Testemunha:

**Processo: 0000061-58.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAFAEL CARVALHO DE SOUZA & Advogado dativo: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINADE-OAB/PA-12.489..** TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000061-58.2020.8.14.0044 Data da Audiência: 03 de fevereiro de 2022 Horário: 11h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: RAFAEL CARVALHO DE SOUSA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - Advogado dativo: **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Acusado: **Rafael Carvalho de Sousa** - Vítima: **Wellem Dandara da Soledade Melo** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Marcilene Borges Dias** Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **WELLEM DANDARA DA SOLEDADE MELO**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) considerando a ausência da testemunha **MARCILENE BORGES DIAS**, apesar de devidamente intimada (fl. 19), determino a **condução coercitiva** da testemunha para a próxima assentada, autorizado o uso de força policial, se necessário; b) **APRAZE-SE** audiência de continuação, devendo ser intimado o acusado pessoalmente. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça:** virtualmente **Advogado(a): Acusado: Vítima:**

**Processo n. 0000622-73.2020.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO CARLOS DE BRITO & Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo n. 0000622-73.2020.8.14.0144 DECISÃO** Vistos os autos. 1. Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). 1.1. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no art. 54, da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório para ciência acerca da migração. 2. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. 2.1. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. 2.2. Em síntese, é o relatório. **DECIDO**. 2.3. Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [ e ao Juízo ] a exata compreensão da amplitude da acusação. 2.4. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade.

Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. 2.5. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. 2.6. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. 2.7. O processo deve ter seguimento. 3. **APRAZE-SE de instrução e julgamento audiência conforme pauta de Secretaria.** 4. **INTIME-SE**, para a data designada para audiência, o Ministério Público, o(a) acusado(a) e seu defensor, a vítima, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e as de defesa, com atenção ao artigo 370, § 4º, do CPP. 5. Considerando a inexistência de Defensoria Pública na Comarca e a prática de ato (resposta escrita à acusação) à fls. 19 e 20) pela defensora dativa nomeada por este Juízo à fl. 15, arbitro o valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a título de honorários advocatícios à advogada VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), os quais devem ser cobrados diretamente do Estado do Pará. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA**

**PROCESSO N.: 0000322-14.2020.8.14.0144. Ação Penal. Autor: Autoridade Policial. Indiciado: Em Apuração. PROCESSO N.: 0000322-14.2020.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 33; cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público, com o retorno dos autos à autoridade policial para que junte o laudo de exame pericial na arma apreendida (CPP, arts. 13, II, e 16). Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista dos autos ao órgão ministerial. P.R.I.C. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.**

**PROCESSO N.: 0002666-36.2018.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor/Vítima: ANDRÉ RONALDO DOS SANTOS LIMA e JON ELDER PEREIRA TELES. PROCESSO N.: 0002666-36.2018.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. 1. Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). 1.1. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no art. 54, da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório para ciência acerca da migração. 2. Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 22. Determino o retorno dos autos à autoridade policial para que cumpra o requisitado à fl. 22 e à fl. 13-verso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observada a responsabilidade administrativa, civil e penal por descumprimento. P.R.I.C. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

**Processo Nº 0001404-51.2018.8.14.0144 ç Ação Pena. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: SANDRO JÚNIOR DA COSTA PINHEIRO. Processo n. 0001404-51.2018.8.14.0144 DESPACHO/MANDADO** Certifique-se se houve retorno quanto à precatória de fl. 16 para a oitiva do SGT PM Orivaldo Gama da Costa. Caso não tenha havido retorno, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações. No que tange à testemunha SGT PM Jaime Miguel da Câmara Souza, renove-se a Carta Precatória para a sua oitiva (fls. 21 e 22). Expedientes necessários. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos

termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0002185-39.2019.814.0144. Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614** e Parte Requerente. **Dra. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-OAB/PA-15.674-A** e Parte Requerido. **Processo n.: 0002185-39.2019.8.14.0144** **Requerente: MANOEL GOMES DOS SANTOS ROSARIO** **Requerido: BANCO BRADESCO S.A** **TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 01 (um) dia do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Advogado da Requerente: Luís Claudio Sousa Almeida (OAB/PA 24.092) - Preposto: Maria de Nazaré Oliveira Melo (CPF: 304.788.392-00) - Advogado do Requerido: Vanusa de Oliveira Melo (OAB/PA 30.220)** **AUSENTES: - Requerente: Manoel dos Santos Rosário** Aberta a audiência, foi feito o pregão presencial às 08h, registrou-se a presença e a ausência das pessoas acima nominadas. Audiência prejudicada em razão da ausência da parte autora, que deveria prestar seu depoimento pessoa. Pela ordem, o patrono da parte autora requereu prazo para juntada de substabelecimento. Após, fazendo uso da palavra, a patrona do requerido insistiu na colheita do depoimento. Por fim, assim o MM. Juiz **DELIBEROU: a) defiro o prazo de 05 (cinco) dias** para juntada de substabelecimento pelo advogado da parte autora; **b) APRAZE-SE** audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora, a qual deve ser **intimada pessoalmente** para comparecer ao ato, **sob pena de confissão** (devendo constar no mandado) se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. - **Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado do Requerente: - Preposto: - Advogado do Requerido:**

**PROCESSO N.: 0001145-56.2018.8.14.0144. Execução Penal. Apenado: ANDERSON FARIAS DA SILVA** e **Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0001145-56.2018.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. 1. Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 23. Expeça-se a Certidão de Antecedentes Criminais. 2. Cumprida a providência acima, abra-se novamente vista dos autos ao órgão ministerial, pelo prazo legal, inclusive sobre a petição do defensor dativo. 3. Em seguida, conclusos. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.;

**Processo n. 0001946-69.2018.8.14.0144. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: J.B.D.S. Rep. Legal: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO BORGES** e Assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: **JAKSON LEONAN MIRANDA DOS SANTOS** e **Advogado (a): Dr (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo n. 0001946-69.2018.8.14.0144** **DESPACHO/MANDADO** Determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (CPC, art. 485, §1º), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Certifique-se quanto ao cumprimento da diligência. Após, conclusos. Expedientes necessários. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**PROCESSO N.: 0001784-74.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: CLEISSON DO NASCIMENTO CORREA e ANTONIO EDISON SOUZA MOREIRA** e **Advogada dativa: Dr. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. PROCESSO N.: 0001784-74.2018.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. 1. Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino que a Secretaria

Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). 1.1. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no art. 54, da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório para ciência acerca da migração. 2. Homologo a desistência da testemunha de acusação LEDINALDO MONTEIRO CORNÉLIO (fl. 38). 3. **APRAZE-SE** audiência de instrução e julgamento, conforme pauta de Secretaria. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

**Processo n. 0001163-14.2017.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: CLEOMAR CONCEIÇÃO DA SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.9237 Processo n. 0001163-14.2017.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. 1. Defiro o pedido ministerial de fl. 123. 2. Cumpra-se conforme requerido. 3. Expeça-se o necessário. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**Processo n. 0001023-43.2018.8.14.0144. Representação Para Aplicação de Medida SócioEducativa. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: E.S.S. Processo n. 0001023-43.2018.8.14.0144. DESPACHO/MANDADO** Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, considerando o Ofício de fl. 15 e a Certidão de fl. 22v, bem assim a idade da adolescente. Após, conclusos. Expedientes necessários. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 31 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE 60 DIAS**

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de tráfico de drogas, Processo nº00001422120128140052, movida pela Justiça Pública, contra Tarciso cunha feio, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O RÉU TARCISO CUNHA FEIO, VULGO PEXECO, paraense, convivente, braçal, nascido em 03.05.1967, natural de São Domingos do Capim/PA, filho de Manoel da Conceição Feio e de Estelita da Cunha, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE  
Juíza de Direito Titular

**COMARCA DE ALMERIM****SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM****PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 001/2022- GAB**

A MM. Juíza de Direito Dra. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Titular da Vara Distrital de Monte Dourado Comarca de Almeirim, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência plena COMPETÊNCIA PLENA, Com Exceção dos feitos da Fazenda Pública, Estadual e Municipal, nos Termos da Resolução Nº 005/2014 ¿GP;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de fiscalizações permanentes nas serventias judiciais;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 04/2001 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições anuais nas serventias judiciais e extrajudiciais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** ¿ Instaurar Correição Geral Ordinária da Serventia Judicial desta Comarca, denominado Vara Distrital de Monte Dourado.

**Art. 2º** ¿ Estabelecer o prazo para a conclusão da correição e encaminhamento do relatório circunstanciado à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior até o dia 15/02/2022.

**Art. 3º** ¿ Nomear o(a) Servidor(a) JOSANE ANJOS DE SOUSA, matrícula 167363, para secretariar os trabalhos deste processo, devendo cumprir as determinações aqui constantes, bem como outras que lhe forem conferidas, e, ao final, elaborar ata circunstanciada das atividades desenvolvidas.

**Art. 4º** ¿ Designar o dia 14/02/2021, às 08 horas, para audiência pública de instalação da Correição Geral Ordinária da Serventia Judicial, a se realizar no Fórum da Vara Distrital de Monte Dourado, situado à Avenida Beira Rio, s/n- Centro, Bloco das Instituições, nesta cidade e Comarca de Almeirim.

**Art. 5º** ¿ Para a audiência pública de instalação da Correição Geral Ordinária da Serventia Judicial, ficam convidados a comparecer o(s) Membro(s) do Ministério Público Estadual, Advogados, demais autoridades e interessados que, na solenidade inaugural e no curso dos trabalhos correicionais, poderão apresentar denúncias, reclamações ou sugestões a respeito das atividades afetas aos serviços judiciais desta Comarca.

**Art. 6º** ¿ Intimem-se, por ofício, o Representate do Ministério Público, OAB e Delegado Titular desta Comarca, a fim de que tome ciência da instalação da Correição Geral Ordinária da Serventia Judicial, bem como que coloquem à disposição deste Juízo, informações necessárias ao efetivo exercício desta correição.

**Art. 7º** ¿ Expeça-se edital para ampla divulgação e conhecimento geral, anunciando dia, hora e local da audiência pública de instalação da Correição Geral Ordinária das Serventias Extrajudiciais, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e afixado em local apropriado na sede desta Comarca, bem como encaminhada cópia aos agentes acima identificados e autoridades locais.



**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Ação de Interdição e Curatela

Processo nº 0800468-22.2021.814.0068

Substituto processual: Ministério Público do Estado do Pará

Requerente: Rosiane de Melo Brito

Interditanda: Antônia Melo de Brito

**DECISÃO**

Vistos,

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo a inicial acompanhada de documentos.

Trata-se de Ação de Interdição/Curatela, na qual o Ministério Público, na condição de substituto processual da requerente ROSIANE DE MELO BRITO, requer tutela de urgência em face de ANTÔNIA MELO DE BRITO, de modo a interditá-la e, assim, nomear a requerente a curadora da interditanda, haja vista ser sua irmã.

Aduz a inicial que a interditanda apresenta problema de saúde (CID: 10 F 71 - TRANSTORNO MENTAL MODERADO), necessitando do auxílio de terceiros para realização de suas atividades diárias, sendo incapaz de reger sua pessoa.

Observa-se nos autos que há comprovação no id. 36389005, pág. 01, e pág. 04/05, do vínculo entre as partes, haja vista que pela documentação se verifica ser a interditanda irmã da requerente, confirmando sua legitimidade para requerer a curatela.

Há ainda nos autos no id. 36389005, pág. 02, o atestado médico da requerente, constatando sua boa saúde física e mental, e no id. 36389005, pág. 06, está o laudo confirmando a condição clínica e de saúde da curatelanda, atestando que ela sofre de Transtorno Mental Moderado (CID: 10 F 71), onde é possível observar que a curatelanda necessita de acompanhamento de terceiros para o desempenho de suas atividades cotidianas.

DECIDO.

Verifica-se pelo laudo médico de id. id. 36389005, pág. 06, que a interditanda apresenta TRANSTORNO MENTAL MODERADO (CID: 10 F 71), em condição definitiva, necessita de acompanhamento de terceiros para o desenvolvimento de suas atividades cotidianas, sendo incapaz de reger sua pessoa, considerando ainda se tratar de enfermidade irreversível.

Considerando a documentação apresentada, e analisando que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, decido pelo deferimento da nomeação de curador na

pessoa da Sra. Rosiane de Melo Brito, irmã da curatelada a Sra. Antônia Melo de Brito.

A curadora, Rosiane de Melo Brito fica responsável pelos atos civis da curatelada Antônia Melo de Brito, representando-a em todos os atos de sua vida civil, recebendo rendas, pensões e as quantias a ela devida, fazer-lhe as despesas de subsistência, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens.

Dessa forma, entendo viável o deferimento do pedido de tutela de urgência em favor da requerente, ROSIANE DE MELO BRITO, para nomeá-la CURADORA PROVISÓRIA de sua irmã ANTÔNIA MELO DE BRITO, nos termos dos arts. 1767 e ss do CC e do art. 300 e art. 747 e ss do CPC, cabendo-lhe, a partir deste momento, a responsabilidade de gerenciar todos os atos da vida civil da interditada, além dos cuidados assistenciais que lhe cabe.

Nomeio como curadora especial da curatelada a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.272, haja vista a ausência de Defensoria Pública na comarca, desde já arbitrando como honorários advocatícios, em favor da curadora especial, o valor de R\$ 3.788,80 (três mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), condenando o Estado do Pará ao respectivo pagamento.

Designo audiência para interrogatório da interditada

para dia **23 de março de 2022**, às **10h:00min**.

Intime-se a curadora, pessoalmente, para que compareça à Secretaria da Vara para fins de prestar compromisso para a curatela provisória, nos termos do art. 759 do CPC, bem como da decisão e da data da audiência, quando deverá comparecer e apresentar a curatelada para a entrevista.

Cite-se a interditada, para que compareça à audiência para seu interrogatório, no qual terá 15 (quinze) dias para impugnar o pedido.

Encaminhe-se o Cartório os autos para que a Assistente Social elabore Relatório de acompanhamento da situação da interditada, que deverá ser apresentado até a audiência.

Intime-se a curadora especial para a audiência designada.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

**DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.**

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo n. 0800166-27.2020.8.14.0068 (PJE ç Menor Infrator)  
Defensora Dativa nomeada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA: 26.646

## DECISÃO

- 1) Redesigno a presente audiência para o dia **15/03/2022**, às **09h:00min** para apresentação do adolescente infrator, oportunidade em que será ouvido, assim como seus pais ou responsáveis;
- 2) Providencie-se o estudo social do caso, através de relatório de Assistente Social desta comarca, bem como pela Unidade em que se encontra acolhido, que será apresentado até a realização da audiência;
- 3) Intime-se sua genitora para que compareça ao ato;
- 4) Intime-se a Defensora Dativa nomeada, ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA: 26.646
- 5) Intime-se o MP.
- 6) Cumpra-se.

Nada mais havendo, mandou a MM juíza que se encerrasse o presente termo, sem assinatura dos presentes, salvo da MM Juíza, que assinará digitalmente, haja vista a realização por meio de videoconferência, em decorrência da PANDEMIA do COVID-19, em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 e da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020. Eu, Caio César Souza Sodré (\_\_\_\_\_), Auxiliar Judiciário, Matrícula 169641, digitei e conferi o presente termo.

*ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS*

*Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA*

Ação de Execução de Título Extrajudicial

Processo nº 0800265-60.2021.814.0068

Exequente: Abel V Tavares Junior ME ç Estrelas

Advogados: Oseiás Cabral da Silva, OAB/PE nº 52.569, e José Lourinaldo Pessoa da Silva, OAB/PE nº 33.594

Executado: Janilce Corrêa de Assunção

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada por Abel v Tavares Junior ME ç Estrelas em face de Janilce Corrêa de Assunção, em virtude de débito oriundo de dois cheques datados de 26/11/2016 e de 05/12/2016, ambos no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais).

Contudo, não fora localizado nos autos o recolhimento das custas, tampouco há boleto gerado no sistema PJE.

Dessa forma, intime-se o exequente, por meio de seus patronos, através de publicação no DJe/PA e via sistema PJE, para que providencie o recolhimento obrigatório das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 12, § 2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Lei de Custas), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Havendo o recolhimento das custas, o exequente deverá se manifestar, no mesmo prazo, quanto ao prazo prescricional para execução extrajudicial de cheque, nos termos do art. 487, § único do CPC, pois se trata de execução de título extrajudicial ç cheque.

Após, conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**PROCESSO Nº00048266520198140090, AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA; A DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS, inscrito na OAB/PA Nº 8186, email: jpodossantos13@yahoo.com.br, CPF Nº033.908.882-68, com escritório à Av: São Sebastião, Nº 2.408, BAIRRO FATIMA, NA CIDADE DE SANTARÉM. INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16/03/2022, às 11:20**. 1. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta. 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a parte autora e suas testemunhas do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455. Prainha-PA, 19 de janeiro de 2022. **Benedito Santos da Silva**, Auxiliar de Secretaria Judicial, Mat. 152552.





REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 163738 - BRUNO MARTINELLI ALVES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A DO NASCIMENTO GABRIEL ME REQUERIDO:ANGELO DO NASCIMENTO GABRIEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Trata-se de Execuçãõ de Tã-tulo Extrajudicial, proposta por COOPERATIVA DE CRãDITO DE LIVRE ADMISSãO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE PARã. 2.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª A requerente foi intimada para se manifestar acerca da certidãõ de fl. 071, no prazo de 10 (dez) dias. 3.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª No entanto, a parte se manteve inerte por mais de um ano. 4.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª o relato. Decido. 5.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª O Cã³digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que ã para postular em juã-zo ã necessã;rio ter interesse e legitimidadeã. 6.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serã; extinto, sem resoluãõ do mã©rito quando, por nãõ promover os atos e diligãncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Isso porque a paralisaãõ do feito, por inãrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaãõ ã prestaãõ jurisdicional pleiteada, que ã condiãõ para o regular exercã-cio do direito de aãõ. 8.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluãõ de mã©rito, com fundamento no art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil. 9.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Custas remanescentes pela requerente, se houver. 10.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Publique-se com efeito de intimaãõ. Registre-se. 11.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Transitada em julgado e nãõ havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomã-Aãsu, 03 de fevereiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00047913520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Regulamentaçãõ de Visitas em: 03/02/2022 REQUERENTE:NILDE NUNES DA SILVA REQUERIDO:ADVALDO BORGES GARCIA MENOR:DAVI DA SILVA GARCIA MENOR:DEIVID DA SILVA GARCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Trata-se de Aãõ de Regulamentaãõ de Visitas, ajuizada por NILDE NUNES DA SILVA. 2.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª A requerente foi intimada para se manifestar acerca da certidãõ de fl. 022, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª No entanto, de acordo com a Certidãõ de fl. 026, a parte autora nãõ foi localizada no endereãõ indicado por ela. 4.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª o relato. Decido. 6.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª O Cã³digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que ã para postular em juã-zo ã necessã;rio ter interesse e legitimidadeã. 7.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serã; extinto, sem resoluãõ do mã©rito quando, por nãõ promover os atos e diligãncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Isso porque a paralisaãõ do feito, por inãrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaãõ ã prestaãõ jurisdicional pleiteada, que ã condiãõ para o regular exercã-cio do direito de aãõ. 9.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluãõ de mã©rito, com fundamento no art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil. 10.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Publique-se com efeito de intimaãõ. Registre-se. 12.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomã-Aãsu, 03 de fevereiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00065110320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE:MARIA VANILZA DA SILVA E SILVA ENVOLVIDO:JOSE BEZERRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Trata-se de Aãõ de Assento Extemporãneo de ãbito, ajuizada por MARIA VANILZA DA SILVA E SILVA. 2.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª A requerente foi intimada para comparecer ã audiãncia de justificaãõ, designada para o dia 05.12.2019, ã s 13h30m. 3.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª No entanto, de acordo com a Certidãõ de fl. 019, a parte autora nãõ foi localizada no endereãõ indicado por ela. 4.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª o relato. Decido. 6.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª O Cã³digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que ã para postular em juã-zo ã necessã;rio ter interesse e legitimidadeã. 7.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo serã; extinto, sem resoluãõ do mã©rito quando, por nãõ promover os atos e diligãncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Isso porque a paralisaãõ do feito, por inãrcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relaãõ ã prestaãõ jurisdicional pleiteada, que ã condiãõ para o regular exercã-cio do direito de aãõ. 9.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluãõ de mã©rito, com fundamento no art. 485, III, do Cã³digo de Processo Civil. 10.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Publique-se com efeito de intimaãõ. Registre-se. 12.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Transitada em julgado, certifique-se e



## COMARCA DE NOVO PROGRESSO

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 21/01/2022 A 03/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00021331420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110017832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/01/2022---EXEQUENTE:KLEVERSON FERMINO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) EXECUTADO:NISIO HOFFMANN Representante(s): OAB 17766 - SLAINE MOREIRA MONTES TASSO (ADVOGADO) OAB 17767 - JUNIOR SEBASTIAO TASSO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002133-14.2011.8.14.0115 e 0002498-97.2013.8.14.0115 SENTENÇA A Os autores KLEVERSON FERMINO e JULIANO FERREIRA ROQUE, propuseram a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de NISIO HOFFMANN, visando o pagamento referente ao contrato de honorários advocatícios prestado ao executado. Em despacho de fls. 24, diante da Semana Nacional de Conciliação, determinou a intimação das partes, designando audiência de conciliação. Às fls. 26, foi certificado pelo oficial de justiça sobre a intimação das partes. Às fls. 27, o executado através de seus patronos se manifestou quanto a ação de execução, juntando aos autos a procuração para representá-lo. Às fls. 29, o termo da audiência, informou as partes presentes, todavia, audiência restou infrutífera. Na petição de fls. 32, os exequentes pleitearam a desistência do presente feito. É o Relatário. DECIDO. Em face do exposto, primeiramente recebo o processo pelo rito Juizado Especial Cível (JEC) da lei 9.099/95, ante a lacuna da decisão de fls. 24, mesmo diante do pedido na inicial, além da ausência da cobrança de custas processuais nos autos. A desistência da presente ação (JEC - lei 9.099/95) não precisa da concordância do réu por se tratar de procedimento sob o rito da Lei nº 9.099/95, no qual, ao teor do art. 51, § 1º, a extinção independente de prorrogação intimação das partes, em qualquer hipótese. Ademais, o Enunciado 90 do FONAJE fixou que é devida a homologação do pedido de desistência, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, ainda que não haja anuência do réu já citado. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito. Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência. O Executado não apresentou contestação, razão pela qual a desistência independe de sua prorrogação manifesta (art. 485, § 4º, do CPC). Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em razão dos Artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95. Autorizo, desde já, a substituição das despesas processuais por custas, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Outrossim, diante dos fatos fica prejudicada a análise dos embargos à execução nº 0002498-97.2013.8.14.0115 correlata, motivo pelo qual deve o mesmo ser extinto ante a perda de objeto, conforme artigo 485, inciso IV, do CPC. Dessarte e determino o traslado de custas desta sentença para aqueles autos. É o Secretário certificar o trânsito em julgado, arquivamento e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por custas digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 24 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00024989720138140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Embargos à Execução em: 24/01/2022---EXEQUENTE:NISIO HOFFMANN Representante(s): OAB 17766 - SLAINE MOREIRA MONTES TASSO (ADVOGADO) OAB 17767 - JUNIOR SEBASTIAO TASSO

(ADVOGADO) EXECUTADO:KLEVERSON FERMINO Representante: OAB 16.632-A KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 16.630-A JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:JULIANO FERREIRA ROQUE Representante: OAB 16.632-A KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 16.630-A JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) PROCESSO: 0002133-14.2011.8.14.0115 e 0002498-97.2013.8.14.0115 SENTENÇA Os autores KLEVERSON FERMINO e JULIANO FERREIRA ROQUE, propuseram a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de NISIO HOFFMANN, visando o pagamento referente ao contrato de honorários advocatícios prestado ao executado. Em despacho de fls. 24, diante da Semana Nacional de Conciliação, determinou a intimação das partes, designando audiência de conciliação. Às fls. 26, foi certificado pelo oficial de justiça sobre a intimação das partes. Às fls. 27, o executado através de seus patronos se manifestou quanto a ação de execução, juntando aos autos a procuração para representá-lo. Às fls. 29, o termo da audiência, informou as partes presentes, todavia, audiência restou infrutífera. Na petição de fls. 32, os exequentes pleitearam a desistência do presente feito. O Relatário. DECIDO. Em face do exposto, primeiramente recebo o processo pelo rito Juizado Especial Cível (JEC) da lei 9.099/95, ante a lacuna da decisão de fls. 24, mesmo diante do pedido na inicial, além da ausência da cobrança de custas processuais nos autos. A desistência da presente ação (JEC - lei 9.099/95) não precisa da concordância do réu por se tratar de procedimento sob o rito da Lei nº 9.099/95, no qual, ao teor do art. 51, § 1º, a extinção independente de prorrogação intimação das partes, em qualquer hipótese. Ademais, o Enunciado 90 do FONAJE fixou que é devida a homologação do pedido de desistência, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, ainda que não haja anuência do réu já citado. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito. Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência. O Executado não apresentou contestação, razão pela qual a desistência independe de sua prorrogação manifesta (art. 485, § 4º, do CPC). Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em razão dos Artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95. Autorizo, desde já, a substituição das despesas processuais por custas, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Outrossim, diante dos fatos fica prejudicada a análise dos embargos à execução nº 0002498-97.2013.8.14.0115 correlata, motivo pelo qual deve o mesmo ser extinto ante a perda de objeto, conforme artigo 485, inciso IV, do CPC. Dessarte e determino o traslado de custas desta sentença para aqueles autos. É o Secretário certificar o trânsito em julgado, arquivamento e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 24 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00051011220148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
 Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO  
 ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: VALTER MARQUES  
 REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MEDEIROS SOBRINHO REQUERIDO: FERNANDO MAUES DE  
 FARIA JUNIOR. PROCESSO Nº: 0005101-12.2014.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DA AMAZONIA S/A, em face de  
 VALTER MARQUES e FERNANDO MAUES DE FARIA JUNIOR, visando o pagamento referente à  
 Cédula de Crédito Bancário EMPPEPF nº 98795, aduzindo ter eles deixado de cumprir as  
 obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Em decisão  
 interlocutória de fls. 32, foi determinada a citação dos executados. Embora realizada tentativa da  
 citação por meio de oficial de justiça, conforme as certidões de fls. 37 e 39, não houve a  
 realização da diligência, devido o endereço do mandado pertencer a Comarca de Itaituba. No  
 petição de fls. 40 e 42, o exequente requer o prosseguimento do feito Em despacho de fls. 44 foi  
 determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito,  
 considerando o lapso temporal que o processo se encontrava paralisado. Por conseguinte, o exequente,

no petição de fls. 45-46, informou que os executados liquidaram o débito, requerendo assim a extinção do feito com resolução do mérito. É o relatório necessário. Decido. Diante do que supra relatado, o Exequente não tem mais qualquer interesse no prosseguimento da presente execução tendo em vista a liquidação do débito. Assim, ante a satisfação do débito objeto da Execução, cabe a extinção do presente processo executivo. Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela satisfação da obrigação. Condene os executados ao pagamento de custas processuais, na forma do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que os executados nunca compareceram a estes autos. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 24 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00073300320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Mandado de Segurança Cível em: 24/01/2022---REQUERENTE:AGUAS DE NOVO PROGRESSO LTD  
 Representante(s): OAB 4705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 8.575 - NIUTOM  
 RIBEIRO CHAVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12.465 - ALINE FELIX FERREIRA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO Representante(s): OAB 14271 -  
 EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0007330-03.2018.8.14.0115 CLASSE:  
 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ÁGUAS DE NOVO PROGRESSO LTDA AUTORIDADE  
 COATORA: PREFEITO DE NOVO PROGRESSO SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de  
 Mandado de Segurança, impetrado por ÁGUAS DE NOVO PROGRESSO LTDA, na qual figura como  
 autoridade coatora o Prefeito desta comarca e tem como objeto três lançamentos de créditos  
 tributários, decorrentes de autos de infração lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Foi  
 determinada a notificação da autoridade coatora e cientificação da procuradoria municipal, à fls.  
 349. A impetrante requereu a digitalização dos autos, à fls. 351-352. Ato contínuo, o impetrante  
 apresentou aditamento à petição inicial, à fls. 353-357. O Município de Novo Progresso apresentou  
 manifestação, à fls. 358-359. É o relato necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De saída,  
 observo ser caso de indeferimento da petição inicial, o que enseja a extinção prematura da  
 demanda, sem necessidade de adentrar ao mérito. Explico. O Mandado de Segurança, remédio  
 constitucional instituído pelo art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e regulamentado pela  
 Lei nº 12.016/09, visa a defesa de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder  
 perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do  
 Poder Público. Exige-se, no mandamus, a cominação da autoridade coatora, sendo esta o agente  
 público diretamente responsável pelo ato lesivo, ou seja, que possua competência para praticá-lo ou  
 cuja omissão possa resultar em dano a particular, bem como que possua poder para revê-lo, voluntária  
 ou compulsoriamente. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou  
 entendimento no sentido de que a indicação errônea da autoridade coatora enseja a extinção do  
 processo por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
 Conforme se verifica no entendimento jurisprudencial da Corte, sequer é possível, no procedimento do  
 writ, a substituição do polo passivo, o que afasta a obrigação do juízo de intimar a parte impetrante  
 para que emende a petição inicial, consistindo, portanto, em vício insanável. No caso em apreço,  
 verifico que a impetrante indica como autoridade coatora o Prefeito do município de Novo Progresso.  
 Ocorre que os autos de infração que lastreiam o pedido do Mandado de Segurança foram lavrados  
 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, supostamente, ensejaram três Certidões de Dívida Ativa  
 (CDA), de modo com que eventual ilegalidade ou abuso de poder somente poderia ser atribuída ao  
 responsável direto pelo lançamento do crédito tributário. Sendo assim, resta evidente o erro na  
 indicação da autoridade coatora, o qual somente poderia ser mitigado mediante aplicação da teoria  
 da encampação, adotada no âmbito do STJ, por óm, não aplicável ao caso concreto por  
 ausência de requisitos. Segundo a citada teoria, é possível convalidar o erro na nomeação

equivocada da autoridade coatora quando presentes os seguintes pressupostos: (a) existência de subordinação hierárquica entre a autoridade que efetivamente praticou o ato e aquela apontada como coatora, na petição inicial; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência, estabelecida na Constituição (RMS 54.823/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 5/6/2020). Ocorre que, no presente caso, não há de se falar em subordinação hierárquica entre o Prefeito e o responsável pela inscrição em dívida ativa, notadamente porque é evidente que o gestor municipal não possui competência para determinação do ato, restando este no campo de atuação e discricionariedade do agente do fisco. Não se pode exigir, dessa forma, que o Prefeito seja o responsável por qualquer eventual infração cometida por agentes públicos no âmbito da Administração Pública municipal, sob pena de tornar inútil a disposição do art. 6º, caput e § 3º, da Lei nº 12.016/09, visto que é ônus da parte imputar o suposto ato lesivo ao seu real responsável. Nesse sentido, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1078477-SC, julgado em 02/03/2010 pela Primeira Turma do STJ, a Corte declarou a ilegitimidade passiva do Prefeito em caso de Mandado de Segurança impetrado por cobrança de crédito tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATO NORMATIVO DE EFEITO CONCRETO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A NORMA. ENCAMPADO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Hipótese em que o agravante impetrou mandado de segurança contra auto de infração lavrado pelo prefeito do Município de Blumenau, ora agravado, objetivando a cobrança de ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil. 2. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º, da Lei n. 1.533/51, combinado com o art. 267, IV, e § 3º, do CPC, sob o argumento de que a autoridade coatora, na impetração preventiva, é aquela que tem competência para expedir o ato que poder-se-ia violar o alegado direito líquido e certo. 3. O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que a recorrente não mencionou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. 4. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, a autoridade impetrada deve ser aquela que tem competência para expedir o ato que poder-se-ia violar o alegado direito líquido e certo. 5. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 6. Registre-se, por oportuno, que não se aplica a teoria da encampação no presente caso, porquanto tal instituto é aplicável ao mandado de segurança tão somente quando o ato reputado coator fora efetivamente praticado por autoridade legítima e competente, o que não se afigura no caso dos autos. O Tribunal de origem, ao afastar a tese de encampação, foi cristalino ao afirmar que "na espécie, como se frisou, o Prefeito Municipal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, mormente porque a cobrança do débito e/ou a sua inscrição em dívida ativa não será por ele determinada" (fls. 403-404). 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1078477 SC 2008/0153508-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/03/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2010) Não bastasse isso, no âmbito deste Tribunal de Justiça é pacífica a jurisprudência no sentido da extinção do feito em casos como o presente, conforme se deduz da ementa subsequente: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA RECONHECIDA. TEORIA DA ENCAMPADO. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, e não a pessoa que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo. 2. No caso em tela, o Secretário de Estado da Fazenda não detém legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança em que se pretende evitar a prática de lançamentos fiscais. A competência para prática dos atos apontados como ilegais, é exclusivamente da Autoridade Fazendária de carreira, nos termos da IN SEFA 13/2005 e do RICMS/PA. 3. Nesse sentido, por implicar em modificação da competência, não se pode adotar a teoria da encampação. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Processo nº 0802138-47.2017.8.14.0000, Seção de Direito Público, Rel. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Julgamento em 28/09/2021) Por essas razões, tem-se que a causa de extinção do feito é flagrante, sendo de rigor a prolação de decisão terminativa. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste TJ/PA, DENEGO A ORDEM. Condene a impetrante em custas

processuais, nos termos do art. 82, Â§ 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009 e as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Intime-se a impetrante do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Após, archive-se, com as cautelas de praxe. Em caso de não pagamento de custas processuais, observe-se o disposto na Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 24 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00083007120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT  
 Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA ZUCK DOS SANTOS. PROCESSO Nº: 0008300-71.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT, em face de ROSANGELA ZUCK DOS SANTOS, visando o pagamento referente à Cédula de Crédito Bancário, doravante CCB de nº C887800, aduzindo ter deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Em decisão interlocutória de fls. 33, foi determinada a citação da executada, mediante prorrogação do recolhimento das custas processuais relativas às despesas de diligências do Oficial de Justiça, o que foi devidamente recolhida, conforme petitório de fls. 37. Foi realizada a citação por meio de oficial de justiça, conforme a certidão de fls. 47. Em ofício de fls. 48, oriundo do Departamento de Trânsito - CIRETRANS, informou sobre a realização dos registros de impedimentos total de veículos registrados em nome da executada, sendo dois veículos motocicletas de Placas JUV 8593 e OFQ 6166. Foi certificado em fls. 51, sobre ter transcorrido o prazo da executada quanto apresentar Embargos à Execução. No petitório de fls. 52-54, o exequente pleiteou penhora online via BACENJUD, de eventuais valores nas contas da executada. Em despacho de fls. 55 determinou a intimação para o recolhimento das custas referente ao BACENJUD. Foi devidamente realizado o cálculo pela Unaj expedindo boleto e relatório de conta processo, conforme certidão de fls. 56-59. Ato contínuo, em petitório de fls. 61-62 foi apresentado a juntada do comprovante de pagamento recolhido da alusiva custa processual. Em decisão de fls. 63, foi deferido o pedido de bloqueio via SISBAJUD, o qual, foi realizado conforme fls. 64-65. O Exequente às fls. 66-67, requereu a extinção do feito, diante a satisfação da obrigação pela executada, bem como requereu a baixa as restrições RENAJUD, BACENJUD e SERASAJUD. É o relatório necessário. Decido. Diante do que supra relatado, o Exequente não tem mais qualquer interesse no prosseguimento da presente execução tendo em vista a liquidação do débito. Assim, ante a satisfação do débito objeto da Execução, cabe a extinção do presente processo executivo. Havendo bloqueio em sistemas judiciais, determino o seu desbloqueio, caso necessário. Adotando todos os procedimentos de praxe. Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela satisfação da obrigação. Condeno a executada ao pagamento de custas processuais, na forma do artigo 82, Â§ 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a executada nunca compareceu a estes autos. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 24 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00009511720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA BASA  
Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA  
ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO)  
OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: TRAMAQUINAS  
MAQUINAS E PECAS LTDA ME EPP REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE DE MOURA  
REQUERIDO: ROSAMAR ANA ALEXANDRE DE MOURA. PROCESSO NÂº: 0000951-17.2016.8.14.0115  
SENTENÇA: A Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR  
SOLVENTE proposta por BANCO DA AMAZONIA S/A, em face de TRAMAQUINAS MÁQUINAS E  
PEÇAS LTDA EPP, ANTONIO ALEXANDRE DE MOURA e ROSAMAR ANA ALEXANDRE DE MOURA,  
visando o pagamento referente à Cédula de Crédito Bancário FGC.133-13/7021-0, aduzindo ter eles  
deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito  
garantido. Em decisão interlocutória de fls. 30 foi determinada a citação dos executados. Às fls. 31,  
o exequente informou em seu petição que recolheu custas processuais, alusivas à citação dos  
executados. Às fls. 32 a Unaj certificou a expedição das alusivas custas processuais de citação  
dos executados. Todavia, em petição de fls. 35, o exequente informou que tais custas processuais já  
havia sido recolhidas, não havendo necessidade de novo pagamento expedido pelo setor de  
arrecadação judicial, o que foi deferido através do despacho de fls. 37. Às fls. 55-62, através de  
malote digital, houve a devolução da carta precatória, em virtude de pendência de custas  
processuais, relativas ao seu cumprimento. Embora realizada tentativa de citação por meio de oficial de  
justiça, conforme a certidão de fls. 64, não houve a realização da diligência, devido não ter sido  
localizado o exequente TRAMAQUINAS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA EPP. No petição de fls. 72-85, o  
exequente informou que os executados reconheceram o débito e firmaram acordo, por conseguinte,  
requeriu a suspensão do processo até o efetivo pagamento do total do débito. Ato contínuo, o  
exequente, no petição de fls. 88-90, informou que os executados liquidaram o débito, requerendo  
assim, a extinção do feito com resolução do mérito. É o que cabe relatar. Passo a DECIDIR. É  
cedido o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resolução  
consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição mesmo em fase pré-processual,  
conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. No presente caso,  
verifico que todos as partes assinam o pacto entabulado, nos termos acima descritos, não havendo  
necessidade de homologação da transação, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser  
homologado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo  
judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos  
515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO  
O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Saliente-se que não há que se falar em  
suspensão do processo até o cumprimento integral da avença, visto que, em havendo descumprimento  
do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de  
sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Se for  
o caso, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art.  
90 § 3º do CPC, devendo, portanto, todas as custas intermediárias pendentes/em aberto ser  
canceladas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, visto que a rã nunca compareceu  
a estes autos. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as  
partes desejem retirá-la dos autos. Realizados todos os expedientes necessários, aguarde-se em  
secretaria o termo final do acordo e, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o  
trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo  
Progresso/PA, 26 de janeiro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito  
Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº  
1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00011417720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Busca e Apreensão em: 26/01/2022---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL  
HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR  
(ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: ENOQUE  
SONYER CARVALHO DA SILVA. PROCESSO: 0001141-77.2016.8.14.0115 SENTENÇA: A parte autora  
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, propõe a presente AÇÃO DE  
BUSCA E APREENSÃO em face de ENOQUE SONYER CARVALHO DA SILVA, visando o bem descrito

na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao autor, aduzindo ter ele deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Na decisão interlocutória de fls. 35 foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, nomeado o fiel depositário e determinada a citação da parte ré, mediante comprovação do recolhimento das custas processuais, alusivas as diligências do oficial de justiça. Às fls. 36 a Unaj certificou a expedição de custas intermediárias, conforme relatório de conta processo e boleto para o recolhimento de custas, as quais, foram devidamente recolhidas, conforme petição de fls. 40-41. Às fls. 45 em despacho deste juízo foi determinada a juntada aos autos o original título de crédito que embasa a ação. Em relatório de fls. 55, inconformado com a decisão de fls. 45, o autor interpôs perante o Tribunal de Justiça o recurso de agravo de instrumento de fls. 56-76 (cópias). Na decisão de fls. 77 houve retratação da referida decisão e se determinou a expedição de mandado de busca e apreensão. Às fls. 82 a Oficiala de Justiça certificou que deixou de dar cumprimento à diligência de busca e apreensão devido o bem não mais ter sido encontrado nesta comarca e cidade. Diante disso, na petição de fls. 93, o autor requereu consultas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SERAJUD. No despacho, às fls. 96, foi determinado o recolhimento das custas processuais das pesquisas pertinentes, o que foi devidamente recolhido, conforme relatório de fls. 97-100. Na petição de fls. 101 requereu a desistência do presente feito. Às fls. 102 o Relatório DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito. Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência. O Demandado não apresentou contestação, razão pela qual a desistência independe de sua prorrogação manifesta (art. 485, § 4º, do CPC). Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, conforme art. 90 do CPC, se houver. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, visto que a ré nunca compareceu a estes autos. Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se. No caso de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto, proceda-se ao desentranhamento de documentos, se requerido pela parte, substituindo-os por cópias, tudo devidamente certificado. Após as providências necessárias, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 26 de janeiro de 2022. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00002756420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: ---

REPRESENTADO: E. B. C.

REPRESENTANTE: M. P. E.

PROCESSO: 00965952120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A??: --- em: ---

REPRESENTADO: W. S. C.

REPRESENTADO: V. L. D. J. M.

REPRESENTANTE: M. P. E.

PROCESSO: 00102796820168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REPRESENTADO: F. A.

REPRESENTANTE: M. P. E.

VITIMA: L. S. D. C.

PROCESSO: 00015297220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REPRESENTADO: E. J. S. D. S.

REPRESENTANTE: M. P. E.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00026264420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REPRESENTADO: E. V. D. M.

REPRESENTANTE: M. P. E.

VITIMA: A. K. C. D. S.

PROCESSO: 01325882820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REPRESENTADO: J. L. M. D. S.

REPRESENTANTE: M. P. E.

VITIMA: E. F. K.

PROCESSO: 00022770720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

INFRATOR: J. H. D. C. B.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00096794220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REPRESENTADO: W. N. S. D. F.

REPRESENTANTE: M. P. E.

PROCESSO: 00094785020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

INFRATOR: G. S. F.

INFRATOR: M. I. D. O. B.

VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00003215320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

INFRATOR: M. E. V. D. S.

INFRATOR: D. V. D. S.

VITIMA: J. D. J. R.

VITIMA: L. L. P.

PROCESSO: 00011027520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

INFRATOR: G. B. A.

VITIMA: A. S.

PROCESSO: 00092146720188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REPRESENTADO: J. M. D.

REPRESENTANTE: M. P. E.

PROCESSO: 00111988620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 26/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A  
Representante(s): OAB 25196-A ç EDSON ROSAS JUNIOR OAB 20.455-A (ADVOGADO) MAURO  
PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:THIAGO VITOR DA SILVA. PROCESSO Nº:  
0011198-86.2018.8.14.0115 SENTENÇATrata-se de AÇçO DE EXECUÇçO POR TITULO EXECUTIVO  
EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO S/A, em face de THIAGO VITOR DA SILVA, visando  
o pagamento referente à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de Bens e/ou  
Serviços CDC - PF nº 621/4304971, aduzindo ter eles deixado de cumprir as obrigações contratualmente  
avençadas, dado o não pagamento do débito garantido.Às fls. 49, em despacho determinou ao exequente,  
para proceder à juntada do título executivo extrajudicial original. Às fls. 52-53, o exequente demandou a  
desconsideração do pedido de desistência de fls. 51. Já às fls. 61 requereu a homologação do acordo  
realizado entre as partes, com a suspensão do processo, até o efetivo cumprimento dos termos nele  
retratados. É o que cabe relatar. Passo a DECIDIR.É cediço o dever de todos os sujeitos no processo  
propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposição  
mesmo em fase pré-processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do Código de Processo  
Civil de 2015.No presente caso, verifico que todos as partes assinam o pacto entabulado, nos termos  
acima descritos, não havendo óbice à homologação da transação, motivo pelo qual o acordo entabulado  
merece ser homologado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título  
executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos  
artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea çbç, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO  
EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇçO DO MÉRITO.Saliente-se que não há que se falar em  
suspensão do processo até cumprimento integral da avença, visto que, em havendo descumprimento do

acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Se for o caso, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 § 3º do CPC, devendo, portanto, todas as custas intermediárias pendentes/em aberto serem canceladas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, visto que a ré nunca compareceu a estes autos. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Realizados todos os expedientes necessários, aguarde-se em secretaria o termo final do acordo e, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 26 de janeiro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00124012020178140115 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022---REQUERENTE:CLAUDIO ELOI DA SILVA FELIPE Representante(s): OAB 13.025 ? BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO SERGIO NASCIMENTO PINTO; Representantes: OAB 12128 RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADA), OAB 24197-A ANA PAULA VERONA (ADVOGADA) REQUERIDO: HERLY FIRMINO CRUZ; Representantes; OAB 12128 RUTHNEIA SOUZA TONELLI, OAB 24197-A ANA PAULA VERONA (ADVOGADA) PROCESSO Nº: 0012401-20.2017.8.14.0115SENTENÇATrata-se de AÇ?O DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL C/C COBRANÇA proposta por CLAUDIO ELOI DA SILVA FELIPE, em face de PAULO SÉRGIO NASCIMENTO PINTO e HERLY FIRMINO CRUZ. Em decisão interlocutória de fls. 31-32 foi indeferido a liminar de ordem de despejo e designou audiência de conciliação. Às fls. 38 e 40 a Oficiala de Justiça certificou quanto a citação dos réus. Às fls. 41-42 consta Termo de Audiência realizada entre as partes, a qual restou frutífera, na qual foi prolatada sentença de homologação de acordo celebrado no ato. Ato contínuo, o autor informou o cumprimento do pagamento acordado, já às fls. 52 informou que os réus liquidaram o débito. É o que cabe relatar. Passo a DECIDIR. Diante do que supra relatado, o Autor não tem mais qualquer interesse no prosseguimento da presente ação tendo em vista a liquidação do débito. Assim, ante a satisfação do débito objeto da Ação, cabe a extinção do presente processo executivo. Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela satisfação da obrigação. Sem custas e honorários, ante o deferimento da Justiça Gratuita. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 26 de janeiro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00107404020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

REPRESENTADO: J. V. M. S.

REPRESENTANTE: M. P. E.

VITIMA: V. S. V.

PROCESSO: 00067824120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---

MENOR: I. C. S.

Representates: IZAMARA COSTA SERTAO (REPRESENTANTE LEGAL)

PROCESSO: 00015479320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---

INFRATOR: K. D. S. L.

VITIMA: A. A. M.

PROCESSO: 00106948020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---

INFRATOR: J. M. R.

VITIMA: O. E.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATOS:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatuaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação

de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

**O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos**

autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA** Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEILA PEREIRA MARQUES**, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado

da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquite-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

**COMARCA DE VISEU**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Processo: 0006143-50.2017.8.14.0064

Indiciado(a): LUIS FABIANO COSTA MENDES

Capitulação Penal Provisória: art. 121, caput, do Código Penal.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática dos crimes do art. 121, caput, do Código Penal. Os autos foram encaminhados à Delegacia de Polícia.

No curso da ação penal tomou-se ciência de óbito do indiciado em 24/12/2018 (fl. 68).

Por esse motivo, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do processo ante a extinção da punibilidade.

É o relatório. DECIDO.

Os autos contêm certidão de óbito de fl. 68. Atestando que LUIS FABIANO COSTA MENDES faleceu em 24.12.2018. Como é sabido, "mors omnia solvit", ou seja, a punibilidade extingue-se pela morte do agente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da morte do agente (art. 107, I, do CP).

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, arquivem-se os autos, promovendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Viseu-PA, 27 de janeiro de 2022.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES